



Revista do TRE/RS

Ano V - Número 12 - Janeiro a Junho de 2001

Pleno do Tribunal Regional Eleitoral/RS

Composição em junho de 2001

Presidente

Des. Clarindo Favretto

Vice-Presidente e Corregedor

Des. Marco Antônio Barbosa Leal

Membros Efetivos

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral

Dra. Luiza Dias Cassales

Dr. Isaac Alster

Dr. Érgio Roque Menine

Dr. Pedro Celso Dal Prá

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Substitutos

Des. Ranolfo Vieira

Des. Antônio Carlos Netto Mangabeira

Dr. Amir José Finocchiaro Sarti

Dr. Breno Beutler Junior

Dr. Mário Rocha Lopes Filho

Dr. Rolf Hanssen Madaleno

Dr. Oscar Breno Stahnke

Procurador Regional Eleitoral Substituto

Dr. João Heliofar de Jesus Villar

Diretor-Geral da Secretaria

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

Expediente

Comissão Editorial

Des. Marco Antônio Barbosa Leal - Presidente
Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha
Dr. Josemar dos Santos Riesgo
Dr. Marco Antônio Duarte Pereira
Jorn. Joabel Pereira

Equipe de Edição

Coordenação-Geral: Dr. Josemar dos Santos Riesgo

Supervisão: Marcos Cruz Pinto

Editoração Eletrônica: Carlos Eduardo Saraiva de Vargas
Everton Behling

Ementário: Jacqueline Susan Poulton

Conferência: Flávia Androvandi Kern

Revisão: Fátima Rosane Silveira Souza

Capa: Cássio Vicente Zasso

Rua Duque de Caxias, 350 - Centro
90010-280 Porto Alegre (RS)
Telefone: (51) 3216-9433
Fax: (51) 3216-9507
e-mail: ae@tre-rs.gov.br

Revista do TRE / Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. - Vol.
1, n. 1 (set/dez. 1996) - Porto Alegre : TRE/RS, 1996-

Semestral

Quadrimestral (1996-1998)

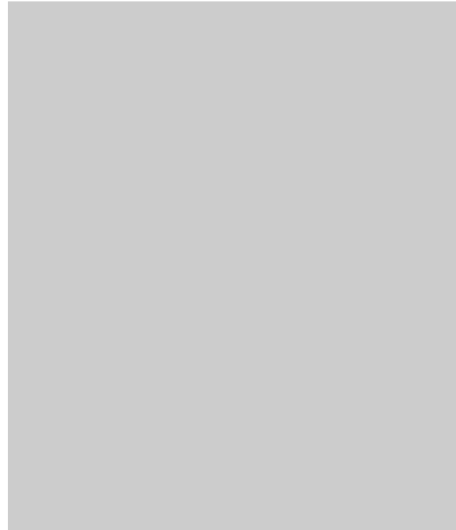
1. Direito Eleitoral - Periódicos. I. Rio Grande do Sul. Tribunal Regional Eleitoral.

CDU 342.8(816.5)(05)

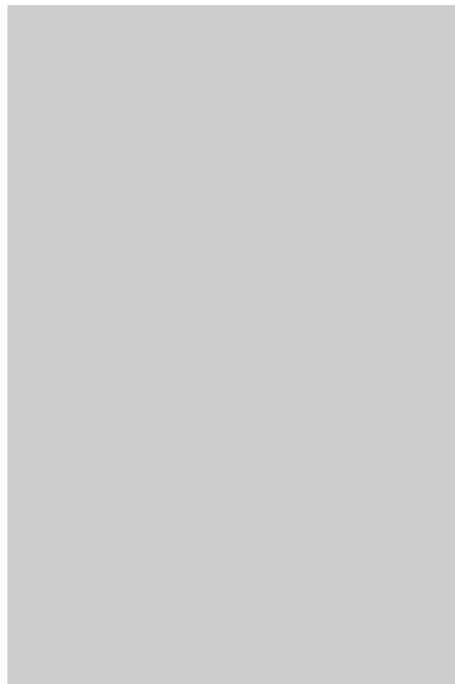
Sumário

• Apresentação	
<i>Desembargador Marco Antônio Barbosa Leal</i>	
Presidente da Comissão Editorial	09
• Sessão solene de posse da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do TRE/RS - Discursos	
<i>Desembargador José Eugênio Tedesco</i>	13
<i>Desembargador Clarindo Favretto</i>	16
<i>Ministro Nelson Jobim</i>	20
• Doutrina	
Sobre Sistemas Eleitorais e Representação	27
<i>Dr. Pio Giovani Dresch - Juiz Eleitoral da 23 Zona - Ijuí</i>	
• Pareceres	
Proc. nº 19001401	67
Recurso - Representação - Investigação Judicial Eleitoral	
Proc. nº 19001601	83
Recurso - Representação - Investigação Judicial Eleitoral	
Proc. nº 20000901	85
Recurso Contra a Expedição de Diploma	
<i>Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino</i>	
• Acórdãos	
Nº 17013500 - <i>Des. Clarindo Favretto</i>	93
Nº 19001000 - <i>Des. Clarindo Favretto</i>	108
Nº 19003400 - <i>Des. Clarindo Favretto</i>	113
Nº 24001301 - <i>Des. Marco Antônio Barbosa Leal</i>	115
Nº 24001901 - <i>Des. Marco Antônio Barbosa Leal</i>	118
Nº 24006400 - <i>Des. Marco Antônio Barbosa Leal</i>	127
Nº 10000501 - <i>Rel. Dra. Luíza Dias Cassales</i>	129
Nº 16042100 - <i>Rel. Dra. Luíza Dias Cassales</i>	132
Nº 20000801 - <i>Rel. Dra. Luíza Dias Cassales</i>	135
Nº 16024600 - <i>Rel. Dr. Isaac Alster</i>	137
Nº 17016100 - <i>Rel. Dr. Isaac Alster</i>	141
Nº 17016200 - <i>Rel. Dr. Isaac Alster</i>	148
Nº 10000899 - <i>Rel. Dr. Érgio Roque Menine</i>	150
Nº 16002400 - <i>Rel. Dr. Érgio Roque Menine</i>	158
Nº 24003200 - <i>Rel. Dr. Érgio Roque Menine</i>	166
Nº 16035400 - <i>Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá</i>	171
Nº 19001500 - <i>Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá</i>	176
Nº 19/97 - Classe XIII - <i>Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá</i>	185
Nº 16032600 - <i>Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral</i>	193
Nº 19000201 - <i>Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral</i>	197
Nº 19003700 - <i>Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral</i>	208
• Ementário do TRE	
Inquéritos Policiais e Notícias-Crime	217

Investigação Judicial	218
Mandado de Segurança	223
Prestação de Contas	224
Processo-Crime Eleitoral	226
Propaganda Eleitoral e Partidária	229
Pesquisa Eleitoral	241
Direito de Resposta	243
Revisão do Eleitorado	245
Registro de Candidatura	248
Votação e Apuração	249
Outros	250
• Ementário da Propaganda Eleitoral na Capital	
Propaganda Eleitoral	259
Direito de Resposta	272
Busca e Apreensão	282
Debates	285
• Resolução e Provimento	
Resolução nº 122/2001 - TRE/RS - Horário de Expediente Externo	289
Provimento nº 009 - CRE/RS - Atribuições das Zonas Coordenadoras	290
• Ata do III Seminário de Informática da Justiça Eleitoral	293
• Índice	307



Apresentação



Apresentação

Cumprindo a tradição, a Revista do TRE nº 12 coloca à disposição de seus leitores os discursos proferidos por ocasião da Solenidade de Posse da nova Administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, os quais merecem o devido destaque, não somente por consignarem as realizações da gestão anterior, dentre as quais a compra de imóvel a sediar todas as Zonas Eleitorais da Capital, a Central de Atendimento ao Eleitor e a Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal, como também as ações a serem implementadas pelo TRE, sob a presidência do Desembargador Clarindo Favretto.

Ao Ministro Nelson Jobim, Presidente do TSE, competiu, além de registrar o seu contentamento em estar com seus conterrâneos, manifestar sua convicção de que, no que depender da Justiça Eleitoral, o pleito a se realizar em 2002, no qual serão lançados seis votos na urna eletrônica, terá pleno êxito, pois contará com a experiência acumulada nas eleições anteriores.

Na doutrina, a Revista apresenta o trabalho intitulado “Sobre Sistemas Eleitorais e Representação”, da lavra do eminente colega Pío Giovani Dresch, Juiz Eleitoral da 23ª Zona, sediada em Ijuí, o qual discorre sobre o modelo de representação parlamentar mais adequado ao País, tema este em constante discussão no Congresso Nacional.

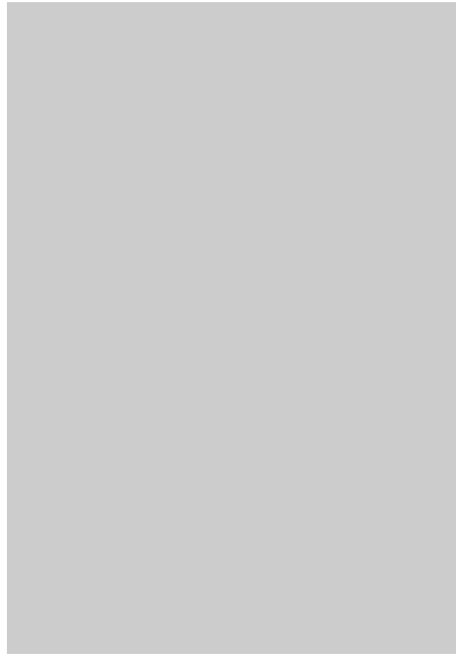
Seguem-se pareceres da Douta Procuradoria Regional Eleitoral e seleção de acórdãos publicados na íntegra, face à relevância dos temas abordados.

Por fim, cabe referir que, além da costumeira consolidação do ementário das decisões proferidas no primeiro semestre de 2001, estão sendo publicadas, neste número, também o ementário da propaganda eleitoral na Capital nas eleições de 2000, resolução e provimento expedidos no período, e a Ata do III Seminário de Informática da Justiça Eleitoral, evento cuja realização revestiu-se de grande sucesso, conforme depreendeu-se da avaliação recebida dos participantes.

Desembargador Marco Antônio Barbosa Leal,
Presidente da Comissão Editorial.



Discursos



**Discursos por ocasião
da posse do Desembargador
Clarindo Favretto
na Presidência do TRE/RS**

01-06-2001.

**DESEMBARGADOR
JOSÉ EUGÊNIO TEDESCO***

Exmo. Sr. Governador do Estado –
Olívio Dutra

Exmo. Sr. Vice-Presidente e Presi-
dente Eleito do Tribunal Superior Elei-
toral – Ministro Nelson Jobim

Exmo. Sr. Presidente da Assem-
bléia Legislativa do Estado – Deputa-
do Sérgio Zambiasi

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal
de Justiça do Estado – Des. Luiz Felipe
Vasques de Magalhães

Exmo. Sr. Ex-Presidente do Supre-
mo Tribunal Federal – Ministro José
Néri da Silveira

Demais autoridades nominadas
pelo cerimonial. Colegas magistrados.
Membros do Ministério Público. Senho-
res advogados. Dirigentes partidários.
Servidores da Justiça. Minhas senho-
ras e meus senhores.

Diz o livro do Eclesiastes que “para
tudo há um tempo, para cada coisa há
um momento: tempo para nascer, para
plantar, para curar, para construir, para
rir, para procurar, para guardar, para
amar e para a paz.”

É certo também que há tempo
para fazer e para desfazer. E que,
seguramente, há tempo para agra-
decer. Este, senhoras e senhores,
é o tempo que estou vivendo neste
instante.

Ao me despedir do comando do
TRE do Rio Grande do Sul, desejo
apenas fazer algumas rápidas consi-
derações sobre o desenvolvimen-

*Presidente que transmite o cargo

to do processo eleitoral acontecido
no ano passado em nosso Estado.
Vejam a magnitude: foram utilizadas
23.000 urnas eletrônicas, o que re-
presenta o número de seções elei-
torais nos 497 municípios exis-
tentes. Nesse universo, mais de
130.000 pessoas, fora dos quadros
do TRE, atuaram, e agregados a es-
tes, mais de 200.000 pessoas en-
volveram-se com a realização da
eleição.

Só este quadro já basta para se ter
uma idéia da grandiosidade do em-
preendimento, cuja organização e ad-
ministração, afora toda a prestação
jurisdicional, coube, exclusivamente,
à Justiça Eleitoral.

É por isso, e sem falsa modéstia,
que desejo salientar, mais uma vez,
o papel importantíssimo da Justiça
Eleitoral para a manutenção do Esta-
do Democrático de Direito, porquan-
to, é pela garantia e lisura do proces-
so eleitoral que se obtém a legitimidade
do exercício do poder.

E, mais uma vez, a Justiça Eleito-
ral Brasileira e, em especial, a do Rio
Grande do Sul, nessa eleição, enfren-
tou o último desafio com a total
implementação da informatização do
processo eleitoral brasileiro.

Com a urna eletrônica aquele foi
consolidado.

A resposta aos poucos, mas insis-
tentes detratores da razão de ser da
Justiça Eleitoral, foi o absoluto suces-
so alcançado pela garantia e agilidade
do pleito ora realizado.

Pela razão, e mesmo sem querer
comparar com o recente desastre do
processo eleitoral acontecido na pri-
meira nação do mundo, tenho plena
certeza de que o povo brasileiro ficou
e está envaidecido da desenvoltura e
eficiência do seu sistema eleitoral.

Mas, se teço loas ao processo eleitoral, não posso excluir como dele integrante, mesmo com todas as deficiências que se lhes apontam diuturnamente, a classe política, tendo como referência os partidos políticos.

Ao assumir o elevado cargo de Presidente deste Tribunal, disse e realcei a grande e decisiva importância da participação efetiva e consciente dos partidos políticos e dos disputantes aos cargos eletivos para ser alcançado o resultado positivo eleitoral. Pois, agora, tenho a alegria de proclamar que o Rio Grande do Sul tem agremiações políticas da estatura de suas tradições e de seu povo.

E é por isso que o êxito alcançado também atribuo aos partidos, candidatos e militância, porque souberam se comportar à altura e daí o resultado de uma disputa tranqüila e sem maiores percalços.

Destaco, ainda, indistintamente, o comportamento de todos aqueles que compareceram à cena da disputa. Aos vencedores e vencidos. Enfim, a todos, meus cumprimentos pelo alto senso cívico demonstrado.

À mídia, no geral, que emprestou total e absoluto apoio ao trabalho de divulgação e ensinamento na utilização da urna eletrônica e no acompanhamento de todo o trabalho realizado no curso do ano eleitoral até a divulgação dos resultados finais, também meus cumprimentos e agradecimentos.

Como dissera em minha fala de posse, apostava na parceria com os meios de comunicação, no trabalho que deveria ser enfrentado para poder alcançar o êxito do processo eleitoral. Não erreí, estou envaidecido por ter podido contar com a séria e honrada imprensa gaúcha.

É neste momento nostálgico de olhar para trás que encontro também um sentimento de alegria, certo que a vida é uma extraordinária oportunidade para crescermos. E sou grato por ter encontrado momentos, pessoas e desafios, criando as condições para o exercício da solidariedade.

No relatório deste ano na Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, e que lhes será disponibilizado em seguida, é possível entender este meu estado de alegria e gratidão. É uma publicação com a simplicidade que os tempos exigem, mas que pretende servir como uma prestação de contas aos meus colegas, às autoridades aqui presentes e ao cidadão gaúcho, razão de ser da existência desta casa e da atividade que desenvolvemos.

É gratificante perceber todas essas coisas. É estimulador indagar por que os grandes e poderosos dinossauros desaparecem, enquanto as pequeninas formigas e abelhas sobreviveram. A força física do poderoso sucumbiu, mas a cooperação dos pequeninos garantiu-lhes a vida.

Aqui, é tempo de agradecer aos colegas, aos senhores advogados e aos servidores. Aos que fazem a Justiça Eleitoral no dia-a-dia, do serviço cartorário, da prestação jurisdicional e, sobretudo, daquele abnegado anônimo que trabalhou nos simulados, nas eleições e em tantos outros momentos em que só a cooperação permite a completa realização da atividade.

Aos integrantes do quadro deste Tribunal, principalmente os técnicos em informática, que homenageio na pessoa do secretário Jorge Freitas e do Diretor-Geral Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha, meus agradecimentos do fundo do coração e congratulações pela eficiência em seus misteres.

Ao incansável e eficiente Assessor de Comunicação Social, jornalista Joabel Pereira, organizador e gestor de um sem número de eventos de trabalho e que me acompanhou por todo o Estado no preparo do pleito, meus agradecimentos e cumprimentos pelo profissionalismo e eficiência demonstrados, extensivos a toda a sua equipe.

Dizer obrigado ao estudante, ao professor, ao sindicalista, ao cidadão sem qualquer identificação de cargo ou atividade, que esteve empenhado na verdadeira alfabetização-cidadã, que se constituiu na preparação e treinamento dos eleitores para utilização da urna eletrônica. Todos foram tão eficientes e eficazes que tivemos um pleito tranqüilo. Em nenhum rincão deste Rio Grande, alguém ficou sem votar, por não saber como utilizar a urna eletrônica.

E há tempo para agradecer às autoridades de nosso Estado, sempre parceiras no interesse comum. E de forma especial à Assembléia Legislativa, à época presidida pelo eminente Deputado Otomar Vivian, cuja cooperação permitiu que realizássemos uma campanha pela doação de órgãos, fazendo com que cada eleitor tivesse um momento para pensar na importância deste gesto solidário e responsável.

Aos magistrados eleitorais, que, na sua maioria, pela primeira vez presidiram eleições, rendo minhas homenagens e agradecimentos pela dedicação e zelo dispendidos desde a preparação até sua realização.

Com toda a ênfase realço, ainda, a atuação de todos os colegas desta Corte e do Dr. Procurador Regional Eleitoral que, pelo elevado saber e capacidade laboral, sempre direcionados ao alcance da plena realização da justiça,

mais uma vez dignificaram o alto significado deste Tribunal.

Quero, também, destacar a grande e decisiva participação dos Ministros José Néri da Silveira e Nelson Jobim, ex-presidente e presidente eleito do TSE, que nos honram com suas presenças neste ato, na concretização da aquisição de prédio para a instalação das zonas eleitorais da Capital, central de atendimento ao eleitor e depósito das urnas eletrônicas, sonho acalentado por quase duas décadas e que foi realizado no dia 24 passado com a assinatura do compromisso de compra e venda.

Por fim, minha gratidão aos que aqui se encontram, aos meus eminentes colegas Presidentes, Vice-Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais Eleitorais de outros Estados que para cá acorreram de plagas longínquas, Desembargadora Miracéle de Souza Lopes Borges, do Acre; Desembargador Roberto Pacheco Rocha, do Paraná; Desembargador Sebastião Teixeira Chaves, de Rondônia; Desembargador Antônio Fernando do Amaral e Silva, de Santa Catarina; Desembargador João Alves da Costa, de Tocantins; Desembargador Manoel Rafael Neto, de Pernambuco; Desembargador Anselmo Cerello, de Santa Catarina; e Dr. Marco Aurélio Bellize Oliveira, do Rio de Janeiro; o nosso abraço amigo e agradecimento profundo.

Procurei não me alongar em demasia. Todavia, não poderia deixar de passar em branco alguns de meus sentimentos e constatações que no curto espaço de tempo que dirigi a Corte pude sentir.

Saio triste por ter de abandonar o salutar e profícuo convívio mantido com todos os integrantes da Justiça Eleitoral. No entanto, também o

faço com alegria e envaidecido e com a consciência tranqüila por ter procurado fazer, dentro de minhas limitações, tudo para não desmerecer a confiança e deslustrar a magnitude da Justiça Eleitoral do meu País.

O exercício da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul consolidou em mim a certeza de que a felicidade é o resultado da cooperação; que toda corporação, toda a comunidade, só pode progredir se todos os seus grupos e setores se unirem no verdadeiro objetivo da atividade que exercem.

Não é por acaso que toda a criação foi feita em pares. Tudo o que foi criado, tudo o que vive, é no coletivo. Só Deus é um só. Até no mundo inanimado há um constante processo de fusão: oxigênio e hidrogênio, somente juntos nos dão a água; sódio e cloro, sozinhos são perigosos venenos. Juntos, são-nos o sal, tempero de todos os alimentos.

Em derradeiro, desejo parabenizar o meu eminente e ilustrado sucessor Des. Favretto, querido companheiro, que comigo repartiu todas as responsabilidades no recém findo ano eleitoral, pela investidura.

Tenho absoluta certeza que Vossa Excelência, dado o seu notável saber e experiência, não terá nenhuma dificuldade em realizar exitoso desempenho nesta nova empreitada que está a assumir. Muito sucesso, juntamente com o insigne Desembargador Marco Antônio Barbosa Leal, portador de cimentada cultura jurídica que está a assumir a Vice-Presidência e Corregedoria Regional.

A todas as autoridades e amigos presentes, o meu muito obrigado.

**DESEMBARGADOR
CLARINDO FAVRETTO***

Senhoras e Senhores:

Assumir a presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul é alcançar um ponto na carreira da magistratura que, com sinceridade, não imaginei conquistar.

Eu só queria ser juiz.

Lembro com emoção e saudade, da chegada à minha primeira Comarca: o fórum fechado, os funcionários quase escondidos e a força militar como único e ostensivo sinal de autoridade. Mas ali estava chegando para ser o juiz, para cumprir a missão de distribuir justiça e deveria honrar o juramento recentemente feito.

Hoje, 36 anos depois, eis-me aqui, a enfrentar um desafio completamente diferente, mas não menos importante. A começar pela substituição do estimado amigo e brilhante juiz, desembargador José Eugênio Tedesco. A convivência neste Tribunal reforçou em mim a admiração que já tinha, pela capacidade administrativa e judicante daquele a quem estou sucedendo.

O Tedesco repetiu aqui, em um ano de presidência, o brilhante desempenho que já mostrou no Tribunal de Justiça. Com determinação, talento e extraordinária capacidade de negociação, ele foi realizando uma a uma as tarefas a que se determinara: da galeria dos ex-presidentes, ao prédio próprio para os cartórios e para a central de atendimento ao eleitor, tudo foi realizado. O atendimento aos juizes e aos servidores, com o cumprimento de todos os direitos, inclusive os remuneratórios, que em tantas outras instâncias têm difícil solução. Ele mostrou que o melhor resultado se alcança pela negociação, sem impo-

*Presidente empossado

sições; pela argumentação sem radicalismo e pela defesa de posições sem intransigência.

Ao Tedesco, administrador e juiz, votos de sucesso na vida profissional e pessoal. E que seus planos se realizem, porque seus projetos não são pessoais. Muito pelo contrário: visam o benefício do cidadão, em primeiro lugar, dotando os serviços e servidores, de condições adequadas para o correto e desejado atendimento ao público.

Minhas amigas e meus amigos:

Vivemos um instante da vida nacional que exige de todos nós redobrada atenção, visto que a estabilidade das instituições é testada a cada movimento. Vejo homens falhando, mas não enxergo risco algum ao Estado democrático. Aliás, bem ao contrário do temor que vira argumento para a frouxidão, lembro que nossa jovem democracia resistiu ao afastamento de um presidente da República. E em vez da fragilidade, restou ainda mais consolidada e saudável.

Ao examinar o noticiário político, sou obrigado a recordar das palavras de Rhodes, que afirmava: "a um povo livre não se deve ocultar coisa alguma do que tão intimamente o interessa." Ora, não é possível, nem é direito do administrador público, decidir o que deve ou não ser do conhecimento da sociedade. Qualquer argumento para evitar o surgimento da verdade, é apenas desculpa para esconder ou acobertar.

"Para a Nação, não há segredos; na sua administração não se toleram escaninhos; no procedimento de seus servidores não cabe mistério; e toda encoberta, sonegação ou reserva, em matéria de seus interesses importa, nos homens públicos, traição ou deslealdade aos mais altos deveres do

funcionário para com o cargo, do cidadão para com o país." Palavras do imortal Rui Barbosa, que em 1920, advertia ainda que "o poder não é um antro, é um tablado; a autoridade não é uma capa, mas um farol".

Quando se questiona a autoridade, lembra-se o poder. Nele situou-se o homem ao tomar ciência da sua superioridade, passando a dominar os outros animais e a governar o mundo. Foi nesse primitivo estágio que nasceu a origem do poder. As formas buscadas pelo homem para a conquista do poder têm explicação nas mais impicantes vertentes contadas pela antropologia, pela sociologia e pela política.

Caminhando rápido pelos estágios de aculturação, o homem sentiu necessidade de eleger seus governantes de maneira civilizada e pelo consenso livre da maioria, adotando a tripartição de poderes preconizada por Aristóteles e sistematizada por Montesquieu, que plasmou o Estado moderno, livre e soberano.

A soberania é delegada, ainda que todo o poder promane de Deus, - *omnis potestas ad dei* -, segundo o apóstolo Paulo, magnificamente explicitado pelo grande Doutor da Igreja Santo Tomás de Aquino, na "Summa Theologica", ao pontificar que - *omnis potestas ad Dei sed ad populum* -, ou seja, todo o poder emana de Deus mas pelo povo.

Este princípio foi escrito pelo Estado brasileiro em sua Constituição, segundo o qual - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. Eis aqui a razão fundamental que justifica a existência da Justiça Eleitoral, para garantir que o povo transfira seu poder de governar a seus legítimos

representantes. Para que isto aconteça, deve ser aperfeiçoado o sistema que temos.

Senhoras e Senhores :

Aqui estão autoridades, políticos e dirigentes partidários. É para eles que me dirijo neste momento para instar que não poupem esforços em busca da reforma política, caminho único para que a nação e governantes se entendam harmoniosamente, respeitando o cidadão.

Reforma política que precisa começar pela maneira da escolha dos candidatos. Hoje, o eleitor não pode escolher seu governante. Seu direito e possibilidade são apenas de eleger entre aqueles que os partidos lhes indicam. Esta é uma mudança crucial para a qualificação do parlamento. A indicação dos candidatos não pode ser fruto de eventual dono do partido, ou do interesse do grupo dominante. Só quando os partidos democratizarem de fato a escolha dos candidatos, os eleitores poderão verdadeiramente eleger seus governantes.

O Brasil já atingiu um estágio primoroso de cultura e desenvolvimento na América do Sul, cujo eleitorado sente-se com o direito de exigir dos partidos políticos candidatos inteligentes, preparados e honestos para merecerem a dignidade do sufrágio.

Necessitamos de partidos fortes, com programas bem definidos, realistas e praticáveis, afim de propiciar aos jovens a escolha pela melhor tendência filosófica, e, não de bandos interesseiros criando inúmeras "Frentes Partidárias", sem estabilidade e sem respeito na crença democrática.

O país necessita de legisladores que saibam fazer a distinção entre o bem e o mal, segundo a ordem natural das coisas.

Temas existem pela frente de suma importância que devem ser tratados com seriedade e competência pelo parlamento, tais como a engenharia genética, os produtos transgênicos, a produção de embriões humanos, cujo progresso acelerado chega a alterar o código genético, sem a existência de uma normatização estatal.

Urge ver o parlamento integrado no debate que discute a implantação da ALCA, com parlamentares competentes, para saberem perceber se vai ou não ser o estabelecimento de um colonialismo de gênero novo, velado sem dúvida, mas não menos dominador que tantos já experimentados. Este é um tema moderno e forçado que atropela e só o parlamento poderá ser motor ou freio para determinar o seu percurso.

São exemplos que exigem das agremiações partidárias a sensibilidade de apresentar ao povo, para as próximas eleições 2002, candidatos capazes de oferecer uma visão equilibrada e analítica, inserindo esses e outros exames importantes dentro do interesse nacional.

Não podemos esperar que o tempo corra adiante de nós e se consolidem situações sem a discussão do parlamento, às vezes rápidas demais, que mudam o homem sem tempo de lhe mudar a mentalidade.

Simultaneamente é necessário impedir o vai-e-vem de candidatos que traem o eleitor e a sigla pela qual foram eleitos. No legislativo, o mandato é do partido e não do ocupante daquela cadeira. É doloroso ver a dificuldade das agremiações políticas em tratar da questão da fidelidade partidária. Pois então, pelo menos se criem barreiras para reduzir a infidelidade partidária. É vexatório ver a troca de

partido, antes mesmo da diplomação dos eleitos, antes da posse ou a qualquer momento da legislatura.

É preciso encontrar dispositivos para reduzir o uso e o abuso dos poderes políticos e econômicos. O financiamento público de campanha, com a atual legislação partidária e eleitoral, vai apenas aumentar a vantagem do poderoso. E nem se está questionando o valor atribuído para o financiamento, quase sete vezes o custo de cada voto, nas últimas eleições.

Não dá mais para conviver com um sistema de prestação de contas, por cujo instituto cabe à Justiça Eleitoral apenas coonestar uma informação que é impossível de ser investigada. O absurdo é tamanho, que a legislação apenas exige a apresentação das contas. Corretas ou não, eis uma questão que não traz prejuízos à diplomação do candidato.

E quando as metas fundamentais forem alcançadas, provavelmente não se tenha de conviver com episódios como o da violação do painel eletrônico do Senado. E o trago a este momento, porque dele restaram dúvidas sobre a segurança da urna eletrônica. É preciso primeiro lembrar que a máquina não é desonesta e que a fraude resulta do mau comportamento humano. A urna eletrônica é confiável e segura, nada tendo a ver com o painel do Senado, que é sistema totalmente diferente. Em primeiro lugar, porque ela começa e termina a cada seção eleitoral. Ou seja, seu universo de utilização não ultrapassa a 500 votos. Em seguida, porque o resultado é impresso, imediatamente ao encerramento da votação. E todos os dados que depois serão transmitidos, já estão em poder dos partidos e são do conhecimento do público.

É por isto que a urna eletrônica veio para ficar, como instrumento moderno que impede a fraude em todos os sentidos. Não há mais pensar em retrocesso para sistemas já ultrapassados.

Às vezes chego a pensar a quem serve criar dúvidas sobre a segurança da urna eletrônica. E constato que há neste grupo um misto de resistência à evolução, de consagração ao coronelismo e de insatisfação por não conhecerem os meios que lhes permitam alterar programas e fraudar resultados. Curiosamente, todos eles confiam piamente na segurança do sistema bancário e em todas operações eletrônicas. Não é difícil identificar por que reclamam.

Meu caro desembargador Marco Antônio Barbosa Leal: vamos ter boas tarefas a cumprir. Sei que sua disposição, seu talento e sua vontade de fazer serão decisivos para que possamos conduzir adequadamente a Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul. Da mesma forma que sempre contarei com os pares desta Corte, - juízes e procurador regional eleitoral - assim como os colegas do primeiro grau. Aos servidores, cuja capacidade e profissionalismo testemunho desde que aqui cheguei, a certeza de que manteremos um relacionamento fraterno, solidário e produtivo. Afinal, todos sabemos para quem trabalhamos: para o cidadão eleitor.

Quero agradecer a presença das autoridades que aqui vieram. Ao conterrâneo, ministro Nelson Jobim, um especial muito obrigado. Aos ex-presidentes deste Tribunal, aos colegas, procuradores e promotores, aos advogados, aos amigos.

Esta casa repleta e com tão qualificada frequência, aumenta em nós que assumimos, a responsabilidade

de manter a tradição da Justiça Eleitoral gaúcha.

À minha família - Divanir, Ana, Maurício e a Carolina - quero que desde já me perdoem pelos momentos que não estaremos juntos. A vida me ensinou que vocês é que são a minha força. Sei que continuarei contando com o mesmo carinho, apoio e compreensão.

Senhoras e senhores:

Deus, em sua infinita bondade e sabedoria, deixou ao homem uma série de valores. Seguí-los e respeitá-los é viver com dignidade e correção. E o amor, seguramente é o dom maior da criação divina. Peço ao Criador que me ilumine para que, na função pública, eu persevere no amor à pátria, no amor à liberdade e no amor à verdade. Que tenha coragem para enfrentar o forte e bondade para cuidar do fraco. Que eu continue sendo um juiz. Apenas um juiz.

Muito Obrigado.

**MINISTRO
NELSON JOBIM***

Exmo. Sr. Governador do Estado,
Olívio Dutra,

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do RGS, Des.
Clarindo Favretto,

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Sérgio Zambiasi,

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Des. Luís Felipe Vasquez de Magalhães:

Ary e eu temos uma saudação especial a fazer. Permita-me, Sr. Presidente de nossos trabalhos, que Ary e eu façamos uma saudação ao nosso professor Néri da Silveira, velho professor da escola da Faculdade de Direito de Porto Alegre da turma de 1968, conhecida turma com alguns proble-

mas históricos. Saúdo a V. Exa., meu caro professor. Depositamos em V. Exa. nossa dedicação e o nosso reconhecimento. E com essa saudação a V. Exa., de Ary e minha, estamos saudando a todos os membros deste Tribunal, os Senhores. representantes do Ministério Público, Senhores. Presidentes dos TREs, Senhores. advogados, serventuários e a imprensa.

Creio, Sr. Governador, que a história brasileira, no que diz respeito ao processo democrático, situou-se historicamente em três eixos.

O primeiro grande eixo deste processo histórico, desde a criação da nacionalidade, começou com a definição da cidadania: quem podia votar e quem podia ser votado. Durante todos estes mais de duzentos anos, antes mesmo da independência, quando D. João VI, pela primeira vez legislou no Brasil processos eleitorais, definindo as eleições dos deputados brasileiros às cortes portuguesas, desde lá até hoje, nós conseguimos resolver a definição da cidadania política de quem pode votar e quem pode ser votado.

No ano de 2000, eram eleitores no Brasil 109.782.873. A participação eleitoral brasileira, no que diz respeito à relação com a população, é altamente superior a 50%: chegamos a 67%, o que deixa claro que o *demos* assumiu definitivamente a *polis* pelo processo de representação. Seguramente teremos um eleitorado, nas projeções das curvas de crescimento para o ano 2002, para as eleições do ano que vem, de 114.318.000 eleitores; e deste conjunto, Sr. Governador, o RGS contará com 7.385.000 eleitores. É o Rio Grande, dentro do conjunto do eleitorado brasileiro, aquele que dispõe de 6,47% do eleitorado nacional, com

*Presidente do TSE

esta imensa participação política que representa este Estado.

Quero dizer mais, Sr. Governador: que o Rio Grande, no que diz respeito ao custo do voto local - não o custo levando em conta o número de eleitores, mas levando em conta o custo do voto, já que temos dois turnos, nas eleições de 2000 nós tivemos 8.717.000 votos para os 7.385.000 eleitores, e o custo do voto foi de R\$ 0,84, bem aquém da média nacional, que chega a R\$ 3,07. Eu creio que, nesta definição da cidadania, o Brasil e o Rio Grande avançaram.

Mas, se é a definição da cidadania o primeiro eixo, que já entendemos praticamente solvido e resolvido, há também o segundo eixo, que é o eixo da verdade eleitoral: que o voto votado seja o voto apurado, e que o voto apurado seja a vontade do eleitor. Neste conjunto de discussões da verdade eleitoral, passamos por uma série de experiências, desde aquela de D. João VI até chegarmos à urna eletrônica, passando pelas velhas experiências das cédulas únicas, das cédulas individuais impressas pelos partidos, do famoso voto de cartolina aqui no RGS na década de 30, em que se buscava a identificação do voto do eleitor, em que um partido do governo determinou a impressão dos votos de seus candidatos em um papel de cartolina, de forma a permitir que o fiscal do partido, ao tocar o envelope, identificasse o voto: se estivesse duro, o voto era para o governo, se estivesse mole, era para a oposição.

Toda essa experiência mostra que o processo de verdade eleitoral é um conjunto evolutivo de atualizações e modernizações.

Chegamos hoje à urna eletrônica; avançamos imensamente, cortamos brutalmente um eixo de longa experi-

ência de fraude, que era fraude de apurar e de votar.

Reduziu-se imensamente esta possibilidade de o eleitor ter, ao fim da apuração, algo que não veio de sua vontade, mas que veio pela interferência externa e lateral, marginal às vezes, neste processo.

Mas se é verdade que resolvemos a questão relativa à urna eletrônica, temos também que modernizá-la, temos que criar mecanismos de transparência e de segurança.

Lembrem-se: quando apareceram as primeiras máquinas de somar, tínhamos aquelas máquinas Olivetti das quais puxávamos os mecanismos e gravávamos numa fita; nós tirávamos a fita da máquina e alguém iria ticar as parcelas da soma; não desconfiávamos do resultado; queríamos verificar exatamente se o conjunto que dera aquele resultado era o conjunto levado à máquina, e aí tentávamos fazer a coincidência entre o dado real e o dado transportado pela máquina.

Quando surgiram as máquinas digitais de somar, as coisas se complicaram, porque não passavam pela memória da parcela, passavam diretamente para a contabilização individual do dado.

O que nós vemos hoje, em termos de discursos relativos à questão da urna eletrônica, é exatamente o que se passou com todos nós quando, em nossos escritórios de contabilidade e profissionais, substituímos a máquina que imprimia papel pela máquina digital. E aí o Ary e eu começávamos a discutir se realmente naquele resultado final estava ou não incluída a parcela A ou a parcela B, ou se houvera equívoco, então fazíamos duas vezes.

Tudo isto é uma questão de ajustamento; é a mesma coisa que acon-

teceu com todos nós quando introduzimos a informatização: batíamos os nossos discursos, as nossas petições, os nossos votos, nas máquinas de escrever e comparávamos a folha anterior com a folha posterior, e assim sucessivamente, conseguíamos colocar na mesa, tendo uma visão global do conjunto que estávamos escrevendo. Com o computador, desapareceu essa possibilidade, porque tínhamos que voltar para trás, e voltar para trás significava perder a visão imediata do último dado escrito, para retornar ao dado primário, e tudo isto levou a um ajustamento.

É por isso que eu vejo, com absoluta tranqüilidade e com absoluta compreensão, todas as desconfianças que possam surgir, porque a desconfiança ajuda a produção da verdade. E nós precisamos exatamente ser sempre acostados, cutucados pela crítica e pela observação, maldosa ou não, porque a maldade ou não da crítica pode desvalorizar o autor da crítica, mas, seguramente, não necessariamente desvaloriza a própria crítica.

Precisamos abandonar a hipótese de achar que o processo democrático é o processo do absoluto consenso e da absoluta tranqüilidade. Não! O processo democrático é o processo da administração da luta, é exatamente o resultado que se produz com a luta política, que pode ser dura, mas este é o processo democrático, e aí avançamos historicamente; ou seja, na medida em que tivermos a visão do processo, podemos entender as razões pelas quais, em determinados momentos, aquilo que é o valor hoje não era o valor ontem.

Lembra, Sr. Governador, em 1987, 88, quando trabalhávamos juntos na Assembléia Nacional Constituinte, V. Exa. na re-

presentação do Partido dos Trabalhadores, e eu na representação do Partido do Movimento Democrático Brasileiro pelo RGS, lembra-se que era impossível, inconveniente e mal, naquele momento, falar-se em fidelidade partidária? Por quê? Porque os partidos não estavam consolidados, era necessário autorizar a possibilidade dos reajustes de trânsitos políticos de representantes para conseguir sair do grilhão de força que havia sido colocado no regime anterior pela bipartidarização formal e impositiva. Hoje, a coisa muda; hoje, o juízo em relação à fidelidade partidária passa a ser um pressuposto para o funcionamento do processo democrático.

Por isso, precisamos compreender que, no processo histórico em que vivemos, as verdades se relativizam, porque estamos à busca de resultados, e esta é uma característica típica dos processos eleitorais.

Dir-se-á: troca de partido, trai o partido; é verdade, mas há um sistema eleitoral nosso que induz, inclusive, a esta possibilidade; quantas vezes os partidos tinham que escolher candidatos que produzissem votos, candidatos que representassem setores organizados da sociedade, para que o partido trouxesse, para dentro de seu conjunto de resultados, os votos daquela categoria profissional, e saíamos nós atrás de candidatos da Brigada Militar, candidatos da Polícia Civil, candidatos de categorias profissionais. Por quê? Porque o partido precisava, considerando o sistema eleitoral e a forma do cálculo da conquista nas eleições proporcionais, do cômputo de um conjunto que fosse o resultado de sua legenda, e o resultado da legenda dependia claramente da capacidade individual dos candidatos da própria legenda de produzirem votos.

Quantos dos senhores já ouviram, se não disseram, com orgulho alguns, e todos, ou a maioria, que o fizeram com absoluta certeza: “Não, eu não voto em partido, eu voto em candidato”. Isto era o rito. Por quê? Porque o voto uninominal brasileiro conduz, seguramente, ao enfraquecimento dos partidos; precisamos botar na mesa com lucidez esse termo, para não pretender fazer introduções proibitivas externas, que só complicarão realmente o processo.

Essa discussão deve ser posta no sentido de encontrarmos a discussão do terceiro eixo no nosso processo eleitoral, que é o eixo da representação; que é exatamente a discussão que se põe hoje sobre o sistema proporcional e os modos de cálculo do sistema proporcional. Eu, individualmente, sou proporcionalista, longe do sistema majoritário; precisamos rever e discutir para criarmos o espírito de modernização do processo, que nunca será maximalista, mas sim, minimalista.

Aqueles que desejarem ser os heróis da sua geração, vão fazer ofertas de grandes modificações, que são inviáveis no processo histórico. Precisamos ter aqueles que façam isto, mas precisamos ter aqueles também que têm o compromisso com o avanço, e o compromisso com o avanço é exatamente produzir pontualmente reformas minimalistas, que venham a conduzir esse processo. Isso nos interessa sobretudo, meu caro Presidente deste Tribunal, interessa a todos nós, porque a Justiça Eleitoral é uma justiça extremamente curiosa, e que vive um processo dialético de assimilação.

Se, de um lado, neste Tribunal e em todos os tribunais eleitorais nós reproduzimos um modelo jurisdicional da justiça comum, porque julgamos os

casos concretos que aqui chegam, através dos recursos existentes, isto é verdade, ao sair daqui, na segunda porta, somos uma agência produtora de eleições, que tem compromisso com resultados, que precisa saber que é responsável pelo resultado final da grande discussão nacional da formação da vontade do Estado. E, na medida em que temos este viés, cria-se um problema na concepção nacional do sistema judiciário de que somos originários.

Toda vez que um juiz, no exercício da sua função ordinária, diz, em relação a sua decisão, que está em paz com a sua consciência, justificando, enfim, o conteúdo dessa decisão, isto nada mais significa, analiticamente, do que dizer que a minha decisão, ou que a nossa decisão é compatível com as premissas pelas quais eu tenho que me comprometer. Se isto é verdade no exercício da justiça comum, na justiça eleitoral, no outro lado da porta, nós temos também resultados e compromissos com consequências, e não só com emissões de juízos, que é exatamente neste conjunto é que se introduz matemática tipicamente administrativa, mas que não pode e, às vezes, é tratada com viés jurisdicional principalista.

É a grande discussão que se porá nestes anos que se aproximam e que se seguem sobre o financiamento das campanhas e a própria campanha eleitoral, de forma tal que possamos encontrar o mecanismo pelo qual a vontade que se expressa na urna e que seguramente será o resultado, seja o resultado decorrente da vontade e não seja só, por ora, o resultado decorrente da digitação.

A digitação produz o resultado, a questão é saber se a digitação é efetivamente a vontade do eleitor, e isto

passa, Sr. Governador, exatamente pela questão das campanhas eleitorais; ou seja, pela transparência do processo eleitoral, e a Justiça Eleitoral terá, nos anos que se aproximam, e principalmente pelas eleições de 2002, a eleição mais informatizada que teremos, onde teremos seis votos: um voto para deputado estadual, um voto para deputado federal, um voto para governador, um voto para presidente da república e dois votos para senador.

E que teremos, seguramente, em torno de 114.000.000 de pessoas votando, e isto tudo é um compromisso desta Justiça Eleitoral, que saberá, sem dúvida, cumprir com as suas atividades.

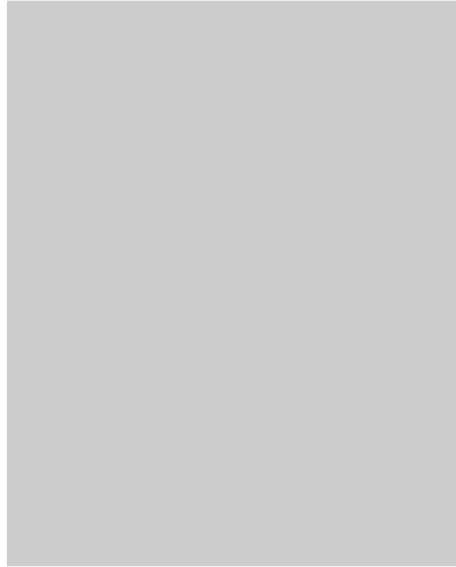
Por quê? Porque aprendemos, quando se discutiu, no primeiro momento neste país, a questão da informatização, e não fora o fundamentalismo radical de Néri da Silveira no sentido de impulsionar, de qualquer jeito, meio aos pontapés, às vezes, com toda suavidade, mas sempre

aos pontapés, porque todos nós conhecemos, e o Ary sabe muito bem, as raízes castilhistas do nosso querido professor.

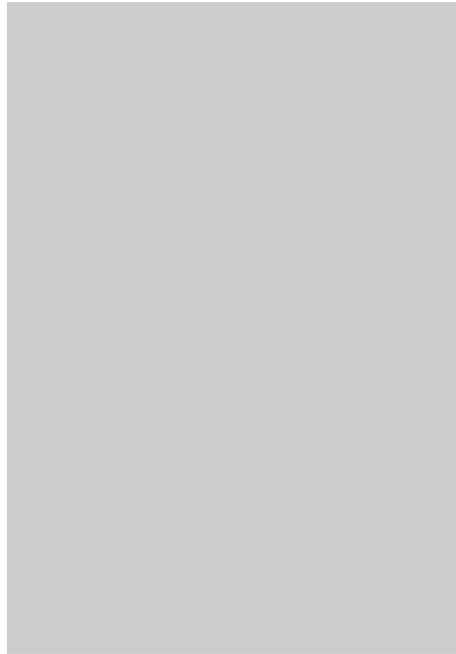
Pois bem, tivemos neste processo de informatização uma grande vitória, vamos discuti-la, vamos abrir, vamos debater e vamos produzir essa nova eleição e o RGS, com este Tribunal, presidido pelo eminente Des. Clarindo Favretto, saberá fazer aquilo que o Rio Grande sempre soube fazer e que as forças políticas gaúchas que sempre se radicalizaram no processo, mas souberam conviver com uma expressão importante, nenhum de nós, quer nas gestões de direção do poder judiciário, quer do poder legislativo, quer do poder executivo, estamos aqui para servir e não para mandar.

Este é o processo histórico do Rio Grande. Cumprimento a V. Exa., Sr. Presidente, e cumprimento ao Sr. Governador, pelo orgulho de ser gaúcho.

Muito obrigado.



Doutrina



Sobre Sistemas Eleitorais e Representação

Dr. Pio Giovani Dresch*

Ijuí, abril de 2001

Ao longo dos últimos anos, tem sido reiteradamente proposta a adoção de um sistema eleitoral com características majoritárias, normalmente apresentada como forma de ingresso do País na modernidade política, após já integrado ao mercado econômico global. A adoção do voto distrital ou a do chamado voto distrital misto, assim designado o que se espelha no modelo alemão, foi apreciada e rejeitada pelo constituinte de 1988 e depois, de forma indireta, no plebiscito para a escolha do sistema de governo, visto que os defensores do parlamentarismo a colocavam como indissoluvelmente ligada a este.

Mesmo assim, continua na pauta política e é objeto de várias propostas e estudos em andamento no Congresso Nacional, sendo significativo o fato de que, mesmo várias vezes rejeitada, volte sempre com redobrado vigor. Por isso, neste momento em que se discute reforma política, a mudança do sistema eleitoral é com certeza um dos pontos centrais que serão enfrentados.

Embora qualquer reforma do sistema eleitoral deva decorrer de processo legislativo, a matéria não deixou de ser objeto de preocupações também no Poder Judiciário. A questão foi posta, por exemplo, pelo Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, que, em sua XIII Reunião, aprovou, em março de 1999, uma série de propostas tendentes a aperfeiçoar a legislação eleitoral e partidária¹.

Ao enfrentar a questão do sistema eleitoral, trouxe o documento, embora

sem apresentar as razões dessa defesa, nem especificar a natureza do sistema imaginado, visto que apenas o menciona na sua forma pura ou mista, a proposta de aprovação do voto distrital². Não foi esta a primeira manifestação vinda da Justiça Eleitoral pela adoção de um sistema eleitoral total ou parcialmente majoritário: o sistema distrital misto foi defendido pelo Ministro Carlos Velloso quando presidiu o TSE, tendo sido em sua gestão constituída a Comissão de Estudos para Reforma da Legislação Eleitoral, apelidada de “Comissão de Notáveis”, que, trabalhando sobre projeto do então Senador Fernando Henrique Cardoso, apresentou proposta em muito semelhante ao sistema eleitoral alemão³. Tal proposta foi encaminhada ao Congresso Nacional e apreciada pela Comissão de Reforma Político-Partidária do Senado Federal, na qual foi ouvido o Ministro, que continua, em reiteradas manifestações públicas, defendendo esta sua posição.

Como, contudo, qualquer alteração no sistema eleitoral terá conseqüências profundas na forma de representação política, motivo pelo qual não pode justificar-se exclusivamente por considerações de ordem técnico-operacional, por dizer respeito à forma de exercício e, principalmente, à profundidade da democracia, é importante que se considerem as conseqüências prováveis das propostas existentes no sistema partidário e na composição do parlamento ou, de forma mais abrangente, na nossa democracia.

I – Governabilidade ou representação

Além da sempre lembrada associação da adoção do sistema distrital com a adequação à modernidade, justificativa sedutora, que se afirma pela reiteração, muito antes do que pela consistência, outros argumentos aprego-

*Juiz de Direito e Juiz Eleitoral

am as vantagens desse sistema: diz-se que aproxima o eleitor de seu representante, que garante uma representação igualitária entre diferentes distritos⁴ e que é uma forma de diminuir a influência do poder econômico⁵ sobre o voto.

São argumentos de duvidosa validade: a proximidade física entre eleitor e eleito parece ser cada vez menos essencial no mundo da comunicação instantânea e da informática, e traz no mínimo, dada a nossa tradição política clientelística e o baixo nível de informação da maioria dos eleitores, o perigo da manipulação, tão comum neste país⁶, sem contar o fato de que servirá de argumento para o afrouxamento dos laços partidários, assim impedindo a constituição de partidos fortes⁷; a representação igualitária entre os distritos de amplitude geográfica reduzida pode levar à paroquialização da política; a influência que o poder econômico pode exercer numa eleição parece, à primeira vista, ser maior à medida em que se reduz o distrito eleitoral, porque pode incidir de maneira mais concentrada.

No plano teórico, a opção entre sistema majoritário e sistema proporcional foi tradicionalmente associada a uma maior prevalência do critério da governabilidade por aquele ou da ampliação da democracia por este. Veja-se, nesse sentido, o que diz o verbete "Sistemas eleitorais", do Dicionário de Política de Bobbio, Mateucci e Pasquino⁸:

"A favor ou contra o sistema eleitoral majoritário, e, respectivamente, a favor ou contra o princípio proporcional, militam vários argumentos que constituíram, sobretudo no passado, motivo de vida (*sic*) polêmica. Esta deriva, em primeiro lugar, da diferente concepção que se tem da função principal de uma eleição. Assim, quem entende que a função primária das eleições é a de garan-

tir uma base sólida de apoio ao Governo, inclina-se preferentemente por um sistema majoritário. Quem, ao contrário, achar que o acordo sobre a gestão do poder deve seguir e não preceder as eleições, que devem ser, antes de tudo, um meio de expressão da vontade dos diversos grupos sociais, será levado a preferir a proporcional."

Resulta esta distinção basicamente da tendência ao pluripartidarismo entre os sistemas proporcionais e da tendência à redução do quadro partidário entre os sistemas majoritários, inclusive o da Alemanha, cujo sistema distrital misto é exemplo típico do chamado sistema de dois partidos e meio.

II – Os sistemas eleitorais

Para melhor compreender os possíveis efeitos da mudança do sistema eleitoral, é necessária uma breve análise dos modelos de sistema existentes, que podem ser classificados em majoritários, cuja forma mais consagrada é a do pluralismo uninominal, proporcionais e mistos. Veja-se a seguir no que consistem fundamentalmente os padrões desses sistemas.

1. O sistema do pluralismo uninominal

Correspondendo à idéia de "voto distrital puro", uma das alternativas constantes das "Sugestões Legislativas", o sistema do pluralismo uninominal consiste na divisão do território em tantos distritos quantos são as cadeiras legislativas, ocorrendo em cada distrito a eleição por voto majoritário de um representante para o parlamento. As eleições para o parlamento deixam assim de ser proporcionais, para se tornarem majoritárias, inclusive com a possibilidade de haver maior representação por partido com votação nacional inferior⁹.

Conseqüência desse sistema é a redução do sistema partidário, pelo

menos no que se refere à presença no parlamento, para dois partidos somente¹⁰, visto que, inexistindo representação proporcional, os partidos menores acabam por não ter qualquer possibilidade de eleger seus candidatos. Os próprios eleitores, que na maioria tendem a conferir um voto pragmático, destinado apenas a quem efetivamente tem possibilidades de se eleger, deixam assim de escolher, num espectro partidário mais amplo, aquele partido com o qual têm maior afinidade ideológica, para potencializar seu voto, dando o chamado voto útil para um dos partidos que efetivamente têm condições de eleger seu representante¹¹.

Para verificar o efeito concentrador do sistema, basta ver os países que o adotam, notadamente os anglo-saxônicos. Assim, nos Estados Unidos, há a divisão secular entre democratas e republicanos, e na Inglaterra, igual divisão entre conservadores e trabalhistas; esta última polarização apenas não é secular, embora o seja a representação partidária bipolar, porque, no início do Século XX, com a entrada em cena do forte movimento operário inglês, o Partido Trabalhista tomou o lugar do Partido Liberal, que assim se viu colocado à margem da disputa política efetiva¹².

Uma segunda conseqüência do sistema majoritário, decorrente da primeira, diz com o perfil dos partidos, que, buscando atingir a preferência de maior número de eleitores, deslocam-se ideologicamente para o centro. José Antônio Giusti Tavares lembra o modelo do mercado eleitoral, construído por Anthony Downs, que, comparando a relação partido-eleitor à relação existente entre empresa e consumidor, afirma que "os partidos formulam políticas para ganhar eleições em vez de ganharem eleições com o

objetivo de formularem políticas"¹³. Explica Tavares:

"Na curva de distribuição de preferências do eleitorado que caracteriza o bipartidarismo cada partido pode em princípio desprezar relativamente os eleitores situados além dele e em direção ao extremo no seu próprio lado do espectro, quer porque a densidade de frequência destes é muito pequena, valendo a pena trocar os seus votos pelos votos dos eleitores de centro, quer porque cada partido, situando-se entre os seus eleitores mais próximos do extremo e o partido adversário, sabe que de qualquer modo estes últimos preferirão votar nele do que no outro partido. Esta convicção decorre de que, segundo Downs, os eleitores tanto quanto os partidos não saltam normalmente de posição, no espectro ideológico, além do partido situado imediatamente ao seu lado, numa ou outra direção.

(...)

Se, entretanto, os partidos aproximarem-se demasiadamente do centro, terminarão identificando-se de tal modo que cada um perderá a sua identidade, crescendo perigosamente a indiferença dos eleitores em relação aos partidos.

Enfim, a lógica da competição pelo mercado político conduz os dois grandes partidos à convergência para o centro e, ao mesmo tempo, à diferenciação, pois, de um lado, sem um nível mínimo de identidade partidária diferenciada desaparecem o sentido e a motivação do voto, tornando-se impossível a ativação eleitoral periódica das massas e, de outro, o partido move-se centripetamente até o limite em que o custo em votos que perde na extremidade deixa de ser adequadamente compensado por ganhos em votos no centro.¹⁴

Assim, os partidos mantêm apenas vaga referência ideológica, que não ne-

cessariamente significa alteração radical da condução política da nação em decorrência da alternância no poder; no caso extremo dos Estados Unidos nem a este ponto se chega, visto que dificilmente se pode identificar em qualquer dos partidos parlamentares um afastamento do centro do espectro ideológico.

Registre-se, por fim, a existência de formas majoritárias extremas, diferentes do pluralismo uninominal, normalmente encontradas em países atrasados e com vocação autocrática. Entre elas, estão a eleição majoritária plurinominal, consistente na eleição de um número plural de representantes por um mesmo partido, ainda pelo sistema majoritário, do que decorre que todos os eleitos por este distrito pertencem ao mesmo partido; a eleição pelo voto plural, pelo qual cada eleitor tem tantos votos quantas são as cadeiras disponíveis; e o sistema de prêmio, em face do qual se premia com super-representação o partido que obteve maioria apenas relativa¹⁵.

2. Sistemas Proporcionais

Os sistemas proporcionais têm como característica assegurar aos diferentes partidos políticos uma representação proporcional ao número de votos obtidos. São inúmeras as fórmulas empregadas para assegurar a proporcionalidade, aproximando-se em maior ou menor medida de uma fiel correspondência entre a proporção de votos e a proporção de eleitos por cada partido. Podem diferenciar-se no que se refere ao colégio eleitoral, que em alguns países, como Holanda e Israel, corresponde à totalidade da nação, enquanto em outros resulta da divisão nacional, seja por Estados, como no Brasil, seja por outras unidades de fracionarização; na adoção do quociente eleitoral ou de séries de divisores, ou da combinação entre estes; e ainda

na adoção ou não de cláusulas de exclusão, em face das quais, não atingido certo requisito, normalmente um dado percentual de votos, fica o partido alijado da representação parlamentar.

Distinguem-se os sistemas fundados em fórmulas de quociente eleitoral dos fundados em séries de divisores pelo fato de que naqueles o número de representantes eleitos por cada partido é desde logo calculado pelo número de vezes que atingiu o quociente eleitoral, apenas necessitando de fórmula particular para a distribuição das cadeiras remanescentes, e estes últimos estabelecem, sem a apuração de um quociente, uma série de divisores, em face dos quais todas as cadeiras legislativas são distribuídas.

Diversos são os resultados das fórmulas, no que se refere à obtenção de uma maior proporcionalidade; pode-se todavia ter como certo, primeiro, que a proporcionalidade rigorosa não existe, embora seja maior em distritos de maior magnitude¹⁶, segundo, que em todos os sistemas os desvios de proporcionalidade acabam por beneficiar os maiores partidos¹⁷ e, terceiro, que os sistemas que adotam séries de divisores costumam apresentar resultado mais próximo da proporcionalidade rigorosa do que os que adotam fórmulas de quociente eleitoral¹⁸.

O sistema brasileiro, disciplinado pelo art. 106 e seguintes do Código Eleitoral, consiste na apuração do quociente eleitoral pela divisão do total de votos válidos pelo número de cadeiras a serem preenchidas; os partidos ou coligações que não atingem o quociente eleitoral são automaticamente excluídos da disputa¹⁹ e os que o atingem asseguram tantas vagas quantas vezes tenham atingido o quociente; as vagas restantes são obtidas pela divi-

são do número total de votos de cada partido ou coligação pelo número imediatamente superior ao das cadeiras já asseguradas, sendo distribuídas aos partidos que obtiverem os resultados mais elevados.

Assinale-se, em relação ao princípio proporcional, que, quando reduzidos os distritos eleitorais, situações em que costuma ser muito grande a desproporção entre o percentual de votos obtidos e o percentual de cadeiras ocupadas, o efeito disso decorrente acaba por ser semelhante ao dos sistemas majoritários. Por isso, acaso se operasse no Brasil uma mudança em que, mantido o voto proporcional, fosse dividido cada Estado em diferentes distritos eleitorais, havendo portanto um aumento do número de distritos, com a redução de sua magnitude, o resultado disso seria próximo ao dos sistemas majoritários.

Segundo Tavares, em distritos eleitorais em que se elegem quinze ou mais representantes, os resultados serão bastante próximos da mais rigorosa proporcionalidade; já onde se elegem cinco representantes ou menos, mesmo as fórmulas eleitorais mais precisas produzirão resultados eleitorais majoritários ou muito próximos de um sistema de dois partidos²⁰. Por esclarecedora, cabe reproduzir transcrição por ele feita de afirmação de Nohlen:

“Nas circunscrições maiores pode-se estabelecer uma relação quase proporcional entre os votos e as cadeiras legislativas: quanto menor se torna a circunscrição, menor é a medida da proporcionalidade na relação entre os percentuais de votos e as cadeiras legislativas dos partidos. Finalmente, ao longo desse processo de redução do número de deputados que se deve eleger numa circunscrição, atinge-se uma

barreira abaixo da qual a desproporção entre votos e cadeiras é tão grande que, em virtude de um efeito invertido, o sistema começa a corresponder-se com a outra concepção da representação. A eleição nas circunscrições tetranominais, trinominais, binominais e uninominais é uma eleição majoritária. Uma redução do tamanho das circunscrições (...) também pode conduzir a uma transformação do sistema eleitoral. (...) A eleição em circunscrições pequenas é uma eleição majoritária, qualquer que seja a pauta decisória que se tenha empregado.” (Nohlen, 1986, pp. 96, 97 e 307)²¹

A adoção do sistema proporcional só permite, portanto, sejam potencializadas suas características se nas circunscrições eleitorais for eleito um número de representantes que não seja muito reduzido.

3. O voto distrital misto, ou sistema alemão

Embora existam outras fórmulas em que é buscada a combinação entre os sistemas majoritário e proporcional, o sistema alemão é o mais conhecido, sendo normalmente tomado como referência por quem pretende a adoção do chamado voto distrital misto.

Por esse sistema, cada eleitor dispõe de dois votos, destinando-se o primeiro à eleição do deputado eleito dentro do distrito, em votação majoritária de um único turno, permitida portanto a eleição com maioria relativa. Metade dos 656 deputados do parlamento alemão são eleitos por essa sistemática, em 328 circunscrições uninominais. O segundo voto destina-se à eleição proporcional, devendo ser dado a uma das listas partidárias apresentadas. É este segundo voto que determina a proporção de cadeiras que serão atribuídas a cada partido no parlamento, estabelecida a

proporcionalidade em nível nacional, em cálculo de simples regra de três, decorrente da multiplicação do número de votos atribuídos ao partido em nível nacional pelo total de cadeiras do parlamento e pela divisão do resultado sobre o número de votos atribuídos à totalidade dos partidos. As últimas cadeiras são preenchidas pelas maiores sobras. Se eventualmente algum partido tiver obtido na votação majoritária mais cadeiras do que as que lhe caberiam pela votação proporcional, manterá essas cadeiras excedentes, que serão acrescidas às 656 cadeiras permanentes do parlamento. Perderá as vagas obtidas aquele partido que não tiver obtido pelo menos três cadeiras com o primeiro voto ou 5% dos votos nacionais pelo segundo voto.

A proporcionalidade se estabelece, portanto, e embora haja listas estaduais, em face do colégio eleitoral nacional, ocorrendo por isso, entre os partidos que obtêm representação, uma proporcionalidade muito próxima dos votos obtidos. Pela observância de uma proporcionalidade quase rigorosa, esse sistema se distingue do brasileiro, porque aqui, medida a proporcionalidade por Estados, e atribuído a eles peso que não corresponde fielmente ao número de eleitores, ou mesmo habitantes, de cada um, a proporcionalidade é muito distorcida. É interessante que se faça esta observação, porque não costuma este aspecto, essencial ao sistema alemão, ser lembrado – e aparentemente não é mesmo proposto – por quem defende a adoção desse sistema, provavelmente por se pretender excluir justamente essa sua característica mais positiva²².

Contudo, mesmo conferindo aos partidos uma proporcionalidade que se aproxima da absoluta – as distorções ocorrem principalmente em face das

cadeiras excedentes, que são de qualquer maneira poucas, e da exclusão dos partidos que não lograram atingir três deputados distritais ou 5% dos votos nacionais – produz o sistema alemão efeitos próximos dos sistemas majoritários, com a redução do número de partidos, identificando-se a representação na fórmula dos dois partidos e meio, que consiste na existência de dois grandes partidos nacionais e um número reduzido de pequenos partidos²³.

"O processo majoritário é *dominante* (1) porque, no sistema eleitoral alemão, todos os partidos que obtêm a pluralidade em um só turno nos distritos uninominais são considerados imediatamente eleitos, enquanto os candidatos que integram a lista partidária estadual vitoriosa serão eleitos apenas *residualmente*, à medida em que ocuparem, segundo a ordem da lista, as cadeiras que ainda couberem ao partido no Estado; (2) porque os partidos eleitos proporcionalmente, pelas listas partidárias estaduais, comportam-se como se tivessem sido eleitos pelo distrito com o qual pretendem estreitar vínculos; e, enfim, (3) porque em regra o eleitor decide o seu voto proporcional segundo a lógica dual, bipolar, do voto majoritário, e por referência ao cenário distrital, reforçando-se a bipolaridade em virtude da mobilização plebiscitária que converte a eleição do Bundestag na eleição virtual, entre dois estadistas proeminentes, do chanceler.²⁴"

Assim, sendo em um único turno a eleição majoritária, o eleitor é impelido a dar o voto a um dos grandes partidos, mesmo que tenha preferência por outro, porque, inexistindo a possibilidade de num primeiro turno votar pelo partido de sua preferência e apenas em segundo turno dar um voto pragmático, a fidelidade partidária resultará no des-

perdício do voto. Veja-se, portanto, no que especificamente aqui interessa, que o primeiro voto, majoritário, estimulou a bipolarização, influenciando para que o eleitor, ao conferir o segundo voto, pelo qual se apurará a proporcionalidade, o faça também para aquele partido em quem primeiro votou, tendência esta que fica ainda mais fortalecida porque o eleitor vota também pensando no chanceler que, ao final do episódio eleitoral, emergirá como consequência da maioria obtida por um dos partidos.

III – A mudança operada pela Itália

Em 1993, foi adotado pela Itália, em substituição ao sistema proporcional até então vigente, um sistema misto, pelo qual 75% das cadeiras são preenchidas em circunscrições uninominais em turno único e 25% das cadeiras são preenchidas proporcionalmente em face do voto nas listas partidárias, sendo de 4% a cláusula de exclusão²⁵.

Embora se trate de experiência relativamente recente, assim não consolidada – não se pode esquecer que os efeitos dos sistemas eleitorais se fazem sentir após várias eleições – a adoção de tal sistema teve resultado distinto da esperada redução do leque partidário e sua concentração no centro do espectro político: houve, nas eleições de 1994, um aumento no número de partidos e, aparentemente contrariando a teoria, grandes partidos nacionais foram sub-representados, sendo super-representados pequenos partidos²⁶.

Reduzido o número de cadeiras a serem preenchidas proporcionalmente, de forma mais clara se caracterizou aí o divórcio entre número de votos e representação. A democracia-cristã, debilitada pelo escândalo decorrente da corrupção em que haviam se envolvido seus principais dirigentes, teve nacionalmente reduzida sua votação, obten-

do apenas sete das 475 cadeiras distritais, embora, por ter obtido ainda expressiva votação na sua lista, tenha conseguido eleger 70 deputados do total de 158 dos proporcionalmente eleitos. A Liga Norte, por sua vez, obteve 13 cadeiras a mais que a Aliança Nacional, mesmo totalizando dois milhões de votos a menos que esta²⁷. Ocorreu isso porque a Liga Norte obteve uma votação densa, embora concentrada, assim atingindo uma representação desproporcionalmente elevada em relação aos votos nacionalmente obtidos²⁸.

Há, por isso, observar algumas características peculiares a essa circunstância: a sub-representação de um grande partido nacional ocorreu em detrimento não de um pequeno partido nacional, mas de um partido regional, com densidade eleitoral localizada; da mesma forma, o aumento do número de partidos decorreu igualmente da entrada em cena desses atores com expressão localizada, e não da criação de partidos nacionais; além disso, o aumento do número de partidos se deu num quadro de crise do sistema partidário que vigorava desde o final da 2ª Guerra Mundial, com a derrocada de partidos tradicionais, não sendo o curto tempo decorrido suficiente para consolidar o novo quadro partidário.

De qualquer maneira, em alguns aspectos os resultados foram efetivamente muito diferentes do que os normalmente esperados: enquanto o centro ficou sub-representado, as coligações situadas à sua esquerda e à sua direita tiveram maior representação. Além disso, o fortalecimento de partidos regionais com ideário racista coloca em xeque o entendimento de que o reforço do voto majoritário tem por consequência aumentar a estabilidade política e melhorar as condições de

governabilidade; aparentemente, o efeito pode ser o contrário em países em que há disparidades regionais, traduzíveis em demandas específicas. Nessas condições, tende o voto majoritário a superdimensionar quem, embora com votação insignificante em nível nacional, tem densidade eleitoral local suficiente para eleger, pelo sistema majoritário e por maioria simples, visto que realizada a eleição em um turno, número desproporcionalmente grande de representantes parlamentares.

A experiência italiana desmente portanto as propaladas virtudes do chamado sistema distrital misto: se o exemplo alemão, mantendo uma proporcionalidade quase rigorosa em nível nacional, opera todavia de tal forma que são fortalecidos os grandes partidos de centro, o que ocorreu na primeira eleição realizada sob sistema semelhante adotado pela Itália foi uma quebra da proporcionalidade, que beneficiou, principalmente, à direita, partidos que se afastam do centro e ou estimulam as rivalidades regionais. Assim, embora sacrificada a proporcionalidade, não houve ganhos para a governabilidade.

IV – Sistema eleitoral, proporcionalidade e partidos

Não existe, por certo, relação mecânica entre sistema eleitoral e sistema partidário, visto que há variantes que decorrem da tradição e da cultura política da nação, do nível de formação política de seus cidadãos, das ideologias que nele lograram se formar, do tempo de introdução do sistema eleitoral adotado, bem como de sua estrutura social e econômica.

Contudo, parece inegável que há uma clara relação entre o sistema eleitoral adotado, o comportamento dos eleitores, e o sistema partidário, seja no que se refere ao número, seja ao

perfil dos partidos, sem falar na maior ou menor proximidade entre proporção de votos e proporção de eleitos.

Por isso, a opção por determinado sistema eleitoral não é aleatória, guardando necessariamente relação com um projeto de representação política, que suponha bipartidarismo (ou, em sistemas de voto majoritário extremado, unipartidarismo) ou pluripartidarismo, partidos com perfil ideológico amplo e difuso ou partidos bem definidos ideologicamente, representação rigorosamente proporcional ou representação sem relação necessária com o número de votos de cada partido; mais do que isso, e provavelmente acima disso tudo, dá-se a opção em face da expectativa de favorecimento de algum ou alguns partidos em detrimento dos demais.

Para ficar mais clara a conclusão, veja-se como a questão é posta por Tavares:

"Possui um caráter eminentemente estratégico a interação entre (1) a concepção do sistema eleitoral – incluídos (a) a *fórmula eleitoral*, que converte, para cada um dos partidos, certo número de votos em certo número de representantes parlamentares, (b) a distribuição do eleitorado em distritos, (c) magnitude distrital média, (d) o boletim de voto e (e) o procedimento da votação –, (2) a definição, pelos partidos, dos nomes e freqüentemente do número de candidatos, e (3) a decisão do voto pelos eleitores.

Ao instituírem o sistema eleitoral, os legisladores partem da expectativa antecipatória acerca das expectativas segundo as quais decidirão os partidos, ao definirem os nomes e o número de seus candidatos, e os eleitores, ao definirem os votos.

Por sua vez, cada partido define as candidaturas segundo a avaliação ante-

cipada que faz acerca dos efeitos do sistema eleitoral quanto à conversão dos votos partidários em representantes parlamentares partidários e acerca da decisão que o eleitor tomará tendo em vista os sistemas partidário e eleitoral.

Enfim, a decisão dos eleitores é modelada pela convicção, por parte de cada um deles, de que seu voto individual não produz efeitos abstrata e solitariamente, mas efeitos compósitos, isto é, resultados da combinação, racionalmente predictível, entre o próprio voto, o voto, e a abstenção, dos demais eleitores, e a clivagem e o alinhamento dos partidos, sob os constrangimentos do sistema eleitoral.²⁹

É por este prisma que devem ser avaliados o sistema eleitoral atualmente vigente no Brasil e as alternativas que lhe são postas, devendo ficar claro, portanto, que o sistema a ser adotado trará profundas conseqüências políticas, pelo que não poderá ser aprovado senão em decorrência de uma igualmente profunda discussão, nem ser vista qualquer alteração legislativa como mera medida de aperfeiçoamento técnico.

V – Governabilidade e representação

Como visto, a adoção de um sistema eleitoral majoritário tem como conseqüências prováveis a redução do número de partidos com expressão parlamentar, com grandes probabilidades de redução do quadro partidário para apenas dois partidos ou mesmo, numa situação extremada, para um quadro de partido único ou de um partido dominante, sem possibilidade de alternância no poder. Nessas condições, tendem os partidos a assumir um perfil ideológico amplo, próximo ao centro. Mais do que isso, é possível prever que as disputas eleitorais em grande medida serão conduzidas por uma pauta local, em detrimento da discussão acerca dos

problemas nacionais³⁰ e que, em termos de representação, não estará assegurada a existência de bancadas proporcionais ao número de votos obtidos por cada partido.

Num sistema misto espelhado no modelo alemão, haverá maiores condições de ser assegurada a representação proporcional³¹, mantida porém a tendência à oligopolização partidária, pela preponderância do voto distrital e sua força indutiva em relação ao segundo voto, disso decorrendo grandes possibilidades de ocorrer igualmente uma radical redução do número de partidos. Tal tendência poderá ser reforçada se, como lá vigora e aqui muitos defendem, vier a ser adotada uma cláusula de exclusão elevada, como a que retira a possibilidade de expressão parlamentar dos partidos que não obtêm 5% dos votos nacionais³².

A possibilidade, em qualquer dessas hipóteses, de se manter um número de partidos mais elevado do que o dos modelos bipartidários ou dos dois partidos e meio guarda provavelmente maior relação com a constituição de partidos regionais com forte densidade eleitoral na área de implantação do que com a sobrevivência de partidos médios de abrangência nacional, que correrão o risco de ser tragados pela lógica majoritária bipolarizadora. Com efeito, não parece ser desprezível a possibilidade de, considerado o quadro partidário hoje existente, se consolidarem bipolarizações estaduais. Nessas condições, dada a atual inserção desses partidos, e apenas como exemplo, não é improvável fique assegurado um dos pólos ao PFL na maior parte dos Estados do Norte e Nordeste e um ao PT em grande parte dos Estados do Sudeste e do Sul, mas fique, ao reverso, o PFL virtualmente alijado da disputa em

Estados do Sudeste-Sul, ocorrendo o mesmo com o PT no Norte-Nordeste.

Por outro lado, o exemplo italiano, acima descrito, depõe contra a tese de que da adoção de um sistema majoritário ou misto decorra o aumento da governabilidade e o fortalecimento dos partidos. Com efeito, a emergência de partidos regionais, com ideários que se voltam mesmo contra a unidade nacional, possibilidade que não pode ser descartada para o nosso país, por certo introduz um germe de instabilidade política que reduz as possibilidades de governar, não parecendo além disso ser um modelo ideal de sistema partidário, que supõe partidos nacionais, com clara identidade ideológica, capaz de cobrir o espectro ideológico e as demandas existentes na sociedade.

É interessante, além disso, observar que a proposta de adoção do voto distrital, presente na idéia de modernização do sistema eleitoral, vem sempre acompanhada de um discurso em que o objetivo alegado é a construção de um sistema de partidos ideologicamente bem definidos, que efetivamente mereçam a designação de partidos. Tal proposta, contudo, nem garante esse resultado, porquanto a redução do quadro partidário tende, pelo contrário, a fazer com que os partidos optem por menor consistência ideológica com vista a obter maior número de votos, nem leva em consideração defeitos bastante sérios dos sistemas eleitoral e partidário de nosso país, como a votação em candidatos individuais ao invés da votação em lista partidária³³ e a inexistência do instituto da fidelidade partidária, que bem mereceu a sugestão de modificação legislativa pelo Colégio de Presidentes de TREs. Estas duas peculiaridades influem de forma decisiva na inibição do fortalecimento dos partidos.

Por outro lado, em vindo a ter como resultado a constituição de dois grandes partidos que se aproximassem ideologicamente do centro, e que, dominando o cenário político, se alternassem como governo, um sistema eleitoral majoritário ou misto poderia ter um efeito institucional imediato de aumentar a governabilidade, trazendo consigo todavia um perigoso efeito colateral: ao negar acesso ao parlamento a uma larga gama de concepções ideológicas e interesses políticos que se afastam do centro e que não estariam representados, ou pelo menos não adequadamente representados, pelos partidos com expressão parlamentar, permaneceriam elas latentes na sociedade, buscando outras formas de expressão e representação, com a possível perda de legitimidade do parlamento, ou adotando práticas que pudessem colocar em risco a normalidade institucional, ou ainda, em sentido reverso, reduzindo-se a uma igualmente perigosa e indesejada apatia³⁴.

Esta preocupação mantém sua pertinência nos tempos atuais, visto que, se, por um lado, a derrocada do chamado socialismo real não acabou com a polarização direita-esquerda nos moldes em que se construiu na sociedade industrial, na chamada sociedade pós-industrial têm-se multiplicado interesses e demandas, sendo introduzidas na pauta política questões relativas a etnias, minorias, meio-ambiente e outras, que buscam uma expressão política normalmente não acolhida em partidos dominantes com perfil de centro. Mais pertinente ainda é a questão em nosso país, que por sucessivos anos figura em listas de organizações internacionais como campeão mundial da desigualdade de renda, e que mantém por isso irresolvida

na pauta política a dramática questão da miséria e da exclusão social.

Independentemente disso, o simplismo da alternativa de otimizar a governabilidade em detrimento da participação guarda um indisfarçável caráter elitista e autoritário, porquanto, identificando como disfuncionais ao sistema todos aqueles interesses que se afastam do centro do espectro político, busca negar-lhes expressão institucional.

Se os sistemas políticos são complexos, inexistindo um modelo perfeito de democracia, e se esta pode ser medida gradualmente, considerados para isso vários critérios políticos, econômicos e sociais³⁵, parece não haver dúvida de que é mais democrático um sistema eleitoral e partidário que viabilize a existência com possibilidade de representação parlamentar de um número de partidos suficientemente grande para representar da forma mais ampla possível o espectro ideológico existente na sociedade e cuja representação parlamentar se aproxime o máximo possível da mais rigorosa proporcionalidade. Esse sistema, como visto, não pode ser majoritário, seja na sua forma pura, seja na mista, cabendo sim aperfeiçoar o sistema eleitoral e o sistema partidário já existentes no Brasil, para permitir que partidos fortes, que representem efetivamente a sociedade, tenham a expressão parlamentar que corresponda à sua efetiva densidade eleitoral.

VI – Um precedente histórico

Já foi acima exposto que qualquer proposição envolvendo alterações no sistema eleitoral visa sempre a um determinado resultado, que corresponda a um modelo institucional desejado ou, de forma mais pragmática, a favorecer um grupo social ou partido político, que com isso poderá se fortalecer e mais

facilmente manter ou conquistar o poder político.

A questão se colocou de forma clara quando, no início dos anos oitenta, pela Emenda Constitucional nº 22/82, foi introduzido o voto distrital para a eleição de parte dos deputados federais e estaduais³⁶. A mudança acabou por não ser posta em prática, porque nunca regulamentada; depois, a Constituição de 1988 voltou a optar por um sistema puramente proporcional.

Interessante é lembrar-se o contexto em que ocorreu a malograda tentativa de introduzir no nosso ordenamento jurídico esta alteração no sistema eleitoral. Vivíamos então tempos em que, em sucessivas eleições, se reduzia o fôlego do partido que sustentava a ditadura. Disso decorria, em reação, o surgimento de criações espúrias, como os senadores biônicos, a Lei Falcão e o voto vinculado, entre outras tentativas de manter o regime³⁷.

Subordinada a entrada em vigor da novidade à sua regulamentação, não tardou então o Governo a apresentar projeto de lei que introduzia o voto distrital, prevendo a eleição de até dois terços dos deputados por esta sistemática. Mais do que isso, ao contrário do sistema alemão, hoje preferido pela maior parte dos defensores da adoção de novo sistema eleitoral, conferia a proposta um único voto ao eleitor, de modo que mesmo a representação proporcional derivava da soma dos votos destinados à eleição majoritária.

A conseqüência evidente de tal mecanismo seria reduzir a representação proporcional a um arremedo, porquanto levaria o eleitor a conferir seu voto conforme a lógica majoritária, com forte incidência do chamado "voto útil", e, mais do que isso, impediria mesmo o voto naqueles parti-

dos que não tivessem candidato em determinado distrito.

Proposta semelhante, constante do Projeto Afonso Arinos para a Constituição de 1988, mereceu de David Fleischer a seguinte observação, quando a analisou como uma das alternativas de calcular a proporcionalidade na eleição pelo sistema misto:

"Vincular a parte *proporcional* à parte *distrital*, como queria o projeto Afonso Arinos. Nesse caso o eleitor teria apenas *um voto* na eleição proporcional. Para o cálculo da parte "proporcional", ao nível de cada estado, se somariam os totais de votos recebidos pelos demais partidos nos distritos, para então proceder os cálculos para o rateio das cadeiras proporcionais, e os eleitos pela cota que caberia a cada partido sairiam das *listas fechadas* confeccionadas previamente por cada partido.

Na prática, esta fórmula *distritalizará a parte proporcional da eleição*, nos mesmos moldes como fez o Projeto do Voto Distrital Misto, enviado ao Congresso Nacional pelo então presidente Figueiredo, de março de 1983, na tentativa de regulamentar o disposto na Emenda Constitucional nº 22.

Esta fórmula *restringirá a liberdade de escolha* do eleitor, se no seu distrito nem todos os partidos conseguissem apresentar candidatos/chapas. Em 1990, isso foi uma realidade, pois muitos dos pequenos partidos sequer tinham diretórios organizados na maioria dos municípios, em quase todos os estados.

Outro problema é que *fatores locais* muitas vezes induzem a votação do distrito. Se o eleitor pudesse fazer uso de um segundo voto para as listas partidárias proporcionais (como se faz na Alemanha), os pequenos partidos teriam maiores chances.³⁸

Naquele momento, foi forte a reação da sociedade a esta tentativa de, no plano institucional, promover alterações que permitissem ao partido dominante a manutenção da maioria parlamentar, como forma de preservação de um regime que se esvaía. Raymundo Faoro, em trabalho que apresentou no Foro Nacional sobre o Voto Distrital, promovido pelo Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul em 1983, sob título "O sistema eleitoral: visão histórico-social", disse, dos que chamou de "importadores de mecanismos de voto":

"...deve-se lembrar que, nesse campo, não há cordeiros. Nele convivem e se tocam, com suas delicadas e astutas patas, as melhores raposas de nossa fauna política. O combate, no terreno em que estamos, trava-se entre adultos, sob a bandeira em cujo centro está inscrito o princípio que só há vergonha em perder eleições, nunca em fraudá-las.³⁹"

Vendo sob esta ótica a Emenda Constitucional nº 22/82, Faoro levantou então algumas hipóteses:

"Será lícito admitir que uma reforma, promovida por um partido no poder, com a hegemonia do poder legislativo e, ao tempo, também constituinte, fosse feita para manter e consolidar a situação. Como lembramos no início, o meridiano eleitoral está despovoado de ingênuos. As hipóteses são muitas: 1) a que se colhe em Duverger, segundo a qual o escrutínio majoritário de um só turno (estabelecido no projeto, na parte majoritária) tende ao dualismo dos partidos; 2) o reforço da maioria, convertida em maioria política e não matemática; 3) o insulamento dos votos urbanos, em regra hostis ao governo; 4) o traçado dos distritos, operação que, embora confiada à Justiça Eleitoral, faria o pêndulo se inclinar fatalmente para uma redistribuição de cadeiras com o

seccionamento do território urbano, de acordo com as classes sociais.⁴⁰

Em texto da mesma época, Olavo Brasil de Lima Júnior e Sérgio Henrique Abranches, manifestaram a mesma preocupação, ilustrando-a com exemplos históricos:

"É preciso atentar, ainda, que o exercício da política não é sempre ético. Política é interesse e, em determinados momentos, instrumentos em princípio associados ao ato democrático da representação podem tornar-se meros instrumentos de governo, prontos ao uso nem sempre ético ou democrático. É esta transformação de instrumentos originariamente concebidos para defender a sociedade do arbítrio do Estado em mecanismos de intervenção do Estado na sociedade que no Brasil vem sendo chamada de casuísmo. Mas o casuísmo não é um produto exclusivamente nacional, nem necessariamente produto de regimes nitidamente autoritários. Há exemplos históricos recentes em que mudanças no regime eleitoral de países democráticos constituíram-se em patente exercício do casuísmo, fazendo da reforma eleitoral um instrumento de governo, cuja aplicação teve nítidas conseqüências de natureza política e partidária, atendendo não ao interesse *público* de que o governo é guardião, mas ao interesse partidário, que só pode ser atendido competitivamente, no quadro de uma democracia.

A reforma eleitoral introduzida por Adenauer na Alemanha, em 1953, modificou o regime eleitoral aprovado na época da ocupação aliada, alterando dois pontos aparentemente de importância secundária: em primeiro lugar, expandiu-se o escopo do critério majoritário-districtal, com o qual se passou a preencher 50% das cadeiras do Parlamento, ao invés dos 40% anteriores; em segun-

do lugar, o requisito de votação mínima – 10% – para que os partidos tivessem representação, e que até então prevalecia apenas a nível dos *länder*, passou a ser nacional, tornando-se exigência muito mais rigorosa. Os efeitos desta mudança não foram pequenos, porém: a conseqüência imediata foi a anulação dos partidos regionais no *Bundestag* e o virtual aniquilamento da representação parlamentar do Partido Comunista, cujo resultado final consistiu na criação da bipolaridade até hoje prevalecente entre a União Cristã Democrática – CDU e o Partido Social Democrata – SPD.

A reforma francesa, no início da V República, é mais significativa ainda. A França possuía, desde 1919, um regime eleitoral misto. Após a 2ª Guerra Mundial, passou para um regime puramente proporcional que vigorou durante toda a IV República, período no qual a representação parlamentar dos três principais partidos de esquerda estava próxima dos 55% (57,5% em 1946, 49,3% em 1951 e 56,3% em 1956). Em 1958, De Gaulle introduziu o sistema majoritário, com distritos uninominais e dois turnos, cujos efeitos foram fortemente visíveis sobre a representação parlamentar da esquerda, que caiu para 16,6% nas eleições desse ano. Esta queda não se deveu apenas a mudanças na preferência do eleitorado. Em primeiro lugar, a queda da votação da esquerda entre 1956 e 1958 não foi tão acentuada – foi de 8%: de 46,3% em 56 para 42,3% em 58 – e parte dela se deveu ao distritamento. Portanto, a flagrante injustiça distributiva contra os partidos de esquerda deve ser inteiramente atribuída aos efeitos do regime eleitoral implantado. Por outro lado, o patente favorecimento ao partido gaullista deve ser atribuído, também, ao novo critério distributivo, pois, enquanto a votação do partido crescia de 4,0% para 20,5% entre 1956 e 1958, a

representação parlamentar aumentava de 2,9% para 42,6%. Isto é, o voto gaulista cresceu em torno de 38%, enquanto sua representação parlamentar cresceu de 108%.⁴¹

Nesse texto, após denunciarem que na defesa do voto majoritário havia “uma nítida influência de um liberalismo exacerbadamente individualista sobre o entendimento da representação eleitoral”⁴² e que, embora o debate “implica(ss)e decisões de natureza ética e política”, havia uma “tentativa de transformá-lo em uma questão técnica, voltada para a maior simplicidade e eficiência do sistema eleitoral”⁴³, os autores afirmaram o conteúdo mais democrático do sistema proporcional:

“É evidente que, do ponto de vista do regime político, ambas as formas de representação podem ser democráticas. Nestes regimes, as regras gerais de relacionamento político, entre as quais aquelas que regem as eleições, mantêm-se dentro dos limites mínimos de direitos políticos que caracterizam uma ordem democrática. Há, entretanto, como se apontou no início, diferenças marcantes entre elas do ponto de vista da justiça distributiva e, sob esta ótica, a representação proporcional está em posição mais vantajosa.

Isto porque o efeito de discriminação do voto proporcional é menor, permitindo em contextos de maior heterogeneidade e complexidade social a representação mais igualitária das forças sociais em presença. Um padrão de representação mais diferenciado requer a negociação permanente das divergências manifestas na própria direção política da sociedade, evitando, quando são eficazes os mecanismos de negociação e efetiva ação parlamentar, a polarização e a radicalização, de efeito devastador sobre a ordem política.⁴⁴

Por certo, as críticas então feitas não podem ser hoje repetidas, pelo menos não no mesmo tom, mesmo porque as propostas que se encontram em estudo no Congresso Nacional terão efeitos muito menos significativos que os renunciados em 1983, e dificilmente se poderá, como naquela época, identificar na proposta de mudança da sistemática eleitoral a tentativa de um dado partido ou de um regime de se perpetuar no poder.

Contudo, servem de advertência a quem considera possa a questão ser reduzida a um plano técnico-operacional, parecendo, de qualquer maneira, certo que se objetiva, com a proposta de alteração do sistema eleitoral, sensível redução no número de partidos representados no Congresso, o que é inclusive utilizado como argumento por quem sustenta a proposta, bem como, e mais uma vez, sejam beneficiados partidos de caráter mais conservador.

VII – Reformas na legislação

O modelo eleitoral brasileiro apresenta muitas características que o tornam singular, e várias delas não são propriamente positivas, merecendo ser revistas. Não obstante, com a ênfase que é dada à discussão sobre o chamado voto distrital misto, corre-se o risco de cair numa tentação reducionista, pela qual se negligencia a abordagem crítica da nossa legislação eleitoral e suas mazelas e das alternativas que podem ser buscadas.

Por isso, é conveniente sejam aqui abordados alguns pontos essenciais ao aprimoramento da nossa legislação eleitoral, alguns dos quais foram mesmo enfrentados pelo Colégio de Presidentes dos TREs⁴⁵, e que em grande medida são objeto de propostas legislativas que tramitam no Congresso Nacional⁴⁶. Discutindo-se aqui especificamente o

sistema eleitoral propriamente dito, serão considerados apenas aspectos que envolvam a forma de atribuição do voto e a sistemática de distribuição das cadeiras. Assim, serão negligenciados pontos igualmente importantes, como o instituto da fidelidade partidária, essencial para a constituição de um sistema partidário forte, e a instigante discussão acerca da obrigatoriedade ou facultatividade do voto.

1. Voto uninominal ou voto em lista

Um primeiro ponto em que a lei brasileira pede mudanças diz com a forma de atribuição do voto, pela qual o eleitor escolhe apenas um candidato das listas apresentadas pelos partidos, numa singular combinação de voto uninominal, próprio dos sistemas majoritários, com um sistema proporcional. Com a sistemática de listas abertas, é dada ênfase, assim como ocorre também nas eleições pelo sistema majoritário, ao vínculo direto entre o eleitor e seu representante eleito, do que freqüentemente decorre, por parte de quem trai o compromisso partidário, o uso do argumento, que de resto, por ser secreto o voto, não pode ser provado, de que o faz em respeito aos seus eleitores.

Essa forma de eleição permite efetivamente, ainda que sem amparo na lei⁴⁷, que o parlamentar considere que o mandato lhe pertence, e não ao partido pelo qual se elegeu. Este entendimento ganha força no decorrer do processo eleitoral, em que fica claro que, além do esforço partidário pela obtenção do máximo de cadeiras, há, muitas vezes com maior intensidade, a competição intrapartidária por maior votação, única forma de eleição do candidato.

Nesse ponto, chega a ser de tal maneira privilegiada a competição individual, que as sucessivas leis eleitorais têm

mantido a possibilidade de os partidos apresentarem listas com número de candidatos superior ao de cadeiras em disputa, dispositivo pelo qual, mesmo que um único partido conquiste todas as cadeiras, muitos de seus candidatos terão sido derrotados, e não obterão mandato, por terem obtido votação inferior a seus companheiros de chapa⁴⁸.

Há, é certo, dificuldades para a efetivação de alterações na sistemática vigente, não só porque muitos políticos dela se beneficiam, como igualmente porque se trata de mecanismo já arraigado na cultura política nacional, visto que existente desde 1935. Poucas são, de qualquer maneira, as objeções sérias à mudança, apontando a crítica mais comum o risco de que, retirando-se do eleitor a atribuição de dizer qual será a composição do parlamento, se fortalecerá sobremaneira a burocracia partidária.

É esta a posição de Leôncio Martins Rodrigues, que, em artigo intitulado "Não é bom mudar muito a regra das eleições", publicado no Jornal Estado de São Paulo de 04 de junho de 2000, assim comentou a idéia do voto em duas listas, uma aberta e outra fechada:

"No caso, o eleitor teria de dar dois votos para deputado, o que complicaria o ato de votar, a contagem de votos e provavelmente confundiria boa parte dos eleitores. Mas, quando se estabelecem listas fechadas, aumenta-se o poder da burocracia partidária ou dos "donos" de legenda. A ordem de colocação preferencial dos candidatos nas listas passa a ser decisiva para a obtenção de uma cadeira. Outro efeito da votação em listas fechadas é diminuir as opções que são dadas aos eleitores de escolherem um candidato. A lista fechada benefi-

cia os que controlam os partidos. Tipicamente, no caso dos partidos de esquerda, favorece os funcionários, os homens do aparelho, os que comandam a máquina; no caso dos partidos populistas, os chefes e líderes carismáticos; no caso de partidos parlamentares, as lideranças na Câmara e Senado, os parlamentares, de modo geral. Se aplicado no Brasil, acredito que uma das conseqüências será transformar as convenções para escolha de candidatos num campo de batalha feroz para a ocupação dos primeiros lugares na lista partidária.⁴⁹

O risco apontado pelo articulista, de fortalecimento da burocracia partidária, efetivamente ocorre, mas é de se ter claro que este amplo leque de opções dado aos eleitores não existe nos sistemas proporcionais, em que os eleitores optam entre diferentes listas fechadas, nem nos sistemas majoritários, nos quais cada partido apresenta somente um nome para a escolha do eleitor.

De qualquer maneira, não parece que o personalismo e o descomprometimento partidário que resultam do sistema vigente sejam um mal menos grave que o risco apontado. Veja-se que o próprio Leôncio Martins Rodrigues declarou ao Estado de São Paulo, em matéria publicada pouco depois, que o voto ideológico vem a cada dia perdendo terreno para o que é dado por simpatia pessoal⁵⁰. Com toda a certeza, um Congresso com composição constituída como resultado aleatório⁵¹ de simpatias pessoais não será mais democrático, e nem mais funcional, que um composto por pessoas escolhidas pelos eleitores dentre aquelas em relação às quais os próprios partidos já manifestaram previamente sua preferência.

2. Cláusula de exclusão

A introdução de cláusula de exclusão é sempre proposta como forma de redução do quadro partidário e exclusão dos partidos de pouca expressão eleitoral. Adotada a cláusula, também chamada cláusula de barreira, os partidos que não atingissem um patamar mínimo de votos estabelecido pela lei perderiam em detrimento de outros partidos as cadeiras obtidas⁵².

O argumento para sua adoção é basicamente o mesmo que fundamenta a proposta de sistemas majoritários de eleição: a garantia da governabilidade, pela existência de poucos partidos parlamentares. Em face disso, é comum hoje a proposta de que fiquem sem representação todos os partidos que obtiverem em nível nacional menos de 5% dos votos⁵³. O percentual é idêntico ao da Alemanha, onde assegura, em combinação com o sistema eleitoral existente, permanença reduzido o número de partidos com expressão parlamentar.

A proposta é muito restritiva, e sua adoção, consideradas as eleições de 1998, reduziria os partidos com expressão parlamentar de 18 para sete⁵⁴. Considerado ainda o pleito daquele ano, e aplicado o percentual sobre os votos válidos, a cláusula teria excluído todo o partido que tivesse obtido nacionalmente menos do que 3.330.004 votos, número superior ao total de votos válidos para a Câmara dos Deputados em 21 Estados.

Se considerados os partidos que seriam excluídos pelo critério, veríamos várias siglas desconhecidas, que certamente existem apenas em face das facilidades que a lei oferece para a criação de partidos e muitas vezes servem apenas a projetos políticos pessoais, mas também, à esquerda,

partidos ideológicos de longa história, como o PCdoB e o PPS, este sucessor do antigo PCB, e partido de um dos candidatos às eleições presidenciais favoritos nas pesquisas, o PSB, herdeiro também de partido que, embora pequeno, já participava da cena política antes de 1964, bem como o PV, cujo programa dá ênfase a temas novos, como meio-ambiente, minorias, questões comportamentais, praticamente ignoradas pelos demais partidos. Já os dois partidos cuja votação ficou próxima do limite têm existência que remonta ao fim do bipartidarismo imposto pelo regime militar, quando se constituíram disputando entre si a condição de sucessores do antigo PTB, que foi um dos protagonistas principais do período democrático de 1946 a 1964. Percebe-se, pois, que ficariam excluídas do parlamento federal legendas que, por sua história ou seu programa, representam importante contribuição ao nosso sistema político.

Apreciação superficial desse quadro indica que a introdução de cláusula de exclusão, notadamente se feita em percentual elevado, afetará diretamente os partidos de esquerda, visto que, à exceção do PT, ficarão diante do grave dilema de optarem entre manter sua identidade e correr o risco de perderem sua expressão parlamentar, ou se aglutinar, com perda da identidade própria. Em adotando a primeira opção, resultará ainda, para o campo da esquerda, a perda dos votos dados aos partidos que não atingirem o quociente eleitoral; em adotando a segunda, a provável falta de um conteúdo programático comum.

Igual prejuízo não deverá afetar o voto conservador, visto que, neste campo, os partidos que correm o risco de serem excluídos do Parlamento pela cláusula

de barreira não têm, ao contrário do que por exemplo ocorria com o PL e o PRP do período anterior a 1964, um ideário que lhes dê consistência ideológica.

Por outro lado, não parece tão evidente que, com base no quadro obtido com a eleição de 1998, se possa afirmar com segurança que haveria significativa melhora nas condições de governabilidade resultantes da diminuição da dispersão partidária. Com efeito, se os 51 deputados federais eleitos em 1998 por esses onze partidos somam 10% da Câmara dos Deputados, percentual que não é desprezível para a formação de maiorias muitas vezes reduzidas, a ampla maioria dos eleitos pertence a partidos que participam de blocos parlamentares mais amplos, o que torna menos relevante o fato de pertencerem a diferentes siglas.

Mais, a evolução do quadro eleitoral demonstra que os partidos com maior expressão têm, ao longo dos sucessivos pleitos, aumentado a sua representação, o que indica que a própria dinâmica eleitoral se encarrega de dar relevância a um número mais reduzido de partidos. Fazendo esta constatação, a Comissão Especial Temporária de Reforma Político-Partidária do Senado Federal afastou a proposta inicial de cancelamento do registro partidário de quem não ultrapassasse a cláusula de barreira. Diz o Relatório, após mencionar a proposta inicial de cancelamento do registro partidário, e concluindo ao final pela busca de outras medidas para se opor à proliferação dos pequenos partidos:

"Mais uma vez, buscando arrimo no desempenho eleitoral, verificamos que essa tendência de concentração pode ser verificada nitidamente quando, nas eleições de 1990 os cinco maiores partidos conquistaram pouco mais de 62%

das cadeiras da Câmara, enquanto que nas eleições de 1994 os cinco maiores partidos passaram a ocupar 70% das cadeiras e, nas eleições de 1998, os cinco maiores partidos superaram os 78% das vagas na Câmara dos Deputados. Essa concentração pode ser verificada, ainda com relação ao número de votos recebidos, ainda que em crescimento menos acelerado.

Diante da análise da situação atual, decidiu-se pela atuação indireta, assegurando o acesso às verbas do fundo partidário e aos programas eleitorais gratuitos no rádio e televisão somente aos partidos que tenham desempenho eleitoral que lhes proporcione o funcionamento parlamentar."

Note-se, ademais, que a própria lei eleitoral, ao exigir seja atingido o quociente eleitoral para que ocorra o acesso ao parlamento, mantém, no interior de cada distrito eleitoral, cláusulas de exclusão que chegam, nos menores Estados, a ser muito elevadas; para obter representação parlamentar nos Estados que elegem oito deputados federais, é necessário que o partido obtenha 12,5% dos votos válidos⁵⁵.

Assinale-se que não há nenhuma justificativa lógica para a manutenção dessas cláusulas de barreira diferenciadas por Estado, que, elevadas nos pequenos Estados e baixas nos grandes Estados, prejudicam naqueles os partidos nacionais com maior enraizamento urbano, como não o fazem nestes com os partidos que neles concorrem tendo baixa densidade eleitoral.

Certo, de qualquer maneira, que é muito elevada, e por isso excludente, a proposta de introdução de cláusula de barreira de 5% dos votos conferidos em nível nacional, mais adequada seria sua limitação a um percentual inferior, ou mesmo a limitação à adoção de outras

medidas, por certo eficazes, no plano das condições para a constituição de partidos políticos e da limitação das facilidades hoje existentes para seu acesso à propaganda partidária e eleitoral nas emissoras de rádio e televisão, como proposto pela Comissão do Senado.

3. Coligações

Com freqüência é também proposta a proibição de coligação para as eleições parlamentares, porque seria forma de sobrevivência de partidos minúsculos, que, acoplando-se a partidos com maior expressão eleitoral, elegem seus candidatos à custa dos votos destes. Rigorosamente, esse efeito pode ser observado somente à esquerda, onde se percebe que, em coligações feitas principalmente com o PT, partidos menores, notadamente o PCdoB, conseguem ocupar cadeiras à custa do voto de legenda daquele partido. Neste caso, há uma coligação entre partidos semelhantes, com perfis programáticos que se aproximam, e portanto não se apresenta com características de fisiologismo político.

Contudo, muitas das coligações que hoje ocorrem são produto exclusivo do estímulo da lei eleitoral, visto que chapas decorrentes de coligações são privilegiadas pelo aumento do número máximo de candidatos que podem apresentar, que pode aumentar em uma terça parte nos Estados que elegem mais de 20 deputados e de 50% nos que elegem até 20⁵⁶, bem como no tempo que lhes é atribuído no espaço de propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, porque se somam, no cálculo do tempo destinado à coligação, os deputados federais dos partidos que a compõem⁵⁷.

Assim, mais do que a necessária discussão sobre a conveniência de se

manter a possibilidade de coligação para as eleições proporcionais, é necessário que se procedam medidas profiláticas tendentes a retirar as benesses a alianças eleitorais que se fundam basicamente nas vantagens obtidas pelos partidos líderes, que hoje são estimulados a realizá-las para com isso terem maior número de candidatos e maior tempo de exposição na mídia.

Deve, por outro lado, ser ressaltado, que a proibição de coligações, simultaneamente à adoção de cláusula de barreira em percentual elevado e à manutenção dos quocientes eleitorais estaduais, fará incidirem de forma combinada disposições excludentes, que reduzirão em muito, principalmente nos pequenos Estados, as possibilidades eleitorais dos partidos pequenos e mesmo médios⁵⁸.

4. Distribuição desigual das cadeiras por Estado

Cabe, por fim, analisar a questão do número de cadeiras atribuídas a cada Estado. Conquanto se trate de ponto essencial, o assunto é quase um tabu, raramente tocado, porque as regras vigentes fortalece o perfil conservador da Câmara dos Deputados, ao mesmo tempo em que aumentam de forma desproporcional a representação eleitoral de diversos Estados, razão pela qual não há interesse de mudança por parte de quem, delas se beneficiando, consegue deter a maioria na Congresso.

Hoje, o princípio de igualdade dos votos inscrito no art. 14 da Constituição Federal não é observado em face de norma específica desta mesma Constituição (art. 45), que, ao estabelecer representações mínima e máxima, superdimensiona a representação dos Estados menos populosos,

de regra mais conservadores, e em cuja maioria a política se faz ainda com grande influência de elites que praticam uma política com característica caudilhesca e clientelista.

Esse desequilíbrio, cuja origem está na Constituição de 1934, como resposta dos pequenos Estados à política do “café-com-leite”, que permitiu a São Paulo e Minas Gerais dominarem a política nacional na República Velha, sofreu inúmeras oscilações ao longo do período, embora sempre mantida a sobre-representação dos pequenos Estados, e teve paradoxalmente seu momento de menor desequilíbrio na Constituição de 1969, que reduziu o número mínimo de representantes por Estado para três, sem fixação de um máximo. Contudo, depois das eleições de 1974, nas quais, com sua expressiva votação, o MDB colocou em cheque a hegemonia do então auto-proclamado maior partido do ocidente, várias medidas passaram a ser tomadas com vista à manutenção do Regime⁵⁹. Entre estas, o chamado “Pacote de Abril”, Emenda Constitucional nº 8/77, que fixou os limites mínimo e máximo da representação dos Estados em seis e 55 e aumentou a dos Territórios para dois, e depois a Emenda Constitucional nº 22/82, que elevou os limites mínimo e máximo dos Estados para oito e 60 e a representação dos Territórios para quatro. Objetivavam as mudanças debilitar o voto do maior Estado da Federação, São Paulo, claramente oposicionista, e aumentar desproporcionalmente a força do voto, situacionista, nos pequenos Estados e nos Territórios.

O resultado dessas medidas pode ser claramente aquilatado na comparação entre votos e representantes eleitos por situação e oposição nas eleições de 1974, 1978 e 1982. Em 1974,

a ARENA obteve 11.866.599 votos, o equivalente a 52%, e conquistou 204 cadeiras, que corresponderam a 56,04% da Câmara dos Deputados; já o MDB, com 10.954.359 votos, ou 48%, conquistou 160 cadeiras, o equivalente a 43,96%.

Em 1978, a ARENA obteve 15.053.387 votos, 50,42%, e conquistou 231 cadeiras, 55%; o MDB obteve 14.803.526 votos, 49,58%, conquistando 189 cadeiras, 45%. Note-se que para uma diferença de votos inferior a um ponto percentual, a diferença de representação foi de exatamente dez pontos percentuais.

Em 1982, já com pluripartidarismo, o PDS obteve 49,06% das cadeiras (235), com apenas 43,22% dos votos (17.775.738), e os demais partidos obtiveram somados 50,94% das cadeiras (244) com 56,78% dos votos (23.349.270). Aqui, uma diferença de mais de 5,5 milhões de votos para a oposição se materializou numa vantagem de apenas 9 cadeiras⁶⁰.

Nesses três pleitos, o custo da cadeira para a ARENA/PDS foi de, respectivamente, 58.170, 65.166 e 75.641 votos, enquanto para o MDB/Oposição (considerada a soma dos votos dos partidos de oposição em 1982) foi de 68.465, 78.326 e 95.694⁶¹. Assim, por força das alterações legais que o vocabulário político da época designava de casuísticas, combinadas em 1982 com a ação devastadora do quociente eleitoral, foi crescente a diferença do custo das cadeiras entre a situação e a oposição, que necessitou, por cadeira, nessas três eleições nacionais, de excedentes de votos de 17,70%, 20,19% e 26,51% em relação ao partido do Governo.

A Assembléia Nacional Constituinte eleita em 1986, ela própria escolhida conforme esta sistemática, perdeu

oportunidade histórica de corrigir o mal, em certa medida acentuando ainda mais a distorção⁶². Com efeito, se por um lado manteve a representação mínima de oito deputados federais e aumentou a máxima de 60 para 70 deputados federais, nisso reduzindo a desproporção, criou o Estado de Tocantins e transformou em Estados os Territórios de Amapá e Roraima, com o que elevou em 16 o número de deputados federais contemplados com esse princípio. Por fim, manteve aos eleitores do Distrito Federal, que já haviam votado para a constituinte, a possibilidade de votarem para deputado federal. Neste caso específico, e também super-representado o Distrito Federal, não foi privilegiado o voto conservador, dada característica específica do eleitorado de Brasília.

A manutenção dessa distorção tem produzido efeitos até hoje, embora, com o pluripartidarismo e a possibilidade de coligações, ocorram situações peculiares, decorrentes do aproveitamento, por partidos coligados, de votos atribuídos a outros partidos da mesma coligação. Há, de qualquer maneira, entre diferentes partidos, resultados muito diferenciados, com desproporções ainda mais significativas às dos tempos de ditadura. Assim, nas eleições de 1998, considerados os maiores partidos, o custo de uma cadeira de deputado federal foi de 109.765 votos para o PFL e, num outro extremo, de 148.924 para o PT e de 150.980 para o PDT⁶³. Elegeram esses partidos respectivamente 105, 59 e 25 deputados federais, mas, se considerada sua votação nacional, teriam conquistado, respectivamente, 91, 69 e 29 cadeiras.

Veja-se, do quadro a seguir, a partir da votação de cada partido, o número de cadeiras obtidas e os resultados

desiguais apurados. Na última coluna, consta o número de deputados que teriam sido eleitos por partido se, utilizada a mesma sistemática de distribuição das cadeiras, tivesse sido considerada sua votação nacional.

Do quadro, percebe-se que, dentre os onze partidos que obtiveram votação superior a 1%, o custo por cadeira foi inferior à média nacional para PSDB, PFL, PMDB, PPB, PTB, PSB e PCdoB, e foi superior apenas para PT, PDT, PL e

PARTIDO	VOTOS	%	ELEITOS	%	CUSTO	VOT.NAC.
PSDB	11.681.956	17,54	99	19,30	118.000	92
PFL	11.525.279	17,31	105	20,47	109.765	91
PMDB	10.105.896	15,17	83	16,18	121.758	80
PT	8.786.528	13,19	59	11,50	148.924	69
PPB	7.553.169	11,34	60	11,70	125.886	59
PDT	3.774.511	5,67	25	4,87	150.980	29
PTB	3.768.196	5,66	31	6,04	121.555	29
PSB	2.273.219	3,41	18	3,51	126.290	18
PL	1.643.941	2,47	12	2,34	136.995	13
PPS	872.220	1,31	3	0,58	290.740	6
PCdoB	869.292	1,31	7	1,36	124.185	6
PRONA	592.634	0,89	1	0,19	592.634	4
PSD	503.725	0,76	3	0,58	167.908	3
PSC	446.329	0,67	2	0,39	223.165	3
PMN	360.214	0,54	2	0,39	180.107	2
PV	292.694	0,44	1	0,19	292.694	2
PRP	255.516	0,38	0	—	—	2
PTdoB	216.645	0,33	0	—	—	1
PST	193.562	0,29	1	0,19	193.652	1
PSTU	187.683	0,28	0	—	—	1
PSL	177.035	0,27	1	0,19	177.035	1
PSN	136.834	0,21	0	—	—	1
PTN	64.712	0,10	0	—	—	—
PAN	62.651	0,09	0	—	—	—
PSDC	62.055	0,09	0	—	—	—
PRN	54.285	0,08	0	—	—	—
PRTB	53.785	0,08	0	—	—	—
PCB	49.619	0,07	0	—	—	—
PGT	27.825	0,04	0	—	—	—
PCO	8.067	0,01	0	—	—	—
TOTAL	66.600.077	100,00	513	100,00	129.825	513

PPS; já os partidos com votação inferior a 1% tiveram, sem exceção, um custo superior à média nacional. Apurada nacionalmente a representação de cada partido, dentre os 11 primeiros, o PFL perderia 14 cadeiras, o PSDB sete, o PMDB três, o PTB duas e o PPB e o PCdoB uma; o PSB manteria o mesmo número e o PT, PDT, PPS e PL aumentariam suas bancadas em, respectivamente, dez, quatro, três e uma cadeiras.

Essa distorção na representação, que é inevitável em face da divisão do país em distritos eleitorais estaduais e da realização de coligações com resultados muitas vezes desiguais em relação à votação de cada partido que as compõem, se acentua todavia em decorrência 1) do benefício que os grandes partidos têm da ação do quociente eleitoral sobre os votos dos menores partidos⁶⁴ e 2) da sobre-representação do voto dos Estados beneficiados com a regra da representação mínima e, como adiante se verá, também da sobre-representação do voto em vários Estados em que o número de votos validamente conferidos é reduzido em relação à sua população.

Por isso, embora PSDB, PFL, PMDB e PPB se beneficiem da condição de grandes partidos nacionais, é o PFL que consegue um maior número excedente de cadeiras, por ter mais força nos colégios eleitorais super-representados; já o quarto partido em votação, o PT, cuja maior força está nos grandes Estados, ficou sub-representado.

Se considerarmos como grandes partidos os que obtiveram votação superior a 5% do eleitorado e pequenos partidos os demais, somente dois grandes, PT e PDT, terão obtido suas cadeiras por custo superior à média nacional e somente dois pequenos, PSB e PCdoB, as terão obtido por custo inferior à média nacional.

Isso se explica em parte pela segunda regra referida e em parte pelas coligações que se realizaram. Tanto o PT quanto o PDT foram duplamente prejudicados, porque sua menor força em Estados super-representados lhes retira representação também em face do quociente eleitoral elevado da maior parte daqueles Estados.

No caso específico do PSB e do PCdoB, o resultado foi diferente porque sua inserção não é mais forte nos grandes Estados e porque, principalmente o PCdoB, se beneficiaram de coligações. O PSB obteve oito de suas 18 cadeiras em Pernambuco, Estado em que o número de votos válidos em relação à população foi inferior à média nacional, e obteve várias cadeiras em coligações; já o PCdoB obteve todas as suas cadeiras em coligações, concentrando seus votos em um único candidato, sem que em nenhum Estado tivesse obtido individualmente o quociente eleitoral. Nestes casos, estes partidos se beneficiaram da votação obtida por outros partidos, principalmente o PT⁶⁵.

Já entre os partidos menores, ficou claro que sua expressão parlamentar tende a ser inferior à sua votação. Esse efeito é tão mais forte quanto mais dispersa é sua votação. Assim, o maior dos chamados nanicos, o PRONA, que, vinculando sua campanha à do candidato a Presidente Enéas Carneiro e evitando coligações, teve votação pequena e dispersa em nível nacional, obteve uma única cadeira, justamente no maior Estado; já partidos como PSD, PSC e PMN, com menos votos, tiveram sua votação concentrada em poucos Estados, obtendo respectivamente três, duas e duas cadeiras. Aqui, embora se trate de partidos muito pequenos, se confirma a regra de que

micropartidos com força local tendem a obter maior sucesso eleitoral que pequenos partidos nacionais.

É importante ainda assinalar, sem o que os números acima analisados apontarão apenas parte da realidade, que em muitos Estados – e aqui novamente se identificam os Estados politicamente mais conservadores – o número de eleitores é relativamente reduzido em relação à população, o comparecimento às eleições é relativamente reduzido em relação ao número de eleitores inscritos e o número de votos válidos é relativamente reduzido em relação ao comparecimento. Disso resulta que, estabelecida a representação de

cada Estado pela sua população, a baixa participação política naqueles Estados permite tenham maior representação com um menor número de votos. Esse fator tem peso igualmente decisivo na desproporção do custo das cadeiras para os diferentes partidos, e permite concluir que, além dos pequenos Estados, alguns grandes, mesmo com bancadas proporcionais à sua população, elegem seus deputados com número muito inferior de votos.

O quadro que segue, relativo ainda às eleições de 1998, especificamente para a Câmara dos Deputados, e distribuídos o Estados por Região, demonstra essa desproporção”:

UF	População	%	Eleitores	%	Comparec	%	V.Válidos	%	E/P	C/P	VV/P
AC	483.593	0,31	318.955	0,30	239.695	0,29	206.515	0,31	0,660	0,496	0,427
AM	2.389.279	1,52	1.368.084	1,29	969.809	1,16	855.360	1,28	0,573	0,406	0,358
AP	379.459	0,24	213.289	0,20	184.348	0,22	177.402	0,27	0,562	0,486	0,468
PA	5.510.849	3,51	3.220.778	3,04	2.147.813	2,58	1.722.350	2,59	0,584	0,390	0,313
RO	1.229.306	0,78	836.179	0,79	585.629	0,70	459.781	0,69	0,680	0,476	0,374
RR	247.131	0,16	170.620	0,16	133.723	0,16	126.272	0,19	0,690	0,541	0,511
TO	1.048.642	0,67	624.344	0,59	499.100	0,60	413.174	0,62	0,595	0,476	0,394
NO	11.288.259	7,19	6.752.249	6,37	4.760.117	5,72	3.960.854	5,95	0,598	0,422	0,351
AL	2.633.251	1,68	1.383.600	1,30	993.135	1,19	858.244	1,29	0,525	0,377	0,326
BA	12.541.675	7,98	7.932.228	7,48	5.406.722	6,49	4.152.237	6,23	0,632	0,431	0,331
CE	6.809.290	4,34	4.301.930	4,06	3.301.161	3,96	2.659.670	3,99	0,632	0,485	0,391
MA	5.222.183	3,32	2.987.233	2,82	2.061.222	2,47	1.540.309	2,31	0,572	0,395	0,295
PB	3.305.616	2,10	2.223.259	2,10	1.675.708	2,01	1.187.034	1,78	0,673	0,507	0,359
PE	7.399.071	4,71	5.119.100	4,83	3.809.782	4,57	2.889.244	4,34	0,692	0,515	0,390
PI	2.673.085	1,70	1.781.150	1,68	1.346.903	1,62	937.128	1,41	0,666	0,504	0,351
RN	2.558.660	1,63	1.728.975	1,63	1.399.913	1,68	1.039.420	1,56	0,676	0,547	0,406
SE	1.624.020	1,03	1.081.138	1,02	847.323	1,02	593.214	0,89	0,666	0,522	0,365
NE	44.766.851	28,50	28.538.613	26,91	20.841.869	25,03	15.856.500	23,81	0,637	0,466	0,354
DF	1.821.946	1,16	1.267.925	1,20	1.071.508	1,29	998.983	1,50	0,696	0,588	0,548
GO	4.514.967	2,87	2.948.932	2,78	2.341.894	2,81	1.854.396	2,78	0,653	0,519	0,411
MS	1.927.834	1,23	1.256.907	1,19	997.195	1,20	797.949	1,20	0,652	0,517	0,414
MT	2.235.832	1,42	1.516.451	1,43	1.076.961	1,29	821.390	1,23	0,678	0,482	0,367
CO	10.500.579	6,69	6.990.215	6,59	5.487.558	6,59	4.472.718	6,72	0,666	0,523	0,426
PR	9.003.804	5,73	6.384.210	6,02	5.035.883	6,05	3.976.804	5,97	0,709	0,559	0,442
RS	9.634.688	6,13	6.846.077	6,46	5.823.357	6,99	4.851.031	7,28	0,711	0,604	0,503
SC	4.875.244	3,10	3.516.811	3,32	2.944.042	3,54	2.340.084	3,51	0,721	0,604	0,480
SU	23.513.736	14,97	16.747.098	15,79	13.803.282	16,57	11.167.919	16,77	0,712	0,587	0,475
ES	2.802.707	1,78	1.916.884	1,81	1.499.177	1,80	1.211.212	1,82	0,684	0,535	0,432
MG	16.672.613	10,61	11.815.183	11,14	9.466.063	11,37	7.211.645	10,83	0,709	0,568	0,433
RJ	13.406.308	8,54	9.971.830	9,40	7.953.832	9,55	7.110.353	10,68	0,744	0,593	0,530
SP	34.119.110	21,72	23.321.034	21,99	19.470.578	23,38	15.608.876	23,44	0,684	0,571	0,457
SD	67.000.738	42,66	47.024.931	44,34	38.389.650	46,10	31.142.086	46,76	0,702	0,573	0,465
BR	157070163	100	106053106	100	83.282.476	100	66.600.077	100	0,675	0,530	0,424

Percebe-se claramente que nos Estados mais urbanizados, não necessariamente os mais populosos, o número de eleitores, o comparecimento e os votos válidos são de regra maiores, em relação à população, que nos Estados menos urbanizados. Assim, exemplificativamente, os eleitores do Rio de Janeiro correspondem a quase três quartas partes da população, enquanto em Alagoas mal ultrapassam a metade; dos inscritos, no Rio Grande do Sul o comparecimento chega a seis entre sete eleitores, enquanto no Pará é de dois em três; dos que comparecem, no Distrito Federal os votos válidos ficam em torno de nove em dez, mas no Piauí não chegam a sete em dez.

Considerados os Estados conforme sua região, é notável o fato de que, relativamente à população, os das Regiões Sudeste e Sul têm maior número proporcional de eleitores que todos os demais Estados, exceto Distrito Federal, Pernambuco e Roraima; que o comparecimento naqueles é maior que em todos os outros, exceto no Distrito Federal, Rio Grande do Norte e Roraima; e que neles são conferidos votos válidos em número superior que em todos os outros, exceto Distrito Federal, Amapá e Roraima.

Observe-se, como exemplo de disparidades na participação política, a diferença entre dois dos grandes Estados brasileiros, Rio Grande do Sul e Bahia, em que o segundo, com maior população, elege mais deputados, embora tenha, sucessivamente, menor número proporcional de eleitores, menor número de comparecimentos, e número ainda menor de votos válidos. Pela

contagem realizada pelo IBGE em 1996, os dois Estados tinham, respectivamente, 9.634.688 e 12.541.675 habitantes, numa proporção próxima à sua representação de 31 e 39 deputados federais. Contudo, o número de eleitores inscritos em 1998 era de, respectivamente, 6.846.077 e 7.932.228, nisso aumentando a proporção entre Rio Grande do Sul e Bahia de 0,768 para 0,863; o comparecimento de eleitores foi de 5.823.357 e 5.406.722, numa relação de 1,077; e os votos válidos foram 4.851.031 e 4.152.237, numa relação de 1,168. O número de votos válidos significativamente superior do Rio Grande do Sul contrasta com sua menor população, porque tinha 71,06% de sua população de 1996 inscrita em 1998, porque 85,06% desses eleitores compareceram para votar e porque 83,30% dos eleitores que compareceram deram votos válidos; na Bahia, os percentuais respectivos foram de somente 63,25%, 68,16% e 76,80%. Disso decorreu que, entre estes dois Estados, foi invertida a lógica que leva à super-representação dos pequenos Estados em relação aos grandes, beneficiando-se aqui o de maior população. Com efeito, na Bahia, cada deputado foi eleito com 106.468 votos válidos, enquanto no Rio Grande do Sul este número se elevou para 156.485.

Veja-se, do quadro a seguir, o número de deputados federais eleitos em cada Estado, comparativamente com o número de deputados que lhe corresponderia se considerada a população, o número de eleitores, o comparecimento e o número de votos válidos⁹⁷, e ainda o quociente eleitoral por Estado nas eleições de 1998.

UF	DEP. ELEIT.	POPULAÇÃO	ELEITORES	COMPAREC.	V. VÁLIDOS	QUOC. ELEIT
AC	8	1,58	1,54	1,48	1,59	25.814
AM	8	7,80	6,62	5,97	6,59	106.920
AP	8	1,24	1,03	1,14	1,37	22.175
PA	17	18,00	15,58	13,23	13,27	101.315
RO	8	4,01	4,04	3,61	3,54	57.472
RR	8	0,81	0,83	0,82	0,97	15.784
TO	8	3,42	3,02	3,07	3,18	51.647
NO	65	36,87	32,66	29,32	30,51	60.936
AL	9	8,60	6,69	6,12	6,61	95.360
BA	39	40,96	38,37	33,30	31,98	106.468
CE	22	22,24	20,81	20,33	20,49	120.894
MA	18	17,06	14,45	12,70	11,86	85.573
PB	12	10,80	10,75	10,32	9,14	98.919
PE	25	24,17	24,76	23,47	22,25	115.570
PI	10	8,73	8,62	8,30	7,22	93.713
RN	8	8,36	8,36	8,62	8,01	129.927
SE	8	5,30	5,23	5,22	4,57	74.152
NE	151	146,21	138,05	128,38	122,14	105.010
DF	8	5,95	6,13	6,60	7,69	124.873
GO	17	14,75	14,26	14,43	14,28	109.082
MS	8	6,30	6,08	6,14	6,15	99.744
MT	8	7,30	7,34	6,63	6,33	102.674
CO	41	34,30	33,81	33,80	34,45	109.091
PR	30	29,41	30,88	31,02	30,63	132.560
RS	31	31,47	33,12	35,87	37,37	156.485
SC	16	15,92	17,01	18,13	18,02	146.255
SU	77	76,80	81,01	85,02	86,02	145.038
ES	10	9,15	9,27	9,23	9,33	121.121
MG	53	54,45	57,15	58,31	55,55	136.069
RJ	46	43,79	48,24	48,99	54,77	154.573
SP	70	111,43	112,81	119,93	120,23	222.984
SD	179	218,83	227,47	236,47	239,88	173.978

Percebe-se do quadro que, se a atual distribuição da representação já não corresponde, mesmo considerados os limites mínimo e máximo, à população dos Estados medida em 1996⁶⁸ – e os dados do Recenseamento Geral de 2000 trazem novas e significativas alterações – os Estados mais urbanizados, e por conseguinte os partidos que neles estão melhor enraizados, vêem sua sub-representação se agravar à medida em que se consideram, sucessivamente, sua

população, seu eleitorado, o comparecimento às eleições e os votos validamente conferidos.

Interessante é observar que, dos distritos que se beneficiam com o limite mínimo, o único que de forma significativa aumenta a participação até quase o limite de oito é o Distrito Federal, coincidentemente o mais urbano; já dentre os grandes Estados, o movimento inverso se dá entre alguns Estados em que historicamente prevalece o voto conservador.

A coluna que informa o quociente eleitoral por Estado dá uma clara demonstração acerca de quanto neles custa, em número de votos, cada deputado federal, e aqui novamente se observa que os Estados do Sudeste e do Sul necessitam de número superior de votos para elegerem um deputado que os Estados das outras regiões, excetuado apenas o Espírito Santo que é ultrapassado pelo Rio Grande do Norte e pelo Distrito Federal. O Espírito Santo, com quociente 121.121 é o único distrito das Regiões Sudeste e Sul que atinge número inferior à média nacional de 129.825 votos; nas demais Regiões, o Rio Grande do Norte, com quociente ligeiramente superior à média, 129.927 votos, é o único que a supera.

É significativa a diferença no custo do voto por Região: enquanto no Sudeste e Sul é de respectivamente 173.978 e 145.038 votos, influenciado o primeiro número pelo alto quociente eleitoral de São Paulo, no Centro-Oeste e no Nordeste cai para 109.091 e 105.010 votos e no Norte para 60.936 votos⁶⁹.

Foi essa grande disparidade no peso dos votos por Estado e por Região a maior responsável para que o PFL, que atingiu em 1998 25,76% e 26,79% dos votos no Norte e Nordeste⁷⁰, percentual muito superior à sua média nacional de 17,31%, obtivesse uma sobre-representação, enquanto o PT, que nessas Regiões atingiu somente 8,73% e 9,20%, bem menos que sua média nacional de 13,19%, elegeu menos deputados do que sua votação nacional parecia indicar. Já a menor vantagem relativa de PSDB e PMDB se explica pela distribuição mais equilibrada de suas boas e más votações entre Estados super-representados e Estados sub-

representados. Com efeito, o PSDB obteve suas votações extremas no Sudeste (20,93%) e Sul (10,46%), e o PMDB obteve sua pior votação no Sudeste (9,61%) e a segunda melhor no Sul (19,18%); afora a alta votação no PMDB no Centro-Oeste (29,90%), ambos os partidos tiveram nas regiões super-representadas suas votações intermediárias, em percentual próximo da sua média nacional. O PPB, quinto partido em votação, obteve seus melhores desempenhos nas Regiões Sul e Sudeste (17,45% e 13,02%), mas mesmo assim foi sobre-representado com uma cadeira, o que pode ser explicado pelo resultado obtido em único Estado, Roraima, onde, com 53.293 votos, 42,20%, conquistou quatro das oito cadeiras, num custo de 13.323 votos por cadeira.

De qualquer maneira, analisada a questão com base no perfil ideológico dos partidos, parece claro que a maior força dos partidos conservadores nos Estados super-representados⁷¹, em muitos dos quais também a cláusula de exclusão é mais elevada, faz com que se beneficiem da forma como a legislação brasileira estabelece a apuração da representação. Beneficiam-se esses partidos do perfil mais conservador desses Estados e do primitivismo das relações políticas existentes em grande parte deles, em que, de forma mais intensa, ainda vigoram o coronelismo, a manipulação e a fraude, em contraste com a maior politização da sociedade urbanizada da virada do século.

Esta histórica distorção, que se tornou mais intensa nos últimos anos de ditadura, em face de alterações nas composições mínima e máxima das representações dos Estados, bem

como de alterações em alguns distritos pela fusão ou criação de Estados, parece fadada a se perpetuar. Com efeito, neste momento em que, embora em discussão a reforma política, parece não haver nenhuma disposição em alterar a regra que estabelece os limites de oito e setenta na representação dos Estados, tudo indica que, por outro caminho, o desequilíbrio venha a se tornar ainda maior, com a criação de novos Estados e Territórios, como previsto por vários Projetos de Lei que tramitam no Congresso com esse objetivo. Somente com plebiscito já aprovado no Senado, contam-se as propostas de criação dos Estados de Araguaia, que se desmembraria do Mato Grosso, e Tapajós, que se desmembraria do Pará, além de três Territórios no atual Estado do Amazonas. Ocorrendo os desmembramentos de Mato Grosso e Amazonas, os mesmos eleitores que hoje elegem oito deputados federais em cada Estado passarão a eleger respectivamente 16 e 20 deputados federais, num acréscimo de 20 deputados, que serão retirados da representação dos Estados maiores, num acirramento da desproporção. Ainda que seja, em decorrência da provável criação dos novos Estados e Territórios, elevada em igual número a composição da Câmara dos Deputados, hoje limitada em 513 deputados federais, dessa forma não ocorrendo a redução da atual representação dos demais Estados, com certeza os Estados que se desmembrarem, e as Regiões a que pertencem, já super-representados, passarão a ter seus votos ainda mais sobrevalorizados⁷².

A regra que consagra o desequilíbrio funda-se todavia num equívoco. O argumento segundo o qual é neces-

sário conferir maior representação aos menores Estados para evitar a concentração do poder em alguns poucos Estados não tem sustentação, porque, sendo bicameral nosso parlamento, a sua representação se dá, de forma igualitária, no Senado Federal; já a Câmara dos Deputados representa a população, razão pela qual o número de deputados federais eleitos em cada Estado deveria ser rigorosamente proporcional à sua população, ou, como pretendem alguns, e com maior consonância ao que prevê a Constituição Federal, ao número de eleitores desse Estado, conforme o princípio "um eleitor, um voto"⁷³.

Explica Carlos Estevam Martins:

"Reduzidos a bancadas ínfimas, não ficariam mal representados os estados pequenos? Não seria isso antidemocrático? De modo algum. A representação dos estados não é um princípio democrático e, sim, federativo. Na democracia, o titular do direito de representação é o cidadão e a igualdade exigida é a que se verifica entre os cidadãos: muitos cidadãos elegem muitos representantes, poucos cidadãos elegem poucos representantes.

Não é na Câmara Federal (instituição democrática) e, sim, no Senado Federal (instituição federativa) que se realiza o princípio da igualdade entre os estados. Se os eleitores dos pequenos estados não se contentam com essa igualdade e desejam equiparar-se aos estados maiores no contexto da Câmara Federal, cabe-lhes recorrer a alternativas extra-eleitorais como, por exemplo, a fusão de dois ou mais estados.⁷⁴"

Por isso, conforme David Fleischer,

"Em qualquer sistema bicameral republicano do mundo, a Câmara Alta representa os estados com bancadas

iguais, independente do tamanho do seu território, população ou PIB; enquanto a Câmara Baixa representa o “povo” do país, cujas bancadas de deputados são estreitamente (*sic*) proporcionais à população de cada unidade da federação. Em países mais sérios, o número de Deputados é fixo e após cada recenseamento decenal faz-se reajustes nas bancadas dos estados – os que perderam população proporcionalmente, perdem deputados; enquanto os estados mais dinâmicos que aumentaram mais as suas populações, têm as suas bancadas aumentadas. Em 1982, por exemplo, o Estado de Nova Iorque perdeu 5 dos seus 40 deputados, para estados do “Cinturão do Sol”, como a Flórida, Texas e Califórnia.⁷⁵

A solução para as distorções referidas poderia se dar pela eliminação dos limites mínimo e máximo da representação dos Estados, com a atribuição para cada Estado de número de cadeiras proporcional à sua população ou seu eleitorado, calculado pelo mesmo critério pelo qual são atribuídas as cadeiras aos partidos⁷⁶.

Contudo, esta solução, que reduziria em grande medida a desproporção hoje existente, não o faria de forma completa, visto que a representação por Estado seria sempre aproximada, nunca correspondendo exatamente a seu peso exato. Além disso, e principalmente, manteria uma lógica distorcida, que federaliza o voto popular, mesmo quando destinado à eleição dos representantes do povo, não lhe permitindo ter a dimensão nacional que deveria ter. Mais ainda, teria a desvantagem de tornar majoritário o voto nos menores Estados, em face de sua pequena representação.

Por isso, melhor solução, com a vantagem de se obter uma proporcio-

nalidade quase rigorosa, seria a de se atribuírem as cadeiras de cada partido em número proporcional aos votos por ele obtidos nacionalmente, o que poderia ser feito com a permanência das listas estaduais, como igualmente ocorre na Alemanha, para assim assegurar a ocorrência de equilíbrio regional na distribuição dos representantes. Por esta segunda alternativa, já não seria relevante a população ou eleitorado dos respectivos Estados, mas o comparecimento dos eleitores ou, mais precisamente, os votos validamente conferidos, o que premiaria a efetiva participação política.

Por certo, uma alteração tão radical na nossa legislação eleitoral encontrará muitas dificuldades para ser aprovada, porque a manutenção do atual quadro encontra sustentação em interesses regionais, por beneficiar os pequenos Estados, interesses pessoais de políticos cujo mandato só é assegurado pela atual ordem, interesses dos partidos que com ela igualmente se beneficiam, e ao conservadorismo visto de maneira geral.⁷⁷

VIII – Em conclusão

Estamos, assim, diante de um quadro em que, se tramitam no Congresso Nacional propostas que efetivamente hão de trazer aperfeiçoamentos na legislação eleitoral e na forma de exercício do mandato, outras há que trarão conseqüências negativas à nossa democracia, e há igualmente omissões que em nada contribuem para a sua consolidação.

A proposta de adoção do chamado “Sistema Alemão” é uma combinação infeliz entre uma proposta negativa e uma omissão igualmente negativa, porquanto, buscando introduzir um sistema concentrador, o faz omitindo o que a Alemanha tem de positivo em compa-

ração com o nosso sistema: a representação calculada em nível nacional.

Esta grave omissão, que, sem deméritos ao vizinho país que conosco compartilha a condição de país periférico, segue o modelo boliviano, e não o alemão, circunstância que não costuma ser mencionada, provavelmente porque a origem não recomendaria uma proposta feita com o discurso da modernidade, denuncia todavia o seu propósito conservador. E é duplamente conservadora a proposta, porque a busca da oligopolização do sistema partidário se faz com a tentativa de fortalecimento dos partidos com esse perfil, mais fortemente enraizados nos Estados em que é sobrevalorizado o voto.

Cabe, por isso, nos interrogarmos sobre a utilidade que terá para a nossa democracia tal mudança, visto que, como já analisado, o argumento da governabilidade é insatisfatório. Parece que o único resultado a que se chegará é justamente o da consolidação dos mecanismos que garantem a prevalência do voto conservador.

A isso cabe opor a manutenção do sistema proporcional, aperfeiçoado com um propósito democrático, para que ocorra uma distribuição que corresponda o mais rigorosamente possível ao número de votos obtidos por cada partido, conforme a consagrada fórmula *one man, one vote*, que remonta ao liberalismo libertário de John Stuart Mill, e se preocupa antes de tudo com a justiça distributiva.

¹ "Sugestões legislativas oriundas dos TREs", propostas aprovadas na XIII Reunião do Colégio de Presidentes de TREs, em Palmas, Tocantins, de 04 a 06 de março de 1999.

² Ponto 4.6: "Implantação do voto facultativo e revisão dos critérios para eleição proporcional, com a adoção do Voto Distrital puro ou misto."

³ Consta da proposta: "a) o eleitor terá dois votos desvinculados, um em lista partidária, elaborada pelo partido mediante sistema de eleição interna; outro para um candidato na sua circunscrição eleitoral; b) o quociente partidário de cada partido será determinado conforme o sistema atual, excluídos os votos em branco; para se determinar o número de deputados eleitos pelas listas, diminui-se o número de cadeiras obtidas em circunscrições distritais do quociente eleitoral de cada partido; vedam-se as coligações na eleição proporcional. Caso um partido político eleja em distritos número maior de representantes que seu quociente partidário, manterá ele o(s) candidatos(s) extra(s), sem prejuízo do número de deputados preestabelecidos." (CORRÊA, Oscar Dias. O sistema eleitoral que convém ao Brasil. Em: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes e VELLOSO, Carlos Mário Silva (coord.). *Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. pp. 112-3).

⁴ Paradoxalmente, não se costuma ver entre os que argumentam com a necessidade de representação igualitária entre diferentes regiões ou distritos de um mesmo Estado a mesma preocupação com relação à representação dos diferentes Estados.

⁵ O primeiro e o terceiro dos argumentos foram lembrados pelo hoje Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Carlos Velloso, em seu discurso de posse no TSE, quando defendeu a adoção do voto distrital misto (VELLOSO, Carlos Mário da Silva. A reforma eleitoral e os rumos da democracia no Brasil. Em ROCHA e VELLOSO, 1996, p. 17).

⁶ Segundo José Antônio Giusti Tavares, "um amplo *survey* desenvolvido na República Federal da Alemanha no início dos anos 80 revelou que não há qualquer relação de identidade, transitividade e responsabilidade recíprocas entre o deputado e os seus eleitores distritais quanto a questões fundamentais da agenda política ou quanto a projetos ou prioridades alternativas". (TAVARES, José Antônio Giusti. *Sistemas eleitorais nas*

democracias contemporâneas: teoria, instituições, estratégia. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994, p. 114). Marco no estudo da matéria, esta obra, escrita a partir da tese de doutorado do autor, permite uma aproximação com a teoria acerca dos sistemas eleitorais. Tavares estuda 38 variedades de sistemas eleitorais vigentes nas principais democracias participativas contemporâneas, distribuídos entre 14 variedades majoritárias, duas mistas e 22 proporcionais. Os menos avisados se surpreenderão ao perceber que a maior parte dos países europeus, entre eles, por exemplo, Suécia, Dinamarca, Noruega, Áustria, Bélgica, Holanda, Suíça, adota o sistema proporcional, assim não dando razão a quem associa distritalização e moderidade.

⁷ Tal advertência é feita por Fábio Konder Comparato (A necessária reformulação do sistema eleitoral brasileiro, em ROCHA e VELLOSO, 1996, p. 65). Com efeito, quem presta contas diretamente ao seu eleitor, por certo prescinde da disciplina partidária, visto que o partido, que provavelmente terá muitas vezes posições distintas das de parte dos eleitores, será assim um intermediário indesejado e descartável.

⁸ MAROTTA, Emanuele. Sistemas eleitorais, em BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986, p. 1176.

⁹ Com efeito, como não há diferença prática entre obter 100% ou 50% mais um dos votos, poderá um partido obter vitórias por pequena margem em grande número de distritos e outro partido obter vitória por grande margem de votos em número menor de distritos, de que decorra maior representação do primeiro partido, mesmo tendo o segundo obtido maior votação nacional. Foi o que aconteceu na Inglaterra em 1951, quando foi vencedor o Partido Conservador, embora os trabalhistas tivessem obtido maior número de votos.

¹⁰ Conforme as três leis sociológicas de Duverger, formuladas há mais de meio século, "(1º) a representação proporcional tende a um sistema de partidos múltiplos, rígidos, independentes e estáveis (...); (2º) o escrutínio majoritário de dois turnos ten-

de a um sistema de partidos múltiplos, flexíveis, dependentes relativamente estáveis (...); (3º) o escrutínio majoritário de um único turno tende a um sistema dualista, com alternâncias dos grandes partidos independentes." (TAVARES, ob. cit., p. 238). Conquanto a tendência de bipartidarismo no sistema majoritário em um turno não seja uma regra absoluta, porque há exemplos de países que, adotando o sistema, têm mais de dois partidos representados no parlamento, não existe neles a possibilidade de sobrevivência parlamentar de um pequeno partido nacional, embora possam existir partidos com expressão apenas regional, que, na prática, ocupam o lugar de um dos grandes partidos na área de sua influência, assim mantendo em nível local a bipolarização. Não descarta o sistema igualmente a redução ao unipartidarismo ou a condução ao sistema do partido dominante, sem alternância no poder (idem, p. 377).

¹¹ "Nos sistemas de pluralidade em distritos uninominais e em um único turno os eleitores tendem a votar não em candidatos independentes ou de partidos menores, ainda que tenham conquistado sua preferência, mas naqueles que percebem como o menor dos males. Dentre dois partidos concorrentes e polares, os eleitores preferem votar naquele que percebem como menos objetável, ou como capaz de derrotar o partido ou candidato que definem como seu adversário maior, do que desperdiçar o voto num terceiro partido ou candidato: trata-se do voto estratégico ou insincero que, nos sistemas que adotam a regra da pluralidade uninominal, exerce um constrangimento poderoso e tendencialmente generalizado sobre o comportamento quer dos eleitores quer dos candidatos precisamente porque fundado em pautas de realismo e de racionalidade instrumental. Em regra, candidatos de partidos independentes, ou menores, novos ou mesmo tradicionais, abrem mão de suas candidaturas para beneficiarem uma ou outra dentre duas candidaturas polares." (Idem, p. 320). Tal efeito é menor quando a eleição é em dois turnos, exigida maioria absoluta para a eleição. Assim, no *scrutin de ballottage*, que vigorou na França até 1986, quando foi ado-

tada a eleição proporcional, havendo eleição majoritária em dois turnos em distritos uninominais, foi possibilitada a permanência na cena política de dois partidos de direita e dois de esquerda, que podiam lançar em primeiro turno candidatos próprios, porque possibilitada no segundo turno a adesão ao candidato com chances que estivesse mais próximo no espectro ideológico. Mesmo assim, o resultado era concentrador, não resultando em representação proporcional aos votos obtidos: "Na primeira eleição legislativa realizada sob o *ballottage*, o Partido Comunista conquistou 3.882.000 votos, mas obteve apenas 10 deputados, enquanto o partido gaullista, com apenas 3.604.000 votos, obteve 189 representantes (Cotteret et Emeri, p. 56)." (Idem, p. 318).

¹² Exemplo claro da inviabilidade eleitoral de um terceiro partido nesse sistema é o da Nova Zelândia, em que, tendo a partir de 1975 se desenvolvido o Partido do Crédito Social, conquistou nas eleições de 1981 e 1984 mais de 20% dos sufrágios nacionais, obtendo todavia apenas duas cadeiras legislativas; em consequência os seus eleitores desertaram em 1987, disso decorrendo a perda da representação no parlamento (Idem, p. 323).

¹³ Idem, p. 276.

¹⁴ Idem, pp. 278-9.

¹⁵ Idem, pp. 92-8. A sistemática da eleição majoritária plurinominal não se distingue da utilizada nas eleições presidenciais norte-americanas, no qual todos os delegados de um Estado pertencem ao mesmo partido, exceto pelo fato de que a finalidade desta não é a de compor o parlamento. A recente eleição presidencial nos Estados Unidos, em que Al Gore, do Partido Democrata, mesmo obtendo a maioria dos votos em nível nacional, acabou derrotado por George W. Bush, do Partido Republicano, no colégio eleitoral, é uma demonstração clara do que pode ocorrer quando aplicado o princípio para eleições presidenciais. Com efeito, ainda que se trate de uma eleição para o Executivo, obedece o princípio majoritário do chamado voto distrital puro, com a única diferença de que cada distrito, que aqui corresponde aos Estados,

escolhe vários delegados, embora todos do mesmo Partido, para representá-lo no Colégio Eleitoral. A perplexidade causada pelo vexame dos Estados Unidos não se justifica, mesmo em termos históricos, visto que naquele país havia precedentes de tais situações. Assis Brasil, escrevendo em 1893 em defesa do sistema proporcional, mas aqui especificamente criticando a eleição indireta, já dizia: "Fatos iguais têm sido muitas vezes repetidos; mas um dos que mais fizeram clamar, pela evidência do escândalo, foi o que patenteou a eleição presidencial dos Estados Unidos em 1876. Há uma voz universal de que Mr. Hayes foi eleito pela fraude. Não sei até que ponto haverá razão para o afirmar, em relação aos escrúpulos observados nas operações eleitorais; mas que a opinião pública, a maioria do povo foi fraudada pela lei é coisa que se conclui de um simples golpe de vista dos números. Votaram pelo candidato republicano (Mr. Hayes) 4.033.950 eleitores do primeiro grau; por Mr. Tilden (candidato democrático) 4.284.485; mas esta gente estava distribuída pelos Estados Unidos, ou distritos eleitorais, por tal modo que os republicanos ganharam por poucos votos em muitos distritos e perderam por muitos votos em poucos, ou, então, tiveram em cada lugar o número de votantes suficiente para fazer os eleitores de que necessitavam, enquanto que os votantes democráticos estavam aglomerados em certos pontos, dando superabundância de votos a menor número de eleitores. Fosse como fosse, o resultado foi que os democratas, exibindo, aliás, a respeitável maioria de 250.535 votos na massa eleitoral de toda a nação, fizeram 184 eleitores de presidente, e os republicanos, 185." (ASSIS BRASIL, Joaquim Francisco de. *A democracia representativa na república: antologia*. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1998. p. 135).

¹⁶ TAVARES, 1994, pp. 336-41 e 349. Na página 348, é citado Assis Brasil, que já em 1893 relacionava o crescimento do sistema representativo ao crescimento da magnitude da circunscrição eleitoral.

¹⁷ Idem, p. 344.

¹⁸ Idem, p. 349. O autor apresenta, nas

fls. 63-5, uma escala dos sistemas eleitorais que examina, apresentando-os na ordem da proporcionalidade crescente de seus efeitos distributivos.

¹⁹ Veja-se que, embora inexistente cláusula de exclusão explícita, esta disposição atua como tal, ao impedir a possibilidade de eleição de candidatos, mesmo na disputa do excedente, pelos partidos que não atingiram o quociente. Embora possa parecer baixa essa cláusula de exclusão, ela não pode ser assim vista naqueles colégios eleitorais em que o número de vagas oferecidas é pequeno: nos Estados que elegem oito deputados federais, é de 12,5% dos votos válidos.

²⁰ TAVARES, 1994, pp. 125 e 337.

²¹ Idem, pp. 339-40. Cumpre assinalar que no Brasil, mantida a exclusão dos partidos que não atingem o quociente eleitoral, a eleição em distrito binominal seria sempre majoritária, exceto na improvável hipótese de que dois partidos atingissem exatamente 50% dos votos ou quando nenhum dos partidos atingisse o quociente, hipótese em que, pelo art. 111 do Código Eleitoral, seriam desconsideradas as votações partidárias, com a eleição dos candidatos mais votados; em distritos trinominiais, tetranominiais ou pentanominiais, a cláusula de exclusão seria respectivamente de 33,3%, 25% e 20%.

²² No Brasil, com efeito, as propostas que tramitam no Congresso Nacional correspondem a essa sistemática, com a distinção, nada desprezível, de que, ao contrário do que ocorre na Alemanha, são mantidos os distritos eleitorais estaduais. A Proposta de Emenda Constitucional nº 43/96, que tem como primeiro subscritor o Senador José Serra, mantém a representação por Estados, inclusive com os limites mínimo de oito e máximo de 70 hoje em vigor. Por isso, há uma grande impropriedade quando se diz que o modelo de sistema eleitoral proposto para o Brasil é o alemão: a manutenção dos colégios eleitorais estaduais para um sistema como o preconizado, o que se desprende das propostas que tramitam no Congresso, aproximam-no do que vigora na Bolívia desde 1993, circunstância que não deixa de ser irônica, por

fundar-se a defesa da tese em discurso que enaltece o caráter modernizador da proposta.

²³ Democracia-cristã (CDU-CSU) e social-democracia (SPD) constituem os grandes partidos, sendo reservado o papel de meio-partido aos liberais. Apenas mais recentemente o sistema se viu ampliado pela entrada em cena do Partido Verde, ainda na década de 80, e, após a unificação da Alemanha, do sucessor do antigo partido comunista da Alemanha Oriental.

²⁴ TAVARES, 1994, p. 108.

²⁵ O novo sistema eleitoral italiano é analisado por Tavares em obra mais recente, de caráter mais polêmico: TAVARES, José Antônio Giusti. *Reforma política e retrocesso democrático: agenda para reformas pontuais no sistema eleitoral e partidário brasileiro*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1998. pp. 218-30.

²⁶ Cabe ressaltar que por certo os resultados eleitorais não decorrem exclusivamente do sistema eleitoral adotado; aqui, principalmente, de forma dramática, foram influenciados pela derrocada de alguns dos partidos tradicionais, notadamente a democracia-cristã, que por décadas governara o país, em face da apuração de sistema de corrupção que minava o Governo, e pelo decorrente surgimento de novos partidos, notadamente a quase secessionista Liga Norte, com perfil de direita e implantação apenas no norte do país, e declaradamente preconceituosa em relação às demais regiões (leva esse fato à lembrança da existência no Brasil, ainda que sem expressão em partidos, de preconceitos regionais, como por exemplo os enfrentados por destinos principalmente em São Paulo, que, desaguando, em outras circunstâncias históricas, em partidos racistas e segregacionistas, poderiam ter conseqüência funestas).

²⁷ TAVARES, 1998, p. 225.

²⁸ A circunstância é semelhante à da hipótese constante da nota 9: aqui, a votação concentrada garante a obtenção, pelo voto majoritário, de um número de cadeiras superior ao que a votação na lista partidária em nível nacional permitiria.

²⁹ TAVARES, 1994, pp. 224-5.

³⁰ Com efeito, parece inevitável que, procedendo-se a eleição em pequenos distritos, ocorrerá a paroquialização da política, reduzido-se a discussão no período pré-eleitoral ao âmbito municipal ou regional, à construção de uma ponte em detrimento do desemprego; ao preço de determinado produto agrícola em detrimento da política econômica; ao desenvolvimento regional em detrimento do desenvolvimento nacional, numa dinâmica com certeza despolitizadora.

³¹ Ressalte-se novamente que a maior proporcionalidade do sistema alemão guarda relação direta com o fato de que, mesmo assegurada a eleição de 50% dos parlamentares pelo voto majoritário, o cálculo do número total de cadeiras de cada partido é procedido por um critério de rigorosa proporcionalidade, medida sobre o colégio eleitoral nacional. Qualquer alteração nos critérios, como a redução do percentual de eleitos por lista ou a utilização de outro cálculo para estabelecer a proporcionalidade ou ainda, como ocorre no Brasil, a definição da proporcionalidade com base em colégios eleitorais estaduais terá efeitos de distorção, favorecendo os maiores partidos e influenciando na redução do número de partidos.

³² A própria Lei 9.096/95 estabelece, em seu art. 13, que tem direito ao funcionamento parlamentar o partido que tenha obtido 5% sobre os votos apurados e 2% em pelo menos um terço dos Estados.

³³ Segundo Tavares, "O Código de 1945 retinha também outro elemento importante na tradição do sistema eleitoral brasileiro que, igualmente introduzido pelo Código Eleitoral de 35 e vigente, sem interrupção, até a atualidade, tem prejudicado irremediavelmente a constituição e o funcionamento no país, dos partidos políticos: a associação bizarra e incongruente do voto único em candidatura individual a uma fórmula eleitoral proporcional." (1994, p. 135). Afora o Brasil, somente a Finlândia e o Chile adotam essa sistemática (Idem, p. 126).

³⁴ Esse risco se colocaria com mais força se aprovado o voto facultativo, de que aqui não se tratará. Sobre as conseqüências negativas do voto facultativo, veja-se TAVARES, 1998, pp. 181-201.

³⁵ No plano social, parece, por exemplo,

claro que é mais democrático um Estado que consegue reduzir a exclusão social, com isso inclusive criando condições para o exercício da democracia no plano político; considerado o plano jurídico-institucional, é exemplo interessante a questão do Judiciário, hoje posta na ordem do dia: países que, como o Brasil e também os do direito anglo-saxônico, adotam à risca o célebre modelo de Montesquieu, de separação e autonomia dos poderes, têm, no plano da organização dos poderes, um desenvolvimento democrático maior do que os países europeus continentais em que há algum nível de subordinação do Judiciário ao Executivo.

³⁶ Dizia o art. 148 da Constituição de 1969: "O sufrágio é universal e o voto é direto e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição; os partidos políticos terão representação proporcional, total ou parcial, na forma que a lei estabelecer." A Emenda Constitucional nº 22 acrescentou ao artigo um parágrafo único, com a seguinte redação: "Igualmente na forma que a lei estabelecer, os deputados federais e estaduais serão eleitos pelo sistema distrital misto, majoritário e proporcional."

³⁷ Após a histórica eleição de 1974 já havia ocorrido a fusão dos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, com voto predominantemente oposicionista, do que decorreu a redução do peso daquele colégio eleitoral (na verdade, foi mantido o número total de 46 deputados que antes resultava da soma das duas bancadas, todavia com a redução do peso do Estado, visto que o total de deputados federais foi aumentado de 364 para 420), e a criação do Mato Grosso do Sul, com seu desmembramento do Mato Grosso, e o conseqüente aumento da representação de Estado com voto então majoritariamente alinhado ao Governo (em 1974, o Mato Grosso elegeu oito deputados federais; em 1978, os dois Estados somados elegeram 14). Em 1981, ocorreu a transformação do Território de Rondônia em Estado, com o aumento de sua representação. Mais do que isso, o chamado "Pacote de Abril" elevou, com o objetivo de aumentar o peso do voto conservador, a representação mínima por Estado, que des-

de 1969 estava reduzida para três. Limitou, então, pela emenda Constitucional nº 8/77, a representação mínima dos Estados para seis deputados federais e a dos Territórios para dois deputados federais. A própria Emenda Constitucional nº 22/82 aprofundou esta alteração, quando, em disposição mantida pelo constituinte de 1988, elevou a representação mínima dos Estados para oito e a representação mínima dos Territórios para quatro.

³⁸ FLEISCHER, David V. Reforma do sistema eleitoral brasileiro: análise das alternativas frente às experiências e casuísmos recentes, em TRINDADE, Hélgio. *Reforma eleitoral e representação política – Brasil anos 90*. Porto Alegre: Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1992.

³⁹ FAORO, Raymundo. O sistema eleitoral: visão histórico-social. Em: Revista da AJURIS, 32, ano XI. Porto Alegre: novembro de 1984, p. 43.

⁴⁰ Idem, p. 52.

⁴¹ LIMA JÚNIOR, Olavo Brasil de e ABRANCHES, Sérgio Henrique. Representação eleitoral: conceitos e experiências. Em: Dados – Revista de Ciências Sociais, vol. 26, nº 2. Rio de Janeiro, 1983, pp. 129-30.

⁴² Idem, p. 128.

⁴³ Idem, p. 129.

⁴⁴ Idem, p. 133.

⁴⁵ As “Sugestões Legislativas” mencionam, por exemplo, entre as várias medidas propostas, a necessidade de instituição da fidelidade partidária, a limitação das coligações às eleições majoritárias, a proibição da candidatura nata, a adoção de medidas tendentes a inibir a proliferação de legendas.

⁴⁶ O Relatório da Comissão Especial da Reforma Político-Partidária do Senado Federal, cujo Relator foi o Senador Sérgio Machado, do PSDB do Ceará, enfatiza igualmente a proibição de coligações e a necessidade de instituição da fidelidade partidária, e propõe a instituição de restrições aos partidos que não obtiverem votação equivalente à prevista no art. 13 da Lei 9.096/95.

⁴⁷ Artigo 87 do Código Eleitoral: “Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.”

⁴⁸ O art. 10 da Lei 9.504/97 permite o registro de número de candidatos equiva-

lente a 150% do número de lugares a preencher e ao dobro do número de lugares a preencher quando houver coligação; nos Estados em que o número de lugares a preencher não exceder a 20, o número de candidatos poderá ser de, respectivamente, o dobro e o triplo do número de cadeiras.

⁴⁹ Referia-se o artigo provavelmente ao Projeto de Lei do Senado nº 300/99, que, mantendo o voto em lista aberta para a eleição de metade dos deputados, instituiu a lista fechada para a eleição da outra metade, atribuindo ao eleitor dois votos. Embora a solução salomônica apontada seja um avanço em relação à fórmula atual, efetivamente a proposta de atribuir ao eleitor dois votos não parece ser uma medida feliz, porquanto torna por demais complexa a escolha. Melhor seria, nesse caso, a apresentação de uma única lista, da qual o eleitor poderia facultativamente destacar, em voto único, um nome de sua preferência. Assim, estaria optando entre votar simplesmente na lista ou, ainda atribuindo o voto à lista, nela optar por um candidato.

⁵⁰ Matéria de 04 de agosto de 2000, intitulada “Em questão de voto, simpatia é fundamental”. Diz o parágrafo inicial: “A desinformação, a simpatia ou o interesse corporativo ocupam cada dia mais espaço no universo dos eleitores. O voto do eleitor ‘de carteirinha’, aquele que mantém a fidelidade a qualquer custo, é substituído a cada eleição por votos que podem migrar para o adversário sem grande esforço. ‘Parte do eleitorado dá cada vez menos importância para o fator ideológico e vota por simpatia pessoal’, afirma o professor de Ciências Políticas da Unicamp, Leôncio Martins Rodrigues.”

⁵¹ É aleatório porque, ao conferir o voto, o eleitor não terá a menor informação sobre a composição possível da Câmara, o que não lhe permitirá ao menos fazer um uso racional do voto, com base em alternativas mais ou menos dadas.

⁵² As discussões no Senado Federal chegaram a ir mais longe, propondo solução radical, conforme se lê do Relatório da Comissão Especial Temporária de Reforma Político-Partidária: “Como tentativa de impedir a multiplicação excessiva de partidos políticos cogitou-se, inicialmente, do estabelecimen-

to de desempenho eleitoral para caracterização dos partidos como nacionais, sob pena de cancelamento do registro.” Felizmente a antidemocrática idéia de cancelamento do registro foi afastada, embora por uma razão de natureza apenas pragmática: tratar-se de medida inócua, porque outros partidos poderiam ser criados.

⁵³ A Comissão Especial Temporária de Reforma Político-Partidária do Senado Federal acabou por chegar a uma solução menos radical, propondo que os partidos que não atinjam o percentual do art. 13 da Lei 9.096/95 apenas percam o direito aos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

⁵⁴ Teriam perdido as cadeiras que obtiveram, por ordem de votação, PSB, PL, PPS, PCdoB, PRONA, PSD, PSC, PMN, PV, PST e PSL. Dos sete partidos que permaneceriam, dois, o PDT, com 5,68% dos votos, e o PTB, com 5,66% dos votos, ficaram muito próximos do limite de exclusão.

⁵⁵ Neste plano houve um avanço, ainda que tímido, na legislação, visto que desde a eleição de 1998 não são mais, por força do art. 5º da Lei 9.504/97, considerados válidos os votos em branco, que tornavam ainda mais elevado o quociente eleitoral.

⁵⁶ Artigo 10 da Lei 9.504/97.

⁵⁷ Artigo 47 da Lei 9.504/97.

⁵⁸ Abstraidas as coligações realizadas, e considerada apenas a votação individual de cada partido, nos onze Estados que elegeram oito deputados federais em 1998, em três deles (Acre, Mato Grosso do Sul e Rondônia) apenas quatro partidos teriam atingido o quociente eleitoral, em cinco (Amapá, Distrito Federal, Mato Grosso, Sergipe e Tocantins) somente três partidos o teriam atingido, e em três (Amazonas, Rio Grande do Norte e Rondônia) o número teria sido reduzido para dois. Teriam atingido o quociente eleitoral o PMDB em nove desses Estados, o PFL em oito, o PSDB em sete, o PPB e o PT em quatro e o PDT em apenas um. Parece claro o efeito concentrador da combinação, num quadro de multipartidarismo, entre quociente eleitoral e proibição de coligação.

⁵⁹ Ver nota 37.

⁶⁰ Ressalte-se que, tendo PDT, PTB e PT recebido votações baixas na maior parte dos Estados, foram prejudicados pela regra do quociente eleitoral, que foi atingido pelos dois primeiros em apenas dois Estados e pelo terceiro em três Estados, razão pela qual nesse ano, ao contrário do que aconteceu em 1974, quando o MDB atingiu o quociente eleitoral em todos os Estados, e 1978, quando não o atingiu somente no Piauí e no Território de Roraima, também esse fator influíu de forma decisiva no desequilíbrio.

⁶¹ Em 1982, o PMDB, por ser um partido grande, com estrutura nacional, teve um custo menor, 88.334, enquanto PDT, PTB e PT, prejudicados principalmente pelo quociente eleitoral, tiveram o custo de respectivamente 104.118, 140.697 e 182.340 votos por cadeira obtida. O custo da cadeira para o PT foi de quase duas vezes e meia o custo para o PDS.

⁶² Assinale-se que, com sua composição, não demonstrou mesmo interesse em fazê-lo, porque, mais do que preservar fortes interesses regionais e partidários, a sistemática garantiu, como já ocorrera com a ARENA-PDS em outras eleições, aos dois partidos que a dominaram, uma significativa sobre-representação. O PMDB, que, com a avassaladora votação obtida em decorrência da euforia do “Plano Cruzado”, obteve nacionalmente 48,12% dos votos, elegeu todavia maioria absoluta, 53,39% dos deputados constituintes, 260 em 487; o PFL, com 17,74% dos votos, elegeu 118 deputados, 24,23% do total (dados extraídos, à falta de totalização oficial, de NICOLAU, Jairo Marconi. (Org.) *Dados eleitorais do Brasil (1982-1998)*. Edição Eletrônica: <http://www.iuperj.br/Portugues/Deb/>)

⁶³ A eleição de 1994 revelou uma disparidade ainda mais significativa entre PFL e PT: para uma quase igualdade de votos, 5.873.370 contra 5.859.347, o PFL elegeu quase o dobro dos deputados do PT: 89 contra 49 (totalização extraída de NICOLAU, idem nota anterior). Em 1990, o diferente peso conferido aos votos já havia produzido uma significativa distorção na representação do PT, que, com a terceira votação nacional, superado apenas por PMDB e PFL, elegeu a oitava bancada, superado ainda por PDT, PDS, PRN, PTB e PSDB.

⁶⁴ Não é considerada aqui como causa de distorção a fórmula de distribuição de votos, que, embora em menor medida, é também concentradora, e que no quadro apresentado não tem relevância, porque também utilizada na coluna em que apurado o número de cadeiras pela votação nacional. Sobre a ação do quociente eleitoral, veja-se novamente a nota 58.

⁶⁵ Talvez se possa dizer que, nessas coligações, haja uma prévia contabilidade, em que o partido líder admite correr o risco de perder algumas cadeiras em troca de outras vantagens, como, por exemplo, o apoio a candidato ao Executivo, benefícios legais no que se refere à propaganda eleitoral, ou mesmo o aproveitamento, para fins de obtenção de cadeiras dentro do mesmo espectro ideológico, de votos que de outra forma seriam perdidos pela ação do quociente eleitoral. Ademais, se o partido coligado não obtiver sucesso, o partido maior poderá talvez obter mais uma cadeira, utilizando-se dos votos daquele. No que se refere especificamente ao PCdoB, é interessante observar que, com votação ligeiramente superior, o PPS, que adotou outra estratégia, elegeu apenas três deputados.

⁶⁶ A população é a que foi apurada pelo IBGE na contagem de 1996 e os dados relativos às eleições correspondem aos números do TSE; as colunas E/P, C/P e VV/P correspondem respectivamente à proporção entre número de eleitores cadastrados, comparecimento e número de votos válidos para a Câmara dos Deputados em relação à população.

⁶⁷ São propositalmente apresentados números fracionários, porque não é objetivo deste trabalho atribuir representações aos diferentes Estados; de qualquer maneira, os resultados seriam distintos conforme o método de distribuição que fosse utilizado. Deve-se considerar ainda que o comparecimento e os votos válidos não podem servir como critério fixador prévio do número de cadeiras de cada distrito, porque somente podem ser apurados após a eleição.

⁶⁸ Embora disponha o art. 45, § 1º, da Constituição Federal, assim como o art. 1º da Lei Complementar nº 78/93, que um ano

antes de cada eleição é procedido pelo TSE, com base em números do IBGE, o ajuste da representação dos Estados, desde a eleição de 1990 não houve qualquer alteração na representação dos Estados, exceto na de São Paulo, que foi aumentada em 1994 para 70, por força da incidência do limite máximo previsto pela própria Constituição.

⁶⁹ Tavares, utilizando outro critério de classificação, dividiu os Estados, conforme a magnitude do colégio eleitoral, em Estados com menor magnitude, magnitude intermediária e maior magnitude, e, incluindo nos respectivos grupos onze, dez e seis Estados, apurou que nas eleições de 1994 foram eleitos por grupo 88, 156 e 269 deputados, enquanto sua representação, se feito cálculo rigorosamente proporcional ao eleitorado, atingiria 49, 141 e 323 deputados (TAVARES, 1998, p. 99). Utilizados os mesmos números, mas divididos os Estados por Região, teremos 65 deputados do Norte, para 32 a que teria direito na proporcionalidade ao eleitorado; 151 para 137 no Nordeste; 41 para 33 no Centro-Oeste; 179 para 229 no Sudeste; e 77 para 82 no Sul. Como já visto, se, ao invés do número de eleitores, fossem considerados os votos válidos, aumentaria ainda mais a desproporção.

⁷⁰ A análise Estado por Estado seria mais precisa, mas isso a tornaria mais complexa, mesmo porque a votação dos partidos não é uniforme por Região. Apenas para exemplificar, a grande votação do PFL e a pequena votação do PT no Norte ocorreram sem embargo do baixo desempenho do primeiro em Roraima, onde atingiu 3,89% dos votos válidos, e da consistente votação do segundo no Acre, onde obteve 23,18% dos votos. Contudo, havendo uma razoável aproximação no custo dos votos entre os Estados de cada Região, não perde seu valor a comparação assim feita. Mesmo assim, utilizando ainda esses dois partidos como exemplos, e tomando seus resultados estaduais mais significativos, chegaremos à mesma conclusão. Assim, considerada apenas a votação da própria legenda, dessa forma desconsideradas as coligações realizadas, veremos que o PFL, embora tenha tido votação superior à sua própria média nacional

em Estados subrepresentados, como Paraná (22,16%), Santa Catarina (20,60%) e Rio de Janeiro (17,84%), teve votação reduzida nos dois Estados em que foi mais elevado o custo da cadeira, São Paulo (11,26%) e Rio Grande do Sul (2,34%). Seus maiores percentuais, com votação foi superior a 25% dos votos válidos, ocorreram em Estados super-representados: Bahia (47,05%), Tocantins (44,73%), Amazonas (42,37%), Piauí (38,46%), Acre (35,34%), Maranhão (29,81%) e Pernambuco (25,91%). Já o PT obteve no Acre e Distrito Federal, super-representados, seu segundo e terceiro melhor desempenhos, 23,18% e 22,67%, mas teve o primeiro e o quarto, 25,27% e 19,17% justamente no Rio Grande do Sul e São Paulo.

⁷¹ Não obstante a referência ao maior benefício que os partidos conservadores obtêm com a regra, o que vale para o período de ditadura e para as eleições seguintes, nos últimos pleitos, rigorosamente apenas o PFL foi beneficiado de maneira flagrante, visto que desde a primeira eleição de que participou, em 1986, seu percentual de deputados eleitos superou sua votação em número sempre próximo de cinco pontos percentuais, somente vindo a cair para a ainda expressiva diferença de 3,16 pontos percentuais em 1998. O PMDB é o único outro grande partido que, ainda que com diferenças inferiores, obteve nestes últimos quatro pleitos representação superior aos seus votos, porque o PPB (PDS) ficou sub-representado em 1986 e 1990 e o PTB em 1986. Já o PSDB, que concorreu nas últimas três eleições, ficou sub-representado nas duas primeiras, em que sua força ainda se concentrava basicamente em alguns poucos grandes Estados, somente conseguindo em 1998 uma representação superior à sua votação. No outro extremo, PT e PDT vêm desde 1982 obtendo representações muito inferiores às suas votações.

⁷² Apenas para efeito de demonstração, se considerados os votos válidos para a Câmara dos Deputados em Amazonas e Mato Grosso, 855.360 e 821.390, com a eleição de 20 e 16 deputados o custo seria reduzido para 42.768 votos e 51.337 votos. Embora provavelmente resulte também em aumento da super-representação, se-

melhante raciocínio não pode ser feito em relação à possível criação do Estado de Tapajós, porque parte de seus deputados resultaria da perda de alguns dos 17 deputados federais do Pará, Estado do qual se desmembraria.

⁷³ Se a fixação pelo número de eleitores guarda maior fidelidade com o princípio "um eleitor, um voto", assegurado pelo art. 14 da Constituição, se poderia argumentar que sua fixação pela população, que supõe votem os eleitores também por quem não tem direito a voto, favorece os Estados mais pobres, que, seja por sua estrutura social, seja pela composição etária, têm menor número relativo de eleitores. Contudo, é questionável a idéia de que os não-eleitores de um Estado sejam melhor representados pelos eleitores deste mesmo Estado, que não necessariamente têm com aqueles maior afinidade ideológica que os eleitores de outros Estados. Mais do que isso, fato que mereceria estudo específico, parece haver relação direta entre prevalência do voto conservador e baixa participação política, circunstância que poderia levar a responsabilizar pela menor participação, não a pobreza, mas o próprio conservadorismo reinante. Por outro lado, nenhuma das duas alternativas permite, como o permitiria a locação de cadeiras com base na votação nacional, que a distribuição se faça pelo critério dos votos efetivamente atribuídos, o que estimularia e premiaría o comparecimento dos eleitores.

⁷⁴ MARTINS, Carlos Estevam. A reforma do sistema eleitoral. Em: Dados – Revista de Ciências Sociais, vol. 26, nº 2. Rio de Janeiro, 1983, p. 151.

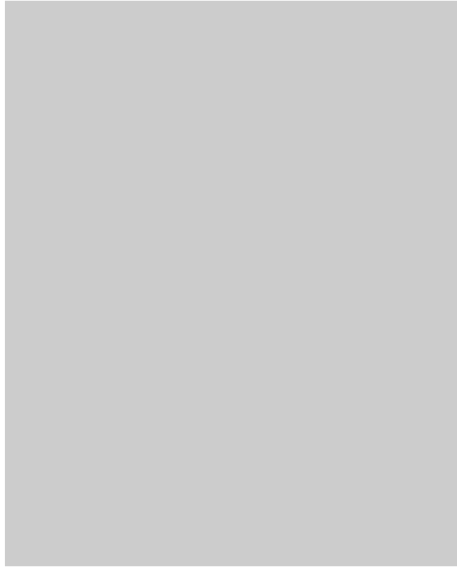
⁷⁵ Ob. cit., p. 188.

⁷⁶ Como o método utilizado em nosso país, favorece os maiores partidos nas cadeiras excedentes, e, em conseqüência, favoreceria também os maiores Estados, poderia ser utilizado outro método, como o das maiores sobras.

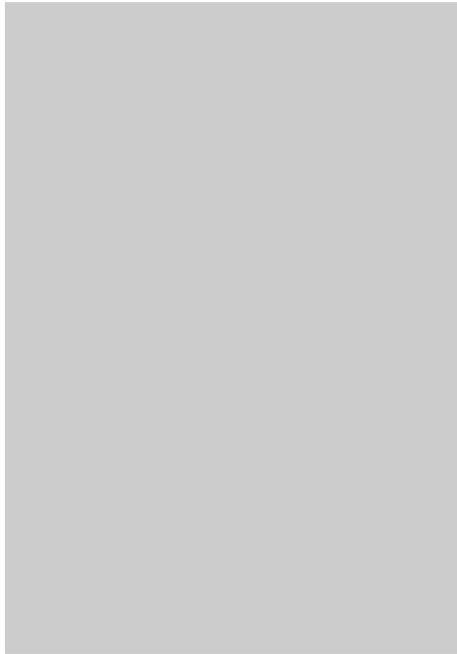
⁷⁷ A crítica de Tavares é severa: "Até agora, a instituição e a vigência dos constrangimentos constitucionais que deformam a representação congressional brasileira contaram com o consentimento e a cumplicidade silenciosa de parte considerável das elites econômicas dos estados do Sudeste

e do Sul, em particular de São Paulo, as quais, movidas pelo receio dos riscos à estabilidade que a expansão perturbadora do eleitorado urbano-industrial poderia introduzir, preferiram abrir mão de parcela da representação política que caberia aos seus estados – conferindo-a como um *plus de poder* às oligarquias do Norte, do Centro-Oeste e do Nordeste – , em benefício da preservação da propriedade, da sua ascendência social e do desenvolvimento tran-

quilo dos negócios. Empresários de um estado como São Paulo, cujos interesses se expandem por todo o país e pelo mundo, têm preferido investir na eleição de deputados federais mais dóceis, pelos estados do Norte, do Centro-Oeste e do Nordeste – cujo custo eleitoral e, por via de consequência, econômico é, por outro lado, sensivelmente menor – do que na eleição de deputados federais pelo próprio estado.” (TAVARES, 1998, p. 114).



Pareceres



Processo nº 19001401

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 120ª ZONA -

HORIZONTALINA

IRINEU COLATO

CARLOS BERWIAN

AVERI LUIS PADOIN

NOEMIA SCHONINGER GODOY

COLIGAÇÃO ALIANÇA POR HORIZONTALINA (PMDB-PPB-PTB-PV)

EDUARDO JORGE HORST

Recorridos: ALVARO CALLEGARO e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 120ª ZONA - HORIZONTALINA

RELATOR:

DES. CLARINDO FAVRETTO

PARECER

Ação de Investigação Judicial Eleitoral: Art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, e arts. 41-A e 73, ambos da Lei n.º 9.504/97.

Abuso de poder político e econômico em benefício de candidatos e captação de sufrágio.

PRELIMINARES: prazo para a interposição de investigação judicial eleitoral; alegação de nulidade por cerceamento de defesa.

I -

Trata-se de investigação judicial eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL da 120ª ZONA, contra a coligação ALIANÇA POR HORIZONTALINA (PPB/PTB/PMDB/PV), bem como contra IRINEU COLATO, então candidato ao cargo de Prefeito, CARLOS BERWIAN, então candidato ao cargo de Vice-Prefeito, EDUARDO JORGE HORST, então Prefeito de Horizontina, NOEMIA SCHONINGER GODOY, candidata ao cargo de vereador pelo PMDB, ALVARO CALLEGARO, ERNANI STOLL, e AVERI LUIS PADOIN, candidatos ao cargo de vereador pela coligação PPB-PTB (fls. 02/23).

A investigação judicial eleitoral foi julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

I - DECLARAR A INELEGIBILIDADE dos representados EDUARDO JORGE HORST, IRINEU COLATO, CARLOS BERWIAN, NOEMIA GODOY e AVERI LUIS PADOIN, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição do corrente ano, *com fundamento no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n.º 64/90*

II - CONDENAR a representada coligação ALIANÇA POR HORIZONTALINA nas sanções do artigo 73, §§ 4º, 5º, 8º e 9º, da Lei n.º 9.504/97, a pagar multa de 15.000 (quinze mil) UFIRs;

III - CONDENAR o representado EDUARDO JORGE HORST a pagar multa de 15.000 (quinze mil) UFIRs, por infração ao art. 73, I, III, da Lei n.º 9.504/97, nas sanções dos parágrafos 4º, 5º e 8º, do mesmo dispositivo legal;

IV - CONDENAR os representados IRINEU COLATO e CARLOS BERWIAN a pagar multa de 15.000 (quinze mil) UFIRs, cada um, por infração aos arts. 41-A, 73, I, III e IV, da lei n.º 9.504/97 e sanções dos parágrafos 4º, 5º e 8º, do mesmo dispositivo legal;

V - CONDENAR os representados AVERI LUIS PADOIN e NOEMIA GODOY a pagar multa de 6.000 (seis mil) UFIRs, cada um, por infração aos artigos 41-A, e art. 73, § 4º, 5º e 8º, ambos da Lei n.º 9.504/97 (fl. 1999).

(grifamos, a correção do erro material ocorreu posteriormente, v. vol.11, fl. 2115).

Da sentença recorreram: IRINEU COLATO (fls. 2002/2026), EDUARDO JORGE HORST (fls. 2027/2049); a coligação ALIANÇA POR HORIZONTALINA, CARLOS BERWIAN, AVERI PADOIN e NOEMIA GODOY (fls. 2053/2089), e o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 2118/2129).

Com contra-razões dos recorridos subiram os autos.

II - PRELIMINARES:

TEMPESTIVIDADE: quanto ao pressupostos de admissibilidade do recurso, como se aplicam subsidiariamente à Investigação Judicial Eleitoral regras da Ação de Impugnação de Pedido de Registro de Candidatura (arts. 3º ao 9º da LC 64/90), o prazo para interposição é de três dias.

Os presentes recursos são **tempes-tivos**. A defesa de IRINEU COLATO foi intimada da sentença em **21.12.2000** (fl. 2001) e o recurso foi protocolado no dia **24.12.2000** (fl. 2002). A defesa de EDUARDO JORGE HORST foi intimada da sentença em **21.12.2000** (fl. 2001) e o recurso foi protocolado no dia **24.12.2000** (fl. 2027). A defesa da coligação ALIANÇA POR HORIZONTAL, CARLOS BERWIAN, AVERI LUIS PADOIN e NOEMIA SCÖNINGER foi intimada da sentença em **21.12.2000** (fl. 2001) e o recurso foi protocolado no dia **24.12.2000** (fl. 2050). Por fim, a d. Promotora Eleitoral foi intimada da sentença em **22.12.2000** (fl. 2001, v.) e o recurso foi protocolado no dia **26.12.2000** (fl. 2118). Os recursos foram interpostos **dentro** do prazo legal.

ALEGAÇÕES DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA: Os recorrentes alegam que o presente processo padece de nulidade, pelos seguintes fundamentos: não foi assegurada a ampla defesa por ter sido indeferido o requerimento de realização de perícia na fita de vídeo (fl. 101) e na lista de rancho (fl. 99); bem como por não terem sido ouvidas as testemunhas arroladas como referidas pelas defesas.

Não merece prosperar a alegação, como bem ressaltou a d. Promotora Eleitoral da 120ª Zona nas contra-razões (fl.

2143), a sentença não fez nenhuma menção “lista de ranchos” e à fita de vídeo referidos. Em síntese, as mencionadas provas não foram levadas em consideração para o julgamento. O art. 219 do Código Eleitoral é expresso no sentido de que *“na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, absten-do-se de pronunciar nulidades sem a demonstração do prejuízo.”*

No caso, como as referidas provas não influíram na decisão condenatória, não prejudicaram os recorrentes. Assim, não há que se falar em prejuízo dos recorrentes pelo fato de as referidas provas não terem sido objeto de perícia.

De outro lado, é de se salientar que a decisão que indeferiu o pedido de perícia foi fundamentada (fl. 1104), ao contrário do que alegam os investigados.

Quanto à alegação de nulidade por não terem sido ouvidas as testemunhas arroladas como **referidas** pelas defesas. Não há qualquer previsão legal na LC n.º 64/90 da obrigatoriedade da oitiva de testemunhas referidas. Ademais, como bem salientou a Promotora Eleitoral da 120ª zona (fl. 2144), as 45 (quarenta e cinco) testemunhas arroladas pela defesa, que superaram em muito o número legal, foram ouvidas.

ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO PARA ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL: Os recorrentes alegam que a investigação judicial eleitoral só pode ser ajuizada até a data da eleição. Não prospera a alegação.

Quanto ao TERMO FINAL para a abertura da Investigação Judicial Eleitoral JOEL CÂNDIDO¹ posiciona-se no seguinte sentido: *“O termo final contra candidato que não se elegeu ou*

contra quem não é candidato, é o mesmo prazo final para a propositura da AIME, ou seja, 15 dias após a diplomação. A justificativa é seguinte: se a IJE, quando ajuizada contra candidato eleito, não for julgada até a diplomação deve ser transformada em AIME, outro não poderá ser o prazo fatal para a sua propositura, nos demais casos, senão o mesmo desta.”

PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS², após citar o art. 1º, inciso I, alínea ‘d’, da LC 64/90, posiciona-se da seguinte forma:

“Portanto, em suma, **a representação é cabível até data da diplomação, com relação aos não-eleitos, aí incluídos os não-candidatos, inclusive no dia designado para esse fim. Quanto aos eleitos, até antes dessa data**, porque a decisão de procedência há de preceder a expedição dos diplomas para, transitando em julgado logo após - antes de esgotado o prazo para as providências indicadas no art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90 - tornar ‘inelegível’ o representado para a eleição na qual tenha sido diplomado (LC nº 64/90, art. 1º, inciso I, letra ‘d’). Com a diplomação passa ela a ser objeto do desafio para que o ajuizamento da representação torne-se inadequado, conquanto possa atingir a candidatura ao próximo pleito.”

VERA MARIA NUNES MICHELS, ex-Procuradora Regional Eleitoral no RS, assim manifesta seu entendimento:

“Do período que precede a eleição que se inicia na fase de preparo das convenções partidárias até a eleição temos dois procedimentos: a ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (arts. 3º a 18 da LC nº 64/90) e a Investigação Judicial Eleitoral (arts. 19 a 24 da LC nº 64/90), este último procedimento grande parte entende que

cabe a sua propositura até a diplomação; outros entendem que cabe até a data da eleição. Pessoalmente, penso que cabe esse procedimento inclusive para apuração do abuso de poder previsto nas prestações de contas das campanhas eleitorais, podendo ser, sob esse fundamento, instaurado em qualquer tempo.”

Em síntese, predomina o entendimento de que a investigação judicial eleitoral poderá ser ajuizada até a data da diplomação. Assim, a presente foi ajuizada no dia 16.10.2000 (fl. 02), dentro do prazo legal.

III -

AS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS: O art. 73, incisos I, III, IV, e §§ 4º e 5º, da Lei n.º 9.504/97, estabelecem o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido

político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR a 100.000 (cem mil) UFIR.

§ 5º. Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma."

ACAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO VEDADA: O art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, com a redação da Lei n.º 9.840/99, prevê:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação de registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990.**

O art. 41-A veda a captação de sufrágio; as **condutas vedadas são múltiplas**: consistem em o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza.

As sanções previstas são as seguintes: (a) multa, de 1.000 a 5.000 UFIR; e (b) cassação de registro ou diploma.

O procedimento a ser adotado é aquele estabelecido no art. 22 da LC nº 64/90.

No caso, ressalte-se que a sanção de declaração de inelegibilidade por três anos não é cominada no tipo da infração eleitoral prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

IV - MÉRITO:

Impõe-se analisar separadamente o mérito dos recursos de cada um dos investigados.

O RECURSO DE AVERI LUIZ PADOIN:

A d. Promotora Eleitoral da 120ª Zona, Dra. TÂNIA SCHNEIDER CAVALLINI, na inicial descreveu o seguinte fato que ensejou a condenação de AVERI LUIZ PADOIN a pagar multa de seis mil UFIR por infração ao art. 41-A, e art. 73, § 4º, 5º e 8º da Lei n.º 8.504/97, "verbis" (fl. 5):

"No mês de setembro de 2000, o representado AVERI LUIZ PADOIN, na condição de candidato a vereador, foi até a residência de ELEMAR EGON KAULFUSS, situada na Rua Santos Dumont, n.º 483, Horizontina, e pediu para Elemar o que este estava necessitando, tendo Elemar dito que precisava de umas pedras britas para colocar nos trilhos da garagem. Imediatamente, o representado AVERI afirmou que arrumaria as pedras britas, desde que Elemar e sua família votassem em AVERI para vereador, e em IRINEU COLATO, para Prefeito Municipal de Horizontina. AVERI fez uma ligação telefônica para o 'galpão' da Prefeitura de Horizontina e, dias após, um caminhão da Prefeitura Municipal de Horizontina descarregou uma carga de pedras britas em frente à residência de Elemar Egon Kaulfuss, gratuitamente."

Os fatos foram investigados em virtude de ELEMAR EGON KAULFUSS

ter comparecido na Promotoria Eleitoral para declarar que o candidato Averí Padoin, vulgo “Chico Padoin”, lhe ofereceu e entregou pedra brita em troca de votos (fl. 31). Foi juntada fotografia da residência de Elemar Egon Kaulfuss (fl. 68).

Em Juízo (fl. 1141/1141v), a testemunha ELEMAR EGON KAULFUSS afirmou que:

“Refere que precisava de pedra brita para colocar nos trilhos de sua garagem, sendo que na época em que requereu na Prefeitura o britador estava quebrado e não havia pedra brita. No mês de setembro de 2000 encontrou “Chico Padoin”, na Loja de Esportes, onde a esposa do depoente trabalhava, sendo que estavam conversando quando Chico Padoin conversou o que o depoente precisava “a fim de dar uma mão nas eleições”. Foi então que o depoente disse que precisava de pedra brita para os trilhos de sua garagem, o qual disse que iria arrumar para o depoente, “desde que votasse nele para vereador e no Colato para Prefeito”. Ainda dentro da loja Chico Padoin fez uma ligação para o galpão da Prefeitura “mas não tinha mais ninguém”. Dois dias depois recebeu a pedra brita, mas não estava em casa quando foi descarregada. O filho do depoente disse que foi o caminhão da Prefeitura que descarregou a carga, e não teve que pagar nada por ela.

(...) Recebeu a brita porque precisava mas assim mesmo achava errado, e por isso denunciou na Promotoria sem ter sido procurado pela Frente Popular. (...) Pediu a pedra brita no galpão da Prefeitura poucos dias antes de encontrar com Averí Padoin, tendo falado com “Bilo”, mas não chegou a fazer pedido por escrito porque o britador estava quebrado. (...)”

A MM^a. Juíza Eleitoral concluiu que o depoimento do eleitor beneficiado merece credibilidade porque “*está assumindo a responsabilidade do próprio ilícito para apontar a verdade real.*”. Com efeito, ao assumir que aceitou a doação, o eleitor beneficiado confessa que recebeu vantagem em troca de voto; o que, em tese, poderia configurar o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Portanto, adota-se o fundamento da MM^a. Juíza Eleitoral no sentido de que a declaração “merece toda a credibilidade.”

Assim, em relação ao vereador AVERI LUIS PADOIN, não merece provimento o recurso.

O RECURSO DE NOEMIA SCHONINGER GODOY:

A d. Promotora Eleitoral da 120^a Zona descreve o fato que ensejou a condenação de NOEMIA GODOY a pagar multa de seis mil UFIR por infração ao art. 41-A, e art. 73, § 4º, 5º e 8º da Lei n.º 8.504/97 (fl. 05):

“Na data de 30 de setembro de 2000, nas imediações do bar Ari Kommers, situado na Rua Balduino Schneider, Edo Godoy, marido da representada NOEMIA GODOY e Secretário da Educação da Prefeitura Municipal de Horizontina (Portaria n.º 8067), deu para EURIDES ROSA DE OLIVEIRA 04 (quatro) vales passagens de ônibus, dizendo que deveriam ser entregues para membros da família de Eurides que se deslocassem de outras cidades para Horizontina, em razão das eleições municipais, em troca destes votarem em IRINEU COLATO, para Prefeito Municipal de Horizontina, e em NOEMIA GODOY, para vereadora.

Tais passagens certamente foram adquiridas com dinheiro do Município de Horizontina, por intermédio da Secretaria da Educação ou da Secretaria da Ação Social.

Inclusive EDO GODOY fazia campanha eleitoral para a recorrida NOEMIA GODOY no interior da Prefeitura de Horizontina, tendo sido apreendido em seu gabinete propaganda política para IRINEU COLATO e NOEMIA GODOY.”

São dois, portanto, os fatos atribuídos à NOEMIA GODOY:

a) a doação de passagens em troca de voto;

b) ter sido beneficiada por seu marido EDO GODOY, Secretário da Educação da Prefeitura de Horizontina, fazer campanha eleitoral no interior da Prefeitura.

Quanto ao primeiro fato, não restou configurada a violação ao art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Ocorre que a conduta é imputada ao marido da candidata NOEMIA, EDO GODOY, o qual seria o autor do fato. Entretanto, não se imputa a participação, de alguma forma, da candidata NOEMIA no ato da doação de passagens.

A hipótese de incidência prevista no art. 41-A prevê como sujeito ativo o próprio candidato. E, no caso de se admitir que a infração eleitoral possa ser praticada por interposta pessoa, no caso o marido da candidata, deve haver a prova de que a candidata beneficiada, de algum modo, concorreu para a doação. Não há nos autos qualquer prova neste sentido.

Sublinhe-se que o art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 não prevê sanção para o candidato beneficiado, mas para o candidato que praticar a conduta. Portanto, para que se pudesse imputar o fato à NOEMIA deveria haver um mínimo de prova no sentido de que a mesma participou da doação. No entanto, a prova avaliada pela MM.^a Juíza Eleitoral (fls. 1919/2000) foi unicamente no sentido de que EDO GODOY entregou passagens à eleitora EURIDES

ROSA DE OLIVEIRA, e restringiu-se ao depoimento desta.

Assim, não restou provado que a candidata NOEMIA GODOY doou passagens em troca de votos, com violação ao art. 41-A, da Lei n.º 9.504/97.

Quanto ao segundo fato, consubstanciado na propaganda eleitoral realizada pelo marido da candidata no prédio da Prefeitura, verifica-se que restou provada a conduta abusiva do agente público, EDO GODOY, em benefício da candidata NOEMIA GODOY.

O art. 73, inciso III, da Lei n.º 9.504/97 prevê:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, **as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**
(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, **ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se servidor ou empregado estiver licenciado;**

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR a 100.000 (cem mil) UFIR.

§ 5º. Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, **o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.**”

Ao comentar a referida norma, JOEL CÂNDIDO³ diz:

“Não importa a natureza da investidura do servidor. O que importa para se definir a inclusão, ou não, é se ele é, ou não, remunerado pelo cofres públicos. Assim, é irrelevante a condição de integrar ele os cargos de confiança. Por exemplo, o uso dessa mão-de-obra ou desses recursos humanos deve, também, estar dentro do binômio “prejuízo-benefício concreto”: o primeiro (prejuízo), para o serviço público e demais partidos em o segundo (benefício concreto), para o partido, coligação ou candidato que quis ajudar com a ilegalidade. A não ser assim, a regra se prestará não para os elevados escopos a que se propõe, mas sim a injustas perseguições.”

EDO GODOY era Secretário da Educação do Município de Horizontina. Conforme informa a MM.^a Juíza Eleitoral no processo de busca e apreensão em apenso ao processo de investigação eleitoral, consta que foram apreendidas na Secretaria da Educação 650 “colas” ensinando a votar em Noemia Godoy e Colato.

Soma-se à busca e apreensão, o fato de que a funcionária Maria Adelaide Sausen, que era telefonista e recepcionista da Prefeitura, ter declarado (fls. 1137/1137v) que viu Edo Godoy fazer propaganda política de sua esposa Noemia Godoy em horário de expediente. A depoente declarou, ainda (fl. 1.137v): “Quando viu Edo Godoy distribuindo panfletinhos, este estava no *hall* da Prefeitura, quando passava e conversava com algumas pessoas, mas não via todos os dias distribuindo panfletos.”

No caso, poderiam ter sido ouvidos outros funcionários da Prefeitura para confirmar a versão de Maria Adelaide Sausen. Entretanto, em que pese a ausência de outras testemunhas, o fato de ter sido encontrado vasto material

de propaganda na Secretária de Educação se presta a confirmar que o agente público abusou de seu cargo em benefício da candidata.

O Secretário da Educação de Horizontina, Edo Godoy, em horário de expediente praticou condutas político-eleitorais que favoreceram à candidata Noemia Godoy.

Assim, é de se dar parcial provimento ao recurso de NOEMIA GODOY, unicamente no sentido de excluir a sanção por violação ao art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. De outro lado, é de se manter a condenação, tendo em vista que a candidata foi beneficiada por conduta vedada aos agentes públicos, a teor do art. 73, § 5º, da Lei n.º 9.504/97.

No que tange às sanções impostas à NOEMIA GODOY na sentença, é de ser excluída a sanção de declaração de inelegibilidade por três anos. A violação ao art. 73 da lei n.º 9.504/97 prevê como sanções apenas a multa e a cassação do diploma (§§ 4º e 5º). Quanto à multa é de ser mantido o valor da sentença (seis mil UFIR) tendo em vista que próximo ao mínimo legal.

OS RECURSOS DE IRINEU COLATO, CARLOS BERWIAN e EDUARDO JORGE HORST:

A d. Promotora Eleitoral da 120ª Zona descreve os fatos que ensejaram a condenação de IRINEU COLATO e CARLOS BERWIAN ao pagamento de multa no valor de quinze mil UFIR por infração ao art. 41-A, e art. 73, I, III, e IV, da Lei n.º 9.504/97 (fls. 6/11):

“O representado Eduardo Jorge Horst, Prefeito Municipal de Horizontina, usou de serviços de funcionários da Prefeitura Municipal para fazer campanha eleitoral, nos meses de julho a setembro de 2000, para os candidatos a Prefeito Municipal e Vice-

Prefeito IRINEU COLATO e CARLOS BERWIAN, bem como para candidatos a vereador pela Coligação Aliança por Horizontina.

Dentre estes servidores estão: GUIOMARA MAYA, DULCE LUCKMEIER, ALESSANDRO DOS SANTOS, MARLEI ENDRESS, OLMIRO DOS SANTOS e EDO GODOY.

OLMIRO DOS SANTOS é Secretário Municipal de Obras e Viação desde 1º de setembro de 2000, conforme Portaria n.º 8090.

ALESSANDRO DOS SANTOS é Diretor do Departamento de Coleta e Reciclagem de Lixo, a contar de 08 de setembro de 2000, conforme Portaria n.º 8078.”

E prossiga a inicial indicando outro fatos. É de se analisar cada um dos fatos que ensejaram a condenação. Vejamos.

Primeiro fato que ensejou a procedência da representação:

Diante de tais denúncias, o Ministério Público representou pela expedição do mandado de busca e apreensão dos livros pontos dos servidores do Município de Horizontina, para averiguar se efetivamente tais servidores estavam em regular afastamento. O mandado foi cumprido dia 29 de setembro de 2000.

Coincidentemente, no mesmo dia 29 de setembro, após cumprido o mandado de busca e apreensão, foram entregues atestados médicos, firmados pelo Dr. André Schimidt, em que constava que MARLEI ENDRESS e ALESSANDRO DOS SANTOS estavam doentes. Em decorrência disso, na data de 29 de setembro de 2000, foram elaboradas as portarias n.º 8127 e 8128, concedendo licença-saúde para Marilei Endress, a contar de 25/09/00, e para Alessandro dos Santos,

a contar de 22/09/00. Tais Portarias nem mesmo estavam assinadas pelo Prefeito Municipal e pela Secretária de Administração, na data em que foram apreendidas (30/09/00).

No entanto, servidores do município, ouvidos na Promotoria de Justiça, foram unânimes em afirmar que durante os dias 25 a 29 de setembro de 2000, MARILEI ANDRESS e ALESSANDRO DOS SANTOS foram vistos diariamente, entrando e saindo da Prefeitura de Horizontina.

No atestado médico de ALESSANDRO DOS SANTOS consta a descrição do CID n.º 48053 e no de MARILEI ENDRESS o CID n.º 36849. A descrição de tais CID nem mesmo é mais aceita pelo Conselho de Medicina.

É evidente que tais servidores não estavam impossibilitados de trabalhar, isso se caso estiveram realmente doentes, de modo que os atestados médicos não refletiram a realidade dos fatos e visavam regularizar a situação funcional de tais servidores.

No dia 22 de setembro de 2000, no Ginásio de Esportes Municipal de Horizontina, Alessandro dos Santos participou de ato público de abertura dos Jogos da Primavera. (FLS. 06/07)

Os fatos descritos apontam, inclusive, irregularidades na concessão de licença médica aos funcionários ALESSANDRO DOS SANTOS e MARILEI ENDRESS.

O SEGUNDO FATOS:

“Em diversas oportunidades durante o mês de setembro de 2000, as funcionárias públicas GUIOMARA MAYA e DULCE LUCKMEIER fizeram campanha eleitoral para os candidatos IRINEU COLATO e CARLOS BERWIAN, na Vila Bela União, desta Cidade, conforme termos de declaração em anexo.” (fl. 08)

O TERCEIRO FATO:

A funcionária DULCE LUCKMEIER trabalha na Secretaria da Ação Social do Município e, deste modo, está em contato, em regra, com pessoas humildes e pobres do Município. Nesta condição, DULCE LUCKMEIER entregou, no mês de setembro, em horário de expediente normal, um cobertor e um colchão de casal para EVANI TEREZINHA DUARTE PAIS, referindo que era IRINEU COLATO quem estava mandando tais objetos e enfatizando que Irineu Colato poderia melhorar a situação do Município.

No que tange à servidora GUIOMARA MAYA há pedido de afastamento datado de 22 de setembro de 2000, para tratar de assuntos particulares, tendo sido concedido o afastamento sem que ao menos conste a data do deferimento. No mesmo sentido em relação a DULCE LUCKMEIER, cujo pedido de afastamento é datado de 25 de setembro de 2000.

O QUARTO FATO:

O servidor Olmiro dos Santos fez expressa campanha eleitoral em horário de expediente normal, para os representados IRINEU COLATO e CARLOS BERWIAN. Valendo-se do cargo de Secretário Municipal de Obras e Viação percorreu diversas residências das localidades de Esquina Eldorado, KM 20 e Mato Queimado fazendo campanha política para o candidato IRINEU COLATO e oferecendo em troca, serviços de maquinários da Prefeitura de Horizontina, cargas de pedra brita, terra, abertura de açudes. Nesse sentido, o relatório de ELMO TUSSET, ex-servidor do 'parque de máquinas' da Prefeitura.

Fazendo uso de tais servidores, o representado EDUARDO JORGE

HORST buscava beneficiar os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal de Horizontina, representados IRINEU COLATO e CARLOS BERWIAN, agindo em conluio com a Coligação Aliança por Horizontina.

Não há que se falar que EDUARDO JORGE HORST não tinha conhecimento da conduta funcional de seus servidores, que exerciam cargos em confiança, uma vez que são fartas as declarações dando conta que o Prefeito exigia dos ocupantes de cargos em confiança que fizessem campanha eleitoral para os recorridos Irineu Colato e Carlos Berwian, sob pena de perderem o cargo.

Inclusive, foi apreendido no gabinete do representado EDUARDO JORGE HORST, no interior da Prefeitura de Horizontina, vasta propaganda política para o representado IRINEU COLATO. Em uma destas propagandas políticas, o representado solicita que o eleitor vote em Colato e Carlos e assina logo abaixo como Nico Horst. " (fl. 08).

QUINTO FATO:

Segundo relato de Sérgio Adelar Ferreira, uma propaganda política idêntica lhe foi entregue por Dulce Luckmeier, momento em que esta prometeu-lhe uma cesta de alimentos a 'mando do Colato'.

Inúmeras pessoas ouvidas na Promotoria de Justiça referiram que havia comentários de que a Prefeitura estava entregando cestas básicas para pessoas de classe baixa, em troca de votos para os representados IRINEU COLATO e CARLOS BERWIAN.

Segundo a funcionárias da prefeitura, KÁTLEI KUSSLER, houve a solicitação, por parte da Secretária da Ação Social, Alice Horst, esposa do representado EDUARDO JORGE HORST,

de licitação de 800 cestas básicas no mês de agosto de 2000, sendo que em virtude da dotação orçamentária, foram licitadas apenas 375 cestas básicas.

DULCE LUCKMEIER, no dia 29 de setembro de 2000, na Vila Bela União desta Cidade, em horário de expediente normal, ofereceu para SÉRGIO ADELAR FERREIRA, uma cesta de alimentos para que este votasse no candidato IRINEU COLATO. A referida cesta seria entregue no Mercado do Souza. Em consequência, no dia 30 de setembro, Sérgio foi até o Mercado do Souza para retirar a cesta, ocasião em que o proprietário do mercado, Ivo Souza, disse que a cesta não seria mais entregue.

SÉRGIO ADELAR FERREIRA, no mês de setembro de 2000, foi até a Secretaria da Ação Social do Município, para inscrever-se no Projeto do Município que permite que pessoas de baixa renda trabalhem alguns dias por mês em troca de uma cesta de alimentos. Na ocasião falou com DULCE LUCKMEIER, a qual afirmou que poderia conseguir dois sacos de cimento, gratuitamente, desde que Sérgio arrumasse alguns votos para o candidato IRINEU COLATO. Diante da anuência de Sérgio, DULCE LUCKMEIER encaminhou-o até a Prefeitura de Horizontina para falar com MARILEI ENDRESS, que contatou com OLMIRO DOS SANTOS. Após MARILEI ENDRESS e OLMIRO DOS SANTOS condicionarem a entrega dos sacos de cimento à conduta de Sérgio de votar em IRINEU COLATO, e diante da aquiescência de Sérgio, foram-lhes entregues, no mesmo dia, com um veículo com emblemas da Prefeitura de Horizontina os dois sacos de cimento.” (fls. 09/10).

A MM. Juíza Eleitoral da 120ª Zona entendeu quanto a esses fatos que teria havido a compra de votos:

O então beneficiado, SÉRGIO ADELAR FERREIRA, declarou (fl. 1121) que “acha que foi **duas semanas antes das eleições QUE ESTEVE NA Secretaria da Ação Social pedindo para trabalhar em troca de cimento. Na ocasião falou com Dulce, a qual disse que não precisava trabalhar, bastava que falasse no Colato. Na ocasião as vagas estavam cheias. Dulce disse que era para o depoente procurar “Mari” na Prefeitura a qual lhe entregaria os dois sacos de cimento que havia requerido. Esteve no mesmo dia na Prefeitura e falou com “Mari”, a qual foi conversar com “Bilo”. Logo em seguida “Bilo” disse que era para o depoente procurá-lo no galpão da Prefeitura, tendo o depoente ido até o local, onde recebeu os dois sacos de cimento. “Bilo” disse que era para o depoente votar no Colato. A “Mari” com a qual o depoente falou na Prefeitura é Marilei Andress, conforme fotografia da página 959. (...) Depois de ter falado com Dulce sobre o cimento, encontrou com Dulce na rua, dois ou três dias antes das eleições, que estava na Vila Bela União, a qual foi na casa do depoente e entregou-lhe um cartão com dois nenezinhos, igual ao juntado na fl. 72, dizendo que era para o depoente levar o cartão até o Mercado Souza onde poderia pegar um rancho no sábado de manhã. Falou com Ivo Souza, o qual lhe disse que era para a depoente procurar a Dra. Soeli, mas não chegou a procurá-la. (...) Os sacos de cimento foram levados na casa do depoente por um golzinho branco da Prefeitura, tendo o depoente ido junto do galpão até a sua**

casa. (...) Mari, Dulce e Bilo disseram que dariam os sacos de cimento em troca de votos para o Colato.” (grifei). O tal ‘Bilo’ referido pela testemunha é o Olmiro dos Santos, então Secretário de Obras. Só não é de compreender-se porque a advogada Soeli Beck, atuante neste feito procurou a referida testemunha dizendo que “a coisa estava feia” para ele, e que seria preso na audiência.

Disse a defesa (fl. 1742) que tal testemunha mentiu, e que Dulce Luckmeier, Olmiro dos Santos e Castelhana (Brasilina Freitas) falaram a verdade. Ora, porque Dulce e Brasilina, que fizeram declaradamente campanha para Irineu Colato, e Olmiro dos Santos que declarou ter interesse no julgamento da causa (fl. 1149, v), não prestando compromisso, merecem mais credibilidade que Sergio Adelar Ferreira? Se é por antecedentes criminais, dois dos advogados de defesa também já foram condenados criminalmente, sendo um em definitivo e o outro em aguardo de recurso.

Aliás, a negativa de DULCE LUCKMEIER (fl. 1165, v) sucumbe ante às declarações de Sérgio, que declarou não ser filiado a qualquer partido político, enquanto Dulce declarou-se filiada ao PDT, e que fez campanha para Irineu Colato.

Declarou DULCE LUCKMEIER (fl. 1165, v) que “Sérgio Adelar Ferreira nunca pediu sacos de cimento para a depoente”, negando também que tenha lhe prometido cesta básica em troca de voto para Colato.

No entanto, o depoimento de Dulce, mais do que reservas merece pouquíssima credibilidade, já que fez campanha para Irineu Colato, declaradamente, tendo evidente interesse que esse assumia como Prefeito.

O fato, entretanto, é grave, e no contexto dos autos, vem a somar-se a outros que evidenciaram, da mesma forma, a compra de votos.

O cartão a que se referiu é o acostado na fl. 72, em que o Sr. Prefeito pede votos para Irineu Colato, dos quais, aliás, 3.100 foram apreendidos no Gabinete do Sr. Prefeito, na véspera das eleições.” (fls. 1983/1984).

Tem razão a MM. Juíza da 120ª Zona Eleitoral quando afirma que o fato é grave e “vem somar-se a outros que evidenciam a compra de votos”. Com efeito, as denúncias pelos eleitores apontam uma eleição viciada pela oferta de bens por agentes públicos para favorecer os candidatos IRINEU COLATO e CARLOS BERWIAN.

No caso, a oferta da cesta básica em troca de votos, configura, em tese, a infração eleitoral prevista no art. 41-A da lei n.º 9.504/97. A referida infração eleitoral teria sido praticada por Dulce Luckmeier, e não atingiria o mandato de IRINEU COLATO e CARLOS BERWIAN.

De outro lado, a doação de cimento, material da Prefeitura, entregue na casa do eleitor por veículo da Prefeitura, e efetivada por Funcionário Municipal para beneficiar o candidato COLATO, configura violação ao art. 73, inc. IV, da Lei n.º 9.504/97, a qual, nos termos do § 5º, pode ensejar a cassação do diploma do candidato beneficiado. Como bem apontou a MM.ª Juíza não há razão para se duvidar do depoimento do eleitor no contexto em que ocorreram as eleições em Horizontina. Assim, restou configurado o uso promocional da doação de dois sacos de cimento subvencionados pelo Poder Público em favor do candidato Colato. Adotam-se

quanto ao presente fato os fundamentos da sentença proferida nos autos da investigação eleitoral.

SEXTO FATOS:

“O representado IRINEU COLATO, em duas oportunidades, durante o mês de setembro de 2000, foi até a residência de Adelmo Vanzan e Maria Lourdes Vanzan, referindo que seriam abertos açudes na propriedade de Adelmo e Lourdes, desde que estes votassem nele para Prefeito. Os açudes seriam abertos com máquinas da Prefeitura Municipal de Horizontina. Em uma destas ocasiões, o representado IRINEU COLATO estava acompanhado do servidor municipal OLMIRO DOS SANTOS. (fl. 10)

MARIA DE LOURDES VANZAN prestou depoimento em juízo (fls. 1.127/1.127v) declarando que: “a cerca de três anos e meio, a depoente e o esposo encaminharam um projeto na Prefeitura para a realização de um açude, sendo que “correram muito atrás” e nada era feito. (...) Na ocasião participou de uma reunião na Câmara de Vereadores com sessenta e poucos agricultores. Na época foi realizado um sorteio, (...) sendo que a localidade da depoente seria a penúltima. (...) Não procuraram mais saber em razão do tempo decorrido, sendo que em setembro de 2000, Olmiro dos Santos, que é vizinho da depoente. Esteve em sua casa várias vezes e disse à depoente e esposo que o açude seria feito. A depoente ainda comentou “antes tarde do que nunca”, sendo que seu esposo comentou que Olmiro, que conhecem por ‘Bilo’, teria dito que conseguiria o açude se votassem no Colato. Em todas as vezes que “Bilo” esteve na casa da depoente levou “santinhos” de Irineu Colato e Ricardo Sauer. Colato esteve em duas

ocasiões na casa da depoente, sendo uma vez antes do comício em KM20, e perguntou sobre o açude. Foi então que a depoente disse que o açude só havia começado a ser feito, sendo que as máquinas pararam quando choveu e não mais retornaram, e quando buscaram a máquina disseram que iriam tirar cascalho em Esquina Eldorado. (...) Colato disse que “quem tinha mandado as máquinas saírem dali”, pois estava pagando, sendo que na ocasião estavam em casa a depoente e seus filhos, Isabel e Raquel “que possuem 21 anos” e Jaime que tem 18. Quando Colato falou que estava pagando as máquinas da prefeitura a depoente viu que não tinha nada a ver com o projeto que havia encaminhado, e entendeu que Colato queria comprar o seu voto. Colato não chegou a pedir voto, tendo a depoente dito que estavam num país democrático e que não iria votar nele, quando então Colato disse que o açude não poderia ser terminado. Dias antes Irineu Colato esteve em sua casa com Olmiro dos Santos, questionando sobre o açude, mas nessa vez não chegou a discutir com Colato, apenas disse que não tinha como reverter seus votos quando Colato pediu que votassem nele. (...) No segundo dia depois das eleições o filho da depoente, Jaime, foi até a casa de ‘Bilo’ para pedir que terminassem de fazer o açude, sendo que “Bilo” não estava em casa. Foi a esposa de “Bilo” quem disse “diz prá tua mãe que agora acabou a campanha política e nós não temos mais nenhum compromisso com os açudes”, sendo que agora deveriam pedir os açudes na Prefeitura.”

No caso, vários indícios apontam a veracidade do depoimento de Maria de Lourdes Vanzan. Vejamos.

Primeiro, o Secretário da Agricultura do Município, NILO LAZARI, esclareceu que desde 1997 há projeto de construção de açudes que beneficiaria 280 agricultores. Explicou que as obras começaram numa determinada comunidade e seguiram em sentido horário, de forma que se o açude foi feito na propriedade dos Vanzan, é porque as propriedades anteriores em sentido horário já foram beneficiadas (fls. 1167). A MMª Juíza Eleitoral da 120ª Zona determinou que se diligencia-se no sentido de verificar se as propriedades anteriores já haviam sido beneficiadas, tendo a Oficiala de Justiça verificado que não houve abertura de açudes (fls. 1687/1687v). Foram juntadas fotos do açude (fls. 62/63). Assim restou evidenciado que efetivamente foi iniciada construção de açude fora do projeto da Prefeitura na propriedade de Maria de Lourdes Vanzan.

Segundo, o cabo eleitoral de IRINEU COLATO, Nelson João Goelzer, confirmou que esteve na casa de Maria de Lourdes Vanzan com o candidato Colato no dia em que houve comício em KM 20 (fl. 1143).

A MM. Juíza Eleitoral concluiu na sentença da investigação judicial eleitoral que restou caracterizada a infringência ao art. 73, inc. IV, da Lei n.º 9.504/97, quanto aos presentes fatos. É de se citar a parte final da sentença na parte em que analisou a questão:

“Conforme documento da fl. 1656, que informa as datas dos comícios da Aliança Horizontina, Colato esteve na casa de Maria Vanzan no dia de seu comício em KM 20, tornando ainda mais explícito o caráter de seu ato, no sentido de captar os votos desta e de seus familiares.

OLMIRO DOS SANTOS (fls. 1149,v/1152), da mesma forma, negou que tenha condicionado os votos dos Vanzan à abertura do açude que teriam, em verdade, direito, já que estavam inscritos nos projetos da Prefeitura. Confirmou, entretanto, que “estive na propriedade de Maria Vanzan no dia 8 de setembro, e lembra que no dia 10 de setembro, que é Domingo, estive na Secretaria de Obras”. Disse, ainda que “não sabe se Colato pagou as máquinas para fazer o açude de Maria.”

E mais, se o açude estava vinculado ao Projeto do Município, porque não foi concluído após as eleições, já que o tempo não foi chuvoso até agora?

E porque a esposa de Olmiro dos Santos disse ao filho de Maria Vanzan, quando este foi tirar satisfações sobre a conclusão do açude, “diz lá pra tua mãe que agora acabou a campanha política e nós não temos mais nenhum compromisso com açudes” (fl. 1127).

Evidente, portanto, que, embora tivesse Maria Vanzan direito à abertura do açude, já que estava inscrita no Projeto do Município, que a obra foi uma “manobra eleitoreira”, tendo sido desatendida a ordem dos beneficiados em troca dos 8 votos da família Vanzan.”

Portanto, restou provado que o maquinário e os funcionários da Prefeitura de Horizontina foram usados para abrir açude em benefício da candidatura de IRINEU COLATO. O candidato chegou a afirmar que pagara pela obra que pertencia a projeto da Prefeitura, em claro abuso do bem público. O açude foi construído fora da ordem prevista no projeto o que demonstra a distorção da finalidade da obra. Em síntese fica evidente que os bens públicos vinham sendo usados em favor da candidatura de IRINEU

COLATO, com violação ao art. 73, inc. IV, § 5º da Lei n.º 9.504/97.

Além de beneficiado, o candidato COLATO ainda participou diretamente do uso promocional dos bens e serviços públicos, demonstrando que a máquina pública municipal estava à mercê da sua candidatura com o aval do então Prefeito EDUARDO JORGE HORST.

No caso há, ainda, violação ao art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, visto que o candidato COLATO ofereceu vantagem (consistente na construção de açude) em troca de voto.

Assim, cabe adotar os fundamentos da sentença da MMª. Juíza Eleitoral, Dra. SIMONE BRUM PIAS, onde analisa detalhadamente as provas (fls. 1959/1988) e conclui pela violação ao art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.

SÉTIMO, OITAVO E NONO FATOS:

“No dia 26 de setembro de 2000, data em que a Coligação Aliança por Horizontina realizou comício na Localidade de Esquina Eldorado, neste Município, o representado CARLOS BERWIAN, candidato a Vice-Prefeito Municipal, foi até a residência de CARLOS ANTÔNIO DA ROSA e ofereceu-lhe cargas de terra, em troca de votos. Diante da aquiescência de Carlos Antônio da Rosa, o recorrido CARLOS BERWIAN efetuou uma ligação telefônica e, alguns momentos após, chegou um caminhão da Prefeitura Municipal de Horizontina com uma carga de terra. Antes do descarregamento, o recorrido CARLOS BERWIAN indagou novamente para Carlos Antônio da Rosa se votaria para o candidato IRINEU COLATO, e diante da anuência de Carlos Antônio da Rosa o recorrido CARLOS BERWIAN ordenou o descarregamento. Na ocasião, Carlos Antônio da Rosa recebeu duas cargas de terra, gratuitamente.

No mesmo dia, na Localidade de Esquina Eldorado, neste Município, o representado CARLOS BERWIAN foi até a residência de VALSI DA ROSA QUINTILIANO e ofereceu-lhe cargas de terra, condicionando a entrega ao fato de Valsi da Rosa Quintiliano votar em IRINEU COLATO para Prefeito Municipal de Horizontina.

Na mesma oportunidade, ALAOR DA ROSA recebeu, gratuitamente, várias cargas de terra, as quais foram descarregadas em sua propriedade por caminhões da Prefeitura Municipal de Horizontina, a mando do recorrido CARLOS BERWIAN, em troca de votos para o candidato IRINEU COLATO.

Nesse sentido, as fotos acostadas, tiradas nas localidades Esquina Eldorado e Mato Queimado.

O representado CARLOS BERWIAN foi diretamente beneficiado com os votos para Irineu Colato, uma vez que era candidato a Vice-Prefeito de Horizontina pela Coligação Aliança por Horizontina, cujo candidato a Prefeito era Irineu Colato que foi eleito. (fls. 10/11)

Impõe-se a análise conjunta destes três últimos fatos, visto que todos eles descrevem violação ao art. 73, inc. IV, praticadas por agentes públicos juntamente com um dos candidatos beneficiados, CARLOS BERWIAN.

Adotam-se os fundamentos da sentença da investigação eleitoral que bem analisou o conjunto probatório:

VALSI DA ROSA QUINTILIANO, que fez tal denúncia na Promotoria de Justiça, declarou (fls. 28/29) que “no dia em que Colato fez o comício em Esquina Eldorado, durante a tarde, o candidato a vice-Prefeito Carlos, da coligação ‘Aliança por Horizontina’, e Álvaro Callegaro mandaram descarregar várias cargas de terra na propriedade do vizinho do declarante, Alaor

Rosa, que trabalha no Correio. Ao ser questionado se tais cargas foram entregues gratuitamente, em troca de votos, o declarante respondeu que sim. No mesmo dia, por volta do meio dia, foram até a casa do declarante Leni Botega, candidata à vereadora, e Carlos, candidato a vice-Prefeito. Leni e Carlos foram pedir votos para Colato e a própria Leni. O declarante disse para Carlos que estava precisando de areia, tijolo e cimento para fazer o alicerce de uma casa que buscou em Crissiumal. Imediatamente Carlos disse que era para pedir para o 'Nico' que é Prefeito, pois ele iria arrumar. Carlos também ofereceu cargas de terra a serem entregues naquele dia, desde que votassem no Colato. O declarante não aceitou pois nem tinha onde colocar a terra. (...) Ao ser questionado se os outros moradores de Esquina Eldorado ganharam terra durante a campanha, respondeu que viu que caminhões da prefeitura estavam distribuindo terra e ficaram todo o dia do comício puxando terra. A terra era retirada de uma vila, cujas casa foram construídas a um ano, na estrada que dá acesso a vila de Esquina Eldorado." (destaquei trechos)

Posteriormente, disse que mentiu porque foi pressionado por Nildo Hickmann e Valdemiro Tanhehaus.

No entanto, tenho que Valsi falou a verdade ao denunciar junto à Promotoria de Justiça, em face do que ocorreu no decorrer do processo, e também porque, ao depor na Promotoria, pela primeira vez, não tinha conhecimento do ilícito de seu agir. Posteriormente, entretanto, foi-lhe dado conhecimento de que tais condutas, de receber bens em troca de votos, configuravam delito, tentando este, obviamente, eximir-se de sua responsabilidade.

No dia em que Valsi disse ter mentido, já em outro procedimento eleitoral, cujas cópias estão nas fls. 1068/1069, foi-lhe dada voz de prisão em flagrante pela Dra. Promotora de Justiça. Foi então que, surpreendentemente, o defensor daqueles representados (também da Coligação Aliança por Horizontina) Saul Gelai, ofereceu-se, espontaneamente para acompanhá-lo na lavratura do auto de prisão em flagrante. Não bastasse isso, foi acompanhado pela também advogada Soeli Beck, que atuava naquele feito e também neste, na Brigada Militar, onde aguardava análise judicial do Auto de Prisão, até por volta de 2 horas da madrugada do dia seguinte. É o que consta em seu depoimento das fls. 1133/1134. Talvez tenha sido pelo mesmo motivo que se ofereceram, ainda, para defendê-lo no processo que vier a responder por falso testemunho. Assim, verifica-se que os advogados dos representados envidaram todos os esforços em "auxiliar" Valsi, livrando-o das acusações de falso testemunho, para que desdissesse, em juízo, tudo aquilo que evidenciava o nexos causal e a captação de sufrágio.

Dito isso, somam-se as declarações de CARLOSANTÔNIO DAROSA (fl. 1130) de que "no dia em que houve comício do Colato em Esquina Eldorado, Carlos Berwian esteve em sua casa com Leni Botega, convidando-o para o comício. O depoente disse a Carlos que precisava de duas cargas de terra, ocasião em que Carlos fez uma ligação por celular e logo em seguida veio um caminhão da Prefeitura e descarregou duas cargas de terra. Antes mesmo que o caminhão chegasse Carlos disse que teria que votar no Colato, senão a terra não seria descarregada." (grifei)

Mais uma vez aparece a figura da advogada Soeli Beck, atuante neste feito, que foi atrás de tal testemunha pedindo que “desse uma mão pra nós”, entendendo a testemunha “que se referia ao partido.”

LENI BOTEGA (fls. 1148), obviamente negou tal fato, já que fez campanha para o candidato Irineu Colato, dizendo que ficou o tempo todo com o mesmo durante a visita.

IVO SCHAPANSKI (fl. 1149), também morador de Esquina Eldorado, declarou que “a construção começou cerca de um mês antes das eleições. Não sabe a quanto tempo os moradores pediam que fosse feita tal estrada. Nos quinze dias antes das eleições, o movimento de caminhões e servidores era intenso, sendo que até hoje a obra continua, mas não com tantos caminhões. Hoje não viu nenhum caminhão no local, nem ontem. No mês de outubro a obra ficou parada vários dias, não sabendo por qual motivo.

As testemunhas Helio Rufino de Almeida e Airton Sachet não esclarecem sobre o fato, referindo apenas que receberam a visita de Carlos Berwian e Leni Bottega no mesmo dia.

Tudo aquilo que poderia ser apenas uma “ação social” tornou-se uma manobra eleitoral, com nítida desvantagem para os adversários políticos dos ora representados, que puderam contar, de sobejo, com a “máquina administrativa” para captar votos. (...) (fls. 2028/2030).

A análise conjunta dos fatos demonstra que a Prefeitura de Horizontina colocou à disposição dos candidatos a doação de materiais, em especial de terra, para que oferecessem aos eleitores, em seu nome em troca de voto. Portanto, restou provado que o maquinário e os funcioná-

rios da Prefeitura de Horizontina foram usados em benefício da candidatura de IRINEU COLATO e CARLOS BERWIAN. Em síntese fica evidente que os bens públicos vinham sendo usados em favor da candidatura de IRINEU COLATO e CARLOS BERWIAN, com violação ao art. 73, inc. IV, § 5º da Lei n.º 9.504/97, e abuso de poder público por parte de EDUARDO JORGE HORST.

No caso, além de violação ao art. 73, inc. IV, da Lei n.º 9.504/97, a conduta do candidato CARLOS BERWIAN também configurou a captação de sufrágio (art. 41-A da lei n.º 9.504/97). Ocorre que ofereceu os bens e vantagens em troca de votos.

Assim, quanto a estes fatos também NÃO é de se dar provimento aos recursos, devendo ser mantida a sentença.

AS SANÇÕES IMPOSTAS A IRINEU COLATO, CARLOS BERWIAN E EDUARDO JORGE HORST: nesse ponto também merece ser mantida a sentença, inclusive a declaração de inelegibilidade por três anos.

Ocorre que a sentença reconheceu relativamente a esses representados a existência de abuso de poder econômico em detrimento da liberdade do pleito, nos termos do art. 22, inc. XIV da LC n.º 64/90.

O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL: A d. Promotora Eleitoral insurge-se contra a sentença no ponto em que julgou improcedente a investigação judicial eleitoral contra ALVARO CALEGARO (fls. 2118/2129).

Ao candidato a vereador pela coligação Aliança por Horizontina, ALVARO CALEGARO foi imputada a prática dos seguintes fatos:

“No mês de setembro de 2000, em dia não suficientemente esclarecido, na

localidade de Esquina Eldorado, Horizontina, o representado ALVARO CALEGARO, candidato a vereador pela Coligação Aliança por Horizontina, foi até a residência de TEOLINO WILLESEN e ofereceu-lhe tubos de concreto sob a condição de que Teolino votasse para vereador em ALVARO CALEGARO e em IRINEU COLATO, para Prefeito.

Posteriormente, os referidos tubos de concreto foram entregues gratuitamente, tendo sido abertas valetas com o auxílio de máquinas da Prefeitura Municipal de Horizontina, em área de propriedade de Teolino Willensen, conforme fotos em anexo.

No mês de setembro de 2000, ALVARO DA ROSA recebeu gratuitamente, várias cargas de terra, as quais foram descarregadas em sua propriedade por caminhões da Prefeitura Municipal de Horizontina, a mando dos representados CARLOS BERWIAN e ALVARO CALEGARO, em troca de votos para IRINEU COLATO e ALVARO CALEGARO.

Não merece provimento o recurso. Nesse ponto a Procuradoria Regional Eleitoral adota, e reporta-se aos fundamentos da sentença (fls. 1946/1950) no sentido de que não há prova suficiente de que ocorreram os fatos descritos na exordial.

IV - Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina no seguinte sentido:

a) em relação ao vereador AVERI LUIS PADOIN a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso;

b) pelo parcial provimento do recurso de NOEMIA GODOY, mantida a condenação na sanção de multa, tendo em vista que a candidata foi beneficiada por conduta vedada aos agentes públicos (art. 73, § 5º) da Lei n.º

9.504/97, e pela exclusão da sanção de inelegibilidade por três anos;

c) pelo desprovimento dos recursos de IRINEU COLATO, CARLOS BERWIAN e EDUARDO JORGE HORST;

d) pelo desprovimento do recurso da Ministério Público Eleitoral da 120ª Zona. Porto Alegre, 26 de abril de 2001.

Francisco de Assis Vieira Sanseverino
Procurador Regional Eleitoral

¹ op. cit., p. 376

² op. cit., p. 226-227

³ DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO, 8ª EDIÇÃO, 2000, EDIPRO, P. 503

Processo nº 19001601

RECURSO-REPRESENTAÇÃO- INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA- INELEGIBILIDADE - CANCELAMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA- MULTA

Recorrente:

GLAUDEMIR DACOSTA CONCEIÇÃO

Recorrido: PT DE MARCELINO RAMOS
RELATORA:

DRA. LUIZA DIAS CASSALES

PARECER

Eleitoral. Lei nº 9.504/97, art. 73, inc. VI, "b". Pelo **provimento parcial** do recurso para anular o procedimento.

I - Trata-se de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo PT de MARCELINO RAMOS contra GLAUDEMIR DA COSTA CONCEIÇÃO, então Prefeito Municipal de Marcelino Ramos e candidato à reeleição, e o PMDB de Marcelino Ramos, noticiando os seguintes fatos, que imputa caracterizadores de violação ao art. 73, inc. VI, 'b' da Lei n.º 9.504/97 (fls. 02/03):

"FATO

Realizou-se no Largo da Matriz, neste município, no dia 13 de agosto de 2000, a 1ª Mateada da Integração. No cartaz promocional distribuído em toda a cidade, consta

como realizadora e promotora do evento a Prefeitura Municipal de Marcelino Ramos.

Conforme certidão anexa, a Prefeitura deste município não requereu prévia autorização à Justiça Eleitoral para divulgação de Direito.

Os representados apresentaram defesa (fls. 08/09) alegando os cartazes divulgando a 1ª Mateada não foram pagos pelo Município, e que constava apenas que a Prefeitura apoiava o evento. Aduzem tratar-se de atividade normal, corriqueira de administração.

A sentença (fls. 15/14v.) **julgou procedente** a representação por violação ao art. 73, inc. VI, “b” da Lei n.º 9.504/97, determinando a cassação da candidatura e condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de cinco mil UFIR. Ainda, o MM. Juízo Eleitoral “a quo” e aplicando o art. 1º, inc. I, letra “d” da LC 64/90 declarou GLAUDEMIR DA COSTA CONCEIÇÃO inelegível por três anos, por ABUSO DE PODER POLÍTICO.

GLAUDEMIR DA COSTA CONCEIÇÃO interpôs recurso (fls. 16/18); postula a extinção do processo pelo fato de o representante não ter provado a legitimidade de FERNANDO CASSOL, pessoa que outorgou a procuração de fl. 04. Aduz que o processo é nulo por não ter sido concedida a oportunidade de oferecer alegações finais nos termos do art. 22 da LC n.º 64/90. Postula, em síntese, a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a representação.

O PT apresentou contra-razões alegando ser o recurso intempestivo (fls. 21/23).

II - Preliminarmente - nulidade do procedimento

Verifica-se que a sentença foi julgada procedente para o fim de cassar o registro do candidato, condená-lo ao pagamento de multa e declará-lo inelegível. Entendeu o MM. Juízo Eleitoral “a quo” que o candidato praticou abuso de poder político e violou o art. 73, inc. VI, “b” da Lei n.º 9.504/97.

Quando a representação noticia infringência ao **art. 73, incisos I, II, III, IV e VI, ou art. 41-A Lei 9.504/97**, que podem ensejar a cassação de registro ou do diploma, deve ser seguido o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, a fim de assegurar o devido processo legal e a ampla defesa.

No caso dos autos, desde a inicial foi postulada a cassação do registro do candidato. Entretanto o feito não foi processado na forma que determina a LC n.º 64/90. Não é possível aferir-se qual procedimento foi utilizado para processar o feito, entretanto nem foi observado o rito do art. 96 da Lei N.º 9.504/97, tampouco o rito do art. 22 da LC n.º 64/90.

Dispõe o art. 219 do Código Eleitoral: “Art. 219 - Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.”

No caso, houve flagrante prejuízo ao recorrente que perdeu o registro e foi declarado inelegível, sem que lhe fosse possibilitado o rito do art. 22 da LC n.º 64/90.

III- Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela nulidade do processo.

Porto Alegre, 09 de abril de 2001.
Francisco de Assis Vieira Sanseverino
Procurador Regional Eleitoral

Processo nº 20000901

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 62ª ZONA - MARAU

Recorrido: ANTÔNIO BORELLA DE CONTO e COLIGAÇÃO MARAU DE UM NOVO TEMPO

RELATOR:

DR. ÉRGIO ROQUE MENINE

PARECER

Art. 262, inciso I, do Código Eleitoral - Recurso contra a expedição do diploma. Inelegibilidade infraconstitucional (art. 1º, inciso I, 'g', da LC nº 64/90, contas rejeitadas); suspensão da inelegibilidade **somente enquanto tramitou ação** para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, proposta ANTES da impugnação do registro (Súmula nº 01/TSE); transitada em julgado a decisão da Justiça comum que indeferiu a inicial da ação para desconstituir a decisão da rejeição das contas, volta a incidir a inelegibilidade. Preclusão (não ocorrência), possibilidade de discussão da matéria após a diplomação. No mérito, incidência da causa de inelegibilidade Pelo provimento do recurso.

I – Trata-se de recurso contra a expedição de diploma interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL da 62ª Zona - Marau contra ANTÔNIO BORELLA DE CONTO, diplomado vereador de Marau, eleito pelo PMDB, sob a alegação de que este é inelegível, por ter tido suas contas relativas ao exercício do cargo de Prefeito rejeitadas pela Câmara Municipal em 06.09.99.

Sustenta, em síntese, o d. Promotor Eleitoral que propôs Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (Processo n.º 15001600), a qual foi julgada improcedente em primeiro grau e confirmada por esse Eg. TRE/

RS, com base na Súmula nº 01/TSE. É que, em virtude de ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, proposta pelo candidato no dia 26.06.2000, restou suspensa a inelegibilidade do candidato ANTÔNIO BORELLA DE CONTO. Aduz que a inicial da mencionada ação perante a Justiça Comum foi INDEFERIDA no dia 11.07.2000; inconformado, interpôs apelação no dia 28.07.2000. No dia 31.07.2000, a Justiça Comum julgou deserta a apelação; no dia 18.08.2000, inconformado o então candidato, interpôs agravo de instrumento. No dia 28.09.2000, o Eg. TJRS negou provimento ao agravo.

II - PRELIMINAR:

TEMPESTIVIDADE: O prazo para a interposição do recurso contra a expedição do diploma, previsto no art. 262 do Código Eleitoral, segue a regra geral; é de 3 dias (art. 258), contados da diplomação.

No caso, a diplomação ocorreu em 18.12.2000 (fl. 103); o recurso foi interposto no dia 21.12.2000 (fl. 02), dentro do prazo legal.

O RITO PROCESSUAL DO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA: É o previsto no Código Eleitoral. Trata-se de recurso contra ato da Junta Eleitoral (expedição do diploma) para o Tribunal Regional (art. 265, Código Eleitoral). Assim, nas eleições municipais, o recurso é interposto pela parte, processado pelo Juiz Eleitoral e julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral (arts. 266 e seguintes do Código Eleitoral).

Entretanto, no presente, a MMª. Juíza Eleitoral, após processar o recurso, proferiu sentença (fls. 117/123). O d. Promotor Eleitoral interpôs recurso desta nova decisão (fls. 125/138) e o candidato eleito apresentou contra-

razões (fls. 140/146). Por cautela, cabe pronunciar a nulidade dos atos praticados a partir da sentença de fls. 117/123, inclusive.

III – O RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO:

O art. 262, inciso I, do Código Eleitoral estabelece a seguinte hipótese de cabimento do recurso contra a diplomação:

– inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato (inciso I)

Em regra, as inelegibilidades infraconstitucionais (v.g., art. 1º da LC nº 64/90) anteriores ou contemporâneas à época do registro da candidatura devem ser alegadas no prazo do art. 3º da LC nº 64/90, sob pena de PRECLUSÃO (art. 259, Código Eleitoral). Entretanto, no caso a **inelegibilidade infraconstitucional** do candidato ANTÔNIO BORELLA DE CONTO **estava suspensa** na época do registro da candidatura.

Ocorre que o candidato é inelegível, pois incide na causa prevista no art. 1º, inciso II, alínea 'g', da LC nº 64/90:

"Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

...

g) os que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão."

Conforme notícia o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, o Tribunal de Contas do Estado do RS emitiu PARECER DESFAVORÁVEL em relação à prestação de contas do exercício de 1993 - ex-Prefeito Municipal ANTÔNIO

BORELLA DE CONTO, na sessão do dia 28.03.1996. Posteriormente, **no dia 06.09.1999**, em Sessão Ordinária, a Câmara Municipal de Vereadores rejeitou a prestação de contas, em comento (fl. 28).

A propósito, o art. 31, § 2º, da CF, prevê que o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. Configurada, portanto, a hipótese prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'g', primeira parte, da LC nº 64/90.

No dia 26.06.2000, o recorrido ANTÔNIO BORELLA DE CONTO propôs ação declaratória contra a Câmara Municipal de Vereadores de Marau para obter declaração de que os atos apontados pelo Tribunal de Contas não constituíram improbidade administrativa (proc. n.º 11034, cópia da inicial, fls. 33/35). No dia 11.07.2000, a MMª. Juíza de Direito INDEFERIU a inicial (fls. 36/39, 83/86). No dia 31.07.2000, tendo em vista que o apelante NÃO pagou as custas, julgou deserto o recurso (fl. 40); no dia 15.08.2000, manteve a decisão que julgou deserta a apelação (fls. 41/42). Depreende-se da narrativa do recorrente e dos recorridos, o candidato interpôs agravo de instrumento contra a decisão que julgou deserta a apelação; a Eg. Terceira Câmara Cível, por unanimidade, em acórdão do em. Des. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS (Relator), negou provimento ao agravo, publicado no dia 28.09.2000. Noticiam também as partes que TRANSITOU EM JULGADO dita decisão; trata-se, portanto, de FATO INCONTROVERSO.

O que é confirmado através da NOVAÇÃO DECLARATÓRIA DE NULLI-

DADE, movida por ANTÔNIO BORELLA DE CONTO contra o Município de Marau e contra a Câmara Municipal de Vereadores no dia 29.09.2000, conforme se verá a seguir (fls. 87/93).

Sucede que, neste ínterim, a ação de impugnação de registro do candidato, ajuizada pelo d. Promotor Eleitoral (fls. 45/50), foi julgada improcedente pelo MM. Juiz Eleitoral (fls. 53/55). Interposto recurso pelo agente do Ministério Público Eleitoral (fls. 56/64), esse Eg. Tribunal (fls. 74, 75, 76/83) negou provimento ao recurso, **por entender que a INELEGIBILIDADE estava SUSPensa, em face da ação declaratória anteriormente proposta, com base na Súmula nº 1 do TSE¹.**

Entretanto, a **causa suspensiva da inelegibilidade não mais prevalece.** Cessada a causa de inelegibilidade, pelo indeferimento da inicial da ação proposta para desconstituir a rejeição de contas, com decisão transitada em julgado, o candidato, ora recorrido, voltou a incidir a causa de INELEGIBILIDADE.

É de se salientar que o recurso contra a diplomação é a ação própria para invocar-se a inelegibilidade infraconstitucional que se encontrava suspensa quando do prazo de impugnação de registro. Nesse sentido é de se citar a seguinte ementa de decisão do Eg. TSE:

"Recurso especial. Recurso contra a expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Trânsito em julgado de decisão que julgou improcedente ação anulatória da decisão da Câmara Municipal que rejeitou as contas do recorrente, ocorrido após as eleições e anteriormente à diplomação.

Se a inelegibilidade surgir pela ocorrência de fato superveniente ao registro do candidato, mesmo não se

cuidando de matéria constitucional, não há falar-se em preclusão da referida inelegibilidade quando invocada no recurso contra a diplomação (Acórdão n.º 15.107, Recurso Especial Eleitoral 15107 - MG, Relator Ministro Eduardo Alckmin, sessão de 24 de março de 1998, Revista de Jurisprudência do TSE v.º 10, n.º 2, p. 191)".

NOVA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE PROPOSTA PELO RECORRIDO: Não merece prosperar a alegação de que a nova Ação Declaratória de Nulidade proposta em 29/09/2000 (fl. 87) suspendeu novamente a inelegibilidade de ANTÔNIO BORELLA DE CONTO.

Com efeito, o entendimento adotado na Súmula nº 01/TSE é o de que fica suspensa a inelegibilidade pela ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, se esta for proposta **anteriormente à impugnação.**

Por óbvio a ação declaratória de nulidade n.º 11690, proposta em setembro de 2000, após ter sido indeferida a inicial da ação declaratória n.º 11034 que anteriormente suspendera a inelegibilidade, não tem o condão de novamente suspendê-la.

AS IRREGULARIDADES INSANÁVEIS: Cabe reiterar o parecer emitido nos autos do Proc. nº 15001600, no seguintes termos:

"IV - Conforme notícia o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, na impugnação, o então **Prefeito Municipal de MARAU, é agora candidato a vereador pela coligação MARAU DE UM NOVO TEMPO (PT, PMDB, PDT, PSB, PTB).**

Ocorre que o Tribunal de Contas do Estado do RS emitiu PARECER DESFAVORÁVEL em relação à prestação de contas do exercício de 1993, na sessão do dia 28.03.1996 (fls. 10, 12, 24, 28/30); assim decidiu (fls. **30 e 29 - estão autuadas fora de ordem**):

a) **impor multa** no valor de R\$ 600,00 ao Senhor ANTÔNIO BORELLA DE CONTO, Prefeito Municipal, no exercício de 1993, por descumprimento às normas de administração pública, de conformidade com o art. 69 da Lei nº 6.850/74 e art. 124 da Resolução TC nº 460/96;

b) **glosar os valores** relativos ao item 2.2. - **pagamento de despesas pessoais ao Secretário de Obras da Auditada**, fls.; item 2.4. - **pagamento de diárias, cujas requisições são elaboradas a posteriori sem comprovantes das realizações de viagens; utilização de ressarcimento, pagamento de diárias e horas-extras a motoristas de ônibus**, fls.; item 2.8 - **indenização de aviso prévio quando da rescisão de determinados contratos de trabalho**, fls., de responsabilidade do Sr. Prefeito Municipal, exercício de 1993;

...

d) **intimar**, nos termos do art. 135, § 1º, da Resolução TCE nº 460/96, o Senhor **ANTÔNIO BORELLA DE CONTO, Prefeito Municipal de Marau, exercício de 1993**, do teor da presente decisão, encaminhando-lhe cópia dos demonstrativos de débito **para que, no prazo de 30 dias, promova o recolhimento da multa referida no item 'a' aos Cofres Estaduais e da importância referida no item 'b', aos Cofres Municipais**, apresentando a devida comprovação junto a esta Corte de Contas;

e) que, **não cumprida a decisão e decorrido o prazo para recolhimento e/ou interposição de recurso, sejam extraídas**, pela Superintendência-Geral, **Certidões de Título Executivo**, nos termos da Instrução Normativa nº 2/96;

f) **emitir, considerando a globalidade das falhas, Parecer nº 7.859,**

DESFAVORÁVEL à aprovação das Contas do Senhor ANTÔNIO BORELLA DE CONTO, Prefeito Municipal de Marau, no exercício de 1993, de conformidade com o art. 3º da Resolução 414/92, Lei 6850/74 e art. 71 da Constituição Federal."

No dia **06.09.1999**, em Sessão Ordinária, a Câmara Municipal de Vereadores rejeitou a prestação de contas, em comento (fls.). A propósito, o art. 31, § 2º, da CF, prevê que o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (fls. 22, 23, 25/27).

De outra parte, o Município de Marau ajuizou EXECUÇÃO de título extrajudicial, no dia 23.03.2000, contra ANTÔNIO BORELLA DE CONTO. Com efeito, o candidato, ora impugnado, foi intimado para ressarcir o Erário Municipal da quantia a que foi condenado e não efetuou o pagamento o valor de R\$ 9.468, 45 (fls. 31, 35/37). Segundo a certidão de fl. 38, o executado foi citado para efetuar o pagamento no prazo de 05 dias, o que não ocorreu, e também não ter ocorrido penhora em virtude do Sr. Oficial de Justiça não ter localizado bens passíveis de penhora de propriedade do executado e este juízo determinado o arquivamento do feito, em despacho proferido no dia 02.06.2000.

Está configurada, portanto, a hipótese prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'g', primeira parte, da LC nº 64/90. Resta analisar a segunda parte da mencionada norma.

IV – Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina no seguinte sentido:

a) em diligência, seja oficiado ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Marau/RS informar sobre o trânsito em

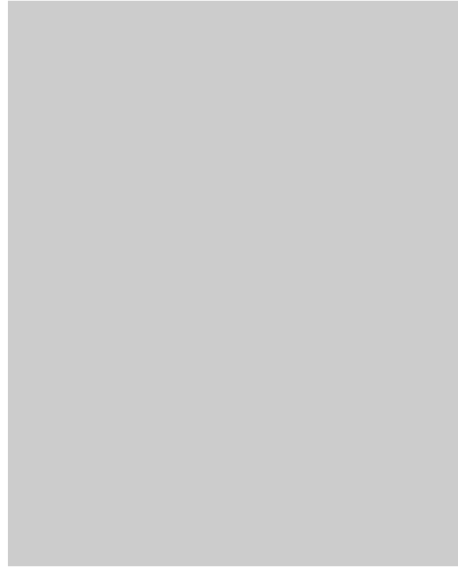
julgado do processo nº 11.034, A. Antônio Borella de Conto; R. Câmara Municipal de Vereadores.

b) em diligência, remeta os autos da ação de impugnação do registro do candidato, Antônio Borella de Conto (proc. nº 019906200).

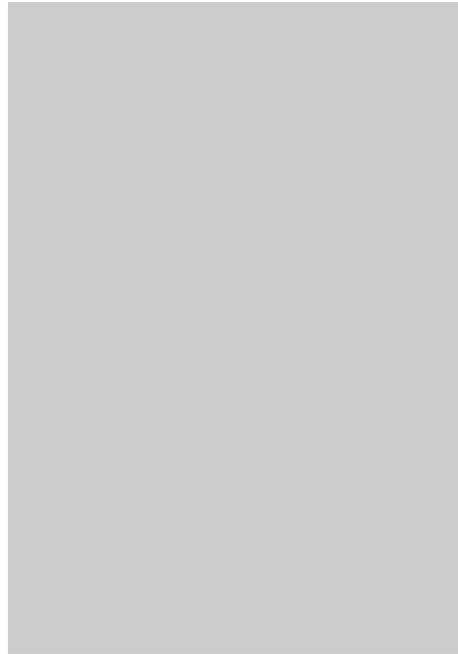
c) no mérito, pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 06 de abril de 2001.
Francisco de Assis Vieira Sanseverino
Procurador Regional Eleitoral

¹ Súmula nº 01/TSE: **“Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (LC nº 64/90, art. 1º, I, ‘g’).”**



Acórdãos



Processo nº 17013500

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTES: COLIGAÇÃO
UNIÃO TRABALHISTA (PDT-PTB-PTN-
PMN) E CLUBE DE SEGUROS DA CI-
DADANIA

RECORRIDOS:

COLIGAÇÃO UNIÃO TRABALHISTA
(PDT-PTB-PTN-PMN) E CLUBE DE
SEGUROS DA CIDADANIA

Recursos. Direito de resposta.

Ausência, na propaganda impugnada,
de ofensa ou inverdade manifesta.

Provida uma das irresignações.
Provimento negado à remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal
Regional Eleitoral, por maioria, ouvida
a Procuradoria Regional Eleitoral e nos
termos das notas taquigráficas inclu-
sas, prover o recurso da COLIGAÇÃO
UNIÃO TRABALHISTA, vencidos os
eminentes Drs. Rolf Hanssen Madaleno
e Pedro Celso Dal Prá; e negar
provimento ao do CLUBE DE SEGU-
ROS DA CIDADANIA, parcialmente ven-
cido o eminente Dr. Érgio Roque
Menine, que dele não conhecia.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do
signatário, os eminentes Desembargador
José Eugênio Tedesco - Presidente - e
Drs. Rolf Hanssen Madaleno, Luiza Dias
Cassales, Isaac Alster, Érgio Roque
Menine e Pedro Celso Dal Prá, bem como
o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino,
Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 29 de setembro de
2000.

Des. Clarindo Favretto,

Relator.

RELATÓRIO

Vieram-me estes cinco processos
há pouco, mas, em face da premência

do tempo, o Tribunal vai tentar julgá-
los agora para que, se algum resulta-
do útil puder ser tirado deles, ainda
possa ser aproveitado, uma vez que
estamos em final de prazo e, até o dia
da eleição, ainda temos possibilida-
de de aproveitamento dos recursos.

Vou aproveitar o relatório que consta
nos autos (fls. 22/24 do Proc. nº
17013300) e que servirá para todos
os processos:

A COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR
ingressou com pedido de direito de
resposta contra a COLIGAÇÃO UNIÃO
TRABALHISTA e ALCEU DE DEUS
COLLARES, alegando que os reque-
ridos, no dia 27 de setembro, no pro-
grama eleitoral gratuito levado ao ar
entre as 13h e 13h30min, veicularam
denúncia inverídica, de conteúdo
difamatório, contra a representante,
quando trata das relações do PT com
o Clube de Seguros da Cidadania,
que obrigaria os servidores públicos
municipais a pagarem o seguro co-
letivo, sem que houvesse lei autori-
zando tal cobrança, bem como que,
com os recursos repassados ao re-
ferido Clube, o PT adquiriu uma sede
por R\$ 360.000,00.

Referiu que, quando o candidato
Collares diz *que foi criado o Clube
de Seguro da Cidadania e, através
de uma corretora, estão obrigando
os servidores públicos municipais,
aposentados e pensionistas, a pa-
gar o seguro coletivo. Não há lei que
autorize essa cobrança*, está faltan-
do com a verdade, pois a Lei Com-
plementar nº 133/85 autoriza a co-
brança. Ainda, que não é verdade
que o PT comprou, com o dinheiro
repassado pelo Clube, sua sede
estadual da Av. Farrapos, pois, na
realidade, recebeu tal prédio em
comodato do referido Clube.

Notificados, os requeridos apresentaram tempestiva defesa, alegando, em síntese, que apenas demonstraram para a população a existência do Clube de Seguros e seu envolvimento pessoal e negocial com o PT, tanto que propôs investigação judicial eleitoral para averiguação de tal situação e do uso indevido da máquina municipal pelo referido partido. Reafirmaram que o seguro não é regulamentado por lei, tanto que o art. 96 da Lei Complementar nº 133/85 evidencia que a contribuição para o seguro deve ser nos termos da lei e que não há lei autorizadora para a realização do seguro.

Vieram, assim, os autos conclusos. É o relatório.

(Sustentaram as razões os Drs. João Affonso da Câmara Canto, pela Coligação União Trabalhista; Maritânia Lúcia Dallagnol, pela Coligação Frente Popular; e Daniel Verçosa Gonçalves, pelo Clube de Seguros da Cidadania.)

Des. José Eugênio Tedesco:

Com a palavra o Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino:

Sr. Presidente,

Srs. Juízes:

Permito-me, para iniciar, ler o trecho tido como ofensivo, conforme transcrito às fls. 02/03:

LOCUTOR: Collares, o candidato que pode derrotar o PT no 2º turno.

O PT falta com a verdade. Collares, como prefeito e governador, fez muito mais habitações populares que o PT. Vamos somar. Na prefeitura, foram 4.550 unidades, como governador de estado, foram mais 15.080, total de moradias populares do Collares, 19.630. Pois é, o **PT mente**.

COLLARES: Quando vejo esse tipo de coisa, fico pensando se o Tarso e o PT são só mal intencionados ou se não sabem contar, e, quando eles ironizam minha proposta de criar 40 mil empregos, estão com medo do 2º turno, mesmo porque, em matéria de emprego, a especialidade do PT não é criar, é mandar embora.

DENÚNCIA:

O Clube de seguros, criado por dirigentes do PT é legal?

Ouçá o Collares:

COLLARES: Júlio Quadros, Jorge Buchabqui, Jairo Carneiro, Roberto Ludwig e outros dirigentes criaram o Clube de Seguro da Cidadania e, através de uma corretora, **estão obrigando os servidores públicos municipais aposentados e pensionistas, a pagar o seguro coletivo. Não há lei que autorize esta cobrança. Mais, com os recursos passados ao Clube de Seguros da Cidadania, o PT adquiriu uma sede por R\$ 360 mil reais**. Nós estamos nos perguntando: E os outros recursos, para onde foram? **Nós estamos procurando, através da ação de investigação, apurar se houve ou não tráfico de influências e improbidade administrativa.**

LOCUTOR: **É ético obrigar funcionários públicos, já com salários achatados, a pagar um seguro não regulamentado por lei?**

COLLARES: O PT fala tanto em ética e está sacrificando os servidores públicos, que já ganham tão pouco, a pagar mais este seguro **sem lei nenhuma que autorize a sua cobrança**. Estamos ingressando com ação de investigação judicial junto ao TRE para apurar devidamente esta denúncia que estamos fazendo.

A decisão de primeiro grau, conforme já mencionado, nos três pro-

cessos, pelo que pude depreender das sustentações orais, deferiu o direito de resposta à Coligação Frente Popular e ao Clube de Seguros da Cidadania. Verifica-se, também, que há assuntos inteiramente distintos colocados dentro do mesmo contexto do programa do candidato Alceu de Deus Collares.

Recordo-me sempre da lição de Nelson Hungria, no sentido de que as ofensas podem estar contidas nas reticências. Muitas vezes, na reticência, ofende-se alguém. Ao se fazer uma afirmação e brevemente parar, ou se referir ou misturar, efetivamente, pode-se ofender muito mais do que falando. E, salvo melhor juízo, na mistura de assuntos, efetivamente, ocorreu a ofensa, tanto à Coligação Frente Popular quanto aos dirigentes mencionados, na medida em que, pelo que pude depreender, a Lei Municipal é de 1985, quando o Prefeito era o ora candidato Alceu de Deus Collares. Alguém que já foi Prefeito Municipal e Governador do Estado poderia ter mais comedimento na utilização das palavras, já que, em termos de eleição, o que se busca é o debate político, e não as ofensas, e o caso se enquadra no art. 58 da Lei nº 9.504, na medida em que, efetivamente, o candidato Collares e a coligação ora recorrente violou.

De outra parte, tenho que me louvar da sentença, no sentido de mantê-la na íntegra, já que analisou com calma o caso. O Juiz teve condições de analisar e me louvo do princípio, referido pelo eminente Prof. Ovídio Batista da Silva, da confiança no Juiz de primeiro grau. Ele teve condições de analisar com toda a calma o exame da documentação e o assunto, pelo que depreendi até das sustentações orais, realmente é complexo.

Então, por cautela, é de se manter a decisão, negando provimento a todos os recursos.

VOTOS

Des. Clarindo Favretto:

Eminentes Colegas:

Estamos diante de diversos fatos reunidos em um programa de propaganda eleitoral. O Dr. Juiz Eleitoral da 2ª Zona julgou procedente em parte a ação, e o fez fundamentadamente, descartando todas as hipóteses menos uma.

A promoção do Ministério Público no 1º grau é no sentido da improcedência do pedido de direito de resposta formulado pela Coligação Frente Popular (fls. 24/25):

Tal questão (lei regulamentando a cobrança do seguro) não restou devidamente esclarecida nos autos. De um lado, a requerente refere o art. 104 da Lei Complementar nº 133/85 como fundamento legal para o desconto do seguro, enquanto que os requeridos referem que o art. 96 da mesma lei só permitiria a cobrança se existisse lei regulamentadora para a realização do seguro.

As partes, entretanto, não trouxeram aos autos cópias dos textos legais, obrigação em se tratando de legislação municipal, e que seriam necessários para o completo exame da importante questão, salientando-se que a requerente juntou apenas parte do diploma legal, o que não é suficiente para o seu exame, enquanto os requeridos nada juntaram.

Assim, não restando esclarecida a questão, não é possível concluir que a afirmação dos requeridos de que os servidores públicos estavam obrigados a pagar um “seguro não regulamentado por lei” é sabidamente inverídica.

É interessante que se analise a Lei Complementar nº 133, de 31-12-1985, a qual estabelece a obrigação dos descontos em folha:

"São de caráter obrigatório os seguintes descontos:

(...)

III - prêmio de seguro de vida em grupo."

Foi juntada apenas uma parte da referida lei: o art. 104. Não foi juntado o art. 96. Chamou-me a atenção que o requerido argumenta:

É ético obrigar funcionários públicos, já com salários achatados, a pagarem um seguro não regulamentado por lei?

E, requestado para o direito de resposta, ele contesta, alegando que essa lei não está regulamentada, e que seu art. 96 exige regulamentação para que possa ser aplicado.

O órgão do Ministério Público em primeiro grau, com toda a razão, opina que, em se tratando de lei municipal, as partes são obrigadas a juntá-la; e não consta cópia integral do texto, mas; só uma parte da lei.

Assim, a afirmação dos requeridos de que os servidores públicos estavam obrigados a pagar um "seguro não regulamentado por lei" não é sabidamente inverídica, porque não consigo saber se o desconto compulsório depende de regulamentação.

Prossegue o Promotor (fls. 25/26):

"De outra parte, a afirmação de que a sede do PT teria sido adquirida com dinheiro repassado pelo Clube também não pode ser caracterizada como mentirosa, quando, na realidade, tratou-se de comodato, pois esta modalidade de cessão é gratuita.

Com relação ao conteúdo ofensivo da propaganda, também não restou caracterizado, podendo a mesma

ser aceita como crítica política, que pode ser rebatida pela requerente em seu espaço eleitoral.

(...)

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela improcedência do pedido de direito de resposta formulado pela Coligação Frente Popular contra a União Trabalhista e Alceu de Deus Collares."

Veio a sentença, refugando todos os fundamentos da representação; depois de refutar todos eles um a um, aduz o Dr. Juiz (fls. 33/34):

Deixei, propositadamente, para análise final, a seguinte afirmativa:

"Mais, com os recursos passados ao Clube de Seguros da Cidadania, o PT adquiriu uma sede por R\$ 360 mil reais.

Ora, com a vênua de entendimentos diversos, é flagrante a inveracidade dessa afirmação.

A requerente comprovou – e os demandados não demonstraram o contrário – a cedência do imóvel em comodato ao Partido dos Trabalhadores.

É irrelevante o aspecto gratuito dessa modalidade de cessão, assim como não cabe ao julgador, quando em discussão direito de resposta, perquirir da regularidade ético-moral do conturbado negócio jurídico.

Há um fato inquestionável e que, mal divulgado, pode conduzir a interpretações diferenciadas: o PT não adquiriu o citado imóvel, não obteve sua propriedade, inobstante o utilize gratuitamente, suportando apenas as despesas da respectiva manutenção.

Sob esse enfoque, a manifestação apresentou inquestionável inverdade, autorizando a recomposição dessa distorção pela via do direito de resposta.

E não se diga, ainda que os requeridos desconheciam a titularidade do citado bem. O próprio candidato de-

mandado, em seu requerimento de investigação judicial, datado de setembro, já demonstrava ter plena ciência da propriedade do imóvel:

'A imprensa local noticiou que o PT estaria inaugurando o novo Comitê Central, localizado na Av. Farrapos, 88, centro de Porto Alegre. O espaço, com 770 metros quadrados espalhados em dois níveis, foi adquirido por R\$ 360 mil, pelo Clube de Seguros da Cidadania, entidade que destina parte de seu lucro para o PT. (I.J. nº 287-002/2000).'

Ante o exposto, com base no art. 58 da Lei nº 9.504/97, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da requerente, **reconhecendo seu direito de resposta pelo tempo de um minuto**, a ser exercido nas condições referidas no § 4º do citado artigo."

Então, foi essa a sentença do Juiz contra a qual se rebelaram ambas as partes. A *Coligação União Trabalhista e o candidato Alceu Collares* comentam o art. 58 e argumentam:

"(...) a inveracidade apontada pelo Juiz da 2ª Zona Eleitoral não era pública e notória. O candidato Alceu Collares reproduziu notícia vinculada na imprensa. Agora, no direito de resposta, a Frente Popular alega que existe um comodato entre o Clube e o PT.

Não está caracterizada a afirmação sabidamente inverídica. O fato denunciado por Alceu Collares não é desmentido no todo pelo PT e o fato de o PT não ter adquirido sua sede, mas utilizá-la em comodato, é, *data venia*, irrelevante para o contexto da denúncia, que é verdadeira e que, aos poucos, o PT, segundo suas conveniências, vem revelando.

O que a Coligação União Trabalhista fez, na condição de oponente, foi demonstrar para a população a existência do Clube de Seguros da

Cidadania e seu envolvimento pessoal e negocial com o Partido dos Trabalhadores. Aliás, essa identificação entre a empresa seguradora e o partido político também vem demonstrado no presente processo e no Proc. nº 293-002/2000, do qual é requerente o Clube de Seguros da Cidadania, que possui idêntica postulação, sendo praticamente uma cópia da outra. O elo de interesses é evidente.

Alceu de Deus Collares ingressou com ação de investigação judicial neste Cartório da 2ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, Processo nº 287-002/2000, demonstrando que o PT inaugurou seu novo comitê central, localizado na Av. Farrapos nº 88, com espaço de 770 metros quadrados, adquirido por R\$ 360.000,00, pelo Clube de Seguros da Cidadania.

Comodato é empréstimo gratuito. Qual o interesse no negócio?

Alceu Collares demonstrou, na investigação judicial, que a Diretoria do Clube de Seguros da Cidadania, seu conselho deliberativo e conselho fiscal eram compostos pelo Sr. Julio Quadros (Presidente do Diretório Regional do PT), Adeli Sell (Vereador em Porto Alegre pelo PT), Jairo Santos da Silva (Tesoureiro do Diretório Regional do PT - atualmente, em lugar incerto e não sabido), Jorge dos Santos Buchabqui (Secretário de Administração do Governo do Estado), Guilherme Barbosa (Vereador do PT), Roberto Ludwig (ex-Comandante da Brigada Militar), Diógenes José Carvalho de Oliveira (ex-Secretário Municipal dos Transportes), entre outros, todos identificados como militantes e dirigentes do PT. Equivale dizer: os diretores e conselheiros do Clube de Seguros da Cidadania são a cara do PT. Quanto a este fator ético e moral, a requerente não se pronuncia, nem ao menos para

tentar afirmar, nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.504, que Alceu Collares afirmou fato inverídico.

Na realidade, a requerente sabe que é verdade.

Quanto ao “negócio” entre o Clube de Seguros da Cidadania e o Partido dos Trabalhadores, a requerente alega que é legal e que Collares afirmou que o seguro não é regulamentado por Lei.

Pois bem, a própria disposição do artigo 96 da Lei Complementar 133/85, de 31/12/85, referida pelos requerentes como o agasalho legal para a trama, evidencia que todo o funcionário público e inativo é obrigado a contribuir para a Previdência, Assistência e Seguro Coletivo, **nos termos da Lei** previamente aprovada pela Câmara Municipal de Porto Alegre.

O que a requerente e o PT não conseguem demonstrar no campo legal é a lei autorizadora para a realização do Seguro, devidamente aprovada pela Câmara Municipal de Porto Alegre.

Já no campo da ética e da moral, não tentaram nem mesmo contestar a relação dos agentes que participam do “Clube e do PT” e porque razões econômicas o Clube empresta gratuitamente ao PT um prédio no centro de Porto Alegre de dois andares, com auditório e 770m².

Finalmente, a requerente e nem o PT, abordam, sob a ótica da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, a lisura de suas contas, com contribuição ao Partido dos Trabalhadores em valores estimáveis em dinheiro (comodato).

O candidato Alceu de Deus Collares pretende comprovar, nos autos da investigação judicial, o uso indevido da máquina pública municipal em favor do Partido dos Trabalhadores e a configuração de tráfico de influências. Para

tanto, solicitou balanços e balancetes do Partido dos Trabalhadores, entregue na Zona 158, e a investigação contábil e bancária do Clube de Seguros da Cidadania.

Foi recebido o recurso, e a Frente Popular, por sua Procuradora, também recorreu, como V. Exas. já viram, para ampliar a decisão de procedência parcial do pedido, apresentando suas razões da tribuna, não o fazendo por escrito em face da premência do tempo. Por fim, requer o processamento de urgência, protestando pela apresentação das razões em sustentação oral, perante o eg. Tribunal.

Recorreu o Clube de Seguros em processo à parte, protestando, também, pela apresentação de suas razões, as quais ouvimos da tribuna.”

Da mesma forma, há, no Processo nº 17013300, recurso da Coligação Frente Popular e Tarso Genro (fls. 47/48):

“É de ser reformada a r. decisão. Deve ser integralmente deferido o direito de resposta pleiteado, eis que a propaganda veiculada contém, em todas as afirmações impugnadas, mensagens com conteúdo ofensivo, com a intenção de difamar o recorrente, utilizando-se para tanto de afirmações absolutamente inverídicas.”

Com efeito, entendeu o n. julgador que improcede o pedido no que tange às afirmações relativas a descontos que afirma o recorrido serem obrigatórios, sem amparo legal. Afirma textualmente a decisão:

“Relativamente à cobrança da contribuição para fins de seguro obrigatório, as informações apresentadas não são suficientemente claras. Ocorre que, entre os documentos juntados pela requerente, consta parte da Lei Complementar 133/85, art. 104, dispositivo que respaldaria tal obrigatoriedade. De

outra feita, na peça defensiva, citando o art. 96, os requeridos reiteram a afirmação de inexistência de amparo legal para a referida contribuição, porém sem apresentar nenhuma contraprova. Exsurge a pergunta: existe ou não o mencionado texto legislativo? (...) Logo, versando sob tal ponto da mensagem não restou demonstrado que a combatida afirmativa divulgue algo manifestamente inverídico."

Com efeito, improcedentes as conclusões da v. sentença.

O que se demonstrou, através da peça inicial e dos documentos anexados, é que o **único seguro descontado compulsoriamente dos funcionários é o decorrente da Lei Complementar 133, artigo 104**. E este seguro não tem qualquer relação com o Clube de Seguros da Cidadania. Para a efetivação de tal seguro, realizou a Prefeitura Municipal competente licitação, da qual não participou a entidade denominada Clube de Seguros da Cidadania. Os documentos anexados aos autos dão conta desta afirmação, eis que anexadas cópias relativas à licitação e à lei.

Assim, não é verdadeira a afirmação veiculada pelo recorrido no sentido de que se está obrigando os servidores aposentados e pensionistas a pagarem seguro ligado ao Clube da Cidadania. Repita-se. **O único desconto compulsório é o seguro de vida em grupo decorrente do Estatuto do Funcionário Público Municipal (Lei Complementar 133).**

Eventual desconto expressamente autorizado por funcionário relativo a seguro decorrente de contrato particular que este tenha firmado é ato decorrente da sua vontade. E tal se demonstrou com a anexação de cópia de contracheque de servidora CC, que se-

quer apresenta o desconto obrigatório, eis que este atinge tão-somente os funcionários do quadro. Poderia, porém, dita servidora ter contratado pessoalmente seguro e autorizado o desconto em folha, inclusive através do Clube da Cidadania.

Pelo exposto, em face da inverdade apresentada e comprovada nos autos, **é de ser reformada a sentença no sentido de se julgar integralmente procedente o pedido**, por ser medida que espelha o Direito e a Justiça!

Existem leis muito antigas, que não se sabe bem se ainda vigoram ou não, se foram alteradas, mas o que está em liça, aqui, é a Lei Complementar nº 133/85. Ao invés de anexarem o texto desta lei, o que nos ajudaria muito, juntaram a Lei nº 2.197, de 27 de abril de 1961, em cuja ementa se lê:

"Modifica a tabela de valores para o seguro coletivo dos servidores do Município e dá outras providências."

Juntaram, ainda, a Lei nº 2.766, de 10 de dezembro de 1964, que *modifica a tabela de valores para seguro coletivo dos servidores e dá outras providências*.

Juntam contratos antigos, talvez para demonstrar a existência anterior de seguro: um contrato do Município de Porto Alegre com a Companhia de Seguros Minas Brasil; um contrato de seguro de vida em grupo que fazem entre si o Município de Porto Alegre e a Companhia Seguradora Brasileira; outro de 1972, da Companhia União de Seguros; há outro de 98. Há, ainda, uma peça muito importante, porque foi bastante discutida (fls. 37/38 do Proc. nº 17013500):

Pelo presente contrato de comodato que fazem entre si, de um lado, **PARTIDO DOS TRABALHADORES - Diretório Regional do Rio Grande do**

Sul, Pessoa Jurídica de Direito Privado, por seu Presidente, JÚLIO CÉSAR RIEMENSCHNEIDER DE QUADROS, adiante declarada comodatário e de outro, **CLUBE DE SEGUROS DA CIDADANIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o nº 02.131.723/000-55, com sede na Praça XV, número 21, sala 1401, representado por seu presidente DIÓGENES JOSÉ CARVALHO DE OLIVEIRA, declarada **comodante**, com as seguintes cláusulas:

"Cláusula 1ª - As partes acima especificadas, em conformidade com o artigo 1.248 e seguintes do Código Civil, estabelecem o empréstimo de um imóvel de propriedade do comodante, regularmente inscrito no Registro de Imóveis sob nº 84.583, com as seguintes especificações: uma loja e sobreloja do edifício sito na Avenida Farrapos número oitenta e oito, localizado no andar térreo ou primeiro pavimento, com frente para Avenida Farrapos, com área global de 726,41m², sendo 694,63m² de área privativa, a esta economia corresponde uma fração ideal de 3.878/10.000 nas coisas de uso comum e no terreno; e também, o imóvel inscrito no Registro de Imóveis sob nº 84.584, que se constitui em uma garagem anexa ao edifício também emprestado em comodato.

1. O comodante empresta, a título gratuito ao comodatário, o imóvel descrito na cláusula retro, para o fim especial de instalação de sede do Partido dos Trabalhadores.

2. O comodatário poderá fazer uso do imóvel objeto do comodato regulado pelo presente termo, como melhor lhe convier, inclusive para instalação de comitê de campanha eleitoral dos candidatos seus ou das coligações que fizer parte.

2. O comodatário tomará posse do imóvel objeto do presente contrato na data da assinatura do presente contrato.

3. As despesas com conservação, uso e gozo da coisa emprestada, serão de inteira responsabilidade do comodatário.

4. O presente contrato de comodato terá duração de 18 (dezoito) meses a contar da data de assinatura do mesmo."

O contrato foi firmado em 1º de julho de 1998.

Quanto ao pedido de exercício de direito de resposta, diz a ementa da sentença (fls. 28 a 35 do Proc. nº 17013300):

"Direito de resposta.

Propaganda que não apresentou mensagem caluniosa, difamatória ou injuriosa à imagem da requerente.

Veiculou, todavia, manifesta inverdade, autorizando o reconhecimento do direito de resposta sobre tal afirmativa. Aplicação do art. 58, *caput*, da Lei das Eleições.

Procedência parcial do pedido."

O Juiz refutou todos os fundamentos da denúncia:

"É preciso verificar, então, se, na propaganda em destaque, existem inverdades notórias ou veiculação de ofensas. A inconformidade da requerente reside, basicamente, em dois pontos:

- a alegada compulsoriedade da contribuição, imposta, sem respaldo legal, pela Administração Municipal aos servidores;

- a aludida compra do prédio onde está instalada a sede estadual do Partido dos Trabalhadores.

Relativamente à cobrança da contribuição para fins de seguro obrigatório, as informações apresentadas não são suficientemente claras."

Nesta parte, vou parar para dizer que também não considero as afirma-

ções suficientemente claras para configurar *fato sabidamente inverídico*. A Lei Municipal tem de ser juntada ao processo, para que o julgador possa vê-la, ainda mais uma lei característica do interesse de uma classe, vale dizer, envolvendo uma seguradora privada e a classe de servidores do Município, que não interessa genericamente, para que haja obrigatoriedade do conhecimento geral. Então, por isso, a lei exige que as leis municipais, os provimentos, os regulamentos administrativos sejam juntados no processo, para que o julgador possa tomar conhecimento e analisar se foi de acordo com a lei ou não. Aqui, a defesa estabelece, no mínimo, a dúvida, dizendo que o art. 96 da Lei Complementar nº 133/85, que seria a base de legalidade do desconto feito em folha, não está regulamentado.

Então penso que, nesta parte, o Dr. Juiz andou certo, porque não pode dizer que a afirmação da outra parte foi sabidamente inverídica, porque a parte que requesta o direito de resposta diz que esta lei existe, que é sabidamente conhecida e que até o candidato que proferiu as ofensas devia saber - ou deve saber e sabe, e o teria feito maliciosamente -, porque já foi Prefeito Municipal. Ele próprio, porém, diz que a lei não foi regulamentada e que, por isso, não se pode aplicar o desconto compulsório.

Segue o Dr. Juiz, em sua sentença (fl. 32):

"Também foi apresentada pela requerente uma lei datada de 1949, *instituinte a obrigatoriedade do seguro de vida para todo funcionário*. Essa norma sequer foi questionada pela defesa, que centrou suas alegações na Lei Complementar. Daí o advento de nova questão. Teria sido a lei anti-

ga recepcionada pelo diploma legal mais recente? *A legislação juntada não permite uma resposta segura*. Permanece a indagação. Logo, versando sobre tal ponto da mensagem, não restou demonstrado que a combatida afirmativa divulgue algo manifestamente inverídico."

Aplicando subsidiariamente o diploma processual civil, enfatizo que cumpre à parte interessada trazer aos autos os textos legislativos municipais que confortam a sua tese - artigo 337.

As demais manifestações impugnadas, com exceção daquela que examinarei a seguir, situam-se no campo da crítica política e de questionamentos de ordem ética e moral. Não possuem os elementos necessários para alicerçar os reparos pretendidos por meio de direito de resposta.

Não se questiona muito quanto a ofensas de ordem moral ou ética. Este Tribunal adotou uma linha de raciocínio que me parece muito correta: determinadas frases, determinados ataques ou comentários poderiam constituir ofensas se fossem proferidos fora da cena política que envolve a propaganda eleitoral. Fazendo parte do conteúdo que envolve a propaganda política, a propaganda partidária, são admissíveis, ainda que sejam ataques acres, contundentes, mas dentro da crítica devida.

Quanto à condenação fundada sobre os recursos repassados ao Clube de Seguros da Cidadania, já li a V. Exas. a manifestação do Dr. Juiz no sentido de que o enfoque da questão é manifestamente claro: *o PT não adquiriu o citado imóvel*. O candidato reclamado afirmou que esse seguro, que compulsoriamente impuseram a pensionistas, empregados e funcionários, foi repassado para o Clube de

Seguros da Cidadania. Acrescenta que propôs ação de investigação, perante a Justiça Eleitoral, a fim de verificar se há improbidade administrativa. Afirma que o PT adquiriu o imóvel da Av. Farraços. Aqui, a parte contrária junta prova de que o proprietário do imóvel é o clube, e não o partido, e junta contrato, demonstrando que o partido não comprou o imóvel, mas obteve a sua posse em comodato. Claro que não existe prova documental em contrário.

Para efeito de aquisição de compra e venda de imóvel ou de qualquer bem, o Código Civil estabelece:

"Art. 1.122. Pelo contrato de compra e venda, um dos contraentes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

Art. 1.248. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis.

Art. 530. Adquire-se a propriedade de imóvel:

I - pela transcrição do título de transferência no Registro do Imóvel..."

Então, temos que considerar, agora, se ficamos presos exclusivamente ao conceito jurídico dos dizeres do candidato ou se vamos decidir em cima do resultado de uma campanha eleitoral. Para efeito de propaganda político-eleitoral, importa a transmissão do fato ao eleitorado, para que dele o povo tome conhecimento. Em cima da transmissão de conhecimento desse fato, vem a crítica contundente, e penso que não tem relevância a distinção jurídica, nem o povo a questiona. O eleitorado não vai questionar se aqui entra o instituto da compra e venda de imóvel ou se entra o instituto do comodato.

O fato seria *sabidamente inverídico*? O artigo 58 da Lei nº 9.504/97 exige a tipicidade. O que é a tipicidade?

É a conformação do fato com a lei. Se não for *simile* o fato com a lei, não há a tipicidade. Então, é verídico o fato assim divulgado ou é inverídico? O *sabidamente inverídico* não está presente, pois que o fato só é sabidamente questionável. Por quê? Porque o partido, de qualquer modo, de forma lícita, adquiriu a posse do imóvel, através de um comodato. Ele está na posse legítima. Não comprou, mas não vamos fazer a distinção jurídica para efeito da divulgação do fato ao povo, porque ele não vai questionar qual instituto jurídico foi utilizado para que o partido tomasse legitimamente posse, se foi através da compra e venda do imóvel, ou de locação, ou de comodato.

O fato foi lançado, foi questionado, e então me permito dizer que não é sabidamente inverídico como fato político, de repercussão política, que possa impressionar o eleitorado. Pelo contrário, o povo poderá dizer que é sabidamente verdadeiro o fato, porque deve constar no local, uma inscrição identificando a sede do partido, para que os simpatizantes possam procurá-la, para fazer reuniões.

Prova inequívoca é aquela que convence da verossimilhança do fato divulgado. E temos uma prova inequívoca, que convença a população da verossimilhança do fato falso, inverídico? Penso o inverso: que é sabidamente questionável, no mínimo, mas é sabido que, legitimamente, o partido tem sua sede naquele local. Agora, se o candidato divulgou que o imóvel foi adquirido pelo partido, quando, na realidade, foi apenas cedido por um terceiro proprietário, creio que não faz diferença quanto à propaganda política. Penso que esta Corte quer que se faça propaganda e crítica contundentes, desde que não firam, além do razo-

velmente aceitável, a honra e a dignidade das pessoas. No caso presente, envolvendo compra e venda, ou comodato, a crítica não é tão grave que possa ensejar o direito de resposta.

Por isso, concluindo, em voto preliminar, dou provimento aos recursos dos representados, dos réus. Nego provimento aos dos representantes.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Sr. Presidente,

Eminentes Juízes,

Douto Procurador Regional Eleitoral,

Srs. Advogados, Dr. João Affonso da Câmara Canto, Dra. Maritânia Dallagnol e Dr. Daniel Gonçalves:

De forma bastante sucinta, não dou provimento aos recursos da Coligação União Trabalhista. Aliás, não tenho dificuldade alguma para ampliar, nem para reparar o que decidiu o culto julgador de primeiro grau. Entendo, efetivamente, que o que se discute, nestes autos, não se relaciona a calúnia, injúria, ou difamação, mas, sim, se os fatos ditos são sabidamente inverídicos ou não.

Com a vênua do ilustre Relator, não daria provimento aos recursos, como disse antes, nem para ampliar, nem para reparar a sentença de 1º grau. Em primeiro lugar, porque, no que respeita à questão do seguro, se seria ou não obrigatório, penso que a prova cometia às partes, e este dever está, aqui, subsidiariamente aplicado pelo art. 337 do Código de Processo Civil: quando se trata de alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, a prova deverá ser produzida pelas partes. Aí, uma dúvida restou: presente e patente não há como se afirmar se o seguro é ou não obrigatório, se está sendo utilizado ou não, porque a lei assim permite ou não, e a dúvida faz com a sentença precise ser mantida neste aspecto.

Em segundo lugar, também com a vênua do eminente Relator, peço para discordar, penso que, efetivamente, um fato não é sabidamente verídico: o de que o PT comprou a sede, ao invés de recebê-la em comodato. Creio que as questões éticas e morais devem ser discutidas em outro plano, em outro processo, em outro espaço. Mas, para efeito de direito de resposta, tenho que o fato é sabidamente inverídico, porque, no Registro de Imóveis, consta que o prédio não pertence ao PT, mas, sim, à seguradora. Ora, talvez o candidato Alceu Collares pudesse questionar a que título o PT estaria usando este imóvel, mas não dizer que o prédio era de propriedade do PT. Ele poderia chegar ao mesmo resultado a que quis chegar simplesmente dando um enfoque diferente, e que traria, na consciência do eleitor, a dúvida que ele talvez quisesse suscitar. Como não foi feliz, no meu modo de ver, para alcançar esse objetivo, tenho que, neste aspecto, a sentença deve ser mantida, porque nisto ela foi absolutamente realista e justa.

Por isso, não dou provimento aos recursos.

Dra. Luiza Dias Cassales:

Vou pedir a máxima vênua ao eminente Juiz Rolf Madaleno, para acompanhar o Relator, porque, por enquanto, a única questão divergente refere-se ao prédio.

Tenho em mãos um xerox que o advogado do Clube distribuiu, do Correio do Povo de 23-06-98, afirmando que aquele imóvel era do PT, situado na Av. Farrapos nº 88, no centro de Porto Alegre: *O espaço com 770 metros quadrados, espalhados em dois níveis, foi adquirido por R\$ 360.000,00 pelo Clube de Seguros da Cidadania, entidade que destina par-*

te de seus lucros para o PT, e abrigará a futura sede. Quer dizer, há uma simbiose entre essa sociedade e o Partido dos Trabalhadores. Essa associação destina parte de seus lucros para o PT. Provavelmente, terá comprado a sede para o partido, tanto assim que logo deu em comodato.

Então, pedindo a máxima vênias ao Juiz Madaleno, vou acompanhar integralmente o eminente Relator.

Dr. Isaac Alster:
Sr. Presidente,
Eminentes Colegas,

Dr. Procurador Regional Eleitoral, Ilustres Advogados Dra. Maritânia Lúcia Dallagnol, Dr. Daniel Gonçalves, Dr. João Affonso Câmara do Canto:

O comodato é um empréstimo gratuito e, obviamente, no melhor interesse dos sócios de qualquer sociedade civil, ainda que sem fins lucrativos, deveria ser cobrado um aluguel. O comodato é um empréstimo oneroso e não se confunde com a doação, como ouvi da tribuna. Teria havido recepção de aluguel, para que pudesse haver, posteriormente, uma doação. Isto não foi esclarecido de forma satisfatória.

O interesse de uma sociedade civil é alugar, e não dar em comodato. Entendo que o Relator colocou com muita propriedade a questão, porque, se consta uma notícia com esse teor no Correio do Povo, como destacou a eminente Juíza Luiza Dias Cassales, e, na verdade, não há a cobrança do aluguel, que seria do interesse do Clube de Seguros, e a prorrogação, a projeção no tempo não deixa de ser uma compra e venda disfarçada, que oportunamente vai se consolidar no Registro de Imóveis. Se eu der em comodato dez, vinte anos, para uma pessoa um determinado imóvel, formalmente, em termos de registro de

imóvel, não houve a transferência da propriedade; mas, na verdade, o comodatário usa e é, para todos os efeitos, proprietário do imóvel. Usa o imóvel como se proprietário fosse.

Concordo com o Dr. Madaleno, com relação à observação que ele fez de que a manifestação do candidato representado poderia ter sido feita noutros termos, com mais precisão, com a mesma amplitude e atingindo o resultado pretendido. Pelas observações de ordem política que fez o eminente Relator, também penso que o povo não distinguiria, nem teria condições, entre comodato e compra e venda, e penso que essas afirmações devem ser compreendidas no contexto; e, no contexto, o que deve ficar claro é que há essa simbiose entre o Clube de Seguros da Cidadania e o Partido dos Trabalhadores. Então, embora eu não diga que o PT é o proprietário do imóvel, entendo que esta não é sabidamente uma informação inverídica.

Assim, pedindo a máxima vênias para o eminente Juiz Rolf Madaleno, que divergiu, acompanho integralmente o eminente Relator.

É o voto.

Dr. Érgio Roque Menine:
Sr. Presidente,
Eminentes Colegas,
Dr. Procurador Regional Eleitoral,
Eminente Relator:

Acompanho o posicionamento do ilustre Relator, mas aduziria que, desde o parecer, *data venia*, do Ministério Público na origem, a questão direcionava-se para a total improcedência do pedido de exercício do direito de resposta. Todavia, o eminente Juiz que prolatou a sentença - e ouvi isso do minucioso relato -, não obstante tenha afirmado tratar-se de *conturbado negócio jurídico*, terminou por reconhe-

cer em parte a pretensão inicial e concedeu o direito de resposta.

A propósito, Excelências, agora, mais do que nunca, resto completamente convencido do descabimento, do desarrazoado, da impropriedade inteira de que terceiro venha a esta Corte postular resposta. Ouvi várias vezes da tribuna que a entidade não tem nada a ver com o processo eleitoral. É isto mesmo: não tem nada mesmo a ver! Esta Corte, a propósito, e *data venia* aos Colegas, mais adequadamente registrou o mesmo posicionamento, e ainda recentemente, em 96, em 97 e em 98: *o direito de resposta é assegurado apenas a candidatos, partidos e coligações*. Tenho em mãos o voto brilhante do então Presidente desta Corte, Des. Stefanello, que ilustra esse posicionamento. Mais do que nunca, estou convencidíssimo de que terceiro não tem que postular direito de resposta. Nas vias comuns, evidentemente, não se pode cercear qualquer postulação, e creio que esses caminhos estão sendo trilhados. Agora, no processo eleitoral, que tem princípios peculiares de celeridade, de adequação ao interesse da contenda, jamais!

Todavia, retomo a questão em relação à pretensão ao direito de resposta. Não obstante ter afirmado, o *decisum* recorrido, que se trata de *conturbado negócio jurídico*, contemplou, ainda que com um ou dois minutos - um minuto a cada uma das reclamantes -, para o direito de resposta.

Ora, ainda ontem, os Senhores candidatos tiveram quase duas horas para explicarem algumas coisas já bastante controvertidas no processo eleitoral em relação às campanhas. Aproveitassem o espaço! Assisti todo o debate, *data venia*, completamente

inútil à elucidação do cidadão, que, ansioso, esclarecido - e não pensem que o eleitor hoje não é esclarecido -, estava ali aguardando informações úteis, propostas de governo eficazes, bem colocadas, mas o que se ouviu, *data venia*, foram argumentos, ilações terríveis para aquele cidadão consciente, o eleitor que precisava esclarecer algumas dúvidas em relação a propostas legítimas, propostas eficazes, no sentido de melhoria desta cidade. Isto não se viu. Agora, ao apagar das luzes, postular direito de resposta, de forma isolada, vai ocupar um espaço caríssimo, importantíssimo da mídia, para contestar afirmações que não estão escancaradamente demonstradas inverídicas nos autos! Aí aproveite, com a devida licença do eminente Relator, os argumentos utilizados no seu posicionamento. Inverdade manifesta, aquilo que reconheceu o eminente Juiz de primeiro grau, não vi, esta manifesta inverdade nas assertivas de iniciativa do recorrente.

Acompanho o eminente Relator naquilo que diz com o desprovimento dos recursos da Coligação Frente Popular, e já não conheceria da inconformidade recursal da entidade de seguros. Mas, avançando no mérito, também desprovejo o recurso. E daria, eminentes Colegas, por prejudicados, lamentavelmente, os dois mandados esgrimidos, uma vez que entendo tempestivos, postulando efeito suspensivo, com preenchimento dos requisitos típicos e peculiares a oportunizarem a concessão de liminar. Estão prejudicados.

Da mesma forma, já que veiculada a resposta, eu contemplaria os recorridos com a restituição de tempo, porque, creio, estaríamos dando provimento, ainda que por maioria, à

inconformidade da Coligação Frente Popular, com a restituição a ser veiculada dentro das 48 horas antes do pleito. Isso, lamentavelmente, reconheço, poderá levar a um acirramento, aí, peço perdão a Vossas Excelências, acredito que poderia ter sido apreciada a postulação liminar.

Acompanho o Relator.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Sr. Presidente,

Eminentes Colegas,

Dr. Procurador Regional Eleitoral,

Ilustres Advogados que fizeram a sustentação - Dra. Maritânia Dallagnol, Dr. João Affonso, Dr. Daniel:

Vou ser sucinto, já que a matéria eleitoral exige essa concisão. Tenho posicionamento um pouco diferente dos meus eminentes pares. Penso que, com os recursos, devolveu-se toda a matéria para este Tribunal, inclusive no que diz respeito à ofensa, porque houve recurso das duas partes.

Quanto à inveracidade, concordo com o que foi colocado pela eminente Relatora, porque creio que o fato é inverídico mesmo, mas não é sabidamente inverídico. Agora, as ofensas me pareceram escancaradas, porque é feito um jogo de palavras, de fatos e de ações e, sugerindo a improbidade administrativa da Frente Popular. Ora, isso é algo gravíssimo, porque desqualifica o partido frente ao eleitor à undécima hora, sem possibilidade de restabelecimento ou sequer de um debate adequado. Ainda, trata-se de um fato que, até ali, não vinha sendo discutido; inclusive tenho que é um fato capaz de desequilibrar o pleito, dependendo da proporção, já que a ofensa é de natureza grave. Não é afirmada a improbidade, mas é sugerida; e sugerir e afirmar, a esta altura, dá no mesmo, porque o candidato suspeito

já fica indigno da confiança do eleitor. De modo que eu veria estampada a ofensa, também pelos motivos indicados pelo eminente Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Então, a meu ver, seria imperativo de justiça conceder tempo à Frente Popular e ao Clube de Seguros, para que possam, ainda que sucintamente, veicular a sua resposta. De modo que, Sr. Presidente, ainda que por fundamentos diversos dos da sentença e do eminente Dr. Madaleno, nego provimento a todos os recursos e mantenho a sentença.

Dr. Érgio Roque Menine:

Sr. Presidente:

Segundo o art. 58, § 6º, da Lei nº 9.504/97, seria o caso de restituição do tempo, com o provimento do recurso.

O parágrafo 4º do mesmo artigo orienta no sentido de que, nas 48 horas anteriores ao pleito, a própria Justiça Eleitoral determinará o horário para a restituição do tempo, em caso de provimento de recurso referente a exercício de direito de resposta.

Des. José Eugênio Tedesco:

Dr. Procurador, V. Exa. quer se manifestar a respeito da proposta do Dr. Érgio?

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino:

O parágrafo 4º do art. 58 da Lei nº 9.504/97 estabelece:

Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas 48 horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

Salvo melhor juízo, o parágrafo 4º seria aplicável se o Tribunal tivesse mantido a sentença de primeiro

grau, a qual esta Corte acabou de reformar. Ou seja, a alegada ofensa teria sido praticada pelo candidato Alceu Collares, mas o Tribunal entendeu que não houve ofensa. Admitida a hipótese de que fosse deferido o pedido de exercício de direito de resposta pela Coligação Frente Popular, aí, sim, seria aplicável o parágrafo 4º. No presente caso, não há o que devolver. A alegada ofensa foi praticada dentro do horário gratuito do candidato Alceu Collares. Então, não há o que devolver.

Dr. Isaac Alster:

V. Exa. me permite um esclarecimento? Já não foi concedido esse tempo para a Frente Popular divulgar sua resposta?

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino:

Foi, fora do prazo.

Des. José Eugênio Tedesco:

A sentença concedeu o direito de resposta. Demoramos a julgar, e o programa foi ao ar. Agora, cassamos a sentença.

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino:

Salvo melhor juízo, o art. 58 assegura direito de resposta àquele que se sentir ofendido dentro do horário político normal. As ofensas foram praticadas de tal modo que, terminado o horário político anteontem, o juízo, ao conceder o direito de resposta, assegurou – até porque não tem efeito suspensivo – a divulgação na data de hoje. O que o Tribunal fez foi retirar o direito de a Coligação Frente Popular divulgar a sua resposta amanhã.

Dra. Luiza Dias Cassales:

O problema é que esse direito de resposta está sendo exercido indevidamente. Por quê? Porque este Tribunal, por maioria, entendeu que não

era devido. Mas ele está sendo levado ao ar fora do horário político, porque já terminou.

Então, como este Tribunal, mal ou bem, decidiu que o exercício do direito de resposta era indevido, o partido que está agora “sendo respondido” está prejudicado.

Dr. Érgio Roque Menine:

Se me permite, Sr. Presidente, entendendo que, para que se possa manter mais do que o cumprimento da lei, para que se possa manter o princípio da isonomia na disputa, é de rigor a devolução daquele espaço.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Não vejo como, Sr. Presidente. Ainda haveria mais um complicador: se fosse possível a devolução do tempo, a mensagem a ser divulgada, deveria ser previamente aprovada, de maneira a não ensejar tréplica. É o que dispõe o parágrafo 4º.

Dra. Luiza Dias Cassales:

Bem ou mal, entendemos que esse direito de resposta que está no ar é indevido. Então, o partido que se beneficiaria com o nosso entendimento pode até ser prejudicado gravemente. É uma verdade da qual não podemos escapar. Se tem saída ou não, prejuízo houve.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Penso que não há mais espaço na emissora para devolver esse tempo. Só se houver um segundo turno, esse tempo poderá ser restituído.

Dr. Isaac Alster:

Sr. Presidente:

Gostaria de fazer uma pergunta a V. Exa.: temos conhecimento do horário em que seria divulgada essa resposta?

Des. José Eugênio Tedesco:

Às 20h50min. Há meia hora atrás.

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino:

Salvo melhor juízo, fica prejudicada a questão.

(Dr. João Affonso da Câmara Canto levanta questão de ordem, esclarecendo que ainda há duas divulgações de direito de resposta autorizadas para o dia seguinte.)

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino:

Salvo melhor juízo, seria interessante recolocar a questão. Houve a divulgação da propaganda, no horário eleitoral gratuito, pelo candidato Alceu Collares. Posteriormente, a Coligação Frente Popular ingressou com o pedido de direito de resposta, que obteve procedência parcial. Como da decisão de procedência parcial não há efeito suspensivo, mas execução imediata de três oportunidades de divulgação de resposta, no intermédio entre a sentença e o julgamento por este Tribunal foi veiculada uma vez a resposta, e, com relação às outras duas, está prejudicada a questão. E os parágrafos 4º e 6º do art. 58 referem-se à possibilidade de resposta; depois da resposta, viria a réplica. Salvo melhor juízo, não há que se restituir tempo agora, porque já acabou o horário eleitoral gratuito. Em relação ao que foi divulgado, ficou prejudicado, tal qual eventuais mandados de segurança de uma divulgação de pesquisa que tenha ocorrido hoje.

Des. Clarindo Favretto:

Entendo que a execução do julgado tornou-se materialmente inviável e insuperável no período eleitoral em que estamos. Poderá esta execução do julgado ser aproveitada na hipótese de haver segundo turno, ou a parte poderá esclarecer o eleitorado através do jornal, se for permitido, procurando reparar o prejuízo, ou por qualquer outro

meio que entenda adequado. Mas, neste período, de hoje até o dia 1º, às 08 horas, o tempo não permite mais a restituição, porque o relógio anda para a frente, e já atingimos as 48 horas anteriores ao pleito. E a lei permite a restituição do tempo, em caso de reversão da decisão, mas dentro da normalidade e, especialmente, dentro do horário eleitoral gratuito.

DECISÃO

Julgamento em conjunto dos Recursos nºs 17013300, 17013400 e 17013500, bem como dos Mandados de Segurança nºs 01005100 e 01005200.

Por maioria, julgaram procedentes os recursos da Coligação União Trabalhista, vencidos os Drs. Madaleno e Dal Prá.

Negaram provimento aos recursos da Coligação Frente Popular e do Clube de Seguros da Cidadania, vencido, em parte, o Dr. Érgio, que não conhecia do recurso deste último.

À unanimidade, julgaram prejudicados os mandados de segurança.

Processo nº 19001000

PROCEDÊNCIA: PLANALTO

RECORRENTE: MOACIR ZÍLIO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 144ª ZONA

Recurso. Representação. Investigação judicial. Cassação de registro de candidatura. Inelegibilidade. Multa. Preliminar rejeitada.

Promessa de vantagem consistente na remissão de dívida de contratos habitacionais.

Alegada violação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (captação de sufrágio).

Inexistência de condição precípua à configuração do delito: onexo causal entre a conduta do recorrente e o fim pretendido.

Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, rejeitar preliminar e, no mérito, prover o presente recurso, para julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator, constante nas notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador José Eugênio Tedesco - Presidente - e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Luiza Dias Cassales, Isaac Alster, Érgio Roque Menine e Pedro Celso Dal Prá, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 17 de abril de 2001.

Des. Clarindo Favretto,

Relator.

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral atuante junto à 144ª Zona – Planalto - ofereceu representação contra MOACIR ZÍLIO, Prefeito Municipal e candidato à reeleição pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR AGRICULTURA FORTE E CIDADE DESENVOLVIDA (PPB/PTB), por infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 9.840/99, lavrada nos seguintes termos:

No dia 22 de julho de 2000, no período da tarde, nas dependências do Pavilhão Comunitário da Vila Pró-Morar, localizado no Bairro Gaudêncio Telles, em Planalto – RS -, Moacir Zílio, atual Prefeito Municipal e candidato à reeleição para o pleito de 2000, praticou captação de sufrágio, vedada por lei, prometendo a eleitores, com o fim de obter votos, vantagem pessoal, consistente na quitação de dívidas com o Município de Planalto.

Na ocasião, realizou-se reunião entre o Prefeito Municipal e outras autoridades e os moradores do Bairro Gaudêncio Telles, também chamado Vila Pró-Morar, localidade formada por habitações construídas pelo município com recursos da União e cedidas aos moradores mediante a assinatura de contrato de cessão de uso, que prevê o pagamento de determinado número de prestações até a quitação do imóvel e a transferência de sua propriedade.

Nessa oportunidade, Moacir Zílio prometeu aos moradores do local, em número de aproximadamente 130, que daria como quitadas as prestações devidas e faria a transferência da propriedade dos imóveis para seus nomes, caso fosse reeleito, solicitando, em seguida, que as pessoas que aceitassem sua proposta levantassem o braço.

Notificado, o representado alegou, em síntese, que, na reunião noticiada na representação, foram exclusivamente tratados assuntos relacionados às necessidades dos moradores, dentre os quais projeto de lei visando à regularização do pagamento das prestações das casas populares.

Foram inquiridas onze testemunhas.

Sobreveio sentença (fls. 86 a 94), que, julgando procedente a representação, cassou o registro de candidatura de Moacir Zílio, condenou-o à multa de 5.000 UFIRs e declarou-o inelegível para as eleições que se realizarem nos três anos subsequentes ao pleito em curso.

Inconformado, recorre o representado a esta Corte (fls. 97 a 105).

O feito foi com vista ao Dr. Procurador Regional Eleitoral, que exarou parecer.

É o relatório.

Des. José Eugênio Tedesco:

Com a palavra o Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino:

A Procuradoria Regional Eleitoral ratifica o parecer escrito, fazendo apenas uma retificação com relação ao mérito.

Com efeito, conforme muito bem destacado pelo Dr. Paulo Renato, no parecer escrito há a perspectiva de que não caberia, em princípio, a sanção de inelegibilidade, porque não está prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. No segundo ponto, o Ministério Público Eleitoral também concorda com a sustentação feita da tribuna de que a matéria de inelegibilidade é própria de lei complementar, conforme dispõe o art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Ocorre que, reexaminando a questão que trata da captação de sufrágio vedada por lei, o que se pode perceber, a partir dos princípios gerais de Direito, é que um fato ou um conjunto de fatos pode gerar conseqüências jurídico-eleitorais distintas. Assim, uma captação de sufrágio, de forma ilícita, gera conseqüências, do ponto de vista jurídico, ou pode gerar, em tese, a prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Da mesma forma, como corroborado na sustentação da tribuna, também gera conseqüências, do ponto de vista penal, no âmbito do Direito Eleitoral, previstas no art. 299 do Código Eleitoral. E, ao mesmo tempo, o mesmo fato pode desencadear uma terceira conseqüência: dependendo da aptidão para prejudicar a legitimidade e a moralidade das eleições, ou a normalidade e a legitimidade das eleições, poderá, dependendo da dimensão qualitativa e quantitativa dos fatos descritos na inicial, gerar uma terceira conseqüência, que é a inelegibilidade, seja por abuso do poder político, seja por abuso do poder econômico. Se aquele mesmo fato ou conjunto de fatos se enquadrar no

parágrafo 9º do art. 14 da Constituição Federal, c/c com a Lei Complementar nº 64/90, arts. 19, 20 e 22, poderá haver também, se for o caso, o enquadramento; e a inelegibilidade decorrerá, não do art. 41-A, mas especificamente do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

É o parecer.

VOTO

Preliminarmente, enfrente a exceção de incompetência do juízo e, desde logo, a rejeito, porque se trata de representação que visa a uma punição civil, com base na Lei Eleitoral, que refoge à norma que dá ao representado foro privilegiado. Não se trata de processo criminal contra Prefeito municipal, que tem o Tribunal de Justiça como foro privilegiado por prerrogativa de função, a teor do art. 29, X, da Constituição Federal. Por essa razão, rejeito-a. E, se não fosse isso, também daria por superada a preliminar de nulidade do processo, por incompetência do juízo, já que vou encaminhar o julgamento favoravelmente ao suscitante.

Quanto às demais preliminares – de cassação do registro e de inelegibilidade –, cabe o exame que farei no curso do voto.

Antecipo aos Colegas que o presente voto é pelo provimento integral do recurso.

A jurisprudência, tanto no âmbito desta Corte quanto junto ao Tribunal Superior Eleitoral, é pacífica no sentido de entender indispensável a existência de nexa causal entre a prática e o fim pretendido, como condição precípua à configuração do delito.

E não sem razão assim o faz. Às rigorosas sanções devem corresponder enérgicas investigações, as quais trazem consigo elementos capazes de convencer os Julgadores.

O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 impinge ao candidato que (...) *doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública (...), sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIRs e cassação do registro ou do diploma (...)* são contundentes gravames a macular a imagem e a carreira de homens e mulheres de atividade pública. Para a plena correição na aplicação de tais penalidades é que se exige a plenitude da convicção do Julgador, traduzida no reconhecimento da existência de dolo específico.

Imperioso levar os atos praticados à indubitosa conclusão de que ante a sua existência o pleito foi infamado, sofrendo modificações no seu curso natural.

In casu, a prova testemunhal trazida aos autos não contém em si elementos capazes de a este Julgador convencer da prática do crime eleitoral.

Afirmações evasivas ou contraditórias não podem, de per si, subsidiar qualquer juízo condenatório.

Vale destacar recentes julgados desta Corte sobre a matéria em exame:

Recurso. Impugnação de Registro de Candidatura.

Conjunto probatório não evidencia infringência a qualquer dispositivo da legislação eleitoral.

(Processo 15018700 – Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá)

Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral e cassação de registro de candidatura.

Não evidenciada, pela prova dos autos, a presença de dolo específico, necessário à configuração do tipo estabelecido no dispositivo legal.

(Processo 19000800 – Rel. Dr. Érgio Menine)

Consulta.

A distinção do que são brindes e do que podem constituir captação de sufrágio é feita com base na conjugação de elementos subjetivos e objetivos que envolvem uma situação concreta.

(Processo 22002500 – Rel. Dra. Sulamita Cabral)

De igual sorte, assim se posiciona o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em reiteradas decisões, das quais destaco:

Necessária a existência do nexo de causalidade entre as condutas tidas como abusivas e o comprometimento da lisura e normalidade do pleito.

(RO nºs 5, 393, RESpe nºs 11.519, 44.082, 12.043, 15.161 e a Rp nº 14.811).

O Decreto nº 32/87, que regulamenta a Lei Municipal Lei nº 832/87, *estabelece normas para a participação no Programa Mutirão da Moradia* (fls. 19 a 26). Dito programa serviu para autorizar o Executivo Municipal de Planalto a firmar convênio com o Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, objetivando a construção de cem unidades habitacionais populares.

O Decreto antes mencionado dispõe, *verbis*:

"Capítulo VII – Da utilização das Casas

Art. 16. ...

I – o contrato será de cessão de uso;

...

III – Ao mutuário será garantido o direito de transferência à aquisição em definitivo do imóvel cedido, após o prazo previsto, ou seja, os 200 meses, mediante o pagamento de valor equivalente a três prestações à época da aquisição.

Capítulo VIII - Do Pagamento das Prestações

Artigo 22 - Enquanto a unidade habitacional permanecer como propri-

idade do Município, não será cobrado do Mutuário o IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA."

Forçoso concluir, portanto, que o estímulo à quitação dos imóveis reverteria em direto benefício ao município, em razão de propiciar elevação naquele que consiste, senão o principal, um dos principais tributos municipais e, via de consequência, fundamental fonte de arrecadação.

Ademais, a unanimidade dos depoimentos, colhidos em Juízo ou fora dele, não se refere à expressa solicitação de votos, mas sim a menções eminentemente subjetivas. Senão vejamos dos depoimentos das testemunhas de acusação:

LUIS CARLOS SHUSTER:

"... o representado propôs modificação na forma de pagamento das unidades habitacionais.

... O representado não referiu, expressamente, que efetivaria a proposta caso fosse eleito, mas isso "ficou no ar".

... O depoente sentiu-se lesado, porque estava com as prestações em dia, ao passo que muitos moradores, não.

... Não houve pedido explícito de apoio político por parte do representado."

CLAUDIR TARIGA:

"... inicialmente, foram tratados alguns assuntos referentes ao Bairro, mas logo depois o negócio "descambou pra política". Diz que o representado referiu aos presentes que se estivesse na Prefeitura no mês de janeiro outorgaria a escritura dos imóveis aos moradores, que passariam a pagar apenas o IPTU.

... Na reunião, foram abordados temas como calçamento e esgoto, porém muito rapidamente."

ORLANDO TERRAS:

"... o representado referiu aos presentes que se fosse eleito passaria a

escritura "das casinhas", sendo que os moradores pagariam apenas o IPTU.

... Não houve pedido expresso para que os presentes votassem no representado; apenas, deixaram a entender que a proposta somente seria cumprida se este fosse eleito."

- NELSON BRUM DE CARVALHO

"É morador da Vila Pró-Morar, tendo chegado quase ao final da reunião referida na inicial. Ouviu o representado falar que arrumaria o calçamento e esgoto e, bem assim, que "arrumaria os documentos" depois das eleições.

... Não houve pedido direto de voto na reunião."

Das testemunhas da defesa, cabe também destacar:

ATOLINO NATALIO DE OLIVEIRA

"... O representado sugeriu que aqueles que quitassem o débito até o final do ano teriam outorgada escritura das casas, mediante projeto de lei a ser encaminhado à Câmara de Vereadores."

VOLNEI SQUENA

"O representado propôs aos presentes que mandaria um projeto para a Câmara, para quem quitasse as prestações em atraso até o final do ano, sendo que passariam a pagar somente o IPTU."

VOLMIR RODRIGUES

"Na reunião, não foi pedido voto, nem falado em política."

ROSA WEBER

"Não ouviu nada sobre política. Não houve pedidos de votos. Não é correligionária do representado. Não ouviu o representado comentar que daria a quitação a quem pusesse as prestações em dia."

ANA CREMA

"Esteve presente na reunião até o final, não tendo ouvido comentários sobre política ou pedido de votos."

IRACEMA GHENO

"O representado apenas fez cobrança, pedindo que todo mundo pagasse as prestações em atraso até o mês de dezembro, comprometendo-se a mandar um projeto para a Câmara, outorgando escritura para quem quitasse todo o contrato.

... Não houve comentários sobre política, nem pedidos de votos para o representado."

Ou seja, as manifestações convergem no sentido de apontar que a Administração do Município de Planalto buscou formular uma proposta visando à regularização da situação dos mutuários em atraso nos pagamentos. Tal estudo, se consolidado fosse, redundaria em Projeto de Lei a ser enviado à Câmara de Vereadores.

Sob esse prisma, o objetivo final da administração municipal, qual seja, a quitação dos imóveis, acarretaria, em contrapartida, como já referido, o pagamento do IPTU.

De todo lógica a tese defensiva de que não seria crível a um potencial "captador de votos" angariar simpatias dos moradores, já que censurados quanto a vendas e/ou trocas ilegais comumente praticadas no referido empreendimento. Aceder com ditos procedimentos poderia, sim, vir a consistir captação de votos.

Contrário sensu, como referem os depoimentos, há expressivo contingente de moradores adimplentes, os quais - acaso verídica a tese de que o Prefeito pretenderia dar os débitos por quitados - julgar-se-iam prejudicados. Ilógico, pois, desprezar o potencial eleitoral também desses moradores.

Por derradeiro, ainda que diretamente não se preste a subsidiar entendimento acerca da ausência de nexos de causalidade entre a conduta delituosa e o fim pretendido, não há como

ignorar o fato de o representado ter sido derrotado nas últimas eleições.

Destarte, dou provimento ao recurso, para integralmente reformar a sentença proferida em primeiro grau e julgar improcedente a representação.

Destaco que a condenação originária, se confirmada fosse, somente poderia sê-lo no tocante à penalidade de multa, visto que incabível, na seara da Lei Eleitoral, a condenação de inelegibilidade, bem como pelo fato de a cassação do registro de candidatura configurar-se inócua, ultrapassado o pleito.

É como voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, rejeitar a preliminar e deram provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. Produziu sustentação oral o Dr. Paulo Renato Gomes Moraes.

Processo nº 19003400

PROCEDÊNCIA: SÃO VALENTIM

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES

RECORRIDO: INOCENTE ALBERTO GRANDO

Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Cassação de registro de candidatura. Inelegibilidade. Desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo dos membros de Conselho Municipal de Saúde.

A hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. II, I, da LC nº 64/90, é de natureza infraconstitucional, e a ocupação do referido cargo configura situação preexistente ao registro da candidatura. A matéria deve ser argüida no prazo da impugnação do registro de candidatura, previsto no art. 3º

da Lei das Inelegibilidades. Ocorrência de preclusão.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, constante nas notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador José Eugênio Tedesco - Presidente - e Drs. Luiza Dias Cassales, Isaac Alster, Breno Beutler Júnior e Mário Rocha Lopes Filho, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2000.

Des. Clarindo Favretto,

Relator.

RELATÓRIO

O PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - de São Valentim, por seu Presidente, Sérgio Arini, e procurador habilitado, apresentou ação de investigação judicial contra INOCENTE ALBERTO GRANDO, candidato a Vereador pelo PSB, com fundamento na Lei Complementar nº 64/90.

Postulou o autor a cassação do registro da candidatura de Inocente Alberto Grando, com a declaração de sua inelegibilidade, em razão de não haver se desincompatibilizado, no prazo legal, do cargo de Presidente do Conselho Municipal de Saúde.

O juízo *a quo* decidiu pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 36/38), entendendo estar precluso o direito do autor, uma vez não ter ajuizado ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura, haja vista a ocupação do referido cargo ser fato preexistente.

Não conformado, o Partido dos Trabalhadores interpôs recurso da decisão (fls. 39/41), pugnando pela reforma da sentença.

Exarou parecer o Dr. Procurador Regional Eleitoral (fls. 64/69).

É o relatório.

VOTO

Não obstante tenha a inicial sido subscrita pelo presidente do partido, diante da juntada do instrumento procuratório, em ato contínuo ao despacho judicial que a determinou, o qual transcrevo a seguir, entendo sanada a irregularidade e afastada, pois, a preliminar de falta de capacidade postulatória.

"O requerente deverá regularizar sua situação processual, juntando, em cinco dias, pena de indeferimento, instrumento de mandato, já que necessário ao ajuizamento de Investigação Judicial Eleitoral, a representação por procurador habilitado."

No mérito, voto pelo desprovimento do recurso.

Com efeito, trata-se de matéria preclusa, haja vista estar o recorrido exercendo o cargo de Presidente de Conselho Municipal de Saúde desde 02-03-99, período anterior ao registro de sua candidatura.

Nenhum reparo merece a sentença de primeiro grau.

Reproduzo, parcialmente, os termos da decisão *a quo*, a fim de confirmá-la em seus integrais termos:

"Conforme se depreende dos autos, trata-se de alegação de inelegibilidade, fulcrada no descumprimento ao art. 1º, II, g e I, da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista que o investigado não se desincompatibilizou, no tempo oportuno, do cargo de presidente do Conselho Municipal de Saúde do Município de São Valentim."

A matéria, destarte, refere-se à suposta causa de inelegibilidade infraconstitucional, nenhuma relação guardando com os impedimentos diretamente previstos na Constituição Federal – art. 14. A inelegibilidade suscitada, por outro lado, é preexistente ao pedido de registro de candidatura, de acordo com o que declarou o próprio requerente na inicial (fl. 2).

Frente a esses elementos, imperioso afirmar que o autor perdeu o direito de atacar a candidatura do requerido, uma vez que não observou a oportunidade própria para fazê-lo, que, na espécie, estava estritamente limitada ao prazo constante no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90. Não ajuizada a ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura, preclusa está a questão.

Destarte, nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida em seus integrais termos, pedindo vênia ao douto Procurador Eleitoral para também adotar, como razões de decidir, seu bem-lançado parecer.

É como voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 24001301

PROCEDÊNCIA: NÃO-ME-TOQUE

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 117ª ZONA

RECORRIDO: SELMAR DE MORAIS

Recurso. Prática de manifestação tendente a influir na vontade do eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, inciso II). Homologação de transação penal. Não-recebimento de apelação contra a decisão homologatória.

Fato atípico.

Concedido *habeas corpus* de ofício. Recurso julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria - com o voto do Desembargador Vice-Presidente, no exercício da Presidência -, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, conceder *habeas corpus* de ofício, para determinar o trancamento da ação, por atipicidade do fato, prejudicado o recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, vencidos os eminentes Drs. Luiza Dias Cassales - Relatora -, Érgio Roque Menine e Pedro Celso Dal Prá.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Luiza Dias Cassales, Isaac Alster, Érgio Roque Menine e Pedro Celso Dal Prá, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 12 de junho de 2001.

Des. Marco Antônio Barbosa Leal, primeiro voto vencedor e prolator do acórdão.

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral interpõe recurso em sentido estrito, com fulcro nos arts. 364 do Código Eleitoral e 581, inc. IX, do Código de Processo Penal, da decisão que deixou de receber o seu recurso à homologação de transação penal efetivada em razão de denúncia ofertada pelo ora recorrente. O não-recebimento do recurso fundou-se na inexistência de pressuposto objetivo.

O recurso não-admitido atacou a decisão assim posta:

"Diferentemente do que ocorre nos crimes contra a honra e naque-

les praticados por funcionário público em razão da função, não há incompatibilidade umbilical com o procedimento da lei extravagante. Ademais, se trata de direito material, cuja interpretação deve ser centrífuga. Assim, em reconhecendo ser um direito público subjetivo do autor do fato a transação penal, e à mingua de maus antecedentes certificados, dava ao cidadão de direitos o benefício da transação penal, o qual apresentou a proposta de doação de um salário mínimo, ficando a transação homologada e estabelecido que a doação deverá ser implementada à APAE de Não-Me-Toque até o dia 20 de março de 2001."

Em suas razões, o recorrente diz que não poderia o MM. Juízo ter deixado de admitir o recurso interposto tempestivamente pelo órgão ministerial, uma vez que, com a homologação da transação, entendeu aplicável o art. 76 da Lei nº 9.099/95, e o mesmo prevê, em seu § 5º, o recurso de apelação. De mais a mais, todas as decisões proferidas no Juízo eleitoral são passíveis de recurso, nos termos do art. 107 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral.

Com contra-razões.

Nesta Corte, o ilustrado Procurador Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

Dra. Luiza Dias Cassales:

Os autos vieram a esta Corte por força da interposição tempestiva de recurso em sentido estrito.

É farto na doutrina pátria que o recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal somente a matéria posta nas razões recursais. No mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

Em se tratando, como se trata, de recurso em sentido estrito, ele não devolve ao Tribunal a que se dirige o conhecimento integral do processo penal, mas sim, o da questão em debate, que, no caso, era somente o da suspensão do processo, em se tratando de réu revel, por aplicação retroativa da Lei nº 9.271/96.

(HC nº 77.639-6, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 26.02.99)

Na apelação do Ministério Público Eleitoral não admitida, o objeto do recurso é a homologação de transação penal, e a inconformidade do apelante ataca a concessão do benefício expresso na Lei nº 9.099/95, sem a concordância do titular do direito transacional, o que caracteriza, no seu entender, ingerência irregular em esfera de atribuição exclusiva.

No presente julgamento, a matéria devolvida a esta Corte é a não-admissão do recurso de apelação.

Merece prosperar o recurso em sentido estrito, afastando-se a não-admissibilidade do recurso de apelação. No mesmo sentido a manifestação do ilustrado Procurador Regional Eleitoral, que assim se expressou:

"Ao entender cabível a transação penal nos crimes eleitorais, o Juiz Eleitoral da 117ª Zona aplicou o art. 76 da Lei nº 9.099/95. No referido dispositivo há previsão expressa no sentido de que, da sentença que homologar a transação, caberá a apelação, nos termos do art. 82 da Lei nº 9.099/95 (§ 5º do art. 76 da Lei nº 9.099/95)."

Isto posto, dou provimento ao recurso.

É o voto.

Dr. Isaac Alster:

Acompanho a eminente Relatora.

Dr. Érgio Roque Menine:

Gostaria de consignar que não concordo com a assertiva de que o

Ministério Público é o titular do direito transacional. Mas é outra a questão, como ressaltou a eminente Relatora. Todavia, o recurso merece recebimento, com certeza. Por essa razão, acompanho a eminente Relatora.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Também acompanho a eminente Relatora.

Des. Marco Antônio Barbosa Leal:

Não tive oportunidade de examinar os autos deste processo, mas me preocupou a manifestação do Dr. Francisco com relação à atipicidade do fato. De sorte que, conquanto seja evidente - à minha ótica, pelo menos - o recebimento desse recurso, penso que também se deveria conceder um *habeas* de ofício, para trancar a ação, por atipicidade do fato.

Dra. Luiza Dias Cassales:

Eu não examinei essa questão de ser o fato típico ou não. O Dr. Sanseverino examinou. Examinei exclusivamente o recurso em sentido estrito, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal.

Des. Marco Antônio Barbosa Leal:

O problema que se me afigura seria o da imprestabilidade da ação, ao fim e ao cabo, de vez que, se provida a inconformidade recursal, retorna o feito à origem, para que lá seja processado; vem a esta Corte, que vai prover ou improver o recurso. Acredito que, então, se atípico for o fato, conceder-se-ia um *habeas*, porque, evidentemente, não pode repousar uma censura penal...

Dra. Luiza Dias Cassales:

Se Vossa Excelência permite, vou ler a denúncia, porque, assim, os colegas podem ser esclarecidos:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso

Inquérito Policial nº 0301/00, oriundo da Delegacia de Polícia de Não-me-Toque, RS,

DENUNCI A

SELMAR DE MORAIS, brasileiro, casado, de cor branca, com 55 anos de idade por ocasião dos fatos, nascido em 05.04.1945, natural de Carazinho/RS, filho de Gervásio Pedroso de Moraes e Matilde Ferreira de Moraes, residente na Rua Fernando Sturm, nº 196, em Não-me-Toque/RS, com endereço profissional na Rua Eurides de Freitas, nº 95, junto à Tornearia Drami, nesta Cidade, pela prática do seguinte fato delituoso:

No dia 01 de outubro de 2000, por volta das 14 horas, na Rua Coronel Alberto Schmitt, próximo ao Colégio Sete de Setembro, o denunciado Selmar de Moraes, em comunhão de vontades e conjugando esforços com a adolescente Karine Souza Rech - em relação a quem foi oferecida remissão -, praticou manifestação tendente a influir na vontade do eleitor. Na ocasião, o acusado, na companhia da menor, fazendo uso de bonés e camisetas, onde estavam gravados os nomes dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, Armando Ross e Antônio Piva, permaneceu parado em cima da caçamba da sua caminhonete, que estava estacionada nas proximidades de local de votação, contendo inúmeras propagandas políticas, imprimindo movimento a bandeiras do Partido Progressista Brasileiro.

Assim agindo, Selmar de Moraes incidiu nas sanções do artigo 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97. E para que contra ele se proceda, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após recebimento e autuação, a citação do denunciado, na forma do artigo 359 e seguintes do

Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), para se ver processar e, a final, condenar, sob pena de revelia, bem como a notificação das testemunhas arroladas para inquirição na forma da lei.

Dispõe o § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/97:

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II – a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.

O *caput* do art. 39 diz:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia."

Em tese, o réu praticou crime, sim: "(...) permaneceu parado em cima da caçamba da sua caminhonete, que estava estacionada nas proximidades de local de votação, contendo inúmeras propagandas políticas, imprimindo movimento a bandeiras do Partido Progressista Brasileiro."

Tenho a impressão de que isso não pode ser feito.

Des. Marco Antônio Barbosa Leal:

Rogo vênua a Vossa Excelência, eminente Relatora, ousando divergir.

Penso que não se trata de propaganda nem de ilícito eleitoral, e o fato é atípico, pelo que concedo *habeas* de ofício, para trancar a ação contra Selmar de Moraes.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho Vossa Excelência. Penso já ter sido Relatora de um processo semelhante, onde a pessoa estava parada perto do local de votação, portando boné e camiseta, e foi entendido que era uma manifestação silenciosa. Apenas isso.

Entendo que a atitude do réu não caracteriza propaganda eleitoral.

Dr. Isaac Alster:

Vossa Excelência me permite?

Vou acompanhar o seu voto. Ocorre que, para mim também, não se configuraria o aliciamento pelo simples fato de o réu estar em cima de uma caçamba agitando uma bandeira.

DECISÃO

Concederam *habeas corpus* de ofício, com voto do Presidente, vencidos a eminente Relatora e os eminentes Drs. Érgio R. Menine e Pedro Celso Dal Prá, para determinar o trancamento da ação, por atipicidade do fato. Prejudicado o recurso ministerial.

Processo nº 24001901

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Embargos de declaração. Concessão, de ofício, de ordem de *habeas corpus* por ocasião de julgamento de recurso.

Configurada a presença dos pressupostos justificadores da concessão da referida ordem. Competência do TRE. Matéria constitucional. Competência do Presidente da Corte para propor questões e votar. Na ocorrência de empate na votação, predominância da decisão mais favorável ao paciente.

Inexistência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada.

Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, e nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitar os presentes embargos de declaração, vencidos os eminentes Drs. Pedro Celso Dal Prá e Érgio Roque Menine.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Clarindo Favretto - Presidente - e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Isaac Alster, Érgio Roque Menine e Pedro Celso Dal Prá, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 26 de junho de 2001.
Des. Marco Antônio Barbosa Leal,
Relator.

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral, por seu agente, oferta embargos de declaração nos autos do Processo nº 24001301 - recurso contra o não-recebimento de recurso, da relatoria da e. Juíza Luíza Dias Cassales, em que o Ministério Público da 117ª Zona Eleitoral recorre da decisão que deixou de receber o seu recurso contra homologação de transação penal.

Cabe-me o relatório, em face da circunstância de haver prolatado o primeiro voto vencedor no aresto, assim ementado:

"Recurso. Prática de manifestação tendente a influir na vontade do eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, inciso II). Homologação de transação penal. Não-recebimento de apelação contra a decisão homologatória.

Fato atípico.

Concedido *habeas corpus* de ofício. Recurso julgado prejudicado."

Alega o embargante a nulidade do acórdão, ao fundamento de que este Relator, então no exercício da Presidên-

cia, proferiu voto, restando descumprida norma do Regimento Interno do Tribunal, art. 16, que lhe atribui a competência para presidir às sessões e nela propor e encaminhar as questões, colher votos, proclamar o resultado e proferir voto de desempate.

Alega, ainda, que o resultado da votação inverteu-se, por força do voto presidencial, ao qual aderiram os Exmos. Juizes Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral e Dr. Isaac Alster, restando vencidos a e. Relatora e os Exmos. Juizes Dr. Érgio Roque Menine e Dr. Pedro Celso Dal Prá, e requer, ao final, a correção do acórdão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

Des. Marco Antônio Barbosa Leal:

Urge, prima facie, consignar a perplexidade do signatário, conseqüente ao aforar os presentes embargos de declaração.

Ininteligível a sublevação processual oposta, porquanto inserto no alvitre ministerial (fl. 58), a tese suscitada e ao ocaso acolhida – atipicidade do agir do recorrido – configurando, na espécie, o recebimento da exordial, palpável constrangimento ilegal, coartável pela ação de dignidade constitucional empalmada em prol do suplicado, procedimento, aliás, supedaneado na Carta Política.

Ressaltada a estranheza, enfoco a pretensão deduzida pelo embargante.

De pronto, tempestivos, e legitimado o signatário, vislumbro com expressiva dificuldade o cabimento dos presentes embargos, já que, a rigor, não aponta o embargante obscuridade, contradição ou omissão no decisum (CPC, art. 535, I e II).

Estaria, assim, propenso a submeter o tema, em prefacial, à Corte.

Todavia, por apreço à celeridade e à utilidade dos atos processuais, penso seja possível superar esse obstáculo ao conhecimento dos embargos, enfrentando, desde logo, a questão de fundo, trazendo à consideração dos demais Colegas decisão do STF, que, com algum visível esforço, pode ser acolhida para emoldurar o incidente:

apud: Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF-1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98, receberam os embs., v.u., DJU 15.5.98, seç. 1e, p. 54). No mesmo sentido: RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/554, maioria; RSTJ 47/275, maioria.

Código de Processo Civil – Theotônio Negrão, 30ª edição, p. 560, art. 535, nota 10b.

Se cabível, à clareza, uma vez que de meridiana inteligência, exigível, na espécie posta ao crivo judicial e nos termos do art. 16, III, do Regimento Interno, o voto do Presidente, por isso que desafiava a temática em análise matéria constitucional.

Solar, a ação de dignidade constitucional (HC - art. 5º, LXVIII – CF), restou acenada em plenário pelo Presidente, conquanto não agitada pela e. Relatora, após parecer ministerial, gênese do convencimento ao final dominante.

Reitero, o tema constitucional aludido teve como suporte, também, o parecer ministerial.

Ora, posta em discussão matéria constitucional (HC - art. 5º, LXVIII – CF), impositivo o sufrágio presidencial.

Dessarte, improvejo os embargos.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Sr. Presidente:

Penso que a matéria é bastante complexa. Não me sinto em condições de votar, porque isso exigiria um estudo maior do nosso Regimento Interno. É realmente uma questão *sui generis*. Sei que não é o comum, mas peço vista para, na próxima sessão, proferir o voto.

Dr. Isaac Alster:

Aguardo a vista.

Dr. Érgio Roque Menine:

Aguardo a vista.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Sr. Presidente:

Vou pedir vênua ao eminente Relator para acolher os embargos. Entendo que houve realmente equívoco. Ademais, se não tivesse ocorrido, seria de conhecer-se, pela existência de erro material, o que permite a sua correção a qualquer tempo.

Portanto, acolho os embargos, para o fim de modificar o resultado do julgamento, justamente por entender que houve erro na decisão e que, se não tivesse ocorrido, haveria erro material, já que não é possível que o Presidente vote e também tenha o voto de minerva.

Peço a mais respeitosa vênua ao eminente Relator para acolher os embargos e dar-lhes provimento.

DECISÃO

Rejeitados os embargos pelo eminente Relator, pediu vista a Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral, aguardando o pedido de vista os eminentes Drs. Isaac Alster e Érgio Roque Menine. O Dr. Pedro Celso Dal Prá acolheu os embargos. Julgamento suspenso.

VOTO-VISTA

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Sr. Presidente:

Tendo, na última sessão, pedido vista, cabe-me proferir e justificar o meu voto.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo douto Procurador Regional Eleitoral nos autos do Processo nº 24001301 – recurso contra o não-recebimento de recurso -, que teve como Relatora a eminente Juíza Dra. Luiza Dias Cassales.

O Des. Marco Antônio Barbosa Leal foi o prolator do acórdão ora embargado, por ter proferido o primeiro voto vencedor. A decisão foi a seguinte:

Concederam habeas corpus de ofício, com voto do Presidente, vencidos a eminente Relatora e os eminentes Drs. Érgio R. Menine e Pedro Celso Dal Prá, para determinar o trancamento da ação, por atipicidade do fato. Prejudicado o recurso ministerial.

O embargante pretende a declaração de nulidade do julgamento, porque o eminente Presidente em exercício, que presidiu a sessão, também proferiu voto. Alega o embargante que foi descumprida a norma do art. 16, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que atribui ao Presidente a competência para colher os votos, proclamar o resultado e proferir o voto de desempate (fls. 75/76). Afirma, ainda, que, se na votação tivesse sido observada a ordem de precedência regimental, na forma do art. 62, c/c o art. 52 do Regimento Interno do TRE, o resultado do julgamento acarretaria o provimento do recurso.

O recurso em sentido estrito fora interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão da Juíza Eleitoral, que não admitiu o recurso de apelação.

Em seu parecer, o douto Procurador Regional Eleitoral manifestou-se

pelo provimento do mesmo (fls. 55/58) e, no final, salientou:

De outro lado, é de se ressaltar a atipicidade do fato descrito na denúncia. A rigor, a denúncia não deveria ser recebida, uma vez que o fato é atípico. O fato de o eleitor portar camisetas e boné e trazer a propaganda eleitoral no seu veículo, bem como agitar bandeiras no dia das eleições, não configura violação ao art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Não há que se falar em aliciamento ou coação de eleitores, tampouco houve a distribuição de material de propaganda tendente a influir na vontade de eleitor. O fato descrito na denúncia é manifestação individual de preferência eleitoral; não configura, reitere-se, fato típico.

Considero pertinente recordar alguns fatos ocorridos durante o julgamento do referido recurso, que culminaram com a concessão do *habeas corpus* de ofício. Após o voto da eminente Relatora, dando provimento ao recurso, e dos Juízes Isaac Alster, Érgio Roque Menine e Pedro Celso Dal Prá, que a acompanharam, manifestou-se o Presidente, dizendo:

Des. Marco Antônio Barbosa Leal:

Não tive oportunidade de examinar os autos deste processo, mas preocupou-me a manifestação do Dr. Francisco com relação à atipicidade do fato. De sorte que, conquanto seja evidente - à minha ótica, pelo menos - o recebimento desse recurso, penso que também se deveria conceder um habeas de ofício, para trancar a ação, por atipicidade do fato.

Dra. Luiza Dias Cassales:

Eu não examinei essa questão de ser o fato típico ou não. O Dr. Sanseverino examinou. Examinei exclusivamente o recurso em sentido estrito,

seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal.

Des. Marco Antônio Barbosa Leal:

O problema que se me afigura seria o da imprestabilidade da ação, ao fim e ao cabo, de vez que, se provida a inconformidade recursal, retorna o feito à origem, para que lá seja processado; vem a esta Corte, que vai prover ou improver o recurso. Acredito que, então, se atípico for o fato, conceder-se-ia um habeas, porque, evidentemente, não pode repousar uma censura penal...

A Dra. Luiza Dias Cassales, então, leu a denúncia e concluiu assim:

Em tese, o réu praticou crime, sim:

(...) permaneceu parado em cima da caçamba da sua caminhonete, que estava estacionada nas proximidades de local de votação, contendo inúmeras propagandas políticas, imprimindo movimento a bandeiras do Partido Progressista Brasileiro.

Tenho a impressão de que isso não pode ser feito.

Divergindo da eminente Relatora, o Presidente disse textualmente:

Des. Marco Antônio Barbosa Leal:

Rogo vênha a Vossa Excelência, eminente Relatora, ousando divergir.

Penso que não se trata de propaganda nem de ilícito eleitoral, e o fato é atípico, pelo que concedo habeas de ofício, para trancar a ação contra Selmar de Moraes.

Reconhecendo a justeza da medida proposta, concessão de *habeas corpus* de ofício, face à atipicidade do fato, ressaltada pelo douto Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, e mantendo coerência por ter sido Relatora de caso semelhante (Proc. nº 10000999, de Gravataí, julgado em 13-06-2000), em que esta Corte, por unanimidade, entendeu não ter havido

aliciamento eleitoral, acompanhei o voto do Sr. Presidente. O Dr. Isaac Alster, pelas razões que expõe, também acompanhou o voto do Presidente.

Feita essa explanação, passo a apreciar a matéria.

Conheço dos embargos, adotando as mesmas razões expostas pelo Des. Relator, Des. Marco Antônio Barbosa Leal.

A respeito do cabimento da concessão de *habeas corpus* e de *habeas corpus* de ofício por tribunal, cabe tecer as seguintes considerações. A primeira das hipóteses em que é cabível a concessão de *habeas corpus* em decorrência de constrangimento ilegal é a falta de justa causa, que somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos da denúncia, se constata que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexistente qualquer elemento demonstrativo da autoria do delito pelo paciente.

Tal situação se configurou no julgamento do recurso já referido, já que, ao manifestar seu parecer, o douto Procurador Regional Eleitoral ressaltou: *a atipicidade do fato descrito na denúncia* (fl. 58).

Quando ocorrerem tais condições, estão presentes os pressupostos que justificam a concessão de *habeas corpus* de ofício pelos tribunais.

Sobre o tema, assim se pronuncia Julio Mirabete:

Os juízes e tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. Na hipótese de concessão da ordem de ofício, quando os autos são conclusos ao juiz ou tribunal em decorrência de qualquer procedimento, é desnecessária a formação de

autos específicos, informações etc., limitando-se o órgão judiciário a expedir a ordem ante manifesto constrangimento ilegal. A possibilidade de concessão de ofício do habeas corpus permite ao julgador extravasar da causa de pedir, estendendo a ordem além do pleiteado pelo impetrante. (Código de Processo Penal Interpretado, pág. 1473, 8ª edição, Atlas, 2001).

A jurisprudência não se afasta desse caminho:

Concessão de ofício no curso do processo – TACRSP: *Quando no curso do processo verificar-se que alguém sofre ou está em ameaça de sofrer coação ilegal, é dado aos Juízes ou Tribunais competência para, de ofício, expedirem ordem de habeas corpus, para combater o constrangimento ilegal, conforme dispõe o art. 654, § 2º, do CPP (RT 740/617).*

Trago também jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Habeas corpus. Causa de pedir. Pedido. Extravagante. No julgamento do habeas corpus, o Órgão investigado de ofício judicante atua com liberdade maior, cabendo-lhe considerar ato de constrangimento que, não tendo sido apontado na petição inicial, haja vindo à baila na tramitação respectiva. Da mesma forma, pode atuar no tocante à extensão da ordem, deferindo-a a quem ou além do que pleiteado – inteligência do par. 2º do art. 654 do Código de Processo Penal – Precedente: Habeas corpus nº 69.237, Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

Competente, pois, este Tribunal para conceder *habeas corpus* de ofício no julgamento já referido. Presentes os pressupostos, e atendido o princípio da economia processual e a fi-

nalidade dos atos processuais, que é distribuir justiça.

Estabelecido esse ponto, cumpre ressaltar que entendo o *habeas corpus* como uma verdadeira ação penal popular constitucional, embora possa também servir de recurso.

Diz Ada Pellegrini Grinover:

Na verdade, cuida-se de uma ação que tem por objeto uma prestação estatal, consistente no restabelecimento da liberdade de ir, vir e ficar ou, ainda, na remoção de ameaça que possa pairar sobre esse direito fundamental da pessoa. (Ada Pellegrini Grinover, Recursos no Processo Penal, pág. 345, 2ª edição, Editora Revistas dos Tribunais)

Esse entendimento é esposado pelo Ministro Marco Aurélio, conforme voto proferido no HC nº 80288-RJ, publicado no DJ de 1-8-2000, pág. 00019. Destaco.

Em primeiro lugar, observe-se a importância da ação constitucional de habeas corpus. Está ligada a um dos principais direitos do homem, que é o direito à liberdade. Surge adequada, independentemente da qualificação do órgão apontado como autor da constrição ilegal, “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal). Por isso mesmo, tenho sustentado não sofrer a medida qualquer peia.

Prossegue Ada Pellegrini Grinover:

Observe-se que mesmo se concedido pelo juiz ou tribunal de ofício, quando, no curso de processo, verifique que alguém sofre ou está ameaçado de sofrer coação ilegal (art. 654, § 2º, CPP), o remédio não perde essa característica: ainda quando o juiz independe da

iniciativa da parte para instaurar o processo uma vez iniciado, a parte é investida dos poderes e faculdades que caracterizam o direito de ação. Na hipótese, a natureza do bem protegido e a urgência da tutela justificam plenamente o exercício espontâneo da jurisdição, sem que com isso se desnature o fenômeno da ação (Ada Pelegrini Grinover, obra citada, pág. 345).

Reafirmo: entendo o *habeas corpus* como uma ação constitucional, matéria constitucional. Realmente, a natureza do interesse que a Constituição garante, e o fato de tais disposições constarem explicitamente na mesma, conduzem à inevitável conclusão de que se trata de matéria constitucional; não só do ponto de vista material, mas também formalmente, o *habeas corpus* é matéria constitucional.

Para a apreciação destes embargos, é preciso considerar o contexto, isto é, o Tribunal estava a julgar *habeas corpus* matéria constitucional.

Consultando o Regimento Interno do TRE-RS, verifica-se que o art. 16, incisos I, II e III preceitua:

Art. 16. Compete ao Presidente;

I – presidir às sessões e, nelas, propor e encaminhar as questões, colher os votos e proclamar o resultado;

II – proferir voto de desempate;

III – votar em matéria constitucional

Tem, pois, competência, o Presidente para propor questões e também para votar, independentemente de empate, se tratar-se de matéria constitucional.

Considerando ser o *habeas corpus* matéria constitucional, e como há disposição regimental expressa atribuindo ao Presidente competência para votar em tais questões, forçoso é concluir que as decisões que envolverem *habeas corpus*

deverão ser tomadas pelo voto dos Juízes e também do Presidente.

Desta forma, reconheço a validade do voto proferido pelo Presidente na votação do *habeas corpus* concedido de ofício por este Tribunal.

Observo que no caso previsto no art. 16, III, do Regimento Interno do TRE-RS, que determina que o Presidente deverá votar em matéria constitucional, não está explicitada qual a ordem de votação a ser observada.

Entendo que tal lacuna regimental não tem o efeito de concorrer para invalidar o ato, pois na votação houve clara manifestação da vontade dos votantes. O voto é válido.

Por fim, devo analisar a questão referente ao empate ocorrido na votação. Verifica-se que, com o voto do Presidente, ocorreu empate na votação, pois manifestaram-se pela concessão do *habeas corpus* o Presidente, esta Juíza e o Dr. Isaac Alster; e, pelo deferimento do recurso, a Juíza Relatora, Dra. Luiza Dias Cassales, e os Juízes Drs. Érgio Roque Menine e Pedro Celso Dal Prá.

A questão mereceu a atenção da doutrina.

Alexandre de Moraes, na sua obra *Direito Constitucional*, 9ª edição, pág. 145, Ed. Atlas, preleciona:

Ocorrido o empate na decisão em sede de habeas corpus, independentemente de tratar-se de ação originária, recurso ordinário constitucional, recurso especial ou recurso extraordinário, cumpre proclamar a decisão mais favorável ao paciente.

A propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

HC 72445/DF

Relator: Ministro Marco Aurélio

Julgamento: 02/05/1995 – Segunda Turma

Habeas Corpus – Recurso – Empate. Pouco importa a natureza do recurso que viabiliza a reapreciação do habeas corpus. Ordinário ou extraordinário, como é o caso do especial definido no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ocorrido o empate, cumpre proclamar a decisão mais favorável ao Paciente, isto já tendo proferido voto o Presidente do órgão julgador – inteligência dos artigos 664, parágrafo único, do Código de Processo Penal e 162, par. 2 e 3, e 181, par. 4, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Votação unânime.

No mesmo sentido, o *Habeas Corpus* nº 74.750/7/PB – Rel. Min. Marco Aurélio (Diário da Justiça, seção I, 26 nov, 1999, p. 84).

Com base nos fundamentos doutrinários e jurisprudenciais expostos e considerando que no caso de empate cumpre proclamar a decisão mais favorável ao paciente, entendo que não merece reparo a decisão proclamada.

Considero, pois, que não houve nulidade na votação e que o acórdão embargado não apresenta obscuridade, omissão ou contradição.

Ante todo o exposto, o meu voto é no sentido de negar provimento aos embargos.

Dr. Isaac Alster:

Acompanho integralmente o voto da Dra. Sulamita.

Dr. Érgio Roque Menine:

Sr. Presidente,

Eminentes Colegas:

A questão que diz com o cabimento dos embargos de declaração restou superada pelo eminente Relator. Todavia, tenho que não se mostra demasiado afirmar pertinentes os embargos, uma vez surpreende-se no acórdão embargado grave equívoco.

Explico: ao estampar o acórdão embargado, atípico, o fato deduzido da inicial acusatória, assim obrou olvidando o exame - que se fazia de rigor - do todo probatório coligido em primeiro grau. E mais: a inicial acusatória referida, data vênua, não cristaliza, de pronto, ausência de tipicidade qualquer.

Verdade que o crime imputado ao recorrido Selmar de Moraes é aquele inculcado no artigo 39, p. 5º, inc. II, da Lei das Eleições, grave, por si só, uma vez que traduz prática de distribuição de material de propaganda política, importando na prática de aliciamento, coação ou manifestação capaz de influir na vontade do eleitor.

Não é demasiado salientar que posso estar equivocado, mas parece-me que o denunciado já registra antecedentes outros, o que orienta no sentido de rigor acentuado relativamente à apreciação dos fatos e provas eventualmente até então oportunizados naqueles autos.

Onde surpreender, então, assim de pronto, atipicidade do fato descrito na imputativa, a ensejar a concessão de ofício de habeas corpus.

Ora, datíssima vênua, mais uma vez forçoso consignar não se estampa, de pronto, decisão que evidencie contrariedade a dispositivo constitucional - pelo menos, não sem antes se possibilitar o exame dos autos em sua plenitude.

Em assim sendo - não se tratando de matéria constitucional, desde logo possível de pronta aferição -, descabia, com respeito imenso ao e. relator, proferir voto de desempate - até pela singela razão de que inexistiu empate qualquer.

A convicção é de que extrapolada a competência de que dá conta o art. 16, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Preocupação outra é aquela que diz com a ausência de matéria constitucional originária a ser apreciada pelo colegiado, uma vez que a inconformidade recursal ministerial voltou-se, tão-somente, contra decisão do Juízo Eleitoral, que deixou de receber o seu recurso à homologação de transação penal efetivada em face de denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral. E só.

Assim, no caso sob apreciação, o Presidente da Corte não detinha e não lhe era reservado o direito do sufrágio, uma vez que originariamente, em razão da matéria deduzida naquela inconformidade recursal manifestada pelo Ministério Público Eleitoral, apenas cumpria-lhe a competência normatizada no artigo 16, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

Apanho, pois, daquilo que pude singelamente examinar, que cabia ao Presidente, na ocasião, proferir, é verdade, o voto de qualidade - todavia, em caso de empate da votação.

Plácido da Silva, *in Vocabulário Jurídico*, vol. 4º pg. 1666, refere:

Voto de qualidade, igualmente chamado de voto preponderante, ou voto de desempate, é o que se atribui aos presidentes das corporações, diretorias, assembleias, ou administrações, a fim de que o profira, em caso de empate, para solucionar o caso submetido ao veredito da entidade a que preside.

É sem qualquer perplexidade, inobstante o respeito imenso, que vejo o eminente Desembargador que na ocasião presidia a sessão não deveria ter votado desempatando, porque empate não houve, sendo certo votaram pelo provimento da inconformidade a e. Dra. Luiza Dias Cassales, o Dr. Pedro Celso Dal Prá e este que ora vota, restando vencidos os não

menos eminentes Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral e Isaac Alster.

Descabendo o votar desempatando, avançou-se sob o fundamento, sempre, de que “a ação de dignidade constitucional restou acenada em plenário pelo Presidente”.

O resultado, por ocasião do julgamento do Processo nº 24001301 foi, na verdade, no sentido de dar provimento ao recurso mencionado, por maioria, traduzindo grave equívoco o prolatar dos votos antes referidos e de iniciativa do e. Des. Relator.

Em assim sendo, manejando o recorrente embargos de declaração, forçoso o acolhimento dos mesmos de forma mais alargada, emprestando agora verdadeiro efeito modificador do julgado.

Dessa forma, configurado o equívoco, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, para restabelecer a verdade do pensamento válido, hígido e harmônico do colegiado, cristalizado por ocasião do julgamento do recurso já referido, dando provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, admitindo o e. Juiz de origem o recurso de apelação lá esgrimido.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Sr. Presidente:

Permita-me um acréscimo. Gostaria de pedir vênias à Dra. Sulamita e ao Dr. Isaac, para mencionar que penso não se tratar de matéria constitucional. O ordenamento jurídico foi concebido por Kelsen como uma pirâmide, de tal forma que no ápice encontra-se a Constituição, e, logo abaixo as normas complementares à Constituição, as leis ordinárias, os decretos, regulamentos, etc. De modo que cada norma só tem validade se encontrar na sua superior o devido amparo. Portanto, em sentido amplo, toda

a matéria discutida no ordenamento jurídico é constitucional, porque vai amparar-se na Constituição.

O sistema da constitucionalidade das leis, em nosso meio, é controlado de duas formas: ou pela ação direta de inconstitucionalidade, através da ADIN, ou, então, indiretamente, quando o Juiz de um processo declara uma lei inconstitucional e afasta uma lei municipal, estadual ou federal, ou quando um ato judiciário afasta os seus efeitos devido à sua inconstitucionalidade. Parece-me que quando o nosso dispositivo regimental fala em matéria constitucional está se referindo a essas duas hipóteses, que são tradicionalmente conhecidas em nosso meio como matéria constitucional. Quer dizer, quando se vai confrontar uma determinada norma ou ato com as normas constitucionais, aí sim se está diante de matéria constitucional.

No caso em julgamento, não se discutia sobre qualquer norma constitucional. O que se estava examinando era matéria infraconstitucional, ou seja, se a ação era típica ou não - e isso não é previsto na Constituição. Se formos pensar que toda a matéria em sentido amplo é constitucional, assim também todos os direitos eleitorais têm sua origem na Constituição. Então, todos os casos que tivéssemos que discutir aqui sempre seriam de ordem constitucional. No entanto, penso que esse não é o entendimento que devemos ter, e sim aquele de que a matéria constitucional não é assim encarada.

Pedindo a mais respeitosa vênua ao entendimento em contrário, tenho que no caso não estávamos frente ao exame de matéria constitucional, de modo que descabido o voto do Presidente, a não ser em caso de empate.

Com esses modestos fundamentos, quero reafirmar o meu posicionamento anterior.

DECISÃO

Retomando o julgamento, a Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral rejeitou os embargos, no que foi seguida pelo voto do eminente Dr. Isaac Alster. O Dr. Érgio Roque Menine acolheu os embargos. O resultado do julgamento foi o seguinte: rejeitaram os embargos, por maioria de votos, vencidos os Drs. Pedro Celso Dal Prá e Érgio Roque Menine.

Processo nº 24006400

PROCEDÊNCIA: SANTO ÂNGELO
RECORRENTE: COLIGAÇÃO FORÇA POPULAR

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO UNIÃO POR SANTO ÂNGELO, JORNAL O MENSAGEIRO LTDA. E INDEX – INSTITUTO DE PESQUISALTD.

Recurso. Pesquisa eleitoral irregular. Multa.

Informações complementares, fornecidas após a impugnação, são hábeis para suprir irregularidades.

Manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Clarindo Favretto - Presidente - e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Luiza Dias Cassales, Isaac Alster, Érgio Roque Menine e

Pedro Celso Dal Prá, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21 de junho de 2001.

Des. Marco Antônio Barbosa Leal, Relator.

RELATÓRIO

Versa o presente sobre recurso interposto pela Coligação **Força Popular**, inconformada com a decisão do MM. Juiz da 45ª Zona Eleitoral – Santo Ângelo -, que julgou improcedente pedido de impugnação de registro de pesquisa eleitoral, proposto contra a Coligação **União por Santo Ângelo**, empresa Index - Instituto de Pesquisa -, e Jornal O MENSAGEIRO Ltda.

Na impugnação aforada, foi requerida, liminarmente, a proibição de divulgação dos resultados e a condenação dos representados às penalidades legais.

Deferida a liminar pretendida, vieram aos autos, em defesa, os esclarecimentos necessários, os quais conduziram ao desacolhimento da impugnação almejada e à consequente autorização para divulgação da pesquisa questionada.

O recurso interposto não obteve o efeito suspensivo objetivado.

Em razões, alegou a recorrente que as informações complementarmente apresentadas não suprem a irregularidade denunciada, uma vez que inexistente garantia de que sejam verdadeiras.

Questionou, ainda, a relação societária existente entre o Presidente do Partido Progressista Brasileiro, responsável pelo registro da pesquisa, e o Jornal O MENSAGEIRO, entidade que a encomendou, uma vez que, desse vínculo, inexistente prova nos autos.

Nesta Corte, o Procurador Regional Eleitoral exarou parecer no feito (fls. 55 a 57).

É o relatório.

VOTO

Nego provimento ao recurso.

A questão foi examinada com clareza e acerto. Desnecessário, portanto, qualquer reparo na sentença *a quo*.

Os requisitos elencados pelo art. 33 da Lei Eleitoral, inicialmente não atendidos, foram, posteriormente, demonstrados ao juízo (fl. 32).

Não prospera a alegação da recorrente de que as informações complementares, fornecidas após a impugnação, não seriam hábeis para suprir as irregularidades.

Como bem lembrou o douto Procurador, não só é possível, como também recomendável, que o Juiz Eleitoral determine sejam fornecidos dados julgados necessários para a correta aplicação da norma.

Mas, de qualquer forma, contra o conteúdo delas não se opôs a recorrente.

Quanto à relação societária existente entre as pessoas ligadas à agremiação partidária que registrou a pesquisa – PPB – ou à Coligação **União por Santo Ângelo** e o Jornal que a encomendou, como bem fundamentou o magistrado *a quo*, é pública a nominata dos diretores e colaboradores do aludido periódico, informada em todas as edições; desnecessária, portanto, qualquer produção de prova a respeito. Trata-se de fato notoriamente conhecido na comunidade santo-angelense.

Dessarte, nego provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida em seus integrais termos.

É como voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator. Unânime.

Processo nº 10000501

PROCEDÊNCIA:

MARCELINO RAMOS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 74ª ZONA

RECORRIDO: RUY CARLOS FERRI

Recurso em sentido estrito. Crime de calúnia (artigo 324 do Código Eleitoral). Recebimento tácito da denúncia.

Rito processual da ação penal por crime eleitoral traçado nos arts. 355 e seguintes do Código Eleitoral; aplicação subsidiária do Código de Processo Penal.

Ausência material do despacho de admissibilidade da denúncia. Apresentação de defesa pelo acusado. Designação de audiência das testemunhas seguida de despacho de rejeição da denúncia.

Impossibilidade de o juiz, após admitir tacitamente a denúncia, retroceder para rejeitar a referida peça acusatória. (Precedente do STF).

Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos do voto da Relatora, prover o presente recurso, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores José Eugênio Tedesco - Presidente - e Clarindo Favretto e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Isaac Alster, Érgio Roque Menine e Pedro Celso Dal Prá, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 08 de maio de 2001.

Dra. Luiza Dias Cassales,
Relatora.

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral oferece denúncia contra RUY CARLOS FERRI, por incurso nas sanções previstas no art. 324 da Lei nº 4.737/65, porque teria ele, na propaganda eleitoral, imputado falsamente a JORGE LUIS RIEDE, Vice-Prefeito, candidato a Prefeito, fato definido como crime, distribuindo folhetos à população, no dia 02.09.2000, por volta das 18 horas, na sede social do Esporte Clube Independência, na Linha Suzana, no Município de Marcelino Ramos. Nos referidos folhetos, cujo título era "Jorginho, experiência e coragem para falsificar", afirmava que "O candidato a prefeito pelo PDT (atual Vice-Prefeito) forneceu certidão falsa a seu ex-chefe Volmar Natalino Baschera".

Em assim agindo, o denunciado caluniou JORGE LUIS RIEDE na propaganda eleitoral, visando ao fim de propaganda.

Requer sejam certificados os antecedentes do denunciado, objetivando a análise do cabimento da suspensão condicional do processo. Apresenta rol de testemunhas.

Foi intimado o denunciado, que, em justificativa prévia, argüiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia, porque a mesma não descreve conduta típica de ilícito eleitoral.

No mérito, diz que em nenhum momento distribuiu folhetos, limitando-se a discutir sobre o conteúdo de folheto distribuído por terceiros e que lhe chegou às mãos. Como resultado da discussão, colheu prova de que o conteúdo da certidão referida no folheto, de fato, é falsa, uma vez que certifica localização de imóvel de terceiro/beneficiário em área urbana, quando, na época em que foi expedida, estaria tal imóvel localizado na

área rural, muito embora, posteriormente, a área tenha vindo a ser considerada área urbana. Acrescenta que a falsa certidão objetivou favorecer o proprietário no valor do imóvel.

Junta documentação a comprovar as afirmações e requer vista ao Ministério Público e rejeição da denúncia por inexistência de fato delituoso. Em caso de recebimento da denúncia, requer a oitiva das testemunhas que arrola.

O MM. Juízo *a quo* aprazou audiência de inquirição das testemunhas.

Em audiência, manifestou-se o Ministério Público, propondo a suspensão do processo; e o patrono do acusado, para manifestar-se sobre a proposta, disse que necessitava saber se a denúncia ia ser recebida.

O MM. Juiz manifestou-se pelo não-cabimento de recebimento tácito ou implícito de denúncia, como parece ter ocorrido nestes autos, até porque o recebimento de denúncia exige motivação. No presente caso, a denúncia preenche os requisitos formais e os pressupostos materiais, havendo, em tese, a manifestação caluniosa. Contudo, falta-lhe o requisito material do indício da autoria, inexistindo elemento que vincule a pessoa do acusado à autoria ou mesmo à distribuição do panfleto.

A manifestação do ofendido, no contexto probatório juntado aos autos, mostra-se isolada, o que não autoriza o recebimento da denúncia. Esclarece que a presente decisão decorre da análise dos elementos preliminares para o recebimento da denúncia, não se tratando de decisão de mérito; portanto, não faz coisa julgada material, podendo, frente ao aporte de novos elementos, ser revista.

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral interpõe recurso em sentido

estrito, argüindo, preliminarmente, a nulidade dos atos praticados, por incidente inversão da ordem processual, ofensiva ao princípio constitucional do devido processo legal. *Ad argumentandum tantum*, no caso de recebimento da denúncia por esta Corte, requer a nulidade dos atos praticados até o recebimento da mesma, com a citação do réu.

No mérito, entende que a decisão recorrida antecipou o julgamento sem o total conhecimento dos fatos. Em sede de recebimento da denúncia, basta a existência de indícios de autoria e a afirmação de que “*não há nenhum elemento que vincule a pessoa do acusado à autoria ou mesmo à distribuição do panfleto, a não ser a manifestação do ofendido no sentido de que o acusado teria feito tal distribuição*” se mostra equivocada. E isso porque, junto à denúncia, encontra-se acostada representação pelo mesmo fato e que deu causa à busca e apreensão dos panfletos, o que se mostra suficiente a demonstrar indícios de autoria. Se tais indícios se mostram suficientes para fundamentar um juízo de condenação, só a instrução da ação penal irá demonstrar, instrução esta que foi aborrida pela decisão recorrida.

Com contra-razões.

O ilustrado Procurador Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece ser conhecido por tempestivo, nos termos do art. 258 do Código Eleitoral.

A denúncia trata de crime eleitoral, que se caracteriza pelo momento, meios e finalidades eleitorais.

O processo-crime eleitoral deve obediência às normas insertas nos arts. 355 e seguintes do Código Eleitoral.

A questão que se faz presente nestes autos é saber se é admitido o recebimento implícito ou tácito da denúncia e se tal recebimento ocorreu no presente caso.

De há muito tempo o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência sobre esta questão:

O Código de Processo Penal não reclama explicitude ao ato de recebimento judicial da peça acusatória. O ordenamento processual penal brasileiro não repele, em consequência, a formulação, pela autoridade judiciária, de um juízo implícito de admissibilidade da denúncia.

O mero ato processual do Juiz - que designa, desde logo, data para o interrogatório do denunciado e ordena-lhe a citação - supõe o recebimento tácito da denúncia.

(HC 68926/ MG, DJ 28.08.92, pág. 13453.)

Do manuseio dos autos, verifica-se que o denunciado apresentou defesa, argüiu preliminar, atacou o mérito e apresentou rol de testemunhas, por intermédio de advogado. Muito embora tecnicamente incorreta a denominação de Mandado de Intimação, atendeu ele ao chamamento da ação penal, com o que deve-se considerar perfectibilizada a citação. Não se faz a defesa acompanhar de procuração; no entanto, tal fato não se mostra capaz de nulificar o ato, porque o denunciado se fez presente à audiência acompanhado do mesmo profissional, com o que não é demais presumir tenha-lhe outorgado tacitamente os poderes inerentes ao mandato.

Reza o art. 359 do Código Eleitoral que, recebida a denúncia e citado o infrator, terá este o prazo de 10 (dez) dias para contestá-la, podendo juntar documentos que ilidam a acusação e arrolar as testemunhas que tiver.

Nesta linha de raciocínio, não poderia o Juiz, posteriormente, na audiência de inquirição de testemunhas, retroceder sobre o tema, deixando de receber a denúncia. Cabia-lhe tão-somente dar seguimento à procedibilidade da ação penal-eleitoral, na forma prescrita no Código Eleitoral.

Ademais, mesmo que não se considerasse como recebida a denúncia, não seria de ser a mesma rejeitada.

A rejeição da denúncia em crime eleitoral somente ocorre se incidentes os casos previstos nos incisos do art. 358 do Código Eleitoral, ou seja, quando o fato narrado evidentemente não constituir crime, quando já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa, ou quando for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

A par da norma prescrita no art. 358, a denúncia necessita evidenciar dois requisitos: um, formal, que exige a narração de fato definido como infração penal, nos ditames do art. 41 do Código Penal; e, outro, material, que exige tão-somente a caracterização de indícios da existência do delito. Assim, presentes a legitimidade *ad causam*, a narração de fato passível de configurar o delito indicado na denúncia, a ausência de causa extintiva da punibilidade - isto é, configurados os requisitos constantes do art. 43 do Código Penal -, impõe-se o seu recebimento, para que os fatos narrados venham a ser apurados sob o crivo do contraditório, permitindo-se ao Ministério Público a oportunidade de fazer prova da acusação que imputa ao denunciado.

As provas meramente documentais trazidas aos autos em respos-

ta preliminar não se mostram suficientes para afastar, em juízo de mera admissibilidade de acusação, a materialidade do delito imputado ao denunciado. O princípio do *in dubio pro reo* somente tem plena vigência quando se tratar de julgamento de mérito. Nesta fase processual, como já se disse, de mera admissibilidade de acusação, prevalece o princípio do *in dubio pro societatis*.

Somente se poderá julgar o denunciado após a análise das provas necessárias a afastar ou não a imputação constante da denúncia, de molde a não se furtar ao Ministério Público a possibilidade da prova da acusação.

Neste sentido, também o ilustrado Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer (fl. 64), assim se manifesta:

(...) no início da fase da instrução do processo, passou a avaliar as provas *juntadas com* a denúncia e *DESCONSIDEROU* inteiramente a versão trazida pela vítima, bem como o fato de o Ministério Público Eleitoral ter arrolado testemunhas. Em síntese, o MM. Juiz Eleitoral entendeu que a palavra da vítima não seria fundamento fático suficiente para o recebimento da denúncia. S.m.j., tal juízo somente pode ser feito (sobre valor do depoimento do ofendido) ao final do processo, na fase decisória.

Acato, pois, o recurso do Ministério Público Eleitoral, dando-lhe provimento, para anular os atos posteriores à defesa prévia apresentada pelo denunciado.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, deram provimento ao recurso, para receber a denúncia, nos termos do voto da Relatora.

Processo nº 16042100

PROCEDÊNCIA:

PINHEIRO MACHADO

RECORRENTE: SOCIEDADE RÁDIO BOECY FMLTDA.

RECORRIDA: LIZETE SOUZA SOARES

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular.

1. Preliminar rejeitada.

2. Ausência, no bojo dos autos, das fitas contendo a gravação dos programas acusados de transgredir a legislação eleitoral. Impossibilidade de exame do seu conteúdo. Inexistência de provas de que a emissora de rádio recorrente tenha veiculado propaganda política ou difundido opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitar a preliminar de ilegitimidade da representante Lizete Souza Soares, vencido o eminente Dr. Érgio Roque Menine; e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Ranolfo Vieira – no exercício da Presidência - e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Isaac Alster e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 06 de março de 2001.

Dra. Luiza Dias Cassales,

Relatora.

RELATÓRIO

LIZETE SOUZA SOARES representa contra a COLIGAÇÃO CONSTRUINDO O FUTURO, constituída pelos partidos PSDB, PMDB e PFL, e RÁDIO NATIVA do Município de PIRATINI, por infração aos artigos 44 e 45, inc. III, da Lei nº 9.504/97, pelos fatos a seguir:

No dia seguinte ao debate político realizado no Município de Pinheiro Machado, em 12.08.2000, sem a presença do candidato da Coligação a Prefeito, foi veiculada nota na Rádio Nativa criticando o debate, em nome do partido pelo qual o Sr. CARLOS BETIOLLO (PSDB) concorria.

No dia 10.11.2000 a mesma rádio veiculou, por volta de 11h da manhã, convite para comício na 2ª Zona do mesmo município, em nome da mesma entidade política a que pertence o candidato a Prefeito acima mencionado, com o que restou, em ambos os fatos, caracterizada a violação à Lei Eleitoral.

O MM. Juiz rejeitou liminarmente a representação contra a Coligação Construindo o Futuro, porque ilegítima, na medida em que a legislação vigente somente prevê a penalização da rádio. Por tal razão, recebeu a representação contra a Rádio Nativa de Piratini, determinando sua notificação e requisição para juntada aos autos das fitas relativas aos programas veiculados nos dias e horários indicados na representação.

Com relação às fitas das programações, informou a Rádio Nativa que as mesmas não mais existem e que a cartilha de fiscalização para as emissoras de rádio da ABERT reza, nos termos da Resolução do TSE nº 20.652, art. 21, § 1º, que "Os programas não registrados em texto devem ser gravados e conservados em arquivo por vinte dias".

O douto Promotor Eleitoral opina pela procedência da representação, por violados os arts. 16, III, e 19 da Resolução nº 20.562 do TSE, com a condenação da Rádio Nativa FM de Piratini nas sanções do art. 16, § 3º, da Resolução nº 20.562 do TSE (art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97).

A r. sentença julgou procedente a representação, com base nos arts. 44 e 45, inc. III, da Lei nº 9.504/97, para determinar a suspensão por vinte e quatro horas, a contar do trânsito em julgado, da programação normal da emissora. No período de suspensão, a emissora transmitirá a cada quinze minutos a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral.

Tempestivamente, a Sociedade Rádio Boecy FM Ltda. recorre, somando ao reconhecimento sentencial de que se trata de empresa de pequeno porte as crescentes dificuldades econômicas que a mesma vem atravessando e afirmando que a determinada suspensão só acarretaria maiores prejuízos, inclusive à comunidade, que costuma veicular na emissora, diariamente, avisos de interesse geral.

De outra parte, afirma que nenhuma crítica foi feita ao debate na comunicação transmitida e que a veiculação de convite para comício não é vedada pela Lei Eleitoral, tanto que transmitiu convites para comícios e outros atos públicos das coligações e partidos, com a aquiescência da Justiça Eleitoral da Comarca de Piratini.

Assim, nenhuma violação a dispositivo da Lei Eleitoral ocorreu, porque as inserções, inclusive de propaganda, eram permitidas pela lei eleitoral e pela Resolução nº 20.563 do TSE.

Nesta Corte, o ilustrado Procurador Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Des. Ranolfo Vieira:

Com a palavra o Dr. Procurador.

Dr. Francisco de Assis Vieira
Sanseverino:

Preliminarmente, o recurso é tempestivo. S.m.j., é de se destacar, em questão preliminar, a relativa capacidade postulatória. A inicial foi subscrita pela candidata Lizete Souza Soares, a qual não se identificou como advogada. Embora a Procuradoria Regional Eleitoral entenda que o candidato pode, diretamente, propor representação por propaganda eleitoral, sem que se faça representar por advogado, é de se registrar tal fato, em virtude do entendimento adotado pela maioria deste eg. Tribunal Regional Eleitoral. Indagaria do eminente Presidente se é o caso de destacar a preliminar.

Dr. Ranolfo Vieira:

Consulta a eminente Relatora.

Dra. Luiza Dias Cassales:

O problema, Excelência, é que mudou a posição da Corte, depois que o TSE passou a entender que, em primeiro grau, é possível peticionar sem a presença de advogado, ao passo que, em segundo grau, em grau de recurso, não. No entanto, vou destacar, em respeito aos nossos Colegas que são representantes da classe dos advogados. Pode ser que desejem manter, apesar da posição do TSE, a posição anterior. Penso que é dispensável a presença de advogado em primeiro grau de jurisdição, seguindo a linha de entendimento do TSE, inclusive em processos desta Corte, que voltaram de lá para que fossem conhecidos. Peço que seja colocado em votação.

Dr. Isaac Alster:

Acompanho a posição da eminente Relatora.

Dr. Érgio Roque Menine:

Não tive a oportunidade, confesso, de examinar essas decisões oriundas do colendo TSE. Reservando-me o direito de repensar a questão, manteria aquele posicionamento do Des. Favretto, que deu pelo não-conhecimento das demandas não firmadas por advogado.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho a eminente Relatora e registro que no Processo nº 16030800, recorrente o Partido dos Trabalhadores de Teutônia, julgado no dia 20 de fevereiro, de que fui Relatora, a posição unânime desta Corte foi no sentido de conhecer.

Des. Ranolfo Vieira:

Superada a preliminar, com voto vencido, o Dr. Procurador está com a palavra.

Dr. Francisco de Assis Vieira
Sanseverino:

Primeiramente, cumpre ressaltar que a programação da rádio não foi suspensa, pois a sentença condicionou a suspensão ao trânsito em julgado daquela decisão. Em outras palavras, s.m.j., persiste o objeto do presente recurso, quanto ao mérito: (lê fls. 33/35).

Des. Ranolfo Vieira:

Com a palavra a eminente Relatora, para o voto.

VOTO

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Posicionei-me, durante todo o processo eleitoral que se desenrolou ao longo do ano próximo passado, no sentido de que a legislação eleitoral destina-se, apenas, a evitar desvios, a prevenir fraudes, a pacificar ânimos, sempre com o único fim de que os eleitores possam, com o máximo de liberdade, exercer o direito de voto.

No que diz respeito à propaganda eleitoral, em meu entender, não se

pode, sob o argumento de que a lei deve ser cumprida na sua literalidade, impedi-la, sufocando-a numa minuciosa e nem sempre racional regulamentação. Não se pode esquecer que a propaganda não apenas serve para que os candidatos sejam conhecidos dos eleitores, mas, também, para divulgar o próprio pleito, a fim de que um maior número possível de cidadãos se engaje no exercício da democracia, através do voto.

Tal entendimento se faz presente no caso, mormente porque, como bem salientou o ilustrado Procurador Regional Eleitoral, “sem o conteúdo dos programas (comentário do dia 13.08, e a nota publicada no dia 10.09), não é possível avaliar se houve crítica ou favorecimento a qualquer candidato ou à Coligação Construindo o Futuro, com infração ao art. 45, inc. III, da Lei nº 9.504/97. Não há nos autos prova de que, no contexto em que foram feitos os programas de rádio ora impugnados, tenha havido violação às normas eleitorais”.

ISTO POSTO, dou provimento ao recurso.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Por maioria de votos, vencido o Dr. Érgio, rejeitaram a preliminar de ilegitimidade da representante Lizete Souza Soares e deram provimento ao recurso, em votação unânime.

Processo nº 20000801

PROCEDÊNCIA: TAQUARA

RECORRENTE:

JOÃO LUIZ FERREIRA

RECORRIDO: CLAUDIO KAISER

Recurso contra a diplomação.

Inelegibilidade infraconstitucional. Situação preexistente ao registro da

candidatura. Ocorrência do fenômeno da preclusão.

Quando a inelegibilidade for de natureza infraconstitucional e de ocorrência anterior ao registro de candidatura, deve a mesma ser argüida no prazo de 5 (cinco) dias estipulado no art. 3º da LC nº 64/90, sob pena de tornar-se matéria preclusa, por força do disposto no art. 259 do Código Eleitoral.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Marco Antônio Barbosa Leal – Vice-Presidente, no exercício da Presidência - e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Isaac Alster, Érgio Roque Menine e Pedro Celso Dal Prá, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 12 de junho de 2001.

Dra. Luiza Dias Cassales,

Relatora.

RELATÓRIO

JOÃO LUIZ FERREIRA, diplomado primeiro suplente de vereador pelo Partido Democrático Trabalhista no Município de Taquara, interpõe recurso contra a diplomação de CLAUDIO KAISER como vereador no mesmo Município.

Ataca a diplomação ao fundamento de inelegibilidade, por ausência de desincompatibilização do cargo de professor da Faculdade de Taquara, mantida pela Fundação Educacional Encosta Inferior do Nordeste. Por se tra-

tar de uma fundação pública, o afastamento do cargo para concorrer a cargo eletivo é imperativo de lei, e, não tendo o candidato eleito e diplomado se afastado do cargo no prazo imposto pela Lei Complementar nº 64/90, é inelegível.

Junta documentação a defender sua tese sobre a natureza jurídica da fundação mantenedora da Faculdade na qual o diplomado exerce o cargo de professor.

Diz que deixou de impugnar a candidatura, porque somente tomou conhecimento de que o candidato não se desincompatibilizou quando do reinício do ano letivo relativo ao segundo semestre, o que ocorreu no início do mês de agosto.

O recorrido CLAUDIO KAISER argúi, preliminarmente, a preclusão, porque a matéria não é constitucional e sua candidatura restou não impugnada em tempo hábil. Deferida que foi sua candidatura no dia 04-08-2000, posteriormente ao início do semestre letivo, passou *in albis* o prazo para a interposição do recurso.

Em assim não entendendo esta Corte, no mérito, diz que, muito embora a fundação mantenedora da Faculdade onde é professor tenha sido instituída com recursos públicos, a sua manutenção se dá com recursos eminentemente privados.

A fundação não se encontra subordinada à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado e nem se sujeita às normas do Decreto-Lei nº 200/67. Os seus recursos financeiros têm origem na cobrança de mensalidades dos alunos, não há interferência do Poder Público no provimento de seus cargos, não se subordina às disposições da Lei nº 8.666/93 e não é isenta das contribuições previdenciárias. Cita todas estas caracte-

rísticas para defender sua tese de que não se trata de fundação pública, não se sujeitando ele, portanto, às disposições relativas à desincompatibilização insertas na Lei Complementar nº 64/90.

Requer a improcedência da ação, com a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, bem como honorários advocatícios.

A douta Promotora de Justiça Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso.

Nesta Corte, o ilustrado Procurador Regional Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, e encontra-se presente o interesse, uma vez que o recorrente é o primeiro suplente de vereador, o que configura a legitimidade para a interposição do mesmo.

Em se tratando de matéria sobre inelegibilidade, há que se distinguir as inelegibilidades constitucionais das inelegibilidades infraconstitucionais: estas estão alinhadas na Lei Complementar nº 64/90; aquelas estão dispostas em parágrafos do art. 14 da Constituição Federal.

O recorrente atribui ao candidato a violação à norma contida na Lei Complementar nº 64/90, qual seja, não ter se desincompatibilizado no prazo e na forma prevista na alínea "i" do inc. XVI do art. 1º da LC nº 64/90. É o caso de inelegibilidade decorrente da Lei, e não da Constituição. A discussão sobre a posição hierárquica das leis complementares na pirâmide da hierarquia das leis foi de há muito resolvida. Hoje não se encontram mais doutrinadores que afirmem que a lei complementar tem hierarquia constitucional. A lei complementar é apenas lei que, por sua im-

portância, exige um *quorum* qualificado para sua aprovação.

O art. 259 do Código Eleitoral é taxativo, ao dispor que *são preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.*

Assim, com razão o recorrido. A matéria abordada neste recurso não é constitucional, portanto passível de preclusão.

A situação do recorrido no cargo de professor é preexistente ao registro de sua candidatura e, como tal, deveria ter sido argüida no prazo da impugnação do registro à candidatura, previsto no art. 3º da LC nº 64/90.

Como bem ressaltou o ilustrado Procurador Regional Eleitoral, sobre esta questão já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

Inelegibilidade: estabelecida em lei complementar e não argüida quando do registro do candidato, fica coberta pela preclusão.

Conforme o entendimento consolidado da lei eleitoral, não impugnado o registro do candidato, a inelegibilidade preexistente só poderá ser argüida em recurso de diplomação quando se cuida de matéria constitucional..." (RE 140.423-PB, citada em RTJ 158/653).

No que se refere ao pedido de condenação em custas e honorários advocatícios, conforme reiteradas decisões desta Corte, *no processo eleitoral, por falta de previsão legal, não são devidas custas judiciais e também não cabe condenação em honorários advocatícios.*

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, improveram o recurso.

Processo nº 16024600

PROCEDÊNCIA:

FLORES DA CUNHA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO ALIANÇA PARA UM NOVO AMANHÃ

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO UNIÃO TRABALHISTA PELO PROGRESSO E HELENO JOSÉ OLIBONI

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cassação do registro de candidatura e multa.

Violação ao disposto no artigo 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/97, com a conseqüente aplicação da sanção legal. Adequação da pena aplicada à infração cometida. Manutenção da sentença recorrida.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso, vencido o eminente Dr. Érgio Roque Menine.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores José Eugênio Tedesco - Presidente - e Clarindo Favretto e Drs. Rolf Hanssen Madaleno, Luiza Dias Cassales, Érgio Roque Menine e Pedro Celso Dal Prá, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2000.

Dr. Isaac Alster,

Relator.

PROCESSO Nº 16024600

RELATOR: DR. ISAAC ALSTER

SESSÃO DE 27-10-2000

RELATÓRIO

Cuida-se, nestes autos, de recurso oposto pela COLIGAÇÃO ALIANÇA

PARA UM NOVO AMANHÃ (PPB-PMDB-PFL), contra a decisão do MM. JUÍZO ELEITORAL da 68ª ZONA - Flores da Cunha -, que, indeferindo a cassação do registro do candidato a Prefeito Municipal Heleno José Oliboni, aplicou a multa pecuniária de 5.000 UFIRs, além de ter tornado definitiva a liminar que suspendeu o programa institucional da Prefeitura, através da Rádio Viva, até a data do pleito, forte no art. 76, VI, "b", da Lei Eleitoral.

A recorrente requereu a reforma da sustentação, para que a recorrida fosse condenada às penas dispostas no parágrafo 8º, combinado com o parágrafo 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, além de elevação da multa imposta, cassação do registro da candidatura de Heleno José Oliboni e aplicação das demais penas cominadas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

O MPE manifestou-se pela parcial procedência da representação eleitoral, para confirmar a medida liminar de suspensão da propaganda de caráter institucional, a aplicação da multa de 5.000 UFIRs e o indeferimento do pedido de cassação do registro do candidato.

Nesta Corte, o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, em parecer escrito, opina pela manutenção da sentença e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

Dr. Isaac Alster:

Sr. Presidente:

Conheço do recurso, uma vez que é próprio e tempestivo.

A matéria ora submetida à nossa apreciação é disciplinada pelo art. 73 da Lei Eleitoral e art. 37, VI, "b", da Resolução nº 20.562/2000. Ao contrá-

rio do que foi sustentado da tribuna, em nenhum momento deste julgamento foi reconhecido o caráter eleitoral e até eleitoreiro do pronunciamento da Secretária de Educação.

As declarações da Secretaria da Educação, constantes à fl. 16 e expostas na petição inicial, caracterizam, sem dúvida, propaganda institucional, como se pode ver da sentença, às fls. 40/42:

Conforme já destacado na oportunidade em que deferida a liminar, as declarações prestadas pela Secretária de Educação, efetivamente, violam o disposto no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

Afirmou a ilustre Secretária:

(...)

"Buscamos, para atendimento das necessidades físicas, a conclusão de algumas obras escolares que se encontram em andamento. Atuamos em reforma, bem como na aquisição de equipamentos para cozinha e sala de aula e transferência de patrimônios. A pedido dos CPMs das escolas, iniciamos os estudos de possibilidade dos repasses bimestrais às escolas, que têm como objetivo repassar recursos financeiros para compra de material de consumo e manutenção dos equipamentos escolares. Esse projeto se concretizou, vindo a beneficiar toda a rede de ensino pública municipal. Flores da Cunha é, sem dúvida, um município privilegiado. No que se refere à educação, hoje oferece espaços físicos para todos que desejam estudar..."

(...)

"Até a presente data, foram oferecidos, através da Secretária de Educação, 112 cursos, encontros, simpósios, oficinas de qualificação profissional..."

(...)

As declarações, como se vê, constituem inequívoca divulgação de obras e realizações da atual Administração.

A lei é clara, vedando expressamente aos agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; daí haver sido violada literal disposição de lei.

Por outro lado, conforme o art. 3º da LICC, a ninguém é dado alegar a ignorância da lei.

Prevê a Lei 9.504/97 que o descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis à multa no valor de cinco mil UFIRs.

Também prevê a lei a possibilidade de cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado, seja ele agente público ou não.

No caso em tela, conquanto tenha efetivamente havido violação ao dispositivo legal, tenho que a aplicação de multa, no valor sugerido pelo Ministério Público, constitui penalidade suficiente para reprovação e prevenção de atos desta natureza.

O objetivo da lei é vedar aos agentes públicos condutas que visem a “afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos aos pleitos eleitorais”.

Não vislumbro, na conduta da Secretária de Educação, gravidade maior capaz de ensejar medida assim drástica como a cassação do registro de candidatura.

(...)

O recurso, buscando a cassação do registro do candidato e a exacerbação da multa, refere que foram veiculados mais de cinquenta programas institucionais. Na petição inicial, somente foi descrito e apresentado um único programa, que é o contido na fita acostada aos autos (fl. 16). Não há, nestes autos, prova dos demais, inviabilizando a análise.

Por essas razões, mantenho a bem-lançada sentença e improvejo o recurso.

É como voto.

Dr. Érgio Roque Menine:

Sr. Presidente,

Eminente Relator,

Dr. Procurador:

O que se tem nos autos é, sem dúvida, infração ao art. 73, VI, “b”, da Lei Eleitoral, que dispõe acerca da proibição de publicidade institucional de atos, programas e obras. E isso só seria tolerado em caso de grave e urgente necessidade pública, mas se reconhecido pela Justiça Eleitoral, conforme referido pelo eminente Des. Tupinambá, em sua monografia.

Então, tenho que a infração ao artigo, inciso e letra mencionados é incontestável. Aí, fico pensando: quem é o ora recorrido, que despreocupou-se completamente com a manifestação sentencial, porque não recorreu – afinal, achou muito boa a multa de cinco mil UFIRs?

O parágrafo 4º do artigo já mencionado refere: apenamento de cinco a cem mil UFIRs. No entanto, neste feito, penalizamos em 20 mil UFIRs a colocação de uma propaganda, de um cartaz qualquer em local proibido. Aqui, numa situação que me parece extremamente grave, que determina um prévio reconhecimento da necessidade de veiculação da propaganda

institucional pela Justiça Eleitoral, penso que não era caso, na verdade, para isso. Mesmo assim, repito, o que fez o ora recorrido, que, desimportou-se completamente com a sorte da demanda, porque sequer recorreu, e quem é ele? Prefeito, candidato à reeleição e hoje já reeleito naquele município. O que fez? Veiculou propaganda institucional, via Secretária de Educação, acenando para as maravilhas daquela municipalidade, porque “Flores da Cunha é, sem dúvida, um município privilegiado”. Como isso ocorreu em pleno processo eleitoral, sendo expressamente vedada tal conduta, adveio o apenamento, que, especialmente no patamar operado no *decisum* recorrido é extremamente inexpressivo - se me permitem.

Vou manter, porém, a minha linha de posicionamento que, sabem os eminentes Colegas, não é de um rigorismo inusitado. Essa conduta do Prefeito – até porque foi reeleito – parece-me, sem dúvida, desequilibradora do processo eleitoral, ferindo o princípio da isonomia. Pouco importa, *data venia*, que tenha sido apenas uma situação; até acredito que tenham sido veiculados outros programas, afinal de contas, era propaganda institucional - e veiculada em rádio de muita abrangência.

Dr. Isaac Alster:

Se V. Exa. me permite, Dr. Érgio, talvez uma complementação ao relatório se fizesse necessária. O programa foi imediatamente suspenso através de uma medida deferida liminarmente pela Juíza. Creio que não dei a necessária ênfase a isso no relatório; esse apenamento, digamos, mais moderado, na visão do Colega, deuse em função dessa liminar, que, imediatamente, fez com que a situação

cessasse. Então, talvez a culpa tenha sido minha, por não ter dado a necessária ênfase a esse aspecto.

Com relação às fitas cassetes, há nos autos somente uma fita; e a descrição, na petição inicial, é somente daquele trecho que destaquei, do pronunciamento da Secretária.

Dr. Érgio Roque Menine:

Agradeço o esclarecimento ao eminente Colega. Entendo que o inusitado seria que a eminente Juíza não mandasse sustar o programa de pronto. Mas, de qualquer forma, foram veiculadas manifestações institucionais. Pelos termos traduzidos pelo eminente Relator, entendi, sim, delineamento de conduta tendente a valorar procedimento político - afinal de contas, estamos em pleno processo eleitoral.

Assim, entendo configurada a infração à norma legal inculpada no art. 73, inciso e alínea já mencionados. Entendo, ainda, que, em sendo manifestada infração a tal artigo da Lei Eleitoral, houve ferimento ao princípio mais caro de todos, aquele da isonomia na disputa eleitoral, até porque o beneficiado restou reeleito. Penso que incide, no caso, mais do que o parágrafo 4º citado, que dispõe sobre a multa, mas também aquilo que contido no parágrafo 5º do mesmo artigo da Lei, porque não posso olvidar a disposição o que dispõe: *Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior – que é a multa – o candidato beneficiado, agente público ou não – e o Prefeito reeleito é um agente público – ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.*

Dou provimento à inconformidade recursal, para majorar o apenamento para cinquenta mil UFIRs, dando tam-

bém por cassado o registro do candidato e, via de consequência, a diplomação, uma vez que restou reeleito.

É o voto, Sr. Presidente.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Sr. Presidente,

Srs. Juízes,

Dr. Procurador Regional Eleitoral,

Dr. Newton de Lavra Pinto Moraes:

Peço vênia ao Dr. Érgio e acompanho inteiramente o voto do eminente Relator, que bem situou a questão. Esse pronunciamento da Secretária é um trecho curto, no qual ela menciona a realização de algumas obras. Penso que não poderia ser outro o seu posicionamento. Até fiquei em dúvida se isso configuraria propaganda institucional, já que não consta que essas declarações sejam falsas. Foi apenas um trecho, sem nenhuma possibilidade, a meu ver, de causar qualquer desequilíbrio eleitoral. De modo que estou inteiramente de acordo com o eminente Relator.

É o voto.

Des. Clarindo Favretto:

Igualmente, nego provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Também é como voto, Sr. Presidente.

Dra. Luiza Dias Cassales:

Também pedindo vênia ao eminente Juiz Érgio, voto com o Relator.

DECISÃO

Por maioria, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Dr. Érgio. Produziu sustentação oral, pelo recorrente, o Dr. Newton de Lavra Pinto Moraes.

Processo nº 17016100

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTES: COLIGAÇÃO UNIÃO TRABALHISTA E ALCEU DE DEUS COLLARES

RECORRIDA: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR

Recurso. Direito de resposta.

Conjunto probatório não demonstra a existência de qualquer irregularidade nos fatos trazidos a exame do Juízo Eleitoral. Manifestação recursal incapaz de afrontar as conclusões da decisão judicial de primeiro grau. Manutenção da sentença recorrida.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores José Eugênio Tedesco - Presidente - e Clarindo Favretto e Drs. Rolf Hanssen Madaleno, Luiza Dias Cassales, Érgio Roque Menine e Pedro Celso Dal Prá, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2000.

Dr. Isaac Alster,

Relator.

PROCESSOS Nºs 17016200 e 17016100

RELATOR: DR. ISAAC ALSTER

SESSÃO DE 19-10-2000

RELATÓRIO

Cuida-se, nestes autos, de recursos opostos pela COLIGAÇÃO UNIÃO TRABALHISTA (PDT-PTB-PTN-PMN) e ALCEU DE DEUS COLLARES contra decisões do MM. JUÍZO ELEITORAL da 2ª ZONA – Porto Alegre -, que julgou procedentes os pedidos de direito de resposta formulados pelo Muni-

cípio de Porto Alegre (Proc. nº 17016200) e pela Coligação Frente Popular e o Partido dos Trabalhadores (Proc. nº 17016100).

Os recorrentes sustentam que estão ausentes os requisitos que permitem a concessão do direito de resposta, pois o que foi veiculado foi crítica política ao PT. Argüem, também, no Proc. nº 17016200, que o magistrado sentenciante confundiu o ente jurídico, Município de Porto Alegre, com a Administração Popular e que o representante não é parte legítima para requerer o direito de resposta.

O MPE, sobre o pedido de direito de resposta ajuizado pelo Município de Porto Alegre, manifestou-se pelo desacolhimento da preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pelo indeferimento do aludido pedido de direito de resposta.

A douda sentença, em cada caso, reconheceu o direito pleiteado porque a mensagem atacada continha notórias inverdades e, por isso, concedeu um minuto no bloco dos ora recorrentes, transmitido pela televisão.

Nesta Corte, o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, ofereceu oralmente o seu parecer.

É o relatório.

(Produziram sustentação oral, pelos recorrentes, o Bel. João Affonso da Câmara Canto; e, pelos recorridos, o Bel. Rogério Favretto – Proc. nº 17016200 – e a Bela. Maritânia Lúcia Dallagnol – Proc. nº 17016100.)

Des. José Eugênio Tedesco:

Com a palavra o Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino:

Sr. Presidente,

Srs. Juízes,

Dr. João Affonso da Câmara Canto,
Dr. Rogério Favretto,

Dra. Maritânia Dallagnol:

Com relação à questão da legitimidade de terceiro, especificamente tratando do caso em que é recorrido o Município de Porto Alegre, a matéria foi suficientemente debatida no primeiro processo julgado. Permito-me, assim, apenas reportar-me aos fundamentos legais e jurisprudenciais então discutidos. Mas é distinta, como bem colocou o Dr. João Affonso da Câmara Canto, a questão da legitimidade do município, não como terceiro, mas no sentido de que a ofensa teria sido dirigida à Administração Municipal e não envolveria o município. Embora consistentes e respeitáveis as sustentações feitas da tribuna pelo Dr. João Affonso, *data venia*, ele incorre num equívoco.

O Direito Constitucional prevê que o município é entidade de direito público necessário, que integra a federação e que exercita a administração municipal através do Poder Executivo. É verdade que a crítica não é dirigida pessoalmente ao Prefeito Municipal, ao Secretário da Fazenda ou ao encarregado da folha de pagamento. Não é crítica pessoal, mas é crítica, sim, ao Município de Porto Alegre, quando atinge o Poder Executivo, que exerce a administração municipal.

Nessa medida, atingindo a imagem da administração, que representa o município, atinge o município, com o máximo respeito. *Data venia*, a sustentação não encontra respaldo no âmbito do direito constitucional e do direito administrativo.

Com relação à matéria de mérito, permito-me ler mais uma vez o conteúdo do programa objeto de pedido de exercício de direito de resposta:

Atenção funcionário público do Estado e do Município! Você pode estar sendo enganado. O PT está descontando em folha um seguro obrigatório que é ilegal. A taxa de corretagem reverte para o Clube da Cidadania, uma seguradora formada por figurões do PT. Um dos sócios é esse da foto, Jorge Buchabqui, Secretário da Administração do Governo Olívio. O dinheiro que é descontado do seu salário está financiando o PT. Você acha isto certo?

O conteúdo do fato que foi julgado no primeiro turno é diferente do que é julgado agora, no segundo turno. Com o máximo respeito dos que entenderam em contrário, aqui não se fala na questão do imóvel do Clube da Cidadania, como conseguiram o dinheiro, se era comodato, empréstimo, ou doação. Não. Aqui, as questões centrais envolvem um dinheiro que é tirado do salário do servidor municipal e é jogado diretamente para o partido político. Se isso fosse verdade, conduziria ao *impeachment* do Prefeito, à perda do cargo por improbidade administrativa. Onde já se viu retirar o dinheiro do servidor para financiar um partido político, e ainda criando uma aparência, através da licitação, de seguro obrigatório?

Salvo melhor juízo, o conteúdo do fato é diferente daquele do primeiro turno. Aqui a crítica não é política; é ofensiva, tanto ao Município de Porto Alegre, quanto à Coligação Frente Popular, especificamente ao Partido dos Trabalhadores, que integra a coligação. Diz-se, aqui, que o dinheiro do servidor é descontado, numa roupagem legal de licitação, e que o dinheiro da corretagem é revertido para o Clube da Cidadania, formado por partidários ou filiados ao Partido dos Trabalhadores. Se isto é verdade, insisto, a situação vem desde 97 e não há notícia de que a oposição, que é majoritária na

Câmara Municipal, tenha movido um dedo para pedir o *impeachment* do Prefeito. Isso chama a atenção.

Sr. Presidente, com essas breves considerações, o parecer é pelo desprovimento de ambos os recursos.

VOTOS

Dr. Isaac Alster:

Sr. Presidente,

Srs. Juizes,

Dr. Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados João Affonso da Câmara Canto, Rogério Favretto e Maritânia Lúcia Dallagnol:

Inicialmente, conheço do recurso, porque tempestivo.

A defesa suscitou duas preliminares, argüindo a inépcia da inicial e a ilegitimidade ativa do Município de Porto Alegre. Destaco, em primeiro lugar, a da inépcia da inicial.

Sustentam os recorrentes que o representante legal do Município de Porto Alegre é o Prefeito e, nos seus impedimentos, o Vice-Prefeito. Daí decorre que, não tendo os advogados que firmaram a petição juntado a procuração, não provaram a sua condição de representantes do Município de Porto Alegre.

Afasto de plano a preliminar argüida, até porque não é este o caso, nos termos do art. 301, III, do CPC, que é aplicado subsidiariamente à matéria eleitoral.

A petição inicial nada tem de inepta, pois redigida com clareza, com referências jurisprudenciais e não contém pedido juridicamente impossível. Seria o caso, se fosse, do previsto no mesmo dispositivo legal antes citado, art. 301 do CPC, mas no seu inc. VIII, que trata da incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização. Desenganadamente, entretanto, não o é.

A petição do pedido de direito de resposta foi firmada pelos ilustres advogados Rogério Favretto e Vinício Rossetto. Pois bem, ambos são integrantes da Procuradoria-Geral do Município, sendo o primeiro firmatário, Dr. Rogério Favretto, como é público e notório, o Procurador-Geral do Município. A juntada do mandato é desnecessária, pois a sua representação decorre da própria lei. Portanto, desacolho a preliminar.

Destaco.

(Todos de acordo.)

A segunda preliminar suscitada – ilegitimidade do Município de Porto Alegre – não merece melhor sorte. Aduzem os recorrentes que a Lei Eleitoral visa a proteger a honra subjetiva, profissional ou eleitoral do candidato ou partido, e que o Município de Porto Alegre, pessoa jurídica de direito público, não possui honra subjetiva, profissional ou eleitoral.

Desacolho a preliminar, porque, à toda evidência, a União Trabalhista não fez apenas um alerta aos funcionários públicos do Estado e do Município, mas, sim, dura crítica ao ora recorrido. O Município e a Administração Popular, neste momento, confundem-se.

Destaco, então, Sr. Presidente, esta segunda preliminar.

Dr. Érgio Roque Menine:

Sr. Presidente:

Fico vencido no que diz com a legitimidade de terceiro. Entendo, no mesmo sentido que foi manifestado da tribuna pelo procurador da União Trabalhista, que, em qualquer dos casos, não há legitimidade do Município para postular pedido de direito de resposta.

Fico vencido.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Nesta hipótese, Sr. Presidente, que não é a da simples participação de

terceiro, entendi que a ofensa existente não é contra o Município e, sim, contra o Partido dos Trabalhadores ou sua administração, porque a pessoa jurídica não age por conta própria. A diferença que a doutrina faz entre a pessoa física e a jurídica é que a física percebe-se pelo sentido, e a jurídica só percebemos com a inteligência.

Então, todos os atos das pessoas jurídicas são praticados pelas pessoas físicas, e não por elas, diretamente, já que são entes ideais. No caso, a prática de atos tidos como ilegais seria ou dos administradores - no caso, o Governador ou a Administração - ou, o que me pareceu mais claro, o próprio Partido dos Trabalhadores. Então, entendi que não havia uma difamação contra o Município, e, sim, ou contra a administração municipal, ou contra o Partido dos Trabalhadores. De modo que, no particular, eu acolheria a preliminar.

Des. Clarindo Favretto:

Eminentes Colegas:

É pacífico, em doutrina e jurisprudência, que tanto o ente de direito público quanto o ente de direito privado são passíveis de ofensa à honra, à dignidade e à boa fama. Por isso, quando ofendida a boa fama do ente de direito mercantil, civil ou público, tem legitimidade para reclamar por dano moral contra o seu ofensor. É que o procedimento administrativo do ente de direito público ou privado cria, em torno de si, a boa fama ou a má fama, cria um nome, cria um bom nome e um renome, que se planta na localidade em que atua, em que existe, mercê, evidentemente, de seus administradores, mas que, como entidade de direito público interno ou de direito privado - a pessoa jurídica é distinta dos membros que a compõem e dos membros que a administram -, não pode ser atacada,

porque, efetivamente, é um ente de direito existente, e todo ataque dirigido contra a pessoa jurídica pode ser respondido pela mesma pessoa jurídica através de seus representantes.

Eis as razões pelas quais reconheço legitimidade para a ação. Rejeito a preliminar suscitada.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Também rejeito a preliminar suscitada, porque reconheço ao ente público de direito interno - no caso, o Município de Porto Alegre - o interesse e a legitimidade processual.

Dra. Luiza Dias Cassales:

Também rejeito a preliminar.

Dr. Isaac Alster:

A mensagem que motivou o pedido de resposta foi divulgada na televisão, sob a forma de locução, e é a seguinte:

Atenção funcionário público do Estado e do Município. Você pode estar sendo enganado. O PT está descontando em folha um seguro obrigatório que é ilegal. A taxa de corretagem reverte para o Clube da Cidadania, uma seguradora formada por figurões do PT. Um dos sócios é esse da foto, Jorge Buchabqui, Secretário da Administração do Governo Olívio. O dinheiro que é descontado do seu salário está financiando o PT. Você acha isso certo?

A matéria referente ao Clube da Cidadania não é nova, pois esta Corte já a examinou nos Processos de nºs 17013500, 17013300, 17013400, 01005100 e 01005200, sendo Relator o eminente Des. Clarindo Favretto. Naquela ocasião, por maioria, foi restituído à Coligação União Trabalhista e Alceu de Deus Collares o espaço que anteriormente fora atribuído à Frente Popular.

O processo ora submetido à nossa apreciação, entretanto, não se confun-

de com aqueles já mencionados. Antes, discutia-se a legalidade ou ilegalidade do seguro dito obrigatório, matéria agora superada, desimportando para o desate da questão. Nessa ordem de idéias, destaco parte da sentença do douto julgador, Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior, cuja precisão na análise dos fatos e rigor teórico nas conclusões traduzem e desvelam a verdade da polêmica questão (fls. 88/89):

Contudo, diverso é o quadro atual. Tem-se, agora, uma visão bem mais ampla e clara sobre a matéria. A discussão sobre a legalidade da cobrança do seguro dito obrigatório perdeu sua relevância, até porque converge para a questão essencialmente de direito - para o plano das verdades jurídicas -, extrapolando a esfera da abrangência do art. 58 da Lei Eleitoral.

No momento atual, a prejudicialidade da mensagem está por conta do liame construído para vincular o Clube de Seguros da Cidadania ao denominado seguro obrigatório. É aí que reside a irresignação maior.

Sobre esse aspecto, há evidências nos autos que não podem ser ignoradas.

Primeira. O famigerado seguro obrigatório foi objeto de licitação, sendo vencedora a Companhia de Seguros Minas Brasil S.A.

Segunda. A contratação dessa seguradora não foi intermediada por nenhuma corretora, nem há registro de cobrança de taxa de corretagem envolvendo esse seguro.

Terceira. O Clube da Cidadania não tem qualquer vinculação jurídico-legal com a contratação do referido seguro obrigatório.

Quarta. O valor compulsoriamente descontado dos servidores é referente ao prêmio desse seguro obrigatório, o qual não contém parcela

que beneficie diretamente o Partido dos Trabalhadores.

São essas as constatações emergentes dos autos e que se contrapõem diretamente às afirmações dos representados.

É improdutiva, pelo menos neste feito, a discussão envolvendo a natureza e os fins do Clube da Cidadania. Se ele percebe comissões, se tem patrimônio, se tem beneficiado o PT, enfim, são questões que refogem à essência da presente mensagem.

Importa, agora, é dissipar a névoa de indefinição que envolve o tema. Dizer aquilo que nos autos está claro: o Clube da Cidadania nada tem a ver com o desconto do seguro obrigatório. É apenas isto.

Admitido esse fato, é fácil perceber que as afirmações pronunciadas na propaganda, por interpostos caminhos, procuram conduzir o eleitor a uma conclusão desfalcada da realidade; fazem presumir que o seguro obrigatório foi intermediado pelo Clube da Cidadania e que houve pagamento de corretagem em proveito último do PT – afirmações incongruentes com a prova existente nos autos.

O recurso da Coligação União Trabalhista e do candidato Alceu de Deus Collares insiste que visou, como oponente político do Partido dos Trabalhadores, tão-somente a fazer um alerta aos funcionários públicos do Município de que o seguro cobrado pela administração popular é ilegal, e que a quase totalidade dos sócios do Clube de Seguros da Cidadania são integrantes e militantes do PT. A ilicitude ou não está centrada no art. 96 da Lei Complementar nº 133, de 31-12-85.

A irrisignação recursal, como se vê, preferiu ignorar as razões postas

na douta sentença, pois não as contempla com uma linha sequer.

Assim, do exame da prova dos autos e da impossibilidade do recurso em afrontar as conclusões da bem-lançada sentença, emerge uma certeza: é evidente que o Clube de Seguros da Cidadania não atuou como intermediário na cobrança do seguro obrigatório descontado em folha de pagamento e que o PT disso não se beneficiou.

Por essas razões, confirmando a sentença, improvejo o recurso.

É como voto.

Dr. Érgio Roque Menine:

Sr. Presidente:

Mais uma vez sou forçado a posicionar-me em relação a pedido de direito de resposta a contragosto, mas me curvando ao entendimento majoritário naquilo que diz com terceiros. Já relatei um caso hoje e outros antes, mas respeito, como sempre, a decisão do colegiado.

No caso presente, a situação é diferenciada. A ilustre advogada reclamou da tribuna que esses fatos não foram indagados de forma objetiva pela coligação opositora; e eu perguntaria: por que isso não veio de pronto a público, independentemente de qualquer provocação (mas a provocação já havia)?

Rascunhei muito, como costume fazer, e anotei:

a) Existe - e o Relator afirmou, e o *decisum* recorrido também - licitação regular na contratação de seguro, restando vitoriosa a empresa seguradora Minas Brasil S.A; isso está comprovado. É uma verdade jurídica, palavras do eminente Juiz da 2ª Zona.

b) Não há prova de cobrança de corretagem, então não há prova de que tais valores estejam revertendo ou sejam direcionados para o Clube da Cidadania.

c) Não prova a representada, ora recorrente, desvio de valores ao PT. Da mesma forma, não prova a União Trabalhista a cobrança dos valores referentes à corretagem, porque ela inexistente. Se não prova que tais valores estão financiando o Partido dos Trabalhadores, convenhamos, a situação traduzida nos autos é completamente diferente e não tem a ver com os autos da investigação judicial nº 287002/2000, ajuizado perante a 2ª Zona desta Capital, em 26 de setembro de 2000, que mereceu despacho nesta data, segundo me informei. Se quer, ainda, com efeito, foi oportunizada a efetiva notificação dos representados. Então, assim, a questão direciona-se para o desacolhimento das inconformidades recursais manifestadas pela União Trabalhista.

Acompanho o Relator.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Sr. Presidente,

Eminentes Juizes,

Dr. Procurador Regional Eleitoral,

Drs. João Affonso, Rogério Favretto e Maritânia Dallagnol:

Gostaria de esclarecer, quanto à preliminar - porque talvez eu não tenha deixado bem claro -, que não reconhecia a legitimidade em concreto, embora, em abstrato, é tranqüilo que a pessoa jurídica, tanto a de direito público como privado, pode ser atingida em seu conceito, em sua honra.

No mérito, estou inteiramente de acordo com o eminente Relator. Não há a mínima prova, realmente, do que se acusa; a acusação é grave, em final de campanha, totalmente inoportuna; e, daquilo que se disse, nada se demonstrou. Isso significa que a suspeita também não procedia, e a pessoa que tem o seu proceder reto, que não tem senões em sua conduta, não pode,

de uma hora para a outra - tanto as pessoas, como as instituições, partidos -, ter levantado esse tipo de acusação, suspeita sobre a regularidade de seu proceder. Pode-se fazer isso, mas a pessoa que fizer precisa ter alguma prova, algum elemento de convicção, que possa sustentar o seu ponto de vista, sob pena de ninguém mais ter garantia de que terá a sua honra preservada. Portanto, isso vale em nível de pessoa física, como jurídica, como, também, de partidos políticos. Foi uma longa evolução do Direito, que veio desde a antiguidade até chegar a proteger a dignidade do ser humano, e depois, também, das instituições. Isso temos que ter sempre em mente e dar-lhe um peso substancial, e não permitir que acusações infundadas venham criar suspeita quando nada das circunstâncias, que gravitam ao seu redor, sugerem essa situação. De modo que ouvi do relatório do eminente Relator que nenhuma palavra foi dita contra as colocações sentenciasais, que escancararam a inverdade.

Estou de inteiro acordo com o eminente Relator, e já, então, vencido na preliminar, voto no sentido de que seja negado provimento aos recursos.

Des. Clarindo Favretto:

Eminentes Colegas:

Estou em perfeito acordo com o voto do eminente Relator, porque os presentes casos são bem diferenciados de todos os demais que se ligam, de uma forma ou de outra, ao presente. Se bem entendi, a propaganda eleitoral atacada, que gera objeto de resposta, teria afirmado que o PT está descontando em folha de pagamento dos funcionários aposentados e pensionistas.

Aqui é diretamente acusado o ente de direito público, a entidade pública, o município como pessoa jurídica, cujo

dever de defesa quanto à honrabilidade é de todos. O município não joga o dinheiro retido em folha de pagamento para dentro de partido político nenhum. Então aqui há uma inverdade manifesta, ou, pelo menos, não há prova dessa afirmação. Os descontos previstos são efetuados, e o destino dado é o que a lei determina. Não é o PT que procede ao desconto.

Afirmar-se, como se afirmou, que o município e o PT procedem ao desconto não é verdade, e essa afirmação manifestamente inverídica atinge diretamente o nome, o bom nome e o renome do Município de Porto Alegre, que não pode ficar calado diante de tais afirmativas.

Por isso é que também acordo integralmente com o voto do eminente Relator, para manter as sentenças e negar provimento a ambos os recursos.

É o voto.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Sr. Presidente,

Eminentes Juízes:

A afirmação de que a taxa de corretagem proveniente desse seguro obrigatório em grupo, descontada dos servidores públicos, reverte para o Clube da Cidadania, e que este estaria financiando o PT, nestes autos, é manifestamente inverídica.

Em conseqüência, nego provimento aos recursos.

É assim que voto.

Dra. Luiza Dias Cassales:

Sr. Presidente,

Srs. Juízes,

Douto Procurador Regional Eleitoral,

Senhores Advogados:

Sinto-me realmente enganada. Se essa prova tivesse sido feita nos outros processos que aqui foram julgados, certamente o meu voto teria sido diferente, porque há uma identidade,

ou uma semelhança, pelo menos, nessa propaganda que estamos agora julgando com aquela que julgamos anteriormente.

Acompanho o Relator e quero deixar consignado que foi lamentável que essa prova tenha sido feita só no fim do processo eleitoral.

DECISÃO

PROCESSO Nº 17016100

À unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 17016200

À unanimidade, rejeitaram a preliminar de inépcia da inicial e, vencidos os Drs. Érgio e Dal Prá, a de ilegitimidade ativa do recorrido; no mérito, à unanimidade, negaram provimento ao recurso.

PROCESSO Nº 19004600

PROCEDÊNCIA: GRAMADO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO SIM POR GRAMADO (PMDB/PDT/PTB)

RECORRIDO: PEDRO HENRIQUE BERTOLUCCI - CANDIDATO A PREFEITO

Recurso. Representação. Condutas vedadas. Participação de candidato a Prefeito em inauguração de obra pública. Alegada infringência ao art. 77 da Lei nº 9.504/97. Rejeição liminar da representação.

Preliminar rejeitada.

Vedação estatuída no supra-referido dispositivo legal destinada a detentor de cargo público - condição não ostentada pelo recorrido.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do voto do Relator e con-

forme as notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Clarindo Favretto - Presidente - e Marco Antônio Barbosa Leal e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Érgio Roque Menine e Pedro Celso Dal Prá, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 07 de junho de 2001.

Dr. Isaac Alster,

Relator.

PROCESSO Nº 19004600

RELATOR: DR. ISAAC ALSTER

SESSÃO DE 07-06-2001

RELATÓRIO

Discute-se, nestes autos, o recurso da COLIGAÇÃO SIM POR GRAMADO, oposto à decisão do MM. Juízo Eleitoral da 106ª Zona – Gramado – que, liminarmente, rejeitou a representação formulada contra o candidato da COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO, PEDRO HENRIQUE BERTOLUCCI, porque o mesmo teria participado de inauguração de obra pública.

A recorrente sustenta que o art. 77 da Lei nº 9.504/97 veda a participação do candidato a cargo do Poder Executivo em inauguração pública, não distinguindo se municipal, estadual ou federal, e alcança tanto os detentores de cargos quanto os candidatos.

O Ministério Público Eleitoral, na origem, manifestou-se favorável à rejeição, por entender que o art. 77 da Lei das Eleições tem como destinatário o candidato que já é detentor de cargo público.

O eminente magistrado repeliu liminarmente a representação, porque a vedação à participação em inaugurações de obras públicas é destinada ao

Prefeito que busca a reeleição, e não aos demais candidatos que cargo algum ocupam no Executivo Municipal.

Nesta Corte, o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, opina pelo provimento do recurso, emenda da inicial e prosseguimento da ação da investigação judicial eleitoral.

É relatório.

VOTOS

Dr. Isaac Alster:

Inicialmente, conheço do recurso, por tempestivo. E destacaria, não acolhendo, a preliminar suscitada pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral, dando-a como superada.

Dr. Érgio Roque Menine:

Também supero a preliminar, até porque devo curvar-me ao entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral que, apreciando recurso desta Corte, entendeu, em casos análogos, despicienda, na inicial, a assinatura de profissional do Direito.

No ponto, acompanho o eminente Relator e supero a preliminar.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Também supero a preliminar.

Des. Marco Antônio Barbosa Leal:

Da mesma forma.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho o eminente Relator.

Dr. Isaac Alster:

A matéria ora em discussão refere-se à participação do Sr. Pedro Henrique Bertolucci na inauguração do Centro de Treinamentos e Eventos da Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, quando o candidato a Prefeito permaneceu no local por mais de trinta minutos, segundo a recorrente. A questão cinge-se ao alcance do art. 77 da Lei das Eleições, isto é, se apanha todos os

candidatos a cargo no Poder Executivo, ou a vedação somente alcança os agentes públicos que já detêm cargos no Poder Executivo.

O douto Procurador Regional Eleitoral sustenta que a aludida norma é aplicável a qualquer candidato a cargos no Poder Executivo. O parecer colaciona posições de Olivar Coneglian e Pedro Roberto Decomain no mesmo sentido.

Na mesma linha, acrescentaria eu, doutrina Joel Cândido, em seu *Direito Eleitoral Brasileiro*, à pág. 512.

Sem embargo dos autorizados doutrinadores antes referidos, penso que o nobre magistrado de primeiro grau agiu com inegável acerto.

Ocorre que o art. 77 da Lei das Eleições encontra-se sob o título “Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais”, o que demonstra a intenção do legislador de inibir o abuso do poder por candidato que já o detém, especialmente no que diz respeito à obra pública, com afronta ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Parece-me claro que o destinatário da norma só poderia ser o agente público que já está no poder.

Não pode o intérprete, por uma questão de hermenêutica, ampliar a aplicação de penalidades restritivas, quando esta não foi a intenção do legislador. O espírito da vedação parece-me, sem qualquer dúvida, destinou-se a impedir o uso e o abuso da máquina administrativa. Neste sentido já decidiu o TRE do Rio de Janeiro, em acórdão cujo Relator foi o Min. Luiz Carlos Salles Guimarães, publicado no Diário Oficial do Estado, em 05 de outubro de 2000, assim ementado:

Recurso eleitoral. Comparecimento de candidato não agente público à

inauguração de obra pública, no período de três meses antes do pleito. Alcance da incidência dos arts. 77 da Lei nº 9504/97 e 41 da Res. nº 20.562/2000

Em se tratando de disposição restritiva de direitos e que envolvam aplicação de penalidade, devem ser interpretadas e aplicadas restritivamente, eis que a *mens legislatoris* dirigiu-se à vedação do uso da máquina administrativa por candidatos à reeleição.

Por essas razões, entendendo que esse dispositivo legal, o art. 77, tem um destinatário certo, que é o detentor de cargo público, estou em confirmar a liminar rejeição proferida, feita pelo magistrado de 1º grau e, conseqüentemente, improver o recurso.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Rejeitada a preliminar suscitada, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator. Unânime.

Processo nº 10000899

PROCEDÊNCIA: CAXIAS DO SUL

RECORRENTES: JANDIR JOSÉ RODRIGUES PAIM E ANTÔNIO ALARTE OLIVEIRA DOS SANTOS

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL DA 169ª ZONA

Recursos criminais. Art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção ativa eleitoral. Co-delinquência.

1. Preliminares rejeitadas.

2. Por intermédio da análise circunstanciada da prova carreada aos autos, restam suficientemente comprovadas a autoria e materialidade dos delitos. O conjunto probatório, assim, em seu todo avaliado, mostra-se coerente e concatenado.

Prova repetida e unidirecionada no sentido de que as carteiras de habilita-

ção foram obtidas mediante o pagamento de uma importância, mais a promessa de voto, o que consubstancia o nexó causal, bem como o chamado dolo específico, de modo a caracterizar o delito penal eleitoral em questão.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, rejeitar as preliminares argüidas; e, no mérito, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, constante nas notas taquigráficas inclusas.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores José Eugênio Tedesco - Presidente - e Clarindo Favretto e Drs. Rolf Hanssen Madaleno, Luiza Dias Cassales e Pedro Celso Dal Prá, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2000.

Dr. Érgio Roque Menine,
Relator.

RELATÓRIO

Jandir José Rodrigues Paim e Antônio Alaerte Oliveira dos Santos recorrem da sentença da Juíza Eleitoral da 169ª Zona - Caxias do Sul -, que condenou os recorrentes à pena privativa de liberdade de dois anos e seis meses de reclusão e à multa de doze dias-multa para Antônio Alaerte, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, bem como à pena privativa de liberdade de um ano e oito meses de reclusão e à multa de dez dia-multa, na base de um trigésimo do salário mínimo vigente na época

dos fatos, para Jandir José - todos incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral (quatro vezes e cinco vezes, respectivamente), combinado com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, substituindo a pena privativa de liberdade fixada aos réus por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, mais quinze dias-multa, ao réu Jandir José, e vinte dias-multa para o réu Antônio Alaerte, totalizando em vinte e cinco e trinta e dois dias-multa para cada um dos réus, respectivamente.

Alega o recorrente Antônio Alaerte Oliveira dos Santos (fls. 521/571), em preliminar: cerceamento de defesa, ante a ausência de decisão do Juízo quanto ao requerimento de diligências; indeferimento posterior da inquirição de Carlos Alberto de Moraes pela defesa, já objeto de deferimento anterior; ausência do exame do corpo de delito.

No mérito, alega: ausência de prova nos autos de sua participação nos fatos descritos na denúncia; que as testemunhas demonstram ausência de envolvimento do recorrente nos fatos apontados delituosos; que depoimento de policial comprova a invalidade de declarações prestadas pelas testemunhas em sede policial; que as testemunhas abonam sua conduta; que o policial que conduziu as investigações possui interesse pessoal, porque era então candidato a vereador; que os fatos relatados - comércio de carteiras falsas - não ocorreram em troca de votos, ausente o dolo específico; que nada atrai a presença de Antônio Alaerte para os fatos mencionados; a animosidade do Promotor de Justiça que ouviu testemunhas em seu gabinete.

Postula provimento com absolvição.

Jandir José Rodrigues Paim, por

sua vez, refere não apreciadas as teses defensivas quanto ao exame da escuta telefônica trazida aos autos, não se debatendo o *decisum* recorrido sobre a presença do dolo específico.

No mérito, alega: a) ausente prova de participação quanto ao delito do art. 299 do Código Eleitoral; b) que sua participação consistia em anotar dados e recolher valores para a confecção de carteiras de motorista, o que até achou estranho; c) que as testemunhas não afirmam a condição de votar em Antônio Alaerte para o recebimento da carteira de motorista; d) que pedir votos para o co-réu não caracteriza crime eleitoral; e) que as testemunhas nunca foram forçadas a votar em Antônio Alaerte, sendo que o pedido de voto em favor do mesmo era decorrência de época de eleições.

Postula provimento, com absolvição.

O Ministério Público Eleitoral, na origem, sustenta a improcedência das inconformidades recursais (fls. 595/615), pugnando pela manutenção da sentença.

Nesta Corte, lavrou parecer a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 619/634), aduzindo *provado o oferecimento de vantagem pelos corruptores, em troca da promessa de voto pelos corrompidos, caracterizado resulta o delito de corrupção ativa, previsto no art. 299 do Código Eleitoral*, opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, que seja negado provimento aos recursos interpostos.

É o relatório.

VOTOS

Dr. Érgio Roque Menine:

Os recursos foram tempestivamente deduzidos.

As preliminares argüidas não oportunizam acolhimento qualquer.

Com efeito, as postulações probatórias de iniciativa do réu Antônio

Alaerte foram objeto de manifestação judicial, seja via decisão à fl. 199 verso, seja por aquela constante à fl. 268 (ainda por ocasião de audiência de instrução), restando preclusa a matéria, ante ausência de oportuna inconformidade das defesas

De igual forma, sem razão a alegação de nulidade, por ausência de exame de corpo de delito, já que se trata - o crime do art. 299 do Código Eleitoral - de delito de natureza formal, consubstanciando-se no momento *em que o agente dá, oferece, promete, solicita ou recebe vantagem, sendo dispensável o resultado que advenha dessa conduta*.

As preliminares manifestadas pelo réu Jandir José também não merecem outra sorte.

A propósito, adoto como razão de decidir - no ponto - o parecer à fl. 624.

No mérito, vejamos.

Narra a inicial acusatória conduta tipificada no art. 299 do Código Eleitoral - e atribuída aos recorrentes -, no sentido de:

"Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa."

Consoante traduzido na denúncia, os réus, ora recorrentes, Jandir José Rodrigues Paim e Antônio Alaerte dos Santos, unindo esforços e vontades, ofereceram a diversos eleitores de Caxias do Sul Carteiras Nacionais de Habilitação falsas, sem submissão a exame qualquer, tudo a preços reduzidos, com o fim de obtenção de votos favoráveis ao então candidato à vereança Antônio Alaerte.

Vejamos, assim, a prova testemunhal judicializada.

Luiz Fernando Caldas dos Santos (fl. 224) afirma que *atuava no plantão o policial, por ocasião dos fatos, reconhecendo como sua a assinatura constante na fl. 96... não conhece Remi da Silva Santos... não lembra de sua fisionomia... nunca teve filiação política.*

Clayton Joel Ribas Saraiva (fl. 224 verso) declara: *Tinha ouvido comentários de que os réus estavam oferecendo carteira de habilitação. Procurou o réu Jandir numa lancharia no bairro Santa Fé. Forneceu os dados de seus documentos e pagou para Jandir o valor de R\$ 250,00, recebendo a CNH mais ou menos vinte dias depois. Lembra que encaminhou a carteira no mês de outubro de 1996. Jandir não pediu mais nada, a não ser para dar “uma força para Alaerte”. Na época, Alaerte era candidato a Vereador. Pelo que sabe, todo mundo pede para dar uma força aos candidatos em eleições... perguntou a Jandir sobre testes de habilitação, mas ele disse que não precisava... depois desse fato, não teve mais contato com os réus... acha que encaminhou a CNH antes da eleição... não sabe se o réu Jandir fazia campanha eleitoral ou era cabo eleitoral de Alaerte (...)*

Roni Vitório Omizzollo (fl. 225) afirma: *(...) seu funcionário Clayton estava dirigindo uma camionete da firma do depoente quando foi apreendida sua carteira. Não sabe em que circunstância Clayton obteve a carteira... Nunca conversou com os réus. Reconhece a assinatura do depoente no termo à fl. 16, à margem. Acompanhou o depoimento de Clayton na polícia. Só estava presente o inspetor Umezo na tomada do depoimento... Assistiu ao depoimento a convite do inspetor...*

Não lembra se o depoimento foi lido antes da assinatura.

Ricardo Matté (fl. 225) esclarece que Vilmar, seu vizinho, comentou que umas pessoas estavam ajudando para conseguir CNH. Entregou R\$ 250,00 e mais sua carteira de identidade para Vilmar, e este, cerca de vinte dias depois, entregou-lhe a CNH. Vilmar falou que um amigo dele, da cidade, iria conseguir a CNH. *Vilmar só falou que a pessoa que ia fornecer a carteira disse que o depoente teria que votar no Alaerte. O depoente, de qualquer forma, ia votar nele, como de fato votou... sua mãe, que soube da coisa, pegou a sua carteira e foi na delegacia. No dia seguinte, o depoente compareceu na delegacia, onde prestou depoimento... Reconhece a sua assinatura no termo de fl. 59 e verso e fl. 60... sua mãe estava presente quando depôs (...)*

A testemunha lodete Maria Matté (fls. 225v./226), mãe de Ricardo, declara que *... apresentou no dia seguinte o filho na delegacia, Junto com os Betiol, que tinham sido intermediários na obtenção da carteira... Só sabe que Ricardo dizia que tinha que passar essa eleição para receber a carteira... Ricardo falou que este Alaerte pediu voto e que além disso pediu R\$ 300,00 pela carteira... O delegado ficou junto na tomada do depoimento, até uma parte. Acha que Umezo também alertou Ricardo do perigo que corria (...)*

Islon Luiz Betiol, irmão de Vilmar José Betiol, afirma à fl. 226 verso: *(...) O irmão do depoente falou que andavam fazendo carteira de habilitação... Seu irmão, Vilmar, levou os documentos para um despachante ... O despachante falou ... que “só era para dar uma força para Alaerte”. Alaerte era candidato a vereador. A força era vo-*

tar pra ele... O depoente votou para Alaerte... Não conhecia Alaerte (...)

Vilmar José Betiol (fl. 227) declara: (...) foi o réu Jandir que lhe vendeu a CNH... O cara falou no Alaerte e até entregou propaganda para votar nele... este despachante é o réu Jandir; é ele sim... A não ser este despachante, ninguém mais pediu para votar em Alaerte... O despachante entregou a propaganda para fornecer as carteiras de habilitação e o depoente entregou as propagandas para Ricardo e Islon... Disse para eles votarem no Alaerte, mas eles fizeram o que quiseram... só entregou a propaganda para Ricardo e Islon porque lhe foi fornecido pelo despachante (...)

Remi da Silva Santos (fl. 227v.) refere: O depoente estava andando de auto e atacaram, olharam a carteira, disseram que era falsa e a apreenderam ... Não declarou o que consta no termo de fl. 95 (...)

As testemunhas Maria Marlene da Rosa Santos, Josni Antônio Einski, Gastão de Oliveira, Luiz Roberto Domingues, Adroaldo Barbosa Rosa, Geny Peteffi e Dilson Rodrigues da Silva nada esclarecem sobre os fatos descritos na inicial acusatória, tratando-se de testemunhas abonatórias da conduta do réu Alaerte, este último informando que o Alaerte tinha um mercado (fls. 228/229 e verso).

Francisco Alves Freitas (fls. 242 e 242v.), sob compromisso, declara: Não comprou diretamente a CNH do réu Alaerte, mas, em época de política, de alguém que está fazendo propaganda eleitoral para Alaerte e que disse que se o depoente votasse nele receberia a carteira de motorista. Pagou R\$ 250,00 pela carteira... Assinou sem ler... Nunca falou com Alaerte (...)

Adiles Esgoarla (fl. 243) nada esclarece, bem assim Antônio Capistan de Figueiredo, Eude Dedéa, Francisco Eurides Martins e as demais testemunhas qualificadas no verso da fl. 243, tratando-se de testemunhas meramente abonatórias da conduta do réu Jandir.

Finalmente, foi ouvido Edi Paulo Dalbosco, escrivão de polícia que colheu as declarações à fl. 123, reinquirido Remi da Silva Santos e ouvida a advogada Patrícia Pinto Zart (fls. 269v/270 e 270v.).

A última testemunha inquirida, via precatória (fl. 330), nada afirmou sobre os fatos.

Tenho que a prova mostra-se coerente e bem concatenada, toda ela apontando para a ocorrência do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, estando certa a autoria que recai sobre os réus, ora recorrentes.

Assim é que as declarações judicializadas, antes parcialmente reproduzidas, em especial a de Ricardo Matté (fl. 225), bem assim as de Iodete Matté e Islon Luiz Betiol, mostram-se elucidativas e mais do que suficientes para comprovação da intenção de obter o voto - o réu Antônio Alaerte valendo-se da *intermediação de Jandir José* oportunizando, em troca, a entrega de Carteira Nacional de Habilitação aos eleitores.

Tanto isso é verdade que por ocasião das indagações policiais a questão restou bem delineada, tudo apontando para o "esquema montado"

Bastante adequada a fundamentação inculpada no *decisum* recorrido, especialmente quando refere: *Vê-se, assim, através desta análise circunstanciada da prova carreada aos autos, que restaram suficientemente comprovadas a autoria e materialidade dos delitos ...* (fl. 515).

Por evidente, não seria de esperar o próprio Juízo Eleitoral que tais provas indiciárias fossem de todo fielmente reproduzidas por ocasião da instrução criminal.

Os documentos trazidos aos autos, já por ocasião da referida instrução - inclusive as diligências de iniciativa da Promotoria Eleitoral, bem como as escutas telefônicas autorizadas pelo Juízo -, apenas apontam (mais uma vez) para a dificuldade probatória peculiar a tais procedimentos.

Aferidas e adequadamente sopesadas eventuais dissintonias entre aquilo que objeto das indagações policiais e o efetivo contraditório, resta a convicção de que incorreram os denunciados no delito tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral.

E pouco importam absolvições operadas em processos criminais outros, uma vez que aqui a prova - já disse - é mais do que suficiente para dar pela prática do crime de corrupção eleitoral.

Todo o probatório oportunizado nos autos comprova, de maneira objetiva, que a conduta dos réus tinha por escopo a intenção de obter o voto, prometendo os ora recorrentes vantagem, mediante a entrega de Carteira Nacional de Habilitação, sem prestação de exame qualquer, tudo a preços reduzidos.

Não impressionam, finalmente, eventuais retratações em Juízo, restando íntegra a convicção operada pela decisão recorrida, às fls. 499/519.

As decisões jurisprudenciais de lavra da Procuradoria Regional Eleitoral são elucidativas, dando-as por aqui transcritas, evitando repetições desnecessárias.

Fruto das escutas telefônicas judicialmente autorizadas, as degravações constantes dos autos são - por si só - prova da conduta dos réus (es-

pecialmente de Antônio Alaerte), toda ela no sentido de furtar-se à responsabilidade penal.

Mais uma vez, forçoso consignar a correção da abordagem levada a efeito pela Procuradoria Regional Eleitoral, que examinou de forma aprofundada toda a prova traduzida nos autos, em especial aquela testemunhal, além da prova indiciária.

A propósito, não há como negar eficazmente o trabalho do escrivão de polícia Edi Paulo Dalbosco, traduzido à fl. 269, onde constam as declarações, perante a autoridade policial, de Francisco Alves Freitas, constantes à fl. 123. A prova, assim, em seu todo avaliada, mostra-se coerente e bem concatenada, tudo levando ao improvimento dos recursos.

Voto, pois, no sentido de que seja negado provimento aos recursos interpostos por Jandir José Rodrigues Paim e Antônio Alaerte Oliveira dos Santos, mantendo hígida a sentença condenatória.

É o voto.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Revisei os autos e cheguei à mesma conclusão do eminente Relator, Dr. Érgio Roque Menine. Vou resumir meus argumentos, já que foram amplamente esplanados, citando apenas alguns tópicos que me pareçam pertinentes.

No que diz respeito às preliminares, a inquirição do delegado de polícia, além de indeferida no momento processual oportuno, parece-me desnecessária, já que um conjunto uniforme de indícios orientam a prova para uma certa direção, de modo que esse depoimento não iria alterar o julgamento do feito. Quanto ao exame de corpo de delito, penso que por tratar-se de crime formal não o exige da forma pretendida e que a materia-

lidade da infração vem demonstrada pela documentação acostada e também confortada pela prova oral. Essas duas preliminares eram do réu Antônio Alaerte Oliveira dos Santos. A prefacial do réu Jandir José Rodrigues Paim também foi muito bem afastada, já que a adoção das razões do Ministério Público, ao que parece, nunca constituiu motivo para anular-se decisão. Aliás, às vezes, também se aproveita a manifestação dos advogados, literalmente, para sustentar sentença ou voto, quando pertinentes. Nem haveria por que exigir-se que o Juiz repetisse a mesma manifestação em outros termos, uma vez que foram bem colocadas, seja pelo Ministério Público, seja pelo defensor.

No que diz respeito à infração penal em si, o que me causou espécie é que há um pagamento para a obtenção da carteira falsa - as pessoas pagavam R\$ 250,00. Por isso, no começo, parecia-me que realmente o delito poderia refugir ao âmbito eleitoral, para se consumir como delito comum de falsidade. Entretanto, bem examinada a espécie, notei que, além da oferta de dinheiro, era pedido também voto para o candidato Antônio Alaerte e que a vantagem advinda do oferecimento não era apenas financeira, mas sim, também, a possibilidade de receber a carteira sem a prestação dos exames. Assim, justificava-se que, embora fosse cobrada uma quantia em dinheiro - o que, em princípio, não traria maiores vantagens - a dispensa do exame daria oportunidade à exigência de que se votasse num determinado candidato. Outro aspecto que me chamou a atenção é o de atribuir-se à polícia de Caxias do Sul, especificamente, a tentativa de incriminar o acusado Antônio Alaerte por proble-

mas políticos, isso porque um dos escrivães também seria candidato - o que, em princípio, também seria verossímil. Notei que eram muitas as pessoas, e não apenas uma, que faziam afirmações num mesmo sentido - na fase pré-processual, de forma massiva, algumas retificadas em Juízo e outras, mantidas. Houve, então, um dado que me impressionou: estava-se investigando, em Caxias do Sul, um suposto envolvimento do agente penitenciário Saulo Camelo com o tráfico de drogas. Em face dessa investigação, foi grampeado, com ordem judicial, o telefone desse agente. E qual não foi a surpresa do órgão do Ministério Público quando, ao ouvir a fita, identificou a voz de Alaerte falando com Saulo, um dia depois do depoimento da testemunha Remi, e fazendo aquelas alusões que o Dr. Procurador Regional Eleitoral mencionou explicitamente: "E daí, como é que foi? Librou tudo? É, exigiu mais um pouco. Tu pagaste? Paguei!" Afim de ouvir as duas partes, verifiquei o que dizia a defesa a respeito e, absolutamente, não fiquei convencido de que não foi dada uma justificativa satisfatória para esse diálogo entre Antônio Alaerte e Saulo a respeito dessa testemunha que teria deposto. Examinei com atenção, porque poderia haver outra explicação, uma vez que a autenticidade das vozes já fora demonstrada no exame da fita. Ao fim e ao cabo, pareceu-me que havia uma prova repetida, concatenada e unidirecionada, no sentido de que as carteiras seriam obtidas mediante o pagamento de uma importância, mais a promessa de voto. Isso consubstancia o nexa causal, bem como o dolo específico, de modo a caracterizar o delito penal eleitoral em questão.

Acrescentaria, ainda, como argumento de reforço, o princípio da imediatidade física do Juiz - que ouviu as testemunhas, sentiu os seus depoimentos e avaliou com mais propriedade do que nós, aqui, que somente examinamos os autos. Houve, portanto, neste processo uma guinada de posicionamento judicial, o que demonstra a absoluta isenção e a vontade de fazer Justiça, porque, quando a prova, de alguma forma favorecia ou era dúbia, as decisões sempre foram pela absolvição. No caso presente, após o exame da prova, a convicção foi firme e segura, no sentido de encontrar elementos que configurem o delito penal a que respondem os réus.

Assim, louvando-me das razões já colocadas pelo eminente Relator, que coincidem com o meu posicionamento, o voto é no sentido de que sejam rejeitadas as preliminares e negado provimento ao recurso.

Des. Clarindo Favretto:

Depois do voto minudente do eminente Relator, que examinou com profundidade toda a prova dos autos, e da complementação feita pelo eminente Revisor, pouco resta a ser dito. Assim, na mesma senda dos seus votos, rejeito as preliminares suscitadas no processo. Quanto ao mérito, entendo da mesma forma, uma vez que a prova dos fatos denunciados revela a sua autoria e, também, o seu cometimento. Nada resolve tentar desviar a atenção da prova para torná-la insuficiente, porque ela é abundante nos autos e - o que é mais importante - converge em verossimilhança, desde a prova material, testemunhal e indiciária. A prova material consta dos autos e independe de prova pericial. Os delitos ora tratados são de natureza formal. Portanto, independem, in-

clusive, da perícia requestada. As testemunhas declararam exatamente na confirmação da denúncia. Todos os indícios também convergem para os fatos denunciados e, se não fossem adotados, os crimes que mais reclamam cuidado escapariam à repressão da magistratura. Esse é um dos tipos de crime de natureza oculta que autoriza ser examinado, inclusive, pela prova indiciária, a qual não está isolada neste contexto processual, porque vem confirmada lisamente por prova testemunhal. Pretender desfigurar a prova por omissão de oitiva de delegado de polícia também não resolveria em favor dos acusados para tentar a absolvição, porque o delegado não presenciou os fatos, enquanto que as testemunhas sim. Elas participaram da cena probatória e vieram dizer os fatos conforme aconteceram.

Assim sendo, também quanto ao exame do mérito, acordo plenamente com o voto do eminente Relator, para negar provimento aos recursos.

É como voto.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Louvando-me do mesmo modo, não só nas considerações trazidas pelo douto Procurador Regional Eleitoral, mas, em especial, pelos nobres Relator e Revisor e, agora, pelos argumentos do ilustre Des. Clarindo Favretto, tenho em acompanhá-los em todos os aspectos. Rejeito, do mesmo modo, as prefaciais sustentadas, pelas mesmas razões já deduzidas. Também, quanto ao mérito, encontrei na prova que aqui foi ventilada condições suficientes para manter a sentença, tal como prolatada, em que pese a doura manifestação do defensor.

Acompanho o Relator.

Dra. Luiza Dias Cassales:

Vou, também, acompanhar o eminente Relator, em todos os sentidos, tanto para rejeitar as preliminares como no mérito. Entendo, de tudo que ouvi aqui, que o delito está devidamente configurado e comprovada a sua autoria e materialidade, tanto pela prova testemunhal, quanto pela prova indiciária.

Por isso, acompanho o eminente Relator.

DECISÃO

À unanimidade, rejeitaram as preliminares e negaram provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Produziu sustentação oral, pelo recorrente Antônio Alaerte Oliveira dos Santos, o Dr. Luiz Carlos dos Santos.

Processo nº 16002400

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTES: JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI E PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO

RECORRIDOS: PARTIDO DOS TRABALHADORES, TARSO GENRO E RAUL PONT; PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO

Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Prévias eleitorais. Publicidade extemporânea. Sentença monocrática de procedência parcial. Condenação de um dos quatro representados como incurso nas sanções do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Rejeitada arguição de nulidade processual.

Prova suficiente, nos autos, de realização, pelos três pré-candidatos, de propaganda antes do prazo legal e fora do círculo de sua agremiação partidária. Responsabilidade desta, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral.

Provimento negado ao recurso do pré-candidato. Provido o do partido político.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, rejeitar arguição de nulidade processual; e, no mérito, por maioria - vencido o eminente Dr. Pedro Celso Dal Prá -, negar provimento ao recurso de JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI e prover o do PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO, para também condenar TARSO GENRO, RAUL PONT e o PARTIDO DOS TRABALHADORES, individualmente, à multa de vinte mil UFIRs, tudo nos termos do voto do Relator, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMpra-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Clarindo Favretto - Vice-Presidente, no exercício da Presidência - e Drs. Luiza Dias Cassales, Isaac Alster e Pedro Celso Dal Prá, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2000.

Dr. Érgio Roque Menine,
Relator.

RELATÓRIO

Adoto, eminentes Colegas, o relatório contido no parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, que passo a ler a V. Exas. (fls. 169/173):

Trata-se de recursos interpostos pelo PPB de Porto Alegre e por JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI nos autos de representação, por Propaganda Eleitoral irregular contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona, que julgou parcialmente procedente a representação.

O PPB - Partido Progressista Brasileiro de Porto Alegre - encaminhou representação contra o Partido dos

Trabalhadores PT - de Porto Alegre, PAUL PONT, JOSÉ FORTUNATI e TARSO GENRO, "...requerendo, desde já, a competente ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (na época oportuna) ...", pelos fatos a seguir transcritos:

"(...) Ocorre que o Partido dos Trabalhadores vem efetiva e sorrateiramente utilizando-se do espaço destinado pelos veículos de comunicação para as notícias da esteira política, de forma a mascarar o seu real objetivo de divulgar repetidamente o seu nome, sua sigla partidária, bem como trazer à baila diversos modos de o eleitor identificar, desde já, seus possíveis candidatos ao pleito do corrente ano para as eleições majoritárias, sob a forma 'lúdica' de uma disputa interna numa prévia convenção para a escolha de candidatos, onde haverá vencedor e vencidos.

(...) Como foi dito anteriormente, o PT vem anunciando através dos veículos de comunicação, que **realizará uma prévia convenção partidária, sendo divulgada a sua data para o dia 09.04.2000**, a fim de definir qual dos três - Raul, Fortunati ou Tarso - será o candidato a ser oficializado na data legal, para concorrer ao pleito majoritário.

(...) Por meio desta disputa interna, com validade apenas para o próprio partido PT, a cidade de Porto Alegre vem sendo invadida e 'bombardeada' por propaganda eleitoral, como se em 06 de julho de 2000 já estivéssemos. Tudo mascarado, novamente, pelas feições angelicais de uma propaganda intrapartidária, dirigida 'apenas' aos filiados do PT.

(...) Neste refinado material de campanha eleitoral (a documentação encontra-se devidamente juntada a esta peça), encontramos adesivos, propos-

tas de governo, siglas, o número 13 do PT, o nome do cargo eletivo, tudo estritamente vinculado ao nome dos representados, como se juridicamente já estivessem revestidos da condição de candidatos a Prefeito Municipal.

Observamos que muito raramente, neste material de propaganda irregular, os pré-candidatos fazem referência às 'prévias', muito embora a distribuição de publicidade de pré-candidatura também tenha o seu prazo fatal determinado em lei.

Atente-se, ainda, para o fato de que os pré-candidatos já possuem comitês eleitorais disfarçados sob a nomenclatura de 'escritório político da pré-candidatura'.

(...)

O representado PT de Porto Alegre apresentou defesa (fls. 71/77). Alegou, basicamente, o seguinte:

(a) a publicação das matérias objeto da denúncia são de inteira responsabilidade dos veículos de comunicação que as divulgaram e não foram publicadas por solicitação dos representados;

(b) o comentário transcrito na inicial é de responsabilidade do jornalista que o escreveu, não sendo partilhado pelos representados;

(c) o PT não inventou as prévias com o intuito de burlar a lei ou ocupar espaço na mídia. A consulta aos filiados e o debate interno já são tradição no partido;

(d) não é o PT quem pauta os veículos de comunicação, nem tampouco escolhe os temas de suas publicações;

(e) não há provas, nos autos, de que os representados tenham feito veicular a seu pedido propaganda dos candidatos que concorreram às prévias;

f) o partido mantém comunicação com todos os seus filiados durante o

ano inteiro, através de suas publicações, e este foi o universo de eleitores atingidos pela propaganda intrapartidária desencadeada pelas prévias;

(g) a propaganda foi direcionada aos filiados do PT, remetida via postal e mantidos no interior dos escritórios de coordenação das campanhas dos candidatos. Não houve distribuição em locais públicos, e não havia na parte externa dos locais onde ocorriam os eventos qualquer propaganda dos pré-candidatos;

(h) o representante não informa nos autos como obteve os materiais de divulgação acostados aos autos, podendo, inclusive, ter comparecido aos locais onde ocorreram as propagandas intrapartidárias para obter os mesmos;

(i) o documento de fl. 59 é situação única, tendo ocorrido em função de constarem dos cadastros partidários nomes de pessoas que colaboraram com o partido em eventos específicos;

j) a arrecadação para as prévias restringiu-se à contribuição de filiados e esteve disciplinada pelo regulamento das prévias, tendo os candidatos prestado conta ao Diretório Municipal do partido;

(1) os núcleos referidos pelo representante na peça inicial (fls. 17, 18 e 55) tratam-se de forma de organização prevista no art. 51 do Estatuto do partido, podendo ser formado por filiados organizados em razão de moradia, categoria profissional, local de trabalho ou movimento social.

O MM. Juiz Eleitoral, antes de qualquer providência, determinou a ouvida do Ministério Público Eleitoral (fl. 56).

O PPB (fls. 57/58) peticiona nos autos, acostando documento enviado pelo "Escritório Político da Pré-Candidatura" de José Fortunati (fl.

59) e outros documentos (fls. 60/62). O Diretor da 2ª Zona Eleitoral certifica que os 50 exemplares com o título "20 ANOS DO PARTIDO DOS TRABALHADORES", referentes ao processo 002/2000, semelhantes ao da fl. 51, foram retirados dos autos e encontram-se arquivados neste Cartório Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral (fls. 64/65) manifesta-se no seguinte sentido:

(a) entendeu que a Investigação Judicial Eleitoral, prevista na LC nº 64/90, como dá a entender o próprio partido representante, somente poderá ser ajuizado após o registro do candidato; e

(b) opina no sentido de que o requerimento fosse recebido como REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR, com base na Lei nº 9.504/97.

O MM. Juízo Eleitoral recebe a representação e determina notificação na forma da Lei nº 9.504/97.

Os representados RAUL JORGE ANGLADA PONT e JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI apresentaram DEFESA (fls. 91/92). Utilizaram os mesmos termos da defesa usada pelo PT (fls. 71/77), alegando, ainda, basicamente o seguinte: (a) "o processo das prévias foi conduzido nos termos do Regulamento aprovado pelo Diretório Nacional do PT e assegurou aos pré-candidatos igualdade de condições, com regras definidas, possibilitando atingir um grande número de filiados" (fl. 91); (b) a propaganda foi dirigida exclusivamente aos filiados do PT, não sendo feita distribuição ao público em geral. Devido ao grande número de filiados do PT na Capital, os representados estabeleceram escritórios para a organização do processo, embora não tenha sido colocada nesses locais qualquer identifi-

cação externa referente à existência de comitê eleitoral. Os materiais de propaganda encontravam-se apenas no interior desses escritórios; (c) a arrecadação de fundos para prévias limitou-se aos apoiadores filiados.

O representado TARSO FERNANDO HERZ GENRO apresentou DEFESA (fls. 98/100), utilizando os mesmos termos da defesa apresentada pelo PT (fls. 71/77), alegando, ainda, o seguinte: (a) o representante não comprovou a existência de fato que indicasse que a propaganda intrapartidária tenha extrapolado ao público em geral; (b) as matérias jornalísticas são mera notícia de responsabilidade exclusiva dos órgãos de imprensa que as divulgaram; as mesmas páginas trazidas aos autos pelo representante contêm matéria divulgando igualmente os debates relativos ao processo de escolha de candidatos de outros partidos; (c) não há provas de colocação de faixas ou outro material de divulgação na parte externa dos locais de realização dos eventos; (d) em relação à arrecadação para a campanha de prévias, o representado valeu-se das normas estatutárias e deliberação dos órgãos superiores, especialmente nos termos da Resolução do Diretório Nacional do PT - Regulamento das Prévias, art. 23, (fls. 78/83), submetendo-se, quando da apreciação das contas partidárias, à fiscalização da Justiça Eleitoral; (e) o representado não incidiu no art. 25 da Lei 9.504/97, pois arrecadação e despesas partidárias encontram-se amparados pelos arts. 31 e segs. da Lei 9.096/95; (f) não há vedação na legislação vigente em relação à existência de escritórios de coordenação política e para fins de campanha de

prévias; a divulgação da existência dos comitês à população em geral é vedada, e em momento algum esta proibição foi violada.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial da representação, para condenar JOSÉ FORTUNATI (fls. 110/111).

A sentença (fls. 113/119) julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação para condenar JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI ao pagamento de vinte mil UFIRs, por violar o art. 36 da Lei 9.504/97.

JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI apresentou RECURSO. Arguiu, **em preliminar**, a nulidade da sentença, uma vez que o MM. Juízo Eleitoral não se pronunciou sobre o pedido do representado para produção de prova testemunhal. **No mérito**, renovou os argumentos expedidos nas defesas (fls. 71/77, 91/92 e 98/100).

O Partido Progressista Brasileiro - PPB - apresentou RECURSO, postulando a reforma da sentença de primeiro grau, para que julgue TOTALMENTE PROCEDENTE a presente representação, de forma a condenar o PT - Partido dos Trabalhadores -, Raul Pont e Tarso Genro às multas previstas na Lei Eleitoral (fls. 131/142).

OPT, TARSO GENRO e RAUL PONT apresentaram CONTRA-RAZÕES (fls. 150/158).

O PPB apresentou CONTRA-RAZÕES (fls. 159/162).

Aduzo, apenas, que, vindos os autos a esta Corte, opina o Dr. Procurador Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso de José Alberto Reus Fortunati e provimento do recurso do Partido Progressista Brasileiro - PPB -, para condenar os representados Raul Pont, Tarso Genro e o Partido dos Trabalhadores, na forma do

art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 241 do Código Eleitoral.

É o relatório.

VOTOS

Dr. Érgio Roque Menine:

Como se viu, o *decisum* recorrido, ainda que acolhendo a representação contra José Alberto Reus Fortunati, ante o fundamento de que encaminhou "boletim da pré-candidatura Fortunati" para terceira não filiada ao Partido dos Trabalhadores, deu por improcedente a representação, em relação ao Partido dos Trabalhadores – PT –, Raul Pont e Tarso Genro, sob o argumento de que autorizada a realização das prévias e respectiva propaganda intrapartidária, que não estaria limitada ao período definido no art. 36, § 1º, da Lei 9.504/97, bem assim de que as matérias jornalísticas impugnadas pelo representante são baseadas na liberdade de divulgação dos fatos políticos pelos veículos de comunicação, o que não configuraria propaganda eleitoral.

Primeiro, vejamos a inconformidade recursal do representado José Alberto Reus Fortunati. Rejeito a nulidade argüida e consistente em oportunização de prova testemunhal, já que, em face da matéria contida nos autos - em especial o fato de ter tal representado reconhecido que o material mencionado foi endereçado à eleitora Colorinda Sordi, não filiada ao partido do representado -, despicienda e protelatória a produção da prova postulada.

Contudo, tenho que merece impro-
vimento o recurso de José Fortunati.

Os autos estão a demonstrar que olvidou o ora recorrente o contido no art. 36, § 1º, da Lei 9.504/97.

Em relação ao recorrente José Fortunati, comprovado o encaminhamento de correspondência (fl. 59) para Colorinda Sordi ou Clorinda Sordi,

com material do representado, então pré-candidato ao cargo de Prefeito.

Tal correspondência, a propósito, trata de verdadeira campanha às prévias, mas o material vem datado de 15-03-2000 e encaminhado para pessoa não filiada aos quadros do Partido dos Trabalhadores.

A explicação do recorrente não o exculpa, uma vez que, além de veicular material de propaganda antes do prazo legal, enviou-o para pessoa que não integra os quadros partidários do recorrente, ou seja, não filiada ao PT.

Correta a condenação do mesmo, com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Passemos ao recurso manifestado pelo Partido Progressista Brasileiro, no qual é postulada a condenação do Partido dos Trabalhadores, de Raul Pont e de Tarso Genro.

Dispõe o art. 36, em seu parágrafo 1º, da Lei nº 9.504/97, que:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e **outdoor**."

Ora, exuberante ao extremo a prova documental contida nos autos no sentido de que os representados Raul Pont e Tarso Genro, sob a alegação de que "O Partido dos Trabalhadores, através de seu órgão nacional, disciplinou a realização dos encontros e prévias para o partido (...)", realizaram propaganda extemporânea.

Tanto isso é verdade, que os documentos às fls. 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54 e 55 são reveladores, no sentido de que vastíssima

propaganda extemporânea foi realizada pelos representados, tudo, já disse, com “a desculpa de que buscavam adesão às prévias do partido”.

Ora, o art. 36 e seu parágrafo 1º é expresso:

“§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.”

Contudo, o material de propaganda à fl. 42 – aliás, de excelente qualidade e impressão - orienta neste sentido: *Use a camiseta da pré-candidatura de Tarso: obtenha-a no Brique da Redenção (...)*

Assim, tal propaganda acena e coloca à disposição de toda a coletividade referido material de propaganda.

Não se pode ter, aí, a presença de propaganda intrapartidária.

Da mesma forma, o panfleto à fl. 44 foi sem dúvida veiculado, pelo menos, antes da data de 23 de março, conforme lá evidenciado.

Não é, pois, propaganda intrapartidária realizada na quinzena anterior à escolha pelo partido, e, por certo, tal material foi distribuído indistintamente.

Aquele documento à fl. 47 escancara a indiscriminada chamada a toda a população, ao arremão da norma legal, datando o documento de 11-12-99. Um ano antes do pleito, volumoso material de propaganda circulava para fora do círculo de filiados ao Partido dos Trabalhadores, como igualmente comprovado pelo documento do representado Raul Pont, datado de fevereiro de 2000 - fl. 52.

Os demais documentos já mencionados, inclusive do ora recorrente José Fortunati, são no mesmo sentido, de burla à Lei Eleitoral, com ine-

gável prejuízo ao princípio da isonomia na disputa do pleito.

Pertinente a lição de Adriano Soares da Costa:

“Permite-se, quando da realização de convenções partidárias, que o filiado, postulante a indicação pelo partido político para concorrer a cargo público eletivo, possa realizar, na quinzena anterior às convenções, propaganda intrapartidária, vedado o uso de rádio, televisão e *out-door*.

(...)

Em verdade, a norma apenas utilizou os meios mais conhecidos de divulgação de propagandas eleitorais, para sublinhar o fato de que a propaganda é intrapartidária, vale dizer, apenas voltada para os membros do partido político ao qual o interessado é filiado (*Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral, Belo Horizonte, Editora Del Rey, 1998, págs. 438/439.*)”

Consoante Acórdãos nº 9534 - precedente “Boscardini” - e nº 12394, bem assim o Acórdão nº 12244 - precedente “Humberto Lucena” -, todos da Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (JTSE, 1/97/178 e 1/96/251):

(...) deve ser, em termos de utilidade e necessidade, rigoroso o nexo de pertinência entre a adequação do material de propaganda exposto ao público e o fim que se diz buscar mediante sua utilização.

Não se pretende, aqui, impossibilitar reuniões intrapartidárias de partido político qualquer. O que não se pode tolerar é a realização de propaganda intrapartidária com vista à indicação de nome de pré-candidato realizada meses antes “da quinzena anterior à escolha pelo partido”, consoante preconiza a norma legal já mencionada.

A própria mídia, ao que parece, deu-se conta da conduta de iniciativa

dos representados todos ao estam-
par no Jornal Zero Hora, datado ainda
de 14-03-2000, praticamente sete
meses antes da eleição, o que segue:
*A prévia para definição dos candida-
tos é um artifício... driblando o limite
da lei para a campanha eleitoral pro-
priamente dita, que só pode ser inicia-
da no dia 06 de julho. As convenções
oficializando as candidaturas, serão
realizadas de 10 a 30 de junho. O PT
ocupa espaços generosos...* (fl. 41).

Com razão, pois, o representante,
ao afirmar *ilegalmente o PT vem fa-
zendo espalhafatosa "propaganda
intrapartidária" para as prévias, quan-
do o permitido, repetimos, é realizar
séria propaganda nas dependências
do partido, nos quinze dias que ante-
cedem a convenção descrita no art. 8º
da Lei 9.504/97. Por meio desta dis-
puta interna com validade apenas
para o próprio partido – PT -, a cidade
de Porto Alegre vem sendo invadida e
"bombardeada" por propaganda elei-
toral, como se em 06 de julho já esti-
véssemos. Tudo mascarado, nova-
mente, pelas feições angelicais de uma
propaganda intrapartidária dirigida
"apenas" aos filiados do PT* (fl. 10).

Procede, pois, por inteiro a repre-
sentação, inclusive quanto à solidari-
idade do Partido dos Trabalhadores.

Joel J. Cândido, a propósito, lecio-
na: *Importante salientar que persiste
vigente, neste assunto, o PRINCÍPIO
DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
entre partidos, coligações e candida-
tos, do art. 241 do Código Eleitoral, que
deve aqui ser usado para serem
responsabilizados todos, ou qualquer
um dos três, pelo descumprimento des-
ta regra. Se a propaganda irregular é
deles, a presunção é que é deles a au-
toria da infração e podem, assim, ser
compelidos a restaurar o bem e pagar*

a multa". (Direito Eleitoral Brasileiro,
Edipro, 7ª Edição, pág. 436).

De outro modo, não se poderia pen-
sar acerca da responsabilidade soli-
dária do partido ora representado, ante
a magnitude e extensão do material de
propaganda extemporânea de iniciati-
va dos demais representados.

Voto, assim, pelo **desprovemento
do recurso de José Alberto Reus
Fortunati e pelo provimento do recur-
so do Partido Progressista Brasilei-
ro, para condenar cada um dos repre-
sentados, Raul Pont, Tarso Genro e o
PT, em solidariedade**, ao pagamento
da multa mínima de 20 mil UFIRs, na
forma do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/
97, combinado com o art. 241 do Có-
digo Eleitoral.

É o voto.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Pedindo a mais respeitosa vênua
ao eminente Relator, Dr. Érgio Roque
Menine, em seu bem elaborado voto,
vou com ele divergir.

No que diz respeito ao recorrente
José Fortunati, pelo que observei do
amplo e minudente relatório efetua-
do, só foi endereçada uma correspon-
dência a um filiado que não era do
partido. Sendo um somente, tenho por
caracterizado o equívoco, ou porque
era um antigo filiado, ou por outra ra-
zão qualquer. Tenho que esse outro
material é endereçado aos próprios
filiados do partido. Pelo menos, não
há prova de que tenha sido distribu-
do à população de uma forma geral. O
único material do qual houve prova foi
esse endereçado a Clorinda Sordi, à
fl. 59 -, o qual, realmente, extrapolaria
a propaganda intrapartidária. Mas,
sendo apenas um, entendo aceitável
o equívoco, de modo que não vejo, em
relação ao candidato José Fortunati,
agora recorrente, como caracterizada

propaganda eleitoral irregular. As prévias, ao que se vislumbra, não estão proibidas pela legislação eleitoral em vigor, podendo conviver com o período de convenção. Pelo menos, parece-me que assim se tem encarado a questão. E, se as prévias são permitidas, vão causar algum estrépito na mídia e na sociedade, de uma forma geral. Os órgãos de comunicação, divulgando as prévias, formam o que se chama de fato político. Mas, se não são proibidas as prévias, e se as publicações são por conta dos órgãos de comunicação social, não vejo como enquadrar o partido e os candidatos correspondentes, que realizaram as prévias, nas cominações de propaganda eleitoral irregular.

Sintetizando, entendo que não foi demonstrado nos autos que José Fortunati tenha feito propaganda eleitoral irregular fora da época própria. Tenho que aquela propaganda endereçada a uma das eleitoras, Clorinda Sordi, foi um fato ocorrido por equívoco, o que é aceitável, já que foi apenas uma. Em relação ao recurso do PPB, entendo que, não sendo vedadas as prévias, a criação desse fato político não pode ser atribuído ao partido que a realizou.

Por esses fundamentos, pedindo vênha ao eminente Relator, em seu bem fundamentado voto, dou provimento ao recurso de José Fortunati e nego provimento ao recurso do PPB.

Dra. Luiza Dias Cassales:

Venho adotando uma linha liberal, no sentido de que a utilização de meros adesivos no interior dos carros, mesmo sem a sigla partidária e em período anterior àquele permitido pela lei, não pode ser considerada como propaganda eleitoral proibida que justifique a aplicação de multa tão rigorosa quanto a de vinte mil UFIRs. No entanto, não é esse o caso

que está sendo julgado agora. Sou residente da cidade de Porto Alegre e fui testemunha ocular da propaganda eleitoral violenta que o Partido dos Trabalhadores levou a efeito nesta cidade, com a justificativa de que dita propaganda estaria destinada à prévia eleitoral. Sou a favor das prévias eleitorais. O problema é elas se transformarem numa disputa partidária pública, a ponto de a sigla do partido e o nome de um daqueles que fatalmente será o candidato vencedor transformarem-se numa real propaganda partidária que é realizada antes do período permitido. Por conseguinte, coloca em desigualdade de condições as demais agremiações partidárias que não realizaram as prévias. Penso, inclusive, como seria esse pleito se todas as agremiações partidárias se utilizassem do direito de realizar as prévias e cobrissem a população de propaganda eleitoral. Teríamos, nesse caso, o início do pleito em fevereiro de 2000, ou até antes. Sou testemunha de que a cidade foi bombardeada por propaganda do PT, com o nome dos candidatos Fortunati, Pont e Tarso Genro, a título de prévias eleitorais. No entanto, isso certamente não representou a simples utilização de adesivos dentro de automóveis, sem a sigla partidária. Neste caso, entendo que houve, sim, propaganda eleitoral e, também, prejuízo às demais agremiações partidárias. Certamente, a multa de vinte mil UFIRs não vai ressarcir o prejuízo, mas é o que a lei permite.

Com essas rápidas considerações, acompanho integralmente o brilhante voto do eminente Relator.

Dr. Isaac Alster:

Em princípio, entendo que as prévias não podem e não devem servir para fraudar a Lei Eleitoral. Embora, como de hábito, o eminente Relator tenha feito um minucioso relatório, ainda as-

sim, queria pedir a ele um esclarecimento: particularmente em relação ao recorrente Fortunati, está ou não provada nos autos a extemporaneidade da propaganda desse candidato? O voto do eminente Dr. Dal Prá, quanto a esse aspecto, deixou-me em dúvida. Não me impressiona o fato de alguém não militante do PT ter recebido um panfleto. Se uma só pessoa o tivesse recebido, admitiria como perfeitamente natural, como possível o equívoco. Pergunto ao eminente Relator se está provada essa extemporaneidade, uma vez que ouvi do relatório que o candidato a candidato Tarso Genro teve sua candidatura lançada um ano antes, no bar Opinião? Foi isso?

Dr. Érgio Roque Menine:

Quanto à preocupação do Colega em relação ao recorrente Fortunati, esclareço que há um documento nos autos, à fl. 54, datado de 03 de fevereiro de 2000, de autoria desse candidato, que diz, entre outros trechos, o seguinte: (...) *prepara a disputa da quarta gestão do PT na Prefeitura de Porto Alegre (...)*, apresentando o socialismo e as políticas ideológicas todas. Esse documento é um daqueles que busquei referir, seja por ocasião do relatório, seja da fundamentação, sendo datado de 03 de fevereiro do corrente ano, e que entendi como propaganda extemporânea - e a sentença do eminente Juiz Dr. Ítalo foi no mesmo sentido. Tenho por comprovado, se esta é a dúvida do eminente Colega, que a data do documento é bem anterior àquela prevista no art. 36 - ou seja, bem antes da quinzena anterior à escolha.

Dr. Isaac Alster:

A minha dúvida era sobre a extemporaneidade. Admitiria um equívoco, até porque os partidos não têm uma

lista tão rigorosa de seus filiados, e quem foi colaborador pode deixar de tê-lo sido mais adiante. Então, isso não me impressionaria. Mas esse aspecto da extemporaneidade é realmente importante, desigual a disputa e, sem dúvida alguma, configura uma fraude à lei. Perguntar-me-ão os Colegas: Por que os outros partidos - o Partido Verde, por exemplo, ou o dos aposentados - também não fazem uma prévia? Evidentemente, porque não possuem quadros, não possuem tendências, a disputa não fica aguçada. Parece-me que, mesmo que eles pudessem fazer a prévia, esse não seria o caminho; seria uma forma não de tangenciar a lei, mas de fraudá-la.

Esclarecida essa dúvida, acompanho o brilhante voto do eminente Relator, rigorosamente nos mesmos termos.

DECISÃO

Rejeitaram a arguição de nulidade processual, à unanimidade. No tocante ao mérito, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso de José Fortunati e deram provimento ao recurso do PPB, para condenar cada um dos representados, individualmente, à multa de vinte mil UFIRs, nos termos do voto do eminente Relator, vencido o Dr. Pedro Celso Dal Prá, que dava provimento ao recurso de José Fortunati e negava ao do PPB.

Processo nº 24003200

PROCEDÊNCIA: ERECHIM

RECORRENTES: COLIGAÇÃO ALIANÇA MAIS ARATIBA (PTB-PMDB-PPB-PSDB) E LUIZ ÂNGELO POLETTO

RECORRIDA: COLIGAÇÃO FRENTE DEMOCRÁTICA POPULAR DE ARATIBA

Recurso. Representação. Autorização de publicidade institucional. Mul-

ta. Veiculação de *folder* e avisos radiofônicos. Condenação por infração ao art. 73, inciso VI, letra **b**, da Lei nº 9.504/97.

A autorização de propaganda institucional em data antecedente ao período de três meses anteriores ao pleito eleitoral não implica violação do supracitado dispositivo legal, ainda que a veiculação da publicidade se dê por ocasião do aludido período. Na espécie, há dúvida intransponível acerca da data da autorização e conseqüente ausência de prova suficiente a amparar decisão condenatória.

Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao presente recurso, vencido o eminente Dr. Isaac Alster - Relator.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Clarindo Favretto - Presidente - e Marco Antônio Barbosa Leal e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Luiza Dias Cassales, Isaac Alster e Pedro Celso Dal Prá, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21 de junho de 2001.

Dr. Érgio Roque Menine,

primeiro voto vencedor e prolator do acórdão.

RELATÓRIO

Cuida-se, nestes autos, de recurso da Coligação ALIANÇA MAIS ARATIBA, constituída pelos partidos PTB – PMDB – PPB – PSDB, e LUIZ ÂNGELO POLETTO, contraposto à sentença do

MM. Juízo Eleitoral da 20ª Zona – Erechim –, que julgou parcialmente procedente a representação contra eles intentada.

Os recorrentes sustentam que não é da autoria do Prefeito e nem do Município a iniciativa do *folder*, mas, mesmo que tivesse sido, a conduta não teria vedação legal.

O Ministério Público Eleitoral, na origem, manifestou-se pela procedência da representação, somente no que diz respeito à divulgação do ENART, com a conseqüente multa e suspensão de conduta do representado.

A respeitável sentença de primeiro grau julgou procedente em parte a representação, determinando a suspensão da conduta e aplicando a multa de 5.000 UFIRs aos ora recorrentes.

Nesta Corte, o eminente Dr. Procurador Regional Eleitoral, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, com a exclusão da coligação da condenação.

É o relatório.

VOTOS

Dr. Isaac Alster:

Inicialmente, conheço do recurso, por ser tempestivo.

A Coligação FRENTE DEMOCRÁTICA POPULAR, através do seu Diretório Municipal, ofereceu a representação, porque, quando da realização do II – ENART (Movimento Tradicionalista Gaúcho), teria havido apoio institucional, apoio que se traduziu em publicidade, através de *folder* e avisos radiofônicos. A prefeitura também fez publicidade institucional de um encontro de suinocultores e do Seminário de Planejamento Estratégico da Fronteira do Mercosul, conforme a mesma representação.

A prova produzida demonstrou que, no tocante ao ENART, que é um

evento tradicionalista, a prefeitura figurou no *folder*, porque apoiou o evento, não só com o espaço físico, como, também, pagando os avisos radiofônicos. O fato de não ter pago a impressão do *folder*, pois não foi feita prova nesse sentido, não descaracteriza a sua responsabilidade e a incidência da sanção prevista no art. 73, parágrafo 4º, em razão da publicidade institucional irregular.

No que diz respeito aos outros dois eventos – publicidade institucional do encontro de suinocultores e publicidade institucional de um seminário de planejamento estratégico sobre o Mercosul –, a bem lançada sentença assinalou que não se enquadravam na hipótese de veiculação de publicidade institucional irregular, porque as publicações das referidas realizações foram feitas pela Rádio Aratiba em data posterior ao afastamento de LUIZ ÂNGELO POLETTI da prefeitura, um dos recorrentes, como faz prova o documento da fl. 19, que trata da sua licença do cargo de Prefeito municipal.

A responsabilidade solidária da coligação, tal como decidido, deve ser afastada, pois nada há nos autos que comprove a sua responsabilidade na veiculação da irregular propaganda institucional, não sendo suficiente a presunção de benefício. O benefício, aliás, como salienta o Dr. Procurador Regional Eleitoral em seu douto parecer, decorre de norma expressa que tem como destinatário o candidato.

Por essas razões, voto pelo provimento parcial do recurso, com a consequente exclusão da coligação.

Dr. Érgio Roque Menine:

Solicito ao eminente Relator um esclarecimento. A questão cuida do art. 73, inciso VI, letra b, da Lei das Eleições, e diz também com a autorização

de publicidade institucional no período vedado. Vossa Excelência teria como informar a data em que foi autorizada essa propaganda institucional, uma vez que o comando legal diz: *é vedado nos três meses que antecedem o pleito autorizar publicidade institucional?*

Dr. Isaac Alster:

O afastamento de Luiz Ângelo Belotto deu-se em 04 de agosto de 2000. Foi feita uma instrução sumária, e o Prefeito autorizou o pagamento dos avisos radiofônicos. Em relação ao congresso dos suinocultores e ao planejamento estratégico, foram afastados corretamente pela sentença, porque se tratou de realizações que não foram patrocinadas pela prefeitura. Embora o eminente Colega tenha levantado a questão, como sempre, com muita atenção e argúcia, parece-me que não é esse o caso presente, porque o recorrente está sendo responsabilizado por aquilo que a prefeitura efetivamente fez quando ele estava na administração, que foi a cessão do espaço físico, o apoio institucional e o pagamento de propaganda - isso, relativamente ao ENART, que, aliás, não sei o que é, mesmo tendo lido e relido o processo; creio que se trata de um evento nativista. Quanto às outras duas realizações - do SEBRAE e de uma outra entidade particular -, não houve ingerência nem apoio da prefeitura. Quando Luiz Belotto estava na prefeitura, efetivamente, pagou uma publicidade proporcionalmente, obviamente, para a região, maciça, em termos de avisos radiofônicos.

Portanto, embora o eminente Colega tenha levantado essa questão, ela está superada, porque as duas realizações não tinham nenhum tipo de cobertura da prefeitura.

Dr. Érgio Roque Menine:
Agradeço os esclarecimentos, mas, de qualquer forma, não tenho a data em que foram autorizadas.

Dr. Isaac Alster:

Não há, porque foi feita uma instrução muito sumária. Inclusive, não houve prova nenhuma no sentido de que a prefeitura teria pago o mal-sinado *folder*.

Dr. Érgio Roque Menine:

Decisões bastante recentes do Tribunal Superior Eleitoral têm ressalvado – é posicionamento majoritário ou, até mesmo, unânime – que não implica violação ao art. 73 o fato de autorizar de público, anteriormente ao período vedado legalmente, a publicidade institucional de atos, programas, obras e serviços, ainda que a veiculação de tais atos se dê por ocasião do período vedado.

Como não vi a data da publicação, fiquei perplexo. Se ela foi efetivada antes do período vedado, pouco importa se as publicações e os programas todos veiculados ocorreram no período vedado. Por isso, a minha preocupação com relação à prova da data final em que houve a autorização dessa publicidade institucional. Em acórdãos bastante recentes, inclusive de 29 de maio p.p., diz o Relator Nelson Jobim que *já decidiu o TSE que não implica violação ao art. mencionado - art. 73, inc. VI - a propaganda institucional que, autorizada antes do período vedado, veio a ser veiculada nos três meses anteriores ao pleito*.

E também Vidigal, em outro feito, Acórdão nº 373, de 26-10-2000, dizia a mesma coisa, referindo que:

"Da redação da Lei das Eleições, forçoso faz-se o reconhecimento de que o legislador proibiu ao agente público a autorização de publicidade

institucional durante os três meses que antecedem o pleito, e não a autorização de publicidade institucional a ser realizada durante esses três meses.

Sem questionar o acerto ou não da redação dada pelo legislador, é de se observar que restou expresso apenas que o agente público não pode autorizar esse tipo de publicidade no período destacado."

(...)

Dr. Isaac Alster:

Vossa Excelência permite um aparte ?

Consta nos autos o depoimento de Everaldo Dalazen, casado, radialista, que diz o seguinte:

Como o depoente faz o departamento comercial, o secretário da Fazenda ligou ao depoente, para que fosse até a prefeitura para negociar a veiculação. O depoente foi até a prefeitura e tratou do assunto com o Sr. Valter Meoretto, secretário da Fazenda. Foi acertado o pagamento para a veiculação. Efetivamente, foi feita veiculação a partir do dia 10.

Com a palavra o procurador dos requeridos: Nada. Com a palavra a procuradora do requerente (...)

Houve cobertura do evento pela rádio. Houve entrevistas (...) A veiculação ocorreu de 10-07 a 12-08 (...)

A prova aqui é escassa, mas me parece que foi nessa data. Se ele foi chamado no dia 10, penso que não houve uma negociação tão complexa em Aratiba, para veicular avisos comunicando que a prefeitura estava apoiando o ENART, etc. Aqui, está escrito que a veiculação ocorreu de 10-07 a 12-08 e era diária; e o diretor comercial diz que foi chamado no dia 10.

Dr. Érgio Roque Menine:

O comando legal insculpido no art. 73 é claro. O que ele veda é a autoriza-

ção levada a efeito nos três meses que antecedem o pleito.

Vossa Excelência, eminente Relator, até mesmo afirma que não consta essa data, de forma objetiva, concreta. Na dúvida, sou forçado a acolher a inconformidade e a dar por impropriedade a representação.

É o voto.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Também fiquei em dúvida sobre essa data. Pareceu-me que pode ter ocorrido antes, embora haja uma boa probabilidade de que seja posterior. Tem lógica essa posição, porque a lei proíbe a autorização, e não a divulgação. Se a autorização foi anterior, e a divulgação foi posterior, o ato não configura uma ilicitude eleitoral, sendo grande a possibilidade de que isso tenha ocorrido, na espécie.

Portanto, pedindo vênias ao eminente Relator, acompanho o Dr. Érgio Roque Menine, também absolvendo o acusado, por ausência de prova suficiente para condenar.

Des. Marco Antônio Barbosa Leal:

Rogando a máxima vênias ao culto Relator, também não consegui transpor a dúvida. Como tal dubiedade implica na ausência de convencimento quanto à conduta reprovável, vou acompanhar o eminente Dr. Érgio Roque Menine.

É o voto.

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino:

Permita-me, Senhor Presidente, apenas um esclarecimento quanto à matéria de fato, em face de que a dúvida está sendo invocada como fundamento preponderante, até porque há o fundamento trazido pelo eminente Dr. Érgio Roque Menine. Na sentença, o MM. Juiz Eleitoral diz o seguinte (fl. 47):

"(...)

Não se tratou de uma simples e rápida divulgação de um evento apoiado pela municipalidade, mas de uma divulgação que teve duração de um mês, com veiculações diárias."

Tendo em vista que o referido evento ocorreu em 12 e 13 de agosto, efetivamente, a veiculação iniciou em julho.

Des. Marco Antônio Barbosa Leal:

Só a título de esclarecimento, já que a matéria está em discussão, entendo que, se houve autorização anterior ao prazo vedado, a veiculação pouco importa, segundo as decisões mais recentes do TSE. De sorte que a veiculação, embora tenha-se referido no prazo de vedação da autorização, e não da veiculação, não configura agir reprovável, naturalmente.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Verifico que, à fl. 19 dos autos, consta, através da Resolução nº 06/2000, de 04 de agosto, que, a partir do dia 15-08, o Prefeito entrará em licença, até o dia 03-10 do corrente ano. Além disso, consta que esse evento, a II ENART, na fase inter-regional, será realizado nos dias 12 e 13 de agosto de 2000, na cidade de Aratiba.

À fl. 07, há um convite, no qual se lê: *A 19ª RT, Prefeitura Municipal de Aratiba, o CTG Galpão Crioulo e Movimento Tradicionalista Gaúcho sentem-se honrados em convidar Vossa Senhoria para participar do II ENART (...)*

Há, portanto, aqui, um programa tradicionalista, como bem disse o Relator.

Já que se trata da II ENART, deve ser um evento que já teria ocorrido uma primeira vez. Não consta aqui o nome do Prefeito, e sim, simplesmente, o da prefeitura. Vejo também nos autos o Recurso Especial nº 19335, de São Paulo, Relator Min. Nelson Jobim, tratando de um caso semelhante, que diz

o seguinte: ... *no exemplar acostado aos autos, não se vislumbra qualquer propaganda eleitoral, mas apenas um boletim de caráter informativo, despi-do de cunho político, ..., sem capacidade de afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos. Não contém nome, símbolo ou imagem que possa vincular a publicação à promoção pessoal do candidato.*

Por essas razões, entendo que não houve uma promoção pessoal do Prefeito Municipal, pois não consta nem o seu nome. Além disso, a ENART estaria ocorrendo pela segunda vez. A prefeitura apoiou-a, e o Prefeito teve ainda o cuidado de afastar-se do cargo a partir do dia 15; possivelmente, essa autorização foi antes do dia 03 de outubro.

Dou provimento ao recurso, afastando a multa, com a vênia do eminente Relator.

Dra. Luiza Dias Cassales:

Com a máxima vênia do eminente Relator, vou acompanhar a divergência.

É o voto.

DECISÃO

Deram provimento ao recurso, por maioria de votos, vencido o eminente Relator. Redator para o acórdão o Dr. Érgio Roque Menine.

PROCESSO Nº 16035400

PROCEDÊNCIA: CANOAS

RECORRENTES: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE PORTO ALEGRE (PT-PSB-PCdoB-PCB) E PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CANOAS

RECORRIDA: COLIGAÇÃO NOVA CANOAS (PSDB-PTB-PFL-PHS)

Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Inserções. Veiculação de propaganda eleitoral em espaços destinados a candidatos de outro município.

Competência do juízo da circunscrição na qual se verificou o desequilíbrio eleitoral.

Ocorrência de prejuízo à coligação recorrida, ante o uso indevido de meio de comunicação pelo partido adversário.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do voto do Relator e conforme as notas taquigráficas inclusas, negar provimento aos recursos interpostos pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE PORTO ALEGRE e pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CANOAS, vencidos os eminentes Drs. Rolf Hanssen Madaleno e Érgio Roque Menine.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores José Eugênio Tedesco - Presidente - e Clarindo Favretto e Drs. Rolf Hanssen Madaleno, Luiza Dias Cassales, Isaac Alster e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2000.

Dr. Pedro Celso Dal Prá,
Relator.

RELATÓRIO

Vou resumir o relatório, porque se trata do mesmo caso do mandado de segurança julgado ontem, em que o Juiz de Canoas deferiu inserções, para serem veiculadas no programa da Frente Popular de Porto Alegre. O recurso é contra essa decisão, justamente pelos mesmos motivos que examinamos no mandado de segurança. Há também uma exceção de

incompetência, em anexo, alegando a incompetência do Juízo de Canoas e dizendo que competente seria o de Porto Alegre. Essa decisão foi desacolhida pelo Juízo *a quo*. Portanto, está em julgamento tanto a ação do processo principal quanto aquela do processo em apenso. Como a matéria já é amplamente conhecida desta Corte, este é o sucinto relatório, que poderá, depois, ser ampliado.

Des. José Eugênio Tedesco:

Com a palavra o Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino:

A Procuradoria Regional Eleitoral entende que se houver a possibilidade de o horário eleitoral gratuito de uma determinada localidade ser administrado por um Juiz Eleitoral de outra circunscrição, seria, com o máximo respeito, uma decisão que negaria vigência à Resolução nº 20.562 e ao Código Eleitoral, que delimitam a competência de cada Juiz Eleitoral. No caso presente, a propaganda impugnada pertence à Coligação Frente Popular de Porto Alegre, e os atos, ilegais ou não, são, em tese, praticados pela coligação que veicula a sua propaganda eleitoral em determinado local, administrada pelo Juiz da localidade. Se fosse admitido, apenas por hipótese, que uma das coligações passasse a fazer propaganda em apoio a candidatos de outras localidades - Alvorada, Gravataí, Viamão, Canoas, etc. -, se cada um dos partidos dessas localidades pudesse ingressar no Juízo Eleitoral local, e, ainda, se o Juiz Eleitoral local pudesse interferir na propaganda administrada, distribuída, sorteada em Porto Alegre, *data venia*, haveria uma desordem, em termos de administração do horá-

rio eleitoral gratuito. Portanto, a Procuradoria Regional Eleitoral entende e insiste, com as considerações já feitas ontem, que a competência é do Juiz Eleitoral da Zona de Porto Alegre. No entanto, como se trata de competência relativa, até mesmo a liminar concedida pela Zona Eleitoral de Canoas seria um ato meramente anulável - ou seja, permanecem os seus efeitos, enquanto não houver a declaração da sua anulabilidade. No que se refere à questão da preliminar levantada agora na defesa, por escrito, e reiterada da tribuna, verifica-se que a representação foi encaminhada pela Coligação Nova Canoas contra o Partido dos Trabalhadores de Canoas e que no curso do processo a MM. Juíza Eleitoral determinou, de ofício, a citação da Coligação Frente Popular para responder ao presente recurso. Efetivamente, se considerarmos como partes distintas o PT de Canoas e a Coligação Frente Popular, haveria aqui, independentemente do requerimento de uma das partes, contrariando o princípio do dispositivo, a citação de uma das partes, por iniciativa do Juiz. E, como se possibilitou o direito de defesa, possibilitou-se o recurso. Assim, dentro do contexto do processo eleitoral, e na medida em que permanece a possibilidade de se manter a decisão, não seria de se decretar a nulidade, por esse motivo.

Quanto à questão de mérito, conforme já sustentado ontem, considerando que a Coligação Frente Popular abriu espaço para a divulgação da coligação adversária - Coligação Nova Canoas -, o horário eleitoral gratuito administrado pelo Juiz Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral de Porto Alegre tem imagens cujos efeitos se projetam não só em Canoas, mas em vá-

rios municípios do Rio Grande do Sul. Dessa forma, a propaganda acaba desequilibrando o pleito de Canoas, porque lá não existe o horário eleitoral gratuito na televisão. Então, não há como desconsiderar esse aspecto. E, como ontem ressaltou muito bem o Dr. Pedro Celso Dal Prá, aqui incide o princípio constitucional da igualdade, que se manifesta no âmbito do Direito Eleitoral, pelo princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos, partidos e coligações. Assim, entendo que, na medida em que isso pode desequilibrar o pleito em Canoas, é de ser mantida a sentença, nesse ponto.

O parecer é pelo desprovisionamento do recurso.

Des. José Eugênio Tedesco:

Com a palavra o eminente Relator.
VOTOS

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Salientei no julgamento do dia de ontem que, de fato, trata-se de um ato *trium personarum*, já que a relação jurídico-eleitoral-processual é trilateral, ou seja, envolve duas coligações adversárias de Canoas, mais a Coligação Frente Popular de Porto Alegre. Entendi, e assim continuo, que a falta de citação da Coligação Frente Popular de Porto Alegre resultou amplamente suprida, já que ela interveio nos autos e, inclusive, ajuizou mandado de segurança e recurso. Tratando-se de matéria de fato incontroversa, na qual se questiona apenas matéria de direito, parece-me que a Frente Popular de Porto Alegre exerceu seu amplo direito de defesa, tendo em vista que fez todas as alegações que entendia pertinentes, de modo que a relação processual, ainda que por via transversa, resultou completa e perfeita. Quanto à competência, também já manifestei

ontem que, no caso concreto, entendo competente o Juízo de Canoas. Não vejo com grande preocupação o fato de algum Juiz da Grande Porto Alegre ou de uma outra circunscrição eleitoral apreciar causas que possam vir a produzir efeitos na Comarca de Porto Alegre, já que isso, na Justiça comum, é normal. O que, talvez, pudesse exigir-se a mais é que fosse cientificada a parte a ser atingida - somente isso. No mais, com a máxima vênias do eminente Procurador, em seus excelentes argumentos, como de costume, não vejo por que Porto Alegre teria prioridade em relação ao interior somente porque aqui estaria situada a fonte de informação. Tenho que o prejuízo é, inclusive, presumido, pois é natural que o uso de tempo maior beneficia aquele partido ou coligação que dele faz uso, tanto é assim que a lei divide igualmente o tempo e, portanto, aquele que utiliza mais tempo se beneficia, evidentemente. Então, há prejuízo, daí por que a decisão da eminente Juíza *a quo* visou a repará-lo, atribuindo o ônus disso justamente à coligação que criou essa irregularidade - ou seja, a Coligação Frente Popular, que permitiu fosse veiculada, indevidamente, propaganda eleitoral de Canoas em seu espaço de Porto Alegre. Por isso, entendo, com a devida vênias, que as decisões estão corretas. Ainda que se tratasse de dois Juízes potencialmente competentes, tendo aquele de Canoas despachado, processado e decidido, reconheceria a sua competência, no caso concreto.

Por esses fundamentos, e aduzindo aqueles já expressados no mandado de segurança, o voto é no sentido de manter as duas decisões recorridas, negando provimento a ambos os recursos.

Des. José Eugênio Tedesco:

Alguém deseja manifestar-se em sentido contrário?

Dr. Érgio Roque Menine:

Apenas manteria meu posicionamento manifestado ontem e ficaria vencido, para entender que competente é o Juiz da 2ª Zona desta Capital, onde as imagens foram geradas. Com razão o douto Dr. Procurador Regional Eleitoral, *data venia*, quando refere a verdadeira balbúrdia que se instalaria doravante, se fosse tolerada essa ingerência de Juízes Eleitorais - quem sabe, de todo o Estado - em fatos semelhantes. Fiquei vencido ontem, embora tenhamos discutido já após a decisão do colegiado. Portanto, entendo de acolher a exceção de competência. É o voto.

Des. Clarindo Favretto:

Rogo vênia para esposar em sentido contrário o meu pensamento, ficando em harmonia com o pensamento do eminente Relator. Repito aquilo que já foi dito ontem, quando do julgamento daquela ação: a Coligação Frente Popular de Porto Alegre não pode ser destinatária da sentença da Dra. Juíza da Comarca de Canoas, mas sim a coligação desse município, porque o processo eleitoral refere-se à circunscrição eleitoral de Canoas, e a sentença não é dada em desfavor da coligação de Porto Alegre. A Juíza de Canoas julga e proíbe que a coligação local faça propaganda eleitoral na televisão de Porto Alegre, porque assim procedendo causaria desequilíbrio no pleito eleitoral de Canoas. Existe a independência dos Juízes e a competência territorial. Então, repita-se, pouco importa que o aparelho de televisão gerador da propaganda esteja situado num ou outro município, desde que um partido ou um candidato de uma circunscri-

ção eleitoral faça propaganda através de aparelho situado em outro município e que esta propaganda influa na circunscrição eleitoral. O Juiz daquela circunscrição que preside o processo eleitoral é competente para conhecer e julgar da espécie e, se tiver que proibir, como proibiu a realização de propaganda na televisão fora do seu município, ele depreca àquele Juízo para cumprir a sua decisão. Aqui, trata-se apenas de execução da sentença. Então, o Juiz de Porto Alegre não é competente para tomar decisões que repercutam em Canoas. Não é assim, disseminadamente e desordenadamente que todos Juízes do Estado podem julgar casos de outros municípios. Cada um julga os casos da sua comarca, da sua circunscrição.

Dr. Érgio Roque Menine:

Vossa Excelência me permite um esclarecimento?

No caso, a Juíza de Canoas determina que o Juiz da 2ª Zona da Capital cumpra a decisão levada a efeito lá e entra no espaço da Coligação Frente Popular aqui, cuja mensagem é gerada na Capital. A Coligação Frente Popular reclama ao Juiz da 2ª Zona, frente à decisão de adentrar no espaço dela. O que faz o Juiz da 2ª Zona?

Des. Clarindo Favretto:

Entendo que, se existir em Porto Alegre cooperação de uma coligação local para desequilibrar o processo eleitoral de outro município, ela pode até sofrer as conseqüências, porque a Juíza de Canoas determinou que se estabelecesse o equilíbrio em tantas inserções quantas foram as irregularmente utilizadas pelo outro palanque eleitoral. Entretanto, se houver - como parece que houve - o conflito da reclamação da coligação daqui, também temos que adotar a teoria de que a nin-

guém é lícito reclamar ou voltar-se sobre os próprios atos, pois se liberou a uma outra coligação a prática de uma irregularidade, quiçá tenha de responder por ela. No entanto, se houver conflito entre duas jurisdições, o Tribunal será competente para dirimir esse conflito. Se o Juiz de Porto Alegre e a Juíza de Canoas se considerarem competentes ao mesmo tempo, deve ser levantado o conflito perante o Tribunal. A mim parece que, na prática e de fato, os Juízes decidiram na mesma direção. Daí por que não vejo qualquer prejuízo para julgar a causa.

Com essas considerações, voto na senda do entendimento do eminente Relator.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Sem contar com o brilho dos votos que me antecederam, confesso que ontem fiquei bastante preocupado com o voto que proferi a respeito do entendimento que tinha de que pudesse ser competente o Juízo de Canoas. Depois, refletindo com mais vagar, confesso que senti um certo desconforto em relação ao voto que proferi, porque entendi que, efetivamente, seria difícil admitir que um Juiz de Canoas pudesse interferir no Juízo Eleitoral da 2ª Zona da Capital, que é o Juiz responsável pela propaganda eleitoral, justamente quando aqui se efetivou essa propaganda eleitoral. Penso que, daqui a pouco, de qualquer recanto deste País, poderiam vir propagandas, “roubando” quem sabe, todo o espaço dos candidatos daqui.

Assim sendo, estou revendo minha posição, pois com a vênua do ilustre Relator, entendo que a competência para decidir acerca da propaganda eleitoral aqui em Porto Alegre é do Juiz da 2ª Zona.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Solicito ao eminente Colega um aparte.

Haveria, a meu sentir, o inconveniente muito maior de um Juiz de Porto Alegre decidir sobre a desigualdade dos partidos de Canoas.

Des. José Eugênio Tedesco:

Entendo que o Juiz de Porto Alegre só poderia decidir sobre a legalidade ou não.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Mas não que há desequilíbrio em Canoas. Como é que ele vai decidir aqui em Porto Alegre? Com a devida vênua, penso que isso não é possível.

Des. Clarindo Favretto:

Esse é exatamente o meu pensamento. Cada Juiz é competente para processar e julgar os processos relativos a sua Zona Eleitoral. No entanto, penso que não compete ao Juiz de Porto Alegre decidir sobre o processo da propaganda eleitoral pertinente ao processo eleitoral de Canoas - só isso. Estamos em perfeita sintonia de pensamento, mas não houve isso, data vênua. Quem decidiu a respeito da propaganda eleitoral, regular ou irregular, na Comarca de Canoas foi a Juíza de Canoas; e a projeção de sua sentença, em execução de sentença, deve ser realizada em Porto Alegre.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Estou mudando o meu voto neste aspecto, dando provimento no que diz respeito à competência.

Dra. Luiza Dias Cassales:

Vou manter o voto que proferi.

Estou absolutamente certa de que se trata, apenas, de uma execução de decisão, absolutamente corriqueira no Direito. Todo dia estamos decidindo e deprecando a execução da decisão.

Dr. Isaac Alster:

Ontem não votei sobre a matéria, mas acompanhei os debates e con-

venci-me de que as questões referentes a Canoas são de competência da Juíza de lá e que a execução da sentença dela deveria ser promovida rigorosamente em Porto Alegre, devido à ausência de empresa geradora em Canoas. Penso que a competência do Juiz da 2ª Zona Eleitoral sobre matéria de propaganda é indiscutível. No caso em tela, rigorosamente, trata-se de uma execução de sentença, até porque o Juiz da 2ª Zona de Porto Alegre não teria condições de averiguar as questões referentes a Canoas. Então, o argumento, com todo o respeito, expendido pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral também comporta um raciocínio ao contrário: o nobre julgador da 2ª Zona de Porto Alegre, poderia também interferir num julgamento em Pinheiro Machado, em Arroio do Tigre, em Arroio do Padre, e assim por diante. Creio que a competência é fixada pelo princípio da territorialidade, ou seja, o Juiz de uma localidade acompanha e julga as questões referentes à própria localidade, e a execução – essa é uma questão anômala -, vai dar-se ali mesmo.

Com essas considerações, e pedindo a máxima vênua aos Colegas que divergem, vou acompanhar o eminente Relator.

DECISÃO

Por maioria, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Drs. Madaleno e Érgio. Produziu sustentação oral, pelos recorrentes, a Dra. Maritania Lúcia Dallagnol.

Processo nº 19001500

PROCEDÊNCIA: BARROS CASSAL
RECORRENTE:
RONALDO LUIZ STEIN

RECORRIDOS: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE BARROS CASSAL E GERSON SCHIMIDTT DE QUEIROZ

Recurso. Representação. Investigação judicial. Decisão que cassou registro de candidatura e declarou inelegibilidade de candidato, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

A perda de mandato eletivo, por cometimento de irregularidade administrativa, somente pode ocorrer quando houver suporte probatório irrefragável e inconcusso. O transporte de eleitores para comício, utilizando-se de veículos de transporte coletivo, não consiste, na espécie, em fator determinante de desequilíbrio do pleito eleitoral.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao presente recurso, vencidos os eminentes Des. Clarindo Favretto e Dr. Érgio Roque Menine.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores José Eugênio Tedesco - Presidente - e Clarindo Favretto e Drs. Luiza Dias Cassales, Isaac Alster e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2000.

Dr. Pedro Celso Dal Prá,
Relator.

RELATÓRIO

O PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB –

ofereceu representação contra o candidato à reeleição a Prefeito de Barros Cassal, RONALD LUIZ STEIN, pela prática do seguinte fato tido como infração à Lei Eleitoral (fls. 02/03):

1º) O candidato à reeleição, Ronald Luiz Stein, através da Secretária Municipal de Educação e Cultura, transferiu o dia letivo de 05 de agosto de 2000 para o dia 26 de agosto de 2000, aparentemente sem nenhuma razão para fazê-lo (conforme cópia do ofício, ora anexada).

2º) Posteriormente, foi ao conhecimento público que o motivo de tal transferência do dia letivo era devido ao comício que foi realizado no Ginásio Municipal de Barros Cassal - RS, no dia 05 de agosto de 2000, o qual contou com a presença do Deputado Estadual Sérgio Zambiasi.

O Representado, então, pode dispor de todas as empresas contratadas pela Prefeitura Municipal, vinculadas ao Transporte Escolar, para transportar seus eleitores que se fizeram presentes ao comício.

As Empresas que transportaram eleitores do candidato à reeleição Ronald Luiz Stein para o comício realizado no dia letivo que foi transferido, arbitrariamente, de 05 para 26 de agosto de 2000, são: Transpores Santos; Transportes Guterres, Transporte Costa; Transporte Barbosa; Transporte Pereira, Valdir Antonio de Oliveira; Viasul; Antonio Fatioque; e outros.

3º) Então, o Representado infringiu as normas previstas na Lei Eleitoral, mais precisamente as do art. 73 e incisos, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, cometendo assim, Crime Eleitoral.

4º) Os fatos aqui narrados estão provados através de documentos ora juntados, bem como uma fita de vídeo cassete, onde consta a filmagem do

comício, em especial, do transporte de eleitores do candidato à reeleição, pelas empresas já mencionadas, as quais são contratadas pela Prefeitura Municipal, para o fim especial de transporte escolar.

Além da prova documental ora juntada e da fita de vídeo cassete, os Representantes protestam, para provar o alegado, por todos os meios de provas em direito admitidos, tais como juntada de novos documentos, prova pericial, ouvida das partes e, em especial, ouvida das testemunhas que ora são arroladas.

A seguir, fala das provas, arrola testemunhas e pede o processamento da representação.

Notificado, o representado apresentou resposta (fls. 25/29). Aduz, em preliminar, a inépcia da inicial, por não indicado o dispositivo legal violado. O art. 73 da Lei nº 9.504/97 contém oito incisos, e nem um deles foi mencionado. NO MÉRITO, sustenta que o dia letivo foi transferido de modo regular pela Secretária de Educação do Município, ante requerimento formulado por professores, em face de estarem cursando faculdade de férias, conforme requerimento que junta (fl. 32). As empresas que realizam o transporte escolar são particulares e contratadas pelo município e não estão impedidas de assumir outros compromissos quando inexistente prejuízo para o adimplemento do contrato com o município. Juntou documentos e arrolou testemunhas.

Em audiência de instrução designada, foram colhidos os depoimentos pessoais do representante do demandante e do demandado (fls. 48/49) e de mais quatro testemunhas (fls. 48v. e 49v./51), com desistência da inquirição das demais.

Em alegações finais, o representado postulou o acatamento da preliminar e, no mérito, a improcedência da representação (fls. 160/163).

O órgão do Ministério Público bateu-se pela procedência da ação.

O acionante não se manifestou (fl. 164).

Sobreveio sentença, que arredou a prefacial e julgou procedente a ação. Declarou inelegível o representado para as eleições que se realizarem nos próximos três anos e cassou o registro de sua candidatura.

Inconformado, recorre o vencido, reeditando suas alegações anteriores e postulando a improcedência da representação. Destaca que o comício poderia ter-se realizado, mesmo sem a transferência do dia letivo em questão, a ausência denexo causal entre o ato praticado e o comprometimento da lisura do pleito e de provas suficientes para a condenação (fls. 172/187).

Em contra-razões, sustentam o acerto da r. decisão guerreada e impugnam os documentos juntados em razões recursais (fls. 228/232).

O Dr. Promotor Eleitoral sugeriu o improvimento do recurso (fls. 234/243).

Nesta egrégia Corte, o Dr. Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 247/255).

É o relatório.

VOTOS

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Mantenho os documentos juntados em razões de recurso, uma vez que cuidam de fotocópia da Lei Orgânica Municipal, original de documento anteriormente inserido nos autos (fl. 32), e de relação de professores municipais que cursam faculdade de férias, cuja número, sem contestação, já havia sido enunciado nos autos

No mérito, iria ler os fundamentos da sentença, porque meu trabalho partiria daí. No entanto, como já foram lidos cuidadosamente pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, apenas reporto-me a eles, salientando que foram afastadas todas as teses da defesa e acolhida a peça inicial, para julgar a ação improcedente.

Após analisar esse contexto probatório todo, cheguei à seguinte conclusão:

Exceto no que diz respeito à prova da participação do recorrente no ato inquinado de ilegal, adoto, no mais, os fundamentos da sentença, da lavra da Dra. Vanise Rohrig Monte, os quais, a meu juízo, dão correta interpretação e enquadramento aos fatos *sub judice*, resistem às investidas proferidas no recurso e dispensam, para sua confirmação, outros comentários a propósito.

Quanto à participação do recorrente na transferência do dia letivo em questão, de 05 para 26 de agosto de 2000, ocorreram-me as seguintes possibilidades, nenhuma delas afastada pela prova:

1ª) O recorrente, na condição de Prefeito, teria determinado à Secretária de Educação que efetivasse a dita modificação no calendário escolar, a fim de utilizar toda a frota de ônibus existente no município para o comício de sua reeleição. Foi a hipótese acolhida pelo r. *decisum*, a qual, reconheça-se, não é improvável e pode, realmente, até ter ocorrido.

2ª) A Sra. Secretária de Educação, por conta própria, sem a participação do Prefeito, teria determinado a mudança de data no calendário do ano letivo. Poderia ter feito isso - sempre falo em tese -, para atender interesses dos professores requerentes, o que acho bastante impro-

vável, ou para colaborar com a campanha do Prefeito, seu superior hierárquico, o que penso ser mais aceitável. Essa última hipótese, se ocorrida - e não é nada improvável -, e também a primeira, não comprometem o Chefe do Executivo Municipal de Barros Cassal, haja vista sua não-participação no evento.

3ª) O grupo de professores requerentes, por conta própria, pelos motivos indicados no requerimento, ou porque, simpáticos à candidatura do Prefeito, visaram a beneficiá-lo, efetuaram o pedido sob exame, o qual contou com a colaboração da Sra. Secretária, que o deferiu. Também nesse caso, que não é improvável, não vejo como proclamar a responsabilidade do apelante, haja vista a ausência de sua participação direta na decisão administrativa proferida pela Srª Secretária de Educação do Município. Assim, tenho que a participação direta do recorrente na decisão da Secretária de Educação Municipal não passou, no caso, do campo das probabilidades, o que é insuficiente para proclamar sua responsabilidade funcional.

Note-se que a decisão em questão - transferência de dia letivo - situa-se no âmbito da competência da Secretária, o que a autoriza a decidir por conta própria, sem prévia consulta ao Chefe do Executivo

Além disso, pareceu-me muito pouco inspirada a situação noticiada de irregular, pois a carência de ônibus para o indigitado comício, se é que realmente ocorreu, poderia ser suprida por outras formas existentes no mercado, como junto a empresas de localidades vizinhas, particulares, etc., sem o arriscado expediente de envolver toda uma comunidade escolar, professores e a Secretária de Educação do Município.

A imputação, em verdade, que pareceria mais verossímil, seria de que a transferência de data do calendário teria ocorrido para liberar os pais dos alunos para ir ao comício, ou mesmo dar mais destaque a este, ante sua realização isolada, em dia em que os alunos se encontravam de folga.

Deixo de lucubrar, contudo, a respeito desses fundamentos, a fim de não incorrer no vício de julgar *ultra* ou *extra petita*, o que é vedado por lei.

Por fim, como demonstrou o recorrente, é norma assente nos Tribunais que o desbancamento do cargo de candidato eleito pelo povo por irregularidade administrativa somente deve ocorrer quando confortado por prova irrefragável e inconcussa, o que, como dito, parece-me não ser o caso dos autos.

Em derradeiro, o transporte de eleitores para comício, por mais ou menos veículos de transporte coletivo, o que seria, em última análise, a consequência da decisão assinada pela Secretária do Município, parece-me não ser fator determinante de desequilíbrio na realização do pleito eleitoral.

Assim, e em face da dúvida probatória acima explicitada, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso, a fim de julgar a representação improcedente.

É o voto.

Des. Clarindo Favretto:

Rogo vênia ao eminente Relator, para divergir e manter a sentença em seus próprios termos, porque parece-me que a prova é bastante clara e que, efetivamente, foi utilizada a máquina administrativa do município. Ninguém pode ignorar que, em um município do tamanho do discutido, o Prefeito não pode ignorar todas as circunstâncias que envolveram os preparativos do comício para a campanha política.

Houve sim, a meu ver, prova de abuso de autoridade, de abuso do poder econômico enfaixado nas mãos do Chefe do Executivo local. Não se pode, agora, imputar à Secretária de Educação do município toda a culpa e toda a ignorância no fato combatido. E, se o Prefeito local ignorar o sentido dessa transferência, então não está administrando, uma vez que não houve uma razão relevante para ela, senão aquela da participação global do povo do município para a convergência ao comício. Essa sim foi a razão relevante, mas proibida em lei, porque qualificada de abuso de autoridade. Qual foi, então, a razão da transferência do dia letivo? Sem dúvida, a coincidência da realização do comício naquele dia. O Prefeito não sabia? Estava inocente? Não participou? Ele deveria ser o primeiro a indagar da Sra. Secretária do seu governo a razão pela qual estava ocorrendo isso. Assim, os ônibus, ao invés de transportarem alunos, passaram a transportar eleitores. Para onde? Para a escola dos alunos? Não, para o salão da comunidade, onde só poderiam acontecer reuniões políticas permitidas em lei, mas não comícios do tipo daquele que foi realizado. E dizer-se que o Prefeito não sabia? Seria como dizer que o Tribunal também acredita naquilo que ninguém acredita - ao menos nessa localidade, que é pequena. Um fato dessa natureza repercute na comunidade. Além do mais - o que não vem muito ao caso, mas que, também, tem uma ligação mais ou menos continuativa -, há a situação dos contratos de emergência com as empresas de ônibus, ligados esses contratos às relações subservientes do Vice-Prefeito e dos parentes daqueles que trabalham diretamente na administração municí-

pal, vindo em prejuízo do próprio município e contra a lei das licitações. Esta é uma fórmula escusa e ilegal de o administrador favorecer amigos no poder público: contratos emergenciais, que são, depois, renovados ano a ano, de seis em seis meses, assim permanecendo, um, dois, cinco, dez anos, sem ser feita a concorrência pública determinada pela lei. A suspensão das aulas para propiciar o comparecimento de eleitores a um comício, como também o uso dos ônibus com essa mesma finalidade caracterizam, exatamente, abuso do poder político de quem está na administração pública e pode praticar desmandos contra ela. Não é necessário esperar que ocorram as eleições para dizer que o Prefeito ganhou por tal margem de votos e que esse fato não influenciou. Como bem disse o Dr. Procurador Regional Eleitoral, basta a potencialidade do ato como fator determinante do resultado. O fato em comento pode ter sido uma das causas que contribuíram para a desagregação do processo eleitoral, considerando-se que os demais concorrentes ao pleito não detinham e não detêm a máquina administrativa para agregar o povo eleitor do município. Aí é que radica a fraude e a proibição da lei para a prática desses atos nocivos à própria comunidade. A lei visa, na sua objetividade jurídica, evitar o desequilíbrio entre os candidatos. Exige que se cumpra, estritamente, a isonomia, para que o combate na política seja bem travado, que ganhe aquele que for o melhor, não aquele que oferece indevidamente ao eleitor favores - pagos, inclusive, pelos adversários. A lei não quer isso. Ela quer que haja uma campanha eleitoral honesta, equilibrada, sem abuso do po-

der econômico, sem abuso do poder político, sem abuso do poder de autoridade, especialmente depois de criado o instituto da reeleição. No caso em exame, entendo estar provado o abuso do poder político daquele que estava na administração pública, determinando a alteração no currículo do ensino, o desvio do transporte devido aos alunos para transportar eleitores e a utilização de prédio público para realização de comício. Enfim, se isso não é abuso, o que vamos exigir mais? Prova do quê? Os fatos foram provados e não foram desmentidos.

Com essas considerações, rogando vênias ao eminente Relator e adotando integralmente os termos da sentença e o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso para confirmar a sentença em seus próprios termos.

É como voto.

Dra. Luiza Dias Cassales:

Pedindo a máxima vênias ao eminente Des. Favretto, entendo, tal qual o eminente Relator, que não há prova nos autos de que esse candidato à reeleição, hoje reeleito, tivesse autorizado a modificação do calendário escolar para o fim de serem utilizados os ônibus escolares para o transporte dos eleitores. Parece-me excessivamente rigorosa a penalidade que se quer impor a esse cidadão, que se reelegeu com 20% de votos a mais que o segundo candidato melhor colocado, por uma questão em que sequer está devidamente comprovada a sua participação. Entendo que só em circunstâncias excessivamente graves e muito bem comprovadas o Tribunal poderia sobrepor-se à vontade do eleitor. Com transferência ou não de dia letivo, com ou sem a utilização de ônibus, com ou sem o conhecimento do Prefeito, que

era candidato à reeleição - coisa que não foi devidamente comprovada, como bem destacou o eminente Relator - com ou sem tudo isso, o eleito dessa cidade quis que o Prefeito continuasse na sua administração. E, agora, aqui no Tribunal, como vamos agora cassar esse candidato eleito e frustrar a expectativa dos eleitores daquela comunidade? Com a máxima vênias, não teria coragem de fazer isso. Durante as eleições, ganha-se nos votos. Só em circunstâncias muito especiais e muito bem comprovadas, pode-se ganhar a eleição no Tribunal. Penso que, neste caso, a situação não é tão grave e que, realmente, não ficou comprovada a responsabilidade do Prefeito. Tenho que devo respeitar a vontade do eleitor. Assim é que entendo que se faz democracia.

Com a máxima vênias de quem pensa de forma diversa, vou acompanhar integralmente o voto do eminente Relator.

Dr. Isaac Alster:

Os fatos descritos na inicial, ao que me parece, não foram confortados pela prova dos autos, conforme depreendo do relatório feito pelo eminente Dr. Pedro Celso Dal Prá. A transferência do dia letivo e a utilização dos ônibus, que, a meu ver, poderiam configurar o desvio de poder e teriam o potencial de realmente influir na eleição, não foram realmente provados, como bem acentuou a Dra. Luiza Dias Cassales. Penso que ficou uma margem significativa de dúvida, para que pudéssemos votar, com absoluta tranquilidade, pela cassação do Prefeito eleito, embora não me sensibilize muito esse aspecto da margem de votos. Na verdade, no caso presente, penso que isso deve ser considerado. Em função de que não restou provado o abu-

so político, pedindo a máxima vênia ao eminente Colega que divergiu, acompanho o Relator.

É como voto.

Dr. Érgio Roque Menine:

Havia rascunhado, desde o início do relatório, cerca de treze indagações, a título de pedido de esclarecimentos. Essas dúvidas fui, aos poucos, superando. Agora, com o brilhantismo dos posicionamentos, vejo-me forçado a pedir vista dos autos, para posicionar-me e racionalizar fatos e circunstâncias de forma mais adequada. Peço vista, Senhor Presidente.

DECISÃO

Após terem votado o Relator, a Dra. Luiza e o Dr. Isaac, que proviam o recurso, e o Des. Favretto, que negava provimento, pediu vista o Dr. Érgio. Deixou de votar o Dr. Madaleno, por não ter assistido ao relatório. (Produziram sustentação oral, pelo recorrente e recorrido, os Drs. Antônio Augusto Mayer dos Santos e Décio Itiberê Gomes de Oliveira, respectivamente.)

VOTO-VISTA

Dr. Érgio Roque Menine:

Sr. Presidente,

Eminentes Colegas:

Dr. Procurador:

Rememoro a espécie, uma vez que pedi vista dos autos.

Trata-se de investigação judicial eleitoral, de iniciativa do PMDB de Barros Cassal e do candidato Gerson Schimidtt de Queiroz, contra Ronaldo Luiz Stein, Prefeito daquela localidade e candidato à reeleição, pela prática dos seguintes fatos tidos como caracterizadores de abuso de poder político (fls. 02/03):

1º) O candidato à reeleição, Ronald Luiz Stein, através da Secretária Municipal de Educação e Cultura, transferiu o dia letivo, de 05 de agosto de 2000 para

o dia 26 de agosto de 2000, aparentemente sem nenhuma razão para fazê-lo (conforme cópia do ofício, ora anexada).

2º) Posteriormente, foi ao conhecimento público que o motivo de tal transferência do dia letivo era devido ao comício que foi realizado no Ginásio Municipal de Barros Cassal - RS, no dia 05 de agosto de 2000, o qual contou com a presença do Deputado Estadual Sérgio Zambiasi.

O Representado, então, pode dispor de todas as empresas contratadas pela Prefeitura Municipal, vinculadas ao transporte escolar, para transportar seus eleitores, que se fizeram presentes ao comício.

A sentença julgou procedente a ação (fls. 165/168) e cassou o registro do candidato Ronaldo Luiz Stein, declarando a sua inelegibilidade para os próximos três anos, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Ronaldo Luiz Stein interpôs recurso (fls. 173/187) e disse:

a) as aulas foram suspensas pela Secretária da Educação, por pedido de professores;

b) a transferência das aulas é ato do poder discricionário da Secretária da Educação;

c) não há prova do nexo causal entre o pretendido abuso e o reflexo na campanha eleitoral.

Os representantes ora recorridos apresentaram contra-razões, às fls. 228/232, pugnando pelo acerto da sentença.

Nesta Corte, o douto Procurador pugnou pelo desprovimento do recurso.

Na sessão do dia 17-10-2000, o eminente Relator, Dr. Pedro Celso Dal Prá, votou pelo provimento do recurso, a fim de julgar a representação improcedente.

O eminente Des. Clarindo Favretto sustentou a confirmação da senten-

ça. A Dra. Luiza Dias Cassales e o Dr. Isaac Alster acompanharam o Relator, abstendo-se o Dr. Rolf Hanssen Madaleno, porque compareceu ao plenário somente por ocasião da parte final do relatório.

Tenho como inafastável que o recorrente Ronaldo Luiz Stein, Prefeito de Barros Cassal e candidato à reeleição, utilizou serviço de caráter social para vantagem eleitoral pessoal, em detrimento das outras candidaturas, valendo-se de expediente que culminou com a transferência da data de reinício do período escolar em toda a rede municipal. É que, segundo apanhei da prova contida nos autos, na data em que apurado o reinício do ano escolar, também estava marcado o comício do Prefeito, candidato à reeleição. E não se diga, *data venia*, que o ato de transferência não era de conhecimento do Prefeito. Incrível mesmo é que ele desconhecesse a transferência aludida, envolvendo toda a rede escolar. A propósito, é importante notar que a defesa do representado, vazada em sete folhas, em nenhum momento afirmou não ter conhecimento o Prefeito do ato de transferência. Diz a peça defensiva: *as aulas foram suspensas pela Secretária da Educação, por pedido de professores, tratando-se de ato contido dentro do poder discricionário da Secretária da Educação.*

Contudo, em depoimento pessoal, o investigado afirmou: (...) *não autorizou a transferência do dia letivo de 05 de agosto de 2000 para o dia 26. O depoente não tinha conhecimento da transferência do dia letivo. O depoente ficou sabendo de tal fato depois de citado neste processo* (fl. 49).

A linha defensiva, agora trazida pelo investigado por ocasião de seu depoimento em juízo, é no sentido de ne-

gar total conhecimento do ato de transferência do reinício do período escolar então apurado para o mesmo dia do comício, mais importante, em favor da candidatura do investigado ora recorrente. Todavia, o Prefeito, ora recorrente, é desmentido pela Secretária de Educação, que, via depoimento (fl. 50) declarou:

A depoente comunicou ao Prefeito Municipal que havia autorizado a transferência do dia letivo, acreditando que fez a comunicação antes do dia 05.

Tenho que é indubitável o conhecimento por parte do recorrente do ato que oportunizou ao investigado a utilização, em seu benefício, de toda a frota de ônibus disponível no município, já que, para tanto, o Prefeito transferiu a data de reinício do período escolar. As decisões que levaram à transferência foram, na verdade, concatenadas, tudo com o escopo de propiciar o comício de forma exclusiva, com todas as atenções então voltadas ao candidato à reeleição.

A testemunha Wilson Antonio Lizzi (fl. 48) afirma:

(...) embora não tenha visto o Prefeito autorizar a transferência de dia letivo, sabe que tal fato só é possível com autorização do Prefeito (...)

Nunca havia acontecido transferências de dia letivo anteriormente.

Na verdade, jamais houve transferência da data de reinício do ano letivo para toda a rede escolar municipal, consoante afirmou a Secretária de Educação.

É grave, assim, a medida, pois comprometeu e envolveu, sem qualquer consulta, toda a comunidade escolar.

A bem da verdade, ressalto que apenas sete professores, segundo a mesma Secretária de Educação, requereram a transferência. Atualmente, há cento e oitenta professores na rede

municipal – diz ela. Contudo, ninguém mais foi consultado, a não ser os sete professores que teriam postulado a transferência. A decisão ocorreu com o escopo, evidentemente, de oportunizar o comparecimento dos eleitores ao comício do Prefeito. Tanto isso é verdade que a testemunha Itamar dos Santos (fl. 49 v.) declarou: *Ouvii comentários de que era para ter tido aula naquele dia, em razão de não haver transporte naquele dia, pois o transporte seria usado para a campanha não foi possível realizar-se dia letivo(...)* A professora, que é esposa de Sérgio Borin, comentou que não teria aula naquela dia por causa do comício.

Volmir Antonio da Costa (fl. 51) revelou em juízo que:

"O depoente possui 06 ônibus na sua empresa, sendo que cinco fazem o transporte escolar, e um ônibus fica como reserva. Dez dias antes do dia 05 de agosto, data do comício, o Sr. Enio Ceruti contratou 05 ônibus da empresa do depoente para fazer o transporte de pessoas para o comício. O comício estava marcado para as 15h, e o depoente começou a fazer o transporte às 13h30min, dependendo do local onde moravam as pessoas, para estarem no comício às 15h."

O quadro montado foi o seguinte: a data para o reinício do período escolar coincidia com aquela aprazada para o comício do Prefeito candidato à reeleição. Afinal, lá compareceria o Dep. Zambiasi, além de outras autoridades políticas. As aulas não poderiam reiniciar naquele dia, sob pena de prejudicar o comício. Assim, transfere-se o reinício. A Secretária de Educação, para justificar a inusitada medida, nunca antes experimentada para toda a rede escolar, acolheu o requerimento de sete professores – sendo que o

município possui cento e oitenta. Não consulta ninguém mais. Tudo estaria dentro do poder discricionário. É claro que o Sr. Prefeito não assina transferência, que é tarefa da Secretária.

Data venia, a prova revela-se cristalina, apontando para o abuso do poder político do Prefeito investigado, ora recorrente. Não há que se cogitar que a mencionada transferência não visava a auferir vantagem eleitoral para o investigado. Sem dúvida, o ato político aprazado para aquela data mostrava-se relevante, com a presença de várias autoridades políticas em apoio ao candidato à reeleição. Significante, então, tal ato no cenário da disputa eleitoral em curso naquele município.

Assim, incensurável o *decisum* recorrido, tendo demonstrado a prova que o Prefeito candidato à reeleição concorreu, de modo concatenado, com sua Secretária de Educação para a prática abusiva relatada nos autos. Comprometida restou a lisura do pleito, ferido o princípio da isonomia. Tanto isso é verdade que o Prefeito foi reeleito.

A propósito, o voto do Des. Clarindo Favretto é elucidativo, apontando, ainda, para outras ilicitudes, inclusive aquela da utilização de bem municipal para realização do comício, sendo tal vedado expressamente em lei.

Recordo aqui voto não menos brilhante contido no Processo nº 19001700, deste ano, de lavra do eminente Dr. Rolf Hanssen Madaleno, em sessão de 19-10-2000, que, ao apreciar autos de investigação judicial eleitoral, envolvendo candidatos à reeleição aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, que seriam, segundo a representação, responsáveis pela doação de madeira para a construção de casas e outros objetos, indiscriminadamente, a diversos eleitores afirmou:

É como disse Djalma Pinto (ob. cit., p.166), de que: "Ações administrativas, realizadas com o objetivo de favorecer candidato, caracterizam desvio de finalidade, a tipificar abuso do poder político. Afrontam a consciência cívica nacional, que exige um processo eleitoral depurado de toda e qualquer anomalia.

Neste sentido, é irrelevante o cálculo aritmético para a demonstração de vantagem quantitativa em votos, como relatou o Ministro Torquato Jardim, no acórdão nº 11.841, Nova Friburgo, RJ (Jurisp. TSE, vol. 6, n.º 3, jul/set. 1995, p.137), pois que o **nexo de causalidade** se evidencia pelo desequilíbrio que o abuso praticado provoca na disputa política, e este é incontestável.

O voto, portanto, é no sentido da manutenção por inteiro do *decisum* recorrido, improvendo o recurso.

DECISÃO

Em continuação do julgamento, votou o Dr. Érgio, acompanhando o Des. Favretto, resultando assim a decisão: por maioria, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos o Des. Favretto e o Dr. Érgio. Deixou de votar o Dr. Madaleno, por não ter assistido ao relatório.

Processo Cl. XIII, nº 19/97

PROCEDÊNCIA: SÃO VALENTIM
DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 168ª ZONA
DENUNCIADOS: VALDOMIRO KOGIK E OUTROS

Denúncia-crime. Corrupção eleitoral ativa e passiva (Código Eleitoral, art. 299). Transporte de eleitores (Lei nº 6.091/74, art. 11, inciso III).

Existência de elementos suficientes para a instauração da ação penal.

Ratificado o recebimento da denúncia. Homologada a suspensão condi-

cional do processo de três denunciados, julgado prejudicado o referido benefício em relação a um acusado e suprimida uma das condições da suspensão. Delegada a instrução do feito ao Juiz da Zona Eleitoral de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, ratificar o recebimento da denúncia. Outrossim, homologam a suspensão condicional do processo de ARI JOSÉ GASPARETO, CELSO BIGOLIN e DILMO CAGOL, julgam prejudicado o referido benefício relativamente a VOLMIR ANDRADE e, ainda, suprimem uma das condições da suspensão, conforme o voto do Relator. Por fim, delegam ao MM. Juiz Eleitoral da 168ª Zona a instrução do feito, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.038/90. As razões de decidir constam nas notas taquigráficas inclusas.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Clarindo Favretto - Vice-Presidente, no exercício da Presidência - e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Luiza Dias Cassales, Isaac Alster e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2000.

Dr. Pedro Celso Dal Prá,
Relator.

RELATÓRIO

Valho-me, inicialmente, do relatório do eminente Dr. Carlos Rafael dos Santos Junior, lavrado nos seguintes termos (fls. 772/780):

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 168ª ZONA ELEITORAL, com

base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra ALCIONE FONTANA, ARI JOSÉ GASPARETO, ARMELINDO ANGELO FOLADOR, CELSO BIGOLIN, DELCEU ANTONIO NICOLINI, DILMO CAGOL, GELSON COMINETTI, ISVALDO GABOARDI, JUVENIL ANDRADE, LUIZ ZANELLA, MAURI CAGOL, MOACIR JOSÉ MENEGHETTI, PEDRO KIFFER, SERGIO BIGOLIN, VALDOMIRO KOGIK e VOLMIR DE ANDRADE, todos qualificados na inicial, pelos seguintes fatos:

No dia 03 de outubro de 1996, dia das eleições municipais, às 10 horas, aproximadamente, no interior do Bar do Lazaretti, em São Valentim-RS, o denunciado Luiz Zanella deu para Luiz Cavalheiro a importância de R\$ 10,00 (dez reais), acompanhada de uma cédula modelo, para obter voto para si, Luiz Zanella, candidato a Vereador pelo PMDB.

Às vésperas das eleições municipais do dia 03 de outubro de 1996, no Município de São Valentim-RS, o denunciado Pedro Kiffer, funcionário da Prefeitura Municipal desse Município, prometeu para Divo de Oliveira um rancho (alimentos), para que este desse seu voto para o candidato a Prefeito Municipal pela Coligação Frente Democrática Progressista de São Valentim Sergio Bigolin e para a candidata a Vereadora Fátima Londi.

No dia 03 de outubro de 1996, em horário não suficientemente esclarecido no sumário base, em São Valentim-RS, o denunciado Delceu Antonio Nicolini ofereceu a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Juarez Francisco Monteiro, para obter voto para si, uma vez que era candidato a Vereador pelo PT.

Às vésperas das eleições municipais do dia 03 de outubro de 1996, em

São Valentim-RS, o denunciado Alcione Fontana, candidato a Vereador pelo PMDB, prometeu para Juarez Francisco Monteiro roupas novas para este e sua esposa, para obter seu voto.

No final do mês de setembro de 1996, às vésperas das eleições municipais, na casa de Volmir Andrade, que fica na Linha São Pedro, em São Valentim-RS, o denunciado Alcione Fontana, candidato a Vereador pelo PMDB, deu a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Volmir Andrade e a importância de R\$50,00 (cinquenta reais) para Juvenil Andrade, para obter o voto destes.

No dia 03 de outubro de 1996, em horário não suficientemente esclarecido no sumário base, na Linha São Pedro, em São Valentim-RS, o denunciado Dilmo Cagol deu a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em um cheque do SICREDI, para Volmir Andrade, para obter o voto deste em favor do candidato a Vereador Alcione Fontana e a Prefeito Sergio Bigolin, da Coligação Frente Progressista.

No final do mês de setembro e no dia 03 de outubro de 1996, na Linha São Pedro, em São Valentim-RS, o denunciado Volmir Andrade recebeu a importância de R\$ 50,00 de Alcione Fontana e de R\$ 50,00 de Dilmo Cagol, respectivamente, para dar o seu voto para aquele e para a Coligação Frente Progressista de São Valentim, o que foi feito por ele.

No final do mês de setembro de 1996, na Linha São Pedro, em São Valentim-RS, o denunciado Juvenil Andrade recebeu a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) de Alcione Fontana, para dar o seu voto para este, como foi feito.

No dia 03 de outubro de 1996, em horário não suficientemente esclare-

cido no sumário base, na Cidade de São Valentim-RS, o denunciado Moacir José Meneghetti ofereceu dinheiro, em importância não esclarecida no sumário base, para Ademar Staudt, para obter seu voto, uma vez que o denunciado era candidato a Vereador pelo PMDB.

No dia 03 de outubro de 1996, em horário não suficientemente esclarecido no sumário base, em São Valentim-RS, o denunciado Moacir José Meneghetti, candidato a Vereador pelo PMDB, ofereceu dinheiro para José Base, para obter o voto deste para si.

Às vésperas das eleições municipais de 03 de outubro de 1996, o denunciado Moacir José Meneghetti deu para Valdemar Paulino Cominetti dois pneus, para obter o voto deste para si.

No dia 03 de outubro de 1996, em horário não suficientemente esclarecido no sumário base, próximo ao Diretório da Coligação Frente Progressista, em São Valentim-RS, o denunciado Isvaldo Gaboardi deu a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Ademar Staudt, para obter o voto deste em favor de Moacir José Meneghetti, candidato a Vereador, e do candidato a Prefeito pela referida coligação, Sergio Bigolin.

No dia 03 de outubro de 1996, em horário não suficientemente esclarecido no sumário base, em frente à Igreja, em São Valentim-RS, o denunciado Isvaldo Gaboardi ofereceu dinheiro para José Base, para obter o voto deste em favor da Coligação Frente Progressista de São Valentim.

Às vésperas das eleições municipais de 03 de outubro de 1996, em São Valentim-RS, o denunciado Isvaldo Gaboardi deu a importância de R\$ 10,00 (dez reais) para Juarez Francisco Monteiro, para obter o voto deste

em favor da Coligação Frente Progressista de São Valentim.

No dia 03 de outubro de 1996, em horário não esclarecido no sumário base, no Diretório da Coligação Frente Progressista, sita na Avenida Castelo Branco, em São Valentim-RS, o denunciado Celso Bigolin deu a importância de R\$ 10,00 (dez reais) para Ademar Staudt, para obter o voto deste em favor da coligação supra referida, da qual o irmão do denunciado era candidato a Prefeito.

Às vésperas das eleições municipais de 03 de outubro de 1996, em São Valentim-RS, o denunciado Ari José Gaspareto, Vice-Prefeito, prometeu um saco de uréia e três sacos de adubo para Juvenil de Andrade, para obter o voto deste em favor de Sergio Bigolin, candidato a Prefeito pela Coligação Frente Progressista.

Às vésperas das eleições municipais de 03 de outubro de 1996, em São Valentim-RS, o denunciado Armelindo Angelo Folador, candidato a Prefeito pelo Partido dos Trabalhadores, prometeu para Nilda dos Santos materiais de construção, para obter o voto desta.

Às vésperas das eleições de 03 de outubro de 1996, na Linha Deboni, em São Valentim-RS, os denunciados Valdomiro Kogik e Armelindo Angelo Folador, mediante acordo de vontades e auxiliando-se mutuamente, ofereceram sementes de milho e adubos para Mário Ferreira, para obterem o voto deste para si, eis que candidatos a Vereador e a Prefeito pelo PT, respectivamente.

No dia 02 de outubro de 1996, na Linha Cinco, em São Valentim-RS, o denunciado Mauri Cagol, candidato a Vereador pelo PT, deu a importância de R\$ 10,00 (dez reais) para Irene Fátima da Silva, para obter o voto desta para si e para Armelindo Ângelo

Folador, candidato a Prefeito pelo referido partido.

Alguns dias antes do pleito de 03 de outubro de 1996, em São Valentim-RS, o denunciado Sergio Bigolin deu madeira e dinheiro para a compra de remédios para Juarez Francisco Monteiro, para obter o voto deste para si, candidato a Prefeito Municipal.

No dia 03 de outubro de 1996, durante o dia, em São Valentim-RS, o denunciado Gelson Cominetti descumpriu a proibição do artigo 5º da Lei nº 6.091/74, uma vez que estava transportando eleitores, não membros de sua família, em seu veículo particular.

Por tais fatos, estaria Alcione Fontana incurso nas sanções previstas pelo artigo 299 do Código Eleitoral, duas vezes, combinado com artigo 69, *caput*, do Código Penal; incorreram Ari José Gaspareto, Celso Bigolin, Delceu Antonio Nicolini, Dilmo Cagol, Juvenil Andrade, Luiz Zanella, Mauri Cagol, Pedro Kiffer e Sergio Bigolin, nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral; está Armelindo Ângelo Folador incurso nas penas do artigo 299 do Código Eleitoral (duas vezes), combinado com artigo 69, *caput*, sendo uma combinada com artigo 29, estes do Código Penal; incorreu Valdomiro Kogik nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral, combinado com artigo 29 do Código Penal; incorreram Isvaldo Gaboardi e Moacir José Meneghetti nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral (três vezes cada um), combinado com artigo 69, *caput*, do Código Penal; incorreu Volmir Andrade nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral (duas vezes), combinado com artigo 69, *caput*, do Código Penal, e está Gelson Cominetti incurso nas penas do artigo 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74.

Com a denúncia, veio rol de trinta testemunhas e pedido de diligências.

A peça acusatória foi recebida e deferidas as diligências requeridas naquela peça em 08 de novembro de 1996, por despacho do Juiz Eleitoral de primeiro grau (fls. 350/351).

Por defensor constituído, os acusados Alcione Fontana, Ari José Gaspareto, Celso Bigolin, Dilmo Cagol, Gelson Cominetti, Isvaldo Gaboardi, Luiz Zanella, Moacir José Meneghetti, Pedro Kiffer e Sergio Bigolin ofereceram a contestação às fls. 376/387, com rol de trinta e cinco testemunhas, e juntando os documentos às fls. 398/409.

Preliminarmente, sustentaram a nulidade da denúncia por estar capitulando infrações e atribuindo penas de norma jurídica revogada, pois entendem que a Lei nº 9.100/95 revogou o artigo 299 do Código Eleitoral.

No mérito, negaram a prática dos fatos e alegaram que a prova carreada aos autos é inconsistente, contraditória e suspeita. Ao final, postularam a realização de diligências.

Os denunciados Armelindo Ângelo Folador, Delceu Antonio Nicolini, Mauri Cagol e Valdomiro Kogik ofertaram a defesa prévia às fls. 410/419, arrolando sete testemunhas. Todos negaram a prática dos fatos que lhes são atribuídos na inicial, alegando que os depoimentos coletados na fase policial são suspeitos.

Através de defensor nomeado, os denunciados Juvenil e Volmir contestaram a peça acusatória, conforme fls. 566/568, alegando que a prova é precária pois estes mesmos acusados deixam dúvidas quanto a terem recebido ou não valores em troca de seus votos, enquanto que os demais acusados negam tais fatos. Sustentam

ainda que a troca do voto por pequena quantia em dinheiro, ou mercadorias de pouco valor equipara-se ao furto famélico, diante da pobreza e cultura dos acusados, os quais sequer sabem que tal conduta constitui crime.

Após a juntada de documentos referentes à quebra de sigilo bancário dos denunciados, o Ministério Público manifestou-se quanto à ciência dos documentos juntados e manifestou-se no sentido de que o artigo 67, X, da Lei nº 9.100/95 não revogou o artigo 299 do Código Eleitoral, pelo que deve ser afastada a preliminar suscitada na contestação e prosseguir o feito (fl. 569v).

A defesa de Alcione, Ari, Celso, Dilmo, Gelson, Isvaldo, Luiz, Moacir, Pedro e Sérgio manifestou-se acerca da documentação sobre a quebra de sigilo bancário nas fls. 576/578.

Devido à diplomação do acusado Sérgio Bigolin como Prefeito de São Valentim, o juízo de 1º grau declinou da competência *ratione personae* para este Tribunal. E, face à conexão, pela *via attractiva* do Prefeito, declinou também da competência para processar e julgar os demais acusados, determinando a remessa dos autos para esta Corte (fls. 638/639).

Nesta Corte, a Dra. Procuradora Regional Eleitoral lançou parecer nas fls. 647/654, aduzindo que, como a denúncia foi recebida em 08 de novembro de 1996, quando o acusado Sérgio Bigolin já estava eleito como Prefeito Municipal de São Valentim, mas ainda não havia tomado posse no cargo respectivo, é válido o recebimento da peça acusatória pelo Juízo *a quo*, pelo que ratificou-a totalmente, bem como os atos posteriores até a remessa do processo a este Tribunal.

Por outro lado, entendendo aplicável aos denunciados Ari José Gaspa-

reto, Celso Bigolin, Delceu Antonio Nicolini, Dilmo Cagol, Juvenil Andrade, Mauri Cagol, Pedro Kiffer, Armelindo Ângelo Folador, Volmir Andrade e Valdomiro Kogik a suspensão condicional do processo, conforme disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, postulou o oferecimento de tal benefício a eles, e o prosseguimento do feito em relação aos acusados Alcione Fontana, Isvaldo Gaboardi, Luiz Zanella, Moacir José Meneghetti e Sérgio Bigolin, eis que estão respondendo a outro processo criminal em trâmite neste Tribunal, e a continuidade da ação também quanto a Gelson Cominetti, porque a conduta típica imputada a ele tem pena mínima de quatro anos de reclusão, não aplicando-se, portanto, o benefício do *sursis* processual.

Atendendo ao despacho à fl. 656, vieram aos autos as certidões às fls. 701/710 e 751.

Através de Carta de Ordem, regularmente notificados, por defensor constituído, os denunciados Mauri Cagol, Pedro Kiffer, Delceu Antonio Nicolini, Armelindo Ângelo Folador, Valdomiro Kogik ofereceram novas respostas e documentos, ratificando os fatos e fundamentos expostos na contestação oferecida em 1º grau, postulando o não-recebimento da denúncia por descabida e, caso recebida, requerendo desde logo a improcedência final da ação penal.

Dilmo Cagol, Celso Bigolin e Ari José Gaspareto manifestaram-se através das petições às fls. 744, 760 e 762, concordando com a suspensão condicional do processo.

Em audiência designada pelo juízo ordenado, para o fim de consultarem-se os denunciados sobre a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da

Lei nº 9.099/95, expressamente os acusados Ari José Gaspareto, Celso Bigolin, Dilmo Cagol e Juvenil Andrade, acompanhados de seus defensores, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, mediante as condições descritas no termo à fl. 768, enquanto que os demais denunciados rejeitaram tal proposta.

Os autos vieram-me conclusos.

Após oitiva da Dra. Procuradora Regional Eleitoral (fls. 782/86), o acusado Volmir de Andrade foi intimado, por edital (fl. 789), da proposta de suspensão condicional do processo, tendo decorrido *in albis* o prazo para sua manifestação.

É o relatório.

Des. Clarindo Favretto:

Com a palavra o Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino:

Sr. Presidente,

Srs. Juizes:

Salvo melhor juízo, a sessão de hoje seria para ratificar o recebimento da denúncia.

O processo realmente é longo. Então, de forma sintética, embora respeitável o entendimento da Dra. Vera Nunes Michels e, de certa maneira, já consumado o ato de concessão da suspensão condicional do processo, apenas registraria minha discordância, tendo em vista que alguns dos réus cometeram o crime mais de uma vez em concurso material. O entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação a esse assunto é no sentido de que se somam as penas mínimas, ou se considera o acréscimo decorrente da continuidade delitiva e, para esse efeito, não caberia o benefício. Em todo o caso, como já foi concedido, embora haja a discordância,

não cabe, agora, revogá-lo, salvo melhor juízo.

Ainda em relação à questão da ratificação do recebimento da denúncia, entendo também, que, *data venia*, não seria o caso, porque a denúncia foi recebida validamente, em 08 de novembro de 96, quando o denunciado, Sérgio Bigolin, havia apenas sido eleito e não havia tomado posse do cargo, o que ocorreu em 1º de janeiro de 97. Salvo melhor juízo, determinada a remessa dos autos posteriormente a este eg. Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista que o ato, à época em que foi praticado, era válido, não seria imprescindível a ratificação. De qualquer sorte, reportando-me à manifestação da Colega, Dra. Vera Maria Nunes Michels, que apreciou com profundidade os autos - e, pelo que se depreende do relatório do eminente Dr. Pedro Celso Dal Prá, trata-se de um processo volumoso -, o Ministério Público reitera o seu pronunciamento no sentido de ser ratificado o recebimento da denúncia.

VOTOS

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Cumpra, em primeiro lugar, examinar a questão relativa à validade da decisão de fls. 350/1, do MM. Juiz Eleitoral de São Valentim, em 08 de novembro de 1996, através da qual foi recebida a denúncia, na forma do art. 359 do Código Eleitoral.

Entendo válida a decisão vestibular, que deflagrou a ação penal contra os acusados, eis que prolatada antes da diplomação e assunção ao cargo pelo Prefeito imputado, quando, até então, a competência para o processo e julgamento do feito era do Juiz singular.

Somente com a posse e diplomação do Prefeito, em 12 de dezembro de 1996 (fl. 636), é que passou ele a gozar da

prerrogativa de função. O ato que recebeu a denúncia, portanto, foi praticado pela autoridade judicial competente, não sendo, portanto, inválido, bastando que seja ratificado por este Tribunal, o que se proporá ao final.

Passo a examinar, então, a denúncia, ratificada integralmente pela Dra. Procuradora Regional Eleitoral com assento neste Tribunal Regional Eleitoral, bem como as respostas preliminares oferecidas.

O primeiro argumento articulado contra a inicial, em sede preliminar, foi o de que a denúncia deveria ser oferecida com base na Lei nº 9.100/95, mais especificamente em seu artigo 67, X, o qual revogou o artigo 299 do Código Eleitoral e, assim sendo, deve ser decretada a nulidade da inicial.

Entretanto, entendo que deve ser refutada a assertiva de que a Lei nº 9.100/95 revogou o artigo 299 do Código Eleitoral, posto que aquela norma, que disciplinou as eleições de 1996, não contém dispositivo com esta eficácia. Com efeito, ao disciplinar, dentre outras situações, a propaganda eleitoral e as doações às campanhas dos candidatos, não tratou, jamais, de doações de candidatos a eleitores, para o fim de obtenção de votos, mas exatamente ao contrário, estabeleceu a possibilidade de eleitores, através da aquisição de bônus eleitorais, efetuarem doações aos candidatos e partidos de sua preferência como auxílio a seu proselitismo político.

Está em plena vigência, destarte, o artigo 299 do Código Eleitoral.

A peça incoativa, por outro lado, imputa aos denunciados a prática do crime do artigo 299 do Código Eleitoral, porque, durante a campanha para a eleição municipal de 1996, no município de São Valentim, os denuncia-

dos Luiz Zanella, Delceu Nicolini, Alcione Fontana, Dilmo Cagol, Moacir Meneghetti, Isvaldo Gaboardi, Celso Bigolin, Mauri Cagol e Sérgio Bigolin deram e/ou prometeram importâncias em dinheiro para eleitores, todos com o objetivo de obterem seus votos nas eleições de 1996.

Ainda, afirma que Pedro Kiffer prometeu alimentos ao eleitor Divo de Oliveira; Alcione Fontana ofereceu roupas para Juarez Monteiro; Moacir Meneghetti deu dois pneus para Valdemar Cominetti; enquanto Ari José Gaspareto prometeu um saco de uréia e três sacos de adubo para o eleitor Juvenil de Andrade; Armelindo Folador prometeu materiais de construção para Nailda dos Santos e, juntamente com Valdomiro Kogik, ofereceu sementes de milho e adubos para Mário Ferreira; e Sérgio Bigolin deu madeira e dinheiro para a compra de remédios para Juarez Monteiro, todos com o objetivo de obterem votos nas eleições de 1996.

Volmir Andrade e Juvenil Andrade, por sua vez, teriam aceito a importância de R\$ 50,00, cada um, do denunciado Alcione Fontana, e Volmir teria recebido mais R\$ 50,00 de Dilmo Cagol, tudo para que votassem na Coligação Frente Progressista de São Valentim.

Por fim, a denúncia imputa a Gelson Cominetti a prática do delito previsto no artigo 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74, porque estaria transportando eleitores, não membros de sua família, em seu veículo particular.

A denúncia, ademais, já mereceu decisão de recebimento pelo juízo de primeiro grau, como se verifica nas fls. 350/351.

De outra banda, neste momento processual, em que se delibera sobre a viabilidade da pretensão acusatória

vinda na exordial, deve-se atentar para a existência, ou não, no bojo das indagações policiais que se instaurou em face dos fatos, de princípio de prova da ocorrência efetiva dos fatos, além de indícios suficientes de quem sejam seus autores, elementos estes que autorizam o início da ação penal pelo recebimento da denúncia.

Segundo os termos em que posta a defesa inicial dos denunciados, os fatos não teriam ocorrido como descritos na denúncia, já que inquinam a prova de inconsistente, contraditória e suspeita.

Todavia, o exame dos depoimentos prestados por Divo de Oliveira, Josemir Luiz Moretto e Juarez Francisco Monteiro, entre outros, perante a autoridade policial, como se vê das fls. 45, 47 e 53 dos autos, é no sentido de que, de fato, na época mencionada na inicial, os denunciados prometeram dinheiro e outros bens para eleitores, caso lhes dessem o voto naquela eleição.

Igualmente, o depoimento de Divo de Oliveira (fl. 45) traz notícia de que Gelson Cominetti, no dia das eleições de 1996, na cidade de São Valentim, estava transportando eleitores, não membros de sua família, em seu veículo particular.

A denúncia, para que seja recebida, deve narrar fato em tese típico, e decorrente da prova inicial, contida nas indagações policiais ou documentos outros que instruem o feito.

E é o caso dos autos.

Nestas condições, atendendo a peça inicial os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e estando os fatos articulados apoiados na prova preliminar presente nos autos, é de ser ratificado seu recebimento e ter-se como instaurada a ação penal contra os denunciados, na for-

ma do artigo 6º da Lei nº 8.038/90, haja vista a circunstância de que, na data do recebimento da vestibular acusatória, ainda não havia sido diplomado o acusado, Prefeito Municipal de São Valentim, e muito menos assumido o cargo para o qual foi eleito.

ISTO POSTO, voto no sentido de que, rejeitada a preliminar, seja ratificada a decisão que recebeu a denúncia em 08 de novembro de 1996.

OUTROSSIM, seja homologado o benefício da suspensão condicional do processo, proposta pela Dra. Procuradora Regional Eleitoral (fls. 647/654) e aceita pelos acusados ARI JOSÉ GASPARETO, CELSO BIGOLIN e DILMO CAGOL, como se vê da ata de audiência de fl. 768, e que seja julgado prejudicado benefício em favor de VOLMIR ANDRADE, eis que não manifestou aquiescência, embora intimado para tanto por edital. APENAS no tocante às condições impostas, suprime-se aquela relativa à proibição de freqüência a prostíbulos e ingestão de bebidas alcoólicas em locais públicos, eis que desgarradas do espírito do instituto, das condições fáticas, e cerceadora da liberdade pessoal, mantendo-se as demais.

FINALMENTE, delego, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.038/90, a instrução do feito ao MM. Juiz Eleitoral da 168ª Zona, para onde deverão ser remetidos os autos, podendo o Juízo delegado deprecar atos de instrução porventura necessários.

É o voto.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho o Relator.

Dra. Luiza Dias Cassales:

Também acompanho o Relator.

Dr. Isaac Alster:

De acordo com o Relator.

Dr. Érgio Roque Menine:
Estou de acordo, Sr. Presidente, só ressaltaria a completa inocuidade das condições que tratam da suspensão condicional, coisa completamente absurda, ainda que seja mantida no ordenamento processual penal.

Acompanho o eminente Relator.

DECISÃO

À unanimidade, ratificaram o recebimento da denúncia; homologaram o benefício da suspensão condicional do processo de Ari José Gaspareto, Celso Bigolin e Dilmo Cagol e julgaram prejudicado o benefício em favor de Volmir Andrade, e, ainda, suprimiram uma das condições da suspensão, nos termos do voto do Relator. Por fim, delegaram ao MM. Juiz Eleitoral da 168ª Zona - São Valentim - a instrução do feito, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.038/90.

Processo nº 16032600

PROCEDÊNCIA: JAGUARI

RECORRENTE: ANTÔNIO CARLOS SARAN JORDÃO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Representação. Conduta vedada. Multa.

Prefeito Municipal candidato à reeleição.

Constitui publicidade institucional vedada, nos três meses que antecedem o pleito, a divulgação radiofônica de convite para ato de lançamento de obra tomada, por equívoco, como pública (art. 73 da Lei nº 9.504/97 e art. 37 da Resolução nº 20.562/2000 do TSE).

Improvemento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral,

negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora, constante nas notas taquigráficas inclusas, vencida a eminente Dra. Luiza Dias Cassales.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores José Eugênio Tedesco - Presidente - e Ranolfo Vieira e Drs. Luiza Dias Cassales, Isaac Alster, Breno Beutler Júnior e Mário Rocha Lopes Filho, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2001.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral,

Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ANTÔNIO CARLOS SARAN JORDÃO - Prefeito de Jaguari (fls. 64/69) -, inconformado com a decisão do MM. Juízo Eleitoral da 26ª Zona (fls. 58/62), que julgou procedente a representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral e o condenou ao pagamento de multa no valor de 5000 UFIRs.

A representação noticiava que o representado, candidato à reeleição nos dias 26 e 27 de setembro de 2000, autorizou publicidade institucional de atos e obras da administração municipal, veiculando na Rádio Jaguari, em várias oportunidades, a divulgação de convite à população em geral para o ato de lançamento do reinício das obras "Usina Hidroelétrica Furnas do Segredo", contrariando o disposto no art. 37 da Resolução nº 20.562/2000 do TSE e no art. 73 da Lei nº 9.504/97 e sujeitando-se às penas previstas.

Nas razões recursais, o recorrente narra os esforços empreendidos

pelas administrações municipais nos últimos doze anos, para reativar as obras da Barragem Furnas do Segredo. Informa, ainda, que com tal objetivo foi criado o Consórcio Jaguari, do qual, inicialmente, o município era um dos consorciados; que formulou o convite por solicitação das empresas ora integrantes do Consórcio Jaguari, que ainda não estão instaladas no município; que não se tratava sequer de inauguração de obra pública; que o evento, por impossibilidade do comparecimento da direção da CEEE, não ocorreu; e, por fim, que o evento não pode ser considerado como ato institucional, pois o município não era mais partícipe do consórcio. O recorrente serviu apenas como repassador do convite.

Contra-razões às fls. 71/75.

O douto Procurador Regional Eleitoral ofertou parecer, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovisionamento.

É o relatório.

VOTOS

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Conheço do recurso, pois o mesmo é tempestivo e subscrito por procurador habilitado.

No mérito, o art. 37 da Resolução nº 20.562/2000 do TSE, com redação idêntica à do art. 73 da Lei nº 9.504/97, dispõe:

"Art. 37. São proibidos aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...);

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) (...);

b) com exceção da propaganda

de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

Parágrafo 3º. As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas "b" e "c", aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição."

O recorrente, candidato à reeleição, determinou a divulgação, nos dias 26 e 27 de setembro de 2000, na Rádio Jaguari, do seguinte texto (conforme fita cassete em anexo, às fls. 07/08:

A Prefeitura Municipal de Jaguari, tendo em vista a liberação da licença de instalação nº 0671/2000, pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM -, para a construção da PCH "Furnas do Segredo", e de acordo com contato mantido com os demais empreendedores que formam o Consórcio Jaguari, encarregados da reativação da Barragem Furnas do Segredo, convida toda a comunidade jaguariense para os atos de lançamento do início de suas obras, no dia 29 de setembro do corrente, às 11h, no Salão Paroquial de nossa cidade. Após, será servido almoço aos participantes. Antônio Carlos Saran Jordão, Prefeito Municipal (sic)."

No dia 28 foi divulgada pela mesma rádio a informação de que foram transferidos para o mês de outubro os atos oficiais de lançamento do reinício das referidas obras.

O aviso (fl. 09) informa:

"Em nome do Consórcio Jaguari, formado pela empresa Guascor, CEEE

e Prefeitura Municipal, comunicamos que fica transferido para o mês de outubro, em data que está sendo acertada com a CEEE, os atos oficiais de lançamento do reinício das obras da Barragem Furnas do Segredo, que estava previsto para o dia 29 de setembro."

Quem assina é o Bel. Antônio Carlos Saran Jordão – Prefeito Municipal.

Restou comprovado que o recorrente autorizou publicidade institucional de atos e obras, como se a administração municipal fosse um dos agentes responsáveis pela mesma.

Não merece acolhida, pois, a tese levantada, de que o evento não pode ser considerado como ato institucional, porque o município não mais integrava o Consórcio Jaguari (um dos responsáveis pela reativação da obra). Tal dado foi omitido, e, no próprio aviso de transferência do evento, o recorrente textualmente afirma que o Consórcio Jaguari é formado pela empresa Guascor, CEEE e Prefeitura Municipal.

O convite induz o ouvinte a pensar que a administração municipal é uma das responsáveis pela obra.

Ainda que não se tratasse de inauguração de obra pública, a atuação do representado, formulando os convites à população, induzia a entendê-la como tal.

O fato de o evento não ter ocorrido em nada influi, vez que houve a publicidade institucional de pretensa obra da Prefeitura Municipal de Jaguari, devidamente autorizada e concretizada pelo recorrente.

A lei proíbe aos agentes públicos condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, e a conduta do requerente, às vésperas da eleição, contrariou as determinações do art. 37, § 3º, inc. VI, al. b, e art. 73, § 3º, inc. VI, al. b, da Lei nº 9.504/97.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

Dra. Luiza Dias Cassales:

Solicito um esclarecimento: o evento não ocorreu?

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

O evento ocorreria no dia 29 de setembro, e as eleições seriam no dia 1º de outubro. O prefeito justifica dizendo (fl. 09): *Tal adiamento é decorrente do atendimento de solicitação dos diretores da CEEE, os quais solicitaram esse adiamento, em virtude da impossibilidade de seus comparecimentos e do interesse de participar desse ato tão importante para Jaguari e para o Estado do Rio Grande do Sul. Em breve estaremos comunicando pela Rádio Jaguari a nova data e horário do ato de reinício das obras da Barragem Furnas do Segredo. Bel. Antônio Carlos Saran Jordão. Prefeito Municipal.*

Portanto, o evento não ocorreu na data prevista.

Dra. Luiza Dias Cassales:

Então houve apenas a divulgação de que haveria uma inauguração dessas obras?

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Exatamente. Houve um convite, que foi veiculado pela Rádio Jaguari, e esta mantinha um convênio com a prefeitura, no sentido de divulgar notícias institucionais.

Dra. Luiza Dias Cassales:

E Vossa Excelência entende que não foram institucionais?

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Penso que sim, que foram institucionais.

Dra. Luiza Dias Cassales:
Vossa Excelência mantém a sentença?

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Sim, mantenho. A sentença entendeu que a notícia foi institucional, porque, apesar de a prefeitura não fazer parte do consórcio, o teor do convite dá a entender que o prefeito também ganharia os louros pela reativação das obras da Barragem Furnas do Segredo, de Jaguari. Portanto, apesar de, realmente, a prefeitura não estar envolvida diretamente, entendo que o prefeito agiu no sentido de beneficiar-se com esta publicidade que, no caso, entendo como institucional. Confirmando a sentença.

Dra. Luiza Dias Cassales:

Vou divergir. Acredito que a veiculação, pela rádio, da notícia de que haveria a inauguração de uma obra não é motivo para a aplicação de multa. Qual foi o valor da mesma?

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Foi de cinco mil UFIRs.

Dra. Luiza Dias Cassales:

Absolvo o prefeito. Penso que foi uma notícia institucional, sem uma direta intenção eleitoreira e sem conseqüências, porque a inauguração não ocorreu.

Dr. Isaac Alster:

Acompanho a eminente Relatora, porque restou configurado o caráter institucional da propaganda, e não me parece relevante o aspecto da transferência da inauguração.

Dr. Breno Beutler Júnior:

Acompanho a eminente Relatora. Acredito que a má fé ficou estampada no momento em que a prefeitura deu a entender que ainda fazia parte do consórcio, quando agora, em razões

de recurso, diz que não fazia. Parece-me que foi veiculada uma propaganda enganosa, além de tudo.

Dr. Mário Rocha Lopes Filho:

Inclino-me também a acompanhar a eminente Relatora, embora entenda que a segunda hipótese, de comunicação do adiamento, é precedida de uma comunicação de instalação de obra. Perguntaria se essa primeira comunicação à sociedade envolveu também a prefeitura ou se já havia sido noticiado que ela já se havia separado dos consorciados?

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

O convite diz: *A Prefeitura municipal de Jaguari, tendo em vista a liberação da Licença de Instalação nº 0671/2000, pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM - para a construção da PCH Fumas do Segredo, e de acordo com contatos mantidos com os demais empreendedores que formam o Consórcio Jaguari, encarregados da reativação da Barragem Fumas do Segredo, convida toda a comunidade jaguariense para os atos de lançamento do início de suas obras, no dia 29 de setembro do corrente, às 11 horas, no Salão Paroquial de nossa cidade. Após, será servido almoço aos participantes. Esse convite foi veiculado nos dias 26 e 27 de setembro.*

No dia 28, a prefeitura mandou veicular o seguinte:

Em nome do Consórcio Jaguari, formado pela empresa Guascor, CEEE e Prefeitura Municipal (...)

Dr. Mário Rocha Lopes Filho:

Acompanho a eminente Relatora. Apenas queria ficar ciente dos documentos, como constam dos autos.

Des. Ranolfo Vieira:

Com a vênua da Dra. Luiza Dias Cassales, estou acompanhando também a eminente Relatora.

DECISÃO

Por maioria, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencida a Dra. Luiza, que provia o recurso.

Processo nº 19000201

PROCEDÊNCIA: HORIZONTINA

RECORRENTES:

HELVINO BEHLING, LUIZ ZIGOSKI
E LEOPOLDO IVANOSKI

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 120ª ZONA

Recursos. Representação. Investigação judicial eleitoral. Condenação por incursão nas sanções do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Preliminares rejeitadas.

Suporte probatório insuficiente.

Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do voto da Relatora e conforme as notas taquigráficas inclusas, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento aos recursos, para julgar improcedente a representação.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores José Eugênio Tedesco - Presidente - e Clarindo Favretto e Drs. Luiza Dias Cassales, Isaac Alster, Érgio Roque Menine e Pedro Celso Dal Prá, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 29 de maio de 2001.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral,

Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pe-

los candidatos à vereança pela COLIGAÇÃO ALIANÇA POR HORIZONTINA, LUIZ ZIGOSKI, LEOPOLDO IVANOSKI e HELVINO BEHLING (fls. 414 a 431), inconfirmados com a r. sentença proferida pela Justiça Eleitoral da 120ª Zona, Horizontina (fls. 391/412), que julgou parcialmente procedente a investigação judicial eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral e os declarou inelegíveis para as eleições que se realizarem nos três (3) anos subsequentes ao pleito de 2000 e também pagamento de multas, por infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, assim especificadas: Helvino Behling e Luiz Zigoski a 1000 (um mil) UFIRs e Leopoldo Ivanoski a 3000 (três mil) UFIRs.

A representação noticiava que os recorrentes, durante o período de propaganda política para as eleições municipais, infringiram vários dispositivos legais, pela prática dos fatos assim descritos:

Representado Helvino Behling:

O representado HELVINO BEHLING, vulgo “Huppi”, candidato a vereador pela Coligação Aliança por Horizontina, no intuito de angariar votos, emitiu, em plena campanha eleitoral, um cheque, no valor de R\$ 450,00, em benefício dos jogadores de futebol da Comunidade São Cristóvão de Esquina Eldorado. A referida cártula foi entregue para Avelino Reis, Presidente da Comunidade, para que este, em caso de o representado ser eleito como vereador, adquirir camisetas (ternos de futebol) para os jogadores.

No mês de setembro de 2000, o representado HELVINO BEHLING entregou valor em dinheiro para CLECI, vulgo “Polaca”, residente na Rua Assis Brasil, nº 151, porão, Horizontina, em troca de votos, conforme gravação de fita cassete, em anexo.

Representado LUIZ ZIGOSKI:

No mês de setembro de 2000, o representado LUIZ ZIGOSKI, candidato a vereador pela Coligação Aliança por Horizontina, doou uma cesta de alimentos para DERLITA ENGLER, residente na Rua Navegantes, próximo ao nº 299, Horizontina, e várias caixas de leite para a mãe desta, em troca de votos para IRINEU COLATO, candidato a Prefeito Municipal de Horizontina, e para LUIZ ZIGOSKI, candidato a vereador.

A referida cesta de alimentos foi entregue por Ivo Souza, proprietário do Mercado do Souza, nesta Cidade.

Representado

LEOPOLDO IVANOSKI:

No dia 23 de setembro de 2000, o representado LEOPOLDO IVANOSKI, candidato a vereador pela Coligação Aliança por Horizontina, foi até a residência de MIGUEL ADELAR HICKMANN, situada na Localidade de Lajeado Patos, neste Município, e ofereceu-se para obter, gratuitamente, remédios para Miguel e sua família. Na ocasião, o representado disse para Miguel elaborar uma lista dos remédios e levá-los até Valdir Rogério Fernandes, vulgo “Pico Rogério”, o qual era cabo eleitoral do ora representado. A referida lista foi efetivamente entregue para Valdir Rogério Fernandes.

No mês de setembro de 2000, o representado LEOPOLDO IVANOSKI, ao tomar conhecimento de que MIGUEL ADELAR HICKMANN havia emitido uma nota promissória em benefício de Schwingel e Furtado Ltda., resgatou a referida nota promissória efetuando o pagamento de R\$ 112,00, em duas parcelas de R\$ 56,00, cada. O pagamento foi feito por intermédio de Valdir Rogério Fernandes, o qual emitiu os cheques pré-datados.

No mês de setembro de 2000, o representado LEOPOLDO entregou valor

em dinheiro para CLECI, vulgo “Polaca”, residente na Rua Assis Brasil, nº 151, porão, Horizontina, conforme gravação de fita cassete, em anexo.

Notificados, os representados apresentaram defesa. Durante a instrução foram ouvidas 25 testemunhas, 12 arroladas pelo Ministério Público e 13 arroladas pela defesa. Foi requisitada uma fita cassete referida num depoimento. A autenticidade e o teor do conteúdo da gravação foram contestados. O Ministério Público requereu a realização de perícia. O laboratório de fonética forense e processamento de imagens da UNICAMP (fl. 327), através do ofício nº 131/2000, de 5/12/2000, diz que, “... tecnicamente, não é possível realizar a perícia solicitada”. As fitas encontram-se em envelope juntado à fl. 330 do processo e não foram degravadas.

Nas razões recursais, Luiz Zigoski e Leopoldo Ivanoski arguem, preliminarmente, a decadência do direito de representação para investigação judicial eleitoral contra candidato eleito e nulidade da investigação judicial por cerceamento de defesa, por não terem tido acesso ao conteúdo das fitas, que foram remetidas para a perícia e não existe degravação das mesmas nos autos; e, no mérito, dizem que a r. sentença baseou-se numa fita magnética gravada sem o conhecimento das partes, devidamente impugnada e sem condições de ser periciada, constituindo-se prova ilícita; que não restou comprovado o abuso do poder econômico, não podendo ensejar a declaração de inelegibilidade e a aplicação da multa. O recurso apresentado por Helvino Behling repete a argumentação quanto às preliminares e, no mérito, diz que não existe prova robusta e que a fita cas-

sete foi devidamente impugnada, sem condições de ser periciada. Por fim, diz que inexistente prova da prática de atos ensejadores da declaração de inelegibilidade e aplicação de multa.

Contra-razões (fls. 451/462 e 464/471).

O douto Procurador Regional Eleitoral exarou longo parecer (fls. 475/487), assim ementado:

LC nº 64/90, art. 22, XIV, inelegibilidade e Lei nº 9.504/97, art. 41-A, infração eleitoral: sanção, multa e cassação do registro ou do diploma; procedimento previsto no art. 22. Sentença pela procedência da representação. Pelo parcial provimento, para excluir a sanção de inelegibilidade.

Atendendo a recomendação do douto Procurador Regional Eleitoral (fl. 491 do Processo nº 20000301), requereu a V. Exa. o julgamento conjunto e subsequente deste recurso, nº 19000201, com o de nº 20000301, uma vez que ambos são oriundos do Município de Horizontina, envolvendo as mesmas partes. O Processo nº 19000201 trata de recurso apresentado em investigação judicial eleitoral julgada procedente, e o Processo nº 20000301 é recurso contra a diplomação, em face dos mesmos fatos.

É o relatório.

VOTOS

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Conheço dos recursos, já que interpostos no prazo legal e subscritos por procurador habilitado.

Quanto às preliminares:

Alegação de decadência do direito de representação para a abertura de investigação eleitoral

Os recorrentes alegam que a investigação judicial eleitoral só pode ser ajuizada até a data da eleição.

A Lei Complementar nº 64/90 não fixou expressamente o prazo inicial e o final para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral.

Entre os doutrinadores, predomina o entendimento de que o prazo estende-se até a data da diplomação, havendo quem sustente que o mesmo vai além desta.

A questão foi enfrentada por esta Corte no Processo Cl. XVII, nº 27/97, Relator Dr. Carlos Rafael dos Santos Junior, assim ementado:

(...) A representação para a apuração de abuso do poder econômico, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, somente pode ser ajuizada até a data da diplomação da candidata eleita no pleito eleitoral...

(Publicado na Revista TRE, jan/abril 98, ano 5, pág. 86, item 31.)

O Tribunal Superior Eleitoral, em recentes acórdãos, já pacificou o entendimento de que o termo final para o ajuizamento de investigação judicial eleitoral é a data da diplomação: Ação de investigação judicial do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação. (TSE, Acórdão nº 15.263/SP, Relator Min. Nelson Jobim, proferido em 25-5-99, publicado no Emendário das Decisões do Tribunal Superior Eleitoral de julho/99, pág. 20.)

Esta representação foi ajuizada no dia 16 de outubro, antes da diplomação, não havendo, pois, decadência.

Por estas razões, não acolho esta preliminar.

(Todos de acordo.)

Des. José Eugênio Tedesco:

A eminente Relatora pode prosseguir.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Nulidade por cerceamento de defesa.

Os recorrentes alegam que foram cerceados na sua defesa, pois não tiveram acesso à fita cassete apresentada como uma das provas de compra de votos.

A autenticidade da fita foi questionada por uma das partes envolvidas no episódio, tendo sido remetida a laboratório especial da UNICAMP para ser periciada.

Ora, não se pode caracterizar como cerceamento de defesa o fato de a fita não estar disponível em virtude da remessa da mesma a laboratório especializado da UNICAMP, a fim de submetê-la a perícia que atestasse a sua autenticidade, pois tal procedimento, motivado pela manifestação de uma das partes envolvidas, demonstra a preocupação com a busca da verdade.

Ainda que não se encontre a degravação da fita, esta, ao retornar de São Paulo, permaneceu no cartório, e não existe nos autos manifestação dos recorrentes requerendo ouvi-la em cartório, apenas a alegação de que a Chefe do Cartório, Sra. Rose, constatou essa dificuldade.

O resultado da análise da fita, atestando a impossibilidade técnica de realizar a perícia solicitada, foi amplamente utilizado pelos recorrentes em sua defesa.

Por estas razões, não acolho esta preliminar.

Quanto ao mérito, esclareço que fatos diversos ensejaram a condenação dos recorrentes Helvino Behling, Luiz Zigoski e Leopoldo Ivanoski.

Assim sendo, passo a analisar cada caso separadamente.

Do recorrente Helvino Behling:

A representação atribuía a Helvino Behling, vulgo "Huppi", a prática das seguintes condutas ilícitas: fazer doação a time de futebol com o intuito de

angariar votos e entregar dinheiro para Cleci, vulgo "Polaca".

A r. sentença entendeu que não restou comprovada a alegada doação a time de futebol, mas considera que, relativamente à entrega de dinheiro a Cleci, a prova produzida autoriza o reconhecimento da corrupção eleitoral (fl. 400).

A r. sentença diz que a fita cassete contendo a conversa é de ser aceita como início de prova, haja vista que foi gravada por uma das pessoas participantes da conversa (fl. 401).

Pela leitura dos autos, deduz-se que a referida fita cassete foi gravada por Marlene Brandão e refere-se a uma suposta conversa entre a mesma e Cleci, vulgo "Polaca", que comentou que teria recebido R\$ 80,00 do recorrente.

Em audiência, Marlene Brandão (fl. 71 verso), disse que deixou o gravador dentro da bolsa para gravar a conversa; que Cleci lhe havia contado ter recebido R\$ 80,00 de "Huppi", que é Helvino; que *não sabe porque Cleci recebia tais "ajudas", "mas deve ser para compra de votos"*; que entregou a fita a Aguela Tannenhaues, e não para o Cartório Eleitoral, *porque não queria se meter, passando a fita ao partido para que apurasse*.

Cleci Maria Marczewski, doméstica, 27 anos, solteira, ouvindo a fita refere que a voz não é sua, não podendo afirmar que a outra voz é de sua amiga Marlene Brandão (fl. 72). No final de seu depoimento, reafirma que não é sua a voz gravada na fita.

À fl. 116 verso, consta que, no procedimento de identificação de vozes ocorrido em juízo, Marlene Brandão reconheceu sua voz e Cleci Marczewski disse que tem dúvidas se é a sua voz.

Diz a r. sentença que "Cleci nem mesmo negou ter recebido dinheiro

do candidato e ora representado Helvino, conforme depoimento da fl. 72". Mas a leitura do referido depoimento permite verificar que Cleci não se referiu a dinheiro recebido de Helvino Behling, apenas reafirmou que não é sua a voz gravada na fita.

O depoimento é o seguinte:

CLECI MARIA MARCZEWSKI, doméstica, 27 anos, solteira, Av. Assis Brasil, 451, Horizontina/RS. Advertida e compromissada. Com relação a Leopoldo Ivanoski: Refere que não recebeu dinheiro de Leopoldo Ivanoski, conforme referido na inicial. Marlene Brandão é sua amiga, sendo que se conhecem há uns 4 anos. Ouvindo a fita juntada na fl. 16, refere que a voz não é sua, não podendo afirmar se a outra voz é de sua amiga Marlene Brandão. Pelo Ministério Público: Conversou na última sexta-feira com Marlene, sendo que Marlene comentou que foi chamada no dia das eleições para vir no Fórum. Marlene não comentou com a depoente que havia gravado uma conversa entre ambas. Pela defesa: Nada. Com relação a Helvino Behling: Reafirma que não é sua a voz existente na fita que ouviu nesse ato. Pelo Ministério Público: Chamam de "Hupi" o candidato Helvino. Pela defesa: Não conhece Adeloires Tannehaues. Nada mais.

A degravação da fita não consta nos autos, mas, mesmo que constasse, entendo que a mesma não poderia ser qualificada como prova, ou início de prova, como aceitou a culta magistrada, pois, segundo o ofício 131/2000, assinado pelo Coordenador do Laboratório de Fonética Forense e Processamento de Imagens da UNICAMP, Prof. Dr. Ricardo Molina de Figueiredo, "tecnicamente, não é possível realizar a perícia solicitada", isto é, a perícia

para comprovar a autenticidade das fitas (fl. 327).

No depoimento prestado por Marlene Brandão (fl. 71 verso), a mesma diz que "não sabe por que Cleci recebia tais ajudas, mas deve ser para compra de votos".

A r. sentença conclui que "o dinheiro, por excelência, foi dado em troca do voto de Cleci, o que se evidencia pelo depoimento da testemunha Marlene, a ensejar o reconhecimento do fato, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97".

Marlene disse que "achava" que Cleci recebia ajuda em dinheiro para a compra de voto.

Ora, a condenação deve basear-se em prova robusta, que não deixe dúvidas sobre a ocorrência da infração.

No caso em análise, considero a prova insuficiente para embasar a condenação.

Por tais razões, dou provimento ao recurso em relação ao recorrente Helvino Behling.

Passo a analisar o caso do **recorrente Luiz Zigoski**.

Noticiou o Ministério Público, na inicial, que:

No mês de setembro de 2000, o representado LUIZ ZIGOSKI, candidato a vereador pela Coligação Aliança por Horizontina, doou uma cesta de alimentos para DERLITA ENGLER, residente na Rua Navegantes, próximo ao nº 299, Horizontina, e várias caixas de leite para a mãe desta, em troca de votos para IRINEU COLATO, candidato a Prefeito Municipal de Horizontina, e para LUIZ ZIGOSKI, candidato a vereador.

A referida cesta de alimentos foi entregue por Ivo Souza, proprietário do Mercado do Souza, nesta Cidade.

O fato foi relatado por Erica Felter Ruben (fl. 72), que declarou:

ERICA FELTER RUBEN, do lar, 57 anos, separada judicialmente, Rua Navegantes, 299, Horizontina/RS. Advertida e compromissada. Refere que Derlita Engler é sua vizinha, e algumas vezes trabalhou em sua casa porque esta estava com o pé machucado. Foi a própria Derlita que comentou com a depoente que havia ganhado uma cesta de Luiz Zigoski, que deveria ser retirada no Mercado Souza, dizendo que “estavam comprando votos”. (...) A depoente chegou a ir até o Mercado Souza para pedir uma cesta, mas Ivo Souza disse que a depoente “era do João”, a qual confirmou e foi embora sem a cesta. Não sabe como Ivo sabia que a depoente era do João, pois na hora não consultou nenhuma lista. A depoente viu a cesta de alimentos que havia sido entregue por Ivo Souza na casa de Derlita, e tinha arroz, feijão, erva e outros alimentos. Não sabe se outros vizinhos também ganharam cestas de alimentos. A depoente estava na casa de Derlita quando Ivo chegou com uma caminhonete para entregar o rancho. O esposo de Derlita também estava em casa, tendo este “chateado” a esposa, dizendo que “tinham que chega”. Não sabe se outros vizinhos também receberam alimentos de candidatos. Pelo Ministério Público: Derlita não efetuou nenhum pagamento para Ivo em frente à depoente. Foi Derlita que disse à depoente que havia ganhado a cesta, e que era para a depoente ir no mercado pedir também. Inclusive disse para Ivo Souza que também votaria no Luiz Zigoski se ganhasse a cesta e arrumaria mais um voto de uma amiga, mas mesmo assim Ivo não deu a cesta. Não sabe se havia propaganda política junto à cesta, pois não viu. (...) Conhece Ivo Souza porque sempre

comprou em seu mercado, razão pela qual Ivo também conhece a depoente. Depois do fato que relatou, pagou a conta e não fez mais compras no Mercado Souza. Comprava para pagar no final do mês, sendo que quase sempre levava as compras sozinha. Algumas vezes Ivo entregou as compras na casa da depoente. Nada mais.

Derlita Ribeiro Engler (fl. 73) é prima por afinidade do recorrente Luiz Zigoski.

DERLITA RIBEIRO ENGLER, do lar, 30 anos, casada, Rua Rui Ramos, 319, Horizontina/RS. Não presta compromisso por ser prima, por afinidade, de Luiz Zigoski. Refere que antes das eleições, não sabendo precisar a data, esteve no Mercado Souza pela manhã, fazendo um rancho, tendo pedido que Ivo Souza entregasse o rancho em sua casa logo após o meio-dia. Chegou em casa por volta de 11 horas, tendo Ivo entregue o rancho na primeira hora da tarde, quando Erica, que trabalhava para a depoente já estava no local. Pagou o rancho na hora em que fez as compras, com dinheiro, sendo a compra umas três sacolas. Não falou nada para Erica de que teria ganhado a cesta em troca de votos de Luiz Zigoski, nem que se Erica fosse no Mercado Souza também ganharia rancho. (...) O esposo da depoente estava em casa quando o rancho foi entregue, mas não “brincou” com a depoente sobre o rancho.

Entendo que não ficou demonstrado o nexo casual entre a entrega do rancho, feito por Souza, do Mercado Souza, a Derlita, cliente do mercado, com a compra de votos atribuída a seu primo Luiz Zigoski.

A própria empregada Erica declara que não viu Derlita pagar as compras recebidas, mas afirma que costumava comprar no referido mercado para

pagar no fim do mês e, ainda, que algumas vezes Ivo entregou suas compras em casa.

Derlita diz que pagou em dinheiro. O comerciante Ivo Pereira de Souza, sócio do Mercado Souza, confirma que Derlita é cliente do mercado, fez compras e pagou em dinheiro. Estava de muleta e o depoente entregou as compras na primeira hora da tarde (fl. 79).

Por outro lado, é de salientar que a testemunha Erica foi ao Mercado Souza pedir uma cesta de alimentos, afirmando que também votaria no Luiz Zigoski se ganhasse a cesta e arrumaria o voto de uma amiga, mas mesmo assim Ivo não lhe deu a cesta, pois a depoente “era do João”.

As circunstâncias que cercam o fato - um comerciante entregar uma cesta de produtos na casa de uma freguesa - e o depoimento da vizinha e empregada Erica, que declara ter pedido cesta de alimentos ao proprietário do mercado, porque ouviu dizer que seria uma “dádiva” eleitoral, não constituem, por si sós, prova suficiente a incriminar o candidato a vereador.

Por tais motivos, considero que o recurso merece provimento.

Quanto ao **recorrente Leopoldo Ivanoski**, entendeu a r. sentença que ficou evidenciada a prática de captação de sufrágio vedada em lei pela prática de três fatos.

1º fato – No dia 23 de setembro de 2000, o representado LEOPOLDO IVANOSKI, candidato a vereador pela Coligação Aliança por Horizontina, foi até a residência de Miguel Adelar Hickmann, situada na localidade de Lajeado Patos, neste Município, e ofereceu-se para obter, gratuitamente, remédios pra Miguel e sua família. Na ocasião, o representado disse para Miguel elaborar uma lista dos remé-

os e levá-la até Valdir Rogério Fernandes, vulgo “Pico Rogério”, o qual era cabo eleitoral do ora representado. A referida lista foi efetivamente entregue para Valdir Rogério Fernandes.

Em juízo, Miguel Adelar Hickmann declarou que não recebeu dinheiro ou vantagem de ninguém para prestar depoimento. Gravou uma conversa com Leopoldo Ivanoski, o Pico (Valdir Rogério Fernandes) e outro rapaz depois das eleições, embora Leopoldo dissesse que não sabia de nada. Pico confirmou. Pediu o gravador emprestado para Valdemiro Tannenhaus (da oposição – marido da Agda Adeloires, que emprestou o gravador para Marlene Brandão gravar a conversa com Cleci).

As declarações de Miguel têm de ser recebidas com cautela, pois o mesmo está sendo processado por furto.

À fl. 116 consta termo de audiência para proceder à identificação de vozes da fita 5. Miguel reconheceu sua voz, Leopoldo Ivanoski não reconheceu e Pico (Valdir Rogério Fernandes) tem dúvidas.

Valdir Fernandes diz que Miguel não lhe entregou lista de remédios.

Como o depoimento da testemunha Miguel não restou comprovado, entendo existirem dúvidas sobre a ocorrência de tal fato. Quanto à fita gravada, pelos motivos já expostos, não a recebo como prova.

O segundo fato também envolve Miguel Hickman, o recorrente Leopoldo Ivanoski e Valdir Rogério Fernandes (Pico), apontado como sendo o coordenador da campanha de Leopoldo Ivanoski.

Diz a representação:

2º fato – No mês de setembro de 2000, o representado LEOPOLDO IVANOSKI, ao tomar conhecimento de que Miguel Adelar Hickmann havia

emitido uma nota promissória em benefício de Schwingel e Furtado Ltda., resgatou a referida nota promissória efetuando o pagamento de R\$ 112,00, em duas parcelas de R\$ 56,00 cada. O pagamento foi feito por intermédio de Valdir Rogério Fernandes, o qual emitiu os cheques pré-datados.

Ficou confirmado que Valdir Rogério Fernandes, o "Pico", pagou com dois cheques pré-datados a dívida de Miguel..

Valdir declara em juízo *que emprestou o dinheiro para Miguel, porque a esposa deste é sua conhecida há anos. Não foi cabo eleitoral de Leopoldo Ivanoski, mas arrumou votos para este. É amigo de Leopoldo Ivanoski. Tratou o empréstimo com Miguel na rua, sendo que não havia mais ninguém no local* (fl. 75).

A prova carreada aos autos e a comprovação da precária situação financeira vivida por Valdir Rogério Fernandes levam à convicção de que o mesmo não poderia, por generosidade, saldar os débitos de Miguel apenas porque conhecia a esposa deste. Mas, ainda que existam fortes indícios de que Valdir Rogério Fernandes (Pico) assim procedeu com o fim de angariar votos a Leopoldo Ivanoski, não existe a necessária comprovação da atuação deste.

Além disso, o depoimento de Eliana Kronbauer (filha do dono da loja) contrapõe-se ao de Miguel (fl. 75 verso):

"... que trabalha na Empresa Schwingel e Kronbauer, sendo que em relação a nota promissória da fl. 20, desde o vencimento (15.06.2000), seu pai Atalíbio Schwingel efetuava cobrança de Miguel o qual pagou duas parcelas de R\$ 75,00 e R\$ 50,00. Não sabe quando seu pai esteve na casa de Miguel para cobrar o saldo, isso antes do dia 15, não lembrando se foi no dia

quinze de setembro de 2000 ou antes, sendo que Miguel disse que iria acertar no dia 15. Miguel apareceu dois dias depois sem o dinheiro, tendo o pai da depoente dito que teria que acertar o débito. Alguns dias depois Miguel disse que conseguiria um empréstimo para o dia 28, sendo que nesse dia esteve na empresa e disse que não havia conseguido o empréstimo. Foi então que seu pai veio até a loja e disse para Miguel que se não pagasse sua empresa seria acionada na justiça. Atalíbio sugeriu a Miguel que conseguisse um cheque com alguém sendo que parcelaria pra quinze de outubro e quinze de novembro só com juro até aquela data. Acha que foi na mesma tarde que Miguel esteve na loja com Valdir Rogério, o qual preencheu e assinou os cheques em frente à depoente, Miguel ainda olhou no calendário e disse que poderia ser vencimento no dia quinze de cada mês quando receberia o dinheiro do leite. A depoente comentou com Valdir que iria descontar os cheques no Banco, antecipadamente, o qual disse que não haveria problema. Pela defesa: IR. Não comentaram na frente da depoente que os cheques seriam para compra de votos, sendo que Valdir disse que "iria dar uma mão para ele", dando a entender que era um empréstimo mesmo."

As declarações de Miguel se contrapõem às de Eliana, gerando várias dúvidas sobre a natureza e a motivação do fato ocorrido Frise-se, ainda, que não há um liame suficientemente claro ligando o "empréstimo" realizado por "Pico" a Miguel ao candidato Leopoldo Ivanoski.

Esta Corte, na Investigação Judicial Proc. Cl. XVII, nº 10/94, Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, assim entendeu:

"Investigação Judicial. Responsabilidade. A responsabilidade por abuso do poder econômico e de autoridade exige conduta própria do investigado informado de voluntariedade. Não há que se pensar em responsabilidade objetiva pelo simples fato da conduta de terceiro. Exige-se ação e esta qualificada finalisticamente. Improcedência." (*Publicado Revista do TRE/RS, vol. 4, jun/dez 99, pág. 209.*)

Com essas ponderações, entendo que não há provas suficientes para se atribuir a Leopoldo Ivanoski a responsabilidade pelo empréstimo realizado a Miguel por Valdir Fernandes e relacioná-lo com a captação de votos, como notícia a representação

O terceiro fato narrado na representação refere que, no mês de setembro de 2000, o representado Leopoldo Ivanoski entregou valor em dinheiro para Cleci, vulgo "Polaca", residente na R. Assis Brasil, 151, porém, conforme gravação da fita cassete em anexo. Trata-se da mesma fita referida ao analisar-se a imputação atribuída a Luiz Zigoski.

Complementando o que já foi dito, esclareço que o fato foi levado ao conhecimento do Ministério Público por Adeloires Tanhehaues, a qual entregou a fita cassete contendo a gravação de uma conversa entre Marlene e Cleci.

Em depoimento prestado em juízo, Cleci refere que *não recebeu dinheiro de Leopoldo Ivanoski* (fl. 72). Quanto à gravação, Cleci, inicialmente (fl. 16), diz que a voz não é sua e, mais tarde, chamada em juízo para a identificação de voz, a fim de remeter-se à perícia, diz ter dúvidas se é a sua voz (fl. 116).

Os recorrentes alegam tratar-se de uma "armação" montada por Marlene e Adeloires (fl. 428). Adeloires é esposa de Valdomiro Tanhehaues que foi can-

didato a vereador pelo partido da oposição. Note-se que foi utilizado o mesmo gravador, por empréstimo, a Marlene e a Miguel, para realizarem as já referidas gravações (fls. 71 v. e 74 v.).

Em relação à fita gravada, mantenho o mesmo posicionamento adotado, ou seja, não havendo condições de se estabelecer a autenticidade da fita impugnada, conforme refere o ofício à fl. 327, desqualifico-a como prova ou início de prova, como foi considerado pela culta prolatora da decisão de 1º grau. Entendo que as declarações de Marlene, que *não sabe por que Cleci recebia tais ajudas, mas deve ser para compra de votos* (fl. 71 v.) constituem prova insuficiente para condenar o recorrente, vez que há dúvidas sobre a real ocorrência do fato.

Ante todo o exposto e como persista a dúvida em relação à participação dos réus, com base no art. 386, VI, do CPP, dou provimento ao recurso dos réus Luiz Zigoski, Leopoldo Ivanoski e Helvino Behling, para o fim de julgar improcedente esta investigação judicial, por insuficiência de provas.

Quanto ao Processo nº 20000301 – recurso contra a diplomação –, entendo que não merece provimento.

Mantendo a coerência e por ter votado pela improcedência da Investigação Judicial Eleitoral nº 19000201, por insuficiência de provas, nego provimento a este recurso contra a diplomação, por falta de fundamento legal.

Não tendo ficado, a meu ver, comprovado que os vereadores diplomados Helvino Behling, Luiz Zigoski e Leopoldo Ivanoski, diplomado como primeiro suplente de vereador, praticaram atos visando à captação de votos com abuso de poder econômico, e tendo sido eleitos, têm direito à

diplomação. Não há, pois, base legal para a cassação pretendida.

É o voto.

Dra. Luiza Dias Cassales:

Acompanho a eminente Relatora, que examinou a prova com muito cuidado e deixou bem claro que se tratou de um verdadeiro conluio, tanto que o gravador andava de mão em mão.

No que diz respeito a Helvino, foi condenado pelo depoimento de apenas uma pessoa: Marlene, que foi quem gravou a conversa. É uma pessoa cujo depoimento não merece fé, a não ser que viesse esteado em provas muito seguras – que não é o caso dos autos.

A gravação não merece fé. Marlene negou, ou ficou em dúvida sobre a voz ser sua. Foi para a perícia e nada foi confirmado. Essa prova, portanto, não pode prevalecer. Não podemos esquecer que a dúvida sempre deve favorecer o réu. É preferível deixar que algum culpado fique sem punição do que punir um inocente.

No caso de Luiz Zigoski, é a mesma situação. Uma única testemunha, Erica Ruben, que é empregada doméstica de Derlita, não afirmou, apenas supôs, que se tratava de compra de votos.

No caso de Leopoldo há uma fita gravada, Leopoldo não reconheceu que voz fosse sua e não foi feita perícia. Então essa fita gravada deixa de ser prova da materialidade do delito.

Acompanho a eminente Relatora em ambos os processos.

Dr. Isaac Alster:

Sr. Presidente:

A eminente Relatora, em sua análise, esgotou a prova, que, como foi demonstrado, revelou-se insuficiente. Por outro lado, chama a atenção que pessoas humildes – ao que tudo indi-

ca, pelos valores envolvidos - tenham a preocupação de usar esse produto de grande sucesso que é o gravador. A mim causa espécie essa cidadania militante. Não seria comum, entre pessoas tão humildes, que supostamente vendessem seus votos por remédios gratuitos ou uma cesta de alimentos, que tivessem essa preocupação e sobretudo a possibilidade material para fazer esse acompanhamento. Penso, como salientou a Dra. Luiza Dias Cassales, que houve uma tentativa frustrada de preparar uma prova; houve um conluio, e a imprestabilidade dessa prova se revelou claramente, como foi demonstrado pela eminente Relatora, pela impossibilidade de perícia na fita.

Então, acompanho integralmente a Relatora, que esgotou toda a prova em sua análise, e dou provimento aos recursos de Helvino, Luiz e Leopoldo.

Dr. Érgio Roque Menine:

A prova que originou todas as representações em relação a Helvino e a Leopoldo é escancaradamente ilícita e não poderia ser tolerada pela instrução. Esta é a corrente predominante do Supremo Tribunal Federal.

É verdade que a gravação, em face de qualquer excludente de antijuridicidade, é de ser tolerada. Assim as decisões seguintes:

"*Habeas corpus*. Utilização de gravação de conversa telefônica feita por terceiro com a autorização de um dos interlocutores sem o conhecimento do outro quando há, para essa utilização, excludente de antijuridicidade.

- Afastada a ilicitude de tal conduta – a de, por legítima defesa, fazer gravar e divulgar conversa telefônica, ainda que não haja o conhecimento do terceiro que está praticando o crime -, é ela, por via de consequência, lícita

e, também conseqüentemente, essa gravação não pode ser tida como prova ilícita, para invocar-se o artigo 5º, LVI, da Constituição, com fundamento em que houve violação da intimidade" (art. 5º, X, da Carta Magna).

"- *Habeas corpus* indeferido (HC nº 74678-SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 15.08.97).

Captação, por meio de fita magnética, de conversa entre presentes, ou seja, a chamada gravação ambiental, autorizada por um dos interlocutores, vítima de concussão, sem o conhecimento dos demais.

Ilícitude da prova excluída por caracterizar-se o exercício de legítima defesa de quem a produziu.

Precedentes do Supremo Tribunal HC 74.678, DJ de 15-8-97 e HC 7561, sessão de 24-6-97, ambos da Primeira Turma" (RECR 212081-RO, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJ de 27-03-98).

Ocorre que a gravação levada a efeito por Marlene, amiga de Cleci há quatro anos, constitui prova que sequer poderia ser tolerada, até porque depois mostrou-se inócua, uma vez que não degradada. Esta prova é, repito, escancaradamente ilícita.

A ilicitude de tal prova, em face de sua natureza, terminou por macular todo o restante do que foi trazido aos autos. Trago mais uma decisão:

"PROVA ILÍCITA – CONTAMINAÇÃO.

Decorrendo as demais provas do que levantado via prova ilícita, tem-se a contaminação daquelas, motivo pelo qual não subsistem. Precedente: *Habeas Corpus* nº 69.912/RJ, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence perante o Pleno, com acórdão veiculado no Diário de Justiça de 25 de março de 1994" (HC – 75007/SP, Relator Min. Marco Aurélio).

Tenho, pois, que bem andou a eminente Relatora quando deu, ainda que por outras razões, pelo provimento de todas as inconformidades recursais. Da mesma forma em relação à inconformidade de Luiz Zigoski, o único que não viu perante si a gravação mencionada. As provas em relação à conduta imputada a Luiz Zigoski pareceram-me frágeis e confusas, como mencionou a colega Luiza Cassales.

O voto é no mesmo sentido da eminente Relatora, dando provimento a todas as inconformidades e improvando o recurso do Ministério Público Eleitoral.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

A prova é frágil e inconcludente. Não há nenhum dado probatório sólido e seguro de onde se possa partir para sustentar uma decisão condenatória. De modo que os pilares da acusação são frágeis. A eminente Relatora bem examinou a espécie e peço vênia para acompanhar o seu brilhante voto.

Des. Clarindo Favretto:

Desde o início, impressionou-me o fato de a prova apresentada aos autos ter sido tirada de gravação. Fui manusear a Constituição Federal e pareceu-me, inicialmente, tratar-se de prova ilícita utilizada no processo, porque, como bem referiu o eminente Juiz Érgio Roque Menine, existem decisões para todas as direções pertinentes a esse tipo de prova. Mas o fundamental é que a prova utilizada em tais casos é lícita quando entre o locutor e o interlocutor se estabelece a relação processual, mas não a emprestada contra a vontade de uma das partes, para gerar efeito em processo em que uma delas, especialmente o prejudicado, não permitiu - isso tanto no processo civil quanto no penal. Uma relação deve ser direta entre locutor e

interlocutor, com a relação também processual. Se assim não for, penso que a prova esbarra na proibição constitucional e, portanto, é ilícita.

Abandonando a prova mal degradada, porque mal traduzida, restou, a meu ver, sua fragilidade para determinar uma condenação. Assim me reporto aos fundamentos dos eminentes Colegas, especialmente aos da eminente Relatora, para considerar insuficiente a prova realizada nos autos, a fim de se autorizar condenação para os três réus.

Assim é que voto, acompanhando a eminente Relatora, para dar provimento ao recurso quanto ao primeiro processo e negar provimento quanto ao segundo.

É como voto.

DECISÃO

Processo nº 19000201

À unanimidade, rejeitaram as preliminares e deram provimento aos recursos, para julgar improcedente a representação nos termos do voto da Relatora. (Produziu sustentação oral o Dr. Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira.)

Processo nº 20000301

À unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. (Produziu sustentação oral o Dr. Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira.)

Processo nº 19003700

PROCEDÊNCIA: LAGOA VERMELHA
RECORRENTE: FRENTE POPULAR TRABALHISTA (PDT-PT-PSB-PPS)

RECORRIDOS: ENI ROMAN DE ANDRADE, PAULO MOYSÉS DE ANDRADE E COLIGAÇÃO CRESCE LAGOA

Recurso. Investigação judicial eleitoral. Condutas vedadas. Uso promocional, em favor de candidato, de distribuição gratuita de bens e serviços

de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97).

Objeto da inconformidade recursal restrito à condenação de um dos recorridos, tendo a sentença de improcedência transitado em julgado em relação aos outros dois.

Caracterizada a infração ao supra-referido dispositivo legal, eis que a recorrida - na condição de agente público, pois preside entidade que presta assistência a carentes com recursos oriundos preponderantemente dos cofres públicos municipais - comprovadamente compareceu a programa de rádio, em horário eleitoral gratuito, fazendo uso promocional do aludido serviço social.

Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao presente recurso, para condenar ENI ROMAN DE ANDRADE à multa de vinte e cinco mil UFIRs, parcialmente vencidas as eminentes Dras. Sulamita Terezinha Santos Cabral - Relatora - e Luiza Dias Cassales, que fixavam o apenamento em sete mil UFIRs. O eminente Dr. Pedro Celso Dal Prá declarou-se impedido.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores José Eugênio Tedesco - Presidente - e Clarindo Favretto e Drs. Luiza Dias Cassales, Isaac Alster e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 05 de abril de 2001.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral,

Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de investigação judicial eleitoral, proposta pela Frente Popular Trabalhista – PDT, PT, PSB e PPS - de Lagoa Vermelha contra Eni Roman de Andrade, presidente da Assistência Social Lagoense, Paulo Moysés de Andrade, Prefeito de Lagoa Vermelha e então candidato à reeleição, e a Coligação Cresce Lagoa. A representação noticiava que, no programa da Coligação Cresce Lagoa, veiculado no horário eleitoral gratuito, no dia 30 de agosto de 2000 (fita em anexo). Eni Andrade afirmou o que segue, especialmente na parte destacada: *Querido povo de Lagoa Vermelha. De forma fraterna a todas as mães e às famílias de todos os bairros e do interior do nosso município, peço licença ao povo de Lagoa Vermelha para nesses espaço informar a todos sobre o trabalho que sempre foi desenvolvido e ampliado com a eleição de Paulo Andrade e João Garcez. Venho também para informar e esclarecer as pessoas que não conhecem o serviço social. Talvez não tiveram um contato mais íntimo com os pobres e vêm até a rádio falar com a verdade sobre o trabalho realizado pela Assistência Social de Lagoa Vermelha. Somente os pobres, as famílias, as entidades, pessoas carentes que sempre procuram a Assistência, através de seus serviços, que sabem dos seus benefícios. Diariamente, atendemos aproximadamente 80 pessoas carentes que solicitam auxílio financeiro para pagamento de sua conta de água vencida, de sua conta de luz vencida, agasalhos, reforma de casa, passagem, transporte para a mudança de um bairro para outro da cidade (...). A Assistência Social, além de atender diariamente, doa tijolos, telhas, madeiras para refor-*

ma de casas atingidas por situações de calamidade, sem nunca perguntar para a senhora ou para o senhor a que partido político pertencem.

Por ser muito longo o texto, destaco, apenas, mais algumas partes.

(...) a Assistência Social realiza também a Campanha do Agasalho (...) a Assistência Social desenvolve ações de plantão social (...) a Assistência Social fornece suporte ao clube de mães, oferece também, acompanha e assessora os projetos sociais e entidades, as atividades sociais de atendimento à criança e ao adolescente (...) através do incentivo da Assistência Social e do Executivo, estruturou-se a área social em Lagoa Vermelha (...).

E, mais adiante:

(...) queremos dizer ao nosso povo lagoense que Assistência Social existe sim em Lagoa Vermelha, porque Paulo Andrade e João Garcez são pessoas que conseguem se colocar no local dos necessitados, entrar nas casas humildes como se fosse a sua casa, e o trabalho junto com os pobres, conheço os pobres e eles me conhecem, bem como conhecem Paulo Andrade. Nós cumprimentamos a todos, sem depois ter que lavar as mãos e tenho certeza que tudo isso já foi feito. Se Deus quiser, continuaremos a fazer muito mais, confiando em Paulo Andrade e João, votando 15.

Diz a representação que a conduta da representada viola o art. 73, inciso IV, da Lei nº 9504/97, constituindo-se em ilícito eleitoral, passivo de multa e cassação do registro do candidato beneficiado.

A MM. Juíza julgou improcedente a investigação eleitoral proposta pela Coligação Frente Popular Trabalhista (fls. 929/938), por entender que Eni não era agente público.

A Frente Popular Trabalhista recorreu (fls. 939/944), postulando a reforma da decisão monocrática, no sentido de condenar Eni Roman de Andrade, alegando, em síntese, que Eni é casada com Paulo Andrade, Prefeito e candidato à reeleição; que Eni era presidente da Assistência Social do Município de Lagoa Vermelha; que a própria sentença reconhece que é (...) *inegável que a investigada Eni fez uso promocional da distribuição gratuita de bens da Assistência Social de Lagoa Vermelha em favor de seu marido, o candidato a prefeito Paulo Moysés de Andrade*; que as afirmações de Eni transcritas na inicial e não impugnadas pela defesa foram realizadas em programa eleitoral gratuito, e que a Assistência Social municipal recebe verbas do poder público e executa, por delegação e recebimento de dotações sociais consignadas na Lei Orçamentária, toda a política de assistência social de Lagoa Vermelha, sendo de se aplicar a sanção prevista no art. 73, inc. IV, da Lei nº 9.504/97.

Nas contra-razões (fls. 946/948), a recorrida defende que é presidente da Assistência Social Lagoense, entidade civil de reconhecida utilidade pública, e não da Assistência Social do Município de Lagoa Vermelha; que não recebe remuneração dos cofres públicos; que não é servidora pública; que a Lei nº 9.504/97 faz vedações somente aos agentes públicos da administração direta, indireta e fundacional. Postula a confirmação da respeitável sentença.

O douto Procurador Regional Eleitoral emitiu parecer que apresenta a seguinte ementa:

Lei Complementar nº 64/90, art. 22 do procedimento. Lei nº 9.504/97, art. 73, inc. IV. Fazer ou permitir uso

promocional em favor de candidato de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Conheço do recurso.

Inicialmente, ressalto que o mesmo cinge-se ao pedido de condenação de Eni Roman de Andrade, tendo transitado em julgado a sentença que reconheceu a improcedência da representação em relação a Paulo Moysés de Andrade e à Coligação Cresce Lagoa. Restou incontroverso que Eni Roman de Andrade, presidente da Assistência Social Lagoense e esposa do Prefeito, candidato à reeleição, compareceu ao programa da Coligação Cresce Lagoa, no horário político gratuito, onde enalteceu o trabalho desenvolvido pela Assistência Social Lagoense e promoveu a candidatura de seu marido, concluindo: *Confiando em Paulo Andrade e João e votando 15*.

A respeitável sentença recorrida declara: *Tenho que é inegável que a investigada Eni fez uso promocional da distribuição gratuita de bens da Assistência Social de Lagoa Vermelha em favor de seu marido, o candidato a Prefeito Paulo Moysés de Andrade (fl. 934)*.

O art. 73, inc. IV, da Lei nº 9.504/97, ao tratar das condutas vedadas aos agentes públicos, em campanhas eleitorais, dispõe:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis à multa no valor de cinco a cem mil UFIRs."

Segundo a defesa de Eni, o que a legislação vigente proíbe é que a administração pública, por seus agentes, efetue a distribuição de bens e serviços gratuitos de natureza social, com o intuito de beneficiar candidaturas (fl. 924). Afirma que a representada não é agente público, mas presidente de uma sociedade civil de utilidade pública, não lhe podendo ser imputada qualquer infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido o entendimento exarado na respeitável sentença recorrida, de que a Assistência Social Lagoense não pertence à administração indireta, apenas trabalha ao lado do Estado, sob seu amparo, uma vez que recebe verbas do Poder Público municipal e atua com funcionários cedidos pelo mesmo. Assim, concluiu a magistrada que não há como considerar que Eni violou o art. 73, inc. IV, da Lei nº 9.504/97, pois a norma que coíbe a conduta exige que o autor de fato pertença à administração direta, indireta ou fundacional (fl. 936).

Ora, tal entendimento não merece prosperar, ainda que respeitáveis os seus fundamentos. A referida norma, no intuito de preservar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, proíbe aos agentes públicos, sejam servidores ou não, a prática de condutas que, se pratica-

das, levariam a um desequilíbrio entre os concorrentes. A Assistência Social Lagoense faz parte do Conselho Municipal de Assistência Social de Lagoa Vermelha, órgão criado pela Lei nº 4.259, de 20 de dezembro de 1995, regulada pelo Decreto nº 2683, de 03 de abril de 1998 (fl. 164).

Analisando o depoimento prestado por Eni em audiência, extrai-se que:

- ela compareceu ao programa eleitoral como presidente da Assistência Social e como esposa do candidato Paulo Andrade;
- a Assistência Social Lagoense funciona no porão da prefeitura;
- que não há qualquer placa indicando que ali se trata de assistência e que a mesma é uma entidade privada;
- que todos os funcionários da assistência são cedidos pelo município;
- que a assistência social utiliza papel timbrado da prefeitura, por medida de economia, em suas comunicações (fls. 907 e 907v).

E, no depoimento prestado por Paulo, diz ele:

"A Assistência Social apresenta um projeto de gastos, o qual passa pela Câmara de Vereadores. Uma vez aprovado, o município repassa valores para a assistência, a qual presta contas posteriormente" (fl. 908).

É intensa a atividade realizada pela Assistência Social Lagoense. Pelos documentos acostados (fls. 49 a 350), verifica-se que a mesma realizou mais de 250 doações entre junho e setembro de 2000, doações em dinheiro para pagamento de passagens de ônibus, água e luz, de materiais diversos, como medicamentos, material de construção e alimentos. As fichas de identificação constantes dos autos (volume II, fls. 308 a 857), apresentam no

cabeçalho: *Assistência Social Lagoense – Prefeitura Municipal* (fl. 370). Também a correspondência dirigida a fornecedores diversos foi enviada em papel com timbre da Prefeitura Municipal de Lagoa Vermelha e identificada como remetida pela Assistência Social Lagoense (fls. 239, 241, 245, 250, 251, 252, 253, 276/306).

A representada Eni é presidente de uma entidade civil de utilidade pública, cargo que exerce sem remuneração e em caráter transitório. No entanto, o fato de a entidade que preside prestar assistência aos carentes, com recursos oriundos preponderantemente dos cofres municipais; ser atendida por funcionários municipais; sediar-se no prédio da Prefeitura (não havendo no local placa indicando tratar-se de entidade privada); usar papel timbrado da Prefeitura na correspondência aos fornecedores; apresentar as fichas de identificação de auxílio com o nome de Assistência Social Lagoense e Prefeitura Municipal demonstra os profundos vínculos existentes entre a Assistência Social Lagoense e a Prefeitura Municipal e permite caracterizar Eni como agente público, não sendo, portanto, servidora pública, mas agente pública.

A Prof^a. Maria Sylvia Zanella di Pietro preleciona (*in Direito Administrativo*, páginas 353 e 354, 10^a edição, Editora Atlas):

Além disso, em outros capítulos existem preceitos aplicáveis a outras pessoas que exercem função pública; esta, em sentido amplo, compreende, não só a função administrativa de que cuida o capítulo referente à Administração Pública, mas também as funções legislativa e jurisdicional, tratadas em capítulos próprios.

E ainda há as pessoas que exercem função pública, sem vínculo empregatício com o Estado.

Daí a necessidade de adoção de outro vocábulo, de sentido ainda mais amplo do que servidor público, para designar as pessoas físicas que exercem função pública, com ou sem vínculo empregatício.

De alguns tempos para cá, os doutrinadores brasileiros passaram a falar em agente público nesse sentido amplo.

Mais adiante, afirma:

"Agente público é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da administração indireta.

(...) pode-se dizer que são três as categorias de agentes públicos:

1. agentes políticos;
2. servidores públicos; e
3. particulares em colaboração com o poder público."

Entendo, pois, que Eni não é servidora pública, mas agente público.

O douto Procurador Regional Eleitoral ressalta (fl. 961):

"(...) Eni Roman de Andrade, na qualidade de agente público, exercendo uma função pública, fez uso promocional, em favor de seu marido Paulo Moysés de Andrade, Prefeito Municipal e candidato à reeleição, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público municipal."

Valho-me das palavras mencionadas pela defesa (fl. 924):

O que a legislação vigente proíbe é que a administração pública, por seus agentes, efetue a distribuição de bens ou serviços gratuitos de natureza social, com o intuito de beneficiar candidaturas. Segundo Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, *in* Eleições Municipais 2000. Ed. Juruá, p. 87, "A as-

sistência social poderá continuar durante a campanha, desde que absolutamente imparcial”.

Entendo que não houve imparcialidade, e o próprio pronunciamento da agente pública Eni Roman de Andrade mostra isso.

Ora, Eni Roman de Andrade compareceu em programa de rádio, em horário eleitoral gratuito, alardeando os benefícios prestados pela entidade que preside, que foram subvencionados pelos cofres municipais, para fazer propaganda em favor de seu marido, dizendo: *continuaremos a fazer, e muito mais, confiando em Paulo Andrade e João, votando 15*, afrontando a legislação eleitoral que assegura a igualdade de oportunidade entre os concorrentes.

Entendo caracterizada, pois, a violação ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, que coíbe aos agentes públicos a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre concorrentes nos pleitos eleitorais.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso interposto pela Frente Popular, a fim de condenar Eni Roman de Andrade à multa prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97, que arbitro em valor correspondente a 7 mil UFIRs, levemente acima do mínimo legal, que é 5 mil UFIRs..

É o voto.

Dra. Luiza Dias Cassales:

Acompanho a eminente Relatora.

Dr. Isaac Alster:

Acompanho a eminente Relatora.

Dr. Érgio Roque Menine:

A conduta foi tão grave - e dela se safou o candidato à reeleição, não por acaso, esposo da ora recorrida - que levaria o candidato beneficiado - há caso precedente - à cassação do registro e, mesmo, do diploma, caso

eleito. Todavia, parece-me incompreensível a ausência de inconformidade na origem em relação à coligação e a Paulo de Andrade porque o uso promocional daquele serviço social - que deve continuar, mas não dele fazer uso promocional a recorrida - foi manifestado em pleno espaço eleitoral gratuito, de responsabilidade da coligação. Penso, também, que a multa deve ser um tanto quanto majorada, no sentido de que, no período às portas das eleições constatou a eminente Relatora, de 250 doações e delas todas fez grave uso promocional a ora recorrida, estampando isso a todos os eleitores, no espaço eleitoral gratuito, de responsabilidade, repito, da coligação. Tenho na pauta como também recorridos a coligação e Paulo Moysés, mas vejo que o recurso diz apenas com a posição de Eni de Andrade. No entanto, a conduta delineada nos autos foi tão grave que proporia um patamar condenatório maior: de um quarto em relação ao máximo cominado no parágrafo 4º, ou seja, de 25 mil UFIRs.

Des. Clarindo Favretto:

Estou com o voto da eminente Relatora, no sentido de dar provimento ao recurso, mas sigo, igualmente, o voto do eminente Dr. Érgio Roque Menine, para igualmente majorar a pena, não porque a lei determina o valor da pena, mas sim porque a prática reiterada e continuada, até escandalosa, dessa prática proibida foi por demais exagerada. Não foram um ou dois atos eventuais de aproveitamento dos candidatos, dos interessados na corrupção eleitoral. De sorte que a multa deve ser fixada num patamar médio, porque a pena, como imposta pelo voto da eminente Relatora poderia ser considerada mínima, uma vez que a prática foi muito exacerbada. Entendo que

deve haver uma certa correspondência entre o ato e a sanção.

Acompanho o voto da eminente Relatora, com a ressalva de que seja majorada a multa, de acordo com o voto do Dr. Érgio Roque Menine.

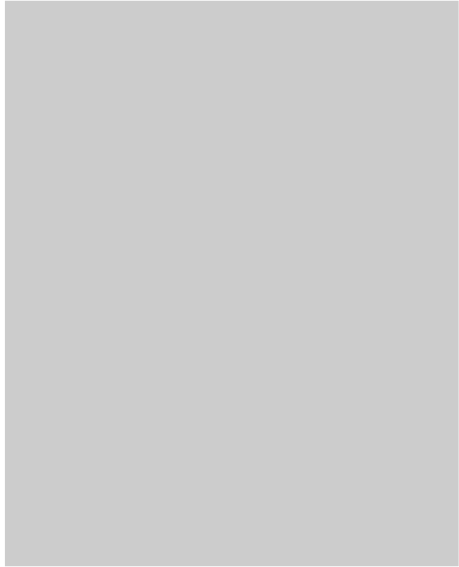
Dr. Isaac Alster:

Pedindo vênia à eminente Relatora, acompanho o voto dos eminentes

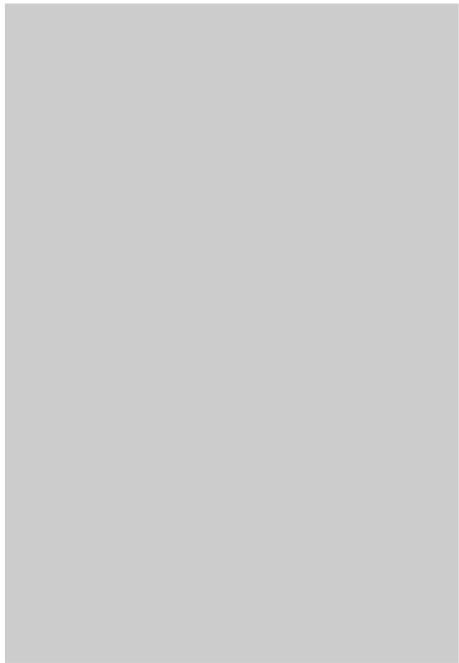
Des. Favretto e Dr. Menine.

DECISÃO

Deram provimento ao recurso, para condenar Eni Roman de Andrade à multa de vinte e cinco mil UFIRs, forte no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Votaram vencidas, em parte, a Relatora e a Dra. Luiza, que fixaram o apenamento em sete mil UFIRs. O Dr. Dal Prá declarou-se impedido.



Ementário



Inquéritos Policiais e Notícias-Crime

1. Inquérito policial. Prefeito municipal. Inexistência de infração penal eleitoral, em tese. Determinado o arquivamento do feito. (*Proc. Nº 11001599; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 26.07.2000; procedência: São Jerônimo; investigado: Luiz Raul Goulart da Silva – Prefeito Municipal de Barão do Triunfo*)

2. Notícia-crime. Autoria e responsabilidade pela divulgação de panfletos ofensivos a agremiação partidária e seus candidatos. Comentários caluniosos, difamatórios e injuriosos. Delitos capitulados nos arts. 323, 324, 325 e 326 do Código Eleitoral. 1. As expressões tidas como ofensivas enquadram-se no conceito de imunidade parlamentar. Descabe, pois, promover as medidas penais pretendidas, a fim de não violar prerrogativa constitucional conferida ao Deputado representado, que lhe assegura o livre exercício do mandato oriundo do voto popular. 2. Determinada a remessa dos autos ao Juízo de 1º grau, para que o *Parquet* Eleitoral examine o feito a fim de apurar eventual responsabilidade do Diretório Regional do partido político. (*Proc. Nº 11000700; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 20.11.2000; procedência: Porto Alegre; noticiante: Partido dos Trabalhadores; noticiados: Odacir Klein e Mário Bernd*)

3. Notícia-crime. Delitos contra a honra (arts. 324 a 326 do Código Eleitoral). Deputado Federal a quem se atribui prática de crime eleitoral em concurso com Deputado Estadual. Conexão (art. 76, inc. I, do CPP). Prerrogativa de foro do primeiro (art. 102, inc. I, b, da Constituição Federal). Prorrogação de competência relativamente ao segun-

do. Incompetência do TRE. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. (*Proc. Nº 11001100; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 10.05.2001; procedência: Porto Alegre; noticiantes: Júlio César Riehenschneidek de Quadros, Jairo Santos Silva Carneiro e Jorge Santos Buchabqui; noticiado: César Busatto*)

4. Inquérito policial. Inexistência de foro privilegiado por prerrogativa de função. Declinação da competência. Remessa dos autos à Justiça Eleitoral de primeiro grau. (*Proc. Nº 11000201; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 13.03.2001; procedência: Porto Alegre; investigados: Everson Borges da Silva e Silvio Cesar Silveira da Silva*)

5. Inquérito policial. Corrupção eleitoral. Cancelamento da Súmula 394, do STF. Insubsistência na espécie, do privilégio de foro. Incompetência do TRE. Remessa dos autos ao MM. Juízo Eleitoral de primeiro grau. (*Proc. Nº 11000701; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 19.04.2001; procedência: São João do Polêsine; investigados: Sidnei Luiz Rosso e Ari Sonogo*)

6. Inquérito policial. Prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Cancelamento da Súmula nº 394, do STF. Declinação da competência para o Juízo da Zona Eleitoral, ante a perda do privilégio de foro por parte de um dos investigados. (*Proc. Nº 11000801; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 29.03.2001; procedência: Nova Esperança do Sul; Investigados: Elmo José Cogo, Volmir Angonese, Shirlei Cecília Frigo Cogo e Vera Lúcia Castilho Carloto*)

7. Inquérito policial. Prática de crime eleitoral. As pessoas que deixarem de exercer o cargo que lhes garantia competência especial por prerrogativa de função, perdem esse benefício, mesmo quando tiverem que

responder por atos ou fatos praticados enquanto no exercício do cargo. Cancelamento da Súmula nº 394 do Supremo Tribunal Federal. Remessa dos autos ao juízo de origem. (Proc. Nº 11000901; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 27.03.2001; procedência: Nova Esperança do Sul; investigados: Elmo José Cogo e Volmir Angonese)

8. Inquérito policial. Corrupção eleitoral. Cancelamento da Súmula 394, do STF. Insubsistência, na espécie, do privilégio de foro. Incompetência do TRE. Remessa dos autos ao Juízo Eleitoral de 1º grau competente. (Proc. Nº 11001301; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 24.05.2001; procedência: São José do Ouro; investigado: Gevaldino Ribeiro)

9. Inquérito policial. Corrupção eleitoral. Cancelamento da Súmula nº 394, do STF. Insubsistência, na espécie, do privilégio de foro. Incompetência do TRE. Remessa dos autos ao Juízo Eleitoral de 1º grau competente. (Proc. Nº 11001501; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 29.03.2001; procedência: Tenente Portela; investigados: Egon Lutz e Pedro Alípio Prates Carvalho – Ex-Prefeito de Tenente Portela)

10. Notícia-crime. Desobediência eleitoral. Deferido pedido de providências formulado pelo Procurador Regional Eleitoral. (Proc. Nº 11001901; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 17.04.2001; procedência: Porto Alegre; noticiante: Ministério Público Eleitoral da 2ª zona – Porto Alegre; noticiados: Coligação Frente Popular – PT/PSB/PdoB/PCB, Coligação União Trabalhista – PDT/PTB/PTN/PMN, Coligação Porto Alegre É de Todos – PMDB/PL, Coligação Frente Humanista Democrática – PPS/PHS/PAN e Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado)

11. Inquérito policial. Duplicidade de inscrição eleitoral. Alegada inscri-

ção fraudulenta. Incidência do art. 289 da Lei nº 4.737/65. Fato ilícito atribuído a pessoa que não goza de foro por prerrogativa de função, sendo incompetente o TRE para processar e julgar a possível ocorrência de crime eleitoral. Determinada a remessa dos autos ao juízo competente, com vista ao agente do Ministério Público que detenha a atribuição para apreciar os fatos narrados no inquérito policial. (Proc. Nº 11002001; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 15.05.2001; procedência: Porto Alegre; investigada: Raquel Santos Duarte)

Investigação Judicial

1. Habeas Corpus que se destina ao trancamento de investigação judicial eleitoral. Preliminar rejeitada. Ausência de constrangimento ou ameaça à liberdade de locomoção. Ordem denegada. (Proc. Nº 02000201; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 10.05.2001; procedência: Carazinho; impetrante: Juarez Graeff; paciente: Juarez Graeff; impetrado: Juiz Eleitoral da 15ª Zona – Carazinho)

2. Recursos. Representação. Investigação judicial eleitoral. Inexistência, nos autos, de comprovação quanto à responsabilidade pela autoria de adesivos que consistiram em propaganda eleitoral. Simples fixação de adesivos em veículos, sem a prova da responsabilidade do beneficiário, não configura propaganda eleitoral extemporânea, ensejadora da sanção pecuniária prevista na legislação aplicável à espécie. Provimento. (Proc. Nº 19000100; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 16.11.2000; procedência: São João da Urtiga; recorrentes: Verildo Zanin e Jocenei Luiz Consalter Flores; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 95ª Zona – Sananduva)

3. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Supos-

ta utilização, em propaganda eleitoral, da logomarca do Município. Semelhança que não é capaz de promover a confusão entre símbolo institucional e publicidade eleitoral de candidato. Improvimento. (*Proc. Nº 19000300; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 17.04.2001; procedência: Santo Ângelo; recorrente: Coligação Força Popular; recorridos: Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Santo Ângelo; Município de Santo Ângelo e José Lima Gonçalves*)

4. Recurso. Representação. Investigação judicial. Cassação de registro de candidatura. Inelegibilidade. Multa. Preliminar rejeitada. Promessa de vantagem consistente na remissão de dívida de contratos habitacionais. Alegada violação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (captação de sufrágio). Inexistência de condição precipua à configuração do delito: o nexo causal entre a conduta do recorrente e o fim pretendido. Provimento. (*Proc. Nº 19001000; Rel. Des. Clarindo Favretto; 17.04.2001; procedência: Planalto; recorrente: Moacir Zílio; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 144ª Zona – Planalto*)

5. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Cassação de registro de candidatura. Multa. Condenação por incursão nas sanções do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Preliminar rejeitada. Inexistência de prova de participação do recorrente no ato apontado como ilícito. Provimento. (*Proc. Nº 19001400; Rel. Dr. Isaac Alster; 24.10.2000; procedência: Seberi; recorrente: Alceo Bonadiman; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 132ª Zona – Seberi*)

6. Recurso. Representação. Investigação judicial. Decisão que cassou registro de candidatura e declarou

inelegibilidade de candidato, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90. A perda de mandato eletivo, por cometimento de irregularidade administrativa, somente pode ocorrer quando houver suporte probatório irrefragável e inconcusso. O transporte de eleitores para comício, utilizando-se de veículos de transporte coletivo, não consiste, na espécie, em fator determinante de desequilíbrio do pleito eleitoral. Recurso provido. (*Proc. Nº 19001500; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 24.10.2000; procedência: Barros Cassal; recorrente: Ronaldo Luiz Stein; recorridos: Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Barros Cassal e Gerson Schimidtt de Queiroz*)

7. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Cassação de registro. Inelegibilidade. Prefeito candidato à reeleição visando a terceiro mandato. Abuso de poder econômico e político (Lei Complementar nº 64/90, arts. 19 e 22). Inobstante o zelo da recorrente, as acusações não demonstram abuso de poder econômico ou político por parte do investigado, nem foram de molde a comprovar a quebra do princípio da isonomia no pleito. Improvimento. (*Proc. Nº 19001600; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 21.11.2000; procedência: Restinga Seca; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 157ª Zona – Restinga Seca; recorrido: Gaudêncio da Costa*)

8. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Cassação de registro de candidaturas. Multa. Alegada captação de sufrágio, abuso do poder político e uso da máquina pública. Incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. 1. Preliminares rejeitadas. 2. Não há prova concreta de que o material fosse doado sob condição de voto e que nas urnas onde os beneficiários

votaram tenha sido esmagadora a votação dos recorrentes. 3. Entretanto, os agentes públicos, embora não tenham tido o dolo direto de, com tais condutas, obterem o benefício direto e imediato do voto dos eleitores, agiram com culpa. Condenação ao pagamento de multa. Recurso parcialmente provido. (Proc. Nº 19001700; primeiro voto vencedor e prolatora do acórdão: Dra. Luiza Dias Cassales; 19.10.2000; procedência: São José do Norte; recorrentes: Inácio Mariano Terra e Adalberto Silvado Vieira; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 130ª Zona – São José do Norte)

9. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Alegada infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Abuso de poder econômico e político. Cassação de registro de candidatura. Inexistência de prova segura para configurar os ilícitos apontados. Versões testemunhais contraditórias, ensejando dúvida sobre os fatos. Provimento negado. (Proc. Nº 19002100; Rel. Des. Clarindo Favretto; 10.05.2001; procedência: Ronda Alta; recorrente: Coligação Frente Rondaltense – PMDB/PDT/PPB/PTB; recorridos: Domingos Oro e Paulo Rodrigues)

10. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. O pedido genérico da aplicação de determinada legislação não atende os requisitos que devem revestir a petição inicial. A legislação eleitoral prevê rito determinado, motivo pelo qual a inépcia da peça exordial é insanável, visto que os pedidos decorrentes dos fatos são inacumuláveis, por incompatíveis. Ademais, a representação feita para a instauração de investigação judicial eleitoral deve vir acompanhada de um mínimo de prova. Provimento negado.

(Proc. Nº 19002200; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 13.11.2000; procedência: Sede Nova; recorrentes: Partido Democrático Trabalhista e Partido dos Trabalhadores; recorrido: Juiz Eleitoral da 125ª Zona – Campo Novo)

11. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Cassação de registro de candidatura. Multa. Doação de bens para a obtenção de voto. Captação de sufrágio. Condenação por incursão nas sanções do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ausência, no contexto probatório, de prova robusta e incontroversa do ilícito imputado ao recorrente. Provimento. (Proc. Nº 19002300; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 24.10.2000; procedência: Serafina Corrêa; recorrente: Ademir Antônio Presotto; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 22ª Zona – Guaporé)

12. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Ilegitimidade passiva. A investigação judicial eleitoral visa a produzir efeitos contra candidatos (decretação de inelegibilidade, cancelamento de registro e impossibilidade de diplomação), não fazendo sentido seu direcionamento contra partido político ou coligação. Provimento negado. (Proc. Nº 19002400; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 21.11.2000; procedência: Três de Maio; recorrente: Coligação União Democrática Socialista - PT/PDT/PSB; recorrida: Coligação Aliança Democrática Tresmaicense)

13. Recurso. Investigação judicial eleitoral. Cassação de registro de candidatura. Inelegibilidade. Multa. 1. Consideram-se ratificados todos os termos anteriores à juntada do instrumento procuratório, a partir do que os atos passam a ser praticados por profissional da advocacia legalmente habilitado. 2. Não destacados na inicial

quais os trechos que configurariam irregular propaganda institucional, o que a torna insuficiente para a devida apreciação judicial, quer em primeiro, quer em segundo grau. Provimento negado. (*Proc. Nº 19002800; Rel. Des. Clarindo Favretto; 27.11.2000; procedência: Erval Grande; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrido: Vilson Pietroski*)

14. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Cassação de registro de candidatura. Inelegibilidade. Desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo dos membros de Conselho Municipal de Saúde. A hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. II, I, da LC nº 64/90, é de natureza infraconstitucional, e a ocupação do referido cargo configura situação preexistente ao registro da candidatura. A matéria deve ser argüida no prazo da impugnação do registro de candidatura, previsto no art. 3º da Lei das Inelegibilidades. Ocorrência de preclusão. Provimento negado. (*Proc. Nº 19003400; Rel. Des. Clarindo Favretto; 06.12.2000; procedência: São Valentim; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrido: Inocente Alberto Grando*)

15. Recurso. Investigação judicial eleitoral. Configurado o abuso de poder político, pois Prefeito Municipal, subscrevendo matéria com conteúdo de propaganda eleitoral patrocinada por partido político, age com desvio de poder, afrontando o disposto no artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97. Representação julgada procedente após a reeleição do candidato. Impossibilidade de efetuar a cassação do registro do candidato, nos termos do inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90. Provimento negado. (*Proc. Nº 19003500; Rel. Dr. Isaac*

Alster; 08.05.2001; procedência: Boa Vista das Missões; recorrente: Paulo Roberto Galvão Ignácio; recorrido: Ministério Público Eleitoral de Palmeira das Missões)

16. Recurso. Investigação judicial eleitoral. Condutas vedadas. Uso promocional, em favor de candidato, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97). Objeto da inconformidade recursal restrito à condenação de um dos recorridos, tendo a sentença de improcedência transitado em julgado em relação aos outros dois. Caracterizada a infração ao supra-referido dispositivo legal, eis que a recorrida - na condição de agente público, pois preside entidade que presta assistência a carentes com recursos oriundos preponderantemente dos cofres públicos municipais - comprovadamente compareceu a programa de rádio, em horário eleitoral gratuito, fazendo uso promocional do aludido serviço social. Provimento. (*Proc. Nº 19003700; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 05.04.2001; procedência: Lagoa Vermelha; recorrente: Frente Popular Trabalhista - PDT/PT/PSB/PPS; recorridos: Eni Roman de Andrade. Paulo Moysés de Andrade e Coligação Cresce Lagoa*)

17. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Condutas vedadas. Cassação de registro de candidaturas. Multa. Legitimidade ativa *ad causam*. Coligados os partidos políticos acionantes, não podem eles ingressar com a ação isoladamente, em nome dos partidos, já que somente a coligação possui legitimidade para estar em Juízo. Art. 6º da Lei nº 9.504/97. Ilegitimidade ativa dos par-

tidos representantes. Provimento negado. (Proc. Nº 19004200; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 12.12.2000; procedência: Soledade; recorrentes: Partido Socialista Brasileiro, Partido Democrático Trabalhista e Partido dos Trabalhadores; recorridos: Jorge Luiz Saraiva de Lima, Ivo José Stein, Hélio Ângelo Lodi e outros)

18. Recurso. Investigação judicial eleitoral. Cassação de registros de candidaturas. Inelegibilidades. Publicação de edital para intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Prejuízo e cerceamento configurados. Renovação da fase instrutória desde a inquirição de testemunhas. (Proc. Nº 19004700; Rel. Dr. Isaac Alster; 08.05.2001; procedência: Tapes; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 84ª Zona – Tapes; recorridos: Antônio Alexis Trescastro da Silva e Paulo Sérgio Pacheco)

19. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Cassação de diploma. Inelegibilidade. Publicação jornalística. Abuso de autoridade (§ 1º do art. 37 da Constituição Federal c/c art. 74 da Lei nº 9.504/97). Abuso de autoridade não configurado, eis que não caracterizada a promoção pessoal dos recorrentes através da propaganda institucional. Provimento. (Proc. Nº 19005600; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 29.03.2001; procedência: Dilermando de Aguiar; recorrentes: Gabriel Iop Balconi e Elpídio Cremêncio Dotto; recorrido: Rubem Antunes Brasil)

20. Recurso. Representação. Investigação judicial. Cassação de registro de candidatura. Multa. Patrocínio de eventos beneficentes. Alegativa de violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (captação de sufrágio). Ausência do pressuposto temporal, evidenciado

pela comprovação da ocorrência dos patrocínios, antes do período legalmente vedado. Improvimento. (Proc. Nº 19005700; Rel. Des. Clarindo Favretto; 10.04.2001; procedência: São Lourenço do Sul; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrido: Gildo Lermann Kohlen)

21. Recursos. Representação. Investigação judicial eleitoral. Condenação por incursão nas sanções do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Preliminares rejeitadas. Suporte probatório insuficiente. Provimento. (Proc. Nº 19000201; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 29.05.2001; procedência: Horizontina; recorrentes: Helvino Behling, Luiz Zigoski e Leopoldo Ivanoski; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 120ª Zona – Horizontina)

22. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Cassação de registro de candidatura. Distribuição de informativo com alegada veiculação de promessa de vantagem: criação de faculdade comunitária. Captação de sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A). Preliminar rejeitada. Incomprovado o dolo específico - qual seja, o de obter votos com o oferecimento da vantagem - caracterizador da infração eleitoral descrita no supra-referido dispositivo legal. Provimento negado. (Proc. Nº 19001001; Rel. Dr. Isaac Alster; 26.04.2001; procedência: Alvorada; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 124ª Zona – Alvorada; recorrido: Clóvis Nissola Vieira)

23. Recurso inominado. Investigação judicial eleitoral. Utilização indevida de meio de comunicação social (art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90). Escuta antecipada de programa político de partido adversário. Dissonância entre os depoimentos. Insuficiência de provas a amparar

juízo condenatório. Provimento. (Proc. Nº 24000301; Rel. Dr. Isaac Alster; 10.05.2001; procedência: Santo Antônio da Patrulha; recorrente: Luiz Fabiano de Oliveira; recorrido: Ministério Público da 46ª Zona – Santo Antônio da Patrulha)

Mandado de Segurança

1. Mandado de segurança. Ato que negou provimento a recurso contra decisão de procedimento licitatório. Não restaram provados a ilegalidade do ato atacado e o direito líquido e certo da impetrante. *Mandamus* denegado. (Proc. Nº 01002200; Rel. Des. Clarindo Favretto; 21.11.2000; procedência: Porto Alegre; impetrante: Cooperserv – Cooperativa de Serviços de Mão-de-Obra Ltda.; impetrado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral/RS)

2. Mandado de segurança contra decisão que não recebeu, por entender incabível e sem previsão legal, inconformidade contra outra decisão que não recebeu recurso, por intempestivo. 1. Inexistindo a figura do agravo no procedimento eleitoral, cabível o recurso inominado para atacar a decisão impugnada, nos termos do permissivo expresso no art. 265 do Código Eleitoral. 2. O prazo recursal flui a partir da publicação da decisão em cartório, nos termos do parágrafo 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Ocorrência de trânsito em julgado da sentença objeto da impetração, o que torna intempestivo o apelo. Desacolhimento do *writ*. (Proc. Nº 01007400; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 11.12.2000; procedência: Tramandaí; impetrantes: Partido da Social Democracia Brasileira, Custódia da Silva Sessim e Cléa Silveira; impetrada: Juíza Eleitoral da 110ª Zona – Tramandaí)

3. Mandado de segurança, com pedido liminar. Eleições 2000. Pres-

tação de contas de candidato. Apresentação intempestiva. Despacho judicial de não-recebimento. Liminar deferida. Inexistência de sanção legal a coibir a desídia. A intempestiva apresentação das contas não é óbice ao recebimento e aferição dos demonstrativos financeiros. Prevalência do interesse do exame da regularidade dos gastos de campanha. *Mandamus* concedido. (Proc. Nº 01008100; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 19.04.2001; procedência: Aceguá; impetrante: Danilo Medina Pereira; impetrada: Juíza Eleitoral da 7ª Zona – Bagé)

4. Mandado de segurança com pedido de liminar. Eleições 2000. Prestação de contas de candidato. Apresentação intempestiva. Despacho judicial de não-recebimento. Liminar deferida. Inexiste sanção ante a apresentação das contas fora do prazo estipulado no art. 29, inc. III, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 20, inc. II, da Res. TSE nº 20.102/98, dada a natureza administrativa da prestação de contas. É defeso ao Juiz deixar de recebê-la e examiná-la, apenas porque a mesma foi apresentada fora do prazo. Configuração de direito líquido e certo. *Mandamus* concedido. (Proc. Nº 01008200; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 26.04.2001; procedência: Aceguá; impetrante: Eugen Gunther Senger; impetrada: Juíza Eleitoral da 7ª Zona – Bagé)

5. Mandado de segurança com pedido de liminar. Eleições 2000. Prestação de contas de candidato. Apresentação intempestiva. Despacho judicial de não-recebimento. Liminar deferida. Inexiste sanção ante a apresentação das contas fora do prazo estipulado no art. 29, inc. III, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 20, inc. II, da Res. TSE nº 20.102/98,

dada a natureza administrativa da prestação de contas. É defeso ao Juiz deixar de recebê-la e examiná-la, apenas porque a mesma foi apresentada fora do prazo. Configuração de direito líquido e certo. *Mandamus* concedido. (Proc. Nº 01008300; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 26.04.2001; procedência: Aceguá; impetrante: Willi Barg; impetrada: Juíza Eleitoral da 7ª Zona – Bagé)

6. Mandado de segurança com pedido de liminar. Eleições 2000. Prestação de contas de candidato. Apresentação intempestiva. Despacho judicial de não-recebimento. Liminar deferida. Inexiste sanção ante a apresentação das contas fora do prazo estipulado no art. 29, inc. III, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 20, inc. II, da Res. TSE nº 20.102/98, dada a natureza administrativa da prestação de contas. É defeso ao Juiz deixar de recebê-la e examiná-la, apenas porque a mesma foi apresentada fora do prazo. Configuração de direito líquido e certo. *Mandamus* concedido. (Proc. Nº 01008400; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 26.04.2001; procedência: Aceguá; impetrante: Maria de Lourdes Barbosa Vinoles; impetrada: Juíza Eleitoral da 7ª Zona – Bagé)

7. Mandado de segurança, com pedido liminar. Prestação de contas de candidato. Liminar deferida. Impetração com o fim de obter efeito suspensivo em recurso contra sentença de rejeição de contas. Ausência do pressuposto de direito líquido e certo, uma vez que a rejeição das contas não impede a diplomação. *Mandamus* denegado. (Proc. Nº 01008700; Rel. Dr. Isaac Alster; 03.04.2001; procedência: Santa Cruz do Sul; impetrante: Elo Ari Schneiders; impetrado: Juiz Eleitoral da 40ª Zona – Santa Cruz do Sul)

8. Mandado de segurança. Ação de execução de pena de multa imposta em reclamação eleitoral por propaganda irregular. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade deduzida pelo impetrante. 1. Os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo, e, por tal razão, tem-se admitido a possibilidade de adotar a tese de que o mandado de segurança pode ser ajuizado para conferir este efeito aos recursos eleitorais. 2. A cobrança judicial de dívida ativa da União é incumbência da Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que o Ministério Público não pode mais representar em juízo qualquer pessoa de direito público. Assim, à ação de cobrança ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral falta condição essencial: a legitimidade de parte. *Writ* concedido. (Proc. Nº 01000201; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 21.06.2001; procedência: Carazinho; impetrante: Iron Louro Baldo Albuquerque; impetrado: Juiz Eleitoral da 15ª Zona – Carazinho)

Prestação de Contas

1. Prestação de contas anual. Exercício de 1998. Julgamento convertido em diligência, para esclarecimento e suprimento de irregularidades. (Proc. Nº 14002599; Rel. Dr. Isaac Alster; 05.06.2001; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

2. Recurso. Prestação de contas. Exercício de 1998. Existência de irregularidades que comprometem a credibilidade das demonstrações contábeis, não supridas após reiteradas diligências. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 14000500; Rel. Des. Clarindo Favretto; 12.02.2001; procedência: Erechim; recorrente: Partido Democrático Trabalhista de

Erechim; recorrida: Justiça Eleitoral da 20ª Zona – Erechim)

3. Recurso. Prestação de contas. Exercício 1998. A ausência de movimentação de parte dos recursos utilizados na campanha eleitoral através de conta bancária específica não é motivo, por si só, para ensejar a desaprovção das contas, eis que a existência de registros contábeis regulares permite à Justiça Eleitoral realizar a necessária fiscalização sobre os gastos do partido. Provimento, para julgar regulares as contas apresentadas. (Proc. Nº 14001000; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 20.11.2000; procedência: Três Arroios; recorrente: PT de Três Arroios; recorrida: Justiça Eleitoral da 20ª Zona – Erechim)

4. Recurso. Representação. Irregularidades na prestação de contas anual dos exercícios de 1998 e 1999. A representação não é instrumento adequado à obtenção de cancelamento do registro partidário consoante as disposições dos arts. 27 e 28 da Lei nº 9.096/95, pois exige ação própria. Ausência da alegada omissão, pela sentença atacada, quanto à responsabilização penal do Presidente do Partido. Possibilidade de regularização das contas perante a Justiça Eleitoral mesmo quando do oferecimento da contestação. Improvimento. (Proc. Nº 14006500; Rel. Des. Clarindo Favretto; 07.02.2001; procedência: Arroio do Tigre; recorrentes: Partido Progressista Brasileiro e Partido Trabalhista Brasileiro; recorrido: Partido Democrático Trabalhista)

5. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. A ausência de movimentação financeira e a não-abertura de conta bancária não autorizam, por si só, a rejeição das contas apresentadas. Recurso provido, para jul-

gar regulares as contas prestadas. (Proc. Nº 14000101; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 19.06.2001; procedência: Canoas; recorrente: Partido Socialista Brasileiro; recorrida: Justiça Eleitoral da 66ª Zona – Canoas)

6. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Irregularidades esclarecidas e supridas pelas razões recursais e documentos juntados. Provimento. (Proc. Nº 14000301; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 19.06.2001; procedência: Camaquã; recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro de Camaquã; recorrida: Justiça Eleitoral da 12ª Zona – Camaquã)

7. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Irregularidades supridas. Provimento. (Proc. Nº 14000501; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 26.06.2001; procedência: Pinto Bandeira; recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro e outros; recorrida: Justiça Eleitoral da 8ª Zona – Bento Gonçalves)

8. Prestação de contas. Eleições 1998. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral. Inexistência de manifestação quanto à identificação da origem de montante de receita constante em extrato bancário que não foi arrolado no Anexo III. Impossibilidade de se afirmar que neste valor não estão inclusas doações consideradas ilegais, elencadas no art. 24 da Lei nº 9.504/97. Não-suprimento das irregularidades apontadas pela perícia contábil, após reiteradas diligências. Contas julgadas irregulares. (Proc. Nº 15060198; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 12.12.2000; procedência: Porto Alegre; interessado: Luiz Carlos Festugatto – DE – PTB – Nº 14151)

9. Prestação de contas. Eleições 1998. Julgamento convertido em diligência, para esclarecimento de irre-

gularidades. (Proc. Nº 15001699; Rel. Dr. Isaac Alster; 26.06.2001; procedência: Porto Alegre; interessado: Mauro Brochier – DF – PL – Nº 2233)

10. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. A falta de abertura de conta bancária não é fundamento suficiente para a rejeição das contas de campanha eleitoral, desde que, por outros meios, se possa demonstrar sua regularidade. Inexistência de receitas e despesas. Recurso provido. (Proc. Nº 15003101; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 06.03.2001; procedência: Camaquã; recorrente: Roselaine Castro Chrusciel; recorrida: Justiça Eleitoral da 12ª Zona – Camaquã)

11. Recurso. Prestação de contas de candidato. Eleições 2000. Inobservância, pelo candidato, do estatuído no § 2º do art. 5º da Resolução/TSE nº 20.566/00, que exige emissão de recibo dos recursos aplicados na campanha eleitoral, mesmo que sejam próprios. Erro formal suprido pelo lançamento do numerário no modelo contábil DOAR (Anexo IX), sob a rubrica *recursos próprios*. Recurso provido. (Proc. Nº 15006901; Rel. Dr. Isaac Alster; 05.04.2001; procedência: Anta Gorda; recorrente: Lodismar Paulo Biolchi; recorrida: Justiça Eleitoral da 22ª Zona – Guaporé)

12. Recurso. Prestação de contas de candidato. Eleições 2000. Inobservância, pelo candidato, do estatuído no § 2º do art. 5º da Resolução TSE nº 20.566/00, que exige emissão de recibo dos recursos aplicados na campanha eleitoral. Erro formal suprido pelo lançamento da quantia no modelo contábil DOAR (Anexo IX), sob a rubrica *recursos próprios*. Recurso provido. (Proc. Nº 15007001; Rel. Dr. Isaac Alster; 05.04.2001; procedência: Anta Gorda; recorrente: Dalmo Rosa

de Farias; recorrida: Justiça Eleitoral da 22ª Zona – Guaporé)

13. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Contas aprovadas, com ressalvas. (Proc. Nº 15007101; Rel. Dr. Isaac Alster; 15.05.2001; procedência: Anta Gorda; recorrente: Tercílio Bernardon; recorrida: Justiça Eleitoral da 22ª Zona – Guaporé)

14. Recurso. Prestação de contas de candidato. Eleições/2000. Irregularidades. Erro formal corrigido não autoriza a rejeição de contas (art. 45, § 2º, da Lei nº 9.100/95). Provimento. (Proc. Nº 15007301; Rel. Dr. Isaac Alster; 19.06.2001; procedência: Anta Gorda; recorrente: Carlos Francisco Dametto; recorrida: Justiça Eleitoral da 22ª Zona – Guaporé)

15. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Decisão monocrática que homologou as contas com ressalvas, por considerar existentes impropriedades apontadas em parecer técnico. Inocorrência das referidas impropriedades. Provimento. (Proc. Nº 15008001; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 15.05.2001; procedência: Cachoeirinha; recorrente: Volnei Gomes; recorrida: Justiça Eleitoral da 143ª Zona – Cachoeirinha)

16. Recurso. Prestação de contas de candidato. Eleições/2000. Irregularidades. Erro material corrigido não autoriza a rejeição de contas (art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97). Provimento. (Proc. Nº 15010701; Rel. Dr. Isaac Alster; 19.06.2001; procedência: Santa Cruz do Sul; recorrente: Sérgio Roberto Zanetti; recorrida: Justiça Eleitoral da 40ª Zona – Santa Cruz do Sul)

Processo-Crime Eleitoral

1. Delito praticado por Prefeito Municipal que voltou a exercer o car-

go, porque novamente eleito. Não incidência da Súmula 394 do STF. Competência originária do Tribunal. Prova. Valoração das alegações prestadas no inquisitório, coerentes, em cotejo, com aquelas feitas em juízo, contraditórias e esvaziadas. Prevalência das declarações feitas perante a autoridade policial e o Promotor Eleitoral, tendo-se em vista sua coerência e verossimilhança. Afirmarções, em juízo, não têm o condão de infirmar o que outrora fora dito. Versão defensiva não encontra qualquer coerência, não podendo ser considerada, mesmo porque não restou minimamente comprovada nos autos. Condenação impositiva, por infração ao art. 299 do Código Eleitoral, o qual tipifica crime de caráter formal, cuja consumação dá-se antecipadamente. Declarada extinta a punibilidade, no entanto, em face da pena aplicada, em decorrência da prescrição. (Proc. Classe XII Nº 02/97; Rel. Des. Clarindo Favretto; 19.12.2000; procedência: Porto Xavier; autor: Ministério Público Eleitoral; réu: Edgar Steinbrenner – Prefeito de Porto Xavier)

2. Recurso criminal. Boca de urna. Condenação dos réus à pena de multa. Decisão que acolheu denúncia fundamentada no art. 67, inciso IX, da Lei nº 9.100/95, condenando a ambos em cinquenta dias-multa, por incursos no delito de boca de urna. Ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pelo transcurso de dois anos entre a data de publicação da sentença condenatória – último marco interruptivo - e o julgamento no TRE. Extinção da punibilidade. (Proc. Classe XIII Nº 31/97; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 19.12.2000; procedência: São Lourenço do Sul; recorrentes: Pedro Daniel

da Silva Monteiro e Amauri Fredes da Rosa; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 87ª Zona – Tupanciretã)

3. Processo-crime eleitoral. Competência originária do TRE. Ação penal instaurada contra chefe de Executivo municipal à época dos fatos típicos imputados. O art. 102, inciso I, alínea b, da Magna Carta, não alcança aquelas pessoas que não exercem mais os seus cargos. A ação penal originária instaurada contra o então Prefeito não oportuniza mais o privilégio de foro. Cancelamento da Súmula 394 do STF. (Proc. Nº 09000298; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 12.12.2000; procedência: Santiago; autor: Ministério Público Eleitoral; réus: Vulmar Silveira Leite e outros)

4. Processo-crime eleitoral. Calúnia, difamação e injúria eleitorais. Reconhecida a caracterização do delito continuado. Determinada a remessa dos autos ao Procurador-Geral Eleitoral, para análise quanto à aplicabilidade do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Entendimento do órgão competente do Ministério Público Federal favorável à concessão do benefício pleiteado. Oferecimento, pelo Procurador Regional Eleitoral, de proposta de suspensão condicional do processo. Aplicação do princípio da adequação e da proporcionalidade afastando a proibição de ausentar-se da cidade sem autorização judicial. Homologação das condições propostas. (Proc. Nº 09000498; Rel. Des. Clarindo Favretto; 12.12.2000; procedência: Porto Alegre; autor: Ministério Público Eleitoral; réu: Valdecir Mucillo)

5. Processo-crime eleitoral. Incidência do art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97. Não-aceitação pela ré da proposta de suspensão condicional do processo. A inicial se faz acompanhar de um mínimo de prova sobre a

materialidade da autoria e estão presentes as condições de procedibilidade. Denúncia recebida. (Proc. Nº 09000599; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 23.11.2000; procedência: Tupanciretã; autor: Ministério Público Eleitoral; ré: Iracema de Fátima Pilleco Pirotti)

6. Recursos criminais. Art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção ativa eleitoral. Co-delinquência. 1. Preliminares rejeitadas. 2. Por intermédio da análise circunstanciada da prova carreada aos autos, restam suficientemente comprovadas a autoria e materialidade dos delitos. O conjunto probatório, assim, em seu todo avaliado, mostra-se coerente e concatenado. Prova repetida e unidirecionada no sentido de que as carteiras de habilitação foram obtidas mediante o pagamento de uma importância, mais a promessa de voto, o que consubstancia o nexos causal, bem como o chamado dolo específico, de modo a caracterizar o delito penal eleitoral em questão. Provimento negado. (Proc. Nº 10000899; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 04.12.2000; procedência: Caxias do Sul; recorrentes: Jandir José Rodrigues Paim e Antônio Alaerte Oliveira dos Santos; recorrida: Justiça Eleitoral da 169ª Zona – Caxias do Sul)

7. Recurso criminal. Réu incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção ativa eleitoral. 1. Preliminar rejeitada. 2. A prova coligida é frágil, não apontando de forma indubitosa a autoria dos fatos descritos na peça vestibular acusatória. Não basta à condenação somente a prova policial, sendo de rigor que a mesma seja complementada por elementos sólidos de convicção apanhados em juízo, sob o devido contraditório. Inexistência de prova suficiente para a condenação. Recurso provido. (Proc. Nº 10000200; Rel. Dr. Érgio Roque Menine;

24.11.2000; procedência: Caxias do Sul; recorrente: Antônio Alaerte Oliveira dos Santos; recorrido: Juiz Eleitoral da 169ª Zona – Caxias do Sul)

8. Recurso criminal. Infração ao art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção ativa eleitoral. 1. Preliminares rejeitadas. 2. Da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas e de todo o contexto probatório incluso nos autos, forçoso concluir restarem cabalmente demonstradas a materialidade do delito, ínsita ao tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral, e a autoria do crime. 3. Rejeição de todos os argumentos interpostos ante a pena aplicada, mantendo-se a sentença em seus termos integrais. Provimento negado. (Proc. Nº 10000500; Rel. Des. Clarindo Favretto; 04.04.2001; procedência: Guaporé; recorrente: Nestor Magon; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 22ª Zona – Guaporé)

9. Recursos criminais. Transporte irregular de eleitores. Co-delinquência. Existência de prova da materialidade da infração (o transporte no dia do pleito), mas não do aliciamento de eleitores para este ou aquele candidato ou partido político. Ausência do dolo específico da imputação. Não-comprovação de que o transporte tenha se efetivado de forma gratuita. Inexistência de prova suficiente para a condenação. Recursos providos. (Proc. Nº 10000800; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 22.03.2001; procedência: Santiago; recorrentes: Antônio Laci Vencato e Valnez dos Santos; recorrida: Justiça Eleitoral da 44ª Zona – Santiago)

10. Recurso criminal. Falsidade ideológica eleitoral (Código Eleitoral, art. 350, caput). Alegada inserção, em documento público, de declaração falsa de domicílio. Provimento parcial, apenas para reduzir o quantum da pena de mul-

ta. (Proc. Nº 10000900; Rel. Des. Clarindo Favretto; 29.05.2001; procedência: Santiago; recorrente: Jandir Maciel dos Santos; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 44ª Zona – Santiago)

11. Recurso criminal. Inscrição fraudulenta (Cód. Eleitoral, art. 289). Rejeição da denúncia, com base no art. 358, inciso III, do Cód. Eleitoral. Provimento negado, mantida a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. (Proc. Nº 10001000; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 03.04.2001; procedência: Salvador do Sul; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 31ª Zona – Montenegro; recorridos: Edvino Azelino Mossmann e outros)

12. Recurso criminal. Alegada afronta ao artigo 299 do Código Eleitoral. Ausência, nos autos, de elementos probatórios suficientes para conduzir à condenação dos acusados. Provimento negado. (Proc. Nº 10001400; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 10.05.2001; procedência: Independência; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 89ª Zona – Três de Maio; recorridos: Nilson Dal Forno e Rudy João Massuda Cornelius)

13. Recurso criminal. Prática de aliciamento ou manifestação tendente a influir na vontade do eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, inciso II). Distribuição de material de propaganda política no dia do pleito. Apreensão de volantes na forma de cédulas de votação. Insuficiência de prova do vínculo causal entre a conduta do recorrido e o efeito psíquico expresso na exigência legal de que tal conduta tenha sido, pelo menos, *tendente a influir na vontade do eleitor*. Suporte probatório que não comporta juízo condenatório. Provimento negado. (Proc. Nº 10000701; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos

Cabral; 08.05.2001; procedência: Três de Maio; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 89ª Zona – Três de Maio; recorrido: Valentim Pereira do Amarante)

Propaganda Eleitoral e Partidária

1. Recurso Regimental. Decisão que indeferiu postulação de suspensão da execução de cobrança de multa, decorrente de propaganda eleitoral irregular. Ausência de fundamentação legal. Deferida, pelo Supremo Tribunal Federal, liminar que suspendeu a eficácia da Lei nº 9.996/00. Provimento negado. (Proc. Nº 07000201; Rel. Des. José Eugênio Tedesco; 08.03.2001; procedência: Porto Alegre; recorrente: Rádio Emissora Fandango Ltda.; recorrida: Justiça Eleitoral)

2. Recursos. Representação. Propaganda irregular. Placas de publicidade institucional. Alegada infringência ao art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97. Preliminares rejeitadas. Atos praticados no período anterior à vedação legal. Irretroatividade da lei restritiva de direito. Provimento negado ao recurso da coligação partidária. Provido o da empresa, extensiva a decisão aos representados não recorrentes. (Proc. Nº 16020298; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 05.07.2000; procedência: Porto Alegre; recorrentes: Santa Cruz Rodovias SA e Coligação Frente Popular; recorridos: Vicente Joaquim Bogo, Coligação Frente Popular, Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto Filho)

3. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Alegada realização de propaganda institucional e eleitoral por intermédio de encarte em publicação jor-

nalística. Exposição de fatos político-econômicos de notório conhecimento, dos quais não se pode omitir a participação das figuras públicas recorridas, que já governaram o Estado. Favoráveis ou não, tais fatos ocorreram, não se podendo excluí-los da recente história política do Rio Grande do Sul. Provimto negado. (*Proc. Nº 16025098; Rel. Dr Pedro Celso Dal Prá; 20.03.2001; procedência: Porto Alegre; recorrentes: Coligação Frente Popular; Olívio Dutra e José Paulo Bisol; recorridos: Pedro Simon, Zero Hora Editora Jornalística S/A, Já Porto Alegre Editores Ltda., Pedro Bisch Neto, Coligação Rio Grande Vencedor, Antônio Britto e Nelson Boeira*)

4. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Propaganda política extemporânea – art. 36 da Lei das Eleições. 1. Preliminares rejeitadas. 2. Ocorrência de propaganda eleitoral antes do dia marcado para o início da campanha, com prévio conhecimento do beneficiário da mesma. Afronta ao art 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Provimto negado. 3. Necessidade de majoração da pena de multa imposta, a fim de contemplar o mínimo cominado no art. 36, § 3º, da Lei Eleitoral. Recurso provido. (*Proc. Nº 16000400; Rel. Dr. Isaac Alster; 21.06.2001; procedência: Triunfo; recorrentes: José Airton Ehlers e Ministério Público Eleitoral da 133ª Zona – Triunfo; recorridos: José Airton Ehlers, Milton de Medeiros e Ministério Público Eleitoral da 133ª Zona - Triunfo*)

5. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Preliminares rejeitadas. A propaganda intrapartidária não se confina aos lindes da sede partidária. Ainda que não vise ao público em geral, não se descaracteriza, contudo, se o conhecimento dela o alcançar. A circulação

de propaganda posteriormente à quinzena anterior à data aprazada para a escolha de candidato a cargo eletivo não importa violação à lei se não estiver devidamente provada a existência de impulso voluntário e objetivo do candidato e do partido. Recurso provido. (*Proc. Nº 16001400; Rel. Des. Clarindo Favretto; 13.07.2000; procedência: Canoas; recorrentes: Partido Progressista Brasileiro de Nova Santa Rita e Francisco Antônio Brandão Seger; recorrido: Partido Socialista Brasileiro de Nova Santa Rita*)

6. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Pré-vias eleitorais. Publicidade extemporânea. Sentença monocrática de procedência parcial. Condenação de um dos quatro representados como incurso nas sanções do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Rejeitada arguição de nulidade processual. Prova suficiente, nos autos, de realização, pelos três pré-candidatos, de propaganda antes do prazo legal e fora do círculo de sua agremiação partidária. Responsabilidade desta, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Provimto negado ao recurso do pré-candidato. Provido o do partido político. (*Proc. Nº 16002400; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 16.11.2000; procedência: Porto Alegre; recorrentes: José Alberto Reus Fortunati e Partido Progressista Brasileiro; recorridos: Partido dos Trabalhadores, Tarso Genro e Raul Pont; Partido Progressista Brasileiro*)

7. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular na imprensa escrita. O artigo 43 da Lei nº 9.504/97 refere-se e limita-se à propaganda eleitoral como matéria paga, não proibindo que jornal manifeste sua posição a respeito da eleição. Provimto. (*Proc. Nº 16004400; Vice-Pre-*

sidente, no exercício da Presidência, e relator: Des. Clarindo Favretto; 14.11.2000; procedência: Santo Ângelo; recorrente: Indústria Gráfica Jornal O Mensageiro Ltda.; recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Santo Ângelo)

8. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular na imprensa escrita. Preliminares rejeitadas. Inexistência, na publicação de foto relativa a apenas uma das coligações, de tratamento privilegiado. Norma do artigo 45, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 circunscreve seu campo de aplicação à propaganda eleitoral produzida no rádio e na TV. Provimento. (*Proc. Nº 16004500; Rel. Des. Clarindo Favretto; 06.11.2000; Procedência: Santo Ângelo; recorrentes: Indústria Gráfica Jornal O Mensageiro Ltda. e Gráfica Jornal das Missões; recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Santo Ângelo)*)

9. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. 1. A inobservância dos limites espaciais estabelecidos no art. 43 da Lei nº 9.504/97 sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação à pena de multa. Infringida objetivamente a legislação, incide a penalização da norma. 2. Caracterizada a divulgação de pesquisa de opinião pública, sem o registro prévio junto à Justiça Eleitoral, em desobediência ao que preconiza o art. 33 da Lei das Eleições. Provimento negado. (*Proc. Nº 16005400; Rel. e Vice-Presidente no exercício da Presidência: Des. Clarindo Favretto; 14.11.2000; procedência: Santo Ângelo; recorrente: Indústria Gráfica Jornal O Mensageiro Ltda.; recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro)*)

10. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Fixação,

em postes de iluminação pública, de propaganda eleitoral. Matéria anteriormente examinada em feito distinto. Inexistência de comprovação acerca da permanência da irregularidade ou da sua renovação, tornando duvidosa a materialidade da infração. Provimento negado. (*Proc. Nº 16009300; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 16.11.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Porto Alegre é de Todos; recorridos: Partido dos Trabalhadores, José Valdir Rodrigues da Silva e Coligação Frente Popular)*)

11. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Alegada infringência ao art. 73, inciso VI, alínea **b**, da Lei nº 9.504/97, e ao art. 37, inciso VI, alínea **b**, da Resolução nº 20.562/00. Decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos. Provimento negado. (*Proc. Nº 16009500; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 14.11.2000; procedência: São Pedro do Sul; recorrente: Coligação União por São Pedro – PTB/PPB/PFL; recorrida: Coligação Compromisso com São Pedro – PMDB/PDT/PSDB)*)

12. Veiculação de propaganda partidária mediante inserções em nível estadual, no rádio e na televisão, no primeiro e segundo semestres do ano 2001. Pedidos deferidos conforme calendário aprovado. Indeferimento do pedido do PL. (*Proc. Nº 16009600; Rel. Des. José Eugênio Tedesco; 18.12.2000; procedência: Porto Alegre; interessados: PCdoB, PPB, PSDB, PFL, PMDB, PTB, PSB, PDT, PT e PL)*)

13. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Instalação de alto-falantes a menos de duzentos metros do fórum local para a realização de comício partidário. Preliminar rejeitada. A legislação eleitoral

requer aplicação adequada ao meio onde a propaganda está sendo veiculada. Improvimento. (Proc. Nº 16010100; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 13.11.2000; procedência: Arroio do Tigre; recorrente: Coligação A Força do Povo de Novo; recorridos: Coligação Garra e União Por Arroio do Tigre, João Dalci Costa Ferreira e José Roque Hackenhaar)

14. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Propaganda eleitoral em placas caracterizadas como *outdoors* e fixadas em propriedade privada. Violação ao artigo 42 da Lei nº 9.504/97 e artigo 13 da Resolução TSE nº 20.562/00. Adequação do valor estabelecido como sanção, não cabendo majoração. Provimento negado. (Proc. Nº 16010900; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 14.11.2000; procedência: Cachoeirinha; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 143ª Zona – Cachoeirinha; recorridos: Valdecir Mucillo, Itamar Lazzari, Partido Trabalhista Brasileiro, Partido da Frente Liberal, Partido Popular Socialista, Partido Social Liberal e Partido Trabalhista do Brasil)

15. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Não violada a legislação eleitoral quando, em entrevista concedida a emissora radiofônica, inexistente manifestação que possa ser interpretada como propaganda eleitoral privilegiando determinado candidato. Provimento negado. (Proc. Nº 16011300; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 20.11.2000; procedência: Encruzilhada do Sul; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrida: Rádio Encruzilhadense Ltda.)

16. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Eleições encerradas. Perda de objeto. Provimento parcial, para excluir, ante a falta

de amparo legal, a condenação em ônus de sucumbência, prejudicado o exame do mérito relativo ao restante da inconformidade recursal. (Proc. Nº 16011400; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 28.11.2000; procedência: Ibirubá; recorrente: Aliança Popular – PMDB/PTB/PSDB; recorrida: União Democrática Progressista – PPB/PFL)

17. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Preliminar rejeitada. Inscrição de publicidade política em pedras, árvores e postes de iluminação às margens de rodovia em áreas de domínio de autarquia. Responsabilidade objetiva dos partidos políticos nos excessos cometidos na propaganda eleitoral realizada pelos seus candidatos e adeptos. Improvimento. (Proc. Nº 16014000; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 20.11.2000; procedência: Itatiba do Sul; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrida: Coligação Movimento Democrático Trabalhista)

18. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Veiculação de propaganda comercial de empresa de candidato. Ausência de provas suficientes para condenação. Improvimento. (Proc. Nº 16014200; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 27.11.2000; procedência: Tapes; recorrente: Coligação Frente Democrática Tapense; recorridos: Rádio Tapense S.A. e Luiz Carlos Coutinho Garcez)

19. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Entrevista veiculada em programa de rádio. Trechos da entrevista imputada de irregular não tiveram o seu conteúdo contestado. Vedação às emissoras de rádio e televisão de difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação. Provimento negado. (Proc. Nº 16015000; Rel. Des. Clarindo

Favretto; 07.02.2001; procedência: Torres; recorrente: Rede de Comunicações e Marketing O Águia Ltda.; recorrida: Coligação Unidos Por Torres)

20. Recurso. Representação. Remoção de painéis. A crítica política veiculada por sindicato não configura propaganda eleitoral, mas sim liberdade de expressão, garantida pela Magna Carta. Exercício do direito de crítica, observados os parâmetros admissíveis, inconfundível com publicidade político-eleitoral e não suspenso, nem interrompido, durante o período de campanha eleitoral. Provimento negado. (*Proc. Nº 16015500; Rel. Des. Clarindo Favretto; 07.02.2001; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Frente Popular; recorridos: Federação dos Sindicatos dos Servidores Públicos Estaduais do RS, Federação das Associações dos Servidores Públicos Ativos e Inativos do RS, Sindicato dos Servidores Públicos Aposentados e Pensionistas do Estado do RS, Sindicato dos Servidores do IPE e Sindicato dos Servidores do IRGA*)

21. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Falta de intimação do Ministério Público Eleitoral. Anulação da sentença recorrida. (*Proc. Nº 16015900; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 23.11.2000; procedência: Vacaria; recorrente: Coligação União Por Vacaria – PPB/PSDB/PTB/PFL/PL; recorridos: Coligação Frente Cidadã – Governar Com o Povo – PMDB/PSB, João Antonio Grison e Supermercado América Ltda.*)

22. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. A propaganda política nas emissoras de rádio restringe-se ao horário eleitoral gratuito definido na Lei nº 9.504/97, sendo vedada a conduta de difundir opinião favorável em benefício de de-

terminado candidato fora das hipóteses previstas na legislação eleitoral. Improvimento. (*Proc. Nº 16016500; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 23.11.2000; procedência: Cerrito; recorrente: Rádio Clube de Pedro Osório Ltda.; recorrida: Coligação Acima de Tudo Cerrito*)

23. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Pichações de vias públicas. Sanção pecuniária fixada acima do mínimo previsto no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Inexistência de má-fé por parte da recorrente, ante a pronta recomposição dos bens públicos afetados. Provimento, para fixar o apenamento no mínimo legal. (*Proc. Nº 16016700; Rel. Dr. Isaac Alster; 27.10.2000; procedência: Campo Bom; recorrente: Coligação União Por Campo Bom de Verdade – PMDB/PSDB/PDT; recorrida: Coligação União, Trabalho e Progresso – PPB/PHS/PL/PFL/PTB*)

24. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Material probatório evidenciando a realização de propaganda eleitoral irregular. Configuração da infração prevista no artigo 37, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 16016900; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 21.11.2000; procedência: Mariano Moro; recorrente: Partido Democrático Trabalhista de Mariano Moro; recorrida: Aliança Democrática Trabalhista Brasileira*)

25. Recurso. Representação. Busca e apreensão de publicações jornalísticas. Falta de suporte probatório apto a confirmar a existência de propaganda eleitoral irregular. Provimento negado. (*Proc. Nº 16018200; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 27.11.2000; procedência: Encruzilha*)

da do Sul; recorrente: Coligação Encruzilhada Vencerá; recorridos: Coligação Encruzilhada Para Todos e Conceição Deromar Krusser)

26. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Prefeito candidato à reeleição. Fotografia do Chefe do Executivo estampando propaganda da campanha eleitoral anterior, afixada na ante-sala de seu gabinete. É ato de promoção pessoal - sem qualquer potencial ofensivo de propaganda eleitoral - a simples utilização de fotografia de campanha eleitoral pretérita, mormente encontrando-se em local de restrita circulação. Precedente jurisprudencial. Provimento. (Proc. Nº 16018300; Relator e Vice-Presidente no exercício da Presidência: Des. Clarindo Favretto; 23.10.2000; procedência: São Gabriel; recorrente: Rossano Dotto Gonçalves; recorrida: Coligação Movimento Popular Gabrielense)

27. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Pichação em via pública. Sentença monocrática de procedência parcial. Condenação de um dos dois representados ao incurso nas sanções do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Fato imputado ao réu condenado perfeitamente caracterizado pela prova constante nos autos. Inexistência de prova a amparar a alegação defensiva. Responsabilidade solidária da coligação recorrida prevista pelo art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 241 do Cód. Eleitoral. Provimento negado ao recurso do candidato. Provido o do Ministério Público Eleitoral. (Proc. Nº 16018800; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 24.11.2000; procedência: Farroupilha; recorrentes: Carlos Alberto Sandoval e Ministério Público Eleitoral da 61ª Zona – Farroupilha; recorri-

dos: Coligação União Democrática Farroupilhense – PFL/PPB/PDT e Ministério Público Eleitoral da 61ª Zona – Farroupilha)

28. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Sorteio de CDs em espetáculo popular com possível captação de votos. Inexistência de prova suficiente a caracterizar afronta ao disposto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (Proc. Nº 16019900; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 05.02.2001; procedência: São Borja; recorrente: Partido Progressista Brasileiro de São Borja; recorrida: Coligação União Popular Sãoborjense)

29. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular em publicação jornalística. Multa. Infração ao art. 43 da Lei nº 9.504/97. 1. Preliminar rejeitada. 2. Redução proporcional do quantum do apenamento aplicado para patamar suficiente a fim de reprimir a prática irregular constatada. Inexistência de má-fé por parte dos apelantes. Recurso parcialmente provido. (Proc. Nº 16020100; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 29.11.2000; procedência: Victor Graeff; recorrentes: Coligação O Povo Construindo a Mudança - PDT/PT e Empresa Ars Editora Victoreense Ltda.; recorrida: Coligação Unidos Por Nossa Terra Nossa Gente – PMDB/PPB)

30. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Preliminar rejeitada. Pichação em placas de sinalização de trânsito e no leito de vias públicas. Violação ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, que veda a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda nos bens públicos. Provimento parcial. (Proc. Nº 16021000; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 06.02.2001; procedência:

Victor Graeff; recorrente: Coligação O Povo Construindo a Mudança; recorrida: Coligação Unidos Por Nossa Terra Nossa Gente)

31. Recurso. Representação. Busca e apreensão de panfletos. Cassação de registro de candidaturas. 1. Deferimento da apreensão de panfletos editados em desconformidade com o art. 38 da Lei nº 9.504/97, visto que publicados sem a responsabilidade de partido, coligação ou candidato. 2. A representação se esgota na apreensão, tratando-se de propaganda irregular, sem espaço para a sanção de cassação de registro de candidatura. Provimento negado. (*Proc. Nº 16021100; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 28.11.2000; procedência: Lajeado; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorridos: Partido Progressista Brasileiro e Cláudio Pedro Schumacher*)

32. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Colocação de placa em via pública, sem menção a legenda partidária. Preliminar rejeitada. É vedada a veiculação de publicidade eleitoral - fixa ou móvel - em bem de uso comum, como o passeio público, hipótese que se subsume no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. A omissão de legenda partidária em propaganda de candidatura viola o preconizado no art. 242 do Código Eleitoral. Improvimento. (*Proc. Nº 16021200; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 04.12.2000; procedência: Esteio; recorrente: Luiz Carlos Mezzanotti; recorrido: Partido Socialista Brasileiro*)

33. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Violação aos arts. 241, 243, inc. V, e 248, do Código Eleitoral. Alegada substituição de propaganda de candidatura por pu-

blicidade de candidato opositor, sob promessa de presente pela afixação do cartaz. Incomprovada conduta configuradora de crime eleitoral. Improvimento. (*Proc. Nº 16021600; Rel. Des. Clarindo Favretto; 12.02.2001; procedência: São Luiz Gonzaga; recorrente: Coligação Coligados Com o Povo; recorridos: Jauri Gomes de Oliveira e Coligação União Por São Luiz*)

34. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. A veiculação de propaganda mediante o uso de alto-falantes a menos de duzentos metros de escola desatende ao preconizado no inciso III do § 3º do art. 39 da Lei nº 9.504/97. Responsabilidade objetiva e solidária que se impõe aos partidos integrantes da coligação recorrente pelos excessos praticados pelos candidatos. Improvimento. (*Proc. Nº 16022300; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 06.11.2000; procedência: Tramandaí; recorrente: Coligação Frente Popular Por Tramandaí; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 110ª Zona – Tramandaí*)

35. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Afixação de placas e assemelhados em postes de iluminação pública que contêm transformadores. Aplicabilidade da Resolução nº 119 do TRE/RS, que está em acordo com a Lei Eleitoral, pois aquele ditame busca detalhar as vedações contidas no art. 37 da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 16023300; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 05.12.2000; procedência: Horizontina; recorrente: Coligação Frente Popular - PDT/PT; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 120ª Zona – Horizontina*)

36. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. Multa. Veiculação de pu-

blicidade de candidatura através da afixação de faixa em coreto localizado na praça central da cidade. Ausência de prova da responsabilidade pessoal do candidato. Provimento. (Proc. Nº 16023600; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 13.12.2000; procedência: Veranópolis; recorrente: João Zatt e Valdemar De Carli; recorrida: Coligação União Por Veranópolis)

37. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Irresignação interposta contra sentença que julgou, também, simultaneamente, outro processo, em que figura como um dos réus a coligação recorrente, e como autor o partido recorrido, inter-relacionados os fatos versados nos dois feitos. Reciprocidade e equivalência na conduta irregular das partes autoras de ambos os processos corretamente apontada como fundamento da decisão de improcedência prolatada na referida decisão monocrática. Perda de objeto quanto às demais inconformidades em face da realização das eleições em 1º.10.2000. Improvimento. (Proc. Nº 16024500; Rel. Des. Clarindo Favretto; 06.12.2000; procedência: Santo Ângelo; recorrente: Coligação Força Popular; recorridos: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e José Lima Gonçalves)

38. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cassação do registro de candidatura e multa. Violação ao disposto no artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97, com a consequente aplicação da sanção legal. Adequação da pena aplicada à infração cometida. Manutenção da sentença recorrida. Provimento negado. (Proc. Nº 16024600; Rel. Dr. Isaac Alster; 27.10.2000; procedência: Flores da Cunha; recorrente: Coligação Aliança Para Um Novo

Amanhã; recorridos: Coligação União Trabalhista Pelo Progresso e Heleno José Oliboni)

39. Recursos. Representação. Conduta vedada. Multa. Veiculação jornalística de propaganda institucional de atos, programas, obras e serviços de Prefeitura Municipal. Infração ao art. 73, inciso VI, alínea b, e parágrafos, da Lei nº 9.504/97. 1. Administração pública municipal que ocupa espaço em imprensa escrita, no período vedado para publicidade institucional proibida por lei. Provimento negado. 2. Não-responsabilização de agremiação partidária e secretário municipal. Inexistência de benefício ao partido pela propaganda e, também, de responsabilidade a ser atribuída ao representado, haja vista estar licenciado, não se tratando, pois, de agente público. Provimento negado. (Proc. Nº 16027000; Rel. Des. Clarindo Favretto; 06.12.2000; procedência: Júlio de Castilhos; recorrentes: Getúlio Barros de Vargas e Ministério Público Eleitoral da 27ª Zona – Júlio de Castilhos; recorridos: Partido Progressista Brasileiro, Miguel Francisco Onofre Waihrich e Ministério Público Eleitoral da 27ª Zona – Júlio de Castilhos)

40. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Busca e apreensão de panfletos. Interposição recursal intempestiva, em face do disposto nos arts. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e 69, § 7º, da Res. TSE nº 20.562/2000. Feito não conhecido. (Proc. Nº 16027300; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 26.06.2001; procedência: Igrejinha; recorrentes: Ivo Francisco Pinto e outros; recorridos: Elir Domingo Girardi e Coligação Unidos Por Você – PTB/PMDB)

41. Recurso. Representação. Cassação de registros de candidaturas.

Fixação de propaganda eleitoral em bem público. Inexistência, nos autos, de provas suficientes das alegações produzidas na inicial. Fato relativo à alegada utilização irregular de prédio público deve ser objeto de representação diversa. Provimento negado. (Proc. Nº 16028100; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 07.02.2001; procedência: São Gabriel; recorrente: Coligação Movimento Popular Gabrielense; recorridos: Coligação União Democrática Popular, Rossano Dotto Gonçalves e Eglon Meyer Corrêa)

42. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Comprovada a realização de propaganda eleitoral irregular. afronta à legislação eleitoral, e não apenas à Resolução nº 119 do TRE. Responsabilidade solidária do partido político decorrente do disposto no artigo 241 do Código Eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 16028300; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 05.02.2001; procedência: Doutor Maurício Cardoso; recorrente: Partido Progressista Brasileiro de Doutor Maurício Cardoso; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 120ª Zona – Horizontina)

43. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Divulgação que ocupa mais de 1/8 da contracapa de tablóide. Infringência ao disposto no art. 43 da Lei nº 9.504/97, por ultrapassar o limite legal. Improvimento. (Proc. Nº 16028900; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 08.02.2001; procedência: Tenente Portela; recorrente: Jalmo Antônio Fornari; recorrido: Ministério Público Eleitoral)

44. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. É vedada a veiculação de publicidade eleitoral em bem de uso comum, como passeios públicos, bem como em pos-

tes com transformadores. Infringência ao art. 37 da Lei das Eleições e 2º da Resolução nº 119 do TRE-RS. Provimento negado. (Proc. Nº 16029300; Rel. Dr. Isaac Alster; 30.05.2001; procedência: Anta Gorda; recorrente: Coligação União Democrática Popular; recorrida: Coligação União Trabalhista Progressista Liberal)

45. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Desatende aos termos da Resolução nº 119 do TRE a utilização de postes de iluminação com transformadores como meio à afixação de propaganda eleitoral. Improvimento. (Proc. Nº 16029600; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 07.11.2000; procedência: Doutor Maurício Cardoso; recorrente: Coligação Frente Popular; recorrido: Ministério Público da 120ª Zona – Horizontina)

46. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Pannel luminoso com propaganda política. Insuficiência de elementos probatórios para afirmar que o pannel foi afixado em bem público com infringência do art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97. Improvimento. (Proc. Nº 16029700; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 06.03.2001; procedência: Jaguari; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrida: Coligação Mudar Para Progredir)

47. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Divulgação de propaganda eleitoral em ônibus escolar contratado pelo Município. Caracterizada a violação ao artigo 37 da Lei das Eleições. Provimento. (Proc. Nº 16030700; Rel. Dr. Isaac Alster; 07.06.2001; procedência: São Valentim do Sul; recorrente: Partido Democrático Trabalhista de São Valentim do Sul; recorrido: Jaime Malfatti)

48. Recurso. Representação. Alegada utilização da máquina administrativa para fins eleitorais. Preliminar rejeitada. Possibilidade de presidente de partido político postular perante a 1ª instância sem intermediação de advogado. Inexistência, nos autos, de provas concludentes quanto às irregularidades apontadas. Manutenção da sentença recorrida. Provimento negado. (*Proc. Nº 16030800; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 20.02.2001; procedência: Teutônia; recorrente: Partido dos Trabalhadores de Teutônia; recorridos: Ricardo José Bronstrup e Coligação Integração Progressista Teutoniense*)

49. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular em postes que abrigam placas de sinalização de trânsito. Multa. É irregular a afixação de publicidade em altura inferior a meio metro do sinal de trânsito (art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97). Responsabilidade da coligação e dos partidos que a integram (art. 241 do Código Eleitoral, c/c o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97). Improvimento. (*Proc. Nº 16031700; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 21.02.2001; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação PTB/PMN; recorrida: Coligação Porto Alegre É de Todos*)

50. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Propaganda em poste que abriga placa de sinalização de trânsito. É irregular a afixação de publicidade a menos de meio metro da parte superior do sinal de trânsito. Responsabilidade dos partidos integrantes da coligação pelos excessos cometidos na propaganda. Co-responsabilidade dos candidatos, que se elide em face da ausência de prova do prévio conhecimento da irregularidade pelo

beneficiário. Improvimento. (*Proc. Nº 16031800; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 21.02.2001; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação PDT/PTN; recorrida: Coligação Porto Alegre É de Todos*)

51. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. A responsabilidade da coligação e dos partidos políticos que a formam decorre do disposto no artigo 241 do Código Eleitoral. Provimento negado. (*Proc. Nº 16031900; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 22.02.2001; procedência: Porto Alegre; recorrentes: Coligação Partido Democrático Trabalhista e Partido Trabalhista Nacional; recorrida: Coligação Porto Alegre É de Todos*)

52. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Preliminar rejeitada. Veiculação em espaços públicos, como ruas e calçadas. Violação ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, que veda a veiculação de propaganda nos bens pertencentes ao Poder Público e nos de uso comum. Improvimento. (*Proc. Nº 16032000; Rel. Dr. Isaac Alster; 06.02.2001; procedência: São Leopoldo; recorrente: Coligação Frente Popular; recorrida: Coligação União Democrática Leopoldense*)

53. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Incabível a aplicação de multa cominatória na eventualidade de renovação de ofensa proferida em comício. Provimento. (*Proc. Nº 16032500; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 21.02.2001; procedência: Chuvisca; recorrentes: Mário Valdir Brandeburski e Mauro Sérgio Rocha da Silva; recorridos: Leonardo Chrusciel e Nelino Venzke*)

54. Recurso. Representação. Conduta vedada. Multa. Prefeito Municipal candidato à reeleição. Constitui publi-

cidade institucional vedada, nos três meses que antecedem o pleito, a divulgação radiofônica de convite para ato de lançamento de obra tomada, por equívoco, como pública (art. 73 da Lei nº 9.504/97 e art. 37 da Resolução nº 20.562/2000 do TSE). Improvimento. (Proc. Nº 16032600; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 22.02.2001; procedência: Jaguari; recorrente: Antônio Carlos Saran Jordão; recorrido: Ministério Público Eleitoral)

55. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Propaganda em poste que abriga placa de sinalização de trânsito. É irregular a afixação de publicidade a menos de meio metro acima do sinal de trânsito. Infringência ao art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Responsabilidade solidária da Coligação prevista no art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 241 do Código Eleitoral. Improvimento. (Proc. Nº 16032700; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 06.03.2001; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Aliança Liberal Cristã; recorrida: Coligação Frente Popular)

56. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Fatos trazidos à colação não configuram a conduta tipificada no artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Provimento negado. (Proc. Nº 16033000; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 08.02.2001; procedência: Guarani das Missões; recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro de Guarani das Missões; recorrida: Coligação A União Que Deu Certo)

57. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Utilização de alto-falantes. Alegada infringência ao art. 39, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.504/97. Falta de previsão le-

gal para a condenação. Provimento. (Proc. Nº 16033500; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 08.03.2001; procedência: Guaporé; recorrentes: Valter Mann e Partido dos Trabalhadores; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 22ª Zona – Guaporé)

58. Embargos de declaração. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Recurso ofertado a destempo, por força do disposto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, que estabelece o prazo de três dias para a interposição da inconformidade. Embargos rejeitados. (Proc. Nº 16034600; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 26.06.2001; procedência: São Gabriel; embargante: Rádio Emisora Batovi Ltda.)

59. Recursos. Representação. Conduta vedada. Multa. Veiculação radiofônica de propaganda institucional de atos, programas, obras e serviços de Prefeitura Municipal. 1. Irresignação recursal de candidato ofertada a destempo, em desobediência ao que dispõe o art. 96 da Lei nº 9.504/97. Recurso não conhecido. 2. Inconformidade do agente ministerial não prospera, pois a agremiação política não se beneficia com a propaganda. Ademais, a conduta consiste em publicidade institucional, e não em propaganda eleitoral, a qual ensejaria a solidariedade do partido pelo excesso. Provimento negado. (Proc. Nº 16034800; Rel. Des. Clarindo Favretto; 06.12.2000; procedência: Júlio de Castilhos; recorrentes: Getúlio Barros de Vargas e Ministério Público Eleitoral; recorridos: Partido Progressista Brasileiro e Ministério Público Eleitoral)

60. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. O art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/97 proíbe de forma taxativa a difusão, pelas emis-

soras de rádio e televisão, durante sua programação normal e noticiário, ainda que na forma de entrevista jornalística, de qualquer opinião favorável ou contrária a determinado candidato, partido político ou coligação, vedação que tem por intuito garantir a igualdade de tratamento entre os candidatos e limitar a veiculação de propaganda de natureza eleitoral no horário gratuito garantido pela lei. Provimento negado. (*Proc. Nº 16035300; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 20.02.2001; procedência: Uruguiana; recorrente: Associação de Comunicação Comunitária Barrense; recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro de Barra do Quaraí*)

61. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Inserções. Veiculação de propaganda eleitoral em espaços destinados a candidatos de outro município. Competência do juízo da circunscrição na qual se verificou o desequilíbrio eleitoral. Ocorrência de prejuízo à coligação recorrida, ante o uso indevido de meio de comunicação pelo partido adversário. Provimento negado. (*Proc. Nº 16035400; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 27.10.2000; procedência: Canoas; recorrentes: Coligação Frente Popular de Porto Alegre – PT/PSB/PCdoB/PCB e Partido dos Trabalhadores de Canoas; recorrida: Coligação Nova Canoas – PSDB/PTB/PFL/PHS*)

62. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Estampa em bonés. Não-caracterização da indigitada irregularidade. Provimento. (*Proc. Nº 16037200; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 20.03.2001; procedência: Aratiba; recorrentes: Nadir Casasola e Coligação Aliança Mais Aratiba; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 20ª Zona – Erechim*)

63. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Infringência ao art. 43 da Lei nº 9.504/97. Induvidosamente extrapolados, na espécie, os limites legais estabelecidos para a divulgação, na imprensa escrita, de publicidade eleitoral. Caracterizada a responsabilidade da recorrente, ante os termos do art. 241 do Código Eleitoral e a circunstância de ser o preço da propaganda ajustado em função de suas dimensões. Provimento negado. (*Proc. Nº 16041900; Rel. Dr. Isaac Alster; 10.04.2001; procedência: Sentinela do Sul; recorrente: Aliança Democrática Sentinelense; recorrido: Partido Democrático Trabalhista*)

64. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. 1. Preliminar rejeitada. 2. Ausência, no bojo dos autos, das fitas contendo a gravação dos programas acusados de transgredir a legislação eleitoral. Impossibilidade de exame do seu conteúdo. Inexistência de provas de que a emissora de rádio recorrente tenha veiculado propaganda política ou difundido opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes. Recurso provido. (*Proc. Nº 16042100; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 06.03.2001; procedência: Pinheiro Machado; recorrente: Sociedade Rádio Boecy FM Ltda.; recorrida: Lizete Souza Soares*)

65. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Colocação de cavaletes em canteiro de via pública. Incidência do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 241 do Código Eleitoral. Excesso cometido na veiculação de propaganda eleitoral. Aplicação do Princípio da Responsabilidade Solidária entre partidos, coligações e candidatos. Provimento negado. (*Proc. Nº 16000401; Rel. Dr. Isaac Alster;*

04.04.2001; procedência: Porto Alegre; recorrentes: Coligação União Trabalhista – PDT/PTB/PTN/PMN e Coligação PTB/PMN; recorrida: Coligação Frente Popular – PT/PSB/PCdoB/PCB)

66. Recurso. Representação. Autorização de publicidade institucional. Multa. Veiculação de *folder* e avisos radiofônicos. Condenação por infração ao art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97. A autorização de propaganda institucional em data antecedente ao período de três meses anteriores ao pleito eleitoral não implica violação do supracitado dispositivo legal, ainda que a veiculação da publicidade se dê por ocasião do aludido período. Na espécie, há dúvida intransponível acerca da data da autorização e conseqüente ausência de prova suficiente a amparar decisão condenatória. Provimento. (Proc. Nº 24003200; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Érgio Roque Menine; 21.06.2001; procedência: Erechim; recorrentes: Coligação Aliança Mais Aratiba – PTB/PMDB/PPB/PSDB e Luiz Ângelo Poletto; recorrida: Coligação Frente Democrática Popular de Aratiba)

Pesquisa Eleitoral

1. Recurso. Representação. Divulgação de pesquisa irregular. Documento fustigado não caracteriza qualquer espécie de pesquisa eleitoral. Inexistência de afronta à legislação aplicável à espécie. Provimento negado. (Proc. Nº 16018700; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 21.11.2000; procedência: Encruzilhada do Sul; recorrente: Coligação Encruzilhada Vencerá; recorridos: Conceição Deromar Castro Krusser e Coligação Encruzilhada Para Todos)

2. Recurso. Representação. Busca e apreensão de pesquisa eleitoral

irregular. Multa. Publicação de pesquisa com inobservância dos requisitos previstos no art. 5º, § único, da Resolução TSE nº 20.556/2000. Condenação nas sanções do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Decisão recorrida minuciosa e eficiente na análise da espécie, merecendo confirmação. Provimento negado. (Proc. Nº 16037000; Rel. Dr. Isaac Alster; 17.05.2001; procedência: Sarandi; recorrente: Partido Democrático Trabalhista; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 83ª Zona – Sarandi)

3. Recurso. Representação. Publicação de pesquisa eleitoral. Publicação de pequena nota, com dimensões reduzidas, divulgada entre diversas outras notícias, não se caracteriza como propaganda eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 24002400; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 12.12.2000; procedência: Torres; recorrente: José dos Santos; recorrido: César Cafrune)

4. Recurso. Representação. Publicação de pesquisa eleitoral irregular. Multa. A divulgação de pequena nota entre outras notícias, as quais registram os mais diversos fatos, não oferece potencialidade lesiva de influenciar o eleitorado. Inocorrência de pesquisa, havendo mera atividade promocional desenvolvida por estabelecimentos comerciais para angariar clientes. Recurso provido. (Proc. Nº 24002500; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 15.03.2001; recorrente: José dos Santos – representante do Jornal Grande Torres; recorrido: César Cafrune)

5. Recurso. Representação. Pesquisa eleitoral. Inexistência, nos autos, de prova demonstrativa da ocorrência de fraude. Provimento negado. (Proc. Nº 24003700; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 03.04.2001; procedência: São Pedro do Sul; recorrente: Co-

ligação União Por São Pedro – PTB/PPB/PFL; recorrido: Grupo Editorial Fronteira Oeste – Jornal A Hora)

6. Recurso. Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral. Multa. Preliminar rejeitada. Alegada violação ao art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que proíbe divulgação de pesquisa sem prévio registro junto à Justiça Eleitoral. Publicação que não configura pesquisa eleitoral. Ausência de base legal a amparar juízo de reprovação. Provitimento. (Proc. Nº 24004500; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 27.03.2001; procedência: Jaguarão; recorrente: Vítor Hugo Marques Rosa; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 25ª Zona – Jaguarão)

7. Recurso. Representação. Divulgação de pesquisa irregular. Multa. Alegada violação ao art. 33 da Lei nº 9.504/97, que proíbe divulgação de pesquisa sem prévio registro junto à Justiça Eleitoral. Ausência de elementos probatórios suficientes a amparar juízo de procedência. Improcedência. (Proc. Nº 24004800; Rel. Des. Clarindo Favretto; 12.02.2001; procedência: Rosário do Sul; recorrente: Coligação Aliança Trabalhista Popular; recorrida: Coligação União Democrática)

8. Recurso. Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral. Multa Alegada violação ao art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que proíbe divulgação de pesquisa sem prévio registro junto à Justiça Eleitoral. Publicação que não configura pesquisa eleitoral. Ausência de base legal a amparar juízo de reprovação. Provitimento. (Proc. Nº 24005000; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 27.03.2001; procedência: Jaguarão; recorrente: Gráfica Diário Popular Ltda.; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 25ª Zona – Jaguarão)

9. Recurso. Pesquisa eleitoral irregular. Multa. Informações complementares, fornecidas após a impugnação, são hábeis para suprir irregularidades. Manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Provitimento negado. (Proc. Nº 24006400; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 21.06.2001; procedência: Santo Ângelo; recorrente: Coligação Força Popular; recorridos: Coligação União Por Santo Ângelo, Jornal O Mensageiro Ltda. e Index – Instituto de Pesquisa Ltda.)

10. Recurso. Representação. Divulgação irregular de pesquisa eleitoral. Alegada infringência aos arts. 33 e seguintes da Lei nº 9.504/97. Expressão “pesquisa” utilizada em debate eleitoral, em sentido genérico - e não técnico - e sem a potencialidade lesiva de influenciar o eleitorado. Provitimento negado. (Proc. Nº 24006500; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 08.03.2001; procedência: Guarani das Missões; recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro; recorrida: Coligação A União Que Deu Certo – PPB/PMDB)

11. Recurso. Representação. Divulgação irregular de pesquisa eleitoral. Alegada infringência aos arts. 33 e seguintes da Lei nº 9.504/97. Expressão “pesquisa” utilizada em debate eleitoral, em sentido genérico - e não técnico - e sem a potencialidade lesiva de influenciar o eleitorado. Provitimento negado. (Proc. Nº 24006600; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 08.03.2001; procedência: Guarani das Missões; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrida: Coligação A União Que Deu Certo – PPB/PMDB)

12. Recurso. Representação. Divulgação de pesquisa irregular. Sem a prova cabal de que a pesquisa foi vei-

culada fora do prazo legal, não há como prevalecer a pretensão do recorrente de reformar a sentença. Provimento negado. (Proc. Nº 24007500; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 26.06.2001; procedência: Charqueadas; recorrente: Coligação Frente Popular de Charqueadas; recorridos: Empresa Jomalística Continente Ltda. e Index)

Direito de Resposta

1. Recursos. Direito de resposta. Ausência, na propaganda impugnada, de ofensa ou inverdade manifesta. Provida uma das irresignações. Provimento negado à remanescente. (Proc. Nº 17013300; Rel. Des. Clarindo Favretto; 29.09.2000; procedência: Porto Alegre; recorrentes: Coligação União Trabalhista – PDT/PTB/PTN/PMN e Alceu de Deus Collares, Coligação Frente Popular – PT/PSB/PCdoB/PCB; recorridos: Coligação União Trabalhista – PDT/PTB/PTN/PMN e Alceu de Deus Collares, Coligação Frente Popular – PT/PSB/PCdoB/PCB)

2. Recursos. Direito de resposta. Ausência, na propaganda impugnada, de ofensa ou inverdade manifesta. Provida uma das irresignações. Provimento negado à remanescente. (Proc. Nº 17013400; Rel. Des. Clarindo Favretto; 29.09.2000; procedência: Porto Alegre; recorrentes: Coligação União Trabalhista – PDT/PTB/PTN/PMN e Coligação Frente Popular – PT/PSB/PCdoB/PCB; recorridas: Coligação União Trabalhista – PDT/PTB/PTN/PMN e Coligação Frente Popular – PT/PSB/PCdoB/PCB)

3. Recursos. Direito de resposta. Ausência, na propaganda impugnada, de ofensa ou inverdade manifesta. Provida uma das irresignações. Provimento negado à remanescente. (Proc. Nº 17013500; Rel. Des. Clarindo

Favretto; 29.09.2000; procedência: Porto Alegre; recorrentes: Coligação União Trabalhista – PDT/PTB/PTN/PMN e Clube de Seguros da Cidadania; recorridos: Coligação União Trabalhista – PDT/PTB/PTN/PMN e Clube de Seguros da Cidadania)

4. Recurso. Direito de resposta. Da interpretação do § 4º do art. 58 da Lei Eleitoral, infere-se o propósito de assegurar que partido, coligação ou candidato, em sendo ofendido, tenha resguardado o direito de resposta, que, de regra, deve ser concedido dentro do horário eleitoral. Todavia, após o término do mesmo, sobrevindo a ofensa, é possível a resposta dentro das quarenta e oito horas que antecedem o pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica. Inocorrência de subtração de tempo da coligação recorrida, mas concessão de tempo extra para a coligação recorrente, infringindo-se o princípio da igualdade entre as partes. Necessidade de reposição do equilíbrio da situação. Inteligência do supramencionado dispositivo legal. Provimento negado. (Proc. Nº 17013700; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 30.09.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Frente Popular – PT/PSB/PCdoB/PCB; recorrida: Coligação União Trabalhista – PDT/PTB/PTN/PMN)

5. Recurso. Direito de resposta. Custas e honorários. Exclusão da condenação em ônus da sucumbência, ante a falta de amparo legal. Provimento parcial. (Proc. Nº 17015000; Rel. Des. Clarindo Favretto; 07.12.2000; procedência: Catuípe; recorrente: Coligação Pra Frente Catuípe; recorrido: Ademir Sebastião Burmann)

6. Recurso. Direito de resposta. Conjunto probatório não demonstra a existência de qualquer irregularidade nos fatos trazidos a exame do Juízo Eleitoral. Manifestação recursal incapaz de afrontar as conclusões da decisão judicial de primeiro grau. Manutenção da sentença recorrida. Provimento negado. (Proc. Nº 17016100; Rel. Dr. Isaac Alster; 19.10.2000; procedência: Porto Alegre; recorrentes: Coligação União Trabalhista e Alceu de Deus Collares; recorrida: Coligação Frente Popular)

7. Recurso. Direito de resposta. Preliminares rejeitadas. Conjunto probatório não demonstra a existência de qualquer irregularidade nos fatos trazidos a exame do Juízo Eleitoral. Manifestação recursal incapaz de afrontar as conclusões da decisão judicial de primeiro grau. Manutenção da sentença recorrida. Provimento negado. (Proc. Nº 17016200; Rel. Dr. Isaac Alster; 19.10.2000; procedência: Porto Alegre; recorrentes: Coligação União Trabalhista e Alceu de Deus Collares; recorrida: Município de Porto Alegre)

8. Recurso. Direito de resposta. Censuras à política de saúde implementada por governo presidido por partido integrante da coligação recorrente constituem questão passível de discussão em regular debate eleitoral. Requisitos para o deferimento do pedido de resposta não atendidos. Improvimento. (Proc. Nº 17017900; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 25.10.2000; procedência: Caxias do Sul; recorrente: Coligação Frente Popular; recorrida: Coligação Unidade Democrática)

9. Recurso. Direito de resposta. Caracterizada a realização de propaganda sabidamente inverídica. Divul-

gação de matéria anteriormente analisada pelo Juízo Eleitoral. Manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Provimento negado. (Proc. Nº 17018000; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 25.10.2000; procedência: Caxias do Sul; recorrente: Coligação Frente Popular; recorrida: Coligação Unidade Democrática)

10. Recurso. Direito de resposta. Custas e honorários. No processo eleitoral, por falta de previsão legal, não são devidas custas judiciais e também não cabe condenação em honorários advocatícios. Provimento. (Proc. Nº 17018100; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 15.12.2000; procedência: Catuípe; recorrente: Ademir Sebastião Burmann; recorrida: Coligação Pra Frente Catuípe)

11. Recurso. Direito de resposta. Ausência, na propaganda impugnada, de ofensa à honra ou inverdade notória. Provimento negado. (Proc. Nº 17018300; Rel. Dr. Isaac Alster; 25.10.2000; procedência: Porto Alegre; recorrentes: Coligação Frente Popular – PT/PSB/PCdoB/PCB, Tarso Genro e João Acir Verle; recorrida: Coligação União Trabalhista – PDT/PTB/PTN/PMN)

12. Recurso. Direito de resposta. Ausência, na propaganda impugnada, de ofensa à honra ou inverdade notória. Provimento negado. (Proc. Nº 17018400; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 25.10.2000; procedência: Porto Alegre; recorrentes: Coligação Frente Popular – PT/PSB/PCdoB/PCB, Tarso Fernando Herz Genro e João Acir Verle; recorrida: Coligação União Trabalhista – PDT/PTB/PTN/PMN)

13. Recurso. Direito de resposta. Ausência de elementos probatórios capazes de contribuir no deslinde da questão apresentada. Matéria a ser examinada em foro adequado, qual

seja, a Justiça Criminal Estadual. Provimento negado. (Proc. Nº 17019100; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 27.10.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Frente Popular; recorridos: Coligação União Trabalhista e Alceu de Deus Collares)

14. Recurso. Direito de resposta. Inexistência de trucagem ou montagem que degrade ou ridicularize a coligação recorrente. Ausência de material ofensivo. Ademais, se ditos expedientes não ocorrerem nas inserções, não há vedação legal. Provimento negado. (Proc. Nº 17019200; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 27.10.2000; procedência: Caxias do Sul; recorrente: Coligação Unidade Democrática – PMDB/PPB; recorrida: Coligação Frente Popular – PT/PSB/PCdoB/PPS/PV)

15. Recurso. Direito de resposta. Ausentes, na espécie, os requisitos previstos no art. 34 da Resolução nº 20.562/00, ensejadores do direito de resposta. Provimento negado. (Proc. Nº 17019400; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 27.10.2000; procedência: Caxias do Sul; recorrente: Coligação Unidade Democrática – PMDB/PPB; recorrida: Coligação Frente Popular – PT/PSB/PCdoB/PPS/PV)

Revisão do Eleitorado

1. Pedido de revisão do eleitorado em 29 municípios. Percentual do eleitorado sobre a população entre 80 e 100. Vinte e cinco municípios enquadrados nos requisitos exigidos pela Resolução TSE nº 20.472/99. Remessa dos processos revisionais das referidas localidades à consideração do colendo TSE, para autorização. Arquivamento do pedido de revisão em 04 municípios. (Processos Nºs 13000500 - Boa Vista das Missões, 13000700 - Bom Progresso, 13000900 - Ciríaco, 13001000 - Grama-

do dos Loureiros, 13001100 - Lajeado do Bugre, 13001200 - Roque Gonzales, 13001300 - Barra Funda, 13001900 - Três Palmeiras, 13002000 - Três Arroios, 13002100 - Santo Antônio do Planalto, 13002200 - São João do Polêsine, 13002300 - Sagrada Família, 13002400 - Caseiros, 13002600 - Vitória das Missões, 13002700 - Maratá, Triunfo, Capela de Santana e Portão, 13002800 - Tavares, 13003100 - Nicolau Vergueiro, 13006400 - Campina das Missões, Cândido Godói e São Paulo das Missões, 13000101 - Minas do Leão e Butiá, 13000201 - Paim Filho, 13000401 - São Martinho da Serra, 13000501 - Pejuçara e 13000601 - São Pedro do Butiá; Rel. Des. Clarindo Favretto; 26.04.2001; interessada: Justiça Eleitoral)

2. Pedido de revisão do eleitorado em 14 municípios. Eleitorado superior à população. Atendimento dos requisitos exigidos pela Resolução TSE nº 20.472/99. Remessa dos processos revisionais das referidas localidades à consideração do colendo TSE, para autorização. (Processos Nº 13000600 - André da Rocha, 13002900 - Tabai, 13003300 - Monte Alegre dos Campos e 13000801 - Arroio do Sal, Balneário Pinhal, Cidreira, Dom Pedro de Alcântara, Mato Castelhano, Monte Belo do Sul, Poço das Antas, Relvado, Santa Tereza, São José das Missões e Sentinela do Sul; Rel. Des. Clarindo Favretto; 26.04.2001; interessada: Justiça Eleitoral)

3. Pedido de revisão do eleitorado em 07 municípios. Percentual do eleitorado sobre a população entre 80 e 100. Dois municípios enquadrados nos requisitos exigidos pela Resolução TSE nº 20.472/99. Remessa dos processos revisionais das referidas localidades à consideração do colendo TSE, para autorização. Arquivamento do pedido de revisão em 04

municípios. Perda do objeto do pedido referente a um dos municípios. (Processos Nº 13000901 – Barão do Cotegipe, 13001001 – Santo Cristo, 13001201 – Vespasiano Corrêa, Relavado e Doutor Ricardo, 13001301 – São Miguel das Missões e 13001401 – Barracão; Rel. Des. Clarindo Favretto; 17.05.2001; interessada: Justiça Eleitoral)

4. Reexame do pedido de revisão do eleitorado no Município de Constantina. Arquivamento. Não-atendimento dos requisitos exigidos pela Resolução TSE nº 20.472/99. (Proc. Nº 13000800; Rel. Des. Clarindo Favretto; 03.04.2001; procedência: Constantina; interessada: Justiça Eleitoral)

5. Reexame do pedido de revisão do eleitorado no Município de Maximiliano de Almeida. Arquivamento. Não-atendimento dos requisitos exigidos pela Resolução TSE nº 20.472/99. (Proc. Nº 13001800; Rel. Des. Clarindo Favretto; 03.04.2001; procedência: Maximiliano de Almeida; interessada: Justiça Eleitoral)

6. Recurso. Ação de averiguação e anulação de transferências de títulos eleitorais no Município de Arroio do Sal. Provimento, para determinar a abertura de processo de exclusão dos eleitores indicados na petição de recurso. (Proc. Nº 13003900; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Isaac Alster; 05.08.2000; procedência: Torres; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 85ª Zona – Torres; recorrida: Justiça Eleitoral da 85ª Zona – Torres)

7. Cancelamento de transferências eleitorais no município de Santo Expedito do Sul. Desprovimento dos recursos. (Proc. Nº 13005300; Rel. Des. Clarindo Favretto; 04.12.2000; procedência: Santo Expedito do Sul; recorrente: Francisca de Oliveira Girardi e

outros; recorrido: Jardelino Ferreira da Andrade)

8. Cancelamento de transferências eleitorais no Município de Presidente Lucena. Provimento dos recursos de Otilo Schneider e outros e Edila Vanessa Gomes e outros. Nulidade da sentença. (Proc. Nº 13005400; Rel. Des. Clarindo Favretto; 05.12.2000; procedência: Presidente Lucena; recorrentes: Otilo Schneider e outros, Nestor Medtler e outros, Edila Vanessa Gomes e outros; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 118ª Zona – Estância Velha)

9. Recursos. Cancelamento de transferências de títulos eleitorais. Preliminar rejeitada. Provimento das irresignações recursais da coligação partidária e de quatro eleitoras. Desprovimento de todos os demais recursos. (Proc. Nº 13005500; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 22.03.2001; procedência: Arroio do Sal; recorrentes: Coligação O Povo Unido de Novo; Jorge Eloi dos Santos Message e outros; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 85ª Zona – Torres)

10. Recurso. Cancelamento e exclusão de eleitores. Transferência de título para município diverso do domicílio eleitoral dos recorrentes. Improvimento. (Proc. Nº 13005600; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 20.02.2001; procedência: Santo Expedito do Sul; recorrentes: Rosana Lopes de Abreu, Raul Pereira Bueno e Eloíde Moreira Chaves; recorrido: Jardelino Ferreira de Abreu)

11. Recurso. Cancelamento e exclusão de eleitores. Preliminar rejeitada. Inexistência de qualquer fundamento que justifique a manutenção do domicílio eleitoral dos recorrentes. Alteração da residência dos eleitores para município no qual deve-

rão regularizar sua situação eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 13005700; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 22.02.2001; procedência: Progresso; recorrentes: Renildos Luiz Salvi e Sandra Terezinha Salvi; recorrido: Partido Progressista Brasileiro de Progresso)

12. Cancelamento de transferências eleitorais no município de Presidente Lucena. Desprovimento dos recursos. (Proc. Nº 13005800; Rel. Des. Clarindo Favretto; 05.12.2000; procedência: Presidente Lucena; recorrentes: Débora Juliana Rodrigues e outros; recorrido: Partido Democrático Trabalhista de Presidente Lucena)

13. Recurso. Impugnação. Alegada transferência irregular de domicílio eleitoral. Prova suficiente de que os recorridos possuem, no município para o qual transferiram seus domicílios eleitorais, vínculos capazes de justificar as transferências. Provimento negado. (Proc. Nº 13005900; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 29.05.2001; procedência: Vespasiano Corrêa; recorrente: Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorridos: Maria Zanchetti Branco e Ismael Zanchetti Branco)

14. Cancelamento de transferências eleitorais no Município de Engenho Velho. Provimento dos recursos de Elide Maria Conteratto e Valdemar Antonio Conteratto. (Proc. Nº 13006100; Vice-Presidente no exercício da Presidência e relator: Des. Clarindo Favretto; 15.12.2000; procedência: Engenho Velho; recorrentes: Partido Democrático Trabalhista, Elide Maria Conteratto e Valdemar Antonio Conteratto; recorrido: Partido Progressista Brasileiro)

15. Recurso. Impugnação à transferência de títulos de eleitores. Prova

suficiente, nos autos, de que os recorridos possuem, no município para o qual transferiram seus domicílios eleitorais, vínculos capazes de justificar as transferências. Provimento negado. (Proc. Nº 13006300; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 17.04.2001; procedência: Água Santa; recorrente: Edson Dorini; recorridos: Carlos Roberto Garcez e Vilma Didoné da Silva)

16. Ação de cancelamento de transferências eleitorais no município de Presidente Lucena. Provimento de 02 recursos. (Proc. Nº 13001101; Rel. Des. Clarindo Favretto; 30.05.2001; procedência: Presidente Lucena; recorrente: Dalmiro Amaldo Heidecke e Carlos Alberto Scheider e outros; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 118ª Zona Eleitoral – Estância Velha)

17. Exame do pedido de revisão do eleitorado no município de São João da Urtiga. Percentual do eleitorado sobre a população superior a 80. Remessa do processo revisional da referida localidade à consideração do colendo TSE, para autorização. (Proc. Nº 13001501; Rel. Des. Clarindo Favretto; 30.05.2001; procedência: São João da Urtiga; interessada: Justiça Eleitoral)

18. Exame do pedido de revisão do eleitorado em 04 municípios. Percentual do eleitorado sobre a população superior a 80%. Municípios enquadrados nos requisitos exigidos pela Resolução TSE nº 20.472/99. Remessa dos processos revisionais das referidas localidades à consideração do colendo TSE, para autorização. (Proc. Nº 13001601 – Presidente Lucena, 13001701 – Silveira Martins, 13001801 – Catupipe e 13001901 – Sede Nova; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 26.06.2001; interessada: Justiça Eleitoral)

Registro de Candidatura

1. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Inelegibilidade do art. 1º, inciso II, alínea “a”, nº 9, c/c inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 64/90. O prazo de desincompatibilização a ser observado pelos Presidentes de fundações públicas e as mantidas pelo Poder Público, para concorrer ao cargo de Vereador, é de seis meses. Provimento negado. (*Proc. Nº 15008300; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 04.04.2001; procedência: Camaquã; recorrente: José Napoleão Kasprzak – Candidato a Vereador pelo PPB; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 12ª Zona – Camaquã*)

2. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Condenação criminal. Extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena. Suspensão dos direitos políticos (Constituição Federal, art. 15, inciso III). Inelegibilidade para qualquer cargo pelo prazo de 3 anos, após o cumprimento da pena (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, alínea e). Provimento negado. (*Proc. Nº 15010500; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 22.05.2001; procedência: Santa Bárbara do Sul; recorrente: Renato Gervásio Dumoncel Albuquerque; recorrida: União Democrática Popular*)

3. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Presidente de associação comercial e industrial. Alegada necessidade de desincompatibilização. Inelegibilidade. Convênio que não se destina a prestar serviços ao município, e sim à coletividade, mediante cooperação e conjunção de recursos técnicos, financeiros, logísticos e de pessoal. A verba repassada pelo município à associação destina-se ao pagamento de salários de empregados por esta contrata-

dos para finalidade estatuída em convênio. Aludida associação não presta serviços ao município, porquanto seu papel é repassar verbas dele recebidas aos agentes que prestam serviços à população local. Não-incidência do art. 1º, inc. II, letra “i”, da Lei Complementar nº 64/90. Ademais, difere o convênio do contrato, pois não se pode estender o regime jurídico deste para alcançar aquele, mormente em matéria que diz respeito à restrição de direitos políticos. Provimento negado. (*Proc. Nº 15020300; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 10.04.2001; procedência: Dom Feliciano; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrido: Nilson Neimar Schio*)

4. Recurso. Representação. Condutas vedadas. Multas. Cassação de registros de candidaturas. Inelegibilidades. 1. A legislação eleitoral não impede a distribuição de benesses nos três meses que antecedem a eleição, ainda mais quando tais atos de governo estiverem amparados em lei municipal. 2. Eventual punição pela utilização da máquina pública para fins eleitorais, hábil a gerar declaração de inelegibilidade, induz à necessidade de comprovação robusta e incontroversa do vício a inquinar a liberdade do voto e a legitimidade das eleições, como também exige a prova do nexo de causalidade entre os atos praticados, a lisura e normalidade do pleito. 3. Não basta a simples prova da violação ao texto legal, mas também a real e concreta repercussão no resultado do pleito eleitoral, de modo tal que, sem a infração, o candidato não se elegeria. 4. Conjunto probatório insuficiente, pois não restou sobejamente comprovado que a conduta dos recorridos tenha influenciado no resultado do pleito. Provimento negado. (*Proc. Nº 19004100; Rel. Des. Clarindo Favretto;*

30.05.2001; *procedência: Rosário do Sul; recorrente: Coligação União Democrática – PSDB/PMDB/PFL; recorridos: Gleil Cabrera Menezes e Nei da Silva Padilha*)

5. Recurso. Representação. Alegada infringência ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Captação ilegítima de sufrágios. Inelegibilidade. Cancelamento de registro de candidatura. Não há que se falar em abuso de poder político, pois não restou provado que as doações tivessem sido financiadas pelo Poder Público. Ademais, tal procedimento não causou evidente dano à liberdade do sufrágio, nem desprezou o princípio da igualdade na disputa eleitoral, com a quebra do equilíbrio a presidir a participação de partidos políticos e candidatos na competição pela conquista legítima do voto. Recurso provido. (*Proc. Nº 19001701; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 22.05.2001; procedência: Marcelino Ramos; recorrente: Glademir da Costa Conceição; recorrido: Partido Democrático Trabalhista*)

Votação e Apuração

1. Recurso. Ação declaratória de inelegibilidade e anulação de votação. Não-recebimento de irresignação recursal apresentada de decisão que indeferiu a petição inicial, por intempestiva. Recurso interposto no último dia do prazo, após o fechamento do Cartório Eleitoral, havendo o recorrente protocolizado a inconformidade na Vara Criminal do Foro da Comarca. Provimento negado. (*Proc. Nº 15024600; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 19.04.2001; procedência: Lajeado; recorrente: Miguel Bacci; recorrido: Márcio Alfonso Klaus*)

2. Recurso. Decisão que indeferiu pedido de fornecimento de cópia integral de folhas individuais de votação.

Legitimidade concedida aos partidos e coligações para apresentar reclamações diretamente às Juntas Eleitorais. Inexistência de indícios de fraude. Afirmções que sustentaram o pedido não foram acompanhadas do necessário suporte probatório. Provimento negado. (*Proc. Nº 18000900; Rel. Des. Clarindo Favretto; 07.02.2001; procedência: Nova Araçá; recorrente: Coligação Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido Trabalhista Brasileiro de Nova Araçá; recorrida: Justiça Eleitoral da 138ª Zona – Casca*)

3. Recurso do indeferimento de pedido de impugnação de seção eleitoral. Hasteamento de bandeira de agremiação partidária no mastro de escola municipal requisitada como local de votação. Desprovimento do recurso. (*Proc. Nº 18001100; Rel. Des. Clarindo Favretto; 06.11.2000; procedência: Santo Ângelo; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrida: Justiça Eleitoral da 45ª Zona – Santo Ângelo*)

4. Recurso. Anulação de eleições. Indeferimento de liminar. Inobservância das disposições constantes nos arts. 133 da Constituição Federal, 36 do Código de Processo Civil e 1º da Lei nº 8.906/94. Ausência de capacidade postulatória. Processo julgado extinto. Determinada a realização de averiguações. (*Proc. Nº 18001400; Rel. Des. Clarindo Favretto; 29.11.2000; procedência: Santa Margarida do Sul; recorrente: Coligação União Margaridense Nosso Lar – PMDB/PL/PFL/PPS; recorrido: Juiz Eleitoral da 49ª Zona – São Gabriel*)

5. Recurso. Apuração de eleição majoritária. 2º turno. Eleições 2000. Preliminar rejeitada. Ausência de provas de ocorrência de fraudes. Falta de

amparo legal. Improvimento. (Proc. Nº 18001700; Rel. Dra. Luiza Dias Cas-sales; 22.02.2001; procedência: Caxias do Sul; recorrente: Coligação Unidade Democrática – PMDB/PPB; recorrida: Coligação Frente Popular – PT/PSB/PCdoB/PPS/PV)

6. Recurso. Perícia em urna eletrônica. Questão que se restringe a uma mera e intempestiva desconfiança do recorrente. Pedido formulado sem qualquer amparo legal e sem fatos que o fundamentem. Provimento negado. (Proc. Nº 18001800; Rel. Dr. Isaac Alster; 10.04.2001; procedência: Farroupilha; recorrente: Renato Ferrari Tartarotti; recorrida: Justiça Eleitoral da 61ª Zona – Farroupilha)

Outros

1. Denúncia-crime. Transporte de eleitores. Distribuição de propaganda política no dia da eleição. Determinada a realização de diligência. (Proc. Classe XIII Nº 08/97; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 12.06.2001; procedência: Lagoa Vermelha; recorrentes: Ilson José Rodrigues de Jesus, Moacir Busnello, Paulo Moyses de Andrade e Genuíno Manfredi; recorrido: Ministério Público da 28ª Zona – Lagoa Vermelha)

2. Denúncia-crime. Corrupção eleitoral ativa e passiva (Código Eleitoral, art. 299). Transporte de eleitores (Lei nº 6.091/74, art. 11, inciso III). Existência de elementos suficientes para a instauração da ação penal. Ratificado o recebimento da denúncia. Homologada a suspensão condicional do processo de três denunciados, julgado prejudicado o referido benefício em relação a um acusado e suprimida uma das condições da suspensão. Delegada a instrução do feito ao Juiz da Zona Eleitoral de origem. (Proc. Clas-

se XIII nº 19/97; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 15.12.2000; procedência: São Valentim; denunciante: Ministério Público Eleitoral da 168ª Zona – São Valentim; denunciados: Valdomiro Kogik e outros)

3. Denúncia-crime. Retificação de acórdão. Falta de referência expressa a denunciado beneficiado com a suspensão condicional do processo. Acórdão retificado e ratificado, para consignar a homologação do aludido benefício ao referido denunciado. (Proc. Cl. XIII Nº 19/97; Relator: Dr. Pedro Celso Dal Prá; 19.04.2001; procedência: São Valentim; denunciante: Ministério Público Eleitoral da 168ª Zona – São Valentim; denunciados: Valdomiro Kogik e outros)

4. Habeas corpus com pedido de liminar. Intimação de decisão judicial por via postal com aviso de recebimento alegadamente não recebida pelo destinatário. Impetração objetivando a declaração de nulidade de todos os atos praticados após a referida decisão. Liminar indeferida. Aplicação subsidiária (Código Eleitoral, art. 364), à espécie, do princípio do processo penal de que não há nulidade se não houver prejuízo para as partes. Argüição de nulidade da intimação rejeitada. Ordem denegada. (Proc. Nº 02000500; Rel. Dr. Isaac Alster; 14.11.2000; procedência: Guaporé; impetrante: José Carlos Portes; paciente: Nestor Magon; impetrado: Juiz Eleitoral da 22ª Zona – Guaporé)

5. Habeas corpus com pedido de liminar. 1. Indeferida a liminar pleiteada, pois a alegação de incompetência deve dar-se por intermédio de exceção, assim como por não ter sido vislumbrada a existência de justa causa a ensejar o trancamento da ação. 2. A

abertura de prazo para alegações preliminares com base no CPP e não no art. 359 do Código Eleitoral traz prejuízo à defesa. 3. Todavia, não cabe, pela via do *habeas corpus*, o trancaamento pretendido. Trata-se de questão processual, a qual importaria cerceamento de defesa, mas não cerceamento na liberdade de ir e vir e, tanto menos, falta de causa de prosseguimento da ação. Ordem denegada. (Proc. Nº 02000101; Rel. Des. Clarindo Favretto; 27.03.2001; procedência: Porto Alegre; impetrantes: Dario Cesar Bertoi e André Luis dos Santos Barbosa; pacientes: Derli Garcia Valau e Claudete Regina Mayer Valau; impetrado: Juiz Eleitoral da 15ª Zona – Porto Alegre)

6. Recurso regimental. Decisão que indeferiu liminar que visava a impedir a expedição de diploma de Prefeito eleito. Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. Inteligência do artigo 15 da Lei Complementar nº 64/90 e do artigo 216 do Código Eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 07000101; Rel. Des. Clarindo Favretto; 05.02.2001; procedência: Porto Alegre; recorrente: Guido Ricardo Roso Coradini; recorrida: Justiça Eleitoral)

7. Exceção de suspeição. Das expressões destacadas pelo excipiente como fundamento da exceção não é possível afirmar-se que haja parcialidade do magistrado ou que se contemple qualquer das hipóteses do artigo 135 do Código de Processo Civil. Improcedência. (Proc. Nº 08000200; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 15.03.2001; procedência: Carazinho; excipiente: Juarez Graeff; excepto: Juiz Eleitoral da 15ª Zona – Carazinho)

8. Recurso criminal. Prática dos delitos tipificados nos arts. 323, 324

e 325 do Código Eleitoral. Ocorrência da prescrição intercorrente. Decretação da extinção da punibilidade, com base no art. 109, inc. V, do Código Penal. (Proc. Nº 10000498; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 28.11.2000; procedência: Sananduva; recorrente: Luiz Ademir da Rosa; recorrido: Sadi Dalsóglia)

9. Recurso criminal. Uso de documento falso (Código Eleitoral, art. 353). Preliminar rejeitada. Dúvida sobre a ciência do recorrente acerca da alegada falsidade. Provimento. (Proc. Nº 10001798; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 20.03.2001; procedência: Antônio Prado; recorrente: Neuri Colombo; recorrida: Justiça Eleitoral da 6ª Zona – Antônio Prado)

10. Recurso em sentido estrito. Crime de calúnia (artigo 324 do Código Eleitoral). Recebimento tácito da denúncia. Rito processual da ação penal por crime eleitoral traçado nos arts. 355 e seguintes do Código Eleitoral; aplicação subsidiária do Código de Processo Penal. Ausência material do despacho de admissibilidade da denúncia. Apresentação de defesa pelo acusado. Designação de audiência das testemunhas seguida de despacho de rejeição da denúncia. Impossibilidade de o juiz, após admitir tacitamente a denúncia, retroceder para rejeitar a referida peça acusatória. (Precedente do STF). Provimento. (Proc. Nº 10000501; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 08.05.2001; procedência: Marcelino Ramos; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 74ª Zona – Marcelino Ramos; recorrido: Ruy Carlos Ferri)

11. Recurso. Representação. Condutas vedadas aos agentes públicos. Inexistência, nos autos, de elementos de convicção suficientes para funda-

mentar juízo condenatório. Provimento negado. (Proc. Nº 16017000; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 24.11.2000; procedência: Santo Antônio da Patrulha; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 46ª Zona – Santo Antônio da Patrulha; recorridos: Paulo Roberto Bier e Antônio Carlos Maciel Monteiro)

12. Recurso. Representação. Conduas vedadas. Multa. Impossibilidade de conceder-se guarida à pretensão fundada em meras suposições quando ao autor cumpria demonstrar a situação concreta, que justificava a medida postulada. Improvimento. (Proc. Nº 19002500; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 13.11.2000; procedência: Encruzilhada do Sul; recorrente: Coligação Encruzilhada Vencerá; recorrida: Justiça Eleitoral da 19ª Zona – Encruzilhada do Sul)

13. Recurso. Representação. Conduas vedadas. Participação de candidato a Prefeito em inauguração de obra pública. Alegada infringência ao art. 77 da Lei nº 9.504/97. Rejeição liminar da representação. Preliminar rejeitada. Vedação estatuída no supra-referido dispositivo legal destinada a detentor de cargo público - condição não ostentada pelo recorrido. Provimento negado. (Proc. Nº 19004600; Rel. Dr. Isaac Alster; 07.06.2001; procedência: Gramado; recorrente: Coligação Sim Por Gramado – PMDB/PDT/PTB; recorrido: Pedro Henrique Bertolucci – candidato a Prefeito)

14. Recurso. Indeferimento de inquirição de testemunha. Indefere-se a ouvida quando a testemunha, por carecer de ciência própria dos fatos, em nada contribuiria à elucidação da demanda. Improvimento. (Proc. Nº 19005500; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 27.03.2001; procedência: Carazinho; recorrente: Iron Louro Bal-

do Albuquerque; recorrida: Justiça Eleitoral da 15ª Zona – Carazinho)

15. Recurso. Representação. Impugnação de diplomação. No âmbito de ação popular descabe declarar a inelegibilidade, que deve ser declarada em ação que tenha por objeto específico essa espécie de provimento jurisdicional, como é o caso da ação civil pública, regulada pela Lei nº 8.429/92. Incidente o efeito da coisa julgada formal e material, pois já restou decidido pelo TRE/RS que a ação popular não se faz bastante para declarar a suspensão dos direitos políticos dos recorridos. Ademais, tratando-se de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro dos candidatos, não pode ser argüida em recurso contra a diplomação, dado que a matéria torna-se preclusa. Provimento negado. (Proc. Nº 20000100; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 08.05.2001; procedência: São Borja; recorrente: Amandio Moraes do Amaral; recorridos: Gilberto Prado, Martim Castilho, José Carlos Almeida Dubal, Valni Decimon Zampereti, Nelson Cecon, Gilberto de Oliveira Souza, Almiro Bambil Lauter, Jeovane Weber Contreira e Oneron da Rocha)

16. Recurso contra a diplomação. Eleição alegadamente viciada pela captação de sufrágio e abuso do poder econômico. Falta de fundamento legal. Provimento negado. (Proc. Nº 20000301; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 29.05.2001; procedência: Horizontina; recorrentes: Ministério Público Eleitoral da 120ª Zona – Horizontina; recorridos: PPB de Horizontina, PTB de Horizontina, Coligação PPB/PMDB/PTB/PV, Helvino Behling, Luiz Zigoski e Leopoldo Ivanoski)

17. Recurso contra a diplomação. Inelegibilidade infraconstitucional. Si-

tuação preexistente ao registro da candidatura. Ocorrência do fenômeno da preclusão. Quando a inelegibilidade for de natureza infraconstitucional e de ocorrência anterior ao registro de candidatura, deve a mesma ser argüida no prazo de 5 (cinco) dias estipulado no art. 3º da LC nº 64/90, sob pena de tornar-se matéria preclusa, por força do disposto no art. 259 do Código Eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 20000801; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 12.06.2001; procedência: Taquara; recorrente: João Luiz Ferreira; recorrido: Claudio Kaiser)

18. Recurso contra a expedição de diploma. Realizada a proclamação dos eleitos, os inconformados devem aguardar a diplomação para o oferecimento de eventual recurso contra ela. Inexistente a diplomação, não há que se falar em adiamento de prestação jurisdicional, porquanto cuida-se de matéria indisponível, que refoge ao arbítrio dos litigantes. Recurso não conhecido. (Proc. Nº 20001001; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 07.06.2001; procedência: São Jerônimo; recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro de Arroio dos Ratos; recorrida: Justiça Eleitoral da 50ª Zona – São Jerônimo)

19. Consulta. Possibilidade de os partidos políticos realizarem convenções para a eleição de sua representação zonal com a finalidade de organização administrativa interna. A criação de diretórios zonais, para fins de anotação junto ao Tribunal Regional Eleitoral, somente é permitida no Distrito Federal (Resolução TSE nº 19.406/95, alterada pela Resolução nº 20.519/99, art. 18, parágs. 1º e 2º). Cabe ao partido político definir os órgãos que irão compor sua estrutura interna, e bem assim sua própria organização e fun-

cionamento (art. 17, parág. 1º, da CF e art. 3º da Lei nº 9.096/95). (Proc. Nº 22000201; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 15.05.2001; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Trabalhista Brasileiro)

20. Consulta: a) viabilidade de agente político municipal detentor de mandato eletivo trocar seu domicílio eleitoral sem perder o mandato conquistado; b) em caso positivo, possibilidade de candidatar-se em outra circunscrição, sem se afastar do cargo que ocupa no município no qual seu mandato está em vigor. Com relação à letra a: a indagação envolve matéria afeta ao Direito Constitucional, não podendo ser conhecida pelo TRE, cuja competência cessa com a diplomação dos eleitos. Questionamento sob letra b prejudicado, por estar vinculado ao primeiro. Consulta não conhecida. (Proc. Nº 22000301; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido da Social Democracia Brasileira)

21. Consulta. Renúncia de chefe do Poder Executivo. Assunção do Vice-Prefeito. Necessidade de desincompatibilização para concorrer no próximo pleito. Na hipótese de renúncia do Prefeito, o Vice-Prefeito assume o cargo, sucedendo-o, e torna-se o titular; pode, dessarte, candidatar-se à reeleição como Prefeito, sem a necessidade de se afastar do cargo (art. 14, § 5º, da CF, com a redação da EC nº 16, de 4-6-1997). Resposta negativa. (Proc. Nº 22000401; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 07.06.2001; procedência: Gravataí; interessado: Prefeito Municipal)

22. Pedido de criação de Zona Eleitoral na Comarca de Vera Cruz. Indeferimento da solicitação, por não preencher os requisitos legais. (Proc. Nº

24000200; *Rel. Des. Clarindo Favretto; 10.05.2001; procedência: Santa Cruz do Sul; interessado: Juiz Eleitoral da 40ª Zona – Santa Cruz do Sul*)

23. Pedido de criação de Zona Eleitoral na Comarca de Parobé. Indeferimento da solicitação, por não preencher os requisitos legais. (*Proc. Nº 24000600; Rel. Des. Clarindo Favretto; 10.05.2001; procedência: Parobé; interessada: Câmara Municipal de Parobé*)

24. Pedido de licença para concorrer a cargo eletivo formulado fora do prazo de desincompatibilização. Inelegibilidade de candidato a Vereador. O art. 2º, parágrafo único, inc. III, da LC nº 64/90, atribui competência aos Juizes Eleitorais para processar e julgar arguições de inelegibilidade, quando se referirem a candidaturas a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. Incompetência do TRE. (*Proc. Nº 24005500; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 19.12.2000; procedência: Santana do Livramento; interessado: Adilson Carrazzoni dos Reis – Delegado de Polícia*)

25. Recurso nominado. Condenação em ação popular e inelegibilidade lastreada no art. 1º, inc. I, letra h, da Lei Complementar nº 64/90. Decisão monocrática que deixou de receber recurso contra expedição de diploma por falta de legitimação do recorrente. 1. Há possibilidade, ainda que remota, de o recorrente vir a ser nomeado para o cargo de vereador, restando configurado o seu interesse direto no resultado do julgamento do recurso contra a diplomação. Existência de legítimo interesse. 2. Quando a inelegibilidade for de natureza infraconstitucional e de ocorrência anterior ao registro de candidatura, deve a mesma ser argüida no prazo de 5 (cinco) dias estipulado no art. 3º

da LC nº 64/90, sob pena de tornar-se matéria preclusa, por força do disposto no art. 259 do Código Eleitoral. Assim, a inelegibilidade em comento não pode ser argüida em recurso contra a diplomação. Provimento negado. (*Proc. Nº 24000501; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 08.05.2001; procedência: São Borja; recorrente: Amandio Moraes do Amaral; recorrida: Justiça Eleitoral da 47ª Zona – São Borja*)

26. Embargos de declaração. Acórdão que negou provimento a recurso de apelação. Inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão atacada. Embargos rejeitados. (*Proc. Nº 24000901; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 10.04.2001; procedência: Porto Alegre; embargante: Renildo Luiz Salvi e Sandra Terezinha Salvi*)

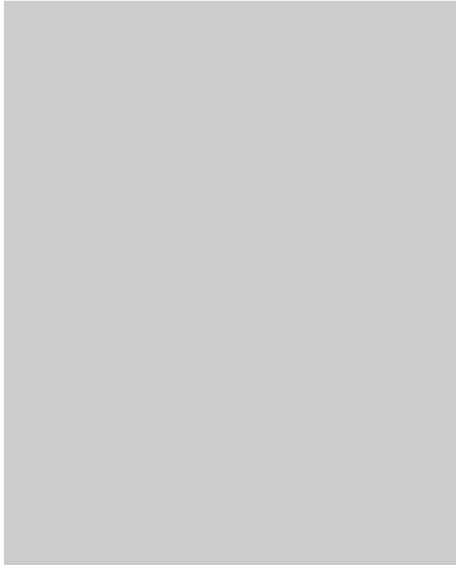
27. Tomada de contas dos ordenadores de despesa e do almoxarife relativa ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2000. Contas aprovadas. Determinada a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União. (*Proc. Nº 24001101; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 03.04.2001; procedência: Porto Alegre; interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul*)

28. Recurso. Prática de manifestação tendente a influir na vontade do eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, inciso II). Homologação de transação penal. Não-recebimento de apelação contra a decisão homologatória. Fato atípico. Concedido *habeas corpus* de ofício. Recurso julgado prejudicado. (*Proc. Nº 24001301; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 12.06.2001; procedência: Não-Me-Toque; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 117ª Zona – Não-Me-Toque; recorrido: Selmar de Moraes*)

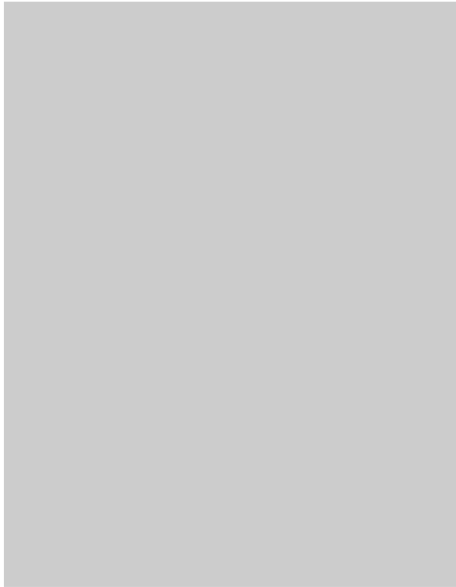
29. Embargos de declaração. Existência de omissão em acórdão. Reconhecida a incompetência do TRE para exame de crime previsto na Lei nº 9.609/98. Embargos acolhidos, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal. (*Proc. Nº 24001501; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 05.06.2001; procedência: Maximiliano de Almeida; embargante: Procurador Regional Eleitoral*)

30. Embargos de declaração. Acórdão que não conheceu de recurso, por

intempestivo. Alegada ocorrência de omissões, relacionadas ao exame da tempestividade e à aplicação do princípio da fungibilidade recursal. O pedido de reconsideração presente nos autos não é recurso, não suspende nem interrompe o prazo recursal, nem justifica a incidência do supracitado princípio. Inexistência das apontadas omissões. Provimento negado. (*Proc. Nº 24001601; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 12.06.2001; procedência: Parobé; embargantes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido Democrático Trabalhista*)



*Ementário da Propaganda
Eleitoral na Capital*



Propaganda Eleitoral

1. Comprovada a realização de propaganda eleitoral extemporânea, impõe-se a aplicação de sanção pecuniária - artigo 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/97. (*Proc. Nº 014-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 07.07.2000; representante: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB; representada: Candidata Daniela Mello da Rosa*)

2. Representação que apresenta panfleto de propaganda eleitoral demeritória. Apreensão judicial de idênticos exemplares na sede do partido representado. Fragilidade das alegações defensivas. Condenação nas sanções do artigo 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/97. (*Proc. Nº 015-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 07.07.2000; representante: Partido dos Trabalhadores – PT; representado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB*)

3. Propaganda eleitoral através de boletim informativo. Não é essencial à sua caracterização que o texto refira expressamente a candidatura do representado, ou o processo eleitoral em curso. No caso, a simples leitura do folheto, enaltecendo a trajetória político-associativa do ex-vereador, já fomenta a idéia de que ele merece ser reeleito. Propaganda que viola os preceitos normativos contidos nos artigos 36, *caput*, e 38 da Lei das Eleições. Condenação. (*Proc. Nº 018-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 12.07.2000; representante: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB; representado: Inácio Valentin Neis*)

4. Propaganda eleitoral extemporânea. Releva demonstrar a verdadeira natureza da manifestação. Presente a dúvida sobre a configuração da propaganda, descabe a condena-

ção do representado, pelo menos no âmbito de atuação da Justiça Eleitoral. (*Proc. Nº 019-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 10.08.2000; representante: Partido dos Trabalhadores – PT; representado: Nedel Participações Ltda. e Marco Aurélio Mohr*)

5. Ausência de negativa das afirmações constantes da inicial, presunção de veracidade da declaração firmada em cartório. Conjunto probatório que leva à condenação. A hipótese infracional do artigo 36, *caput* e § 3º, da Lei n.º 9.504/97, está presente ainda quando houver desistência em concorrer ao pleito ou insucesso na pré-candidatura do representado. (*Proc. Nº 020-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 24.07.2000; representante: Marília da Fontoura Silva Nunes, candidata do Partido Verde – PV à vereança; representado: Paulo Leonar Rogowski e Rosane Alencastro Guimarães*)

6. Ausência de referência à data, local, modo e destinatário da propaganda eleitoral. Inviabilidade do reconhecimento da irregularidade por extemporânea, pois não há proibição de confecção e de estocagem do material, mormente quando a representação ingressou no dia imediatamente anterior ao legalmente permitido para início da propaganda eleitoral. (*Proc. Nº 021-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 13.07.2000; representante: Partido Popular Socialista – PPS; representado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB*)

7. Uso de espaço público em data não destinada à coligação. Violação do ajuste celebrado entre todos os partidos/coligações concorrentes ao pleito municipal. Advertência à representada. Ausência de sanção pecuniária engendrável à ação. Respon-

sabilização penal para a hipótese de reiteração da conduta irregular. Pedido de arquivamento acolhido. (Proc. Nº 023-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 19.07.2000; representante: Ministério Público Eleitoral; representado: Coligação Frente Popular – PT/PCB/PSB/PCdoB)

8. Propaganda feita através da fixação de cartazes em postes de iluminação pública. Prejuízo ao bom andamento do trânsito. Representada que sustenta a retirada dos cartazes em momento anterior ao ingresso da representação, atendendo a comando judicial expedido em outro processo. Irregularidade única, ainda que realizada por meio de várias ações isoladas. A reincidência, pela não retirada dos cartazes ou pela colocação irregular de outros, deve ser demonstrada nos autos. Em tais casos, a comprovação da atualidade da propaganda irregular é ônus do representante. Improcedência da representação. (Proc. Nº 036-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 19.10.2000; representante: Coligação Porto Alegre é de Todos – PMDB/PL; representado: Coligação Frente Popular - PT/PCB/PSB/PCdoB, Partido dos Trabalhadores e Candidato Losada – nº 13.654)

9. Propaganda feita através da fixação de cartazes em postes de iluminação pública. Prejuízo ao bom andamento do trânsito. Representados que sustentam a retirada dos cartazes em momento anterior ao da oposição da representação, atendendo a determinação judicial prolatada em outro processo. Irregularidade única, ainda que realizada através de várias ações isoladas. A reincidência, pela não retirada dos cartazes ou pela colocação irregular de outros, deve ser demonstrada nos autos. Em tais ca-

sos, a comprovação da atualidade da propaganda irregular é ônus do representante. Improcedência da representação. (Proc. Nº 037-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 08.08.2000; representante: Coligação Porto Alegre é de Todos – PMDB/PL; representados: Coligação Frente Popular – PT/PCB/PSB/PCdoB -, Partido dos Trabalhadores – PT – e candidato a vereador Campani – nº 13.650)

10. Propaganda eleitoral. Fixação de placa ou cartaz em poste de iluminação pública que aloja sinalização de trânsito. Possibilidade, exceto quando dificultar ou impedir o bom andamento do tráfego. Proibições orientadas por critérios da engenharia de trânsito - e acolhidas de forma unânime em reunião do juízo com os partidos concorrentes e o Ministério Público. Presunção de irregularidade da propaganda veiculada em desconformidade com essas regras, por comprometer ou colocar em risco o bom andamento do trânsito. Incidência do artigo 37, § 1º, da Lei Eleitoral. É necessário demonstrar a participação, ou o prévio conhecimento, do candidato na divulgação da propaganda irregular. A responsabilidade solidária dos partidos e da coligação pela propaganda irregular veiculada por qualquer um de seus candidatos vem estatuída no artigo 241 do Código Eleitoral, norma não revogada pela Lei das Eleições. (Proc. Nº 038-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 15.08.2000; representante: Coligação Porto Alegre é de Todos – PMDB/PL; representados: Coligação Frente Popular - PT/PCB/PSB/PCdoB, Partido dos Trabalhadores – PT e candidata a vereadora Helena Bonumá – nº 13.613)

11. Fixação de propaganda eleitoral em poste de iluminação pública. Cartazes com dimensão superior àquela convencionada em reunião com os partidos concorrentes. Ordenada e efetivada a retirada do material, descabe a imposição de multa aos representados. Procedência parcial. (Proc. Nº 039-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 14.08.2000; representante: Coligação Porto Alegre é de Todos – PMDB/PL; representados: Coligação Frente Popular – PT/PCB/PSB/PCdoB -, Partido dos Trabalhadores – PT – e candidato a vereador Aldacir Oliboni – nº 13.580)

12. Propaganda eleitoral. Fixação de placa ou cartaz em poste de iluminação pública que aloja sinalização de trânsito. Possibilidade, exceto quando dificultar ou impedir o bom andamento do tráfego. Proibições orientadas por critérios da engenharia de trânsito - e acolhidas de forma unânime em reunião do juízo com os partidos concorrentes e o Ministério Público. Presunção de irregularidade da propaganda veiculada em desconformidade com essas regras, por comprometer ou colocar em risco o bom andamento do trânsito. Incidência do artigo 37, § 1º, da Lei Eleitoral. Hipótese de cartaz com dimensão superior àquela convencionada em reunião com os partidos concorrentes. Ordenada e efetivada a retirada do material, descabe a imposição de multa. É necessário demonstrar a participação, ou o prévio conhecimento, do candidato na divulgação da propaganda irregular. A responsabilidade solidária dos partidos e da coligação pela propaganda irregular veiculada por qualquer um de seus candidatos vem estatuída no artigo 241 do Código Eleitoral, norma não revogada

pela Lei das Eleições. (Proc. Nº 040-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 15.08.2000; representante: Coligação Porto Alegre é de Todos – PMDB/PL; representados: Coligação Frente Popular - PT/PCB/PSB/PCdoB, Partido dos Trabalhadores – PT - e candidato a vereador Carlos Pestana – nº 13.333)

13. Propaganda eleitoral. Fixação de placa ou cartaz em poste de iluminação pública que aloja sinalização de trânsito. Possibilidade, exceto quando dificultar ou impedir o bom andamento do tráfego. Proibições orientadas por critérios da engenharia de trânsito - e acolhidas de forma unânime em reunião do juízo com os partidos concorrentes e o Ministério Público. Presunção de irregularidade da propaganda veiculada em desconformidade com essas regras, por comprometer ou colocar em risco o bom andamento do trânsito. Incidência do artigo 37, § 1º, da Lei Eleitoral. Hipótese de cartaz com dimensão superior àquela convencionada em reunião com os partidos concorrentes. Ordenada e efetivada a retirada do material, descabe a imposição de multa. É necessário demonstrar a participação, ou o prévio conhecimento do candidato na divulgação da propaganda irregular. A responsabilidade solidária dos partidos e da coligação pela propaganda irregular veiculada por qualquer um de seus candidatos vem estatuída no artigo 241 do Código Eleitoral, norma não revogada pela Lei das Eleições. (Proc. Nº 041-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 16.08.2000; representante: Coligação Porto Alegre é de Todos – PMDB/PL; representados: Coligação Frente Popular - PT/PCB/PSB/PCdoB, Partido dos Trabalhadores – PT - e

candidato a vereador Juberlei Baes Bacelo – nº 13.300)

14. Propaganda feita através da fixação de cartazes em postes de iluminação pública. Prejuízo ao bom andamento do trânsito. Representados que sustentam a retirada dos cartazes em momento anterior ao da oposição da representação, atendendo a determinação judicial prolatada em outro processo. Irregularidade única, ainda que realizada através de várias ações isoladas. A reincidência, pela não retirada dos cartazes ou pela colocação irregular de outros, deve ser demonstrada nos autos. Em tais casos, a comprovação da atualidade da propaganda irregular é ônus do representante. (Proc. Nº 043-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 19.08.2000; representante: Coligação Porto Alegre é de Todos – PMDB/PL; representados: Coligação Frente Popular - PT/PCB/PSB/PCdoB, Partido dos Trabalhadores – PT - e candidato a vereador Estilac Xavier – nº 13.001)

15. Viola a proibição do artigo 37 da Lei nº 9.504/97 quem veicula propaganda eleitoral através de pichação em pedra existente sobre área pública. Comprovado o domínio público, são irrelevantes para configuração da ilicitude, as condições em que se acha o imóvel. Para a condenação, importa demonstrar que o candidato participou da pichação ou que dela tinha prévio conhecimento. A Coligação - e os Partidos que a compõe - respondem solidariamente pelas irregularidades verificadas na propaganda eleitoral de seus candidatos. (Proc. Nº 045-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 07.08.2000; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: candidato a vereador Sebastião Melo e

Coligação Porto Alegre é de Todos – PMDB/PL)

16. Propaganda em prédio público. Discussão judicial acerca da cessão de uso do imóvel para particular. Permissão, formalizada por escrito, de utilização de muros para veiculação de propaganda eleitoral. Aparência de regularidade da permissão. Não incidência da sanção pecuniária. (Proc. Nº 046-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 19.08.2000; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: candidato a vereador Valter Luis Passos da Silva – Zezé – e Coligação Aliança Liberal Cristã – PFL/PSC/PSL)

17. Propaganda eleitoral. Dúvida acerca da natureza pública do bem onde foram realizadas as pichações. Retirada da propaganda. Desistência da representação homologada pelo juízo. Extinção do feito. (Proc. Nº 047-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 19.08.2000; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Coligação Porto Alegre é de Todos – PMDB/PL – e candidatas Cezar Augusto Busatto, Iara Silvia Lucas Wortmann, Sebastião de Araujo Melo)

18. Propaganda em imóvel público. Viola a proibição do artigo 37 da Lei nº 9.504/97 quem veicula propaganda eleitoral em tapume de terreno público. A transitoriedade da proteção e a possibilidade de sua reparação são irrelevantes à configuração do tipo. Caso em que a natureza da edificação atingida, parte em madeira e parte em alvenaria, favorece a idéia de que a proteção não será removida em breve tempo. A Coligação - e os Partidos que a compõe - respondem solidariamente pelas irregularidades verificadas na propaganda eleitoral de seus candidatos. (Proc.

Nº 048-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 19.08.2000; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Coligação Frente Popular – PT/PCB/PSB/PCdoB e os candidatos a vereador Carlos Pestana – 13.333 – e Marcelo Danéris – 13.137)

19. Fixação de propaganda eleitoral em poste de iluminação pública. Cartaz com dimensão superior àquela convencionada em reunião com os partidos concorrentes. Ordenada e efetivada a retirada do material, descabe a imposição de multa aos representados. Procedência parcial. (Proc. Nº 049-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 05.10.2000; representante: Coligação Frente Popular – PT/PCB/PSB/PCdoB; representados: Coligação Porto Alegre é de Todos – PMDB/PL, Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, candidatos César Busatto e Paulo Cesar Santos da Silva – 15.444)

20. Fixação de placa ou cartaz em poste de iluminação pública que aloja sinalização de trânsito. Possibilidade, exceto quando dificultar ou impedir o bom andamento do tráfego. Proibições orientadas por critérios da engenharia de trânsito - e acolhidas de forma unânime em reunião do juízo com os partidos concorrentes e o Ministério Público. Presunção de irregularidade da propaganda veiculada em desconformidade com essas regras, por comprometer ou colocar em risco o bom andamento do trânsito. Incidência do artigo 37, § 1º, da Lei Eleitoral. É necessário demonstrar a participação ou o prévio conhecimento do candidato na divulgação da propaganda irregular. Decorre de lei a responsabilidade solidária dos partidos e da coligação pela propaganda irregular veiculada em favor de

um de seus candidatos. (Proc. Nº 051-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 06.10.2000; representante: Coligação Porto Alegre é de Todos – PMDB/PL; representados: Coligação União Trabalhista, Coligação PTB/PMN, Partido Trabalhista Brasileiro – PTB – e candidata à vereança Maria Luíza – 14.444)

21. Fixação de placa ou cartaz em poste de iluminação pública que aloja sinalização de trânsito. Possibilidade, exceto quando dificultar ou impedir o bom andamento do tráfego. Proibições orientadas por critérios da engenharia de trânsito - e acolhidas de forma unânime em reunião do juízo com os partidos concorrentes e o Ministério Público. Presunção de irregularidade da propaganda veiculada em desconformidade com essas regras, por comprometer ou colocar em risco o bom andamento do trânsito. Incidência do artigo 37, § 1º, da Lei Eleitoral. É necessário demonstrar a participação ou o prévio conhecimento do candidato na divulgação da propaganda irregular. Decorre de lei a responsabilidade solidária dos partidos e da coligação pela propaganda irregular veiculada em favor de um de seus candidatos. (Proc. Nº 052-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 06.10.2000; representante: Coligação Porto Alegre é de Todos – PMDB/PL; representados: Coligação União Trabalhista – PDT/PTB/PTN/PMN -, Coligação PDT/PTN, Partido Democrático Trabalhista – PDT – e candidato a vereador Nereu D'Ávila – 12.601)

22. Fixação de placa ou cartaz em poste de iluminação pública que aloja sinalização de trânsito. Possibilidade, exceto quando dificultar ou impedir o bom andamento do tráfego. Proibições orientadas por consenso

alcançado em reunião do juízo com os partidos concorrentes e o Ministério Público. Presunção de irregularidade da propaganda veiculada em desconformidade com essas regras. Incidência do artigo 37, § 1º, da Lei Eleitoral. É necessário demonstrar a participação, ou o prévio conhecimento, do candidato na divulgação da propaganda irregular. A responsabilidade solidária dos partidos e da coligação pela propaganda irregular veiculada por qualquer um de seus candidatos vem estatuída no artigo 241 do Código Eleitoral, norma não revogada pela Lei das Eleições. Descabe a necessidade de configuração de imperícia, imprudência ou negligência para perfectibilizar a incidência dessa norma. (Proc. Nº 055-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 09.10.2000; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Coligação Aliança Liberal Cristã – PFL/PSC/PSL – e candidato a vereador Reginaldo da Luz Pujol – nº 25.625)

23. Propaganda eleitoral em propriedade particular. Ilegitimidade ativa da requerente, nos termos do art. 96 da Lei 9.504/97. Não refoge ao poder de polícia do juiz eleitoral o comando destinado a conter excessos dentro da propaganda política. Removida a propaganda, esgota-se o amparo judicial. Extinção do feito. (Proc. Nº 058-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 09.10.2000; requerente: Lillian Martin; requerida: Coligação Porto Alegre é de Todos e candidato Sebastião Mello)

24. Propaganda em tapume e muro de bem público. Espaço restaurado em atendimento a comando judicial. Prédio em péssimas condições de conservação, sugerindo abandono pelo proprietário. Quadro totalmente incompatível com a idéia

de proteção ao patrimônio público, autorizando a exclusão da pena pecuniária prevista no artigo 37, § 1º, da Lei Eleitoral. Procedência parcial. (Proc. Nº 059-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 10.10.2000; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Coligação Porto Alegre é de Todos – PMDB/PL – e candidatos Cezar Augusto Busatto, Iara Silvia Lucas Wortmann, Sebastião de Araujo Melo)

25. Alegação de irregularidade na fixação de cartazes em postes públicos. Incongruência entre os argumentos contidos na representação e as fotografias que a acompanham. Indeferimento da inicial pelo descumprimento do preceituado no artigo 96, § 1º, da Lei das Eleições. (Proc. Nº 061-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 14.08.2000; representante: Coligação Porto Alegre É de Todos – PMDB/PL; representados: Coligação Frente Popular – PT/PCB/PSB/PCdoB, Partido dos Trabalhadores – PT e candidatos Tarso Genro, João Verle e Darci Campani)

26. Propaganda em tapume e muro de bem público. Espaço restaurado em atendimento a comando judicial. Prédio em péssimas condições de conservação, sugerindo abandono pelo proprietário. Quadro totalmente incompatível com a idéia de proteção ao patrimônio público, autorizando a exclusão da pena pecuniária prevista no artigo 37, § 1º, da Lei Eleitoral. Procedência parcial. (Proc. Nº 062-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 10.10.2000; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Coligação Frente Popular e Tarso Fernando Herz Genro, João Acir Verle, Sofia Cavedon Nunes, Paulo Martins Coro-

nel, Juberlei Baes Bacelo e Gerson Luiz de Almeida Silva)

27. Fixação de placa ou cartaz em poste de iluminação pública que aloja sinalização de trânsito. Possibilidade, exceto quando dificultar ou impedir o bom andamento do tráfego. Proibições orientadas por consenso alcançado em reunião do juízo com os partidos concorrentes e o Ministério Público. Presunção de irregularidade da propaganda veiculada em desconformidade com essas regras. Incidência do artigo 37, § 1º, da Lei Eleitoral. É necessário demonstrar a participação, ou o prévio conhecimento do candidato na divulgação da propaganda irregular. A responsabilidade solidária dos partidos e da coligação pela propaganda irregular veiculada por qualquer um de seus candidatos vem estatuída no artigo 241 do Código Eleitoral, norma não revogada pela Lei das Eleições. Desimporta a configuração de eventual imperícia, imprudência ou negligência para a incidência dessa norma. (Proc. Nº 063-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 10.10.2000; representante: Coligação Frente Popular - PT/PCB/PSB/PCdoB; representados: Coligação Aliança Liberal Cristã – PFL/PSC/PSL e candidato a vereador Reginaldo Pujol – 25.625)

28. Fixação de placa ou cartaz em poste de iluminação pública que aloja sinalização de trânsito. Possibilidade, exceto quando dificultar ou impedir o bom andamento do tráfego. Proibições orientadas por critérios da engenharia de trânsito - e acolhidas de forma unânime em reunião do juízo com os partidos concorrentes e o Ministério Público. Presunção de irregularidade da propaganda veiculada em desconformidade com essas regras, por comprometer ou colocar em risco o bom

andamento do trânsito. Incidência do artigo 37, § 1º, da Lei Eleitoral. É necessário demonstrar a participação ou o prévio conhecimento do candidato na divulgação da propaganda irregular. Decorre de lei a responsabilidade solidária dos partidos e da coligação pela propaganda irregular veiculada em favor de um de seus candidatos. (Proc. Nº 064-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 11.10.2000; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Coligação PTB/PMN, Jorge Antônio Domelles Carpes – Cassiá – 14.620, Coligação PDT/PTN e Nereu D'Ávila – nº 12.601)

29. A Lei nº 9.504/97 permite a colocação de propaganda eleitoral em viadutos – art. 37, caput. Caso em que a proibição foi objeto de consenso alcançado em reunião do juízo com os partidos concorrentes e o Ministério Público, no intuito de proteger obra arquitetônica de valor histórico (em fase de restauração). Publicidade fixada em tapume provisório pertencente à empresa privada. Situação exaurida com a retirada da propaganda. (Proc. Nº 065-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 11.10.2000; representante: Coligação Porto Alegre é de Todos; representados: Coligação Frente Popular - PT/PCB/PSB/PCdoB, Partido dos Trabalhadores – PT e os candidatos Tarso Gerno e João Verle)

30. Publicidade voltada a esclarecer sobre a nova sistemática de aferição e cobrança pelo fornecimento de água – serviço realizado por Autarquia Municipal. Ausência de concorrência no mercado, bem como de gravidade e urgência na divulgação das alterações. Não enquadramento nas exceções do artigo 73, inciso VI, letra b, da Lei das Eleições. Indeferimento do pedido. (Proc. Nº 068-002/2000; Dr. Ítalo

Pagano Cauduro Júnior; 14.08.2000; requerente: Departamento Municipal de Águas e Esgoto – DMAE; requerida: Justiça Eleitoral)

31. Propaganda feita através da fixação de cartazes em postes de iluminação pública. Prejuízo ao bom andamento do trânsito. Representados que sustentam a retirada dos cartazes em momento anterior ao da oposição da representação, atendendo a comandos judiciais expedidos em outros processos. Irregularidade única, ainda que realizada por intermédio de várias ações isoladas. A reincidência, pela não retirada dos cartazes ou pela colocação irregular de outros, deve ser demonstrada nos autos. Em tais casos, a comprovação da atualidade da propaganda irregular é ônus do representante. Improcedência da representação. (*Proc. Nº 069-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 11.10.2000; representante: Coligação Porto Alegre é de Todos – PMDB/PL; representado: Coligação Frente Popular - PT/PCB/PSB/PCdoB, Partido dos Trabalhadores – PT e candidato Estilac Xavier – nº 13.001*)

32. Propaganda feita através da fixação de cartaz em poste de iluminação pública. Prejuízo ao bom andamento do trânsito. Representados que sustentam a retirada dos cartazes em momento anterior ao da oposição da representação, atendendo a comandos judiciais expedidos em outros processos. Irregularidade única, ainda que realizada por intermédio de várias ações isoladas. A reincidência, pela não retirada dos cartazes ou pela colocação irregular de outros, deve ser demonstrada nos autos. Em tais casos, a comprovação da atualidade da propaganda irregular é ônus do representante. Improcedência da re-

presentação. (*Proc. Nº 071-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 19.10.2000; representante: Coligação Porto Alegre é de Todos; representados: Coligação Frente Popular - PT/PCB/PSB/PCdoB, Partido dos Trabalhadores – PT e candidato Campani*)

33. Não configura propaganda eleitoral, a mensagem veiculada por entidade sindical, criticando, ainda que ironicamente, a política do Governo Estadual em relação aos vencimentos do funcionalismo público. É irrelevante que o reclamo seja divulgado via painel de publicidade. A liberdade de expressão do pensamento não comporta exceções de natureza instrumental. Improcedência da representação. (*Proc. Nº 073-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 30.08.2000; representante: Coligação Frente Popular – PT/PCB/PSB/PCdoB; representados: Federação dos Sindicatos dos Servidores Públicos Estaduais – FESSERGS e outros*)

34. Propaganda em outdoors. A reserva legal de metade dos espaços para a propaganda eleitoral não é uma regra absoluta, devendo ser interpretada de forma restrita e admitindo mitigações na presença de manifesto prejuízo aos envolvidos. Realizado o sorteio, a inércia do partido em contratar com a empresa de publicidade poderá implicar na liberação do espaço para a comercialização durante a próxima quinzena. Tempo de veiculação definido em quinzenas, cumprindo ao interessado, até dez dias antes do início de cada período, manifestar, por escrito, seu interesse em utilizar o painel. Na hipótese do partido desistir expressamente da utilização de um ou mais painéis, esses espaços irão a novo sorteio, desde que haja prazo razoável para tanto.

Acordo celebrado em reuniões promovidas pela Justiça Eleitoral, envolvendo agremiações partidárias e empresas de publicidade. (Proc. Nº 083-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 29.08.2000; requerente: candidato a vereador José Fortunati; requerido: LZ Comunicação Visual Ltda.)

35. “Jingle” de campanha eleitoral. Alegação de ofensa veiculada na letra da respectiva música. Relevância da expressão impugnada ser examinada dentro do contexto em que se insere. Caso em que não se revela ofensa no emprego da palavra questionada pelos representantes. Ausência de irregularidade. Representação improcedente. (Proc. Nº 085-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 18.08.2000; representantes: Coligação Frente Popular – PT/PCB/PSB/PCdoB – e Partido dos Trabalhadores – PT; representado: Coligação União Trabalhista – PDT/PTB/PTN/PMN)

36. Utilização do horário eleitoral gratuito destinado às eleições proporcionais por candidatos da chapa majoritária. Irregularidade verificável nos termos do artigo 23, § 8º, da Resolução nº 20.562 do TSE, preceito que pacificou discussão judicial sobre o tema, embora sem cominação de pena específica. Comando judicial já exarado a requerimento do Ministério Público, notificando para o atendimento da citada regra, sob as penas do artigo 347 do Código Eleitoral. Perda de objeto da representação. (Proc. Nº 087-002/2000 e 093-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 14.09.2000; representante: Yeda Rorato Crusius; representados: Coligação Frente Popular – PT/PCB/PSB/PCdoB – e Tarso Genro)

37. Propaganda eleitoral através de inserções no rádio e na televisão. Proibi-

ção do uso de “gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais”, ainda que a mensagem veiculada não contenha ofensa a candidatos, partidos ou coligações. Exegese do artigo 51, inciso IV, da Lei das Eleições. (Proc. Nº 088-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 23.08.2000; requerente: Yeda Rorato Crusius; requeridos: Coligação Frente Popular)

38. Candidato que representa contra sua coligação. Discussão sobre o uso do horário eleitoral gratuito. Capacidade postulatória que independe de advogado. Interpretação do artigo 96, caput, da Lei nº 9.504/97 – norma posterior à Lei nº 8.906/94. Ausência de prova das alegações. Improcedência do pedido. (Proc. Nº 092-002/2000 – apenso Proc. Nº 099-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 31.08.2000; representante: candidato a vereador João Carlos – nº 22.222; representados: Coligação Porto Alegre é de Todos)

39. Propaganda eleitoral através de inserções no rádio e na televisão. Proibição do uso de “gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais”, ainda que a mensagem veiculada não contenha ofensa a candidatos, partidos ou coligações. Exegese do artigo 51, inciso IV, da Lei das Eleições. (Proc. Nº 094-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 06.09.2000; requerente: Alceu de Deus Collares; requeridos: Coligação Frente Popular e candidato Tarso Genro)

40. Utilização do horário eleitoral gratuito destinado às eleições proporcionais por candidatos da chapa majoritária. Irregularidade verificável nos termos do artigo 23, § 8º, da Resolu-

ção nº 20.562 do TSE, preceito que pacificou discussão judicial sobre o tema, embora sem cominação de pena específica. Comando judicial já exarado a requerimento do Ministério Público, notificando para o atendimento da citada regra, sob as penas do artigo 347 do Código Eleitoral. Perda de objeto da representação. (*Proc. Nº 095-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 14.09.2000; representante: Alceu de Deus Collares; representados: Coligação Frente Popular – PT/PCB/PSB/PCdoB – e Tarso Genro*)

41. Propaganda eleitoral. Fixação de placa ou cartaz em poste de iluminação pública que aloja sinalização de trânsito. Possibilidade, exceto quando dificultar ou impedir o bom andamento do tráfego. Proibições orientadas por critérios da engenharia de trânsito - e acolhidas de forma unânime em reunião do juízo com os partidos e o Ministério Público. Presunção de irregularidade da propaganda veiculada em desconformidade com essas regras, por comprometer ou colocar em risco o bom andamento do trânsito. Incidência do artigo 37, § 1º, da Lei Eleitoral. É necessário demonstrar a participação ou o prévio conhecimento do candidato na divulgação da propaganda irregular. Decorre de lei a presunção de responsabilidade residual dos partidos e da coligação pela propaganda irregular veiculada por seus candidatos e adeptos, ainda que indefinido o agente infrator – artigo 241 do Código Eleitoral combinado com artigo 6º, § 1º, da citada Lei. (*Proc. Nº 098-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 12.10.2000; representante: Ministério Público Eleitoral, representados: Coligação Frente Popular - PT/PCB/PSB/PCdoB e candidato a vereador José Valdir – 13.666*)

42. Utilização do horário eleitoral gratuito destinado às eleições proporcionais por candidato da chapa majoritária. Irregularidade verificável nos termos do artigo 23, § 8º, da Resolução nº 20.562 do TSE, preceito que pacificou discussão judicial sobre o tema, embora sem cominação de pena específica. Comando judicial exarado a requerimento do Ministério Público, notificando para o atendimento da citada regra, sob as penas do artigo 347 do Código Eleitoral. Justificativa desacolhida, ante à possibilidade temporal da Coligação não veicular o programa impugnado. Hipótese de descumprimento a comando do juízo e a instrução do Tribunal Superior Eleitoral perpetrado por representante da Coligação Frente Popular. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis. Notificação pessoal do representado para os fins do artigo 23, § 8º, da citada Resolução. Procedência parcial. (*Proc. Nº 100-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 19.09.2000; representante: Yeda Rorato Crusius; representados: Tarso Genro*)

43. Programa veiculado na televisão, em noticiário local. Trabalho jornalístico que destacou a importância da participação popular nas decisões sobre a verba orçamentária. Valorização de uma idéia e não de um programa ou projeto governamental. Regularidade da mensagem, até porque, na dúvida, deverá prevalecer a liberdade de expressão do pensamento, objeto de proteção constitucional. Improcedência da representação. (*Proc. Nº 102-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 06.09.2000; representante: Yeda Rorato Crusius; representados: RBS TV*)

44. Não existe vedação legal à crítica de conteúdo político, admitida pela Carta Constitucional e pela legislação eleitoral. Caso em que, mesmo contundente e acre, a manifestação não transpôs os limites da crítica política, nem apresentou mensagem apta a ridicularizar ou degradar a imagem da representada. Improcedência da representação. (*Proc. Nº 108-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 06.09.2000; requerente: Coligação Porto Alegre é de Todos; requerido: Coligação Frente Popular*)

45. Propaganda eleitoral. Fixação de placa ou cartaz em poste de iluminação pública que aloja sinalização de trânsito ou transformador de energia elétrica. Possível, exceto quando dificultar ou impedir o bom andamento do tráfego. Proibições orientadas por critérios da engenharia de trânsito - e acolhidas de forma unânime em reunião do juízo com os partidos e o Ministério Público. Presunção de irregularidade da propaganda veiculada em desconformidade com essas regras, por comprometer ou colocar em risco o bom andamento do trânsito ou outras regras de segurança. Incidência do artigo 37, § 1º, da Lei Eleitoral. É necessário demonstrar a participação ou o prévio conhecimento do candidato na divulgação da propaganda irregular. Decorre de lei a responsabilidade residual dos partidos e da coligação pela propaganda irregular veiculada por seus candidatos e adeptos, ainda que indefinido o verdadeiro agente infrator – artigo 241 do Código Eleitoral combinado com artigo 6º, § 1º, da citada Lei. (*Proc. Nº 111-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 12.10.2000; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Coligação PTB/PMN, candidato Ernesto Ortiz Romacho*)

46. Propaganda eleitoral. Fixação de propaganda em poste de iluminação pública que aloja sinalização de trânsito. Possível, exceto quando dificultar ou impedir o bom andamento do tráfego. Proibições orientadas por critérios da engenharia de trânsito - e acolhidas de forma unânime em reunião do juízo com os partidos e o Ministério Público. Presunção de irregularidade da propaganda veiculada em desacordo com essas regras, por comprometer ou colocar em risco o bom andamento do trânsito. Incidência do artigo 37, § 1º, da Lei Eleitoral. Decorre de lei a responsabilidade solidária dos partidos e da coligação pela propaganda irregular veiculada em favor de um de seus candidatos. (*Proc. Nº 113-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 12.10.2000; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Coligação PDT/PTN e candidatos Isaac Ainhom e Oscar Fontoura Neto*)

47. Pintura em fachada de muro. Imóvel de particular. A tutela da Justiça Eleitoral, verificada a ausência de autorização para o uso do espaço, está limitada ao comando eliminatório da propaganda. A restauração do bem, a indenização pelo uso desautorizado e os encargos de eventual sucumbência são questões afetas à jurisdição comum. Desacolhimento do pedido. (*Proc. Nº 119-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 30.08.2000; requerente: Carlos Caetano Bledorn Verri; requerido: Sebastião de Mello, candidato a vereador*)

48. Mensagem que enaltece a presença da mulher no cenário político nacional. Refere o nome - e apresenta fotografia - de mulheres de destacada atuação política, vinculadas a agremiações partidárias diversas. Ausên-

cia de violação ao disposto no artigo 54 da Lei nº 9504/97, o qual exige efetiva participação da pessoa filiada a outro partido, em manifesto apoio à candidatura evidenciada na propaganda. (Proc. Nº 120-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 08.09.2000; representante: Coligação Frente Popular – PT/PCB/PSB/PCdoB – e Partido dos Trabalhadores; representados: Coligação Vamos Abraçar Porto Alegre, e candidata Yeda Rorato Crusius)

49. Propaganda eleitoral através de inserções no rádio e na televisão – primeiro turno. Proibição do uso de “gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais”, ainda que a mensagem veiculada não contenha ofensa a candidatos, partidos ou coligações. Exegese do artigo 51, inciso IV, da Lei das Eleições. (Proc. Nº 123-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 19.10.2000; representante: Coligação Frente Popular - PT/PCB/PSB/PCdoB; representados: Coligações Vamos Abraçar Porto Alegre, União Trabalhista, Aliança Liberal Cristã, Frente Humanista Democrática e Porto Alegre é de Todos)

50. Propaganda eleitoral em parques públicos. A existência de vedação municipal – exarada via decreto – impede a realização da propaganda na parte interna do parque. Não é tolerável a propaganda que contraria a posturas municipais – artigo 243, inciso VIII, do Código Eleitoral. Vedação que não alcança aos postes localizados na parte externa do parque - nos passeios que contornam o parque e fazem limite com as pistas de rolamento automotivo. (Proc. Nº 130-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 06.09.2000; requerente: Ministério Público Eleitoral; requerido: Justiça Eleitoral)

51. Ilegitimidade de terceiros para formular representação eleitoral – art. 96 da Lei das Eleições. Caso em que a cautela foi deferida com base na extrema necessidade em ser sustada a veiculação da imagem de criança falecida, vítima da violência urbana. Proibição que se mantém, agora com suporte no poder fiscalizador do juiz eleitoral. (Proc. Nº 135-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 04.10.2000; representante: João Luis Ribas Santos e Luciane Delfino Santos; representada: Coligação União Trabalhista e Alceu Collares)

52. Utilização do horário eleitoral gratuito destinado às eleições proporcionais por candidatos das chapas majoritárias. Irregularidade verificável nos termos do artigo 23, § 8º, da Resolução nº 20.562 do TSE, preceito que pacificou discussão judicial sobre o tema, embora sem cominação de pena específica. Comando judicial exarado a requerimento do Ministério Público, notificando todos os partidos e coligações concorrentes para atendimento da citada regra, sob as penas do artigo 347 do Código Eleitoral. Justificativas e negativas inconsistentes. Descumprimentos a comando do juízo e a instrução do Tribunal Superior Eleitoral perpetrados por representantes das coligações demandadas. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis. Notificação pessoal dos candidatos a prefeito das representadas para os fins colimados no artigo 23, § 8º, da citada Resolução. Procedência parcial. (Proc. Nº 137-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 20.09.2000; requerente: Yeda Rorato Crusius; requeridos: Coligações Frente Popular, Porto Alegre é de Todos, União Trabalhista e PTB-PMN)

53. Propaganda eleitoral. Ausente pressuposto essencial ao desenvolvimento válido e regular do feito, não há como ter seguimento a representação. Processo extinto com fulcro no artigo 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 96, *caput*, da Lei Eleitoral. (Proc. Nº 147-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 06.10.2000; representante: Coligação União Trabalhista; representados: Coligação Frente Popular, candidatos a vereador Estilac Xavier e Carlos Pestana Neto)

54. Propaganda eleitoral. Ausente pressuposto essencial ao desenvolvimento válido e regular do feito, não há como ter seguimento a representação. Processo extinto com fulcro no artigo 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 96, *caput*, da Lei Eleitoral. (Proc. Nº 158-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 06.10.2000; representante: Coligação União Trabalhista; representados: Coligação Frente Popular, candidata a vereadora Helena Bonumá)

55. Utilização do horário eleitoral gratuito destinado às eleições proporcionais por candidatos da chapa majoritária. Irregularidade verificável nos termos do artigo 23, § 8º, da Resolução nº 20.562 do TSE, preceito que pacificou discussão judicial sobre o tema, embora sem cominação de pena específica. Comando judicial já exarado a requerimento do Ministério Público, notificando para o atendimento da citada regra, sob as penas do artigo 347 do Código Eleitoral. Perda de objeto da representação. Remessa de cópia dos autos à Promotoria Eleitoral para aferir a possibilidade de eventual ação penal contra os representantes das coligações demandadas. (Proc. Nº 180-002/2000; Dr. Ítalo

Pagano Cauduro Júnior; 04.10.2000; representante: Coligação Frente Popular; representados: Coligação União Trabalhista, PTB/PMN e candidata Sônia Santos)

56. Propaganda em inserção veiculada durante a programação normal da emissora. Produção artesanal, sem uso de computação gráfica ou qualquer outro efeito vedado pela legislação eleitoral. A proibição contida no artigo 40 da Lei nº 9.504/97 não se aplica à propaganda que veicula crítica política, ilustrando-a com imagem, símbolo ou frase empregada pela questionada administração. Improcedência da representação. (Proc. Nº 184-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 07.09.2000; representantes: Coligação Frente Popular, Tarso Genro e João Verle; representados: Coligação União Trabalhista e Alceu Collares)

57. Veiculação de matéria – dita jornalística – enaltecendo programa orçamentário vinculado a partido político. Programa transmitido por emissora de televisão vinte e um dias antes das eleições, no qual não foi aberto espaço para as vozes discordantes. Hipótese do artigo 45, inciso III, da Lei Eleitoral. (Proc. Nº 219-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 27.09.2000; representante: Yeda Rorato Crusius; representada: Fundação Cultural Piratini – Rádio e Televisão)

58. Propaganda irregular em bem particular. Não comprovada a atualidade da conduta irregular, descabe a aplicação de pena punitória. Improcedência da representação. (Proc. Nº 220-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 05.10.2000; representante: Carlos Frederico Matzenbacher; represen-

tados: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores – PT – e candidata Maristela Maffei)

59. Caso em que, mesmo agressiva e áspera, a propaganda impugnada não apresentou afirmativa caluniosa, injuriosa ou difamatória em relação à requerente. Propaganda que não transpôs os limites da crítica política, nem divulgou flagrante inverdade, apenas teceu comentários políticos e procurou insuflar a atuação de seus militantes. (Proc. Nº 279-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 05.10.2000; representante: Coligação Porto Alegre é de Todos; representados: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores, candidatos Tarso Genro e João Verle)

60. Utilização do horário eleitoral gratuito destinado às eleições proporcionais por candidatos das chapas majoritárias. Irregularidade verificável nos termos do art. 23, § 8º, da Res. nº 20.562-TSE, preceito que pacificou discussão judicial sobre o tema, embora sem cominação de pena específica. Notificados partidos e coligações concorrentes para atendimento da citada regra, sob as penas do artigo 347 do Código Eleitoral. Descumprimento a comando do juízo e à instrução do Tribunal Superior Eleitoral perpetrados por representantes das coligações demandadas. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis no plano criminal. Impõe-se, todavia, a extinção da representação em razão da perda de seu objeto decorrente do encerramento do primeiro turno das eleições. (Proc. Nº 306-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 19.10.2000; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Coligações União Trabalhista, Frente

Popular, Porto Alegre é de Todos, Frente Humanista Democrática, PDT/PTN, PTB/PMN e PSTU)

61. Propaganda eleitoral em propriedade particular. Ilegitimidade ativa dos requerentes, nos termos do art. 96 da Lei 9.504/97. Não refoge ao poder de polícia do juiz eleitoral o comando destinado a conter excessos dentro da propaganda política. Removida a propaganda, esgota-se a tutela judicial. Arquivamento do feito. (Proc. Nº 314-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 19.10.2000; requerentes: João Bigolin e Carla Dalla Vechia Bigolin; requerida: Coligação Frente Popular)

Direito de Resposta

1. Direito de resposta. Não existe vedação legal à crítica de conteúdo político, admitida pela Carta Constitucional e pela legislação eleitoral. Caso em que, mesmo agressiva e áspera, a manifestação não transpôs os limites da crítica política, nem apresentou inverdade apta a ser identificada no plano judicial. Depreende-se do contexto, que as expressões “Sem derrubar FHC ...” e “Fora FHC e FMI” não fazem instigação à quebra do processo democrático, nem ao uso de soluções de força, mormente quando é demonstrado que o Partido, usando expediente legal, protocolou, junto à Câmara de Deputados, denúncia por crime de responsabilidade contra o Requerente. Não reconhecimento do direito de resposta. (Proc. Nº 097-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 20.08.2000; representante: Fernando Henrique Cardoso – Presidente da República; representado: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado – PSTU)

2. Direito de resposta. Comentários tecidos sobre o direito concedido e a

reprodução da mensagem impugnada. Novo direito de resposta. Reconhecimento do pedido pela emissora. Procedência da representação – artigo 58, parágrafo 3º, inciso II, letra b, da Lei Eleitoral. (Proc. Nº 101-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 21.08.2000; requerentes: Coligação Frente Popular – PT/PCB/PSB/PCdoB – e o Partido dos Trabalhadores – PT; requerida: Rádio Esperança)

3. Direito de Resposta. Caso em que, mesmo irônica, a propaganda impugnada não apresentou afirmativa caluniosa, injuriosa ou difamatória em relação ao Requerente. Manifestação que não transpôs os limites da crítica política, nem apresentou inverdade apta a ser identificada no plano judicial. Ausentes os requisitos do artigo 58, caput, da Lei das Eleições, descabe a concessão de espaço para resposta. (Proc. Nº 104-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 22.08.2000; requerente: Fernando Henrique Cardoso – Presidente da República; requerido: Coligação Frente Popular)

4. Imagem associando candidato a pessoa cuja postura moral está sendo debatida no cenário nacional. Coexistência político-partidária que autoriza a divulgação da propaganda. Inexistência de degradação ou ridicularização na veiculação do quadro. A crítica à atuação parlamentar, mesmo carregada de ironia, é perfeitamente válida - e até comum - no universo da propaganda eleitoral. Caso em que a afirmativa impugnada não reproduz ofensa ou inverdade notória, afastando a incidência do artigo 58, caput, da Lei das Eleições. Direito de resposta não reconhecido. (Proc. Nº 105-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 22.08.2000; requerentes: Yeda Rorato

Crusius; requerida: Coligação Frente Popular)

5. Direito de Resposta. Caso em que, mesmo agressiva e áspera, a propaganda impugnada não apresentou afirmativa caluniosa, injuriosa ou difamatória em relação ao Requerente. Propaganda que não transpôs os limites da crítica política, nem apresentou inverdade apta a ser identificada no plano judicial. Ausentes os requisitos do artigo 58, caput, da Lei das Eleições, descabe a concessão de espaço para resposta. (Proc. Nº 109-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 26.08.2000; requerente: Fernando Henrique Cardoso – Presidente da República; requerido: Coligação Frente Popular)

6. Imagem associando candidato a pessoa cuja postura moral está sendo debatida no cenário nacional. Coexistência político-partidária que autoriza a divulgação da propaganda. Inexistência de degradação ou ridicularização na veiculação do quadro. A crítica à atuação parlamentar, mesmo carregada de ironia, é perfeitamente válida - e até comum - no universo da propaganda eleitoral. Caso em que a afirmativa impugnada não reproduz ofensa ou inverdade notória, afastando a incidência do artigo 58, caput, da Lei das Eleições. Direito de resposta não reconhecido. (Proc. Nº 110-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 25.08.2000; requerente: Yeda Rorato *Crusius*; requerida: Coligação Frente Popular)

7. Direito de Resposta. Caso em que, mesmo agressiva e áspera, a propaganda impugnada não apresentou afirmativa caluniosa, injuriosa ou difamatória em relação ao requerente. Propaganda que não trans-

pôs os limites da crítica política nem apresenta inverdade apta a ser identificada no plano judicial. Ausentes os requisitos do art. 58, caput, da Lei das Eleições, descabe a concessão de espaço para resposta. (*Proc. Nº 112-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 26.08.2000; requerente: Coligação Frente Popular, Tarso Hertz Genro e João Acir Verle; requerida: Coligação União Trabalhista, Alceu de Deus Collares e Sônia Santos*)

8. Direito de Resposta. A transmutação fotográfica do candidato a prefeito em seu vice – a denominada “metamorfose eleitoral” – trabalha com a possibilidade daquele, se eleito, renunciar ao mandato municipal para concorrer a governador. O artifício de imagem utilizado para ilustrar essa afirmativa, assim como a própria, não tem qualquer conotação caluniosa, injuriosa ou difamatória em relação à imagem dos envolvidos. Propaganda que não transpôs os limites da crítica política, nem apresentou inverdade notória. Ausentes os requisitos do art. 58, caput, da Lei das Eleições, descabe a concessão de espaço para resposta. (*Proc. Nº 116-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 28.08.2000; requerente: Coligação Frente Popular, Tarso Hertz Genro e João Acir Verle; requerida: Coligação União Trabalhista e seus candidatos*)

9. Direito de Resposta. Caso em que, mesmo agressiva e áspera, a propaganda impugnada não veiculou ofensa à honra dos requerentes. A transmutação fotográfica do candidato a prefeito em seu vice – denominada de “metamorfose eleitoral” – trabalha com a possibilidade daquele, se

eleito, renunciar ao mandato municipal para concorrer a governador. O artifício de imagem utilizado para ilustrar essa afirmativa, assim como a própria, não tem qualquer conotação caluniosa, injuriosa ou difamatória em relação à imagem dos envolvidos. Propaganda que não transpôs os limites da crítica política, nem apresentou inverdade notória. Ausentes os requisitos do art. 58, caput, da Lei das Eleições, descabe a concessão de espaço para resposta. (*Proc. Nº 117-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 28.08.2000; requerente: Coligação Frente Popular, Tarso Hertz Genro e João Acir Verle; requerida: Coligação União Trabalhista, Alceu de Deus Collares e Sônia Santos*)

10. Direito de Resposta. Propaganda que, utilizando termos bastante ácidos, criticou a representante por ter denunciado – e pedido providências ao juízo – em relação ao uso de cenas externas nas inserções da representada. Manifestação que não contém ofensa à honra da candidata, nem inverdade notória. Ausentes os requisitos do art. 58, caput, da Lei das Eleições, descabe a concessão de espaço para resposta. (*Proc. Nº 124-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 29.08.2000; requerente: Yeda Rorato Crusius; requerida: Coligação Frente Popular*)

11. Direito de Resposta. Propaganda que, utilizando termos bastante ácidos, criticou a representante por ter denunciado – e pedido providências ao juízo – em relação ao uso de cenas externas nas inserções da representada. Manifestação que não contém ofensa à honra da candidata, nem inverdade notória. Ausentes os requisitos do art. 58, caput, da Lei das Eleições, descabe a concessão de

espaço para resposta. (Proc. Nº 128-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 31.08.2000; requerente: Coligação Frente Popular, Tarso Genro e João Verle; requerida: Coligação Porto Alegre é de Todos)

12. Direito de Resposta. Propaganda que, embora utilizando recursos especiais inadmitidos para a veiculação em inserções, não apresentou mensagem caluniosa, difamatória ou injuriosa à imagem dos requerentes. Ausentes os requisitos do art. 58, caput, da Lei das Eleições, descabe a concessão de espaço para resposta. (Proc. Nº 136-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 08.09.2000; requerente: Coligação Frente Popular, Tarso Genro e João Verle; requerida: Coligação Porto Alegre é de Todos)

13. Direito de Resposta. A legislação eleitoral não veda o uso de montagens, trucagens e outros efeitos especiais na propaganda realizada dentro do bloco do horário eleitoral gratuito. As limitações dos artigos 45, inc. II, e 51, inc. IV, são voltadas à programação normal das emissoras e à propaganda eleitoral através de inserções. Para a obtenção do direito de resposta é essencial que a propaganda contenha ofensa à honra dos representados, ou apresente inverdade notória. Caso em que, ausentes os requisitos do art. 58, caput, da Lei das Eleições, descabe a concessão de espaço para resposta. (Proc. Nº 138-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 04.09.2000; requerente: Coligação Frente Popular, Tarso Genro e João Verle; requerida: Coligação Porto Alegre é de Todos e César Busatto)

14. Direito de Resposta. Caso em que, mesmo agressiva e áspera, a propaganda impugnada não apresentou afirmativa caluniosa, injuriosa ou difama-

tória em relação ao requerente. Propaganda que não transpôs os limites da crítica política nem apresentou inverdade apta a ser identificada no plano judicial. Ausentes os requisitos do art. 58, caput, da Lei das Eleições, descabe a concessão de espaço para resposta. (Proc. Nº 141-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 05.09.2000; requerente: Coligação Frente Popular; requerida: Coligação União Trabalhista)

15. Direito de Resposta. A legislação eleitoral não veda o uso de montagens, trucagens e outros efeitos especiais na propaganda realizada dentro do bloco do horário eleitoral gratuito. As limitações dos artigos 45, inc. II, e 51, inc. IV, são voltadas à programação normal das emissoras e à propaganda eleitoral através de inserções. Para a obtenção do direito de resposta é essencial que a propaganda contenha ofensa à honra dos representados, ou apresente inverdade notória. Caso em que, ausentes esses requisitos do art. 58, caput, da Lei das Eleições, descabe a concessão de espaço para resposta. (Proc. Nº 142-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 05.09.2000; requerente: Coligação Frente Popular, Tarso Genro e João Verle; requerida: Coligação Porto Alegre é de Todos e Cezar Busatto)

16. Direito de resposta. Pedido formulado por terceiros. Possibilidade reconhecida pela corrente jurisprudencial majoritária. Mensagem que não contém ofensa à honra dos requerentes, nem afirmativa manifestamente inverídica – exigências do artigo 58 da Lei nº 9504/97. Improcedência. (Proc. Nº 144-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 05.09.2000; requerentes: João Luís Ribas Santos e Luciane Delfino Santos; requeridos: Coligação União Trabalhista e Alceu Collares)

17. Direito de Resposta. Para configuração da hipótese legal do artigo 58 da Lei 9.504/97 é indispensável que a mensagem ofensiva ou manifestamente inverídica tenha sido divulgada através de veículo de comunicação social. Para tanto, tal dispositivo, ao dispor sobre a forma e prazo de execução do direito de resposta, limitou-se a regram apenas a ofensa veiculada “em órgão da imprensa escrita”, “em programação normal das emissoras de rádio e de televisão” e “no horário eleitoral gratuito”. Página na Internet não é meio de comunicação social, sendo irrelevante o fato de ter havido divulgação do endereço de acesso em programa de televisão. Interpreta-se restritivamente a norma que restringe liberdade constitucional. Pedido de resposta juridicamente impossível. Indeferimento da inicial. (Proc. Nº 165-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 05.09.2000; requerente: Coligação Frente Popular; requerida: Dataline Comunicação & Marketing e Diego Casagrande)

18. Direito de Resposta. Caso em que, mesmo agressiva e áspera, a propaganda impugnada não veiculou ofensa à honra dos requerentes. A transmutação fotográfica do candidato a prefeito em seu vice – denominada de “metamorfose eleitoral” – trabalha com a possibilidade daquele, se eleito, renunciar ao mandato municipal para concorrer a governador. O artifício de imagem utilizado para ilustrar essa afirmativa, assim como a própria, não tem qualquer conotação caluniosa, injuriosa ou difamatória em relação aos dos envolvidos. Propaganda que não transpôs os limites da crítica política, nem apresentou inverdade notória. Ausentes os requisitos do art. 58,

caput, da Lei das Eleições, descabe a concessão de espaço para resposta. (Proc. Nº 167-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 05.09.2000; requerente: Coligação Frente Popular; requerida: Coligação Porto Alegre é de Todos)

19. Direito de Resposta. Propaganda que, embora utilizando recursos especiais inadmitidos para a veiculação em inserções, não apresentou mensagem caluniosa, difamatória ou injuriosa à imagem da requerente. Ausentes os requisitos do art. 58, caput, da Lei das Eleições, descabe a concessão de espaço para resposta. (Proc. Nº 178-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 08.09.2000; requerente: Coligação Frente Popular; requerida: Coligação Porto Alegre é de Todos e Cezar Busatto)

20. Direito de Resposta. Caso em que, mesmo agressiva e áspera, a propaganda impugnada não apresentou afirmativa caluniosa, injuriosa ou difamatória em relação ao requerente. Propaganda que não transpôs os limites da crítica política nem apresentou inverdade apta a ser identificada no plano judicial. Ausentes os requisitos do art. 58, caput, da Lei das Eleições, descabe a concessão de espaço para resposta. (Proc. Nº 185-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 05.09.2000; requerente: Coligação Frente Popular; requerida: Coligação União Trabalhista)

21. Direito de Resposta. Caso em que, mesmo agressiva e áspera, a propaganda impugnada não apresentou afirmativa caluniosa, injuriosa ou difamatória em relação à requerente. Propaganda que não transpôs os limites da crítica política, nem divulgou flagrante inverdade. Ausentes os requisitos do art. 58, caput, da Lei das

Eleições, descabe a concessão de espaço para resposta. (*Proc. Nº 188-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 13.09.2000; requerente: Coligação Porto Alegre é de Todos; requeridos: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores, candidatos Tarso Genro e João Verle*)

22. Direito de Resposta. Não pode ser requerido contra o autor da ofensa. A emissora, que detém a concessão do serviço de radiodifusão, será a única integrante do pólo passivo. Para a obtenção do direito de resposta é essencial que a mensagem contenha ofensa à honra do representante, ou divulgue inverdade notória. Caso em que, ausentes esses requisitos do art. 58, caput, da Lei das Eleições, descabe a concessão de espaço para resposta. (*Proc. Nº 202-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 13.09.2000; requerente: Coligação Frente Popular; requeridas: Rádio Gaúcha e Rogério Mendelski*)

23. Legitimidade de terceiro para requerer direito de resposta a ser exercido em horário eleitoral. Uso de montagem em áudio, na qual as declarações do requerente, entrecortadas por afirmativas do locutor, erguem um quadro demeritório à honra do declarante. Mensagem desvirtuada que extrapola os limites da crítica político-ideológica, atingindo a pessoa do requerente. Incidência do artigo 58, caput, da Lei das Eleições. (*Proc. Nº 203-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 12.09.2000; requerente: José Paulo Bisol; requerida: Coligação União Trabalhista e Alceu de Deus Collares*)

24. Para a obtenção do direito de resposta é essencial que a propaganda contenha ofensa à imagem da representada, ou apresente inverdade notória - art. 58, caput, da Lei das Elei-

ções. Caso em que a matéria veiculada não transpôs os limites da crítica política, desautorizando a concessão do pedido. (*Proc. Nº 204-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 11.09.2000; requerente: Coligação Frente Popular; requerida: Coligação Vamos Abraçar Porto Alegre*)

25. Direito de Resposta. Propaganda que não apresentou mensagem caluniosa, difamatória ou injuriosa à imagem da requerente. Ausentes os requisitos do art. 58, caput, da Lei das Eleições, descabe a concessão de espaço para resposta. (*Proc. Nº 209-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 14.09.2000; requerente: Coligação Frente Popular; requerida: Coligação Porto Alegre é de Todos e Cezar Busatto*)

26. Direito de resposta Não ofende à honra do candidato a exposição de incongruência verificada em seu discurso político, aferida por declarações lançadas em processos eleitorais distintos. Propaganda que não divulgou mensagem caluniosa, difamatória ou injuriosa à imagem dos requerentes, nem apresentou manifesta inverdade. Ausentes os requisitos do art. 58, caput, da Lei das Eleições, descabe a concessão de espaço para resposta. (*Proc. Nº 216-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 14.09.2000; requerente: Coligação Frente Popular e Raul Kroeff Machado Carrion; requerida: Coligação Vamos Abraçar Porto Alegre*)

27. Direito de Resposta. Propaganda que não apresentou mensagem caluniosa, difamatória ou injuriosa à imagem do requerente, tampouco veiculou fatos sabidamente inverídicos. Ausentes os requisitos do art. 58, caput, da Lei das Eleições, descabe a concessão de espaço para resposta.

(*Proc. Nº 231-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 21.09.2000; requerente: Raulo Jorge Anglada Pont; requerida: Coligação Porto Alegre é de Todos e Cezar Busatto*)

28. Direito de Resposta. Para a obtenção do direito de resposta é essencial que a propaganda contenha ofensa à honra dos representados, ou apresente manifesta inverdade. Caso em que a mensagem veiculada não extrapola os limites da crítica político-administrativa. Ausentes os requisitos do art. 58, caput, da Lei nº 9.504/97, descabe a concessão do espaço para a resposta. (*Proc. Nº 233-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 19.09.2000; requerente: candidato Hélio Corbelini; requerida: Coligação Vamos Abraçar Porto Alegre e candidata Eloísa Fortuna*)

29. Legitimidade de terceiro – inclusive pessoa jurídica - para requerer direito de resposta a ser exercido no horário eleitoral gratuito. Exegese do artigo 58, inciso III, alínea f, da Lei nº 9504/97. Mensagem ofensiva que extrapolou os limites da crítica político-ideológica, atingindo a imagem das requerentes. Incidência do artigo 58, caput, da citada Lei. Ao exercício do direito de resposta desimporta a atividade do ofendido, ainda que voltada à comunicação social. Não há compensação em sede de direito de resposta. Caso em que o tempo da mensagem ofensiva é inferior ao pretendido, levando à procedência parcial do pedido. (*Proc. Nº 242-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 20.09.2000; requerentes: Zero Hora Editora Jornalística S.A. – Jornais Zero Hora e Diário Gaúcho, Televisão Gaúcha S.A. – RBS TV e Rádio Gaúcha S.A. – RBS Rádio; requerido: Coligação Frente Popular*)

30. O texto da resposta é documento indispensável ao deferimento da inicial. Exegese do artigo 58, § 3º, inciso I, alínea a, da Lei nº 9504/97. A juntada posterior desse documento, mesmo derivada de emenda à inicial, não supre o vício de origem, mormente quando suscitado em preliminar da defesa. Extinção do feito, sem julgamento do mérito. (*Proc. Nº 244-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 23.09.2000; requerentes: Coligação Frente Popular e Tarso Genro; requerido: Jornal Diário Gaúcho*)

31. Direito de Resposta. Mensagem que não extrapolou os limites do regular discurso crítico, nem apresentou manifesta inverdade. Ausência dos requisitos previstos no artigo 58, caput, da citada Lei. Improcedência do pedido. (*Proc. Nº 245-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 22.09.2000; requerentes: Zero Hora Editora Jornalística S.A. – Jornais Zero Hora e Diário Gaúcho -, Televisão Gaúcha S.A. – RBS TV – e Rádio Gaúcha S.A. – RBS Rádio; requerida: Coligação Porto Alegre é de Todos*)

32. Direito de Resposta. Comentários que, embora ácidos e provocativos, vêm pautados em fatos recentes, em manifestações veiculadas na propaganda eleitoral dos requerentes. Mensagem, pois, sem conteúdo calunioso, difamatório ou injurioso à imagem dos postulantes. Presença, todavia, de afirmação flagrantemente inverídica, autorizando o reconhecimento do direito de resposta. Aplicação do artigo do art. 58, inciso III, letra a, da Lei Eleitoral. Procedência parcial do pedido. (*Proc. Nº 246-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 21.09.2000; requerentes: Coligação Frente Popular e Tarso Genro; requerida: Coligação Porto Alegre é de Todos e César Busatto*)

33. Para o reconhecimento do direito de resposta é essencial que a propaganda contenha ofensa à imagem do requerente, ou apresente inverdade notória - art. 58, caput, da Lei das Eleições. Caso em que a mensagem veiculada não transpôs os limites da crítica política, desautorizando a concessão do pedido. (Proc. Nº 257-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 22.09.2000; requerentes: Alceu de Deus Collares; requerida: Coligação Frente Popular e Tarso Genro)

34. Para a obtenção do direito de resposta é essencial que a propaganda contenha ofensa à imagem do requerente, ou apresente inverdade notória - art. 58, caput, da Lei das Eleições. A questão educacional, a linha pedagógica implementada pelo governo, são temas aptos à discussão no espaço destinado a cada facção. Caso em que a mensagem veiculada não transpôs os limites da crítica política, desautorizando a concessão do pedido. (Proc. Nº 258-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 23.09.2000; requerentes: Coligação Frente Popular e João Acir Verle; requerida: Coligação Porto Alegre é de Todos e César Busatto)

35. Direito de resposta. A divulgação espontânea da versão do requerente sobre fato noticiado - e comentado - em veículo de comunicação torna sem objeto o pedido de resposta. Extinção do feito. (Proc. Nº 259-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 24.09.2000; requerentes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores - PT e Tarso Genro; requerida: Zero Hora Editora Jornalística S.A.)

36. Direito de Resposta. Dizer que alguém está mentindo sobre determinado fato é, sem dúvida, uma afir-

mação bastante agressiva, grosseira até, todavia, quando irradiada dentro de fase tão acirrada da disputa eleitoral, não pode ser tida como atentatória a honra. Não se identifica, no caso, uma vontade consciente de ofender alguém em sua honra pessoal - seria diferente se fosse afirmado que determinada pessoa é mentirosa, mente com habitualidade. Ausentes os requisitos do art. 58, caput, da Lei das Eleições, descabe a concessão de espaço para resposta. (Proc. Nº 261-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 24.09.2000; requerente: Yeda Rorato Crusius; requerida: Coligação Frente Popular e Raul Carrion)

37. Direito de resposta. Charge publicada em jornal. É natural que, na atual fase do processo eleitoral, também a satirização do cotidiano político se expresse de forma mais afiada e incisiva. Mensagem que não contém a intenção consciente de ofender, tampouco apresenta notória inverdade. Improcedência do pedido, a teor do artigo 58, caput, da Lei Eleitoral. (Proc. Nº 270-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 25.09.2000; requerentes: Coligação Frente Popular e Tarso Genro; requerida: Jornal Zero Hora)

38. Direito de Resposta. Comentários que, embora ácidos e provocativos, encontram respaldo no direito de crítica política. Mensagem sem conteúdo calunioso, difamatório ou injurioso à imagem das postulante. Ausência de afirmação flagrantemente inverídica. Desacolhimento do pedido, por ausência dos requisitos previstos no art. 58, caput, da Lei Eleitoral. (Proc. Nº 275-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 26.09.2000; requerentes: Coligação Frente Popu-

lar; requerida: Coligação Porto Alegre é de Todos)

39. Direito de Resposta. Ausência de afirmação inverídica a autorizar o reconhecimento do direito de resposta. Improcedência do pedido. (Proc. Nº 277-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 26.09.2000; requerentes: Coligação Frente Popular e Tarso Genro; requerida: Coligação Porto Alegre É de Todos e César Busatto)

40. Direito de Resposta. Caso em que, mesmo agressiva e áspera, a propaganda impugnada não apresentou afirmativa caluniosa, injuriosa ou difamatória em relação à requerente. Propaganda que não transpôs os limites da crítica política, nem divulgou flagrante inverdade, apenas teceu comentários políticos e procurou insuflar a atuação de sua militantes. Ausentes os requisitos do art. 58, caput, da Lei das Eleições, descabe a concessão de espaço para resposta. (Proc. Nº 280-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 27.09.2000; requerente: Coligação Porto Alegre é de Todos; requeridos: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores, candidatos Tarso Genro e João Verle)

41. Direito de Resposta. Jornal de circulação matinal. O termo inicial de contagem do prazo decadencial, por mais elástica que seja a interpretação, não pode ultrapassar às doze horas do primeiro dia de veiculação da matéria. Extinção do processo. (Proc. Nº 281-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 27.09.2000; requerentes: candidata Maristela Maffei; requeridos: Jornal do Comércio e Jornalista Fernando Albrecht)

42. Direito de Resposta. Propaganda que não apresentou mensagem caluniosa, difamatória ou injuriosa à imagem da requerente. Veiculou, to-

davia, manifesta inverdade, autorizando o reconhecimento do direito de resposta sobre tal afirmativa. Aplicação do artigo do art. 58, caput, da Lei das Eleições. Procedência parcial do pedido. (Proc. Nº 289-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 28.09.2000; requerentes: Coligação Frente Popular; requeridos: Coligação União Trabalhista e Alceu de Deus Collares)

43. Legitimidade de terceiro – inclusive pessoa jurídica - para requerer direito de resposta a ser exercido no horário eleitoral gratuito. Exegese do artigo 58, inciso III, alínea f, da Lei nº 9504/97. Mensagem que veiculou manifesta inverdade Incidência do artigo 58, caput, da citada Lei. Procedência parcial do pedido. (Proc. Nº 293-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 28.09.2000; requerentes: Clube de Seguros da Cidadania; requeridos: Coligação União Trabalhista e Alceu de Deus Collares)

44. Direito de Resposta. Propaganda que não apresentou mensagem caluniosa, difamatória ou injuriosa à imagem da requerente. Veiculou, todavia, manifesta inverdade, autorizando o reconhecimento do direito de resposta sobre tal afirmativa. Aplicação do artigo do art. 58, caput, da Lei das Eleições. Procedência parcial do pedido. (Proc. Nº 298-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 28.09.2000; requerentes: Coligação Frente Popular; requeridos: Coligação União Trabalhista e Alceu de Deus Collares)

45. Direito de Resposta. Propaganda que não apresentou mensagem caluniosa, difamatória ou injuriosa à honra do requerente, tampouco divulgou manifesta inverdade em relação a sua pessoa. Improcedência do pedido. (Proc. Nº 336-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior;

14.10.2000; requerente: Jorge Santos Buchabqui; requeridos: Coligação União Trabalhista)

46. Direito de Resposta. Horário eleitoral gratuito. Presença de manifestas inverdades na mensagem, autorizando a concessão do espaço almejado para a resposta. Hipótese do artigo 58, caput, da Lei Eleitoral. (Proc. Nº 337-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 14.10.2000; requerentes: Coligação Frente Popular e Partido dos Trabalhadores – PT; requeridos: Coligação União Trabalhista e Alceu de Deus Collares)

47. Horário eleitoral gratuito. Legitimidade ativa de terceiro para postular direito de resposta. A presença de manifestas inverdades na mensagem autoriza a concessão do espaço almejado para a resposta. Hipótese do artigo 58, caput, da lei Eleitoral. Procedência. (Proc. Nº 338-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 14.10.2000; requerente: Município de Porto Alegre; requeridos: Coligação União Trabalhista e Alceu de Deus Collares)

48. Legitimidade de terceiro para postular direito de resposta sobre propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito. Mensagem que não extrapolou os limites do regular discurso crítico, nem apresentou manifesta inverdade. Ausência dos requisitos previstos no artigo 58, caput, da citada Lei. Improcedência do pedido (Proc. Nº 341-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 15.10.2000; requerente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL; requeridos: Coligação União Trabalhista e Alceu de Deus Collares)

49. Legitimidade ativa do Município para postular direito de resposta em decorrência de manifestação divulgada durante o horário eleitoral

gratuito. Mensagem que não extrapolou os limites do regular discurso crítico, nem apresentou manifesta inverdade envolvendo o requerente. Ausência dos requisitos previstos no artigo 58, caput, da citada Lei. Improcedência do pedido. (Proc. Nº 342-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 15.10.2000; requerente: Município de Porto Alegre; requeridos: Coligação União Trabalhista e Alceu de Deus Collares)

50. Direito de Resposta. Propaganda que não transpôs os limites da crítica política, nem apresentou inverdade notória. Ausentes os requisitos do art. 58, caput, da Lei das Eleições, descabe a concessão de espaço para resposta. Improcedência. (Proc. Nº 344-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 16.10.2000; requerente: Alceu de Deus Collares; requeridos: Coligação Frente Popular e Tarso Genro)

51. Direito de Resposta. Horário eleitoral gratuito. Presença de manifesta inverdade na mensagem veiculada pela requerida, autorizando a concessão do espaço almejado para a resposta. Hipótese do artigo 58, caput, da Lei Eleitoral. Procedência do pedido. (Proc. Nº 346-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 16.10.2000; requerentes: Coligação Frente Popular e Tarso Genro; requerido: Coligação União Trabalhista)

52. Legitimidade de terceiro para requerer direito de resposta a ser exercido durante o horário eleitoral gratuito. A gravação reproduzida na propaganda guarda fidelidade com a imagem e o pensamento do requerente, não sofrendo nenhuma deturpação em decorrência da montagem utilizada. Mensagem que não extrapola os limites da crítica político-ideo-

lógica, nem apresenta inverdade notória. Ausência do requisitos do artigo 58, caput, da Lei das Eleições. Improcedência do pedido. (Proc. Nº 347-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 17.10.2000; requerente: José Paulo Bisol; requeridos: Coligação União Trabalhista e Alceu de Deus Collares)

53. Direito de Resposta. A expressão *companheiro petista* não tem sido usada exclusivamente para definir os filiados ao PT, mas também seu adeptos e simpatizantes. Propaganda que não apresentou mensagem caluniosa, difamatória ou injuriosa à imagem da requerente, nem divulgou manifestas inverdades. Ausentes os requisitos do art. 58, caput, da Lei das Eleições, descabe a concessão de espaço para resposta. Pedido improcedente. (Proc. Nº 372-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 27.10.2000; requerente: Coligação Frente Popular, Tarso Genro e João Verle; requeridos: Coligação União Trabalhista, Alceu de Deus Collares e Sônia Santos)

54. Direito de Resposta. A expressão *companheiro petista* não tem sido usada exclusivamente para definir os filiados ao PT, mas também seu adeptos e simpatizantes. Propaganda que não apresentou mensagem caluniosa, difamatória ou injuriosa à imagem da requerente, nem divulgou manifestas inverdades. Ausentes os requisitos do art. 58, caput, da Lei das Eleições, descabe a concessão de espaço para resposta. Pedido improcedente. (Proc. Nº 373-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 27.10.2000; requerente: Coligação Frente Popular, Tarso Genro e João Verle; requeridos: Coligação União Trabalhista, Alceu de Deus Collares e Sônia Santos)

Busca e Apreensão

1. Representação por propaganda eleitoral apócrifa e extemporânea. Ausência de prova da autoria da divulgação. Improcedência. (Proc. nº 012-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 07.07.2000; representante: Partido dos Trabalhadores – PT; representado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB)

2. A crítica de conteúdo político-administrativo, sem qualquer alusão a eventuais candidaturas ou às eleições que se avizinham, não configura propaganda eleitoral. Insere-se dentro da liberdade de expressão do pensamento, dos direitos do cidadão, como uma saudável forma de manifestação dentro do Estado de Direito Democrático. (Proc. Nº 017-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 08.08.2000; representante: Partido dos Trabalhadores - PT; representado: Deputado Estadual Érico Ribeiro)

3. Propaganda eleitoral. Fixação de placa ou cartaz em poste de iluminação pública que aloja sinalização de trânsito. Possibilidade, exceto quando dificultar ou impedir o bom andamento do tráfego. Proibições orientadas por critérios da engenharia de trânsito - e acolhidas de forma unânime em reunião do juízo com os partidos concorrentes e o Ministério Público. Presunção de irregularidade da propaganda veiculada em desconformidade com essas regras, por comprometer ou colocar em risco o bom andamento do trânsito. Incidência do artigo 37, § 1º, da Lei Eleitoral. É necessário demonstrar a participação ou o prévio conhecimento do candidato na divulgação da propaganda irregular. Decorre de lei a responsabilidade solidária dos partidos e da coligação

pela propaganda irregular veiculada por qualquer um de seus candidatos. A referência apenas ao partido e ao nome do candidato, em se tratando de cartaz de pequeno porte dirigido à eleição proporcional, não impõe a retirada da propaganda. Interpretação do artigo 6º, § 2º, segunda parte, da Lei das Eleições. (Proc. Nº 024-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 27.07.2000; representante: Coligação Vamos Abraçar Porto Alegre – PSDB/PPB; representado: Coligação Frente Popular – PT/PCB/PSB/PCdoB – e candidatos a vereador Oliboni, José Valdir, Losada, Campani e Maria Celeste)

4. Panfleto confeccionado e divulgado por associação sindical. Conteúdo de denúncia pública e não de reivindicação. A liberdade de manifestação do pensamento e de expressão não é um direito absoluto. Tem sua validade pautada pela harmonia com os demais princípios e garantias constitucionais. Afirmar que membros do partido representado receberam “propinas” para a campanha partidária, também significa atribuir-lhes conduta criminosa, além de configurar propaganda demeritória, autorizando a apreensão do material. (Proc. Nº 025-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 25.07.2000; representante: Coligação Frente Popular; representado: Social Democracia Sindical)

5. Propaganda eleitoral. Fixação de placa ou cartaz em poste de iluminação pública que aloja sinalização de trânsito. Ausência de vedação, exceto quando dificultar ou impedir o bom andamento do tráfego. Proibições orientadas por critérios da engenharia de trânsito - e acolhidas de forma unânime em reunião do juízo com os partidos concorrentes e o Ministério Públi-

co. Presunção de irregularidade da propaganda veiculada em desconformidade com essas regras, por comprometer ou colocar em risco o bom andamento do trânsito. Incidência do artigo 37, § 1º, da Lei Eleitoral. É necessário demonstrar a participação ou o prévio conhecimento do candidato na divulgação da propaganda irregular. Decorre de lei a responsabilidade solidária dos partidos e da coligação pela propaganda irregular veiculada por qualquer um de seus candidatos. (Proc. Nº 027-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 28.07.2000; representante: Ministério Público Eleitoral; representado: Coligação PTB/PMN e candidato Jocelim Azambuja)

6. Propaganda antecipada. Representação proposta durante o período permitido para a propaganda eleitoral. Necessidade de comprovação da anterioridade da propaganda ao período legalmente permitido. A inserção de data na fotografia, porque passível de adulteração, é insuficiente para demonstrar que o fato ocorreu antes de 6 de julho. (Proc. Nº 028-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 31.07.2000; representante: Coligação Vamos Abraçar Porto Alegre – PSDB/PPB; representados: Antônio Losada, candidato a vereador, e Partido dos Trabalhadores – PT)

7. Uso irregular de espaço público – Largo Glênio Peres. Ausência de prova das alegações do reclamante. Inexistência de regulamentação voltada às manifestações político-eleitorais realizadas em tal local. Arquivamento. (Proc. Nº 030-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 31.07.2000; requerente: Partido Verde – PV; requerido: Coligação Frente Popular)

8. Propaganda antecipada. Representação proposta durante o pe-

riodo permitido para a propaganda eleitoral. Necessidade de comprovação da anterioridade da propaganda ao período legalmente permitido. A inserção de data na fotografia, porque passível de adulteração, é insuficiente para demonstrar que o fato ocorreu antes de 6 de julho. (Proc. Nº 031-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 31.07.2000; representante: Coligação Vamos Abraçar Porto Alegre – PSDB/PPB; representados: Tarso Genro e Partido dos Trabalhadores - PT)

9. Propaganda eleitoral. Fixação de placa ou cartaz em poste de iluminação pública que aloja sinalização de trânsito. Possibilidade, exceto quando dificultar ou impedir o bom andamento do tráfego. Proibições orientadas por critérios da engenharia de trânsito - e acolhidas de forma unânime em reunião do juízo com os partidos concorrentes e o Ministério Público. Presunção de irregularidade da propaganda veiculada em desconformidade com essas regras, por comprometer ou colocar em risco o bom andamento do trânsito. Incidência do artigo 37, § 1º, da Lei Eleitoral. É necessário demonstrar a participação ou o prévio conhecimento do candidato na divulgação da propaganda irregular. Decorre de lei a responsabilidade solidária dos partidos e da coligação pela propaganda irregular veiculada em favor de um de seus candidatos. (Proc. Nº 032-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 01.08.2000; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Coligação Frente Popular – PT/PCB/PSB/PCdoB – e candidato a vereador Estilac Xavier)

10. Propaganda eleitoral. Fixação de placa ou cartaz em poste de ilumina-

ção pública que aloja sinalização de trânsito. Possibilidade, exceto quando dificultar ou impedir o bom andamento do tráfego. Proibições orientadas por critérios da engenharia de trânsito - e acolhidas de forma unânime em reunião do juízo com os partidos concorrentes e o Ministério Público. Presunção de irregularidade da propaganda veiculada em desconformidade com essas regras, por comprometer ou colocar em risco o bom andamento do trânsito. Incidência do artigo 37, § 1º, da Lei Eleitoral. É necessário demonstrar a participação ou o prévio conhecimento do candidato na divulgação da propaganda irregular. Decorre de lei a responsabilidade solidária dos partidos e da coligação pela propaganda irregular veiculada em favor de um de seus candidatos. (Proc. Nº 033-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 03.08.2000; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Coligação Frente Popular – PT/PCB/PSB/PCdoB – e candidatos a vereador Sofia Cavedon Nunes – 13.113 – e Darci Bamech Campani – 13.650)

11. A crítica de conteúdo político-administrativo, sem aludir expressamente a eventuais candidaturas ou proferir ofensas aos representantes, não configura propaganda eleitoral. Insere-se dentro da liberdade de expressão do pensamento, dos direitos do cidadão, como uma forma lícita de manifestação dentro do Estado de Direito Democrático. Representação improcedente. (Proc. Nº 084-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 30.08.2000; representantes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores; representado: Instituto Século XXI)

Debates

1. Transcorrido o evento inquinado de irregular - sem o provimento liminarmente postulado pelo partido descontente - impõe-se a extinção da representação pela perda de seu objeto Partido sem representação na Câmara dos Deputados quando do início da atual legislatura - 1º de fevereiro de 2000. Hipótese em que, mesmo durante o período permitido para a propaganda eleitoral, a presença do partido representante não vem assegurada pela lei. Compreensão do artigo 46, interpretado sistematicamente com o artigo 47, parágrafo 3.º, ambos da Lei Eleitoral, combinados com o artigo 23, parágrafo 2.º, da Resolução n.º 20562 do Tribunal Superior Eleitoral, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução n.º 20627, de 18 de maio de 2000. (Proc. Nº 010-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 13.07.2000; representante: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU; representado: Rede Bandeirantes de Televisão - RS)

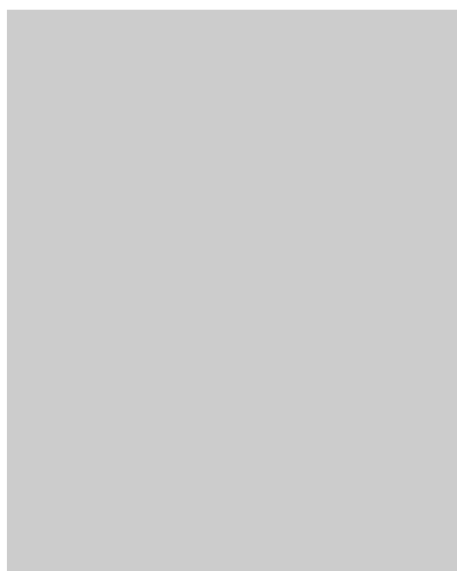
2. Transcorrido o evento inquinado de irregular - e sendo sua sustação a única pretensão versada na representação - impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto. (Proc. Nº 013-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 13.07.2000; representante: Partido Popular Socialista - PPS; representado: Rede Bandeirantes de Televisão do Rio Grande do Sul)

3. Debate entre candidatos à eleição municipal. Promovido por sociedade civil e sem transmissão através dos meios de comunicação (rádio e televisão), não está sujeito às regras atinentes à propaganda eleitoral, desobrigando o convite a todos os candidatos. Liminar indeferida. Perda de objeto da representação em decor-

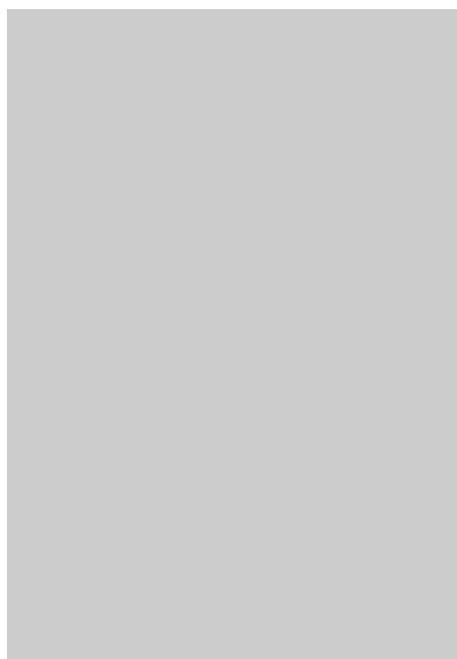
rência da realização do evento. (Proc. Nº 022-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 17.07.2000; representante: Partido Popular Socialista - PPS; representado: Federação das Associações Empresariais do Rio Grande do Sul - FEDERASUL)

4. Transcorrido o pleito objetivado pela propaganda eleitoral - e inavendo sanção penal ou administrativa a ela correspondente - fica sem objeto a representação. Não há conduta punível a ser examinada. Momento em que toda a propaganda da campanha proporcional já está sendo retirada, inclusive a geradora do presente debate. Extinção do feito. (Proc. Nº 054-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 06.10.2000; representante: Coligação Porto Alegre É de Todos - PMDB/PL; representado: Coligação Frente Popular - PT/PCB/PSB/PCdoB - e candidatos Tarso Genro e José Fortunati - 13.013)

5. Debate político televisionado. A obrigatoriedade de convite aos partidos ou coligações que detêm representação na Câmara dos Deputados - faculdade em relação aos demais - tem escopo eminentemente prático e não fere a isonomia entre os concorrentes. Sem tal regra, insculpida no artigo 46 da Lei Eleitoral, ficariam, em muitos casos, inviabilizadas as transmissões de debates eleitorais. Além disso, não se pode interpretar ampliativamente essa norma, que, em sua base, já contém uma restrição ao princípio da liberdade de informação jornalística e de informação. (Proc. Nº 283-002/2000; Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior; 04.10.2000; representante: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU; representado: Televisão Gaúcha S.A. - RBS TV)



Resolução e Provimento



**Resolução n.º 122/2001
TRE/RS**

Regulamenta o horário de expediente externo da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, das Zonas Eleitorais e das Centrais de Atendimento ao Eleitor da Circunscrição do Rio Grande do Sul.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32, incisos I e X, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul cumprirá expediente externo, de segunda a sexta-feira, no horário das 12 às 19 horas, ininterruptamente.

Art. 2º As Zonas Eleitorais e a Central de Atendimento ao Eleitor da Capital cumprirão expediente externo, de segunda a sexta-feira, no horário das 12 às 19 horas, ininterruptamente.

Art. 3º As Zonas Eleitorais e as Centrais de Atendimento ao Eleitor do interior do Estado cumprirão o mesmo expediente previsto no art. 2º, salvo opção pelo expediente do Foro Judicial da Comarca.

Art. 4º Alterações em relação ao disposto nesta Resolução serão oportunamente comunicadas pela Presidência ou pela Corregedoria Regional Eleitoral, conforme o caso.

Art. 5º A presente Resolução entra em vigor em 1º de agosto do corrente, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e um.

Des. Clarindo Favretto
Presidente

Des. Marco Antônio Barbosa Leal
Vice-Presidente e
Corregedor Regional Eleitoral
Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral
Dra. Luiza Dias Cassales
Dr. Isaac Alster
Dr. Érgio Roque Menine
Dr. Pedro Celso Dal Prá
Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino
Procurador Regional Eleitoral

**Provimento n.º 009
CRE/RS**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador CLARINDO FAVRETTO, Corregedor Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto nos artigos 20, inc. VI, e 24 do Regimento Interno do Tribunal,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as atribuições específicas da Zona Coordenadora, nas Comarcas com mais de uma Zona Eleitoral;

CONSIDERANDO a conveniência de regulamentar a estruturação da Central de Atendimento ao Eleitor;

CONSIDERANDO a instalação de Central de Atendimento ao Eleitor em Canoas, Caxias do Sul, Pelotas e Santa Maria, bem como a iminente instalação da Central de Atendimento ao Eleitor em Porto Alegre; e

CONSIDERANDO a necessidade de evitar a multiplicação de esforços e de investimentos na mesma área geográfica;

RESOLVE:

Art. 1º. À Zona Coordenadora compete:

I – coordenar as atividades da Central de Atendimento ao Eleitor;

II – representar as Zonas Eleitorais sediadas na mesma Comarca perante o Tribunal Regional Eleitoral, nos assuntos que digam respeito a interesses comuns das atividades administrativas e cartorárias;

III – guardar, organizar, conservar e controlar o patrimônio comum dos Cartórios Eleitorais situados em um mesmo imóvel;

IV – controlar a segurança, a limpeza e a organização da área comum onde estão armazenadas as urnas eletrônicas dos Cartórios Eleitorais situados em um mesmo imóvel;

V – controlar a efetividade e organizar a escala de férias dos servidores lotados na Central de Atendimento ao Eleitor; e

VI - estabelecer horário uniforme de plantão para os Cartórios Eleitorais, quando não estabelecido pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Parágrafo único - As atribuições referidas nos itens III a V poderão ser desempenhadas pelo titular do Cartório Eleitoral, por delegação expressa do Juiz Coordenador das Zonas Eleitorais.

Publique-se.

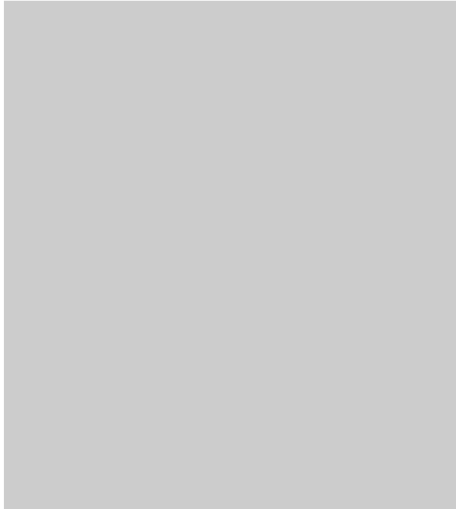
Comunique-se.

Afixe-se nos Cartórios Eleitorais, no lugar de costume.

Cumpra-se.

Porto Alegre, 29 de maio de 2001.

Desembargador
CLARINDO FAVRETTO,
Corregedor Regional Eleitoral.



*Ata do III Seminário
de Informática
da Justiça Eleitoral*



Ata do III Seminário de Informática da Justiça Eleitoral Bento Gonçalves – RS

Nos dias vinte, vinte e um e vinte e dois (20, 21 e 22) do mês de junho do ano de dois mil e um, no Hotel Dall'Onder, no município de Bento Gonçalves, no estado do Rio Grande do Sul, realizou-se o *III Seminário de Informática da Justiça Eleitoral (SIJE)*, evento dirigido ao público interno da Justiça Eleitoral, com a finalidade de divulgar projetos e experiências bem sucedidas nas áreas eleitoral e administrativa, buscar novas propostas e soluções de informática, consolidando a cooperação entre os Tribunais.

Abertos os trabalhos do Seminário às oito horas e quarenta e cinco minutos do *dia vinte de junho*, no Salão Chardonnay, a mesa foi composta pelos Excelentíssimos Senhores Desembargador Clarindo Favretto, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Doutor Darcy Pozza, Prefeito de Bento Gonçalves; Doutor Alécio Silveira Nogueira, Promotor Eleitoral da 8ª Zona – Bento Gonçalves; Doutor Luís Gustavo Zanella Piccinin, Diretor do Foro da Comarca de Bento Gonçalves; Doutora Patrícia Thome, Juíza Eleitoral da 8ª Zona – Bento Gonçalves; e o Doutor Antônio Augusto Portinho da Cunha, Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e Presidente da Comissão Organizadora do III SIJE.

A seguir, o Mestre-de-Cerimônias, Jornalista Joabel José Pereira, Assessor de Comunicação Social do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul convidou os presentes para ouvir o Hino Nacional Brasileiro, executado pelos servidores Josemar

Ribas de Mello e Leandro Bertolo Kausch, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Após, fez uso da palavra o Excelentíssimo Senhor Desembargador Clarindo Favretto, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que, após saudações de estilo, salientou o papel representado pelos homens e mulheres da informática nas eleições. Prosseguindo, discorreu sobre os propósitos do Seminário, mostra cujo objeto é a exposição de uma idéia, um projeto, um trabalho; mais que um concurso, uma troca de experiências e de soluções. Por fim, apresentou aos participantes do Seminário votos de boas-vindas, após o que declarou aberto o *III Seminário de Informática da Justiça Eleitoral*.

Seguiu-se a execução do Hino Rio-grandense, pelos servidores acima citados.

Devolveu-se a palavra ao Mestre-de-Cerimônias, que declarou encerrada a solenidade de abertura, convidando os integrantes da Mesa a se retirarem e solicitando ao Doutor Antônio Augusto Portinho da Cunha que, na qualidade de Presidente da Comissão Organizadora do III SIJE-RS, desse início à parte técnica do evento.

De primeiro, o Presidente da Comissão Organizadora agradeceu às empresas apoiadoras do evento, quais sejam, Banco Real, Compaq, Correios, CRT – Brasil Telecom, CTIS, Embratel, IBM, Módulo, Padrão IX, Procomp, TBA Informática e Unimix, e ao servidor Helvécio Eustáquio de Araújo, Coordenador de Sistemas Administrativos do Tribunal Superior Eleitoral, a quem coube manter os contatos com as empresas antes nomeadas.

Continuando, referiu os demais integrantes da Comissão Organizadora

do Seminário, a saber: Adiene Guimara Mendonça de Souza Vieiralves (Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas), Alcina Mara Marques Guimarães Rodrigues (Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo), Imaculada Aparecida Rodrigues Mantovani (Tribunal Superior Eleitoral), Ivany Bezerra Cavalcanti Mesquita (Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba), Jorge Lheureux de Freitas (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul), Rita de Cassia Smaniotto Landim (Tribunal Superior Eleitoral) e Simone Alves Albernaz (Tribunal Superior Eleitoral).

Citou também os componentes da Secretaria-Geral, vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul: Rosana Delgado Duro - Secretária-Geral, Daniel Wobeto, Joabel José Pereira, Josemar dos Santos Riesgo, Mara Lúcia Becker e Mirvânia Pereira Bratkowski.

Após, fez honrosa menção à servidora Imaculada Aparecida Rodrigues Mantovani, do Tribunal Superior Eleitoral, que tomou parte na formação original da Comissão Organizadora.

Por fim, fez uma homenagem póstuma ao servidor Mauro Issao Hashioka, um dos idealizadores do Seminário, a cuja memória dedicou o evento.

Palavra dada à servidora Simone Alves Albernaz, gerente da manhã, a qual transmitiu aos participantes as seguintes orientações acerca da condução dos trabalhos, constantes do Regulamento do III SIJE:

- Cada apresentação terá prazo máximo de 20 (vinte) minutos, sendo destinados outros 10 (dez) minutos às perguntas;

- Os trabalhos versando sobre mesmo tema serão apresentados de forma sucessiva;

- As perguntas deverão ser feitas por escrito, utilizando-se os blocos fornecidos, e serão recolhidas pelo pessoal de apoio;

- Os trabalhos serão avaliados pela Comissão Julgadora, constituída pelos membros da Comissão de Programa e por um servidor com perfil técnico de cada unidade regional que não integre a Comissão de Programa, indicado pela respectiva autoridade competente, bem como pelo público presente;

- Ao avaliador é vedado, em qualquer etapa do evento, o julgamento dos trabalhos apresentados pelo Tribunal ao qual esteja vinculado;

- As fichas de avaliação, devidamente preenchidas e recolhidas ao final de cada apresentação, servirão como registro de frequência. Somente receberão certificados os participantes que obtiverem 80% de presença;

- A nota final dos trabalhos será obtida pela soma das médias das notas atribuídas pela Comissão Julgadora e pelo público;

- Quando ocorrer empate na nota final, a classificação será decidida por sorteio;

- Os cinco (5) primeiros colocados serão agraciados com prêmios simbólicos;

- Os trabalhos serão conduzidos e as apresentações serão cronometradas por 2 (dois) integrantes da Comissão Organizadora;

- Durante o Seminário, uma urna eletrônica estará à disposição dos participantes para escolha do estado que acolherá o próximo Seminário.

Às dez horas, deu-se o encerramento das atividades preliminares. Logo após, às dez horas e trinta minutos, na Sala A do *Business Center* do Hotel Dall'Onder, o Doutor Antônio Ésio Marcondes Salgado, Consultor do Ins-

tituto Nacional de Pesquisa Espacial junto ao Tribunal Superior Eleitoral e membro da Comissão de Programa, deu início às atividades da manhã, chamando o expositor do primeiro trabalho, conforme pauta já divulgada por meio da Intranet:

10:35 - Apresentação 1

Daniel Dutra Pillar
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Sistema de Acompanhamento de Pessoal das Zonas Eleitorais

Sistema que atua no gerenciamento de pessoal das zonas eleitorais, permitindo maior eficiência nas ações da Corregedoria Regional Eleitoral e da Secretaria de Recursos Humanos.

Às onze horas, terminada a primeira apresentação e encerrada a fase de perguntas, o Doutor Antônio Écio Marcondes Salgado, coordenador dos trabalhos da manhã, esclareceu os presentes sobre o modo de preenchimento da ficha de avaliação, após o que foram retomados os trabalhos.

11:05 – Apresentação 2

Ricardo Ferraz Tomaz
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
Sistema de Controle de Expedição – SCE

Sistema desenvolvido com o intuito de proporcionar uma ferramenta útil e ágil ao setor de expedição de correspondências nas suas atividades diárias. Devido à estrutura do sistema e seu elevado número de informações, é possível gerar os mais diversos tipos de consultas e relatórios.

11:45 – Apresentação 3

Paulo Cesar Rodrigues da Silva
Tribunal Regional Eleitoral de Roraima
Sistema Gerenciador de Horas Extras – AJURI

Software desenvolvido pela Coordenadoria de Informática do Tribunal

Regional Eleitoral de Roraima, com a finalidade precípua de controlar o registro dos serviços extraordinários no pleito de 2000, implementando, outrossim, a racionalização e o aprimoramento dos citados serviços na Seção de Pagamento do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

Encerrada a apresentação, bem assim o período de perguntas, o Doutor Antônio Écio Marcondes Salgado finalizou os trabalhos da manhã, às doze horas e cinco minutos.

Às quatorze horas e trinta minutos, o Doutor Jorge Lheureux de Freitas, Secretário de Informática do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, proclamou abertas as atividades da tarde, complementando as informações acerca do preenchimento da ficha de avaliação e passando a condução dos trabalhos ao Doutor Rivaldo Pereira Borges, Secretário de Informática do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul e membro da Comissão de Programa. Dando prosseguimento aos trabalhos, foi introduzida a quarta apresentação do dia.

14:40 – Apresentação 4

Renato de Ávila Pacheco
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Agregador de Seções Eleitorais

Aplicativo que visa a obter uma solução ótima para o problema das agregações eleitorais nos locais de votação. Através de análise combinatória, busca reduzir a um mínimo o número de seções, economizando recursos e simplificando a logística, o gerenciamento e a manutenção das urnas eletrônicas.

15:05 – Apresentação 5

Márcio Luís Ferreira de Oliveira
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Sistema de Filiação Partidária – SFP

Sistema cuja proposta é facilitar o trabalho de atualização do cadastro de eleitores quando do recebimento pelos cartórios das listas de filiados entregues pelos partidos. A partir de algumas informações do cadastro e das listas entregues pelos partidos, o sistema emite automaticamente os fases 221 e 400, reduzindo, sensivelmente, o número de horas gastas nesta atividade.

Na fase das perguntas, o servidor Márcio Luís Ferreira de Oliveira foi auxiliado pelo servidor Antônio Henrique Antunes, co-autor do trabalho, o que foi motivo de intervenção por parte da Comissão Julgadora, fazendo-se aqui o registro.

15:45 – Apresentação 6

Glacy Anne de Melo Correia Costa
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
Sistema de Controle de Impressão de Títulos e Etiquetas

Sistema que controla a impressão de Títulos e Etiquetas através da importação, para uma base de dados, dos arquivos da Máquina 2, gerados pelo Sistema de Cadastro. Desta forma, é possível se imprimir todos ou um intervalo especificado de títulos/etiquetas importados, minimizando a possibilidade de duplicação de títulos ou etiquetas.

16:00 – Apresentação 7

Emerson Cargnin
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Sistema de Consulta ao Cadastro Eleitoral Utilizando a Plataforma e os Padrões J2EE - CADWEB

Trabalho que objetiva apresentar uma alternativa à consulta ao Cadastro Eleitoral escalável, com alta disponibilidade, performance, segurança, confiabilidade e flexibilidade. Nesse intuito, será utilizada a plataforma J2EE, que é uma especificação de ar-

quitetura *server-side* distribuída, baseada em componentes e *containers*.

Às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos, o Doutor Rivaldo Pereira Borges procedeu ao encerramento parcial das atividades da tarde. Os trabalhos foram reiniciados às dezessete horas e vinte minutos, tendo por coordenador o Doutor Carlos Rogério Camargo, Secretário de Informática do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina e membro da Comissão de Programa, que chamou os apresentadores dos últimos trabalhos do dia.

17:20 – Apresentação 8

Cláudio Felipe Alexandre Magioli Núñez
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Eleições 2000 – Internet – WAP-GIS com Firewall

Projeto de divulgação do resultado das eleições municipais do Estado do Rio de Janeiro do pleito de 2000 através da Internet utilizando tecnologias WAP (Wireless Application Protocol), segurança Web por Firewall ("Statefull Inspect Technology) e tecnologia de Banco de Dados Georeferenciado (GIS/ARCIMS).

17:55 – Apresentação 9

Paulo Sérgio Taira
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
HELP ZE

Serviço de informações, disponibilizado na Intranet do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que proporciona atualização e treinamento permanente aos servidores, principalmente àqueles lotados nos Cartórios Eleitorais. Visa, fundamentalmente, a combinar a melhoria da qualidade do atendimento aos eleitores com a redução de custos. Seguindo a estratégia de adotar o WBT, treinamento à distância via Internet/Intranet, como principal forma de capacitação profis-

sional, o HelpZE representa o estágio inicial e necessário de adaptação a essa nova cultura.

Ao término do bloco de apresentações, às dezoito horas e vinte minutos, o Doutor Jorge Lheureux de Freitas deu por encerradas as atividades do primeiro dia do seminário, agradecendo a participação de todos e ressaltando a excelência dos trabalhos apresentados.

Às nove horas e dez minutos do dia *vinte e um de junho*, na Sala A do *Business Center* do Hotel Dall'Onder, a Dra. Alcina Mara Marques Guimarães Rodrigues, Secretária de Informática do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, designada gerente da manhã, procedeu à abertura dos trabalhos e anunciou o Doutor André Luís Correa de Araújo, Secretário de Informática do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e membro da Comissão de Programa, responsável pela coordenação das exposições na primeira parte da manhã.

Após, sucederam-se as seguintes apresentações:

09:10 - Apresentação 10

Osmar Fernandes de Oliveira Júnior
Tribunal Regional Eleitoral
do Rio Grande do Norte

Ensino a Distância na Justiça Eleitoral

Trabalho que propõe a adoção de uma ferramenta de EAD (Ensino a Distância) na Justiça Eleitoral, com o propósito de treinar funcionários de uma forma mais eficiente, objetiva e de baixo custo. Apresentação de um estudo de caso que utiliza o AulaNet, um servidor gratuito de EAD criado pela PUC do Rio de Janeiro, para realização de um treinamento de capacitação de novos funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

09:45 - Apresentação 11

Jansley Nobre da Fonseca
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
Facilitando a Busca de Informação na Intranet

Atualmente a informação disponível na Intranet da Justiça Eleitoral não possui nenhum catálogo, obrigando o usuário a navegar praticamente pela maioria dos sites sempre que for procurar algo de seu interesse. Esse tipo de busca de informação consome muito tempo e torna-se um dos principais fatores de desestímulo à utilização da Intranet como um meio de intercâmbio de informações entre as Zonas Eleitorais, os Tribunais Regionais Eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral. Alguns esforços despendidos poderiam ser evitados caso as informações fossem facilmente acessadas.

10:15 - Apresentação 12

Glacy Anne de Melo Correia Costa
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
Sistema de Prestação de Contas Anuais dos Partidos Políticos

Sistema que auxilia os partidos políticos no preenchimento dos demonstrativos que compõem o rol de peças definido pela Resolução. Além disso, auxilia o Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral fazer a análise desta prestação, através dos relatórios e dos dados do disquete gerados pelo sistema. Desta forma, o sistema se propõe a minimizar o quantitativo de erros no preenchimento dos demonstrativos e a fornecer ferramentas que agilizem o trabalho de análise pelo Controle Interno.

No período destinado às perguntas, a apresentadora noticiou a participação da Dra. Raimunda Mendes Costa Campelo, da Coordenadoria de Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, a fim de dirimir eventuais dúvidas acerca de contabilidade.

Às dez horas e quarenta minutos, os trabalhos da primeira parte da manhã foram concluídos pelo Doutor André Luís Correa de Araújo. Após o intervalo, às onze horas e dez minutos, a Dra. Alcina Mara Marques Guimarães Rodrigues convocou o Doutor José Carvalho Peixoto, Secretário de Informática do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e membro da Comissão de Programa, para dirigir os trabalhos, que tiveram início com a seguinte apresentação:

11:10 - Apresentação 13

Rodrigo Pinto de Carvalho
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
Administrador de Sistemas Computacionais – ASWEB

Projeto único, através do qual seja viável a administração de todas as demandas de serviços na área da informática (Chamados de Suporte, Equipamentos de Informática, Contas de Usuários e outros). O Asweb suprirá essa necessidade de controle e gerenciamento através do registro de atendimentos via Intranet, possibilitando melhor aproveitamento de pessoal e da tecnologia disponível.

Ao final da explanação e das respectivas perguntas, o Doutor José Carvalho Peixoto prestou esclarecimentos adicionais ainda sobre as fichas de avaliação, ressaltando a imprescindibilidade de seu preenchimento e solicitando fossem conferidas apenas notas inteiras. Lembrou, igualmente, que as fichas de avaliação seriam rejeitadas automaticamente quando o avaliador da apresentação pertencesse ao mesmo Estado do apresentador. Feitas essas esclarecimentos, passou-se à quinta apresentação do dia, cujo início deu-se somente às onze horas e cinquenta e cinco minutos, em virtude de problemas com os equipamentos.

11:55 - Apresentação 14

Sonia Maria Moreira
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Sistema de Acompanhamento para Atividade de Suporte – HelpDesk

Sistema que tem como objetivo auxiliar a SEIN no trabalho de suporte aos usuários, possibilitando um melhor controle e otimização dos esforços, na solução dos problemas com uso de recursos de informática. O sistema está dividido em dois módulos: um aplicativo WEB para o usuário cadastrar e acompanhar seus pedidos de suporte; e um aplicativo para controlar os atendimentos realizados. Através dos relatórios fornecidos pelo Sistema, tem-se uma importante ferramenta gerencial para acompanhar, avaliar e quantificar o suporte fornecido.

Às doze horas e vinte minutos, findaram as atividades da manhã. Na parte da tarde, retomados os trabalhos às quatorze horas e cinquenta e cinco minutos, a Senhora Ivany Bezerra Cavalcanti Mesquita, do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, na qualidade de gerente da tarde, chamou o condutor dos trabalhos, o Doutor José Fernando Batelli, Coordenador de Produção e Suporte do Tribunal Superior Eleitoral e membro da Comissão de Programa, após o que iniciaram as apresentações:

14:55 - Apresentação 15

José Amaro Filho
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Tecnologia ISDN como alternativa de comunicação de dados das Zonas Eleitorais

Apresentação da solução de tecnologia ISDN (Rede Digital de Serviços Integrados) como alternativa de sistema de comunicações de dados

utilizados nas Zonas Eleitorais. Apresentação dos primeiros resultados do Projeto implementado no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

15:20 - Apresentação 16

Paulo Sérgio de Santana Silva
Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe
Uma Proposta de Utilização da Rede Privada do Tribunal de Justiça

Trabalho que apresenta um modelo de implementação de Rede Virtual Privada (VPN) - tecnologia utilizada para permitir a comunicação segura de dados através de um meio compartilhado e não confiável - para interligar as Zonas Eleitorais ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe usando a rede WAN do Tribunal de Justiça de Sergipe, levando-se em consideração requisitos básicos de aplicabilidade e de segurança.

15:50 - Apresentação 17

Marcelo M. Lopes
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Monitoramento da Rede: a Experiência do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Trabalho que apresenta algumas soluções de monitoramento de baixo custo adotadas com sucesso pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Monitorar e acompanhar os diversos indicadores disponíveis na infra-estrutura de rede e servidores são atividades que podem ser desempenhadas com ferramentas simples, acessíveis e de baixo custo, e que trazem consigo uma série de benefícios: diagnósticos mais precisos, prevenção de problemas, melhor compreensão das interações entre os diversos subsistemas e a possibilidade de respostas semi-automatizadas a eventos que podem levar a falhas.

16:20 – Apresentação 18

Sonia Maria Moreira
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Sistema de Controle de Conexões Zonas Eleitorais - Tribunal Regional Eleitoral

Sistema que tem como objetivo auxiliar o Setor de Redes no acompanhamento e controle das qualidades e tempos de conexões dos Cartórios Eleitorais com a Sede do Tribunal Regional Eleitoral. As informações de acessos são obtidas através dos arquivos de tarifação (account) gerados pelo programa True Access nos servidores que autenticam os acessos das ZE's via BayNetwork e DVI (ISDN). O sistema fornece diversos relatórios parametrizáveis e gráficos comparativos, onde o usuário pode obter informações sobre tempos totais de conexão agregados por períodos de tempos, por Zona Eleitoral, tipo acesso, entre outros.

Às dezesseis horas e trinta e cinco minutos, não havendo mais perguntas acerca da última apresentação, o Doutor José Fernando Batelli passou a palavra à Dra. Ivany Bezerra Cavalcanti Mesquita, gerente do período da tarde, que deu por terminados os trabalhos nessa parte inicial e anunciou o intervalo. O Seminário reiniciou às dezessete horas e vinte minutos, com a Dra. Ivany Bezerra Cavalcanti Mesquita convidando o Doutor Hélio Brilhante Pereira, Secretário de Informática do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima e membro da Comissão de Programa, a orientar a última seqüência de apresentações do dia, a saber:

17:20 – Apresentação 19

Alexandre E. B. Cunha
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Sistema de Pesquisa Eleitoral HTML Off-Line – Spelho

Sistema que consiste em uma série de arquivos inter-relacionados, com a finalidade de prover informações eleitorais de interesse da comunidade, imprensa e também os próprios órgãos da Justiça Eleitoral. Nesse sistema, encontram-se informações sobre o Estado como um todo, as zonas/município, bairros, locais de votação, partidos, estatísticas e perfis do eleitorado.

17:40 – Apresentação 20

José Augusto de Oliveira Neto
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
Emissão de Certificados de Assinatura Digital

Artigo que propõe a adoção de uma solução baseada num serviço de assinatura digital que resolve o problema do processo de comunicação oficial no âmbito da Justiça Eleitoral, tarefa que tem se mostrado dispendiosa e pouco eficiente.

Ainda no período de tempo reservado às perguntas, o Doutor Osvaldo Catsumi Imamura, Consultor do Centro Técnico Aeroespacial junto ao Tribunal Superior Eleitoral e membro da Comissão de Programa, pediu a palavra para intervir e esclarecer alguns pontos da última apresentação. Às dezoito horas e dez minutos, deu-se o encerramento das atividades do dia.

Às nove horas e trinta minutos do dia *vinte e dois de junho*, na Sala A do *Business Center* do Hotel Dall'Onder, abertos os trabalhos do último dia de seminário pela gerente da manhã, Dra. Adiene Guimara Mendonça de Souza Vieiralves, Secretária de Informática do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, foi escolhido o Doutor Carlos Sampaio, Secretário de Informática do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e membro da Comissão de Programa, para administrar a apre-

sentação dos trabalhos na primeira parte da manhã. Daí as apresentações transcorreram de acordo com a pauta anunciada, conforme segue:

09:30 – Apresentação 21

Vinícios Ordones de Figueiredo
Tribunal Regional Eleitoral
de Minas Gerais
Agentes de Software

Com o advento das redes de computadores, o trabalho de suporte aos equipamentos remotos tornou-se fundamental para a Justiça Eleitoral, especialmente em anos eleitorais. Exige-se do usuário final, principalmente dos cartórios, relatórios, acompanhamentos e atualizações para os quais são rapidamente preparados, gerando insegurança e propensão a erros. A utilização de agentes tem por objetivo liberar o servidor destas tarefas e garantir a sua correta execução.

10:00 – Apresentação 22

Marcelo M. Lopes
Tribunal Regional Eleitoral
de Santa Catarina
Gerenciamento de Ambientes Windows NT Baseado em Scripts

A manutenção de redes de médio a grande porte baseadas em Windows NT é por vezes uma tarefa crítica para as equipes de redes e suporte. A solução proposta é uma alternativa de baixo custo e atende às principais necessidades no que se refere ao inventário e às instalações massivas, fornecendo informações essenciais para definição de metas e plano de expansão do parque de informática.

10:30 – Apresentação 23

Selmo Pereira de Almeida
Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe
Sistema de Administração de Software e Estações de Trabalho - PETER

Software inovador e eficiente no combate à pirataria, identificando o

que existe instalado em cada computador da rede e auxiliando o combate a vírus. Torna-se mais eficiente ao longo do tempo, pois registra automaticamente em banco de dados as informações coletadas, “aprendendo sozinho” e exigindo o mínimo de esforço do seu administrador. Está em operação no Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e disponível aos Tribunais da Justiça Eleitoral sob solicitação.

Às dez horas e cinquenta e cinco minutos, o Doutor Carlos Sampaio franqueou a palavra à gerente da manhã, Dra. Adiene Guimara Mendonça de Souza Vieiralves, para os avisos de praxe com relação ao transcurso do seminário, após o que foram suspensos os trabalhos. Reiniciados às onze horas e trinta e cinco minutos, a gerente da manhã solicitou ao Doutor Ivan dos Santos Mello, Secretário de Informática do Tribunal Regional Eleitoral do Pará e membro da Comissão de Programa, que coordenasse a última apresentação da manhã:

11:35 – Apresentação 24

Paulo de Tarso Costa de Sousa
Tribunal Regional Eleitoral
do Distrito Federal
Projeto Millenium

Solução implementada no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que busca alcançar o real retorno dos investimentos realizados com tecnologia da informação, utilizando para isto os conceitos e práticas da tecnologia proporcionada pela Internet, porém com a visão voltada para dentro da organização. Esta solução é chamada de projeto Millenium, o gerenciador de aplicativos para WEB da Justiça Eleitoral.

Às doze horas e cinco minutos, o Doutor Carlos Sampaio passou a palavra à Dra. Adiene Guimara Mendon-

ça de Souza Vieiralves para o fechamento das atividades da manhã.

Prosseguindo os trabalhos na parte da tarde, às quatorze horas e cinquenta e cinco minutos, a Dra. Rita de Cássia Smaniotto Landim, Coordenadora de Sistemas Eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral, incumbida da gerência dos trabalhos da tarde, solicitou a atenção de todos para a homenagem ao Doutor Jorge Lheureux de Freitas, anfitrião da Informática no evento. Dando continuidade à etapa final de apresentação dos trabalhos, a gerente da tarde convidou o Doutor Martinho Marchi, Coordenador de Produção e Suporte do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, e membro da Comissão de Programa, para ser o condutor das apresentações da tarde, que assim se sucederam:

15:00 – Apresentação 25

Frederico Jorge Ribeiro Barboza
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
Sistema de Suporte às Eleições – SSE

Sistema desenvolvido em 2000, com o objetivo de apoiar o trabalho de logística das eleições no interior do Estado da Bahia. Em função do período de sua implementação, apenas as rotinas essenciais foram desenvolvidas, embora o projeto da aplicação seja bastante vasto.

15:30 – Apresentação 26

Marcos Fábio Portela
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
Sistema de Registro de Ocorrências em Urnas Eletrônicas - OCORRUE

Sistema criado para facilitar o trabalho de coleta de informações referentes a defeitos nas Urnas Eletrônicas que possam ocorrer durante o período da eleição. Composto de quatro módulos: um formulário para o registro das ocorrências na Intranet; um programa de gerenciamento das in-

formações; um programa de consulta geográfica, com o mapa da região que se deseja acompanhar; e um relatório na Intranet. O módulo geográfico foi também estendido para acompanhar a transmissão de Boletins de Urna dos locais de votação e traz uma tecnologia nova de exibição de imagens mapeadas que pode ser amplamente utilizada na Justiça Eleitoral.

16:00 – Apresentação 27

Daniella C. Amaral Zaranza
Tribunal Superior Eleitoral
Sistema de Estatística do Log da Urna Eletrônica

Sistema responsável por extrair os dados necessários dos arquivos de log da urna eletrônica, possibilitando a disponibilização de informações técnicas e estatísticas que servirão de apoio para decisões logísticas.

Em seqüência, às dezesseis horas e trinta minutos, o Doutor Martinho Marchi transmitiu a palavra à Dra. Rita de Cássia Smaniotto Landim que declarou concluída a série de apresentações e conclamou os participantes para a cerimônia oficial de encerramento do evento, a se realizar às dezessete horas e vinte minutos.

Após, a palavra foi passada ao Doutor Antônio Ézio Marcondes Salgado, Presidente da Comissão de Programa, que iniciou salientando o recebimento de oitenta e seis trabalhos, expressão do interesse da Justiça Eleitoral. Parabenizou, em especial, os Estados do Maranhão, Rio de Janeiro e Bahia, os quais despontaram como novos centros desenvolvedores de software, e, em geral, os demais Estados, que mantiveram o nível de excelência outras vezes demonstrado. Continuando, destacou a tônica dos trabalhos expostos no Seminário, os “focos para onde apontam

as vontades do Tribunais Regionais Eleitorais”: de um lado, a preocupação com o *gerenciamento de recursos*, aí incluídos o gerenciamento de sistemas computacionais, redes e urnas; de outro, o desenvolvimento de várias atividades de *automação dos cartórios eleitorais*.

Outrossim, e no intuito de evitar a duplicidade de esforços no mesmo ano ou a repetição de esforços com relação ao ano anterior, sugeriu a criação de um espaço na Intranet para os trabalhos dos I, II e III SIJEs, bem assim para os projetos em andamento. Propôs também a implementação, para o próximo Seminário, de um painel de discussão técnica acerca dos assuntos mais polêmicos da informática. Por derradeiro, o Doutor Antônio Ézio Marcondes Salgado cumprimentou todos os participantes do evento e apresentou seus agradecimentos aos integrantes da Comissão de Programa, encerrando os trabalhos às dezesseis horas e cinquenta minutos.

Às dezessete horas e vinte minutos, no Salão Sauvignon, do Hotel Dall'Onder, a Senhora Rita de Cássia Smaniotto Landim, gerente dos trabalhos da tarde, inaugurou a solenidade de premiação, ato de encerramento do *III Seminário de Informática da Justiça Eleitoral*. Após solicitar fosse preenchido o Formulário de Avaliação, passou a condução da cerimônia ao Jornalista Joabel Pereira, que convidou para compor a mesa os Excelentíssimos Senhores Desembargador Clarindo Favretto, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Desembargador Marco Antônio Barbosa Leal, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Desembargador Roberto Pacheco Rocha, Presidente do Tribunal Regional

Eleitoral do Paraná; Doutor Paulo César Behring Camarão, Secretário de Informática do Tribunal Superior Eleitoral, e o Doutor Antônio Augusto Portinho da Cunha, Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e Presidente da Comissão Organizadora do III SIJE.

A partir de então, passou-se imediatamente à exposição do Doutor Paulo César Behring Camarão, que proferiu palestra sobre as *providências para garantir a transparência do processo informatizado das eleições*. De primeiro, o Doutor Paulo César Camarão ressaltou o aprimoramento dos trabalhos desde o primeiro seminário, onde teve destaque o “voto cantado”, e o segundo seminário, com o SIGAUE, lembrando que a maioria dos projetos não foi desenvolvida para o Seminário, mas sim implementada no próprio âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Prosseguindo em sua digressão, fez referência à permanente atenção do Tribunal Superior Eleitoral para com a segurança do hardware, do software e do processo de votação como um todo, a fim de diminuir e eliminar qualquer suspeita acerca da segurança do sistema. Com vistas às eleições gerais de 2002, advertiu sobre a necessidade de a Justiça Eleitoral contar com três grandes parceiros, a saber: os partidos políticos, o juiz eleitoral e o eleitor. Para tanto, mister se faz a colaboração dos partidos políticos, o conhecimento dos passos do procedimento eleitoral por parte dos juizes e o repasse de instruções aos eleitores.

Dando seqüência, o Doutor Paulo César Camarão passou a expor as preocupações da Justiça Eleitoral desde as eleições de 1996, em que a grande questão consistia em saber se

o eleitor não iria refugar a urna eletrônica. Conquistada a confiança do eleitorado, a grande dúvida da Justiça Eleitoral, dada a complexidade das eleições de 1998, era se o eleitor conseguiria votar, o que foi solucionado com a instituição e divulgação da “cola”. Desde então, a preocupação recorrente tem sido com a segurança e a transparência do processo eletrônico de votação, ao que se agrega a complexidade das próximas eleições, em que serão efetuados seis votos.

Nesse sentido, deu conhecimento de algumas propostas já encaminhadas ao Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Jobim, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, com vistas à tramitação no Congresso Nacional: o consentimento aos partidos políticos para verificarem profunda e antecipadamente a conformidade de todo o sistema desenvolvido; a guarda de todos os produtos utilizados para posterior análise e batimento; a realização de votação real simulada no dia da eleição; e a implantação do sistema de log, o qual permite o acompanhamento de todas as ocorrências na urna eletrônica desde sua primeira carga. Finalizando, solicitou a todos a permanente colaboração e a conjunção de esforços para o alcance dos objetivos antes declarados.

Feito isso, o Mestre-de-Cerimônias Joabel Pereira passou à cerimônia de entrega dos prêmios do III Seminário de Informática da Justiça Eleitoral, convidando o Doutor Antônio Augusto Portinho da Cunha, Presidente da Comissão Organizadora, para presidi-la. Em seguida, o Doutor Antônio Augusto Portinho da Cunha divulgou o local escolhido para sediar o IV SIJE, qual seja, o Estado do Amazonas. Após, chamou os

Ilustríssimos Senhores Raquel Vieira Botelho, servidora do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e membro da Comissão de Programa; Luciana Arenhart dos Santos, Josemar dos Santos Riesgo, Mara Lúcia Becker e Rosana Delgado Duro, servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e integrantes da Comissão Organizadora, para anunciarem os nomes dos cinco primeiros colocados, em ordem decrescente. Convidou também os demais componentes da Mesa, os Senhores Doutor Paulo César Behring Camarão, Desembargador Marco Antônio Barbosa Leal, Desembargador Roberto Pacheco Rocha, Desembargador Clarindo Favretto, bem como o servidor Daniel Wobeto, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, autor do trabalho vencedor do II Seminário, para procederem à entrega dos prêmios do quinto ao primeiro colocado, respectivamente.

Proclamados os vencedores, este foi o resultado final do *III Seminário de Informática da Justiça Eleitoral*:

5º lugar

Ensino a Distância na Justiça Eleitoral

Osmar Fernandes de Oliveira Júnior

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

4º lugar

Sistema de Estatística do Log da Uma Eletrônica

Daniella C. Amaral Zaranza

Tribunal Superior Eleitoral

3º lugar

Gerenciamento de Ambientes

Windows NT Baseado em Scripts

Marcelo M. Lopes

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

2º lugar

Emissão de Certificados de Assinatura Digital

José Augusto de Oliveira Neto

Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

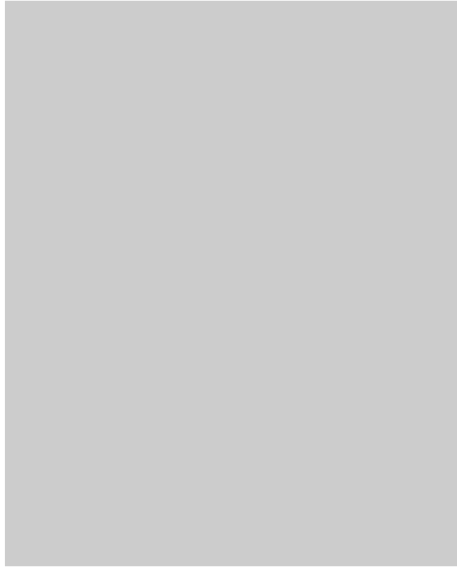
1º lugar

Agregador de Seções Eleitorais

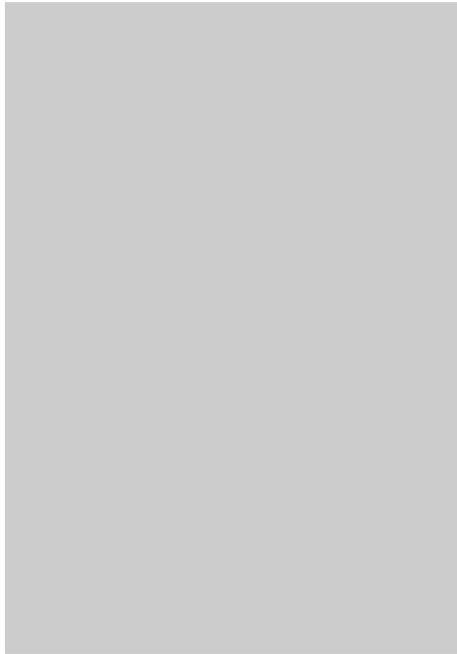
Renato de Ávila Pacheco

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Concluídos o anúncio dos vencedores e a correspondente entrega dos prêmios, o Doutor Antônio Augusto Portinho da Cunha apresentou os agradecimentos pela presença de todos e pela participação dos colegas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Após, transmitiu a palavra ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Clarindo Favretto que se manifestou reconhecendo os enormes proveitos colhidos do Seminário, proveitos que enriquecem altamente a Justiça Eleitoral do país. Agradeceu a presença de todos no Estado do Rio Grande do Sul e elogiou o trabalho e o afinho dos participantes e das participantes, após o que declarou encerrado o *III Seminário de Informática da Justiça Eleitoral*. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que, após lida e aprovada, vai assinada pelas servidoras Daniela Puglia Weiss e Luciane Regina Gasperin Funchal, secretárias designadas para a lavratura da presente ata, e pelo Doutor Antônio Augusto Portinho da Cunha, Presidente da Comissão Organizadora.



Índice



Índice Remissivo

A

- ABUSO DE PODER ECONÔMICO **82, 252**
- ABUSO DO PODER POLÍTICO **84**
- AÇÃO CIVIL PÚBLICA **252**
- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL.
CONSULTE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
- AÇÃO POPULAR **252, 254**
- AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL **253**
- AGENTE PÚBLICO
220, 221, 236, 251, 252, 266
 - condutas vedadas **251, 252**
 - improbidade administrativa **86**
 - inauguração de obra pública **252**
 - multa **252**
 - utilização da máquina pública **238, 248**
- ÁREA PÚBLICA.
CONSULTE BEM PÚBLICO

B

- BEM PARTICULAR **271**
- BEM PÚBLICO **238, 259, 262, 264**
 - bem de uso comum **235, 237**
- BOCA DE URNA **227**
- BUSCA E APREENSÃO
233, 235, 236, 241, 282
 - crítica política **282**
 - extemporâneo **282**
 - panfletos **235**

C

- CARTAZ.
CONSULTE PROPAGANDA ELEITORAL
- CASSAÇÃO DE DIPLOMA.
CONSULTE DIPLOMAÇÃO
- CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATO.
CONSULTE REGISTRO DE CANDIDATURA: CASSAÇÃO
- CERCEAMENTO DE DEFESA **68**
- CLÁUSULA DE EXCLUSÃO **42**
- CÓDIGO ELEITORAL
 - art. 216 **251**
 - art. 219 **68, 84**
 - art. 241 **230, 234, 235, 237, 238, 239, 240, 260, 261, 264, 265, 268, 269**
 - art. 243, inc. V **235**
 - art. 243, inc. VIII **270**
 - art. 248 **235**
 - art. 259 **253, 254**
 - art. 262, inc. I **86**
 - art. 265 **85, 223**
 - art. 275, § 1º **239**
 - art. 289 **218, 229**
 - art. 299 **71, 217, 227, 228, 229, 250**
 - art. 323 **217, 251**
 - art. 324 **217, 251**
 - art. 325 **217, 251**
 - art. 326 **217**
 - art. 347 **267, 268, 270, 271, 272**
 - art. 350, caput **228**
 - art. 353 **251**
 - art. 355 **251**
 - art. 358, inc. III **229**
 - art. 364 **250**
- COLIGAÇÃO **44, 221, 231, 234, 235, 236, 238, 239, 240, 243, 259, 260, 261,**

- 262, 263, 264, 265, 267, 268, 269,
282, 283, 284, 285
- CONSTITUIÇÃO FEDERAL
- art. 102, inc. I, b 227
 - art. 133 249
 - art. 14, § 5º 253
 - art. 15, inc. III 248
 - art. 17, § 1º 253
 - art. 31, § 2º 88
 - art. 37, § 1º 222
 - art. 71 88
- CONSULTA 253
- agente político municipal 253
 - desincompatibilização 253
 - diplomação 253
 - diretório zonal 253
 - domicílio eleitoral 253
 - partido político 253
 - Prefeito 253
 - Vice-Prefeito 253
- CÓDIGO PENAL BRASILEIRO
- art. 109, inc. V 251
- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
- art. 135 251
 - art. 36 249
- CRIME ELEITORAL
- 217, 227, 228, 235, 250, 251, 255
 - Acórdão Proc. nº 10000899 150
 - aliciamento de eleitores 228, 229
 - boca de urna 227
 - calúnia; injúria; difamação 217, 227
 - condenação 227
 - corrupção ativa 228
 - corrupção eleitoral 217, 218, 250
 - Deputado Estadual 217
 - Deputado Federal 217
 - desobediência eleitoral 218
 - duplicidade de inscrição 218
 - extinção da punibilidade 227
 - falsidade ideológica 228
 - foro privilegiado 217, 218
 - imunidade parlamentar 217
 - Inquéritos Policiais e Notícias-Crime 217
 - inscrição fraudulenta 218, 229
 - Prefeito 226, 227
 - Processo-Crime Eleitoral 226
 - propaganda política;
distribuição de material 229
 - suspensão condicional do processo 227
 - transporte irregular de eleitores 228
- D**
- DEBATE 244, 285
- obrigatoriedade de convite 285
 - partido sem representação 285
 - sem transmissão 285
- DESINCOMPATIBILIZAÇÃO
- 221, 248, 253, 254
- DIPLOMAÇÃO 252, 253
- Acórdão Proc. nº 20000801 135
 - casuação de diploma 77, 84
 - expedição 253, 254
 - impedimento 224
 - prazo 85
 - recurso 85, 86, 87, 254
 - rito processual 85
- DIREITO DE RESPOSTA 243, 272
- Acórdão Proc. nº 17013500 93
 - Acórdão Proc. nº 17016200 e 17016100
141
 - calúnia; injúria; difamação
273, 274, 275, 276, 277, 278,
279, 280, 282

cenras externas **274**
crime de responsabilidade; denúncia **272**
crítica política
272, 273, 274, 275, 276, 277,
278, 279, 280, 281
custas e honorários **243, 244**
debate **244**
degradação; ridicularização **273**
Internet **276**
Justiça Criminal Estadual **245**
ofensa; inverdade
243, 244, 273, 274, 275, 276,
277, 278, 279
ônus da sucumbência **243**
prazo decadencial **280**
princípio da igualdade **243**
propaganda inverídica **244**
trucagem; montagem **245**

DIRETÓRIO ZONAL **253**

DOCUMENTO FALSIFICADO **251**

DOMICÍLIO ELEITORAL **246, 247, 253**

E

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **254, 255**
princípio da fungibilidade recursal **255**

ESPAÇO PÚBLICO. *CONSULTE* BEM
PÚBLICO; PROPAGANDA ELEITO-
RAL: BEM PÚBLICO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO **251**

EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.
CONSULTE DIPLOMAÇÃO

F

FOLHETO. *CONSULTE* PANFLETO

FUNCIONÁRIO PÚBLICO **266**. *CONSULTE*
TAMBÉM AGENTE PÚBLICO

H

HABEAS CORPUS **118, 250, 251, 254**

Acórdão Proc. nº 24001301 **115**

Acórdão Proc. nº 24001901 **118**

alegação de incompetência **250**

concessão de ofício **118**

declaração de nulidade **250**

HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO

233, 240, 267, 268, 270, 271,

272, 278, 280, 281. *CONSULTE*

TAMBÉM PROPAGANDA ELEITORAL

I

IMÓVEL DE PARTICULAR.

CONSULTE PROPAGANDA ELEITO-
RAL: PROPRIEDADE PARTICULAR

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

CONSULTE AGENTE PÚBLICO

INELEGIBILIDADE

86, 219, 220, 221, 222, 248,
249, 252, 254

Acórdão Proc. nº 20000801 **135**

infraconstitucional **135, 252**

rejeição de prestação de contas **86**

suspensão **87, 89**

INQUÉRITOS POLICIAIS E NOTÍCIAS-

CRIME. *CONSULTE* CRIME
ELEITORAL

INSERÇÕES **171, 240, 267, 270**

Acórdão Proc. nº 16035400 **171**

INTERNET **276**

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL **67, 83, 218**
abuso de autoridade **222**
abuso do poder econômico e político
219, 220, 221
Acórdão Proc. nº 19000201 **197**
Acórdão Proc. nº 19001000 **108**
Acórdão Proc. nº 19001500 **176**
Acórdão Proc. nº 19003400 **113**
Acórdão Proc. nº 19003700 **208**
agente público **220, 221**
autoria; responsabilidade **218**
cassação de registro de candidatura
219, 220, 221, 222
condutas vedadas **221**
doação de bens **220**
habeas corpus **218**
ilegitimidade passiva **220**
inelegibilidade **219, 220, 221, 222**
legitimidade ativa **221**
meios de comunicação;
utilização indevida **222**
multa **220**
prazo **68**
propaganda eleitoral **218, 219**
recurso **68**
termo final **68**
transporte de eleitores **219**
uso da máquina pública **219**

L

L 6091/74
art. 11, inc. III **250**
L 8429/92 **252**
L 8906/94
art. 1º **249**

L 9096/95
art. 24 **225**
art. 27 **225**
art. 28 **225**
art. 3º **253**
L 9099/95
art. 36 **230**
art. 89 **227**
L 9504/97
art. 29, inc. III **223**
art. 30, § 2º **226**
art. 33 **231, 242**
art. 33, § 3º **241, 242**
art. 36, § 3º **230, 259**
art. 36, caput **259**
art. 37 **234, 235, 237, 238, 262**
art. 37, § 1º
233, 234, 235, 238, 239, 240,
260, 261, 263, 264, 265, 269,
282, 283, 284
art. 37, caput **237, 265**
art. 38 **259**
art. 39, § 3º, inc. I **239**
art. 39, § 3º, inc. III **235**
art. 39, § 5º, inc. II **227, 229, 254**
art. 40 **271**
art. 41-A **70, 219, 220, 222, 234, 249**
art. 42 **232**
art. 43 **230, 231, 234, 237, 240**
art. 45, § 2º **226**
art. 45, inc. II **275**
art. 45, inc. III **239, 271**
art. 45, inc. IV **231**
art. 46 **285**
art. 51, inc. IV **267, 270, 275**
art. 54 **270**
art. 58 **275, 276**

- art. 58, § 3º, inc. I, a **278**
 art. 58, § 3º, inc. II, b **273**
 art. 58, § 3º inc. III, f **278**
 art. 58, § 4º **243**
 art. 58, caput
 273, 274, 275, 276, 277, 278,
 279, 280, 281, 282
 art. 58, inc. III, a **278**
 art. 58, inc. III, f **280**
 art. 6º **221**
 art. 6º, § 1º **234, 238, 239, 269**
 art. 73 72, **239**
 art. 73, inc. IV **221, 239**
 art. 73, inc. VI, b
 84, 221, 229, 231, 236, 241, 265
 art. 73, incs. I, III, IV, e §§ 4º e 5º **69**
 art. 74 **222**
 art. 77 **252**
 art. 96 **239, 264, 270, 272**
 art. 96, § 1º **264**
 art. 96, § 8º **223, 236**
 art. 96, caput **267, 271**
- L 9609/98 **255**
- LC Nº 64/90
 art. 1º, inc. I, d **69, 84**
 art. 1º, inc. I, g **85, 86**
 art. 22 **84**
 art. 22, inc. XIV **67**
- LC Nº 64/90
 art. 15 **251**
 art. 19 **219**
 art. 1º, inc. I, e **248**
 art. 1º, inc. I, h **254**
 art. 1º, inc. II, a, nº 9, c/c inc. VII, b **248**
 art. 1º, inc. II, i **248**
 art. 1º, inc. II, l **221**
 art. 22 **219**
- art. 22, inc. XIV **221, 222**
 art. 2º, parágrafo único, inc. III **254**
 art. 3º **253, 254**
- M**
- MANDADO DE SEGURANÇA **223**
 ação de execução de pena
 de multa **224**
 diplomação; impedimento **224**
 dívida ativa; cobrança judicial **224**
 efeito suspensivo **224**
 prestação de contas **223, 224**
 recurso inominado **223**
- MODELO ELEITORAL BRASILEIRO **40**
- O**
- OUTDOORS **232, 266**
- P**
- PAINEL. *CONSULTE* PROPAGANDA
 ELEITORAL
- PAINEL LUMINOSO **237**
- PANFLETO **236, 259, 283**
- PARQUES PÚBLICOS.
CONSULTE BEM PÚBLICO
- PARTIDO POLÍTICO
 36, 220, 221, 230, 237, 253
- PATRIMÔNIO PÚBLICO.
CONSULTE BEM PÚBLICO
- PESQUISA ELEITORAL **241**
 Acórdão Proc. nº 24006400 **127**
 busca e apreensão **241**

debate **242**
 divulgação **241, 242**
 fraude **241**
 publicação **241**

PICHANÇA **233, 234, 262**. *CONSULTE TAMBÉM PROPAGANDA ELEITORAL*

PLACA. *CONSULTE PROPAGANDA ELEITORAL*

POSTE. *CONSULTE PROPAGANDA ELEITORAL: POSTE*

PRÉDIO PÚBLICO. *CONSULTE BEM PÚBLICO*

PREFEITO **217, 219, 221, 226, 227, 234, 238, 253, 254**

PRESTAÇÃO DE CONTAS **86, 224**
 cancelamento de registro partidário **225**
 conta bancária;
 ausência de movimentação **225**
 conta bancária; não-abertura **225, 226**
 doação **225**
 rejeição. *Consulte inelegibilidades:*
 rejeição de prestação de contas

PROCESSO-CRIME ELEITORAL.
CONSULTE CRIME ELEITORAL

PROPAGANDA ELEITORAL **259**
 Acórdão Proc. nº 16024600 **137**
 Acórdão Proc. nº 16032600 **193**
 Acórdão Proc. nº 16035400 **171**
 Acórdão Proc. nº 24003200 **166**
 agente ministerial **239**
 alto-falante **231, 235, 239**
 árvore **232**
 bem de uso comum **235, 237**
 bem particular **271**
 bem público **237, 238, 283**
 boca de urna **227**
 busca e apreensão **233, 235, 236**
 cartaz **232, 233, 234, 235, 238, 239, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 268, 269, 282, 283, 284**
 cassação de registro **235, 236**
 cavaletes **240**
 comício **231, 238**
 computação gráfica **271**
 empresa de candidato **232**
 empresa privada **265**
 entrevista **232**
 entrevista jornalística **240**
 extemporânea **259**
 faixa **236**
 folder **241**
 horário eleitoral gratuito
 233, 240, 267, 268, 270, 271, 272, 278, 280, 281
 imprensa escrita **230, 231, 240**
 inserções **231, 240, 267, 270**
 material de propaganda; estocagem **259**
 ônibus escolar **237**
 outdoors **232, 266**
 painel luminoso **237**
 panfleto **259, 283**
 pedras **232**
 pesquisas **231**
 pichação **233, 234, 262**
 placa **282, 283, 284**
 poste **231, 232, 235, 237, 238, 239, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 268, 269, 282, 283, 284**
 Prefeito **238**
 promoção pessoal **234**
 propaganda antecipada **283**
 propaganda institucional **229, 236, 239**
 propaganda intrapartidária **230**
 propriedade particular **264, 272**
 publicação jornalística **233, 234, 236**

publicidade institucional **238, 241**
 responsabilidade objetiva **232, 235**
 responsabilidade residual **269**
 responsabilidade solidária
 235, 237, 239, 240, 261, 262,
 263, 264, 265, 269
 rodovias **232**
 utilização da máquina pública **238**
 PROPAGANDA ELEITORAL E PARTIDÁRIA
 229
 Acórdão Proc. nº 16002400 **158**
 PROPAGANDA POLÍTICA **250**
 PROPRIEDADE PARTICULAR **264, 272**
 PROVIMENTO N.º 009 CRE/RS **290**

R

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE
 DIPLOMA. *CONSULTE* DIPLOMAÇÃO
 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
 129, 251
 Acórdão Proc. nº 10000501 **129**
 aplicação subsidiária do CPP **251**
 calúnia **251**
 RECURSO REGIMENTAL **251**
 expedição de diploma **251**
 REELEIÇÃO **219, 221, 234, 238, 253**
 REGISTRO DE CANDIDATURA **248, 252**
 abuso de poder político **249**
 ação declaratória de inelegibilidade **249**
 anulação de votação **249**
 cancelamento **249**
 cassação **84, 248**
 condenação criminal **248**
 desincompatibilização **248**
 inelegibilidade **248, 249**
 presidente de associação comercial
 e industrial **248**
 presidente de fundação pública **248**
 suspensão dos direitos políticos **248**
 utilização da máquina pública **248**
 Vereador **248**
 REPRESENTAÇÃO POLÍTICA **27**
 distorções **48**
 representação eleitoral **45**
 sub-representação **51**
 RES. TRE/RS 119 **235, 237**
 art. 2º **237**
 RES. TSE 20.102
 art. 20, inc. II **223**
 RES. TSE 20.472 **245, 246, 247**
 RES. TSE 20.562
 art. 13 **232**
 art. 23, § 8º **267, 268, 270, 271, 272**
 art. 34 **245**
 art. 37 **239**
 art. 37, inc. VI, b **231**
 art. 69, § 7º **236**
 RES. TSE 20.566
 art. 5º, § 2º **226**
 RESOLUÇÃO N.º 122/2001 TRE/RS **289**
 RESPONSABILIDADE RESIDUAL **269**
 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
 240, 261, 262, 263, 264, 265,
 269, 282, 283, 284
 REVISÃO DO ELEITORADO **245**
 cancelamento de transferências eleitorais
 246, 247
 cancelamento e exclusão de eleitores
 246
 domicílio eleitoral **246, 247**
 eleitorado superior à população **245**

Município de Arroio do Sal **246**
Município de Constantina **246**
Município de Engenho Velho **247**
Município de Maximiliano de Almeida **246**
Município de Presidente Lucena
246, 247
Município de Santo Expedito do Sul **246**
Município de São João da Urtiga **247**
percentual do eleitorado **245, 247**
reexame **246**
transferência de título eleitoral **246, 247**

S

SEMINÁRIO DE INFORMÁTICA **293**
SINDICATO **266, 283**
SISTEMA PARTIDÁRIO **34**
SISTEMAS ELEITORAIS **27, 28**
 sistema brasileiro **30**
 sistema eleitoral majoritário **35**
 sistema misto **38**
 sistema proporcional **30**
SÚMULA Nº 01/TSE **85, 87, 89**
SÚMULA Nº 394/STF **217, 218, 227**
SUSPENSÃO CONDICIONAL
 DO PROCESSO
 Acórdão Proc. Cl. XIII, nº 19/97 **185**
SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS
248, 252

T

TERRENO PÚBLICO.
 CONSULTE BEM PÚBLICO
TRANSPORTE DE ELEITORES **219, 250**.
 CONSULTE TAMBÉM CRIME ELEITORAL

V

VEREADOR **248, 254**
VICE-PREFEITO **253, 254**
VOTAÇÃO E APURAÇÃO **249**
 capacidade postulatória **249**
 eleição majoritária **249**
 folha individual de votação **249**
 fraude **249**
 impugnação de seção eleitoral **249**
 Juntas Eleitorais **249**
 urna eletrônica **250**
VOTO **41**
 compra de **77**
 distrital **27**
 distrital misto **31**
 distrital puro **28**
 voto uninominal ou em lista **41**

Z

ZONA ELEITORAL
 Comarca de Parobé; criação **254**
 Comarca de Vera Cruz; criação **253**